



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 73

Brasília - DF, segunda-feira, 16 de abril de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	16
Ministério da Cultura.....	16
Ministério da Defesa.....	18
Ministério da Educação	22
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Integração Nacional	48
Ministério da Justiça.....	50
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	53
Ministério da Previdência Social.....	54
Ministério da Saúde	54
Ministério das Cidades.....	72
Ministério das Comunicações.....	72
Ministério das Relações Exteriores	75
Ministério de Minas e Energia.....	75
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	86
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	86
Ministério do Esporte.....	87
Ministério do Meio Ambiente.....	87
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	88
Ministério do Trabalho e Emprego.....	88
Ministério do Turismo	89
Ministério dos Transportes	90
Conselho Nacional do Ministério Público.....	91
Ministério Público da União	93
Tribunal de Contas da União	108
Poder Judiciário.....	135
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	168

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.612, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª O educador Paulo Freire é declarado Patrono da Educação Brasileira.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 132, de 13 de abril de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.612, de 13 de abril de 2012.

Nºs 133 e 134, de 13 de abril de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 13 a 15 de abril de 2012, em viagem oficial à Colômbia.

Nº 135, de 13 de abril de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências".

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 749, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, **interino**, no exercício de suas atribuições previstas e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006; e no Decreto 7.689, de 02 de março de 2012, bem como na Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, e na Portaria nº 75, de 08 de março de 2012, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º - Fixar, nos valores constantes do Anexo I, o limite anual disponível para a despesa com diárias e passagens das Unidades da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º - Definir, para fins de registro no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, os dirigentes em nível de DAS 5 como responsáveis pela aprovação das prestações de contas das viagens de servidores sob sua supervisão hierárquica.

Parágrafo único - A aprovação das prestações de contas de pedidos de viagens dos Chefes das Unidades Regionais e dos Dirigentes em nível de DAS 5, 6 e Natureza Especial será de responsabilidade de seus respectivos substitutos legais.

Art. 3º - Designar, para fins de autorização de viagens nacionais, nos termos dos parágrafos 5º e 6º o art. 7º do Decreto n.º 7.689/2012, no âmbito da Unidade Organizacional, como responsáveis pela autorização eletrônica no SCDP, nos perfis de autoridade proponente e autoridade superior, os Chefes de Gabinete das Unidades, bem como seus respectivos substitutos em caso de impedimentos legais e regulamentares.

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional, no âmbito da Ouvidoria-Geral da União, fica também responsável pela autorização eletrônica no SCDP, nos perfis de autoridade proponente e autoridade superior, a servidora Maria Rosélia da Conceição Fragoso Rabelo, Siae n.º 6659563.

Parágrafo 2º - É de responsabilidade dos servidores acima relacionados a guarda da autorização escrita referida no parágrafo 6º do Decreto retromencionado.

Art. 4º. A concessão de diárias e passagens a colaborador eventual deverá ser autorizada previamente pela Secretaria Executiva, antes do registro no SCDP.

Art. 5º. Fica delegada ao Secretário Executivo a competência para autorizar as despesas previstas no art. 7º do Decreto n.º 7.689/2012, bem como a aprovação das viagens a serviço do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo Único. Na autorização de viagens internacionais no SCDP será atribuído ao Secretário-Executivo o perfil de Autoridade Superior e à Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva o perfil de Consultoria de Viagem Internacional.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revoga-se a Portaria CGU n.º 2.158, de 17 de outubro de 2011.

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO
DE BRITTO FILHO

ANEXO I

Unidade Administrativa	Limite Anual (R\$1,00)
Gabinete do Ministro	160.000,00
Secretaria Executiva	264.655,71
Secretaria Federal de Controle Interno	1.420.000,00
Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas	340.000,00
Corregedoria-Geral da União	210.000,00
Ouvidoria-Geral da União	40.000,00
Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia	233.403,80
Controladoria-Geral da União no Estado da Paraíba	140.937,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Alagoas	104.090,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Goiás	160.901,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais	273.133,85
Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco	198.074,67
Controladoria-Geral da União no Estado de Rondônia	72.471,37
Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima	80.139,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Santa Catarina	132.150,52
Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo	150.874,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Sergipe	80.538,00
Controladoria-Geral da União no Estado de Tocantins	93.160,37
Controladoria-Geral da União no Estado do Acre	75.195,24
Controladoria-Geral da União no Estado do Amapá	55.477,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Amazonas	95.245,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará	207.902,90
Controladoria-Geral da União no Estado do Espírito Santo	115.426,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão	148.131,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso do Sul	111.233,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Mato Grosso	101.506,43
Controladoria-Geral da União no Estado do Pará	195.589,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná	151.549,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Piauí	110.000,00
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro	109.080,88
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Norte	99.704,18
Controladoria-Geral da União no Estado do Rio Grande do Sul	139.431,08
TOTAL	5.870.000,00

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 2012

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria 2449/SSO de 16 de dezembro de 2011, publicado no BPS ANAC V.6 Nº 50 - 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 686 - Homologar os cursos de Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião, partes teórica e prática e Voo por Instrumentos, parte teórica, pelo período de 5 anos da ETA Escola de Aviação Civil, em Dourados - MS;

Nº 687 - Homologar o curso de Comissário de Voo, pelo período de 5 anos da Patrulha Civil Voluntária de Resgate, Socorro e Salvamento, no Rio de Janeiro - RJ;

Nº 688 - Homologar a parte teórica dos cursos de Piloto Privado-Avião, Piloto Privado-Helicóptero, Piloto Comercial-Avião, Piloto Comercial-Helicóptero, Voo por Instrumentos e Instrutor de Voo-Avião, pelo período de 5 anos, da EPC Condor Escola de Aviação Civil, em Florianópolis-SC;

Nº 689 - Suspender a homologação dos cursos de Piloto Comercial/IFR (Avião), Piloto Comercial de Helicóptero, Instrutor de Voo Avião, Piloto de Linha Aérea de Helicóptero, Voo por Instrumentos, Piloto de Linha Aérea de Avião, Instrutor de Voo Helicóptero, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial/IFR Avião, Voo por Instrumento, Instrutor de Voo Avião, ambos os cursos partes teóricas da BORN TO FLY - Escola de Aviação Civil Ltda., em Porto Alegre - RS;

Nº 690 - Homologar o curso de Piloto Comercial Avião, parte prática, da FLY Escola de Aviação Civil Ltda., pelo período de 5 anos, no Rio de Janeiro - RJ;

Nº 691 - Autorizar a Base Operacional, localizada na Estrada Aeroporto de Resende, s/nº, Aeroporto Municipal de Resende, CEP: 27522-160, da FLY Escola de Aviação Civil Ltda., pelo período de 5 anos;

Nº 692 - Autorizar a Base Operacional, localizada na Avenida Ayrton Senna, nº 2541, Rua E - Hangar 33, Aeroporto de Jacarepaguá, CEP: 22775-002, da FLY Escola de Aviação Civil Ltda., pelo período de 5 anos

Nº 693 - Revogar a homologação da parte prática do Curso Voo por Instrumentos do Aeroclube de Caxias do Sul, em Caxias do Sul - RS;

Nº 694 - Renovar a homologação do curso de Piloto Privado Avião Prático, Piloto Comercial/IFR de Avião Prático e Instrutor de Voo Avião Prático, pelo período de 90 (noventa) dias do Aeroclube do Brasil, no Aeroporto de Jacarepaguá - RJ; e

Nº 695 - Autorizar o funcionamento, pelo período de 5 (cinco) anos, e homologar o curso de Piloto Privado de Avião, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, da REALIZAR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. - FILIAL PORTO ALEGRE, em Porto Alegre - RS.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.004751/2010-55, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA, DA FINALIDADE E DA DISPONIBILIDADE

Seção I

Do Sistema de Informações Gerenciais - SIGVIG

Art. 2º O SIGVIG é um sistema eletrônico utilizado para gerenciamento técnico, administrativo, operacional e controle dos procedimentos de importação, exportação e trânsito de animais e vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados, insumos agrícolas e pecuários, embalagens e suportes de madeira, bem como no trânsito internacional de passageiros.

Seção II

Da Finalidade do Sistema

Art. 3º O SIGVIG tem por finalidade informatizar os procedimentos técnicos e operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, sendo seu uso obrigatório em todas as Unidades do MAPA envolvidas no trânsito internacional.

§ 1º O SIGVIG poderá ser utilizado, também, como instrumento para controle dos procedimentos prévios e posteriores aos controles aduaneiros, em conformidade com os regulamentos técnicos do MAPA.

§ 2º O SIGVIG poderá compartilhar informações com os demais sistemas informatizados do MAPA e outros sistemas de unidades externas relacionados ao trânsito internacional, desde que atendidos os requisitos de segurança obrigatórios.

Art. 4º O SIGVIG será utilizado como sistema de controle, recebimento, protocolo, acompanhamento, emissão, divulgação, tramitação e arquivamento de documentos, pareceres técnicos, relatórios e informações referentes aos procedimentos técnicos, administrativos e operacionais descritos no art. 2º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As comunicações dos procedimentos descritos no art. 2º desta Instrução Normativa, sujeitos à fiscalização da Vigilância Agropecuária, serão oficializadas por meio do registro de declaração no SIGVIG e emissão de documentos.

Seção III

Da Disponibilidade do Sistema

Art. 5º O SIGVIG estará disponível na página eletrônica do MAPA, na rede mundial de computadores, no endereço www.agricultura.gov.br.

Art. 6º Nos casos em que não seja possível o acesso ao SIGVIG, em virtude de problemas de ordem técnica do sistema, por mais de quatro horas consecutivas, o Chefe da Unidade Vigiagro poderá autorizar a adoção dos procedimentos ou parte destes por meio de documentação impressa.

§ 1º Até o primeiro dia útil ao restabelecimento do acesso ao SIGVIG, os usuários externos providenciarão o registro no Sistema dos requerimentos apresentados por meio de documentação impressa, sendo o seu cumprimento condicionante para a realização das futuras ações de fiscalização para tais usuários.

§ 2º O Chefe da Unidade Vigiagro designará servidor habilitado para, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, depois de restabelecido o acesso ao SIGVIG, atualizar o sistema, registrando o tratamento dos requerimentos recebidos por meio de documentação impressa.

CAPÍTULO II
DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, DOCUMENTAÇÃO E DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Seção I

Da Certificação Digital

Art. 7º O SIGVIG poderá implantar tecnologia de certificação digital na forma da legislação vigente aplicável, mantendo a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessária, a confidencialidade do documento digitalizado, bem como a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos eletrônicos.

Seção II

Da Documentação

Art. 8º Os documentos instrutivos dos procedimentos previstos no art. 2º desta Instrução Normativa, emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, compõem o processo eletrônico do SIGVIG.

Parágrafo único. As informações prestadas no SIGVIG deverão corresponder com o disposto nos documentos referentes ao controle aduaneiro, salvo os casos em que houver nomenclatura específica de mercadoria estabelecida pelo MAPA.

Art. 9º A fiscalização federal agropecuária poderá exigir, no curso do processo ou posteriormente, a seu critério, os originais dos documentos que tenham sido apresentados eletronicamente pelo requerente.

Parágrafo único. Os documentos originais deverão ser conservados pelo seu detentor pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. A utilização do meio eletrônico não desobrigará o usuário de protocolizar os originais dos documentos, quando exigidos em legislação específica.

Seção III

Do Tratamento das Informações

Art. 11. O envio de dados, requisições, informações, solicitações e documentos, por meio do SIGVIG, deverão ser efetuados conforme as condições estabelecidas para cada módulo do sistema e nos prazos estabelecidos pelas normas em vigor.

Art. 12. O SIGVIG poderá tratar as informações recebidas e encaminhá-las de forma eletrônica aos usuários, recintos e terminais alfandegados.

Parágrafo único. As informações enviadas, conforme situação prevista no caput, deverão ser tratadas como manifestações oficiais do MAPA, devendo ser tomadas todas as providências necessárias para sua fiel execução.

CAPÍTULO III

DO USO INADEQUADO E DAS SANÇÕES

Seção I

Do Uso Inadequado

Art. 13. O uso inadequado do SIGVIG que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade da fiscalização ou ao cumprimento desta Instrução Normativa poderá implicar o bloqueio do usuário, sujeitando os responsáveis às sanções penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Para efeitos do caput, considera-se uso inadequado do SIGVIG:

I - inclusão intencional de informações divergentes da documentação relativa ao processo;

II - adulteração de documentos emitidos;

III - ação que possa causar prejuízos à atividade da fiscalização;

IV - exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes no sistema; e

V - qualquer outra ação irregular junto ao SIGVIG.

Seção II

Das Sanções

Art. 14. Após a detecção de uso inadequado, o Chefe da respectiva Unidade deverá enviar comunicado oficial à pessoa física ou jurídica envolvida, informando a irregularidade, e à Coordenação-Geral do Vigiagro para bloqueio do usuário e demais providências cabíveis.

Art. 15. É proibido o acesso ao SIGVIG por pessoa física que não esteja regularmente habilitada ou credenciada, ficando o infrator sujeito às penas da lei.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput obriga a autoridade competente a comunicar de imediato ao respectivo órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

DOS USUÁRIOS, DOS RECINTOS E TERMINAIS

Seção I

Dos Usuários Internos e Externos

Art. 16. São usuários internos do SIGVIG:

I - servidores do MAPA; e

II - pessoas disponibilizadas na Unidade por meio de Termo de Cooperação com entidades públicas e administrações de recintos e terminais alfandegados.

Parágrafo único. O acesso ao Sistema se dará mediante autorização prévia, por meio de identificação, fornecimento de senha, especificação do perfil e do nível de acesso.

Art. 17. São usuários externos do SIGVIG:

I - importadores e exportadores;

II - recintos alfandegados ou sob controle aduaneiro;

III - depositários;

IV - transportadores; e

V - passageiros em trânsito internacional.

Parágrafo único. Os usuários externos descritos neste artigo poderão indicar representantes legais para serem habilitados no SIGVIG.

Art. 18. Para acessar o SIGVIG, o usuário externo deverá cadastrar-se no portal eletrônico do MAPA informando os dados solicitados e selecionar o nome de acesso (login) que, com a senha, serão a sua identificação eletrônica junto ao sistema.

Art. 19. Para fins de cadastro de pessoa física, o interessado deverá apresentar ao MAPA documento de identidade ou passaporte.

Parágrafo único. O SIGVIG deverá prever acesso simplificado ao sistema para as operações não comerciais relacionadas ao trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários.

Art. 20. Para fins de cadastro de pessoa jurídica no SIGVIG, o responsável legal deverá apresentar ao MAPA:

I - o contrato social da empresa e comprovação de atuação comercial junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

II - comprovante de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex ou no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - Radar.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do responsável legal, o sucessor deverá realizar nova habilitação no sistema, com apresentação da mesma documentação prevista no caput deste artigo.

Art. 21. O responsável legal habilitado na forma do art. 20 credenciará, diretamente no SIGVIG, os seus representantes, autorizados a praticar as atividades relacionadas com o desembaraço aduaneiro.

§ 1º Poderão ser autorizados para exercer atividades relacionadas com o desembaraço aduaneiro:

I - despachante aduaneiro e ajudante de despachante, devidamente habilitados perante a Secretaria da Receita Federal;



II - dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada, devidamente habilitado perante a Secretaria da Receita Federal;

III - empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada, devidamente habilitado perante a Secretaria da Receita Federal; e

IV - funcionário ou servidor especificamente designado, no caso de órgão da administração pública, missão diplomática ou apresentação de organização internacional.

§ 2º O representante credenciado na forma do caput manterá o respectivo instrumento de outorga de poderes, que deverá ser apresentado à fiscalização federal agropecuária, quando exigido.

§ 3º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade do MAPA em nome do estabelecimento que represente.

Art. 22. O credenciamento de representante legal para pessoa física deverá atender os mesmos requisitos previstos no art. 21 desta Instrução Normativa.

Art. 23. Enquanto não disponibilizada no SIGVIG a função específica que permita o credenciamento de representantes diretamente pelo responsável legal habilitado, ficam mantidos os procedimentos em vigor na data da publicação desta Instrução Normativa.

Seção II

Dos Recintos e Terminais Alfandegados ou sob Controle Aduaneiro

Art. 24. Os recintos e terminais, alfandegados ou sob controle aduaneiro, deverão prestar as informações sobre as cargas transportadas, procedentes do exterior ou a ele destinadas, requeridas pelo SIGVIG.

Art. 25. É responsabilidade do recinto ou terminal alfandegado ou sob controle aduaneiro o desenvolvimento de ferramenta informatizada para transmissão de dados com o SIGVIG, nos termos e especificações técnicas definidos pelo MAPA.

Art. 26. O sistema de informação eletrônico do recinto ou terminal, alfandegado ou sob controle aduaneiro, poderá ser auditado a qualquer tempo por equipe designada pela Coordenação-Geral do Vigiagro - CGVIGIAGRO/SDA/MAPA e pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/SPOA/SE/MAPA, quanto aos dados referentes às atividades de competência do MAPA.

Art. 27. A fiscalização federal agropecuária poderá ter acesso ao sistema de informação eletrônico disponibilizado pela administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização.

Art. 28. O responsável pelo terminal ou recinto, alfandegado ou sob controle aduaneiro, designará os funcionários para acesso ao SIGVIG.

Art. 29. O terminal ou recinto, alfandegado ou sob controle aduaneiro, poderá firmar Termo de Cooperação com o MAPA, com objetivo de prestar apoio administrativo junto ao SIGVIG, mediante a disponibilização de pessoal, cujo perfil de acesso ao sistema será restrito às funções auxiliares.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Responsabilidade da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/SPOA/SE/MAPA

Art. 30. Cabe à CGTI/SPOA/SE/MAPA a adoção permanente de medidas que garantam a observância dos requisitos de funcionalidade e segurança do sistema, tais como:

I - atributos que garantam o não repúdio, a autenticidade, a irrevogabilidade, a irretratabilidade, a integridade, a validade, a inviolabilidade e o sigilo que se fizer necessário dos dados e documentos de todo o Sistema e, especialmente, do módulo de assinatura eletrônica e do respectivo banco de dados, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

II - mecanismos que permitam a auditoria de dados e sistemas;

III - garantia de irretratabilidade do documento, após assinatura eletrônica;

IV - realizar a manutenção e atualização do sistema e dos dados nele contidos;

V - comunicar previamente à Coordenação-Geral do VI-GIAGRO os horários programados para a realização de serviços onde o SIGVIG ficará inoperante e inacessível aos usuários; e

VI - em parceria com a Coordenação-Geral do Vigiagro, realizar auditoria no SIGVIG e demais sistemas integrados.

Seção II

Da Responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA

Art. 31. Cabe à SDA/MAPA, por meio da Coordenação-Geral do Vigiagro:

I - coordenar, acompanhar, controlar, avaliar e promover o aperfeiçoamento do SIGVIG;

II - gerenciar o processo de implantação e operacionalização do SIGVIG; e

III - realizar auditoria nos ambientes operacionais e nos sistemas de informação integrados, em parceria com a CGTI/SPOA/SE/MAPA, bem como definir procedimentos e fixar critérios padronizados a serem observados na realização das auditorias.

Art. 32. A SDA/MAPA expedirá normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 33. O Coordenador-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária indicará os Gestores do SIGVIG a serem designados pelo Secretário de Defesa Agropecuária.

Seção III

Da Responsabilidade dos Gestores do Sistema

Art. 34. É responsabilidade dos gestores do Sistema definir e classificar os perfis de acesso ao SIGVIG, bem como autorizar e habilitar o acesso dos usuários.

Parágrafo único. O nível de acesso observará o conjunto de transações inerentes aos perfis estabelecidos pelos gestores.

Art. 35. Os gestores subsidiarão a Coordenação-Geral do Vigiagro no desenvolvimento, acompanhamento, controle, avaliação, aperfeiçoamento, auditoria e capacitação dos usuários do SIGVIG.

Seção IV

Da Responsabilidade do Usuário Interno

Art. 36. É responsabilidade de todos os usuários internos:

I - zelar pela integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados e informações do SIGVIG;

II - comunicar por escrito à chefia imediata quaisquer irregularidades, desvios ou falhas identificadas; e

III - manter o sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido por terceiros.

Art. 37. É proibida a exploração de falhas ou vulnerabilidades porventura existentes no sistema.

Art. 38. O acesso à informação não garante direito sobre ela nem confere autoridade para liberar acesso a outras pessoas.

Seção V

Da Responsabilidade do Usuário Externo

Art. 39. São de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

I - a manutenção do sigilo sobre a senha que integra a sua identificação eletrônica, não sendo admitida, em qualquer hipótese, alegação do seu uso indevido;

II - a condição da linha de comunicação e acesso do seu provedor à rede mundial de computadores, bem como a identificação e atualização de programas requeridos para acesso e leitura dos documentos emitidos pelo SIGVIG; e

III - a formatação, o tamanho e o conteúdo dos arquivos enviados, em conformidade com as especificações estabelecidas pelo SIGVIG.

CAPÍTULO VI

AUDITORIA DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS

Art. 40. O SIGVIG será submetido a procedimentos de auditoria, com objetivo de verificação da confiabilidade dos dados, da performance, da interoperabilidade e dos requisitos legais do sistema, bem como do funcionamento e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de fiscalização e nas normas específicas.

Parágrafo único. As auditorias poderão ser realizadas de forma presencial ou por meio da rede mundial de computadores.

Art. 41. As auditorias do SIGVIG poderão ser realizadas concomitantemente com as auditorias técnico-operacionais do Sistema Vigiagro.

Art. 42. A auditoria dos sistemas informatizados será realizada por equipe de auditores designados pelo Coordenador-Geral do Vigiagro.

Art. 43. O SIGVIG e os sistemas integrados deverão ser submetidos a auditorias em cada Unidade Vigiagro.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral do Vigiagro determinará a periodicidade da realização das auditorias, considerando:

I - a natureza ou complexidade do sistema a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidas;

II - a verificação de irregularidades, inclusive em procedimentos anteriores de auditoria, técnico-operacional ou de sistemas;

III - o volume de operações controladas pelo sistema auditado; e

IV - a alteração, atualização de versão ou substituição dos sistemas integrados de controle.

Art. 44. A auditoria do SIGVIG e dos demais sistemas integrados poderá ser realizada em parceria com servidores designados pela CGTI/SPOA/SE/MAPA.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A implementação do SIGVIG nas Unidades Vigiagro ocorrerá mediante autorização do Secretário de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. A implementação do SIGVIG será realizada por módulos e precedida por uma fase experimental, de uso exclusivo do MAPA.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

PORTARIA Nº 292, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista os Decretos nº 7.689, de 2 de março de 2012, e nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e a Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Uniformizar os procedimentos para solicitação, autorização e prestação de contas de diárias e passagens, para viagens no País e para o exterior no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. O deslocamento de servidores do MAPA no interesse do serviço, bem como dos colaboradores eventuais e convidados, no âmbito nacional e internacional, será formalizado mediante o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções operacionais constantes no Manual do SCDP.

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º A viagem a serviço caracteriza-se pelo deslocamento eventual e/ou transitório do servidor, da localidade em que se encontra em exercício para qualquer ponto do território nacional ou internacional, no interesse da Administração Pública Federal.

Art. 3º A viagem de colaborador eventual ou convidado caracteriza-se pelo deslocamento eventual e/ou transitório, a ser executado fora da cidade onde reside o colaborador e/ou convidado, para qualquer ponto do território nacional, no interesse da Administração Pública Federal.

Art. 4º As pessoas que utilizam o SCDP são denominadas usuários, de modo que o nível de permissão de acesso ao Sistema é determinado pelo perfil; para fins desta Portaria, considera-se o seguinte quanto aos perfis e às atribuições no SCDP:

I - solicitante: pessoa que cadastra a Proposta de Concessão de Diárias e Passagem - PCDP, inclui o roteiro da viagem, executa alterações, formaliza a prestação de contas, observando o seguinte:

a) na inclusão dos dados da viagem, será necessária a confirmação do saldo de empenho e do teto orçamentário de cada Ação/PI;

b) sua atividade poderá ser exercida, concomitantemente, com a atividade de representante administrativo;

II - representante administrativo: servidor designado por portaria, da própria unidade ou órgão, que realiza a cotação de preços, define a reserva, solicita e autoriza a emissão dos bilhetes de passagens aéreas, observado o disposto nos arts. 19 e 20 desta Portaria, bem como os itens II a IV do art. 1º da Portaria/MPOG nº 505, de 29 de dezembro de 2009; compete ao representante administrativo encaminhar para a Coordenação-Geral de Administração de Pessoas - CGAP os atos relativos à viagem para publicação em Boletim de Pessoal;

III - proponente: autoridade, com certificação digital, que exerce as seguintes atribuições:

a) analisa os dados cadastrados e aprova administrativamente a viagem em primeira instância, verificando, inclusive, o saldo de empenho e o teto orçamentário da Ação/PI; se houver necessidade de correção, o proponente devolverá a PCDP ao solicitante;

b) aprova a prestação de contas da viagem;

IV - autoridade superior: autoridade, com certificação digital, que analisa os dados cadastrados, para autorização em caráter excepcional, da viagem cuja data de solicitação tenha prazo inferior a dez dias do começo da viagem e da nova viagem cadastrada sem prestação de contas da anteriormente realizada;

V - ordenador de despesas: autoridade, com certificação digital, que aprova as despesas de viagem, observando o seguinte:

a) na aprovação da viagem, serão analisados os dados da PCDP, inclusive o saldo de empenho e o teto orçamentário da Ação/PI;

b) se houver necessidade de correção, o Sistema permite que o ordenador de despesas altere a Ação/PI nos campos: Recursos da Viagem para Diárias e Recursos da Viagem para Passagens ou poderá devolver a PCDP ao solicitante;

VI - gestor central: servidor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, com certificação digital, que tem acesso global aos dados e às tabelas do Sistema, sendo também responsável pelas informações contidas na tabela de parâmetros e pelo suporte ao gestor setorial;

VII - gestor setorial: servidor, com certificação digital, que representa o Órgão perante o MPOG; apresenta ao gestor central os problemas relativos ao SCDP que não puderam ser solucionados, esclarece dúvidas sobre a utilização do Sistema aos seus usuários, administra os cadastros dos usuários e da agência de viagens contratada, bem como solicita a certificação digital.

Parágrafo único. O proposto é a pessoa que vai viajar; apesar de não ser usuário do SCDP, tem algumas obrigações; é responsável pela entrega dos comprovantes de deslocamentos; do relatório da viagem, quando ocorrer afastamento do país; da Guia de Recolhimento União - GRU, quando esta existir, a fim de compor a prestação de contas da viagem, realizada ou não.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE SERVIDOR

Art. 5º A autorização de deslocamento de servidor, para participação nos eventos fora da localidade em que se encontra em exercício, caberá à autoridade máxima de sua unidade ou órgão de lotação, e aos seus respectivos substitutos, ouvida, previamente, a chefia imediata, por meio eletrônico ou físico.

§ 1º Quando se tratar de eventos de capacitação, o processo deverá ser encaminhando à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas - CGDP, conforme previsto na Portaria nº 1009/2009, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º A participação em eventos internacionais está condicionada à autorização para o afastamento do país, que se dará por ato do Ministro de Estado, após a apreciação pelo Comitê de Assessoramento para Sistematização e Avaliação dos Processos de Afastamento do País, desde que observados os seguintes critérios:

I - propostas provenientes do MAPA e das entidades vinculadas (exceto a Embrapa):

a) viagens dos titulares das Unidades;

b) cursos aprovados pela CGDP (exceto nas propostas provenientes da Conab);

c) viagens dos adidos agrícolas, desde que previamente aprovadas pelo Secretário da Secretaria de Relações Internacionais - SRI e pelo Chefe da Missão Diplomática em que está lotado;

d) viagens custeadas pela Agência Brasileira de Cooperação (órgão do Ministério das Relações Exteriores - MRE);

e) viagens de técnicos vinculados a outros projetos de cooperação técnica internacional;

f) viagens para inspeção oficial de laboratórios, produtos ou instalações industriais de processamento de produtos a serem exportados para o Brasil;

g) viagens sem ônus ou com ônus limitado;

h) viagens custeadas pelo próprio servidor, cujo objeto possa caracterizar-se como aperfeiçoamento profissional ou esteja relacionado à área de interesse do MAPA ou da entidade vinculada;

II - propostas provenientes da Embrapa:
a) viagens dos membros da Diretoria Executiva;
b) cursos de pós-graduação;
c) viagens custeadas pela Agência Brasileira de Cooperação (MRE);
d) viagens de técnicos vinculados a outros projetos de cooperação técnica internacional;
e) viagens de pesquisadores vinculados ao Programa Labex;
f) viagens vinculadas à supervisão técnica e operacional nos Labex e Projetos de Cooperação Técnica;
g) Afastamento sem ônus ou com ônus limitado;
h) Execução de projetos de pesquisa que tenham parte de suas atividades executadas no exterior;
i) Participação em seminários e eventos que estejam previstos em projeto ou plano de trabalho aprovado pela empresa;
j) Viagens custeadas pelo próprio servidor, cujo objeto possa se caracterizar como aperfeiçoamento profissional ou esteja relacionado à área de interesse da empresa.

§ 3º A competência do Ministro de Estado para autorizar servidor a se afastar do País poderá ser delegada ao Secretário-Executivo.

§ 4º As propostas de viagem de duas ou mais pessoas para o mesmo evento/atividade/missão ou que não se enquadrem no disposto no § 2º do art. 5º deverão ser encaminhadas ao Secretário de Relações Internacionais por meio de documento oficial expondo os objetivos da missão, assinado pelo Secretário ou dirigente máximo da entidade vinculada, acompanhado de justificativas fundamentadas e conclusivas que demonstrem a necessidade de envio de mais de uma pessoa.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO E APROVAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS - PCDP

Art. 6º Após a liberação de que trata o art. 5º, a pessoa com perfil de solicitante no SCDP da unidade interessada, referida no inciso II do art. 4º desta Portaria, cadastrará a PCDP com antecedência mínima de três dias da viagem por meio de transporte rodoviário, ferroviário, fluvial ou marítimo, e de 10 (dez) dias para o deslocamento com emissão de bilhete de passagem aérea.

Art. 7º Em caráter excepcional, a autoridade máxima de sua unidade ou órgão, no perfil de autoridade superior, poderá autorizar viagem com emissão de passagem aérea em prazo inferior a 10 (dez) dias, com base em justificativa que comprove a inviabilidade do seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo poderá ser objeto de delegação e subdelegação, na forma prevista em lei.

Art. 8º Somente será cadastrada PCDP mediante existência de crédito orçamentário na respectiva Ação/Plano Interno - PI da unidade interessada.

Parágrafo único. Os tetos orçamentários deverão ser cadastrados no SCDP, pelo coordenador orçamentário (CGOF), obedecidos os limites estabelecidos.

Art. 9º O acesso ao SCDP é determinado pelo perfil do usuário e ocorrerá via internet, no endereço www.scdp.gov.br, por usuário cadastrado previamente pelos gestores setoriais do MAPA, das Superintendências Federais de Agricultura, dos Lanagros, do Inmet e da Ceplac.

§ 1º Na solicitação de viagem a serviço, será preenchido o formulário eletrônico de PCDP, instituído pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, e disponibilizado por meio do SCDP, o qual deverá conter a descrição detalhada e clara do serviço a ser executado e a justificativa da conveniência, bem como a oportunidade da viagem no interesse do serviço.

§ 2º Para iniciar o processo de concessão de diária e a emissão de passagem aérea, no caso de inoperância do SCDP, será utilizado o documento de suporte físico disponibilizado no Sistema, desde que comprovada situação de urgência; sanado o problema que impediu a solicitação via Sistema, será obrigatório o cadastramento de PCDP eletrônica.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. A aprovação ou autorização de gastos com diárias e passagens será efetuada por ordenador de despesas.

Parágrafo único. A aprovação de pagamento de gastos com diárias e passagens do ordenador de despesas será efetivada pelo seu substituto.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 11. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias.

§ 1º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede.

§ 2º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

- I - nos deslocamentos dentro do território nacional:
 - a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;
 - b) no dia do retorno à sede;
 - c) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;
 - d) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades;
 - e) quando designado para compor equipe de apoio às viagens do Presidente ou Vice-Presidente da República;
- II - nos deslocamentos para o exterior:
 - a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;
 - b) no dia da partida do território nacional, quando houver mais de um pernoite fora do país;

- c) no dia da chegada ao território nacional;
- d) quando a União custear, por meio diverso, as despesas de pousada;

e) quando o servidor ficar hospedado em imóvel pertencente à União ou que esteja sob administração do Governo brasileiro ou de suas entidades; e

f) quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com alimentação ou pousada.

§ 3º Na hipótese da alínea "e" do inciso I do § 2º, a base de cálculo será o valor atribuído a titular de cargo de natureza especial.

§ 4º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite; no retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor haja cumprido a última etapa da missão.

§ 5º Caso o deslocamento exija que o servidor fique mais de um dia em trânsito, quer na ida ao exterior, quer no retorno ao Brasil, a concessão de diárias excedentes deve ser devidamente justificada.

§ 6º É vedada a concessão de diárias para o exterior a pessoas sem vínculo com a Administração Pública Federal, ressalvadas aquelas designadas ou nomeadas pelo Presidente da República.

§ 7º Nos casos de afastamento da sede de exercício para acompanhar o Ministro, o servidor, na qualidade de assessor, fará jus à diária no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

§ 8º A concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar em sexta-feira, bem como o afastamento que incluir sábado, domingo e feriado, será expressamente justificada; a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas configura a aceitação da justificativa.

§ 9º O cálculo para pagamento da diária referente ao retorno da viagem terá como base o dia em que ocorreu a chegada à sede.

§ 10. Serão descontadas das diárias as importâncias recebidas pelo servidor a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, relativas aos dias úteis do deslocamento a serviço, incluindo o dia de retorno.

§ 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

- I - em situações de urgência, devidamente caracterizadas; e
- II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que serão pagas parceladamente.

§ 12. Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 12. O servidor ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Federal investido em cargo comissionado ou em função de confiança poderá optar entre perceber diária no valor fixado para o cargo efetivo ou no valor aplicável para o cargo comissionado ou função de confiança que ocupe.

Art. 13. Não fará jus à diária:

I - nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;

II - quando governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere custear as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana; e

III - que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros consideram-se estendidas, salvo se houver pernoite fora da sede de exercício, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para o afastamento dentro do território nacional.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de o servidor pernoitar fora da sede de exercício, na forma do inciso III, a autoridade proponente do deslocamento deverá apresentar as devidas justificativas, a fim de subsidiar a análise, pelo ordenador de despesas, para efetuar a respectiva aprovação que resultará na concessão de diárias ao servidor.

Art. 14. Quando, por razões devidamente justificadas, o servidor, o colaborador eventual ou o convidado receber diárias, e o deslocamento não se efetivar ou ocorrer em prazo menor que o previsto, fica obrigado a restituí-las integralmente ou as parcelas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do retorno à sede de exercício, mediante recolhimento em GRU.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL DE DESLOCAMENTO

Art. 15. Será concedido adicional no valor fixado no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, por localidade de destino, nos deslocamentos dentro do território nacional, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de desembarque até o local de trabalho ou de hospedagem, e vice-versa.

Art. 16. O adicional de deslocamento por viagem no interesse do serviço, com ou sem percepção de diária, será concedido nos seguintes casos:

- I - no deslocamento aéreo, mesmo se não houver pernoite;
- II - no deslocamento rodoviário, ferroviário, fluvial ou marítimo, quando for utilizado transporte intermunicipal ou interestadual, mesmo se não houver pernoite;

III - no caso da utilização de mais de um transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo ou aéreo para a localidade de destino ou retorno à sede, em execução da mesma viagem no interesse do serviço, será concedido apenas um adicional; e

IV - no caso de deslocamentos rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo ou aéreo, programados para mais de uma cidade, será concedido um adicional correspondente a cada cidade onde houver missão (trabalho) ou houver pernoite (hospedagem) pelo proposto.

Art. 17. O adicional de deslocamento não será devido:

I - quando for disponibilizado, pela Administração, veículo oficial para o transporte a local de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens no interesse do serviço; e

II - quando o servidor utilizar veículo automotor particular na viagem no interesse do serviço.

Art. 18. Quando por algum motivo houver a utilização de veículo oficial ou particular, e o adicional de deslocamento já tiver sido pago, o proposto deverá efetuar a devolução do valor na mesma forma do art. 14.

CAPÍTULO VII DA EMISSÃO DE PASSAGEM AÉREA

Art. 19. Todos os bilhetes de passagens aéreas serão emitidos pela agência de viagens contratada, a partir da reserva solicitada pelo representante administrativo, referido no inciso II do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A remarcação de passagem aérea somente será permitida por motivo de força maior, caso fortuito ou interesse da Administração, devidamente justificada pelo proponente e aprovada pela autoridade superior.

Art. 20. A reserva deverá ser realizada tendo como parâmetro o horário e o período de participação do servidor no evento, a pontualidade, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, a fim de garantir condição laborativa produtiva.

Parágrafo único. O solicitante deverá informar na PCDP o horário de início e término da missão/evento, para que o representante administrativo viabilize a emissão do bilhete de passagem aérea solicitada, conforme estabelece o caput deste artigo.

Art. 21. Quando da emissão do bilhete, deverá ser observada a passagem aérea de menor preço, prevalecendo, sempre que disponível, a tarifa em classe econômica e na companhia aérea que oferecer o melhor desconto no menor tempo de duração de viagem, observado o disposto no inciso III do art. 1º da Portaria MPOG nº 505, de 29 de dezembro de 2009, e no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, alterado pelo Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000, não sendo permitido ao servidor adquiri-la diretamente nas empresas aéreas ou em agências de turismo.

Art. 22. Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos, quando não autorizados pela Administração.

§ 1º As despesas decorrentes das alterações de que trata este artigo, quando do interesse da Administração e justificadas pela autoridade que o convocou, poderão ser ressarcidas ao servidor.

§ 2º Caso não ocorra liberação do bilhete eletrônico no prazo previsto, o servidor deverá aguardar novas orientações do representante administrativo, não devendo, em hipótese alguma, adquirir passagens com recursos próprios.

§ 3º O crédito decorrente da não utilização ou da utilização parcial de passagem aérea deverá ser restituído ao MAPA.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM TRANSPORTE

Art. 23. Será concedida restituição de valores gastos com transportes rodoviários, ferroviários, fluviais ou marítimos ao servidor que se afastar de sua sede no interesse do serviço.

§ 1º Para efeito de restituição das despesas de que trata o caput, serão considerados meios de locomoção aqueles não fornecidos pela Administração, disponíveis de forma coletiva à população em geral e regulamentados pelo órgão competente, que o servidor, às suas expensas, utilize em viagem no interesse do serviço.

§ 2º A utilização de veículo automotor particular será de inteira responsabilidade do servidor, não gerando qualquer obrigação para a Administração.

Art. 24. Para restituição dos valores de que trata o art. 23, será necessária a apresentação, no ato da prestação de contas, do bilhete de passagem original ou recibo fornecido pela empresa de transporte emitido em nome do servidor, desde que conste o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa, o valor do bilhete, a data e o percurso da viagem.

§ 1º Caso o servidor resida na mesma cidade da sede de seu exercício, os bilhetes de passagens ou o recibo fornecido pela empresa de transporte deverão ter como cidade de origem e destino, respectivamente, a de sua sede e a da qual esteve no interesse do serviço.

§ 2º Caso o servidor resida em cidade diferente da sede de seu exercício, os bilhetes de passagens ou o recibo fornecido pela empresa de transporte deverão ter como origem a cidade de sua residência ou sede de exercício e como destino a cidade em que esteve no interesse do serviço.

§ 3º Caso o servidor apresente os bilhetes de passagens ou o recibo fornecido pela empresa de transporte com cidade de origem ou destino que não seja a de sua sede de exercício ou residência, haverá necessidade de juntar justificativa para o trajeto realizado, e caberá ao ordenador de despesas a análise e aprovação da restituição.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 25. A prestação de contas é a confirmação das despesas da viagem quando do retorno do proposto à sua sede de exercício, sendo um dever do proposto, a ser operacionalizado no SCDP pelo solicitante.

Parágrafo único. O proposto deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do retorno da viagem, os comprovantes dos deslocamentos ocorridos e a GRU quitada, na hipótese dos arts. 14 e 18.

Art. 26. São considerados comprovantes de deslocamentos os seguintes documentos:

I - em viagem realizada por meio de transporte aéreo: o original ou a segunda via do canhoto do cartão de embarque, o recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet ou a declaração fornecida pela empresa de transporte;



II - em viagem realizada por meio de transporte rodoviário, ferroviário, fluvial ou marítimo: o bilhete de passagem ou a declaração fornecida pela empresa de transporte;

III - em viagem realizada por meio de veículo oficial: Formulário para Viagem em Veículo Oficial (Anexo II); e

Parágrafo único. Em caso de viagens para o exterior, com ônus ou com ônus limitado, o servidor ficará obrigado a apresentar, além dos comprovantes de deslocamentos, relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento do país (Anexo I).

Art. 27. Ao iniciar a prestação de contas, o solicitante deverá anexar à PCDP os comprovantes de deslocamentos, de acordo com os meios de transporte utilizados, e o relatório da viagem, exclusivamente quando se tratar de afastamento do país, para subsidiar a análise dos valores despendidos pela Administração com os deslocamentos, bem como garantir a guarda destes documentos no Sistema.

Parágrafo único. No caso de ser detectada a necessidade de devolução de valores correspondentes às despesas pagas indevidamente, o solicitante encaminhará à sua Coordenação de Apoio Operacional - CAO o pedido de emissão de GRU no valor recebido a maior ou integralmente, a ser recolhida pelo proposto, que encaminhará o comprovante para ser anexado à PCDP visando à conclusão da prestação de contas.

Art. 28. O encerramento da prestação de contas deverá ocorrer dentro do mesmo exercício da PCDP e se dará com a aprovação do proponente.

Art. 29. Somente a autoridade superior poderá autorizar nova viagem sem prestação de contas da anteriormente realizada.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo poderá ser objeto de delegação e subdelegação, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO X
DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 30. Os Processos Administrativos de Concessão de Diárias e Passagens formalizados nos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverão ser totalmente constituídos por documentos eletrônicos devidamente registrados no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens, não se fazendo necessária a elaboração e guarda de versão física em papel; deverá ser anexado ao SCDP, devidamente digitalizado:

I - Documento que motivou a viagem: carta-convite, determinação superior, panfleto;

II - Programa de Viagem (nos casos de afastamento do país);

III - Nota Técnica, nos casos de afastamento do país; essa Nota Técnica deverá conter, obrigatoriamente, os objetivos e detalhes da missão a ser desenvolvida e, nos casos em que a proposta de viagem envolver duas ou mais pessoas, justificativa;

IV - Bilhete de passagem do proposto;

V - Original ou segunda via dos cartões de embarque ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, bilhetes ou declaração fornecida pela empresa de transporte;

VI - Relatório de Viagem, quando internacional (Anexo I);

VII - Comprovante da GRU, referente às diárias não utilizadas ou utilizadas parcialmente;

VIII - Memorando de devolução do bilhete da passagem aérea não utilizada;

IX - Planilha do Comitê de Assessoramento para Sistematização e Avaliação dos Processos de Afastamento do País, indicando a aprovação da viagem;

X - Portaria publicada no Diário Oficial da União, nos casos de afastamento do país.

Parágrafo único. O descarte dos documentos físicos dar-se-á somente após a confirmação da inclusão da sua versão digitalizada no SCDP.

CAPÍTULO XI
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 31. No que se refere ao SCDP, compete à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI:

I - intermediar com o Serviço de Processamento de Dados - Serpro solução nas questões relativas à disponibilidade e à operacionalização do Sistema no âmbito do MAPA; e

II - orientar os usuários quanto à instalação, às configurações necessárias para utilização do token e ao certificado digital emitido pelo Serpro, bem como instalar as cadeias de certificação e o aplicativo que habilita a utilização do token na estação de trabalho dos usuários.

Art. 32. Compete à Coordenação-Geral de Serviços Gerais - CGSG:

I - gerenciar e viabilizar a emissão de passagens aéreas para servidores, colaboradores eventuais e convidados, nos deslocamentos no interesse do serviço;

II - promover o reembolso dos valores gastos com os bilhetes aéreos não utilizados;

III - conferir as faturas apresentadas pela agência de viagens contratada.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Nos deslocamentos no país, para realização de trabalhos com duração superior a 30 (trinta) dias, poderão ser autorizados retornos intermediários à sede, a cada 30 (trinta) dias, sempre no último dia útil da semana, reiniciando-se a atividade no primeiro dia útil da semana seguinte, não sendo devida diária neste período.

§ 1º Nos deslocamentos autorizados, previstos no caput deste artigo, a concessão respectiva ficará condicionada à disponibilidade financeira e à autorização do ordenador de despesas.

§ 2º A concessão de subsequentes retornos intermediários à sede dependerá, além do disposto no § 1º, da regular prestação de contas do deslocamento anterior, nos termos desta Portaria.

Art. 34. Os procedimentos constantes nesta Portaria aplicar-se-ão da mesma forma ao colaborador eventual e ao convidado que participarem de eventos promovidos pelo MAPA.

Art. 35. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria: a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias.

Art. 36. Os atos de concessão de diárias serão publicados no Boletim de Pessoal.

Art. 37. Compete à Secretaria-Executiva, no cumprimento do disposto nesta Portaria, estabelecer orientações complementares e prestar suporte técnico aos usuários do SCDP, mediante esclarecimentos de dúvidas operacionais do aplicativo.

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO I

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretaria de

Relatório de Viagem Internacional - PCDP nº /2012

☒ Servidor ☐ Assessor Especial ☐ Convidado ☐ Colaborador Eventual ☐		☒ DAS ☐ NS ☐ NM ☐	
☐ Empresa de Vínculo Público ☐ Outros :			
☐ Reunião ☐ Congresso ☐ Seminário ☒ Curso ☐ Auditoria ☐ Fiscalização ☐ Outros:			
Nome:		Formação Profissional:	
Lotação:		Situação Funcional:	
Cargo/Nível/Função:		Matrícula do SIAPE:	
CPF:		Cl.	SSP:
Endereço eletrônico:		Telefone:	
MOTIVO DA VIAGEM: (objeto/assunto a ser tratado/evento)			
PERCURSO:			
Saída:		[Chegada:	
Resultados Obtidos da Viagem			
PROPOSTO		PROPONENTE	
Data Carimbo e Assinatura		Data Carimbo e Assinatura	

ANEXO II

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretaria-Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Logística e Serviços Gerais

FORMULÁRIO PARA VIAGEM EM VEÍCULO OFICIAL

PCDP Nº /2012

Motivo da viagem:
Itinerário:
Orgão:
Motorista:
Controlador:
Veículo/placa:

SAÍDA	CHEGADA	TEMPO/KM PERCORRIDOS
/ /	/ /	
/ /	/ /	

OBSERVAÇÃO:

MOTORISTA	CHEFIA IMEDIATA
/ / Data, assinatura e carimbo	/ / Data, assinatura e carimbo

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de abril de 2012

REFERÊNCIA: Documento nº 70000000497/2011-93 (1 Volume e anexos I a III), Apensos: 70100.001624/2011-62, 70100.001966/2011-82, 70100.001122/2011-31 e 70100.001934/2011-87.

INTERESSADOS: Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva ASSUNTO: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Administrativo - Sociedade de Economia Mista - Supervisão Ministerial - Relatório do Conselho Fiscal da empresa - Procedimento Disciplinar - Certificações - Providências a adotar - Notificações a serem expedidas ao Ministério Público Federal em Minas Gerais - MPF/MG e à Corregedoria-Setorial do MAPA na Corregedoria-Geral da União - Denúncias Anônimas - Procedimento Preliminar.

Considerando o que consta dos autos epigrafados, à vista do Relatório do Conselho Fiscal da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG e do PARECER Nº 026/2012/CGAG/CONJUR/MAPA/AGU - JCS da Consultoria Jurídica desta Pasta, que acolho e agrego a esta decisão, para dela fazer parte integrante à guisa de fundamentação, independentemente de suas transcrições, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolvo recomendar:

I - ao Conselho de Administração da CASEMG que:

a) anule a decisão que determinou o arquivamento do procedimento de Sindicância designada pela Portaria CASEMG nº 078, de 17/11/2010, bem como todos os atos subsequentes à referida decisão, que porventura tenham ocorrido, pertinentes a este mesmo assunto e ordene a constituição de novo colegiado apuratório, a fim de apurar as respectivas irregularidades e, ainda, se for o caso, sugerir a aplicação das penalidades cabíveis, bem como providências necessárias ao ressarcimento dos prejuízos porventura causados;

b) determine a instauração de apuração administrativa disciplinar para averiguar as irregularidades constatadas no relatório apresentado pelo Conselho Fiscal, tanto quanto as conexas e outras que surgirem no trâmite do procedimento, bem como para delimitar os agentes responsáveis, sugerindo a apenação, quando for o caso; devendo tal procedimento ser realizado por Colegiado integrado, por empregado (s) originário (s) da CONAB e de servidor (es) lotado na

Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Minas Gerais - SFA/MG, preferencialmente Fiscal Federal Agropecuário - Agrônomo, especialista em análise de grãos, quando a verificação for pertinente a matéria técnica como estoques, conservação de grãos, mistura de grãos sadios com danificados, dentre outros assuntos de tal especificidade;

c) estabeleça um conjunto de normas e procedimentos que contemplem medidas preventivas que evitem a ocorrência de novas irregularidades, da mesma natureza das ora pontuadas, dentre elas, pertinentes à transferência de estoques;

d) reveja os instrumentos normativos que regulamentam o uso dos veículos oficiais, em concordância com os princípios que regem a Administração Pública, esculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como com as normas federais específicas vigentes;

e) implemente as providências dispostas na alínea "a" a "d" na sua próxima reunião ordinária e apresente a este Gabinete, bem como à Secretaria-Executiva desta Pasta, um relatório quanto ao andamento das ações implementadas, após reunião subsequente a esta primeira.

II- ao meu Gabinete que:

a) informe ao Ministério Público Federal em Minas Gerais e à Corregedoria-Setorial do MAPA na Corregedoria-Geral da União desta decisão, com cópia do Relatório de Auditoria do Conselho Fiscal, do Parecer da douta Consultoria Jurídica desta Pasta e deste Despacho, a fim de que, além de acompanharem a demanda, possam tomar as providências que entenderem cabíveis quanto ao disposto pelas denúncias anônimas em face do ex Diretor-Presidente da CASEMG.

b) expeça Aviso a Sua Excelência, o Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, solicitando auxílio na composição dos colegiados processantes a serem constituídos pela CASEMG, com a disponibilização de pelo menos um servidor da Corregedoria-Geral da União.

MENDES RIBEIRO FILHO

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A

17.504.325/0001-04

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

CNPJ Nº 17.504.325/0001-04

Relatório de Administração-2011

Em cumprimento às determinações legais e estatutárias, a administração das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A- CEASAMINAS apresenta seu Relatório de Administração, com os resultados financeiros e operacionais do exercício de 2011.

Fundada em 1970, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, é uma empresa pública, entretanto, é uma Sociedade Anônima, tendo o Governo Federal como seu maior acionista, detendo 99,57% das ações com direito a voto, desde o ano de 2000.

A CEASAMINAS administra seis entrepostos atacadistas no Estado de Minas Gerais, nos Municípios de Contagem (Grande Belo Horizonte), Uberlândia, Caratinga, Governador Valadares, Juiz de Fora e Barbacena.

O volume comercializado nos seis entrepostos atingiu 2.743 mil toneladas, no valor de R\$ 4.362.796,00 no exercício de 2011.

COMPORTAMENTO DO VOLUME COMERCIALIZADO NOS ENTREPOSTOS ATACADISTAS DA CEASAMINAS EM 1000 TON.

UNIDADES	2011
Grande BH	2.366
Uberlândia	208
Juiz de Fora	77
Gov. Valadares	33
Caratinga	41
Barbacena	18
Total	2.743

Fonte: DETEC - Departamento Técnico - CEASAMINAS

OFERTA POR GRUPO DE PRODUTOS NA CEASAMINAS EM 1000 TON.

GRUPO DE PRODUTOS	2011
Hortigranjeiros	1.838
Cereais	91
Inds. Alimentícios	647
Inds. Não alimentícios	167
Total	2.743

Fonte: DETEC - Departamento Técnico - CEASAMINAS

O papel estratégico que a empresa desempenha no sistema agroalimentar e, em especial, nas cadeias produtivas de frutas, legumes e verduras, decorre do modelo atacadista implantado no Brasil, baseado na regulação pública que atribui às Centrais de Abastecimento como a CEASAMINAS, funções normativas e regulatórias na implantação de normas e padrões de comercialização, bem como a produção de estatísticas e informações que contribuem efetivamente para a regularização da oferta alimentar, atenuando as variações sazonais, proporcionando oferta de gêneros alimentícios adequada às necessidades nacionais em termos de quantidade, preço e qualidade. A CEASAMINAS ocupa um elo nodal no sistema agroalimentar brasileiro. A estratégia de atuação da unidade na execução das políticas públicas tem como premissas:

- Implementar normas e padrões de comercialização, bem como de produção de estatísticas e informações, que contribuem efetivamente para o controle e o planejamento da oferta alimentar;
- Políticas públicas voltadas para a difusão de padrões de segurança alimentar baseadas em boas práticas, adoção de padrões sanitários adequados, modernização das práticas de embalagens e manuseio, a promoção da qualidade comercial;
- Estimulo às práticas e técnicas de aproveitamento integral de alimentos e o benefício para comunidades carentes e instituições de caráter assistencial;
- Estimulo à modernização da produção, pós-colheita e comercialização de hortifrutícolas;
- Indução de padrões de comportamento no setor e no mercado nacional de abastecimento alimentar.

No ano de 2011 a CEASAMINAS manteve sua política de apoio na divulgação das normas de classificação, padronização de embalagens de frutas e hortaliças. Desenvolveu pesquisas com o objetivo de programar ações para a melhoria da qualidade dos produtos e a modernização da horticultura, sensibilizar e provocar mudanças de comportamento dos produtores com a finalidade de reduzir perdas, melhorar qualidade e o aumento do consumo avaliando o mercado de frutas e hortaliças minimamente processadas, pré-embaladas, orgânicas e desidratadas.

Em 2011 foi inaugurado o Banco de Caixas Plásticas da CEASAMINAS. O empreendimento está instalado em uma área de 20.000 m², em posição estratégica no Entrepósito de Contagem. Dotado de moderna máquina de higienização e planta específica, no qual se destacam extensa plataforma de embarque/desembarque, área de manobra, entrada e saída específicas. A introdução desse tipo de embalagem no mercado vem atender à Instrução Normativa nº 09 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

– MAPA, que prevê a utilização de caixas plásticas higienizáveis de madeira ou papelão (primeiro uso) para comercialização de produtos hortícolas.

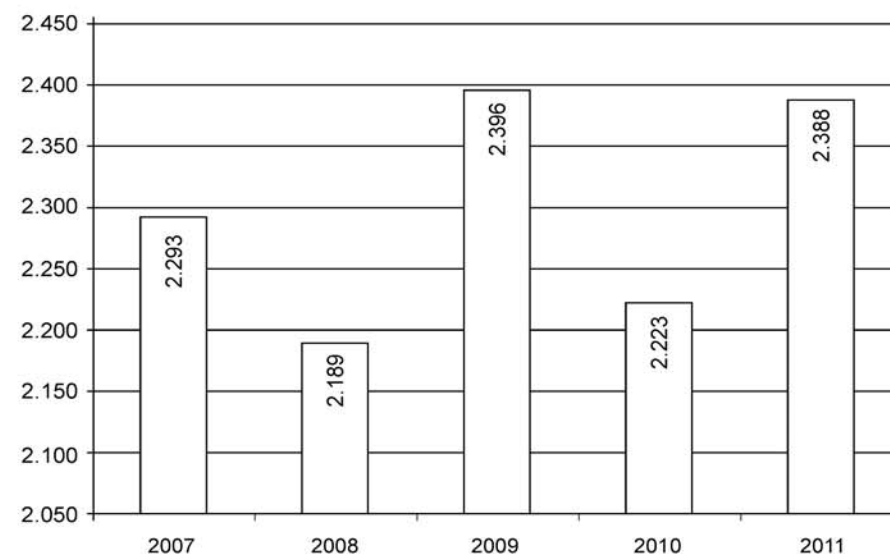
Este processo beneficia toda a cadeia que participa na comercialização do entreposto, trazendo ganhos para todos envolvidos como:

- Redução de perdas;
- Melhoria da logística;
- Melhoria na qualidade do produto;
- Melhoria na renda do produtor/comerciante;
- Redução da contaminação cruzada nas lavouras, dentre outros.

Com objetivo de possibilitar melhoria geral no sistema de comercialização de frutas e hortaliças; apoiando e assistindo técnica e financeiramente às comunidades de pequenos e médios produtores, foram ministrados treinamentos pela equipe técnica da CEASAMINAS para gestores de barracões dos produtores, capacitando-os nas atividades técnico-operacionais, administrativas e financeiras do empreendimento. A Empresa Intensificou suas ações de controle da comercialização de produtos no MLP, democratizando o acesso dos produtores ao Mercado Livre do Produtor, no sentido de preservar o espaço para o comércio da produção hortícola mineira, favorecendo o aumento da produção e associativismo rural. Essas medidas têm contribuído para o crescimento do número de produtores rurais que comercializam nos entrepostos. No ano de 2011 tivemos um total aproximado de 2.388 produtores ativos.

No decorrer do exercício de 2011 foram concluídos pela CEASAMINAS as obras dos Barracões dos Produtores de São José da Varginha e Jaboticatubas (comunidade de Bamburral). Para Pirapora, foram elaborados estudos de viabilidade para instalação do Projeto Barracão do Produtor na região. Atualmente existem 26 (vinte e seis) barracões em pleno funcionamento.

PRODUTORES ATIVOS DE 2007 A 2011



A CEASAMINAS tem buscado o estreitamento da comunicação com os membros da sociedade que buscam informações a respeito da atuação da instituição e dos dados por ela divulgados. O DETECWEB - Sistema de Informações Técnicas e Econômicas criado pela CEASAMINAS passou a ser adotado como modelo nacional para gerenciamento de Informações com maior confiabilidade. No ano de 2011, foi dado continuidade do processo de modernização e administrações das CEASAS administradas por prefeituras, tanto em termos de tecnologia de informação de mercados quanto nos quesitos de mercado propriamente dito. Foi iniciado o processo de implantação do PROHORT na CEASA GRANDE RIO (RJ). O Programa PROHORT – Programa de Modernização do Mercado Hortigranjeiro permite demonstração da grandiosidade dos números que envolvem a comercialização de produtos nas CEASAS brasileiras. Ainda em 2011, foi feita visita técnica à CEASA de Juazeiro e Paulo Afonso (BA), visando a modernização desses instrumentos de controle e informações.

POLÍTICA DE SEGURANÇA

De uma área total de 2.825.157 m², a área urbanizada corresponde a 1.370.400 m² onde estão instalados seus Entrepósitos de Contagem na Grande Belo Horizonte; Barbacena; Caratinga; Governador Valadares; Juiz de Fora e Uberlândia. Para segurança da população que dela se serve, seja fixa e ou flutuante, bem como os bens da empresa e da população usuária dos Entrepósitos. No Entrepósito de Contagem por ser o maior da empresa, funcionam uma Brigada da Polícia Militar, uma Brigada do Corpo de Bombeiro Militar além de vigilantes contratados de empresas terceirizadas. Um sistema de câmeras (olho vivo) funciona em

todo o Entrepasto, que monitora em tempo real toda ocorrência que acontece.

POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

A CEASAMINAS tem se preocupado com a preservação do meio ambiente seja dentro de seus entrepostos seja no seu entorno, o que a levou a assinar vários protocolos com órgãos de controle ambiental, tanto municipais quanto estaduais: - Contrato com a COPASA para regularização ambiental através do Programa de Recebimento e Controle de Efluentes não Domésticos; controle de pragas e reconstituição da flora pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Contagem e outros órgãos.

RESPONSABILIDADE SOCIAL

RESULTADOS DO TRABALHO SOCIAL NA CEASAMINAS

A CEASAMINAS, através do CORSE- Comitê de Responsabilidade Social - trabalha cinco programas sociais: Inclusão Digital, Saúde, Segurança Alimentar, Criança e Adolescente, Educação de Jovens e Adultos todos em campanhas e ações permanentes.

Planilha de resultados do trabalho social na CEASAMINAS

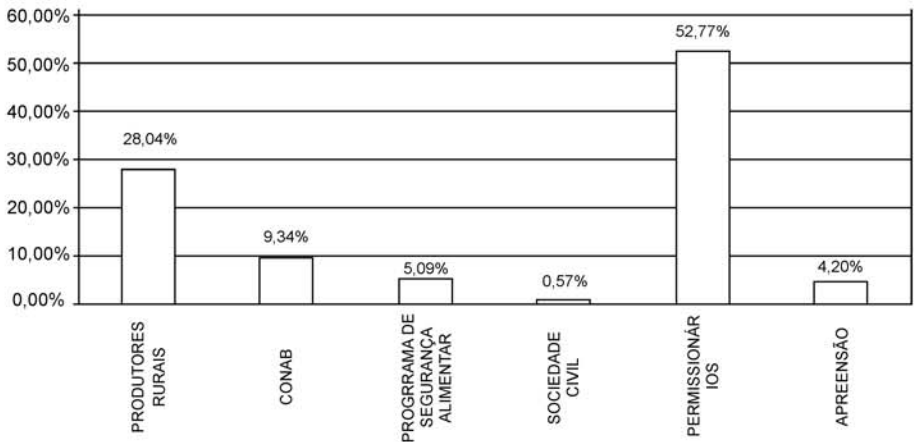
Criança e Adolescente	1 - Aprendiz Legal para administração da CEASAMINAS: Em 2011 foram 15 adolescentes - de 15 a 23 anos e 11meses. 2 – Aprendiz Legal para outras empresas: aprendizagem – Em 2011 foram inseridos 300 jovens no mercado de trabalho; 3 - A exploração do trabalho infantil e abuso e exploração sexual infantil, foi erradicado dentro do entreposto da CEASAMINAS, fruto do trabalho de campanhas e vigilância permanente do CORSE e parceiros para este fim.
Educação de jovens e adultos	No ano de 2011, foram atendidos em media 82 alunos, destes 12 formaram no ensino fundamental.
Inclusão digital	No ano de 2011, foram aprovados 164 alunos pelo Telecentro CEASAMINAS.
Saúde	No ano de 2011, foram realizadas palestras e campanhas na área de saúde preventiva: DST (AIDS), colesterol, diabetes, pressão arterial e stress. Foram vacinadas 1.500 pessoas dentro do MLP. Houve também a implantação do Núcleo de proteção a saúde.
Segurança Alimentar PRODAL	No ano de 2011, houve novo recorde no volume de doações, 1.896.295 kg recebidos e 1.500.059 kg doados.

Os programas Sociais tiveram significativo desenvolvimento demonstrando a responsabilidade social desta Central de Abastecimento nas ações referentes à Política de Abastecimento Alimentar e no atendimento à população carente, sejam eles:

PRODAL BANCO DE ALIMENTOS

O programa Banco de Alimentos é um importante instrumento para o combate ao desperdício de alimentos nos entrepostos das unidades de Contagem, Governador Valadares, Uberlândia, Caratinga e Juiz de Fora, Minas Gerais, além de contribuir para o abastecimento alimentar de redes de promoção e proteção social. O Banco de Alimentos faz o elo entre os beneficiários e os potenciais doadores, realizando a arrecadação de alimentos em condições de consumo humano entre os permissionários e produtores rurais que comercializam na CEASAMINAS, repassando para sociedade civil sem fins lucrativos, que produzem e distribuem refeições, gratuitamente às pessoas em situação de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional. Em 2011, no entreposto de Contagem, distribuiu-se um volume de 1.174.019 kg beneficiando 32.305 diretamente e 29.982 pessoas indiretamente, atendidas por 239 instituições sociais, distribuídas em 29 municípios mineiros. O PRODAL Banco de Alimentos também beneficiou (06) seis programas de segurança Alimentar da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

QUANTIDADE DE ALIMENTOS DOADOS POR GRUPO DE DOADORES



Cabe destaque também o Banco de Alimentos de Uberlândia, inaugurado em 02/04/2007 com programa de distribuição de alimentos entorno de 1.450 mil kg./ano, beneficiando aproximadamente 771.000 pessoas em média 1.044 entidades atendidas por ano de pessoas carentes da região em que está localizado.

Um marco da atual gestão foi a criação em meados de 2009 do Instituto CEASAMINAS. Em novembro de 2009, a entidade conquistou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). É objetivo básico do Instituto, através de captação de recursos externos, assumir, paulatinamente, as funções sociais em parceria com a CEASAMINAS, o que aconteceu em 2011.

PRINCIPAIS RESULTADOS

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: Encerramos mais um período com resultado expressivo, durante o qual a CEASAMINAS deu continuidade a seu Plano de Investimentos com recursos próprios. Atingimos o percentual de 94% de nossa reprogramação, aprovada pelo Decreto 7.065, de 10/11/2011. A CEASAMINAS tem três projetos básicos, a saber:

COMPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA

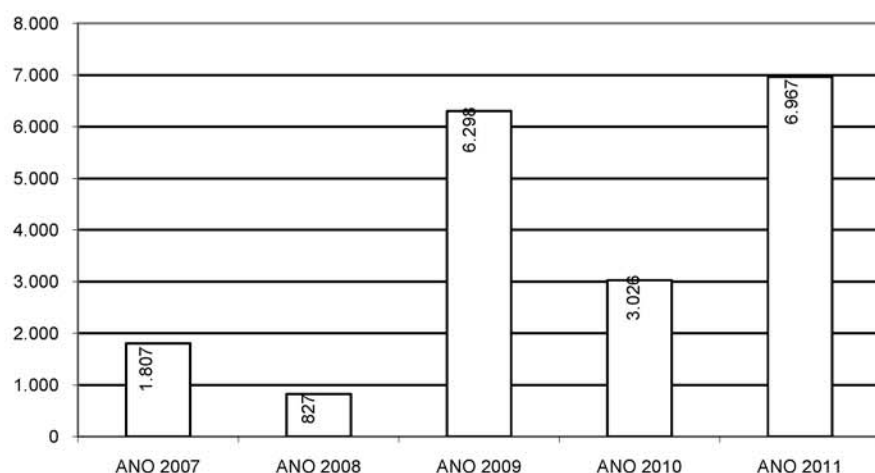
QUADRO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS EM INVESTIMENTOS

NO ATIVO IMOBILIZADO – ANO 2011 - Valores em Reais

PROGRAMA 0807 – INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRAESTRUTURA DE APOIO				
AÇÕES	A	B	C	C/B(%)
AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	PROGRAMAÇÃO CONF. DEC. 7.417 DE 30/12/2010	REPROGRAMAÇÃO CONF. DEC. 7.605 DE 10/11/2011	REALIZADOS	ÍNDICE (%)
*Manutenção, Adequação e Expansão da Infra-estrutura operacional – 20.605.0807.4105.003	3.782.690	6.226.222	6.085.507	98%
* Manutenção, adequação e aquisição de ativos de Informática, Informação e tele processamento – 20.605.0807.4103.0031	911.303	740.442	548.253	74%
*Manutenção, adequação e aquisição dos bens móveis, veículos, Máquinas e equipamentos – 20.605.0807.4102.0031	627.173	409.752	333.569	81%
TOTAL	5.321.166	7.376.416	6.967.329	94%

Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento - CEASAMINAS

EVOLUÇÃO DOS INVESTIMENTOS DE 2007 A 2011 - EM R\$1000



Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento - CEASAMINAS

> 4105 - Manutenção, adequação e expansão da infraestrutura operacional: Os investimentos nesta rubrica atingiram 98% do valor reprogramado para o período. Cabe ressaltar a continuidade da construção do Pavilhão X, no entreposto de Contagem (MG), com área de 2.658 m², dividida em 26 lojas; O Pavilhão GPIII, no Entrepósito de Uberlândia (MG), com área de 1.708,88 m², dividida em 52 lojas. Ambos os galpões encontram-se em fase de conclusão e os valores investidos nas duas obras atingiu o montante de R\$ 4.610.709,00 (quatro milhões seiscentos e dez mil e setecentos e nove reais). Outros investimentos foram realizados no exercício, visando à melhoria dos entrepostos e ,como consequência, um melhor atendimento aos clientes e permissionários como:

- Construção do estacionamento de motos no Entrepósito de Contagem, tendo em vista a melhoria da circulação e também a segurança do dia-a-dia;
- Obras na Cobertura do MLP (Mercado Livre do Produtor);
- Projeto de Iluminação do Entrepósito de Contagem (MG);
- Asfaltamento do entreposto de Juiz de Fora (MG);
- Substituição da estrutura metálica do MLP (Mercado Livre do Produtor) em Juiz de Fora (MG).

O valor realizado na rubrica atingiu 98 % do valor reprogramado.

É projeto da CEASAMINAS a construção do Pavilhão V da mesma estrutura do Pavilhão X, a ter início no 2º semestre de 2012.

> 4102 - Manutenção, adequação e aquisição de bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos: Realizamos 81% do valor dos investimentos reprogramados para esta ação. Aqui cabe ressaltar os equipamentos para os "Barracões dos Produtores" de Jaboticatubas (MG) e São José da Varginha (MG).

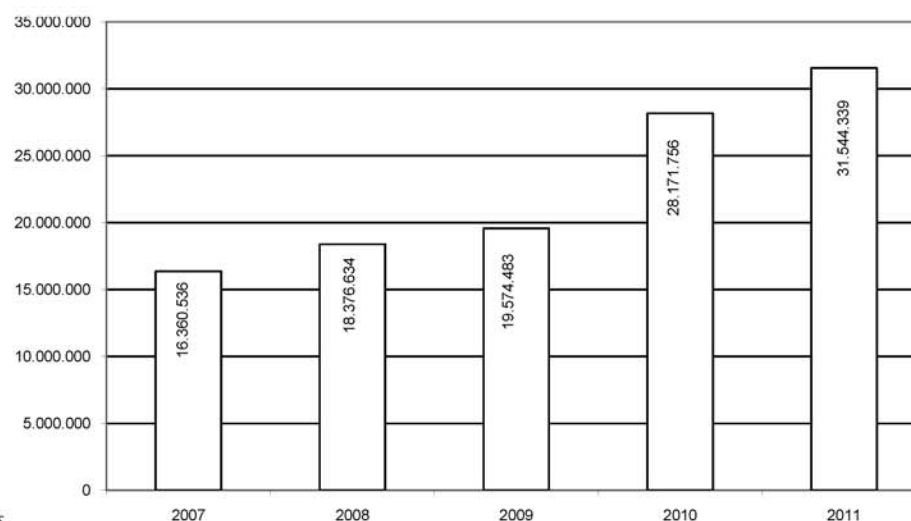
> 4103 - Manutenção, adequação e aquisição de ativos de informática, Informação e tele processamento. Cabe ressaltar a aquisição do software destinado à informação e planejamento das atividades do Entrepósito de Contagem (MG), correspondendo a 74% do total da ação. Demais investimentos objetivaram equipar todos os entrepostos da CEASAMINAS.

EVOLUÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM INVESTIMENTOS CEASAMINAS

EXERCÍCIOS	A	B	C	D
	ORÇAMENTO INICIAL (R\$)	REPROGRAMADOS (R\$)	REALIZADO JAN/DEZ (R\$)	ÍNDICE C/B (%)
2007	2.850.000	2.348.000	1.807.312	77
2008	6.600.000	6.789.000	827.263	12
2009	2.500.000	6.382.000	6.297.612	99
2010	2.650.000	5.321.166	3.025.650	57
2011	5.047.793	7.376.416	6.967.329	94

Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento - CEASAMINAS

EVOLUÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS DE 2007 A 2011 - EM R\$1,00

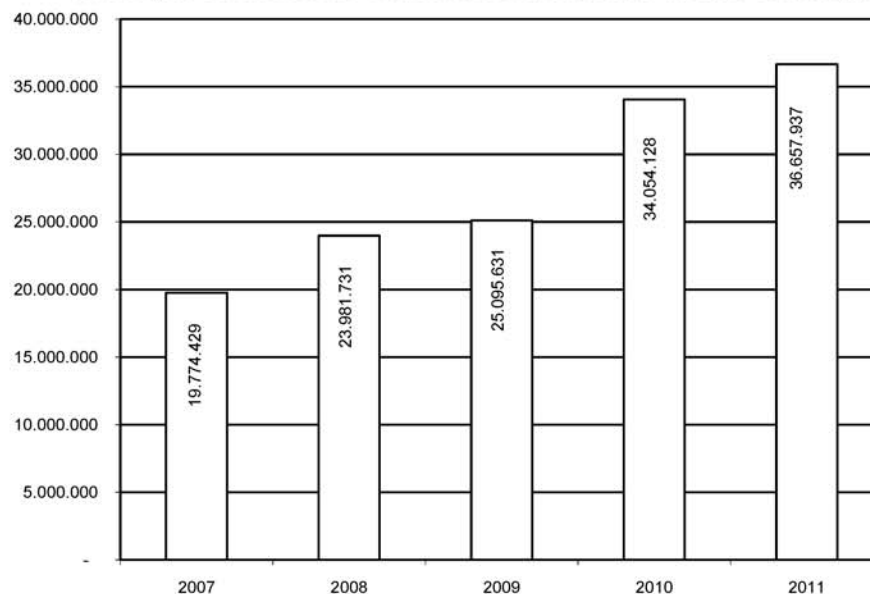


Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento - CEASAMINAS

A base de constituição das receitas da CEASAMINAS provém da locação dos pavilhões por ela administrados. O índice de ocupação no ano de 2011 alcançou o total de 100%, isto significa que ainda há potencial para expansão do entreposto, uma vez que todo seu complexo construído e destinado ao comércio encontra-se em uso. Neste sentido a CEASAMINAS, tendo apurado essa demanda reprimida por espaço a alocação, inclui em seu plano de expansão a construção de dois novos pavilhões (Pavilhão X e V, com área útil de 2.658 m², cada no entreposto de Contagem e o pavilhão GPIII, com 1.709 m², em Uberlândia. O início da construção do Pavilhão V está previsto para julho de 2012.

A receita operacional bruta para o ano de 2011 foi da ordem de R\$ 36.657.938 (trinta e seis milhões seiscentos cinquenta e sete mil e novecentos e trinta e oito reais). O crescimento da receita se deveu ao reajuste das tarifas de uso pelo IPCA-E no mês de maio e contratos de concessão de uso (CCU) efetivados no período.

EVOLUÇÃO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA DE 2007 A 2011- EM R\$ 1,00

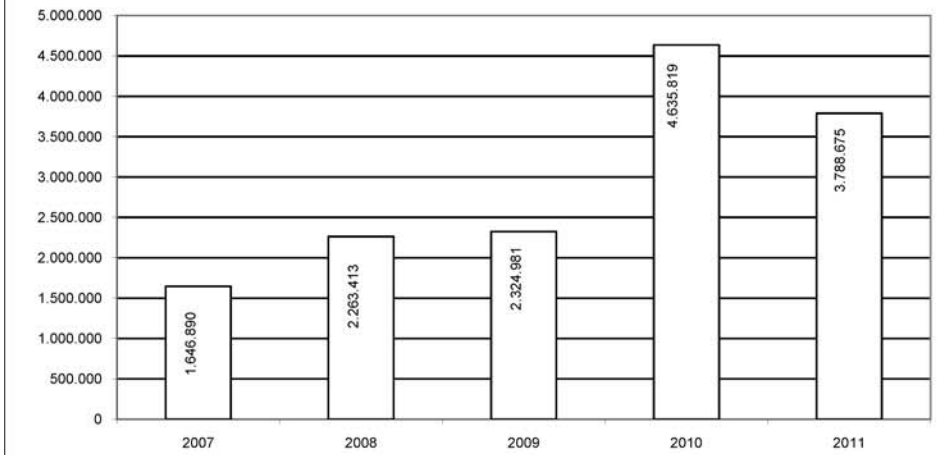


Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento - CEASAMINAS

A CEASAMINAS no exercício de 2011 apurou lucro após impostos de R\$ 3.788.675,00 (três milhões, setecentos oitenta oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais) o que possibilita o pagamento da PLR (Participação nos Lucros e Resultados) a seus empregados no valor de R\$ 241.830 (duzentos e quarenta e um mil oitocentos e trinta reais). A empresa pagará a seus acionistas o valor de R\$1.637.641,00 (hum milhão, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais) como juros sobre o capital próprio. Após dedução da reserva legal e participação dos acionistas o Lucro destinado a investimentos em expansão da empresa será de R\$1.961.600,00 (hum milhão, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos reais).



EVOLUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO DE 2007 A 2011 - EM R\$1,00



Fonte: DEPLA- Departamento de Planejamento - CEASAMINAS

Os itens acima relatados são alguns exemplos das diversas e inúmeras ações realizadas pela empresa em 2011. Tudo isso foi fruto do empenho da atual Diretoria Executiva, sempre comprometida com a busca dos melhores resultados, com a ética, responsabilidade social e em conformidade com os princípios legais, com apoio do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), órgão superior, com a confiança e zelo dos Conselhos de Administração e Fiscal e do empenho de todo o seu corpo funcional, sem os quais não seria possível alcançar os resultados positivos apresentados neste relatório.

CEASA MINAS EM NÚMEROS – 2011

INFORMAÇÕES / UNIDADES	BARBACENA	CARATINGA	CONTAGEM (GRANDE BH)	GOVERNADOR VALADARES	JUIZ DE FORA	UBERLÂNDIA	TOTAL
ÁREA TOTAL (m²)	44.324,00	60.000,00	2.286.000,00	69.381,00	165.000,00	200.452,00	2.825.157,00
Área Urbanizada (m²)	11.748,59	15.400,00	1.163.006,00	49.905,00	20.340,00	110.000,00	1.370.399,59
Área Construída (m²)	6.637,06	2.813,77	262.388,00	4.511,00	8.542,05	14.476,00	299.367,88
Área Ocupada	3.340,04	981,10	185.551,96	1.875,78	6.936,78	6.943,58	205.629,24
Emrpesas Estabelecidas	25	22	556	17	40	84	744,00
Produtores Rurais Cadastrados	147	974	11.872	612	680,00	2.232	16.517,00
Produtores Rurais Ativos	94	187	2.388	80	147,00	448	3.344,00
Carregadores e Chapas	35	80	1.050	100	235,00	272	1.772,00
Carreteiros Autônomos							-
Empregos Diretos	134	300	15.000	115	630,00	1.500	17.679,00
Municípios Fornecedores	48	58	1.400	60	95,00	170	1.831,00
Municípios Compradores	19	50	500	70	60,00	100	799,00
População Flutuante média (pessoa/dia)	850	1.000	40.000	1.200	3.500,00	6.000	52.550,00
População flutuante máxima (pessoa/dia)	1.180	1.250	70.000	1.800	5.000,00	8.000	87.230,00
Fluxo de Veículo sem carga média mês	3.807	3.550	438.456	4.820	8.158,00	38.006	496.797,00
Fluxo de Veículo com carga média mês	710	1.438	25.445	1.530	1.260,00	5.239	35.622,00
Cientes diretos	650	700	40.000		1.500,00	2.000	44.850,00
Cientes Indiretos	500.000	450.000	8.500.000		1.600.000,00	2.500.000	13.550.000,00
Quantidade Comercializada em 2011 (em Mil toneladas)	18	41,00	2.366,00	33,00	77,00	208,00	2.743,00
Valor da Comercialização em 2011 (em Mil R\$)	23.901,0	43.587,0	3.868.831,0	42.546,0	98.135,00	285.796,0	4.362.796,00

DETEC - Departamento de Estudos Estratégicos - CEASAMINAS

CEASAMINAS - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS - S.A
DIRETORIA EXECUTIVA
JOÃO ALBERTO PAIXÃO LAGES - DIRETOR PRESIDENTE
MARCIO LUIZ DA SILVA CUNHA - DIRETOR FINANCEIRO
ANA PASCHOAL - DIRETORA TECNICO-OPERACIONAL

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS			
CNPJ 17.504.325/0001-04			
BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 31 DE DEZEMBRO 2010 EM REAIS			
ATIVO	Notas explicativas	31/12/2011	31/12/2010
Circulante		11.539.377	13.494.821
Disponibilidades Imediatas	4	561.365	446.343
Aplicações Financeiras	5	3.918.595	7.487.576
Contas a Receber de Clientes	6	4.234.191	3.844.561
Valores a Recuperar	32	686.768	965.841
Adiantamentos	33	304.774	252.398
Impostos e Encargos a Recuperar	34	11.000	2.500
Almoxarifados	35	378.796	303.604
Despesas Exercícios Seguintes	36	1.443.888	186.312
Despesas a Recuperar		-	5.686
Não Circulante		26.993.961	22.069.595
Realizável a Longo Prazo		1.577.000	2.555.747
Créditos em Cobrança Judicial	9	-	495.893
Créditos a Recuperar	10	907.045	1.428.416
Depósito e Ação Judicial	37	489.209	382.595
Direito de Uso a Realizar	11	180.746	248.843
		25.416.961	19.513.848
Investimentos	8a	341.471	306.079
Imobilizado Líquido	8b	24.192.965	18.511.987
Intangível	30	882.525	695.782
Diferido		-	-
Total do Ativo		38.533.338	35.564.416

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS			
CNPJ 17.504.325/0001-04			
BALANÇO PATRIMONIAL COMPARATIVO DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 31 DE DEZEMBRO 2010 EM REAIS			
PASSIVO	Notas explicativas	31/12/2011	31/12/2010
Circulante		7.838.754	7.373.746
Fornecedores	38	2.547.669	2.220.813
Obrigações Tributárias e Previdenciárias	12	1.070.580	1.431.362
Salários, Provisões e Contribuições Sociais	31	1.633.187	1.200.232
Dividendos	13		11
Juros sobre Capital Próprio	17	1.637.641	1.390.347
Participações de Empregados	25	241.830	281.310
Outras Obrigações Contas a Pagar	13	707.834	849.671
Não Circulante		2.125.635	1.772.755
Provisão para Contingências	14	1.849.327	1.570.688
Encargos Previdenciários	7	21.748	157.288
Credores por Caução	26	159.416	37.427
Receita Diferida		95.144	7.352
Patrimônio Líquido		28.568.949	26.417.915
Capital Social	15	22.593.213	22.593.213
Reserva de Capital	39	112.335	112.335
Reserva Legal	16	888.119	698.685
Reserva de Lucro p/ Expansão	18	4.975.282	3.013.682
Total do Passivo + Patrimônio Líquido		38.533.338	35.564.416

Contagem, 31 de Dezembro de 2011.

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

CNPJ 17.504.325/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS COMPARATIVA DOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 31 DE DEZEMBRO DE 2010 EM REAIS

	Notas explicativas	31/12/2011	31/12/2010
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		33.790.688	30.665.812
Serviços e Concessionários	42	33.790.688	30.665.812
DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA		(2.470.388)	(2.494.074)
Imposto Faturado	43	(2.464.187)	(2.345.601)
Serviços Cancelados	43	(6.201)	(148.473)
LUCRO BRUTO		31.320.300	28.171.738
DESPESAS OPERACIONAIS		(25.944.230)	(21.557.168)
Pessoal	44	(8.936.706)	(7.741.139)
Encargos Sociais	45	(3.152.147)	(2.774.540)
Outros Proventos	20	(2.449.699)	(2.055.964)
Material de Consumo	46	(1.202.114)	(937.536)
Serviços e Seguros	19	(18.440.492)	(16.352.833)
Impostos e Taxas	23	(236.784)	(270.386)
Depreciação / Amortização	41	(1.083.094)	(966.339)
Provisões Despesas Operacionais	24	(1.151.034)	(2.061.513)
Sub-total		(36.652.070)	(33.160.250)
Recuperação Despesas	19	9.546.709	10.394.190
Despesas Financeiras	22	(668.400)	(113.801)
Receitas Financeiras	21	1.829.531	1.322.693
Sub-total		10.707.840	11.603.082
LUCRO OPERACIONAL		5.376.070	6.614.570
OUTRAS RECEITAS	28	152.147	567.043
OUTRAS DESPESAS	29	(246.989)	(213.689)
LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS		5.281.228	6.967.924
(-) Contribuição Social		(346.066)	(560.027)
(-) Imposto de Renda		(904.657)	(1.491.863)
LUCRO APÓS IMPOSTOS		4.030.505	4.916.034
(-) Participações dos Empregados	25	(241.830)	(280.214)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		3.788.675	4.635.820
Lucro Líquido por ação do Capital Social no final do exercício		0,7553	0,9241

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31/12/2011 E 31/12/2010 EM REAIS

Eventos	Capital Social	Reserva Lucro para Expansão	Reserva de Capital	Reserva Legal	Reserva Incentivo Fiscal	Reservas de Lucros	Total
Saldo em 31 de dezembro de 2009	18.150.573	4.442.640	112.335	466.894	-	-	23.172.442
Lucro Líquido do Exercício				231.791		4.635.820	4.635.820
Reserva Legal						(231.791)	
Juros Sobre Capital Próprio		3.013.682				(1.390.347)	(1.390.347)
Reserva de Lucro						(3.013.682)	
Saldo em 31 de dezembro de 2010	18.150.573	7.456.322	112.335	698.685	-	-	26.417.915
Lucro Líquido do Exercício						3.788.675	3.788.675
Aumento Capital c/Reserva Lucro p/Expansão	4.442.640	(4.442.640)					
Reserva Legal				189.434		(189.434)	
Reserva de Capital						(1.637.641)	(1.637.641)
Juros Sobre Capital Próprio		1.961.600				(1.961.600)	
Reserva de Lucro							
Saldo em 31 de Dezembro de 2011	22.593.213	4.975.282	112.335	888.119	-	-	28.568.949

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011

Nota nº. 01 – Contexto Operacional

A Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A - CEASAMINAS, sociedade de economia mista, controlada pela União, tem como compromisso estatutário, entre outros, executar, por meio da implantação, instalação e administração de entrepostos atacadistas, a política de abastecimento no Estado de Minas Gerais, visando orientar e disciplinar a comercialização e distribuição de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. As demonstrações contábeis da empresa consolidam o movimento financeiro das unidades localizadas nos municípios de Barbacena, Uberlândia, Governador Valadares, Juiz de Fora, Caratinga e Contagem/MG.

Nota nº. 02 – Apresentação das Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão apresentadas em conformidade com as práticas contábeis brasileiras e com observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, abrangendo os pronunciamentos, as orientações e as Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

Com a promulgação da Lei 11.638/07 e a Lei 11.941/09, foram alterados, revogados e introduzidos dispositivos na Lei das Sociedades por Ações, notadamente em relação ao capítulo XV da Lei nº6.404/76 sobre matéria contábil, em vigência a partir do encerramento das demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2008 e aplicáveis a todas as companhias constituídas na forma de sociedades anônimas.

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - CEASAMINAS

CNPJ 17.504.325/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011 E 31 DE DEZEMBRO DE 2010 EM REAIS

	Notas Explicativas	31/12/2011	31/12/2010
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Lucro Líquido do Exercício		3.788.675	4.635.820
Ajustes para reconciliar o lucro líquido do exercício com o caixa gerado pelas atividades operacionais:			
Depreciação e Amortização	41	1.083.094	966.339
Provisão para contingências	24	284.261	543.648
Provisão para Crédito de Liquidação Duvidoso	24	733.297	1.352.570
Ajuste a Valor Presente	24	133.476	165.295
Imobilizações sem Desembolso		-	109.211
Lucro na alienação imobilizado		-	(540.470)
Encargos financeiros provisionados – Caução	26	11.784	-
Participações	25	241.830	280.214
		6.276.417	7.512.627
(Aumento) redução nos ativos operacionais:			
Contas a receber de clientes	6	(389.630)	(23.350)
Valores a recuperar	32	279.073	470.140
Adiantamento	33	(52.376)	(6.150)
Impostos e encargos a recuperar		(8.500)	47.364
Almoxarifado	35	(75.192)	(15.890)
Outros			
Despesas para o próximo exercício	36	(1.391.051)	(23.229)
Valores a recuperar		5.686	131.115
Variação do Ativo Não Circulante		245.450	(1.705.759)
Aumento (redução) nos passivos operacionais:			
Fornecedores	38	(326.856)	199.000
Obrigações Tributárias	12	(139.023)	(86.461)
Encargos Previdenciários	12	(432.955)	-
Salários, provisões e encargos sociais		-	(109.914)
Variações Participações de Empregados		(202.350)	142.760
Imposto de renda e contribuição social	12	499.805	(449.106)
Outras obrigações contas a pagar	13	141.837	(123.588)
Variação do Passivo Não Circulante		(648.925)	431.739
Caixa gerado pelas atividades Ativo / Passivo		(2.495.007)	(1.121.329)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Aquisição de imobilizado	8	(6.967.325)	(2.876.808)
Alienação de imobilizado		(20.748)	
Caixa aplicado nas atividades de investimento		(6.988.073)	(2.876.808)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Pagamento de dividendos	17	(247.296)	(552.182)
Caixa aplicado nas atividades de financiamento		(247.296)	(552.182)
AUMENTO (REDUÇÃO) DO SALDO DE DISPONIBILIDADES		(3.453.959)	2.962.308
DISPONIBILIDADES			
Saldo inicial		7.933.919	4.971.611
Saldo final		4.479.960	7.933.919
		(3.453.959)	2.962.308

Essas alterações têm como objetivo principal atualizar a legislação societária brasileira para possibilitar o processo de harmonização das práticas contábeis adotadas no Brasil com aquelas constantes nas normas internacionais de contabilidade (IASB) e permitir que novas normas e procedimentos contábeis fossem expedidos pelos órgãos reguladores em consonância com as normas internacionais de contabilidade.

Nota nº. 03 – Principais Práticas Contábeis

a) As disponibilidades compreendem os valores de caixa, bancos e aplicações financeiras que podem ser resgatadas a qualquer tempo pela Sociedade. Essas aplicações são registradas ao custo acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço, que não excedem o respectivo valor de mercado;

b) As receitas e despesas são reconhecidas no resultado apurado do exercício pelo regime de competência;

c) Os bens do almoxarifado foram avaliados pelo custo médio ponderado de aquisição, não ultrapassando, portanto, os preços de mercado;

d) A provisão para o Imposto de Renda foi calculada com base no lucro real trimestral à alíquota de 15%, acrescido do adicional de 10%; a provisão para Contribuição Social calculada à alíquota de 9%;

e) As férias vencidas e proporcionais, inclusive o adicional de 1/3 (um terço) previsto pela Constituição Federal, e os respectivos encargos estão registrados em conta de provisão segundo o regime contábil da competência;

f) As contingências passivas estão provisionadas por valores julgados suficientes pelos administradores e assessores jurídicos para fazer face às ações consideradas de êxito remoto.

g) Os demais ativos e passivos, com vencimentos previstos até o encerramento do exercício social seguinte, encontram-se devidamente contabilizados no circulante e não circulante, acrescidos de seus respectivos valores de mercado, registrados com base em índices contratuais até a data do balanço.

Nota nº. 04 – Disponibilidade Imediata

Os saldos das Disponibilidades Imediatas estão representados pelos recursos no final dos exercícios após suas respectivas movimentações, como segue:



Descrição	2011	2010
Fundo Fixo	22.200	22.200
Numerário em Transito	53.485	28.461
Bancos Contas Movimento	485.680	395.682
Total	561.365	446.343

Nota nº. 05 – Aplicações Financeiras
O valor contábil líquido das aplicações financeiras da Sociedade aproxima-se do valor presente devido a seu vencimento no curto prazo, acrescidas dos rendimentos auferidos até a data do balanço, como segue:

Descrição	2011	2010
Banco do Brasil S/A	3.918.595	7.487.576
Total	3.918.595	7.487.576

Nota nº. 06 – Contas a Receber de Clientes
O saldo em 31 de dezembro demonstrou as operações com clientes no período e está evidenciando os valores relevantes. Para cada cliente é feito um contrato de TCC – Termo de Concessão de Uso, através de processo de licitação na forma da Lei 8.666/93, por um período de 20 ou 25 anos, como segue:

Descrição	2011	2010
Banco do Brasil S/A	40.067	40.091
DHF Produtos Alimentícios Ltda	61.065	65.834
CEMA – Central Distribuidora Ltda	288.584	285.910
DMA Distribuidora Ltda	30.124	28.013
Decminas Distribuidora e Serviços Ltda	241.391	220.692
Flex Distribuidora Ltda	139.494	38.794
Diversos Clientes + 640 Usuários	3.898.628	3.283.471
(-) Provisão p/Credito Liquidação Duvidosa	(465.162)	(118.244)
Total	4.234.191	3.844.561

Nota nº. 07 – Encargos Previdenciários
O saldo em 31 de dezembro refere-se ao registro da operação de Infração ao MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, e negociado seu parcelamento em 60 vezes e demonstra o valor de Longo Prazo de R\$ 21.748 e curto prazo o valor de R\$ 19.994.
Nota nº. 08 – Imobilizado
Em 2011 a sociedade implementou investimentos expressivos em ativo imobilizado, e representados por ativos de natureza tecnológica e empreendimento imobiliário. E reconhecimento e contabilização dos valores, em edificações realizadas no Pavilhão X Contagem/MG e Pavilhão GPIII em Uberlândia/MG
Tais fatores contribuíram com a redução das disponibilidades da empresa, com aumento em investimento e imobilizado, os quais podem ser demonstrados da seguinte forma:
a) Investimentos
Os investimentos em ações de outras companhias estão registrados pelo custo de aquisição e podem ser demonstrados da seguinte forma:

Descrição	Bens Permanentes Valores Liquido	
	2011	2010
Participação Societária	327.169	291.777
Obras de Arte	14.302	14.302
TOTAIS	341.471	306.079

b) Imobilizado
A Ceasaminas ocupa um terreno com área total de 2.286.000 m2, nas margens da BR 040 Km 688, no município de Contagem/MG, havido pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação, e até a data da elaboração destas demonstrações contábeis esta situação estar pendente de regularização legal e contábil, assim como a regularização dos imóveis construídos por terceiros no local.
O Imobilizado está escriturado pelo custo de aquisição ou construção, deduzido das suas respectivas quotas de depreciações, calculadas pelo método linear com base nas taxas estipuladas pela vida útil do bem observado ao artigo 183 parágrafo 3º da Lei 6.404/76. Por força do acordo Decreto nº. 40.963, de 22/03/2000, em seu Anexo 13, que regulamenta o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.422, de 27/12/1996,

firmado entre a UNIÃO e o ESTADO DE MINAS GERAIS, o patrimônio de propriedade do Estado está inserido no total do grupo, segregado na conta denominada Bens do Estado de Minas Gerais, o que vem ao encontro com o Art. 179 – IV da Lei 6.404.76, alterada pela Lei 11.638/07. A Sociedade, na forma do CPC 27, procedeu a revisão dos créditos utilizados para determinação da vida útil econômica estimada dos itens que compõem seu imobilizado para fins de calculo da depreciação. Os resultados obtidos nesta revisão não apresentam divergência em relação as taxas de depreciação aplicadas anteriormente, nem qualquer necessidade constituição de provisão quanto a perda em relação ao valor recuperável destes ativos. Considerando o estudo efetuado, a administração da instituição entendeu que não há necessidade de modificação dos critérios utilizados anteriormente para o exercício de 2011. Depois e feito o teste de recuperação pode ser demonstrado, como segue:

Descrição	Bens do Bens do Imobilizado Líquido Imobilizado Líquido					Taxa de Depreciação
	2010	Aquisição	Baixa Transferência	Depreciação	2011	
Terrenos	626.726	-	-	-	626.726	-
Edificações	11.029.768	492.342	658.921	442.784	11.738.247	2% a 4%
Urbanizações	304.402	601.412		43.025	862.789	4%
Instalações	761.468	8.900	991	61.913	707.464	4%
Veiculos	239.010	-	69	53.331	185.610	20%
Máquinas e Equipamentos	275.515	240.430	7.585	53.029	455.332	10%
Máq. E Escritório	4.855	227	1.205	1.193	2.685	10%
Móv. E Utensílios	258.539	53.686	3.503	61.483	247.238	10%
Telecomunicações	36.983	3.650	3.279	6.445	30.909	10%
Informática	84.810	52.098	523	44.313	92.072	10%
Outros (*)	1.533.428	5.385.929	-658.921	-	5.982.528	0%
Imobilizado Líquido	15.155.504	6.838.675	17.155	767.517	20.931.600	-
Bens Estado MG	3.356.483	128.649	7.218	230.984	3.261.366	4% e 20%
Total	18.511.987	6.967.325	24.373	998.501	24.192.965	-

(*) A rubrica "Outros" comporta investimentos em ativos permanentes pendentes da conclusão dos serviços de engenharia pertinentes.

Nota nº. 09 – Créditos em Cobranças Judiciais
Os saldos líquidos, registrados no Não Circulante, grupo Ativo Realizável a Longo Prazo em 2011 e 2010, respectivamente, referem-se aos valores nominais das parcelas a receber de usuários inadimplentes em processo judicial de cobrança, compostos como segue:

Descrição	2011	2010
Créditos e Cobranças Judiciais	495.893	2.230.089
(-) Recebimento no exercício	(495.893)	-
(-) Provisão para Credito Liquidação Duvidosa	-	(1.734.196)
Total	0,0	495.893

Nota nº. 10 – Créditos a Recuperar
O saldo refere-se a depósitos resultantes de ações e recursos judiciais, movidas contra a Sociedade, por ex-funcionários de empresas terceirizadas contratadas por processo licitatório, que prestaram serviços às empresas licitadas, e a Ceasaminas responde solidariamente, trata-se de serviços de: Guarda e Vigilância, Manutenção e Conservação e Limpeza, e saldo residual de Convênio com o Estado de Minas Gerais nº. 1.2024/06, e estão compostos da seguinte forma:

Descrição	2011	2010
Coliseu Segurança Ltda.	556.173	541.053
Orbe Administração e Serviços Ltda.	287.844	288.337
SEAPA – Convenio 1.2024/06	765.462	765.462
Albina Conservação e Serviços Ltda.	560.307	519.272
Outras	228.289	130.132
(-) Provisão p/Credito Liquidação Duvidosa	(1.491.029)	(815.840)
(-) Provisão p/Credito Liquidação Duvidosa	(815.840)	-
Total	907.045	1.428.416

Nota nº. 11 – Direito de Uso a Realizar
São decorrentes de haveres, em valores presentes por força de convênio, e amortizados ao longo do exercício de 2011 contabilizado no resultado, reconhecidos pelo Estado de Minas Gerais, conforme Termo de Quitação de Dívida relativo ao Convênio nº. 1.1785/2000.
Nota nº. 12 – Obrigações Tributárias e Previdenciárias
Em 31 de dezembro, as obrigações a pagar registrou as movimentações dos períodos e está composto como segue:

Descrição	2011	2010
ISS Retido na Fonte	61.057	33.059
COFINS a Recolher	170.817	170.973
PIS a Recolher	37.085	37.119
IRRF Retido na Fonte	128.095	110.845
CSLL/PIS Retido na Fonte	5.605	6.547
Ministério do Trabalho e Emprego	20.093	14.238
Sub -Total	422.752	372.781
INSS/FGTS a Recolher	518.794	429.742
Sub -Total	941.546	802.523
IRPJ a Recolher	80.730	451.541
CSLL a Recolher	48.304	177.298
Sub -Total	129.034	628.839
Total	1.070.580	1.431.362

Nota nº. 13 – Outras Obrigações Contas a Pagar

Trata-se do reconhecimento de obrigações para com Terceiros (Associações), referente a valores retidos, e dos concessionário permissionários relativo a saldo da Conta Gráfica da RDC – Recuperações das Despesas Comuns, recebidos a maior em períodos anteriores, e reconhecimento de dívidas para com terceiros no período atual, e dívida contraída por construções de edificações através de terceiros nas áreas especiais de nº. 11 e 30 do entreposto de Contagem/MG, e áreas AE-01 de Governador Valadares e Caratinga/MG, como seguem:

Descrição	2011	2010
Concessionários Permissionários - RDC	206.969	283.516
Créditos Terceiros – Associações	314.615	260.096
Adição e Distribuição Express Ltda.	-	86.377
Churrascaria Tradição Gaucha Ltda.	-	36.667
Jírios Semaan Abbud	23.272	83.812
Elo Construtora e Incorporadora Ltda.	23.272	91.100
Outras	139.706	8.103
Total	707.834	849.671

Nota nº. 14 – Provisão para Contingências

A Administração, com base nas informações e avaliações de seus assessores jurídicos, constitui provisão para contingências para as quais existem prováveis riscos de perdas. A Administração acredita que as provisões são suficientes para fazer face às perdas estimadas para essas contingências. Em 31 de dezembro, o saldo para contingências era composto como segue:

Descrição	2011	2010
Contingências Tributárias	426.301	426.301
Contingências Cíveis	459.962	406.584
Contingências Trabalhistas	963.064	737.803
Total	1.849.327	1.570.688

Nota nº. 15 – Capital Social

O Capital Social realizado em 31 de dezembro de 2011 é de R\$ 22.593.213 (vinte e dois milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e treze reais), representados por 5.016.339 (cinco milhões, dezesseis mil, trezentos e trinta e nove) ações ordinárias nominativas, das quais, 99,57% pertencem à União Federal e o restante à acionistas minoritários, distribuído como segue:

Descrição	Numero de Ações	Valor (R\$)
União Federal	4.994.632	22.495.446
Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG	19.152	86.259
Prefeitura Municipal de Caratinga/MG	2.549	11.481
Minoritários	6	27
Total	5.016.339	22.593.213

Nota nº. 16 – Reserva Legal

A reserva legal foi constituída a razão de 5% do lucro apurado no exercício, em atendimento ao disposto no Art. 26, do Estatuto da Companhia, totalizando o montante de R\$ 189.434 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais), sendo este acrescido ao saldo do exercício anterior, totalizando R\$ 888.119 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e dezenove reais), em 31 de dezembro de 2011.

Nota nº. 17 – Dividendos / Juros Sobre Capital Próprio

A Sociedade promoveu em observância aos ditames do artigo 26, de seu estatuto, a deliberação pela distribuição de Juros Sobre Capital Próprio, que alcançou a cifra, como segue:

Descrição	2011	2010
Juros Sobre Capital Próprio	1.637.641	1.390.347
Total	1.637.641	1.390.358

Nota nº. 18 – Reservas de Lucro para Expansão

A proposta da diretoria atual é para manter a referida reserva de lucro para expansão do exercício anterior no valor de R\$ 3.013.682 (três milhões e treze mil e seiscentos e oitenta e dois reais). E constituir nova reserva com a lucro líquido após distribuição no valor de R\$ 1.961.600 (um milhão e novecentos e sessenta e um mil e seiscentos reais).

Descrição	2011	2010
Reserva de Lucro para Expansão	1.961.600	4.442.640
Total	1.961.600	4.442.640

Nota nº. 19 – Recuperações de Despesas

No exercício de 2011, os valores das despesas operacionais e relacionadas com as receitas exclusivas dos permissionários que foram reembolsados, tais como, energia elétrica, água, dentre outras.

Descrição	2011	2010
Conta Serviços e Seguros	(18.440.492)	(16.352.833)
Valores Reembolsados	9.546.709	10.394.190
Total das Despesas	(8.893.783)	(5.958.643)
Demais Despesas Operacionais	(17.050.446)	(16.807.417)
Despesa Financeira	(668.400)	(113.801)
Total das Despesas	(17.718.846)	(16.921.218)
Despesas do Exercício	(27.773.760)	(22.879.861)

Nota nº. 20 – Outros Proventos

Referem-se a despesas de pessoal, e pode ser demonstrado da seguinte forma:

Descrição	2011	2010
Vale Transporte/Alimentação	1.093.129	977.827
Instrução e Treinamento	45.099	8.949
Previdência Complementar	87.378	53.610
Auxílio Estagiário	214.176	171.913
Assistência Médica e Social	315.270	284.240
Diária e Hospedagem	103.950	110.462
Demais Despesas	590.697	448.963
Total	2.449.699	2.055.964

Nota nº. 21 – Receitas Financeiras

Em 31 de dezembro, o saldo final registrado está representado, como segue:

Descrição	2011	2010
Receitas Financeiras Aplicações	698.495	556.141
Receitas Variações Monetárias	244.657	224.541
Receitas Multas Contratuais	331.310	240.481
Outras Receitas Financeiras	555.069	301.530
Total	1.829.531	1.322.693

Nota nº. 22 – Despesas Financeiras

Em 31 de dezembro, o saldo final registrado está representado, como segue:



Descrição	2011	2010
Despesas Variações Monetárias	88.368	55.690
Despesa Bancaria	12.142	22.329
Despesa de Juros Passivos	10	5.829
Descontos Concedidos	95.756	17.540
Multas Contratuais	437.692	-
Outras Despesas Financeiras	34.432	12.413
Total	668.400	113.801

Nota nº. 23 - Impostos e Taxas
O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com impostos e taxas da Sociedade nos períodos e estão demonstrados, como segue:

Descrição	2011	2010
Imposto Sindical – Patronal	18.394	18.357
IPVA/IPTU	61.808	28.321
INSS – Terceiros	36.732	34.931
Impostos e Taxas	16.899	39.367
Despesas Legais e Judiciais	103.951	149.410
Total	236,784	270.386

Nota nº. 24 – Provisões Despesas Operacionais
A Sociedade é parte em ações judiciais e processos administrativos perante tribunais e órgãos governamentais, oriundos do curso normal de suas operações, envolvendo principalmente questões tributárias, cíveis e trabalhistas.
A Administração, com base nas informações e avaliações de seus assessores legais, internos e externos, constituiu provisão para contingências em montante considerado suficiente para cobrir as perdas consideradas prováveis. Reflexos da Nota nº. 06, Nota nº. 09 e Nota nº. 36.

Em 31 de dezembro, o saldo de provisão para contingências está composto como segue:

Descrição	2011	2010
Provisão para Contingência Trabalhistas	225.261	488.648
Provisão para Contingência Tributaria	59.000	55.000
Provisão para Créditos Liquidação Duvidosa	733.297	1.352.570
Ajuste a Valor Presente	133.476	165.295
Total de Provisão	1.151.034	2.061.513

Nota nº. 25 – Participações dos Empregados
Refere-se a participações dos empregados da Sociedade e representa 6% dos lucros após IRPJ e CSLL, com base em proposta de PLR - Participação nos Lucros ou Resultados, previamente aprovada pelo DEST em 2011.

Descrição	2011	2010
Participações de Empregados	241.830	280.214
Resíduo Ano Anterior	-	1.096
Total de Participações	241.830	281.310

Nota nº. 26 – Credores por Caução
Em 31 de dezembro, os saldos de obrigações com Credores por Caução eram compostos, como segue:

Descrição	2011	2010
Credores Diversos	157.288	147.271
Correção Monetária	11.784	10.017
(-) Baixa	(9.656)	-
Total	159.416	157.288

Nota nº. 27 – Privatização
A Empresa está incluída no PND – Programa Nacional de Desestatização - pelo Decreto nº 3.654, de 07 de novembro de 2000, com vista à sua privatização.
Nota nº. 28 – Outras Receitas
Em 31 de dezembro o saldo de Outras Receitas é composto como segue e foram registradas as operações não relacionadas com a atividade da sociedade o ganho de capital em ajuste a valor de mercado de investimentos, e reflete o efeito do ganho contabilização no resultado do período em tela:

Descrição	2011	2010
Receitas Eventuais	44.069	26.573
Ganhos de Capital – Imóveis	-	540.470
Ganhos de Capital – Valor Mercado	108.078	-
Total	152.147	567.043

Nota nº. 29 - Outras Despesas
Em 31 de dezembro o saldo de Outras Despesas é composto como segue e foram registradas as operações com despesas não relacionadas com a atividade da sociedade, e refletiram nos resultados nos períodos em tela:

Descrição	2011	2010
Contribuições e Doações	92.862	107.964
Perda de Capital	59.876	780
Convênios	87.750	99.458
Outros	6.501	5.487
Total	246.989	213.689

Nota nº. 30 – Intangível
Os valores registrados no Intangível provem da segregação do imobilizado do exercício anterior, que com o advento da Lei 11.368/07, que alterou a Lei 6.404/76, permitiu o evento e registra a Marca Vitasopa, instituição ligada ao SERVAS, que por sua vez executa serviços social do Governo de Minas e esta instalada dentro do Entrepasto da Sociedade em Contagem/MG. E registro de aquisições do Sistema ERP – RM Sistema Corpore e Tecnologia e sistemas auxiliares de caixa.

Descrição	2011	2010
Marcas e Patentes	1.025	1.025
Licença e Software – ERP	948.545	669.391
Licença e Software – Estado/MG	32.341	31.204
(-) Amortização	(99.386)	(5.838)
Total	882.525	695.782

Nota nº. 31 – Salários, Provisões e Contribuições Sociais.
O saldo em 31 de dezembro, refere-se as provisões de férias acrescidos de 1/3 legal e encargos incidentes sobre as mesmas nos períodos, como segue:

Descrição	2011	2010
Provisão de Férias	1.207.056	883.278
Encargos Sociais	426.131	316.954
Total	1.633.187	1.200.232

Nota nº. 32 – Valores a Recuperar
O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com créditos a recuperar que foram compostos, por acordos de curto prazo com clientes e reconhecimento de receitas de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta com o MP – Ministério Público, em contrato assinados por processo de licitação conforme Lei 8.666/93, até presente data, com prazo de recebimento de até 6 meses, como segue:

Descrição	2011	2010
Cheques Devolvidos	1.999	3.068
Acordos de Clientes	159.558	147.285
Devedores Diversos	11.513	-
Processos Licitatórios	513.698	815.488
Total	686.768	965.841

Nota nº. 33 – Adiantamento
O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com adiantamentos de férias, ocorrido no período e são representados, como segue:

Descrição	2011	2010
Adiantamentos de Ferias	304.774	252.398
Total	304.774	252.398

Nota nº. 34 – Impostos e Encargos a Recuperar
O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com imposto e encargos a recuperar com PIS/COFINS/CSLL, no período.

Nota nº. 35 – Almoxxarifado

O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com o almoxxarifado e o material destinado para garantir as atividades operacionais no período e está composto, como segue:

Descrição	2011	2010
Material de Conservação	168.440	143.962
Material Consumo/Escritório	187.757	142.418
Material de Limpeza	22.599	17.224
Total	378.796	303.604

Nota nº. 36 – Despesas Exercício Seguinte

O saldo em 31 de dezembro, registrou as operações com despesas do exercício seguinte e o resultado devedor da Conta Gráfica da RDC - Recuperação de Despesa Comum do exercício, e está compostos como segue:

Descrição	2011	2010
Anuidade e Assinaturas	11.495	11.737
Prêmios e Seguros	23.001	31.121
Operações Unidade Barbacena/MG	1.079.623	946.147
Resultado RDC – Recuperação Despesa Comuns	1.267.992	-
Vale Transporte e Alimentação	141.400	143.454
(-) Ajuste a Valor Presente	(1.079.623)	(946.147)
Total	1.443.888	186.312

Nota nº. 37 – Depósito e Ação Judicial

O saldo em 31 de dezembro registrou as ações movidas por ex-funcionário da sociedade no período na conta Depósito e Ação Judicial e as relevantes são demonstradas, como segue:

Descrição	2011	2010
Retenções das Contas Bancárias	227.680	85.240
Benedito Mestreie	126.878	126.878
Jarbas Diniz Filho	15.708	15.708
Diversos	118.943	154.769
Total	489.209	382.595

Nota nº. 38 – Fornecedores

O saldo em 31 de dezembro, da conta fornecedores de curto prazo da Sociedade e todos mantêm contrato através de processo licitatório na forma da lei 8.666/93, para fornecimento de material e prestação de serviços e registrou as operações e demonstramos os relevantes para efeito de esclarecimentos nos períodos, como segue:

Descrição	2011	2010
CEMIG – Energia Elétrica MG	706.667	676.370
Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.	647.688	631.895
Emater/MG.	15.834	14.919
COPASA – MG	110.951	-
Prefeitura Municipal Contagem/MG.	83.094	79.528
Associação Mineira Supermercado	-	60.000
Plantão – Serviços de Vigilância Ltda.	302.004	421.897
Newbyte Informática Ltda.	1.242	27.167
Diversos menos relevantes	680.189	309.037
Total	2.547.669	2.220.813

Nota nº. 39 – Reserva de Capital

O saldo em 31 de dezembro, manteve o registro na conta reserva de capital originado em 2007, e deliberado pela AGE de 07 de novembro de 2008, a manutenção nesta conta, para compensação de possível prejuízo futuro ou aumento de capital.

Nota nº. 40 – Reserva de Lucros para Expansão

O saldo em 31 de dezembro, da conta reserva de lucro da sociedade é o resultado das suas operações, após distribuição de Juros Sobre o Capital Próprio e constituído a reserva legal e está contabilizado na conta reserva de lucro para expansão é representado, como segue:

Descrição	2011	2010
Reserva de Lucro	4.975.282	3.013.682
Total	4.975.282	3.013.682

Nota nº. 41 – Depreciações / Amortização

O saldo em 31 de dezembro, registrou a depreciação e amortização, com contra partida no imobilizado da sociedade e está representado, como segue:

Descrição	2011	2010
Depreciação e Amortização	425.560	481.857
Depreciação e Amortização Lei 10.865/04	563.986	478.644
Amortização	93.548	5.838
Total	1.083.094	966.339

Nota nº. 42 – Receita Operacional Bruta

É o efeito dos registros dos períodos com reconhecimento pelo regime de competência da receita, principal fonte de recursos da sociedade, são originaria de contrato de Termo Concessão de Uso em obediência a Lei 8.666/93, e outros serviços utilizados para a manutenção do abastecimento em Minas Gerais, com o espaço cedido aos produtores rurais mineiros, chamado MLP – Mercado Livre de Produtor, representado pelas contas mais relevantes, como segue:

Descrição	2011	2010
Tarifa de Uso – Boxe	16.835.951	15.354.728
Pesagem de Veículos	315.922	237.219
Tarifa de Transferência	1.394.897	3.767.446
Locação de Módulos – MLP	2.640.428	2.383.226
Módulos Fixos – Mensais	570.825	521.159
Processos Licitatórios	7.254.794	4.113.005
Reserva Técnica	1.083.578	915.073
Diversas	3.694.293	3.373.956
Total	33.790.688	30.665.812

Nota nº. 43 – Dedução da Receita Bruta

O saldo em 31 de dezembro, registrou a dedução da receita bruta e contabilizou os impostos e contribuições sociais, incidentes sobre a receita bruta e estão líquidos já compensados os créditos não-cumulativos, e as vendas canceladas e estão assim representados:

Descrição	2011	2010
PIS/PASEP	439.558	418.404
COFINS	2.024.629	1.927.197
Vendas Canceladas	6.201	148.473
Total	2.470.388	2.494.074

Nota nº. 44 – Pessoal

O saldo em 31 de dezembro, registrou as despesas com salário de pessoal da Sociedade e está composto, como segue:

Descrição	2011	2010
Ordenados	5.003.162	4.809.510
Gratificações	544.525	540.059
Biênio / Quinquênio	701.376	644.234
Férias e 13º Salário	1.627.213	1.224.021
Outros	1.060.430	523.315
Total	8.936.706	7.741.139

Nota nº. 45 – Encargos Sociais

O saldo em 31 de dezembro, registrou os encargos sociais da Sociedade no período e refletem as obrigações sociais sobre folha de pagamento e está representado, como segue:

Descrição	2011	2010
INSS	1.899.977	1.843.771
FGTS – FGTS Art. 22	553.497	511.319
Encargos sobre Férias e 13º Salário	698.673	419.450
Total	3.152.147	2.774.540

Nota nº. 46 – Material de Consumo

O saldo em 31 de dezembro, registrou os gastos com material de consumo no período aplicado na manutenção das atividades da Sociedade e representadas pelas mais relevantes, como segue:



Descrição	2011	2010
Manutenção e Conservação	154.313	222.734
Material de Expediente	308.766	287.883
Limpeza	77.718	61.196
Outras	661.317	365.723
Total	1.202.114	937.536

Contagem, 31 de dezembro de 2011

João Alberto Paixão Lages Diretor Presidente CPF 035.906.396-95	Ana Pascoal dos Anjos Diretora Técnica Operacional CPF 228.070.556-72	Márcio Luiz da Silva Cunha Diretor Financeiro CPF 251.817.856-20	Názio Veloso da Silva CRC/AM 006457/O-0 T-MG Contador CPF 357.779.316-34
---	---	--	--

6 – RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ilmos. Srs. Administradores e Acionistas das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS

Examinamos as demonstrações contábeis das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2011, as respectivas demonstrações de resultado, as mutações do patrimônio líquido e as operações de fluxo de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorções relevantes, independente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorções relevantes.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidências a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo avaliação dos riscos e de distorções relevantes nas demonstrações contábeis, independente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de risco, o auditor considera os controles internos relevantes para elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Entidade para planejamento dos procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos. Uma auditoria inclui, também, a avaliação de adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis

Conforme Nota Explicativa nº8, a CEASAMINAS ocupa um terreno com área total de 2.286.000 m², nas margens da Rodovia BR 040, no município de Contagem – MG, havido pelo Estado de Minas Gerais em Ação de Desapropriação, até a data da elaboração destas demonstrações contábeis esta situação estava pendente de regularização legal e contábil, assim como a contabilização dos imóveis construídos no local pelos usuários.

Em 2009 a CEASAMINAS optou em contabilizar cerca de R\$ 1.236 mil referente a parte destes Imóveis construídos no local pelo usuário.

De acordo com a Administração da Sociedade, a apuração dos valores envolvidos, que deveriam estar refletidos no ativo imobilizado e no Patrimônio Líquido da Companhia depende de ações da União Federal e do Estado de Minas Gerais com relação às áreas reservadas pelo Decreto Estadual nº 40.963 de 22 de março de 2000 a serem excluídas do processo de privatização.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo Base para opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, essas demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e contábil, das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A – CEASAMINAS em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros Assuntos

Em obediência ao Programa Nacional de Desestatização, no qual a empresa foi incluída pelo Decreto 3.654/2000, as providências preliminares foram iniciadas pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, permanecendo até a data do balanço sem definição do processo.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2012.

ACE-AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
CRC-MG Nº 4.753

Dário Lúcio Pinto
Sócio Responsável
Contador-CRC-MG 36.375

Domingos França da Costa
Diretor Responsável
Contador-CRC-MG 52.326

Marcelo Saraiva
Contador-CRC-MG 080306

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS – CEASAMINAS

O Conselho de Administração das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A – CEASAMINAS, no uso de suas atribuições, em reunião ordinária realizada em 27/02/12, às 11:00h no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, localizado à Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Brasília/DF, tomou conhecimento e aprovou as demonstrações contábeis e financeiras de 2011, orçamento de capital e investimento e proposta de destinação da reserva de lucro da diretoria da CEASAMINAS, manifestando o encaminhamento para deliberação, conforme parecer emitido pela auditoria externa, ACE – Auditoria Assessoria e Consultoria Empresarial, referente ao exercício findo em 2011, não encontrando qualquer fato relevante que comprometa a Administração da CEASAMINAS.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2012.

José Gerardo Fontelles
Presidente

Aluizio Davis Neto
Conselheiro

Luiz Gonzaga Baião
Conselheiro

Manoel Rodrigues Júnior
Conselheiro

João Alberto Paixão Lages
Conselheiro

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMINAS

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal das Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – CEASAMINAS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, após analisar o Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado do Exercício, das Mutações do Patrimônio Líquido, do Fluxo de Caixa e o Orçamento de Investimentos, bem como a proposta de destinação do resultado do exercício, as Notas Explicativas e o Relatório da Administração atinente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2011, e considerando o Parecer da Auditoria Interna, de 27.02.2012, o Relatório dos Auditores Independentes, de 09.02.2012 e o Parecer do Conselho de Administração, de 27.02.2012, manifesta-se pelo encaminhamento da referida documentação à Assembleia Geral dos Acionistas, por entender que as demonstrações refletem, em todos os aspectos relevantes, as situações patrimonial, financeira e de gestão da Empresa, mantidas as ressalvas apontadas pela Auditoria Interna, em especial ao item 9-a, quanto ao terreno localizado às margens da rodovia BR-040, no município de Contagem-MG, pendente de regularização legal e ao Relatório da Auditoria Externa sobre o mesmo assunto.

Brasília – DF, 29 de fevereiro de 2012.

FABIO JOSÉ PEREIRA
Presidente do Conselho

LUIZ ANTÔNIO CORRÊA SILVA
Conselheiro

MARIA AUXILIADORA DOMINGUES DE SOUZA
Conselheira

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 40, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 04 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigo 69 da Instrução Normativa Ministerial Nº 17/2006 e o que consta do Processo MAPA, 21020.001964/2011-78, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da portaria nº 217, DOU nº 235, de 8 de dezembro de 2011 que determinou a suspensão pelo tempo requerido para a solução do problema a entidade TRACER - Certificação de Origem Animal, CNPJ 04.994.346/0001-03, estabelecida à Avenida Doutor Jaime Ribeiro da Luz nº 971, sala 31, Uberlândia-MG, CEP 38408-188, em razão da correção das não conformidades encontradas no processo 21020.001964/2011-78.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhes foram subdelegadas pela Portaria nº 614 - MAPA de 15.07.2011; pelo Inciso XXII do Art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2010 e; tendo em vista o disposto no § 4º do Artigo 1º e § 3º do Artigo 2º da Instrução Normativa SDA nº 66 de 27 de novembro de 2006 e no Art. 3º da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002 e observando o que consta no Processo 21008.000396/2010-75, resolve:

Art. 1º Converter em Definitivo o Credenciamento Provisório como prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, da empresa DEDETIZADORA ACON LTDA ME, com registro no MAPA sob o número BR AP 0432, nome fantasia DEDETIZADORA ACON, CNPJ nº 01.249.965/0001-85, Inscrição Estadual nº 03.018.259-1, localizada na Av. Coaracy Nunes 706, bairro Central-Macapá, Estado do Amapá, CEP 68.900-010, credenciada nos seguintes tratamentos: a) Fumigação em Porões de Navios com Fosfina (FPN); b) Fumigação em Containeres com Fosfina (FEC) e c) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina.

Art. 2º A Conversão de que trata esta Portaria terá validade por mais 4 (quatro) anos e, o Credenciamento, a partir do que ordena a Instrução Normativa acima citada, poderá ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade, Inspeção e Fiscalização Vegetal desta Superintendência.

CARLOS RICARDO DE'CARLI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições contidas no Art. 44 do anexo I do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428 de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010 e, tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66 de 27 de novembro de 2006, no Art. 4º da Lei 7.802 de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074 de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21018.005759/2006-63, resolve:

Art. 1º - Renovar o credenciamento sob número BR ES 0284 da empresa Nikkey Controle de Pragas e Serviços Técnicos Ltda, CNPJ 01.811.362/0007-10, localizada a Av. Paulino Muller nº 534, Ilha de Santa Maria - Vitória - ES, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containeres Fosfina e Brometo de Metila - FEC; b) Fumigação em Silos Herméticos - Silos Pulmão Fosfina e BrMe - FSH; c) Fumigação em Porões de Navios Fosfina e BrMe - FPN; d) Fumigação em Câmaras de Lona Fosfina e BrMe - FCL; e) Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º - O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARNALDO DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 106, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 300, de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.000892/2007-15, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número BR RS 046, da empresa Comercial OTM Ltda., CNPJ nº 05.311.993/0001-36 e Inscrição Estadual 100/0231477, localizada na Rua Doutor Nascimento, nº 25, Bairro Centro, Rio Grande - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Containeres (FEC); b) Fumigação em Silos Herméticos (FSH); c) Fumigação em Porões de Navios (FPN); d) Fumigação em Câmaras de Lona (FCL) e e) Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria, renova o credenciamento estipulado na Portaria de Credenciamento SFA/MAPA-RS nº 93, 27 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 03 de maio de 2007 e terá prazo de 05 anos, mantido o mesmo número daquele, CONFORME § 4º Do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NATAL SIGNOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 204, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 44, Inciso XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14/06/2010; o Artigo 43, do Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010; e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006; e, o que consta no Processo nº 21044.002992/2007 - 58, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, o credenciamento de número BR RJ 139, da empresa SAPO - SANEAMENTO AMBIENTAL, PROJETOS E OPERAÇÕES LTDA., CNPJ nº 72.548.852/0001-29, localizada na Estrada do Cafundá, 891, Rio de Janeiro - RJ, que na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, obteve a renovação do credenciamento através da Portaria SFA/RJ/MAPA Nº 607, de 09 de agosto de 2007 (DOU de 16/08/07) para os seguintes tratamentos:

- a) Fumigação em containeres com brometo de metila (FEC);
- b) Fumigação em silos herméticos com brometo de metila (FSH);
- c) Fumigação em porões de navio com brometo de metila (FPN);
- d) Fumigação em câmaras de lona com brometo de metila (FCL).

Art. 2º - Fica revogada a Portaria SFA/RJ/MAPA nº 607, de 09 de agosto de 2007.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CABRAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Vice-Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.728, de 9 de junho de 2003 em conformidade com a RD-001/2009 e considerando decisões do Conselho Deliberativo em suas 132ª (centésima trigesima segunda), 133ª (centésima trigesima terceira) e 159ª (centésima quinquagésima nona) reuniões, de 14 e 15/06/05, de 29/09/05 e de 22/03/2012, respectivamente, resolve:

Estabelecer as atribuições, finalidades, composição e funcionamento do Corpo de Assessores, dos Comitês de Assessoramento, dos Comitês Temáticos, do Núcleo de Assessores em Tecnologia e Inovação, do Núcleo de Assessores para Cooperação Internacional e da consultoria Ad Hoc.

Esta Resolução Normativa entra em vigência a partir da data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

http://www.cnpq.br/normas/m_12_009.htm

MANOEL BARRAL NETTO

Ministério da Cultura

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho para levantamento de informações e elaboração de relatório, a respeito da organização nacional para a proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos povos indígenas.

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art.1º Criar Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de realizar o levantamento de informações e elaborar relatório, a respeito da organização nacional para a proteção dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos povos indígenas, inclusive no âmbito dos tratados e convenções internacionais do qual o Brasil é signatário.

Parágrafo único. O referido Grupo de Trabalho tem por objetivo a atribuição precípua de apontar sugestões que possam subsidiar as atividades do Ministério da Cultura no que concerne à proteção desses conhecimentos e expressões culturais tradicionais.

Art. 2º O GT será composto por representante titular e suplente dos seguintes Órgãos e Entidades:

- I - Diretoria de Direitos Intelectuais da Secretaria de Políticas Culturais;
- II - Secretaria de Cidadania Cultural;
- III - Fundação Cultural Palmares; e
- IV - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 1º Os membros e suplentes do GT serão indicados pelas respectivas Unidades no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta Portaria, e designados por ato da Ministra de Estado da Cultura.

§ 2º A coordenação do GT será exercida por representante da Diretoria de Direitos Intelectuais da Secretaria de Políticas Culturais.

Art.3º São atribuições dos membros do GT:

- I - participar e acompanhar as reuniões do GT;
- II - elaborar Plano de Trabalho contendo metas e prazos de execução das proposições decorrentes do objeto desta Portaria; e
- III - avaliar os resultados da implementação das proposições e deliberações do GT e efetuar os ajustes pertinentes, por intermédio do monitoramento da execução do Plano de Trabalho.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho, referido no inciso II será apresentado ao Secretário-Executivo do Ministério da Cultura, no prazo máximo de vinte dias a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A coordenação do GT poderá convidar terceiros para contribuir com o desenvolvimento dos trabalhos relacionados ao objeto desta Portaria.

Art. 5º O prazo para a conclusão dos trabalhos é de cento e vinte dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui Órgão Setorial do Sistema de Custos do Governo Federal no âmbito do Ministério da Cultura e suas Entidades Vinculadas

A MINISTRA DE ESTADO DA CULTURA, no uso da competência que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, bem como na Portaria STN nº 157, de 9 de março de 2011, resolve:

Art.1º Instituir o Órgão Setorial do Sistema de Custos do Governo Federal, no âmbito do Ministério da Cultura e suas Entidades Vinculadas, cujas atribuições serão exercidas pela Secretaria-Executiva, por intermédio da Diretoria de Gestão Estratégica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA MARIA BUARQUE DE HOLLANDA

**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****RESOLUÇÃO Nº 26, DE 29 DE MARÇO DE 2012**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10º, I, da MP 2228/2001 e considerando o disposto no art. 5º da lei 11.437 de 2006 assim como as competências designadas nos termos do art. 5º, IX e art. 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Art. 1º Tornar público o Regimento Interno do Comitê de Investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual, aprovado na 10a reunião do CGFSA realizada em 29 de março de 2010, com as alterações aprovadas na 14a reunião do CGFSA realizada em 29 de março de 2012, disponível no endereço eletrônico www.ancine.gov.br/fsa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, tornando sem efeito a Resolução nº 5, de 29 de outubro de 2008.

MANOEL RANGEL

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 212, DE 13 DE ABRIL DE 2012**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 14273 - PAIXÃO

SALTO ALTO PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.

CNPJ/CPF: 13.419.065/0001-18

Processo: 01400.041760/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.244.840,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

PAIXÃO é um projeto de montagem e temporada teatral de espetáculo homônimo, de autoria de Walcyr Carrasco, com direção de José Possi Neto e elenco formado por 4 atores. O espetáculo fará temporada de 03 meses (36 apresentações) na cidade de São Paulo.

11 5273 - SPETACULO - MANUTENÇÃO E

TEMPORADA 2011-2012

SPETACULO PRODUÇÕES LTDA

CNPJ/CPF: 11.640.186/0001-60

Processo: 01400.021019/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 570.204,07

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O presente projeto prevê a manutenção das atividades do espaço cultural Spetaculo Casa de Artes, garantindo, assim, a montagem e realização de 02 (duas) peças teatrais abertas ao público em geral, com entrada franca e a preços populares, totalizando 100 apresentações anuais, realizadas em Belo Horizonte-MG.

12 0697 - Teatro Planeta Água em Cena 2

Komedi Editora e Comercio LTDA EPP

CNPJ/CPF: 71.743.611/0002-59

Processo: 01400.004066/20-12

SP - Barueri

Valor do Apoio R\$: 1.000.495,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O presente projeto visa realizar a circulação de 100 (cem) apresentações gratuita garantindo o acesso irrestrito à cultura, para escolas públicas e institutos carentes pelo o Brasil. A peça conta com personagens interpretados por pessoas e também com bonecos de espuma e outros materiais. Estima-se atingir o número de 35.000 crianças, localizadas nas cidades de Campinas, São Paulo, Petrópolis, Angra e Belo Horizonte.

11 5539 - Projeto Felicidade

Associação Israelita de Beneficente Beit Chabad do Brasil

CNPJ/CPF: 60.622.073/0001-47

Processo: 01400.025042/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.075.691,39

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Projeto Felicidade, o qual visa resgatar a auto-estima através de atividades culturais, com diversão e alegria para crianças brasileiras de classes menos favorecidas, portadoras de câncer.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 0570 - II Encontro dos 8 Baixos

ACÁCIA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E

MARKETING LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.058.624/0001-86

Processo: 01400.002836/20-12

PE - Petrolina

Valor do Apoio R\$: 636.357,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 30/09/2012

Resumo do Projeto:

Esse evento visa dar continuidade ao projeto de resgate e formação de platéia do sanfoneiros de 8 baixos. Irá promover o encontro do artista com a arte e com a plateia e assim, proporcionar o sugimento de novas tendências ao instrumento vivo do nordestino chamado sanfona. O Projeto quer trazer aos dias de hoje, a sanfona de 8 baixos, instrumento integrante da cultura musical brasileira, realizando um festival com 8 apresentações de nomeados artistas, tocadores de sanfona de 8 baixos.

12 0199 - Renato Borghetti & Orquestra de Câmara de

Blumenau

Academia de Cordas

CNPJ/CPF: 00.965.174/0001-99

Processo: 01400.000201/20-12

SC - Blumenau

Valor do Apoio R\$: 670.210,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização 10 concertos de música orquestral executados pela Orquestra de Câmara de Blumenau, com participação do solista Renato Borghetti. O espetáculo conta ainda com a presença de 3 dançarinos. As cidades contempladas serão Blumenau, Itajaí, Criciúma (SC), Maringá, Cascavel e Ponta Grossa (PR), Porto Alegre, Caxias do Sul e Santa Maria (RS). Os concertos terão ENTRADA FRANCA, e serão realizados em teatros e salas de espetáculos das respectivas cidades.

11 13526 - Música no Aeroporto 2012

Maria Eugênia Malagodi - Eventos

CNPJ/CPF: 05.857.866/0001-37

Processo: 01400.040894/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.058.590,10

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto "MÚSICA NO AEROPORTO 2012", que possibilitará aproximadamente 300 músicos instrumentistas brasileiros, de 90 bandas de diferentes estilos e técnicas, apresentarem gratuitamente seus trabalhos em 4 dos pontos mais movimentados do país, o Aeroporto de Congonhas em S.P, o Aeroporto Santos Dumont no R.J, o Aeroporto Internacional J.K em Brasília e o Aeroporto Internacional Tancredo Neves em BH.

12 0700 - TÊMPERA

Blimdom - Planejamento e Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 92.143.551/0001-22

Processo: 01400.004069/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 251.340,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Gravar, editar e lançar 2000 unidades do CD/DVD "Têmpera", contendo 10 canções na maioria inéditas do compositor, músico João Vicente sete cordas e de parceiros, evidenciando a música instrumental. A gravação acontecerá gravação ao vivo em estúdio e após a edição dos Cd/DVDs será realizado show de lançamento em Porto Alegre

11 14204 - Escola de Música de Manguinhos

Vanda Lima Bellard Freire

CNPJ/CPF: 068.727.007-34

Processo: 01400.041689/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 162.330,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Garantir a continuidade do projeto Escola de Música de Manguinhos, viabilizando ou complementando alguns itens essenciais ao funcionamento da Escola, que resulta de um projeto de extensão da UFRJ, realizado em parceria com a OSCIP Rede CCAP.

12 0992 - 5ª Maifest de Tupandi

Associação dos Estudantes de Tupandi

CNPJ/CPF: 05.647.647/0001-23

Processo: 01400.004959/20-12

RS - Tupandi

Valor do Apoio R\$: 257.100,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 30/06/2012

Resumo do Projeto:

Promover uma programação cultural voltada a comunidade, com ênfase no centro do município de Tupandi, a Maifest, ou festa de maio para os alemães. O evento prevê a apresentação de duas peças teatrais, da Companhia de Dança "Os Gaúchos", de cinco apresentações de Orquestras de Sopros e cinco grupos de música instrumental alemã. O público estimado é de 40.000 pessoas, com ingresso gratuito.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 0447 - A História e a memória da Santa Casa de Porto

Alegre como meio de inclusão social

Centro Histórico Cultural da Irmandade Santa Casa de

Misericórdia de Porto Alegre

CNPJ/CPF: 91.690.842/0001-78

Processo: 01400.002441/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 191.639,35

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

O projeto contempla a implantação de sistema de informação preparado para deficientes auditivos e visuais, em visita ao CHCSC. O material complementa placas de sinalização e de localização para o espaço do CHCSC e trabalha cognitivamente através de plantas-maquete em relevo, a informação constante na exposição de longa duração.

11 13388 - Restauração e Reforma do Cineminha de Nova Lima

Sociedade de Obras de Beneficência e Assistência Social e Cultural - SOBRAS

CNPJ/CPF: 22.935.654/0001-40

Processo: 01400.040722/20-11

MG - Nova Lima

Valor do Apoio R\$: 1.110.366,08

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Restauração do antigo prédio de cineminha, visando dar condições para projeção de filmes e realização de palestras sócio-educativas, workshops, cursos e atividades comunitárias, com acesso livre às comunidades de baixa renda, agregando ao edifício existente, um salão multiuso, proporcionando à população de Nova Lima e região adjacente, entretenimento cultural e social.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 9829 - Biblioteca do CCCLP - V

Centro Cultural Campo Limpo Paulista

CNPJ/CPF: 59.005.025/0001-20

Processo: 01400.034776/20-11

SP - Campo Limpo Paulista

Valor do Apoio R\$: 463.660,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo do presente projeto é a manutenção e ampliação do atendimento da população da cidade de Campo Limpo Paulista/SP. A aprovação do projeto possibilitará , pelo período de 02 anos, a continuidade da prestação de serviço da única biblioteca pública da cidade em que está localizada, tais quais: consulta e empréstimos de livros; biblioteca nas fábricas; acesso gratuito à Internet; contação de estórias; cinemateca; empréstimo de salas para aulas de xadrez, pintura, artesanato, coral.

11 13463 - 100 anos de um Gênio Brasileiro 2º Edição

YCO Promoções e Produções de Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 04.955.354/0001-40

Processo: 01400.040805/20-11

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 266.000,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto baseia se em contar a história de um Gênio da Arquitetura Mundial; Oscar Niemeyer Soares Filho um arquiteto brasileiro nascido no Rio de Janeiro; que baseado na arte, com curvas arredondadas, traço único, desenhou e arquitetou verdadeiras obras primas, formou na Universidade do Brasil em 1935.

11 11900 - Livro Paraty

Associação Casa Azul

CNPJ/CPF: 05.241.493/0001-75

Processo: 01400.037600/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 306.834,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Editar um livro de referência sobre a cidade fluminense de Paraty, com imagens e textos, enfocando aspectos históricos e culturais. O conteúdo será produzido a partir de uma pesquisa iconográfica, compilação da produção fotográfica contemporânea e pesquisas bibliográficas e de campo.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 14133 - Turnê Nacional Diogo Nogueira

DIG NOG Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 10.545.718/0001-17

Processo: 01400.041613/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.967.200,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realizar Turnê do cantor e compositor Diogo Nogueira, pelo Brasil, apresentando clássicos do samba e músicas de sua autoria. Os shows estão previstos para acontecerem, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília, Belo Horizonte, Florianópolis, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife e Fortaleza. Serão ao todo 10 apresentações. Ainda não foram definidos os locais, mas os shows acontecerão em espaços fechados com capacidade média de 1.500 espectadores.

11 14663 - anthroPOPhagia

ABSS de Azevedo Produções

CNPJ/CPF: 07.494.858/0001-07

Processo: 01400.042253/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.293.700,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto anthroPOPhagia visa ampliar a divulgação e o acesso do público ao trabalho desenvolvido pela artista Beatriz Azevedo. Inclui a realização de um CD (virtual e físico), um DVD, um Making of registrando o processo de criação e apresentação de show no Lincoln Center, com transmissão ao vivo direto de Nova York, pelo site www.anthroPOPhagia.org, criação de 5 vídeos, novo website, mais aplicativos para Iphone, Ipad, celulares, smartphones e novas mídias digitais.

11 12525 - COLETANEA IN MEMORIAM

jose lima ribeiro

CNPJ/CPF: 019.569.145-87

Processo: 01400.039305/20-11

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 219.450,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 30/11/2012

Resumo do Projeto:

EDIÇÃO E LANÇAMENTO DE 12 CD'S IN BOX DE DOZE GRANDES NOMES DA NOSSA MUSICA, EM MEMORIA A ARTISTA APARTIR DOS ANOS 40 AOS ANOS 60, NUMA COLETANEA INEDITA QUE DEVERA SER DISTRIBUIDA GRATUITAMENTE ENTRE RADIOS, TV'S, BIBLIOTECAS E CENTOS DE CULTURA EM NJOSSO PAIS.

11 12811 - Celebração da Cultura e da Consciência Negra:

Educação e cultura não tem cor

Leandro Washington Afonso

CNPJ/CPF: 049.013.436-02

Processo: 01400.040062/20-11

MG - Oliveira

Valor do Apoio R\$: 510.660,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Instigar pessoas e instituições a lançarem um novo olhar sobre a cultura afrodescendente, sua resistência e identidade durante os dias da Consciência Negra e da Diversidade Étnico-racial através de oficinas de arte duas, shows 02 dois, apresentações cênicas 04 quatro e debates.

11 14546 - NHUNDIAQUARA JAZZ BRASIL

Luiz Alceu Beltrão Molento ME

CNPJ/CPF: 14.015.968/0001-04

Processo: 01400.042089/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 342.780,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 30/09/2012

Resumo do Projeto:

Promover na cidade de Morretes 17 (dezessete) atrações dirigidas ao jazz moderno e às suas diversas variações rítmicas e melódicas, principalmente as de origem brasileira. O tecido cultural desse programa também quer destacar o regionalismo musical e folclórico do litoral paranaense, levando-se em conta as suas tradições e costumes.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

12 0754 - ITALIAN GENIUS NOW BRASIL

Maria Projetos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 08.450.606/0001-30

Processo: 01400.004643/20-12

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 298.582,85

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

O projeto pretende realizar a exposição Italian Genius Now Brasil, uma mostra do design italiano, com origem no Centro de Arte Contemporânea Luigi Pecci (Prato - Itália). IGN Brasil apresentará um recorrido histórico do design italiano dos últimos 60 anos. Serão exibidas cerca de 90 peças entre objetos, esculturas, fotografias, veículos, mobiliário e materiais editoriais, de diversos artistas e designers italianos de reconhecida importância nas áreas da Arte Contemporânea e do Design.

12 0577 - Panorama da Imagem da Moda e Comportamento

Brasileiro

Claudia Regina Guimarães

CNPJ/CPF: 082.103.898-23

Processo: 01400.002876/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 252.490,00

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Pensando em ressaltar a importância da moda como patrimônio cultural e em preservar a memória da moda nacional, foi desenvolvido o projeto "Panorama da Imagem de Moda e Comportamento Brasileiro". Ele prevê a realização de exposição apresentando uma seleção da produção fotográfica brasileira de moda e comportamento nos últimos 10 anos (2001-2011).

12 0547 - NOVOS ESCULTORES - Oficinas Livres de

Escultura

Instituto Bruno Segalla

CNPJ/CPF: 07.675.690/0001-28

Processo: 01400.002738/20-12

RS - Caxias do Sul

Valor do Apoio R\$: 179.046,50

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto prevê a realização de Oficinas Livres de Escultura, organizadas no formato de cursos teóricos e práticos visando a formação de Novos Escultores na cidade de Caxias do Sul e região. As oficinas serão realizadas em dois módulos, cada módulo uma turma e cada um deles com 40 encontros semanais totalizando 360 horas/aula em todo o projeto. As oficinas serão gratuitas e ofertadas a toda a comunidade, com prioridade para operários da indústria e jovens da periferia.

11 4450 - Aula de Arte na Internet

João César Werner

CNPJ/CPF: 533.901.809-15

Processo: 01400.019989/20-11

PR - Londrina

Valor do Apoio R\$: 121.526,39

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O objetivo é custear o site "Aula de Arte" pelo prazo de 36 meses. O site AuladeArte.com.br apresenta informações e conceitos técnicos acerca da área visual, tanto sobre as artes plásticas profissionais quanto sobre a comunicação visual e o design.

11 3994 - Fabricando Arte VIII

G.C. CULTURAL EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 11.572.337/0001-90

Processo: 01400.018442/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 714.358,01

Prazo de Captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Oferecer curso de artes plásticas (pintura em tela) gratuito para 1.400 jovens na faixa etária de 10 a 17 anos. Serão selecionados 100 alunos, estudantes de escolas públicas e advindos de comunidades de 14 cidades do Brasil. Os 10 melhores trabalhos de cada cidade farão parte de uma exposição itinerante, além de concorrerem à premiação a nível nacional. As três obras finalistas receberão prêmios, além de fazerem parte do acervo permanente do Word Awareness Children's Museum.

PORTARIA Nº 213, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 4908 - Conexão Cultural 2012 - Ano 5

Jefferson Bevilacqua

CNPJ/CPF: 543.787.539-87

SC - Florianópolis

Valor Complementar em R\$: 50.900,00

PORTARIA Nº 214, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 2954 - BLOCO CULTURAL - Salvador, Cidade Tropical

Instituto de Cultura e Empreendedorismo Social

CNPJ/CPF: 10.722.480/0001-58

BA - Salvador

Período de captação: 01/04/2012 a 31/12/2012

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

11 6134 - ENTERLAB.ART

Musas Produções Culturais

CNPJ/CPF: 00.555.632/0001-11

SP - São Paulo

Período de captação: 16/04/2012 a 31/12/2012

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 4464 - CD CLÁUDIO VALENTE - O AMOR É NÓS

Pallas Produções Artísticas & Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 10.461.886/0001-24

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.437/09 - Veleiro "PETREL" e outra EMB

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Alister de Miranda Cará (Condutor)

Advogado : Dr. José Claudio Marcondes Paiva OAB/SP

175.140

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.235/10 - NM "CMA CGM LILAC"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Sun Yong (Comandante)

Advogada : Drª Camila Mendes Vianna Cardoso OAB/RJ

67.677

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.682/11 - Balsa "SÃO MARCOS"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Delta Navegação e Serviços Ltda(Responsável pela balsa)

Advogado : Dr. Ediberto de Mendonça Naufal OAB/SP

84.362

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.248/10 - Balsa "HERMASA XV" e outras

EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Marcelo Fernando de Mello (Assistente Administrativo)

Advogado : Dr. Flávio de Freitas Infante Vieira OAB/RJ

50.692

: Adilson Gomes Monteiro (Comandante)

Advogado : Dr. Luís Carlos Alves de Almeida Júnior

OAB/RJ

161.263

Despacho : "Defiro o requerido às fls. 348 e 346 por 15 dias.

Aberta a instrução, à PEM para Provas."

Proc. nº 25.616/11 - NM "HELLENIC SEA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Joseph Fuentes Delos Reyes (Comandante)

Advogado : Dr. Flávio de Freitas Infante Vieira OAB/RJ

50.692

: João Eridias dos Santos (Prático)

Advogado : Dr. Ferdinando Gabriel Domingues OAB/PA

1.421

Despacho : "Defiro o requerido à fls. 259."

Proc. nº 23.610/08 - NM "TREVO NORDESTE" e outra

EMB

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Roberto Leal de Oliveira Alves (Condutor)-

Revel

Despacho : "Ao Representado para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.918/09 - Balsa "JOSÉ BERNARDO DA SILVA"

e outra

EMB

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Kael Amaral Carvalho (Tripulante) - Revel;

: Benedito Alves da Silva (Tripulante);

: Marinaldo Gonçalves da Silva (Gerente Financeiro/Tripulante);

: Carlinhos Firmino Alves (Mestre);

: Márcilio Bernardes da Silva (Proprietário); e

: Múcio José Gonçalves da Silva (Proprietário)

Advogado : Dr. Francisco Arraes Sampaio OAB/PE 14.690

Despacho : "Aos Representados para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.846/11 - Jet ski "SOCANICA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Marcelo Fabian Fernandez (Condutor)

Advogada : Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves DPU/RJ

Despacho : "Ao Representado, patrocinado pela D. DPU,

para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.156/10 - Saveiro "CAMAMÚ" e outra BEM

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Wilson Lima de Faria Júnior (Proprietário/Condutor)

Advogado : Dr. Alexandre Magno Fraga de Faria Zanani

OAB/RJ

106.092

Despacho : "Defiro a oitiva das Testemunhas arroladas à fls.

116

pela Defesa do Representado.



Designo o próximo dia 28/05/2012, às 09h30min, para a realização de Audiência de Instrução."

Proc. nº 25.729/11 - Ferry Boat "RIO GURUPATUBA II" e outra EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : M.N.M. de Jesus - ME (Proprietário/Armador; e

: Valfredo Barreto de Brito (Condutor)
Advogado : Dr. Marcelo Rômeu de Moraes Dantas OAB/PA

14.931 Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.972/11 - NM "STELLA POLARIS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Arie Van Der Linde (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ

63.503 Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.240/11 - Batelão "VALONGO"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Paulo Pereira de Oliveira (Mestre)
Advogado : Dr. Paulo Cesar Coelho OAB/SP 196.531
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, em 13 de abril de 2012.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (PEM)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 26220/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PINHEIRO / EMBARCAÇÃO
Tipo: FERRY BOAT
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: TERMINAL DE SÃO JOAQUIM / SALVADOR-BA
Data do Acidente: 19/10/2010
Hora: 06:51
Data Distribuição: 29/08/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26365/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE VEÍCULO NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: PROCYON / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO UNA / ATRACADOURO DO HOTEL TRANSA-MÉRICA - UNA - BA
Data do Acidente: 02/03/2011
Hora: 11:10
Data Distribuição: 18/10/2011
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: ALINE GONZALEZ ROCHA

Nº do Processo: 26613/2012
Acidente / Fato:
ASSALTOMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MAYK / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: IGARAPÉ GENIPAUBA DE LAURA / VIGIA DE NA-ZARÉ - PA
Data do Acidente: 16/10/2010
Hora: 23:30
Data Distribuição: 07/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26619/2012
Acidente / Fato:
ASSALTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ANGEL ISLAND / EMBARCAÇÃO DE LONGO CURSO
Tipo: GRANELEIRO
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: FUNDEADOURO DO PORTO DE VILA DO CONDE / BELÉM-PA
Data do Acidente: 23/06/2010
Hora: 02:20
Data Distribuição: 07/02/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26642/2012
Acidente / Fato:
INCÊNDIONAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CAMAMU ADVENTURE IX / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E

PORTO
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO PIER/CAIS DE BARRA GRANDE / MARAÚ-BA
Data do Acidente: 18/03/2011
Hora: 14:15
Data Distribuição: 14/02/2012

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO CEZAR BOKEL
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26749/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: BOTO NAVEGADOR I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRA-VESSIA
Tipo: Balsa Motorizada
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO / MANAUS-AM
Data do Acidente: 29/12/2010
Hora: 12:00
Data Distribuição: 06/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26758/2012
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ACREJURUNA XXVIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRA-VESSIA
Tipo: Balsa Motorizada
Bandeira: Nacional
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO FLUTUANTE / EMBARCA-ÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: FLUTUANTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO SOLIMÕES / CAREIRO DA VÁRZEA-MANAUS -AM
Data do Acidente: 05/10/2010
Hora: 05:00
Data Distribuição: 06/03/2012
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26689/2012
Acidente / Fato:
ENCALHE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: XAUÃ / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
Tipo: VELEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ILHA DA PIMENTA / BAÍÁ DA RIBEIRO - ANGRA DOS REIS-RJ
Data do Acidente: 26/07/2011
Hora:
Data Distribuição: 28/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26718/2012
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CANOA / EMBARCAÇÃO REGIONAL
Tipo: CANOA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO URUGUAI / MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Data do Acidente: 29/07/2011
Hora: 08:00
Data Distribuição: 28/02/2012
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26288/2011
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MIC-MAR / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: LANCH
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA DE ITACURUÇÁ / ITAGUAÍ-RJ

Data do Acidente: 09/01/2011
Hora: 16:00
Data Distribuição: 20/09/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26313/2011
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUADESAPARECIMENTO DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CELEBRIDADE II / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM
Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: BARRA DO RIO GRANDE / 60 MILHAS DA BARRA - RS

Data do Acidente: 05/06/2011
Hora: 19:15
Data Distribuição: 20/09/2011
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26655/2012
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUAMORTE DE PESSOA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SÃO BENEDITO DE AFUÁ I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E PORTO
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / CANAL DO VIEIRINHA-AFUÁ-PA
Data do Acidente: 16/09/2011
Hora: 01:00
Data Distribuição: 14/02/2012
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: MÔNICA DE JESUS ASSUMPÇÃO

Nº do Processo: 26443/2011
Acidente / Fato:
ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO - ESCALPELAMEN-TO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FÉ EM DEUS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: BARCO A MOTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO PACAJÁÍ / NAS PROXIMIDADES DO MUNICÍPIO DE PORTEL-PA
Data do Acidente: 05/04/2001
Hora:
Data Distribuição: 08/11/2011
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Nº do Processo: 26637/2012
Acidente / Fato:
ABALROAÇÃO OU ABALROAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: RIO ARAGUAIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: EMPURRADOR
Bandeira: Nacional
Nome: CNA 236 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: E-1001 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Nome: E-1005 / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
Tipo: Balsa
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO MADEIRA / MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO
Data do Acidente: 05/03/2011
Hora:
Data Distribuição: 07/02/2012
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 13 de abril de 2012.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.428/10 - Rb "COMANDANTE GUERREIRO II" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : H. F. DE M. MUSTAFA - ME (Armador)
Advogado : Dr. Fuad da Silva Pereira OAB/PA 9.658
: Amailson Teixeira de Castro (Comandante)
Advogado : Dr. Luiz Ricardo Alves da Silva OAB/AM

7.048 Despacho : "Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva argüida às fls. 186/188 pelos mesmos argumentos da promoção da PEM de fls. 204/205.

Aos representados, para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.966/10 - Balsa "BACURAU"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representados : Afrânio Santos da Silva (Condutor); e
: Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidro-
vias - SNPH (Proprietária/Armadora)

Advogado : Dr. Diego Augusto Valente Rodrigues OAB/AM
5.829

Despacho : "Aos representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.299/10 - EMB "DOM ARMANDO I"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Enildo da Silveira Chaves (Tripulante)

Advogado : Dr. Vitor Hugo da Silva OAB/RS 19.863

Despacho : "Indefiro a preliminar suscitada na Defesa do
Representado, de "Incompetência" deste E. Tribunal para conhecer e
julgar o fato em pauta, por não estar em julgamento a "citada tenta-
tiva de homicídio", mas o fato da navegação tipificado no art. 15,
letra "e", da Lei nº 2.180/54, acolhendo a bem fundamentada ma-
nifestação da D. Procuradoria Especial da Marinha, às fls. 265 e 266.
Ao Representado, para Provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.621/11 - Lancha "DONA TÂNIA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Farroupilha - Administradora de Consórcios
Ltda. (Credora Fiduciária)

Advogado : Dr. Ademir Basso OAB/RS 56.781

: M. S. Ribeiro e Cia. Ltda. (Devedora Fiduciante)

Advogado : Dr. Rodrigo George de Oliveira OAB/RS

53.373

Despacho : "Aos Representados, para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.649/11 - Embarcação sem nome

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Ailton Lopes de Andrade (Condutor) - Re-
vel

: José da Cruz Lima (Proprietário) - Revel

Despacho : "Declaro a Revelia dos Representados, Noti-
fique-se, via Capitania."

Proc. nº 25.667/11 - Draga "HAM 309"

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascetes da Silva Representada :
Maria Aparecida Pacheco Marques

Advogado : Drª Larissa Fehlauer Silva OAB/SC 30.262

Despacho : "À Representada para as Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.757/10 - NM "DECATHLON" e outra EMB

Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representado : Paulo Roberto dos Santos Nascimento (Con-
dutor)

Advogado : Drª Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ

61.673)

Despacho : "Ao Representado para Razões Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.258/10 - Rb "S. Paulo" e outra EMB

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Onezino Pereira da Costa (Comandante)

Advogado : Dr. Fernando Chrysóstomo Sobrino Porto

OAB/RJ 47.659

Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.793/11 - LM "KANAPU II"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Breno Cassaro Cani (Proprietário/Mestre)

Advogada : Drª Elisabete Maria Cani Ravani Gaspar

OAB/ES 6.523

Despacho : "Defiro, excepcionalmente, a reabertura de prazo
para contestação do Representado. Intime-se através de sua advogada
para que apresente defesa em 15 dias a contar da data da publicação,
sob pena de ser mantida a declaração de revelia outrora imposta."

Proc. nº 26.056/11 - Bote "BIZI"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Rodrigo Gutierrez Martins do Valle; e

: Ricardo Gutierrez Martins do Valle

Advogado : Dr. Pedro Surreaux de Oliveira OAB/RS
22.195

Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 13 de abril de 2012.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Proc. nº 25.501/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : R/E "TQ-27" e as balsas "TQ-44" e "TQ-60".

Colisão de balsa em comboio contra flutuante de proteção de ponte.
Danos materiais de pequena monta. Erro de manobra. Atenuantes.
Imprudência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Gilberto Moreno Rodrigues (Comandante)
(Adv. Dr. Antonio Ferreira da Silva - OAB/SP Nº 274.668).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimi-
dade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação:
colisão de balsa em comboio com flutuante a montante da ponte SP-
425, com danos materiais de pequena monta, sem vítima e sem
registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa deter-

minante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da na-
vegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54,
como decorrente de imprudência do representado, Gilberto Moreno
Rodrigues, comandante do comboio, e, considerando as circunstân-
cias e consequências dos fatos apurados, e as atenuantes, com fulcro
nos artigos 127, 128 e 139, incisos II e IV, letra "d", todos da Lei nº
2.180/54, aplicar-lhe a pena de repressão. Custas processuais na
forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Ja-
neiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 24.466/2009

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : : Balsa "BATATAL". Queda de veículo na água.

Duas vítimas fatais e danos materiais. Descumprimento das normas
de segurança. NORMAM-02/DPC e outras. Agravantes. Negligência.
Infrações ao RLESTA. Medidas preventivas e de segurança. Con-
denação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Município da Estância Turística de Eldorado
(Adv. Dr. José Geraldo de Azevedo Ferreira - OAB/SP 102.759) e
Odácio Pedroso (Condutor), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimi-
dade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de
veículo na água, pelo bordo oposto ao da atracação, com danos
materiais e duas vítimas fatais, sem registro de poluição ao meio
ambiente; b) quanto às causas determinantes: descumprimento das
normas de segurança previstas na NORMAM-02/DPC, Item 1002,
letras "h" e "l", além de iluminação deficiente, tripulação incompleta
e não habilitada e sistema improvisado de embarque de veículos, para
compensar inclinação da rampa; c) decisão: julgar o fato da na-
vegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº.
2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, e, con-
siderando as circunstâncias e consequência dos fatos, além da agra-
vante prevista no art. 135, inciso II (ôbito de duas pessoas), em
relação a ambos, e, adicionalmente, em relação ao primeiro Repre-
sentado, a agravante prevista no art. 135, inciso I, c/c o art. 136,
parágrafo 3º (reincidência específica), todos da Lei nº 2.180/54, apli-
car a pena de multa de R\$11.000,00 (onze mil reais) ao primeiro
Representado, Município da Estância Turística de Eldorado e a pena
de multa de R\$1.000,00 (mil reais) cumulativamente com a pena de
Repressão ao segundo Representado, Odácio Pedroso, condutor não
habilitado da balsa "BATATAL". Custas proporcionais. Oficiar à Ca-
pitania dos Portos de São Paulo, Agente da Autoridade Marítima, as
infrações ao RLESTA, que não guardam relação causal com o fato da
navegação em pauta, da responsabilidade do proprietário da balsa
"BATATAL", Município da Estância Turística de Eldorado: art. 14
(Rol de equipagem ou rol portuário); art. 15, inciso II (material de
salvatagem incompleto); art. 19, inciso I, combinado com a Lei nº
8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPEM); e art. 28, inciso II
(placas de advertências em locais incorretos e irregularidades na ba-
laustrada, na área dos passageiros). Enviar cópia do Acórdão ao
Ministério Público do Estado de São Paulo; d) medidas preventivas e
de segurança: retirar de tráfego a balsa "BATATAL" submetendo-a e
as demais embarcações de propriedade e/ou armação do município da
Estância Turística de Eldorado, às vistorias pelo representante local
da autoridade marítima, somente liberando-as para tráfego depois de
cumprir todas as exigências previstas nas Normas de Segurança da
Autoridade Marítima (principalmente com relação ao material de sal-
vatagem completo; tripulação de segurança completa e regularmente
armada e com rol de equipagem; embarcação atendendo aos itens de
segurança previstos na NORMAM 02-DPC; seguro obrigatório
DPEM válido; e as demais normas pertinentes). Publique-se. Co-
munique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de outubro de
2011.

Proc. nº 25.238/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : Balsa "SILVANA". Rompimento do cabo guia e

de ligação entre as margens. Embarcação a deriva. Falha na ma-
nutenção dos equipamentos, excesso de passageiros e material de
salvatagem insuficiente. Negligência e imprudência. Infrações ao
RLESTA. Atenuantes. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Ivaldino Wrasse (Comandante) e João Ven-
druscolo (Proprietário/Armador) (Adv. Dr. José Carlos Alves -
OAB/RS - Nº 70.142).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimi-
dade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: rom-
pimento do cabo guia, durante travessia de balsa, no Rio da Várzea,
entre os municípios de Ametista do Sul e Frederico Westphalen, que
ficou desgobernada e a deriva, com 38 pessoas a bordo, sem vítima e
sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa deter-
minante: falta de manutenção no sistema de guia da embarcação
(cabos e roldanas), excesso de pessoas a bordo e material de sal-
vatagem insuficiente; e c) decisão: julgar o fato da navegação, ti-
pificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54,
como decorrente de imprudência e negligência dos Representados,
acolhendo, na íntegra, os termos da Representação da D. Procuradoria
Especial da Marinha e, considerando os antecedentes, as circuns-
tâncias e consequências dos fatos apurados e as atenuantes, com
fulcro nos artigos 121, 127 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da
Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos
reais) ao primeiro Representado, Ivaldino Wrasse, Marinheiro Re-
gional de Convés, Comandante da balsa "SILVANA", e a pena de
multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao segundo Representado, João
Vendruscolo, proprietário e armador desta embarcação, cumulativa-
mente com a pena de Repressão para ambos. Custas processuais
para o segundo Representado. Oficiar à Delegacia da Capitania em
Porto Alegre, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLES-
TA, apontadas nos Autos, que não guardam relação causal com o fato
da navegação em pauta, da responsabilidade do proprietário da balsa
"SILVANA", João Vendruscolo, para aplicar as medidas cabíveis: art.

14 (rol de equipagem em desacordo com o CTS) e art. 19 (do-
cumentação vencida). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de
Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.989/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Comboio R/E "EDMILSON LOBATO" com
Balsa "LÍVIA" x R/E "BERTOLINI LXVI" com Balsa "BERTOLINI
CXXXI". Abalroação de comboio em manobra de atracação contra
comboio já atracado, provocando avaria leve neste último, sem ocor-
rência de danos pessoais ou de danos ambientais. Característica geo-
gráfica do local de atracação, aliada à proximidade entre os portos.
Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimi-
dade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação de
comboio em manobra de atracação contra comboio já atracado, pro-
vocando avaria leve neste último, sem ocorrência de danos pessoais
ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: característica
geográfica do local de atracação, aliada à proximidade entre os por-
tos; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art.14,
letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando
arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Co-
munique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de dezembro de
2011.

Proc. nº 25.904/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/P "ROCHA ETERNA". Materialidade do aci-
dente ou fato da navegação não comprovada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimi-
dade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: xxxx; b) quanto à
causa determinante: xxxx; c) decisão: não receber a representação e
mandar arquivar os autos do inquérito, tendo em vista a materialidade
não comprovada de acidente ou fato da navegação. Publique-se. Co-
munique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de
2011.

Proc. nº 23.871/2009

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Balsa sem nome. Naufrágio de balsa durante
operação de reboque, provocando a perda total da embarcação, sem
ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Causa não
apurada com a devida precisão. Exculpar os representados. Arqui-
vamento. Infrações ao RLESTA.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Alexandre Gomes Fonseca (Mestre/Co-armar-
dor) e Arimar Avelino de Alencar (Co-armador) (Adv. Dr. Ademir
Pereira Porto - OAB/RJ Nº 37.328); Agropecuária e Comercial Con-
quista Ltda. (Proprietária) e Instituto Arruda Botelho (Comodatá-
rio/Locador) (Adv. Dr. Guilherme Labronici Figueira Rodrigues -
OAB/RJ Nº 150.897).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimi-
dade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação:
naufrágio de balsa durante operação de reboque, provocando a perda
total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos
ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a de-
vida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto
no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem inde-
terminada, exculpando os representados Agropecuária e Comercial
Conquista Ltda., Instituto Arruda Botelho, Arimar Avelino de Alencar
e Alexandre Gomes Fonseca, mandando arquivar os autos do in-
quérito. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da
Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar
de inscrever ou de registrar a embarcação) cometida pelo proprietário
da balsa, Agropecuária e Comercial Conquista Ltda., as infrações ao
RLESTA, art. 16, inciso II (não portar o documento de registro ou de
inscrição da embarcação), art. 19, inciso I (não possuir qualquer
certificado ou documento equivalente exigido, incluindo bilhete de
seguro obrigatório DPEM válido na data do acidente) e art. 23, inciso
VIII (descumprir qualquer outra regra prevista, não especificada nos
incisos anteriores - não cumprimento da NORMAM 16/DPC quanto à
operação de reboque), cometidas pelo locatário da balsa, Alencar &
Fonseca Transportes e Serviços Combinados Ltda. - ME. Publique-se.
Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro
de 2012.

Proc. nº 25.940/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Embarcação sem nome. Escalpelamento de pas-
sageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe
lesões permanentes. Provável falta de cobertura de proteção do eixo
propulsor, por motivo não apurado nos autos. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimi-
dade: a) quanto à natureza e extensão do fato: escalpelamento de
passageira menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-
lhe lesões permanentes; b) quanto à causa determinante: provável
falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não
apurado nos autos; c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no
art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de
tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM.
Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de
novembro de 2011.

Proc. nº 24.634/2010 - Embargos de Declaração.

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

Embargante : Stephen Leslie Custance (Chefe de Máquinas)
(Adv. Dr. Godofredo Mendes Vianna - OAB/RJ Nº 73.562).

Embargada : Decisão do Tribunal Marítimo de 29SET2011.
EMENTA : Rebocador "TOISA CONQUEROR". Não co-
nhecer os embargos de declaração interpostos por Stephen Leslie
Custance, por não atenderem os requisitos de admissibilidade, con-
trariando o art. 114 da Lei nº 2.180/54.



ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; c) decisão: não conhecer os embargos de declaração interpostos por Stephen Leslie Custance, por não atenderem os requisitos de admissibilidade, contrariando o art. 114 da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 20 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.539/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Escuna "BABYLON". Exposição a risco da vida de passageiro de escuna durante passeio turístico, ao ser esquecido no local em que se banhava com o grupo de passageiros. Falta de controle e vigilância no retorno dos passageiros à embarcação, após parada para banho e mergulho. Negligência. Condenação. Infração ao RLESTA.

Autora : A Procuradoria.

Representado: José Luis Gomes da Silva (Mestre) (Adv. Dr. Carlos Luiz Bandeira Stampa Filho - OAB/RJ Nº 27.775).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: exposição a risco da vida de passageiro de escuna durante passeio turístico, ao ser esquecido no local em que se banhava com o grupo de passageiros; b) quanto à causa determinante: falta de controle e vigilância no retorno dos passageiros à embarcação, após parada para banho e mergulho; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando José Luis Gomes da Silva à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), cometida pelo proprietário da escuna "BABYLON", Robert Anthony da Silva. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.289/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : N/M "ORIENTAL". Queda de estivador durante faina de descarga do navio, provocando lesões na mão direita e na perna direita do referido trabalhador. Falta de comunicação entre o referido trabalhador e o operador do guindaste aliada à falta de atenção do estivador vitimado. Negligência. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Cícero Carneiro (Estivador) (Adv. Dr. Mário Gomes de Araújo Júnior - OAB/PB Nº 6.771) e Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Cabedelo (Adv. Dr. José Mário Porto Júnior - OAB/PB Nº 3.045).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de estivador durante faina de descarga do navio, provocando lesões na mão direita e na perna direita do referido trabalhador; b) quanto à causa determinante: falta de comunicação entre o referido trabalhador e o operador do guindaste aliada a falta de atenção do estivador vitimado; e c) decisão: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Cícero Carneiro e do Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto de Cabedelo, condenando o primeiro, deixando de aplicar-lhe pena, de acordo com o art. 143 da Lei nº 2.180/54 e condenando o segundo à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com os arts. 124 e 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.988/2011

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : B/M "REI SEBASTIAO". Inexistência de fato ou acidente da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: inexistência de fato ou acidente da navegação; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando que não houve fato ou acidente da navegação como previsto na Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.786/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : B/M "BARRAQUEIRO" x L/M "BAHIA STAR". Abalroação durante tentativa de ultrapassagem, provocando avarias em ambas as embarcações e ferimento em passageiro menor. Erro na manobra de ultrapassagem tentada pela embarcação alcançadora "BARRAQUEIRO". Exculpado o mestre da L/M "BAHIA STAR", por insuficiência de provas. Imprudência. Condenação. Infração ao RLESTA.

Autora : A Procuradoria.

Representados: João Pedro Pereira (Mestre) e Gilsomar da Paixão Teixeira (Marinheiro Auxiliar de Convés/Condução) (Adv. Dr. Nardo Assunção da Cunha - OAB/MA Nº 4.613) e João Lucas Sousa (Mestre) (Adv. Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro - OAB/MA Nº 6.146).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: abalroação durante tentativa de ultrapassagem, provocando avarias em ambas as embarcações e ferimento em passageiro menor; b) quanto à causa determinante: erro na manobra de ultrapassagem tentada pela embarcação alcançadora "BARRAQUEIRO"; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de João Pedro Pereira e Gilsomar da Paixão Teixeira, condenando o primeiro à pena de multa de R\$

400,00 (quatrocentos reais) e o segundo à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas proporcionais. Exculpar João Lucas Sousa por insuficiência de provas. Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da L/M "BAHIA STAR", Navegações Pericumã Ltda. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de dezembro de 2011.

Proc. nº 26.154/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Embarcação sem nome. Escalpelamento de passageiro em embarcação a motor não identificada, provocando-lhe lesões permanentes. Provável falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não apurado nos autos. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: escalpelamento de passageiro em embarcação a motor não identificada, provocando-lhe lesões permanentes; b) quanto à causa determinante: provável falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não apurado nos autos; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 26.008/2011

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : Escuna "VERÔNICA". Água aberta em escuna durante navegação, provocando avarias no motor e nas baterias, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais. Desconexão do mangote do sistema de resfriamento do motor, por motivo não apurado. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: água aberta em escuna durante navegação, provocando avarias no motor e nas baterias, sem ocorrência de danos pessoais ou de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: desconexão do mangote do sistema de resfriamento do motor, por motivo não apurado; c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de fevereiro de 2012.

Proc. nº 25.495/2010

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : N/M "IRACEMA". Encalhe. Erro de manobra. Imprudência. Atenuantes. Possível infração à NPCP-RS/2008. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Aires Francisco Macedo (Comandante) (Adv. Dr. Fabiano Lima de Moraes - OAB/RS Nº 74.277).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de navio nacional, sem danos à embarcação, sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: erro de manobra; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do Representado, Aires Francisco Macedo, Piloto Fluvial, Comandante do N/M "IRACEMA", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente em pauta e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, 124, inciso I, 127, 128 e 139, incisos II e IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar a pena de repressão. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, agente da Autoridade Marítima, para que tome as providências que considerar pertinentes, quanto à possível infração ao item 0301, da NPCP-RS/2008, por não ter sido considerada na aplicação da penalidade ao Representado. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.856/2011

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : N/S "NOBLE LEO SEGERIUS". Ferimento de tripulante atingido por equipamento de bordo. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento de tripulante atingido por equipamento de bordo; b) quanto à causa determinante: fortuidade; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o fato da navegação como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.711/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Draga "URSA". Clandestinos trazidos de porto africano. Negligência na vigilância de bordo. Ato que configura exposição a risco das vidas e fazendas de bordo. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Adrianus Hagenaaers (Comandante) (Adv. Dr. Thales Arcoverde Treiger - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: entrada de três estrangeiros ilegalmente no Brasil empreendendo viagem a bordo de navio de bandeira estrangeira como clandestinos, sem danos pessoais, materiais ou poluição; b) quanto à causa determinante: erro na vigilância do navio enquanto atracado em porto africano, proporcionando a oportunidade para que três clandestinos subissem a

bordo pelas amarras; e c) decisão: julgar o fato da navegaçãosubstanciado pelo art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54 (expor a risco), como decorrente da negligência do representado, Adrianus Hagenaaers, condenando-o à pena de multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso VII, § 5º, cumulado com o art. 124, inciso IX, ambos da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.752/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Lancha "MARTINS". Naufrágio. Causa não apurada. Culpabilidade não apontada por falta de provas. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: naufrágio de lancha classificada para esporte e recreio com perda total da embarcação, sem danos pessoais nem poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não se poder apontar a causa nem responsáveis pelo acidente. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.538/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : B/P "GURIRI". Naufrágio por causas não apuradas. Embarcação não refluada e tripulantes que não prestaram depoimentos na Capitania. Falta de provas sobre as causas que impossibilitam o apontamento a possível responsável. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: naufrágio de embarcação de pesca, com o desaparecimento desta, sem danos pessoais ou poluição; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar o processo, acolhendo promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 24 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.492/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Canoa "CEDRO". Naufrágio causado por excesso de carga. Morte por afogamento dos dois ocupantes. Punibilidade extinta. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do acidente da navegação: naufrágio de canoa causando a morte por afogamento dos dois ocupantes; b) quanto à causa determinante: excesso de carga; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, em razão da morte do responsável pelo acidente e consequente extinção da punibilidade. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.783/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Navio de Cruzeiros "MSC MÚSICA". Defeito em sistema de ar-condicionado. Não configuração de acidente ou fato da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato ou acidente da navegação: incidente caracterizado por uma pane no sistema de ar-condicionado do navio, que não caracteriza acidente ou fato da navegação; b) quanto à causa determinante: folga dos parafusos do flange da rede de água de resfriamento, resultando no vazamento de água que atingiu o quadro de controle provocando um curto-circuito; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, por não ter se configurado fato ou acidente da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.826/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : N/M "ALEXANDRIA". Morte natural de tripulante. Desembarque providenciado imediatamente ao agravamento do estado de saúde. Não configuração de fato ou de acidente da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à extensão e natureza do fato ou acidente da navegação: morte de tripulante que havia desembarcado ainda com vida, mas em péssimo estado de saúde; b) quanto à causa determinante: morte por causas naturais; e c) decisão: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, em razão da morte do tripulante nas circunstâncias em que se deu não configurar fato ou acidente da navegação. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.921/2011

Relator : Juiz Nelson Cavalcanti e Silva Filho

EMENTA : B/M "DOIS IRMÃOS". Lesão corporal de natureza grave em criança passageira. Escalpelamento. Eixo descoberto. Ordem dada à passageira para que efetuasse o esgoto da embarcação com o motor em movimento. Fato da navegação alcançado pela prescrição. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: lesão corporal de natureza grave - escalpelamento causada a passageira, criança de 13 anos quando do acidente; b) quanto à causa determinante: determinação passada à vítima pelo proprietário do barco de abaixar-se sobre o eixo descoberto da embarcação para esgotá-la; e c)

decisão: julgar o fato da navegação, capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da provável imprudência do proprietário do barco, mandando arquivar o processo, conforme promoção da PEM, em razão da prescrição. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, 17 de novembro de 2011.

Proc. nº 24.090/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : B/P "NETUNO I". Naufrágio no cais. Defeito na calafetagem por falta de manutenção. Uso de material inadequado em remendos nas obras vivas. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado: Jorge Luiz Ezequiel de Souza (Proprietário) (Advª. Drª. Ana Atalia Fontes Tamler - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de embarcação de pesca amarrada ao cais, com danos materiais decorrentes da submersão desta na água do mar, sem danos a pessoas ou ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: defeito generalizado em toda a calafetagem e remendo feito com durepox nas obras-vivas; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência do representado, Sr. Jorge Luiz Ezequiel de Souza, aplicando-lhe pena de repressão, com base no art. 121, inciso I, c/c art. 127, § 1º e 139, inciso IV, letra "a", da Lei nº 2.180/54, liberando-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 13 de outubro de 2011.

Em 13 de abril de 2012.

DIVISÃO JUDICIÁRIA SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Proc. nº 25.463/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : N/M "MONA PEGASUS". Colisão de navio estrangeiro, durante manobra de atracação ao cais do Terminal Marítimo da Ponta da Madeira, São Luís, MA, contra a defesa nº5, do píer III Sul, resultando pequenas avarias na defesa, sem prejudicar a sua utilização. Não houve danos ao navio, ao cais, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Defeito temporário apresentado no rádio VHF de comunicação (canal 11), por motivos não apurados acima de qualquer dúvida. Caso Fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de navio estrangeiro, durante manobra de atracação ao cais do Terminal Marítimo da Ponta da Madeira, São Luís, MA, contra a defesa nº 5, do píer III Sul, resultando pequenas avarias na defesa, sem prejudicar a sua utilização. Não houve danos ao navio, ao cais, acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: defeito temporário apresentado no rádio VHF de comunicação (canal 11), por motivos não apurados acima de qualquer dúvida. Caso fortuito; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, equiparado àqueles de origem fortuito, como requerido pela Douta Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 185/187. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 15 de setembro 2011.

Proc. nº 25.393/2010

Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel

EMENTA : L/M "ELI". Queda de passageiro menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe graves lesões permanentes. Provável falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não apurado com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: queda de passageiro menor em embarcação a motor não inscrita, provocando-lhe graves lesões permanentes; b) quanto à causa determinante: provável falta de cobertura de proteção do eixo propulsor, por motivo não apurado com a devida precisão; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como prescrito por decurso de tempo, mandando arquivar o inquérito, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 27 de setembro de 2011.

Proc. nº 24.587/2010

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : B/P "SOLSTICIO". Mergulho com equipamento ilegal. Doença descompressiva. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representados: Pedro Pereira de Lima (Proprietário/Mergulhador inabilitado) e Manoel Salvino Neto (Mestre) (Adv. Dr. Murilo Mariz de Faria Neto - OAB/RN 5.691) e Zé Galego do Ceará (Mergulhador inabilitado) (Advª Drª Clarissa Ligiéro de Figueiredo - DPU/RJ).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: doença descompressiva em mergulhador a bordo de B/P; b) quanto à causa determinante: utilização de equipamento ilegal, inapropriado e por pessoa inabilitada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia dos Representados, condenando o proprietário, 1º Representado à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o

pagamento das custas e os demais Representados à pena de repressão, isentos das custas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 08 de novembro 2011.

Proc. nº 24.941/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : Pier nº 5 da Marina Porto de Itacuruçá, RJ. Alagamento seguido de naufrágio de módulos de flutuantes que compunham o píer da Marina Porto Itacuruçá, Município de Mangaratiba, RJ. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica. Condições meteorológicas adversas. Fortuna do mar. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: alagamento seguido de naufrágio de módulos de flutuantes que compunham o píer da Marina Porto Itacuruçá, Município de Mangaratiba, RJ. Danos materiais. Não houve acidentes pessoais ou registro de poluição hídrica; b) quanto à causa determinante: condições meteorológicas adversas. Fortuna do mar; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o acidente da navegação previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem fortuita, tudo conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 85/87. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 11 de agosto de 2011.

Proc. nº 25.013/2010

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

EMENTA : B/P "FRANCES". Morte, vítima de afogamento, de pescador quando nadava em direção a praia, Sem registros de danos a embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico. Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de provável imprudência da própria vítima, quando decidiu se jogar na água e nadar até a praia, sem esperar a atracação da embarcação ao Terminal de pesca; e c) decisão: arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: morte, vítima de afogamento de pescador quando nadava em direção a praia, sem registros de danos à embarcação ou de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: Reais circunstâncias não apuradas acima de qualquer dúvida, a despeito de fortes indícios de provável imprudência da própria vítima, quando decidiu se jogar na água e nadar até a praia, sem esperar a atracação da embarcação ao Terminal de pesca; e c) decisão: determinamos o arquivamento dos Autos considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada conforme requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha em sua promoção de fls. 59/61. Devendo-se ainda oficial à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, para comunicar descumprimento ao artigo 8º, inciso V, letra "b" (deixar de comunicar o fato da navegação à Autoridade Marítima) da Lei nº 9.537/97 (LESTA), por parte do Sr. Jovaci Almeida (POP) na ocasião Mestre da embarcação pesqueira "FRANCES". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de agosto de 2011.

Proc. nº 24.029/2009

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : R/E "BANAV I". Encalhe sem registro de danos materiais, pessoais ou poluição. Navegação excessivamente próxima de banco de areia conhecido e cartografado. Condenação.

Autora : A Procuradoria.

Representado : Antônio Carlos Belém Nascimento (Comandante) - Revel.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de comboio formado por um empurrador e uma balsa, sem danos ao navio, a pessoas ou ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: navegação excessivamente próxima de um banco de areia conhecido e cartografado, com a agravante de haver ventos fortes no momento do encalhe; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imperícia do representado, o comandante do comboio Antonio Carlos Belém Nascimento, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e ao pagamento das custas processuais, com base no art. 121, inciso VII, c/c art. 124, inciso I, ambos da Lei nº 2.180/54. Oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para que tome as medidas cabíveis contra a armadora do R/E "BANAV I", a empresa de navegação Banach Navegação Ltda., por não terem apresentado a apólice do seguro DPEM em dia por ocasião da apuração do acidente, e infração ao art. 22, inciso II, excesso de passageiros. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 06 de outubro de 2011.

Proc. nº 25.856/2011

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : N/S "NOBLE LEO SEGERIUS". Ferimento de tripulante atingido por equipamento de bordo. Fortuidade. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: ferimento de tripulante atingido por equipamento de bordo; b) quanto à causa determinante: fortuidade; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o fato da navegação como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.968/2011

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : N/M "GOLDEN SEAS". Rompimento de cabo, lesionando marinheiro. Força maior. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: rompimento de cabo, provocando ferimento leve em marinheiro; b) quanto à causa determinante: condições adversas do mar; e c) decisão: arquivar os autos, considerando o fato da navegação como previsto no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.988/2011

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

EMENTA : B/M "REI SEBASTIAO". Inexistência de fato ou acidente da navegação. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente ou fato da navegação: inexistência de fato ou acidente da navegação; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: arquivar os Autos, considerando que não houve fato ou acidente da navegação como previsto na Lei nº 2.180/54. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 22 de novembro de 2011.

Proc. nº 25.785/2011

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA : B/P "BARÃO DE MAUA I". Óbito de tripulante, por causa natural, depois de passar mal a bordo, dias depois de desembarcar. Caso fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: óbito de tripulante brasileiro, cerca de três dias depois de passar mal a bordo de barco de pesca nacional, por causa natural (falha múltipla dos órgãos, insuficiência respiratória, acidente vascular encefálico e hipertensão arterial); b) quanto à causa determinante: fortuita; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes Autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 1º de dezembro de 2011.

Proc. nº 25.435/2010

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA : Veleiro "PERSEU I". Encalhe. Causas não apuradas com a devida precisão. Arquivamento ab initio.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Marco Aurélio Drongeck Brotto (Proprietário) e com despacho do Exmº Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de um veleiro na praia depois de ter se soltado de sua poita, sem danos materiais, pessoais ou poluição anotados; b) quanto à causa determinante: causa não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada, mandando arquivar o processo. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de outubro de 2011.

Tribunal Marítimo, em 13 de abril de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2012(*)

Altera a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º
I - até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte pela IES, quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos for igual ou superior a 60% (sessenta por cento), não podendo a renda familiar mensal bruta exceder 10 (dez) salários mínimos;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte pela IES, quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos for igual ou superior a 40% (quarenta por cento) e inferior a 60% (sessenta por cento), não podendo a renda familiar mensal bruta exceder 15 (quinze) salários mínimos;

III - de 50% (cinquenta por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante por parte da IES, quando o percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita com estes encargos for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento), não podendo a renda familiar mensal bruta exceder 20 (vinte) salários mínimos;

§ 7º A renda familiar mensal bruta per capita de que trata este artigo será calculada na forma do art. 7º desta Portaria." (NR)

Art. 9º
V - cuja renda familiar mensal bruta seja superior a 20 (vinte) salários mínimos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 71, de 12-4-2012, Seção 1, página 7, com incorreção no original.



PORTARIA Nº 392, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO INTERINO, no uso de suas atribuições legais considerando o disposto na Portaria MP nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, tendo em vista o disposto no Art. 3º do Decreto 7.311 e Art. 4º do Decreto 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010, em observância à disciplina do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, em conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, entre o Ministério da Educação (MEC), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Do IFES para o MEC

Para:	Instituição	Cedente:	26406 (IFES)
15000 MEC	Cargo:	Auxiliar em Assuntos Educacionais	
	Código SIAPE:	701408	
	Classe:	C	
	Nº de Vaga:	3	
	Código:	17395, 257579, 648186	

Do IFES para o MEC

Para:	Instituição	Cedente:	26406 (IFES)
15000 MEC	Cargo:	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	
	Código SIAPE:	701442	
	Classe:	C	
	Nº de Vaga:	1	
	Código:	317925	

Do MEC para o IFES

Para:	Instituição	Cedente:	15000 (MEC)
26406 IFES	Cargo:	Auxiliar em Administração	
	Código SIAPE:	701405	
	Classe:	C	
	Nº de Vaga:	4	
	Código:	314814, 314819, 315277, 315289	

Do IFBA para o MEC

Para:	Instituição	Cedente:	26427 (IFBA)
15000 MEC	Cargo:	Médico-área	
	Código SIAPE:	701047	
	Classe:	E	
	Nº de Vaga:	2	
	Código:	682039, 811507	

Do IFBA para o MEC

Para:	Instituição	Cedente:	26427 (IFBA)
15000 MEC	Cargo:	Auxiliar em administração	
	Código SIAPE:	701405	
	Classe:	C	
	Nº de Vaga:	1	
	Código:	206597	

PORTARIA Nº 393, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica redistribuído, em conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Do MEC para o IFGOIANO

Para:	Instituição	Cedente:	15000 (MEC)
26407 IFGOIANO	Cargo:	Técnico em Segurança do Trabalho	
	Código SIAPE:	701262	
	Classe:	D	
	Nº de Vaga:	1	
	Código:	871580	

PORTARIA Nº 394, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 3º do Decreto 7.311, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, em conformidade com o Anexo à presente Portaria, os cargos e códigos de vaga a eles referentes, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Do MEC para o IFES

Para:	Instituição	Cedente:	15000 (MEC)
26406 IFES	Cargo:	Auxiliar em Assuntos Educacionais	
	Código SIAPE:	701408	
	Classe:	C	
	Nº de Vaga:	1	
	Código:	648187	

Do MEC para o IFES

Para:	Instituição	Cedente:	15000 (MEC)
26406 IFES	Cargo:	Auxiliar em Administração	
	Código SIAPE:	701405	
	Classe:	C	
	Nº de Vaga:	1	
	Código:	289665	

PORTARIA Nº 395, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO INTERINO, no uso de suas atribuições legais e considerando o art. 4º do Decreto 7.312, publicado no DOU de 22 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica redistribuído, em conformidade com o Anexo à presente Portaria, o cargo e código de vaga a ele referente, do Ministério da Educação (MEC) para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

ANEXO

Do MEC para o IFSRIOGRAN

Para:	Instituição	Cedente:	15000 (MEC)
26436 IFSRIOGRAN	Cargo:	Professor de 3º Grau	
	Código SIAPE:	060001	
	Classe:	N/S	
	Nº de Vaga:	1	
	Código:	206695	

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÕES DE 29 DE MARÇO DE 2012

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de março de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Farmácia, em 15 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.091/2011, resolve:

Nº 4.833 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 120, de 30.09.2011, publicado no DOU de 03.10.2011 e o Edital PROAD nº 129, de 01.11.2011, publicado no DOU de 03.11.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Anatomia Patológica, em que foi aprovado o candidato Stanley de Almeida Araújo.

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de março de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Farmácia, em 15 de março de 2012;o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 5.087/2011, resolve:

Nº 4.834 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 120, de 30.09.2011, publicado no DOU de 03.10.2011 e o Edital PROAD nº 130, de 01.11.2011, publicado no DOU de 03.11.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Pediatria, em que foram aprovadas, por ordem de classificação, as candidatas Paula Valladares Póvoa Guerra e Maria da Glória Cruvinel Horta.

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de março de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 27 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 7.191/2011, resolve:

Nº 4.845 - Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Ciência da Computação/Metodologia e Técnicas da Computação, em que não houve candidatos aprovados.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de março de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 27 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 7.187/2011, resolve:

Nº 4.846 - Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Engenharia Elétrica, Circuitos Magnéticos, Magnetismo e Eletromagnetismo, em que não houve candidatos aprovados.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de março de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 27 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 7.195/2011, resolve:

Nº 4.847 - Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Engenharia Elétrica/Telecomunicações/Sistemas de Telecomunicações, em que não houve candidato aprovado.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de março de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 27 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 7.193/2011, resolve:

Nº 4.848 - Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Ciência da Computação/Sistemas de Computação, em que foi aprovado o candidato Eduardo da Silva Ribeiro.

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto na Portaria MP nº 450, de 06 de novembro de 2002.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 29 de março de 2012, no uso de atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Aplicadas, em 27 de março de 2012; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 7.194/2011, resolve:

Nº 4.849 - Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 136, de 13.12.2011, publicado no DOU de 14.12.2011, realizado para o cargo de Professor Assistente, nível 1, da Carreira de Magistério, área Engenharia Elétrica/Circuitos Elétricos, Magnéticos e Eletrônicos/Máquinas Elétricas e Dispositivos de Potência/Conversão e Retificação da Energia Elétrica/Eletrônica Industrial, Sistemas e Controles Eletrônicos, em que não houve candidato aprovado.

JOÃO LUIZ MARTINS
Presidente do Conselho

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 889, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000472/12-43/Departamento de Educação Física/CCBS; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo, objeto do Edital nº. 001/2012, publicado no D.O.U. de 09/01/2012, para o Departamento de Educação Física/CCBS, conforme especificado abaixo:

Matéria de Ensino	Bases Comportamentais do Movimento Humano
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSUÉ MODESTO DOS PASSOS SUBRINHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIAS DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 257 de 09/04/2012, publicada no DOU de 11/04/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

Nº 279 - I - Alterar no Quadro de Funções das Portarias CEFET - Uberaba nº 112 de 31/07/2006, DOU de 23/08/2006 a função abaixo decorrente da substituição de função ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 11/04/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 11/04/2012	
Denominação Antiga	Código Função	Nova Denominação	Código Função
Coordenação de Cursos da Área de Saúde - Campus Uberaba	FG-02	Função Gratificada	FG-02

II - Incluir no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 11/04/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 11/04/2012	
Denominação Antiga	Código Função	Nova Denominação	Código Função
Função Gratificada	FG-02	Secretaria da Procuradoria Federal do IFTM	FG-02
Função Gratificada	FG-05	Secretaria da Auditoria Interna do IFTM	FG-05

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 99, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto Nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e o Art. 3º do Decreto Nº 6.425, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos estabelecidos no Art. 1º da Portaria nº 437, de 20 de dezembro de 2011, relativos às etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2011, a ser realizado via Internet em todo o território nacional, conforme o cronograma a seguir:

a) abertura do Sistema do Censo da Educação Superior na Internet para entrada de dados;
Data: 01/02/2012
Responsável: Inep

b) período de coleta de dados, por digitação nos questionários "on line" e por importação de dados pela Internet;
Data Inicial: 01/02/2012
Data Final: 07/05/2012
Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior (IES)

c) período de verificação da consistência dos dados coletados;
Data Inicial: 08/05/2012
Data Final: 22/05/2012
Responsável: Inep

d) reabertura do Sistema do Censo da Educação Superior para os procedimentos de validação dos dados pelas IES.
Data: 23/05/2012;
Responsável: Inep

e) período de conferência e validação dos dados pelas IES;
Data Inicial: 23/05/2012
Data Final: 27/06/2012
Responsáveis: Representante legal e Pesquisador Institucional (PI) da Instituição de Educação Superior

f) período de consolidação e homologação dos dados;
Data Inicial: 26/07/2012
Data Final: 26/07/2012
Responsável: Inep

g) período de preparação para divulgação do censo;
Data Inicial: 27/07/2012
Data Final: 24/08/2012
Responsável: Inep

h) divulgação dos dados consolidados do Censo da Educação Superior 2010.
Data: 24/08/2012
Responsável: Inep

Art 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria mencionada no Art. 1º .

LUIZ CLÁUDIO COSTA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre Diretrizes Gerais para os Programas de Residência Multiprofissional e em Profissional de Saúde.

A Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, no uso de suas atribuições descritas na Portaria Interministerial nº 1.320, de 11 de novembro de 2010;

Considerando a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005 que institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde no âmbito do Ministério da Educação;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, e institui o Programa Nacional de Bolsas para Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, resolve:

Art. 1º Instituir as Diretrizes Gerais para a criação e operacionalização dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, em âmbito nacional.

Art. 2º Os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde serão orientados pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, a partir das necessidades e realidades locais e regionais identificadas, de forma a contemplar os eixos norteadores mencionados na Portaria Interministerial nº 1.077, de 12 de novembro de 2009.

Art. 3º Os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde constituem modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, destinado às profissões da saúde, excetuando a médica, sob a forma de curso de especialização, caracterizado por ensino em serviço, com carga horária de 60 (sessenta) horas semanais, duração mínima de 02 (dois) anos e em regime de dedicação exclusiva.

§1º O disposto no caput deste artigo abrange as seguintes profissões: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional.

§2º As Residências Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde a que se refere o caput deste artigo constituem programas de integração ensino-serviço-comunidade, desenvolvidos por intermédio de parcerias dos programas com os gestores, trabalhadores e usuários, visando favorecer a inserção qualificada de profissionais da saúde no mercado de trabalho, preferencialmente recém-formados, particularmente em áreas prioritárias para o SUS.

Art.4º Os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde devem ser construídos em interface com as áreas temáticas que compõem as diferentes Câmaras Técnicas da CNRMS, devendo ser observada a delimitação de área(s) de concentração e suas diretrizes específicas, a serem normatizadas.

§1º Entende-se como área de concentração um campo delimitado e específico de conhecimentos no âmbito da atenção à saúde e gestão do SUS.

§2º Cada área de concentração eleita pelos Programas de Residência Multiprofissional ou em Área Profissional da Saúde constituirá o objeto de estudo e de formação técnica dos profissionais envolvidos no respectivo programa, devendo:

I.ser organizada segundo a lógica de redes de atenção à saúde e gestão do SUS;

II.contemplar as prioridades loco-regionais de saúde, respeitadas as especificidades de formação das diferentes áreas profissionais da saúde envolvidas.

§3º A partir da homologação das áreas de concentração pela CNRMS, somente poderão ser cadastrados no Sistema da CNRMS os Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde que estiverem em consonância com as respectivas áreas de concentração autorizadas.

§4º Entende-se como área temática um conjunto de áreas de concentração que inclui um núcleo específico de saberes e práticas com afinidade programática, e pelos quais a perspectiva de integração multidisciplinar e interdisciplinar pode ser desenvolvida por meio de estratégias de organização dos serviços e do processo de ensino-aprendizagem para a implementação dos programas, conforme normatizados pelas Câmaras Técnicas da CNRMS.

Art. 5º As instituições que oferecerem Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde serão responsáveis pela organização do Projeto Pedagógico - PP dos respectivos programas de pós-graduação, em consonância com a legislação vigente.

§1º O PP de um Programa de Residência em Área Profissional da Saúde é orientado pelo desenvolvimento do núcleo específico dos saberes e práticas inerentes a cada profissão, em determinado campo de conhecimento.

§2º O PP de um Programa de Residência Multiprofissional em Saúde é orientado pelo desenvolvimento de prática multiprofissional e interdisciplinar em determinado campo de conhecimento, integrando os núcleos de saberes e práticas de diferentes profissões, devendo, para isto, considerar que:

I.para ser caracterizado como Residência Multiprofissional em Saúde, o programa deverá ser constituído por, no mínimo, 03 (três) profissões da saúde;

II.quando o programa constituir-se por mais de uma área de concentração, cada área deverá também contemplar, no mínimo, três profissões da saúde;

Nº 285 - I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM - Reitoria nº 585 de 24/08/2011, DOU de 28/09/2011 a função abaixo decorrente da substituição de função ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 09/04/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 09/04/2012	
Denominação Antiga	Código Função	Nova Denominação	Código Função
Divisão de Arrecadação - Campus Uberaba	FG-06	Função Gratificada	FG-06

II - Incluir no Quadro de Funções, a função abaixo decorrente da substituição de função ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 09/04/2012		SITUAÇÃO A PARTIR DE 09/04/2012	
Denominação Antiga	Código Função	Nova Denominação	Código Função
Função Gratificada	FG-06	Coordenação de Laboratórios - Campus Uberaba	FG-06

Estas Portarias entram em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

III.as atividades teóricas, práticas e teórico-práticas de um Programa de Residência Multiprofissional em Saúde devem ser organizadas por:

a.um eixo integrador transversal de saberes, comum a todas as profissões envolvidas, como base para a consolidação do processo de formação em equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b.um ou mais eixos integradores para a(s) área(s) de concentração constituinte(s) do Programa;

c.eixos correspondentes aos núcleos de saberes de cada profissão, de forma a preservar a identidade profissional.

IV.o Programa de Residência Multiprofissional em Saúde deve ser orientado por estratégias pedagógicas capazes de utilizar e promover cenários de aprendizagem configurados em itinerário de linhas de cuidado nas redes de atenção à saúde, adotando metodologias e dispositivos da gestão da clínica ampliada, de modo a garantir a formação fundamentada na atenção integral, multiprofissional e interdisciplinar.

V.o PP deve prever metodologias de integração de saberes e práticas que permitam construir competências compartilhadas, tendo em vista a necessidade de mudanças nos processos de formação, de atenção e de gestão na saúde.

Art. 6º A estrutura e funções envolvidas na implementação dos PP dos Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde, serão constituídas pela coordenação da Comissão de Residência Multiprofissional - COREMU, coordenação de programa, Núcleo Docente-Assistencial Estruturante - NDAE, docentes, tutores, preceptores e profissionais da saúde residentes.

Art. 7º A função da coordenação do Programa de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde deverá ser exercida por profissional com titulação mínima de mestre e com experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos nas áreas de formação, atenção ou gestão em saúde.

Art. 8º Ao coordenador do programa compete:

I. fazer cumprir as deliberações da COREMU;

II.garantir a implementação do programa;

III.coordenar o processo de auto-avaliação do programa;

IV.coordenar o processo de análise, atualização e aprovação das alterações do projeto pedagógico junto à COREMU;

V.constituir e promover a qualificação do corpo de docentes, tutores e preceptores, submetendo-os à aprovação pela COREMU;

VI.mediar as negociações interinstitucionais para viabilização de ações conjuntas de gestão, ensino, educação, pesquisa e extensão;

VII.promover a articulação do programa com outros programas de residência em saúde da instituição, incluindo a médica, e com os cursos de graduação e pós-graduação;

VIII.fomentar a participação dos residentes, tutores e preceptores no desenvolvimento de ações e de projetos interinstitucionais em toda a extensão da rede de atenção e gestão do SUS;

IX.promover a articulação com as Políticas Nacionais de Educação e da Saúde e com a Política de Educação Permanente em Saúde do seu estado por meio da Comissão de Integração Ensino-Serviço - CIES;

X.responsabilizar-se pela documentação do programa e atualização de dados junto às instâncias institucionais locais de desenvolvimento do programa e à CNRMS.

Art. 9º O Núcleo Docente Assistencial Estruturante - NDAE é constituído pelo coordenador do programa, por representante de docentes, tutores e preceptores de cada área de concentração, com as seguintes responsabilidades:

I.acompanhar a execução do PP, propondo ajustes e mudanças, quando necessários, à coordenação;

II.assessorar a coordenação dos programas no processo de planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação das ações teóricas, teórico-práticas e práticas inerentes ao desenvolvimento do programa, propondo ajustes e mudanças quando necessários;

III.promover a institucionalização de novos processos de gestão, atenção e formação em saúde, visando o fortalecimento ou construção de ações integradas na(s) respectiva(s) área de concentração, entre equipe, entre serviços e nas redes de atenção do SUS;

IV.estruturar e desenvolver grupos de estudo e de pesquisa, que fomentem a produção de projetos de pesquisa e projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para a qualificação do SUS.



Art. 10 Os docentes são profissionais vinculados às instituições formadoras e executoras que participam do desenvolvimento das atividades teóricas e teórico-práticas previstas no PP, devendo ainda:

I.articular junto ao tutor mecanismos de estímulo para a participação de preceptores e residentes nas atividades de pesquisa e nos projetos de intervenção;

II.apoiar a coordenação dos programas na elaboração e execução de projetos de educação permanente em saúde para a equipe de preceptores da instituição executora;

III.promover a elaboração de projetos de mestrado profissional associados aos programas de residência;

IV.orientar e avaliar os trabalhos de conclusão do programa, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno da COREMU.

Art. 11 A função de tutor caracteriza-se por atividade de orientação acadêmica de preceptores e residentes, estruturada preferencialmente nas modalidades de tutoria de núcleo e tutoria de campo, exercida por profissional com formação mínima de mestre e experiência profissional de, no mínimo, 03 (três) anos.

§1º A tutoria de núcleo corresponde à atividade de orientação acadêmica voltada à discussão das atividades teóricas, teórico-práticas e práticas do núcleo específico profissional, desenvolvidas pelos preceptores e residentes.

§2º A tutoria de campo corresponde à atividade de orientação acadêmica voltada à discussão das atividades teóricas, teórico-práticas e práticas desenvolvidas pelos preceptores e residentes, no âmbito do campo de conhecimento, integrando os núcleos de saberes e práticas das diferentes profissões que compõem a área de concentração do programa.

Art. 12 Ao tutor compete:

I.implementar estratégias pedagógicas que integrem saberes e práticas, promovendo a articulação ensino-serviço, de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no PP do programa, realizando encontros periódicos com preceptores e residentes com frequência mínima semanal, contemplando todas as áreas envolvidas no programa;

II.organizar, em conjunto com os preceptores, reuniões periódicas para implementação e avaliação do PP;

III.participar do planejamento e implementação das atividades de educação permanente em saúde para os preceptores;

IV.planejar e implementar, junto aos preceptores, equipe de saúde, docentes e residentes, ações voltadas à qualificação dos serviços e desenvolvimento de novas tecnologias para atenção e gestão em saúde;

V.articular a integração dos preceptores e residentes com os respectivos pares de outros programas, incluindo da residência médica, bem como com estudantes dos diferentes níveis de formação profissional na saúde;

VI.participar do processo de avaliação dos residentes;

VII.participar da avaliação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento;

V. orientar e avaliar dos trabalhos de conclusão do programa de residência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno da COREMU.

Art.13 A função de preceptor caracteriza-se por supervisão direta das atividades práticas realizadas pelos residentes nos serviços de saúde onde se desenvolve o programa, exercida por profissional vinculado à instituição formadora ou executora, com formação mínima de especialista.

§1º O preceptor deverá, necessariamente, ser da mesma área profissional do residente sob sua supervisão, estando presente no cenário de prática.

§2º A supervisão de preceptor de mesma área profissional, mencionada no parágrafo 1º, não se aplica a programas, áreas de concentração ou estágios voltados às atividades que podem ser desempenhadas por quaisquer profissionais da saúde habilitados na área de atuação específica, como por exemplo: gestão, saúde do trabalhador, vigilância epidemiológica, ambiental ou sanitária, entre outras.

Art. 14 Ao preceptor compete:

I.exercer a função de orientador de referência para o(s) residente(s) no desempenho das atividades práticas vivenciadas no cotidiano da atenção e gestão em saúde;

II.orientar e acompanhar, com suporte do(s) tutor(es) o desenvolvimento do plano de atividades teórico-práticas e práticas do residente, devendo observar as diretrizes do PP;

III.elaborar, com suporte do(s) tutor(es) e demais preceptores da área de concentração, as escalas de plantões e de férias, acompanhando sua execução;

IV.facilitar a integração do(s) residente(s) com a equipe de saúde, usuários (indivíduos, família e grupos), residentes de outros programas, bem como com estudantes dos diferentes níveis de formação profissional na saúde que atuam no campo de prática;

V.participar, junto com o(s) residente(s) e demais profissionais envolvidos no programa, das atividades de pesquisa e dos projetos de intervenção voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para qualificação do SUS;

VI.identificar dificuldades e problemas de qualificação do(s) residente(s) relacionadas ao desenvolvimento de atividades práticas de modo a proporcionar a aquisição das competências previstas no PP do programa, encaminhando-as ao(s) tutor(es) quando se fizer necessário;

VIII.participar da elaboração de relatórios periódicos desenvolvidos pelo(s) residente(s) sob sua supervisão;

IX.proceder, em conjunto com tutores, a formalização do processo avaliativo do residente, com periodicidade máxima bimestral;

X.participar da avaliação da implementação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento;

VI.orientar e avaliar dos trabalhos de conclusão do programa de residência, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno da COREMU, respeitada a exigência mínima de titulação de mestre.

Art. 15 O profissional de saúde que ingressar em Programas de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde receberá a denominação de Profissional de Saúde Residente, e terá como atribuições:

I.conhecer o PP do programa para o qual ingressou, atuando de acordo com as suas diretrizes orientadoras;

II.empenhar-se como articulador participativo na criação e implementação de alternativas estratégicas inovadoras no campo da atenção e gestão em saúde, imprescindíveis para as mudanças necessárias à consolidação do SUS;

III.ser co-responsável pelo processo de formação e integração ensino-serviço, desencadeando reconfigurações no campo, a partir de novas modalidades de relações interpessoais, organizacionais, ético-humanísticas e técnico-sócio-políticas;

IV.dedicar-se exclusivamente ao programa, cumprindo a carga horária de 60 (sessenta) horas semanais;

V.conduzir-se com comportamento ético perante a comunidade e usuários envolvidos no exercício de suas funções, bem como perante o corpo docente, corpo discente e técnico-administrativo das instituições que desenvolvem o programa;

VI.comparecer com pontualidade e assiduidade às atividades da residência;

VII.articular-se com os representantes dos profissionais da saúde residentes na COREMU da instituição;

VIII.integrar-se às diversas áreas profissionais no respectivo campo, bem como com alunos do ensino da educação profissional, graduação e pós-graduação na área da saúde;

IX.integrar-se à equipe dos serviços de saúde e à comunidade nos cenários de prática;

X.buscar a articulação com outros programas de residência multiprofissional e em área profissional da saúde e também com os programas de residência médica;

XI.zelar pelo patrimônio institucional;

XII.participar de comissões ou reuniões sempre que for solicitado;

XIII.manter-se atualizado sobre a regulamentação relacionada à residência multiprofissional e em área profissional de saúde;

XIV.participar da avaliação da implementação do PP do programa, contribuindo para o seu aprimoramento.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL
Presidente da Comissão

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 273, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 02/2012, publicado no D.O.U. nº 50, Seção 3, página 68, de 13 de março de 2012.

Disciplinas: SOCIOLOGIA RURAL / METODOLOGIA DA PESQUISA / FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO

1º Lugar: LUCIANA DOS SANTOS DA CRUZ

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 447, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.006358/2012-08;

CONSIDERANDO as sanções de Advertências e Multas previstas no subitem 11.2.1 e 11.2.2, alínea "b" da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 050/2010-UFRN, em consonância com o disposto nos artigos 7º da Lei nº 10.520/2002 e 87 da Lei nº 8.666/93; resolve:

1º - Aplicar à Empresa SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.170.809/0001-36, com sede na Rua Marechal Anacleto de Lima, 2326 Lagoa Nova NATAL-RN, as Sanções de Advertência e Multa previstas nos subitens 11.2.1 e 11.2.2 alínea "b" da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 050/2010-UFRN, em decorrência do descumprimento irregular das cláusulas e condições contratuais, em especial no que se relaciona aos atrasos de pagamento salarial, fornecimento de vale transporte, vale alimentação e atraso no pagamento das férias de seus funcionários, conforme apurado no processo Administrativo nº 23077. 006358/2012-08,

2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

PORTARIA Nº 448, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 23, do Estatuto vigente;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Administrativo nº 23077.007482/2010-11;

CONSIDERANDO as sanções de Multa e suspensão previstas na Cláusula Sétima, subitem 7.1, III e IV do Contrato de Prestação nº 032/2005-FUNPEC, em consonância com o disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e 87 da Lei nº 8.666/93; resolve:

1º - Aplicar à empresa EXECUÇÃO ENGENHARIA LTDA., com sede na Rua Missionário Gunnar Vingren, 3200 - Capim Macio - Natal/RN, CEP: 59082-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.043.906/0001-79, as sanções de Multa e Suspensão do direito de participar de licitação e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, com o registro do ato junto ao SICAF, em decorrência da não correção dos defeitos de construção relacionados ao serviço de recuperação do Tanque da Piscina Olímpica-UFRN, objeto do contrato de Prestação de Serviços nº 032/2005-FUNPEC, conforme apurado no processo administrativo nº 23077.007482/2010-11;

2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 2.719, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Engenharia Biomédica, da COPPE, na categoria Adjunto. O número do edital do concurso é 40, de 04 de abril de 2011, publicado no DOU nº 65, de 05 de abril de 2011.

1º - Maurício Cagy

2º - Carlos Julio Tierra Criollo

3º - Aline Rocha Gesualdi

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 407, DE 13 DE ABRIL DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003052/2012-32 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Rural - ENR/CCA, instituído pelo Edital nº 73/DDPP/2012, de 29 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 63, Seção 3, de 30/03/2012.

Campo de Conhecimento: Engenharia Agrícola: Sub-Área: Construções Rurais e Ambiência.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Nº de Vagas: 01 (vaga).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Monique Souza	8,8

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 122, DE 10 DE ABRIL DE 2012 (*)**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 1º, § 6º, da Lei Nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e pelo art. 4º, § 5º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios diários de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, em ambos os casos com recursos próprios.

§1º Os saldos médios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder a R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais), sendo até R\$ 224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais) aplicados diretamente pelo BNDES ou, indiretamente, por agentes financeiros por este credenciados, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, projetos de engenharia, à inovação tecnológica, e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, e até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aplicados diretamente pela FINEP em operações de financiamento destinadas exclusivamente à inovação tecnológica, em ambos os casos contratadas até 31 de dezembro de 2013, observada a seguinte distribuição, beneficiários e itens financiáveis:

I - Até R\$ 54.800.000.000 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

II - Até R\$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) em operações destinadas às pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

III - Até R\$ 110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital (inclusive agrícolas) e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos "I" e "II" deste parágrafo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

IV - Até R\$ 22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

V - Até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

VI - Até R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

II - Até R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; e

VIII - Até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta anual até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

IX - Até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações, para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento;

X - Até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, que pretendam desenvolver projetos: (i) de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; (ii) de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e (iii) de investimento necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica;

XI - Até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei 8.248/2001, de 23.10.1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria Nº 950, de 12.12.2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

XII - Até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

XIII - Até R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) em operações destinadas às sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade;

§2º Do total de recursos autorizado no inciso I do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão utilizados em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica.

§3º Do total de recursos autorizado no inciso III do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 Megawatts.

§4º Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), considerados os recursos já utilizados pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução dos Estados de Alagoas e Pernambuco e pelo Programa BNDES Emergencial de Reconstrução do Estado do Rio de Janeiro, serão destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados a partir de 1º de janeiro de 2010 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§5º Do total de recursos autorizados no inciso III do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais) serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§6º As operações de que trata o §4º do art. 1º desta Portaria poderão ser contratadas até 30 de junho de 2012.

§7º Do total de recursos autorizados no inciso VI do § 1º, art. 1º desta Portaria, até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§8º Os recursos autorizados no inciso XII do § 1º, art. 1º desta Portaria, serão integralmente destinados a financiamentos diretos concedidos pela FINEP, exclusivamente para as operações ali descritas.

§9º A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados para o BNDES nos incisos VI e VII poderão ser utilizados entre si, bem como para os de que tratam os itens (ii) e (iii) do inciso X.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, serão considerados os financiamentos concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O valor das equalizações de taxas de juros de que trata esta Portaria, em conformidade com a metodologia constante em anexo, ficará limitado:

I - para operações diretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES, e o encargo do mutuário final;

II - para operações indiretas do BNDES: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e do agente financeiro, e o encargo do mutuário final; e

III - para operações diretas da FINEP: ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP, e o encargo do mutuário final;

Art. 4º Quando os encargos cobrados do tomador final do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, o BNDES e a FINEP deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

Art. 5º Para efeito dos pagamentos da equalização pelo Tesouro Nacional, o BNDES e a FINEP deverão apresentar:

I - mensalmente, os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria verificados no respectivo mês, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

II - mensalmente, os montantes aplicados, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

III - trimestralmente, a previsão de aplicação e de equalização para os três semestres subsequentes, por linha de financiamento, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

IV - semestralmente, a cada pedido de equalização à Secretaria do Tesouro Nacional, os valores das equalizações e os saldos médios diários das aplicações (SMDA's) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro, de cada ano, acompanhados das correspondentes planilhas com a memória de cálculo do valor de equalização apurado, da média geométrica das TJLP's, da atualização, bem como da declaração de responsabilidade do próprio BNDES ou da FINEP, conforme o caso, pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam, em planilhas segregadas, considerando: (i) as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e; (ii) as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012;

§1º As informações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional identificadas com base na mesma estratificação observada no §1º do artigo 1º desta Portaria e deverão fazer referência à Portaria de equalização a que se referem;

§2º Os valores das equalizações devidos no último dia do período ao qual se refere o pagamento, nos termos desta Portaria, serão atualizados até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§3º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.

§4º Os pagamentos das equalizações relativas aos saldos médios diários das aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, contratadas a partir de 16 de abril de 2012 serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração, e atualizados, desde o último dia do semestre de apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º Os valores das equalizações e de suas respectivas atualizações serão obtidos conforme metodologia anexa.

Art. 7º Caberá ao BNDES e à FINEP disponibilizar, sempre que solicitados, informações relacionadas com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria Geral da União - CGU, ao Tribunal de Contas da União - TCU e ao Banco Central do Brasil, para fins de acompanhamento e fiscalização por parte dos referidos órgãos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 87, de 31 de março de 2011.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Cálculo da equalização apurada nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, relativa aos Saldos Médios Diários das Aplicações em operações de financiamento de que trata esta Portaria, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e 1º de julho a 31 de dezembro, respectivamente:



a)Cálculo da equalização:

$$EQL = SMDA \times \left[\left(1 + \frac{(CF + S)}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} - \left(1 + \frac{R}{100} \right)^{\frac{n}{DAC}} \right]$$

b)Cálculo da média geométrica das TJLP's:

$$TJLP_{MG} = \sqrt[n_{\alpha}]{\prod_{\alpha=1}^N \left(1 + \frac{TJLP_{\alpha}}{100} \right)^{\frac{n_{\alpha}}{DAC}}} - 1$$

c)Cálculo da atualização

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1)}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:
EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;
SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;
CF = Custo da fonte dos recursos, definido conforme tabela constante deste anexo;
TJLPMG = Média Geométrica das TJLP's do período de equalização, para os casos em que o custo da fonte dos recursos corresponder à TJLP;
n = Número de dias corridos do período de equalização;
S = Remuneração, definida conforme tabela constante deste anexo;
R = Taxa de juros para o mutuário final, definida conforme tabela constante deste anexo;
DAC = Número de dias do ano comercial (360);
N = Número de TJLP's vigentes no período de equalização;
TJLP_α = TJLP's vigentes no período de equalização;
n_α = Número de dias corridos referentes às TJLP's do período de equalização;
EQA = equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;
TJLP_β = TJLP's vigentes no período de atualização;
X_β = número de dias corridos referentes às TJLP's do período de atualização.

TABELA 1: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2010

INCISO (§ 1º do art.1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S		R Encargos para o mutuário final
		Remuneração		
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
II e III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES;	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
IV	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% para o BNDES;	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.
V	TJLP + 1,0%a.a.	Até 5,3% para o BNDES;	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.
VI	4,5% a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES;	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	4,5% a.a.

TABELA 2: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE JULHO DE 2010 E 31 DE MARÇO DE 2011

INCISO (§ 1º do art. 1º desta Portaria)	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
I	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	8,0% a.a.
		Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	
II	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	4,5% a.a.
		Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	
III	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	5,5% a.a.
		Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	
IV	TJLP 1,0%a.a.	+ Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	5,5% a.a.
		Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	
V	TJLP 1,0%a.a.	+ Até 5,3% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	8,0% a.a.
		Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 2,3% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	



VI	4,5%a.a.	0% a.a.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	3,5% a.a.
VII	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	4,5% a.a.
VIII	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	5,5% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)

TABELA 3: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS ENTRE 1º DE ABRIL DE 2011 E 15 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRAFO/INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S Remuneração		R Encargos para o mutuário final
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	10,0% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	8,7% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 milhões)
Inciso VI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	4,0% a.a.
Inciso VII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	5,0% a.a.
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consumo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,0% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3º e § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.



§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	6,5% a.a.
§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		4,0% a.a.
§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		5,0% a.a.

TABELA 4: CUSTO DA FONTE, REMUNERAÇÃO E ENCARGOS AO MUTUÁRIO FINAL PARA OPERAÇÕES CONTRATADAS A PARTIR DE 16 DE ABRIL DE 2012.

ARTIGO/PARÁGRA-FO/INCISO	CF Custo da Fonte dos Recursos	S		R Encargos para o mu- tuário final
		Remuneração		
		Operações Diretas	Operações Indiretas	
Inciso I do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	7,7% a.a.
Inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0%a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
Inciso III do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 2,7% a.a. para o BNDES.	Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro.	7,3% a.a.
Inciso IV do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a.	Até 4,8% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 3,5% a.a. para o BNDES, em financiamentos a Beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,8% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	7,0% a.a. (ROB/RA até R\$ 90 milhões) e 9,0% a.a. (ROB/RA superior a R\$ 90 mi- lhões)
Inciso VIII do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4% a.a para o BNDES	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro;	7,0% a.a.(bens de capital) e 8,0% a.a.(bens de consu- mo)
Inciso IX do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso X do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	6,5% a.a.
Inciso XI do § 1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
Inciso XIII do §1º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para a BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	5,0% a.a.
§ 2º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,0% a.a.
§ 3ºe § 4º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,0% a.a para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior R\$ 90 milhões, e a ente da Administração Pública Direta.	5,5% a.a.
§ 5º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões.	5,5% a.a.
§ 7º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		4,0% a.a.

§ 8º do art. 1º desta Portaria	TJLP + 1,0%a.a	Até 3,0% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para a FINEP, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.		5,0% a.a.
§9º do art. 1º desta Portaria	TJLP	Até 3,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiária com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e Até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	4,0% a.a.

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2012, seção 1 páginas 9,10,11,12, com incorreção no original.

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 12 de abril de 2012

Processo nº: 10951.000037/2012-94
Interessado: República Federativa do Brasil (Conselho Nacional de Justiça)
Assunto: Operação externa de natureza financeira, sob a forma de doação com encargo (Cooperação Financeira não-reembolsável), a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - Banco Mundial (BIRD), como Administrador de Recursos do Institutional Development Fund (IDF), no valor de até US\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados a financiar o "Projeto de Diagnóstico e fortalecimento dos judiciários estaduais por meio do CNJ". Acordo Subsidiário a ser firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Fazenda, com vistas à execução do Acordo de Doação.

Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, autorizo a formalização do Acordo de Doação e do Acordo Subsidiário.

O Tesouro Nacional será representado pelo Diretor Geral do Conselho Nacional de Justiça em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos da doação, sendo que os demais encargos contratuais correrão à conta dos recursos orçamentários daquela Secretaria.

Processo nº: 17944.002102/2011-73
Interessado: Estado do Piauí
Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado do Piauí quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), no valor de US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento do "Programa de Desenvolvimento Sustentável do Piauí" (Green Growth and Inclusion Development Policy Loan), na modalidade denominada Development Policy Loan - DPL.

Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, com redação dada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à análise da capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

GUIDO MANTEGA
SECRETARIA EXECUTIVA
RETIFICAÇÃO

Na Ata da 321ª Sessão de Julgamento, publicada na Seção 1 do DOU de 17.12.2010, (págs. 70 e 71): onde se lê: "...realizada nos dias 27 e 28 de novembro de 2010..."; leia-se: "...realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2010..."

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 13 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (RFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campos dos Goytacazes, na Praça São Salvador, nº 62, 5º andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, na forma do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art.3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALCINA DOS SANTOS ALVES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

CPF/CNPJ	PROCESSO ADM.
855.948.067/68	11126.000025/2012-55

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara a exclusão de sujeito(s) passivo(s), do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303/2006.

O(A) PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), que este Ato subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial, as conferidas pelo art. 7º, da Medida Provisória nº 303/2006 e pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 002, de 20/07/2006 (DOU de 25/07/2006, republicada no DOU de 01/08/2006) e nº 1, de 03/01/2007 (DOU de 05/01/2007) e demais normas regulamentares específicas, resolve:

Art. 1º. Declarar EXCLUÍDO(S) do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º e respectivas normas regulamentares, com rescisão do respectivo parcelamento, o(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) no ANEXO ÚNICO, tendo em vista ter sido verificada sua inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais do PAEX ou, ainda, em razão de terem sido efetuados pagamentos em valor inferior ao fixado pela legislação vigente, tudo conforme constatado através da documentação anexada aos respectivos processos administrativos de exclusão listados no ANEXO ÚNICO.

Parágrafo Único. Formalize-se o(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) de controle desta(s) exclusão(ões)/rescisão(ões) de parcelamento, nele(s) juntando-se este Ato e demais documentação pertinente e comprobatória da inadimplência, ficando o todo à disposição do(s) sujeito(s) passivo(s) ora excluído(s), na sede desta Procuradoria Seccional, no endereço e horário indicados no art. 2º, para eventuais vista e extração de cópias, mediante prévio requerimento.

Art. 2º Faculta-se ao(s) sujeito(s) passivo(s) ora excluído(s) a apresentação de recurso administrativo, dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a ser protocolizado unicamente junto ao setor de atendimento ao público desta Procuradoria Seccional, com endereço na Rua XV de Novembro, 337 - Centro - São José dos Campos - SP, exclusivamente no horário das 08:00h às 12:00h, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste Ato, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão/rescisão.

Art. 3º Nos termos do § 2º do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, o(s) sujeito(s) passivo(s) excluído(s) poderá(ao) efetuar a liquidação integral do débito consolidado, até o décimo dia da intimação deste Ato, o que tornará sem efeito a exclusão.

Art. 4º Não havendo a liquidação integral do débito consolidado ou a apresentação de recurso administrativo, no prazo indicado, a exclusão/rescisão do PAEX será definitiva.

Art. 5º Intime-se, mediante publicação no Diário Oficial da União.

LIANA ELIZEIRE BREMERMAN

ANEXO ÚNICO

Relação de pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de rescisão/exclusão:

CPF/CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
04.436.516/0001-34	19653.000162/2012-33
03.991.043/0001-74	19653.000158/2012-75
01.532.705/0001-12	19653.000120/2012-01
04.453.140/0001-76	19653.000161/2012-99

ATO Nº 17, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara a exclusão de sujeito(s) passivo(s), do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O(A) PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), que este Ato subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial, as conferidas pelo 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e pelas Portarias Conjuntas PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, nº 3, de 25 de agosto de 2004 e nº 4, de 20 de setembro de 2004 e demais normas regulamentares específicas, resolve:

Art. 1º. Declarar EXCLUÍDO(S) do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com o disposto em seu art. 7º e respectivas normas regulamentares, o(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) no ANEXO ÚNICO, tendo em vista a INADIMPLÊNCIA, por três meses consecutivos ou seis alternados, relativamente às prestações do PAES ou em razão destas terem sido efetuadas em valor inferior ao fixado pela legislação vigente, tudo conforme constatado através da documentação anexada aos respectivos processos administrativos de exclusão listados no ANEXO ÚNICO.

Parágrafo Único. Formalize-se o(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s) de controle desta(s) exclusão(ões) de parcelamento, nele(s) juntando-se este Ato e demais documentação pertinente e comprobatória da inadimplência, ficando o todo à disposição do(s) sujeito(s) passivo(s) ora excluído(s), na sede desta Procuradoria Seccional, no endereço e horário indicados no art. 2º, para eventuais vista e extração de cópias, mediante prévio requerimento.

Art. 2º Faculta-se ao(s) sujeito(s) passivo(s) ora excluído(s) a apresentação de recurso administrativo, dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a ser protocolizado unicamente junto ao setor de atendimento ao público desta Procuradoria Seccional, com endereço na Rua XV de Novembro, 337 - Centro - São José dos Campos - SP, exclusivamente no horário das 08:00h às 12:00h, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste Ato, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão.

Art. 3º Nos termos do § 2º do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, o(s) sujeito(s) passivo(s) excluído(s) poderá(ao) efetuar a liquidação integral do débito consolidado, até o décimo dia da intimação deste Ato, o que tornará sem efeito a exclusão.

Art. 4º Não havendo a liquidação integral do débito consolidado ou a apresentação de recurso administrativo, no prazo indicado, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Intime-se, mediante publicação no Diário Oficial da União.

LIANA ELIZEIRE BREMERMAN



ANEXO ÚNICO

Relação de pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de rescisão/exclusão:

CPF/CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
68.252.048/0001-20	19653.000138/2012-02
59.669.267/0001-19	19653.000137/2012-50
00.655.426/0001-83	19653.000129/2012-11
00.707.589/0001-62	19653.000141/2012-18
67.871.723/0001-37	19653.000133/2012-71
61.835.922/0001-03	19653.000149/2012-84
96.609.565/0001-40	19653.000131/2012-82
00.323.091/0001-04	19653.000144/2012-51
60.663.481/0001-47	19653.000147/2012-95
00.786.301/0001-92	19653.000145/2012-04
46.644.654/0001-59	19653.000143/2012-15
01.587.847/0001-87	19653.000068/2012-84

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.063, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Altera e consolida as normas aplicáveis às operações do sistema de equalização de taxas de juros do Programa de Financiamento às Exportações (Proex).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 12 de abril de 2012, com base no art. 4º, incisos V, VI, XVII e XXXI, da referida Lei e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e no art. 3º do Decreto nº 7.710, de 3 de abril de 2012, resolveu:

Art. 1º Nas operações de financiamento à exportação de bens e de serviços, bem como de programas de computador (softwares) de que trata a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, o Tesouro Nacional pode conceder ao financiador ou ao refinanciador, conforme o caso, equalização suficiente para tomar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional.

§ 1º Nos financiamentos às exportações de aeronaves, partes, peças e serviços relacionados, a equalização das taxas de juros será estabelecida operação por operação, em níveis que poderão ser diferenciados, de acordo com as características de cada operação, observados os termos, condições e procedimentos estipulados no Entendimento Setorial sobre Créditos à Exportação para Aeronaves Civis ("Entendimento Setorial Aeronáutico") da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), quando aplicável.

§ 2º A equalização, durante todo o seu período, é fixa e limitada aos percentuais estabelecidos e revistos periodicamente pelo Ministério da Fazenda, de acordo com os critérios de prazo, segmento e instituição financeira, respeitados, em qualquer caso, os limites estabelecidos pelo Decreto nº 7.710, de 3 de abril de 2012.

Art. 2º A equalização poderá ser concedida:

I - nos financiamentos ao importador, para pagamento à vista ao exportador estabelecido no Brasil;

II - nos refinanciamentos concedidos ao exportador estabelecido no Brasil; e

III - nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação concedidos ao exportador estabelecido no Brasil.

§ 1º Estão habilitados a operar nas modalidades de financiamento ao importador e de refinanciamento ao exportador, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, os bancos múltiplos, comerciais, de investimento e de desenvolvimento residentes ou domiciliados no País e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame).

§ 2º Estão também habilitados a operar nas modalidades a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo os estabelecimentos de crédito ou financeiros situados no exterior, incluídas as agências de bancos brasileiros, bem como a Corporação Andina de Fomento (CAF).

§ 3º Por estabelecimento de crédito ou financeiro no exterior entende-se o estabelecimento regularmente constituído sob as leis do país em que se situe, cujo estatuto preveja a possibilidade de conceder crédito sob qualquer forma de mútuo e que esteja sujeito à supervisão por órgão governamental.

§ 4º A negociação no exterior dos títulos de crédito relativos à exportação ou, quando for o caso, da respectiva carta de crédito, não interrompe, não exclui e nem transfere o direito à equalização.

§ 5º Estão habilitados a operar na modalidade a que se refere o inciso III do caput deste artigo os bancos oficiais de desenvolvimento de âmbito regional, assim definidos na Resolução nº 394, de 3 de novembro 1976, que utilizem os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) nessas operações.

Art. 3º O regime de amortização dos financiamentos e refinanciamentos é o de parcelas trimestrais ou semestrais, admitida carência de principal, contadas, conforme o caso, da data do embarque ou da entrega das mercadorias, da fatura, do contrato comercial ou do contrato de financiamento, ou ainda da data da consolidação dos embarques e/ou do faturamento dos serviços.

§ 1º Os juros são calculados sobre o saldo devedor e devidos a cada três ou seis meses contados dos respectivos eventos indicados neste artigo.

§ 2º O período máximo de consolidação de embarques e/ou faturamento de serviços é de 30 (trinta) dias, sendo considerada como data de consolidação a do último evento que a integre.

§ 3º São admitidas operações de prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que a amortização e o pagamento de juros ocorram em uma única data.

Art. 4º As importâncias devidas a título de equalização são calculadas da seguinte forma:

I - período: semestral, exceto quanto ao primeiro, que tem início:

a) quando se tratar de financiamento ao importador, para pagamento à vista ao exportador, ou de refinanciamento a este último, concedido por agente mencionado no art. 2º, § 1º: a partir da data do crédito em conta corrente do exportador ou do evento previsto no caput do art. 3º, o que por último ocorrer;

b) quando se tratar de financiamento ao importador, para pagamento à vista ao exportador, ou de refinanciamento a este último, concedido pelos agentes mencionados no art. 2º, § 2º: a partir da data da liquidação dos contratos de câmbio relativos à totalidade do valor da exportação ou a partir da data do respectivo evento indicado no caput do art. 3º, o que por último ocorrer;

c) quando se tratar de financiamento ao exportador a que se refere o inciso III do art. 2º: a partir da data do crédito em conta corrente do exportador;

II - base de cálculo: o saldo devedor dos financiamentos em cada período, recomposto com base no prazo máximo equalizável, quando for o caso, utilizando-se o divisor 36.500 e considerando-se carência máxima, para o principal, de seis meses;

III - no caso de operações de prazo inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, mencionadas no art. 3º, § 3º, o período de equalização é estabelecido:

a) nas operações com prazo de financiamento de até 180 (cento e oitenta) dias: com base no prazo máximo equalizável, limitado ao prazo do financiamento, contado segundo o disposto na alínea "a" ou "b" do inciso I do caput deste artigo, conforme o caso;

b) nas operações com prazo de financiamento superior a 180 (cento e oitenta) dias e inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias: recomposto em dois períodos, sendo o primeiro de 180 (cento e oitenta) dias contado consoante o disposto na alínea "a" ou "b" do inciso I do caput deste artigo, conforme o caso, e o segundo pelos dias restantes, com base no prazo máximo equalizável, limitado ao prazo do financiamento.

§ 1º Os valores devidos em operações de financiamento realizadas em outra moeda que não o dólar dos Estados Unidos são convertidos a essa moeda com base na paridade vigente na data de início do primeiro período de equalização, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Mediante aprovação prévia e expressa do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (Cofig), e tendo como financiador instituição financeira oficial federal, os créditos em conta corrente do exportador que ocorrerem antes do embarque dos bens ou do faturamento dos serviços serão elegíveis a equalização.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, as importâncias devidas a título de equalização são calculadas a partir da data do crédito em conta corrente do exportador.

§ 4º Para os fins do § 2º, se, por qualquer motivo, o embarque dos bens ou o faturamento dos serviços não vier a ocorrer, a equalização paga deverá ser restituída à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Os valores apurados na forma do art. 4º são pagos aos agentes mencionados no art. 2º, §§ 1º e 2º, em Notas do Tesouro Nacional da série I (NTN-I), cujo valor nominal é atualizado pela variação cambial.

§ 1º Para o cálculo da variação cambial aplicável à atualização do valor nominal das NTN-I são utilizadas as taxas de câmbio de venda, para o dólar dos Estados Unidos do encerramento do mercado de câmbio do dia útil anterior à data de sua emissão e do dia útil anterior à data de seu vencimento, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A emissão das NTN-I é processada sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em nome dos agentes mencionados no art. 2º, §§ 1º e 2º, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), por intermédio do qual são efetuados os resgates.

§ 3º Os agentes não participantes do Selic devem firmar contrato com banco participante desse Sistema, abrangendo:

I - serviço de custódia com vistas ao recebimento das NTN-I;

II - utilização da conta de "Reservas Bancárias" para a realização das movimentações financeiras decorrentes das equalizações, bem como das negociações dos títulos;

III - autorização para realizar as operações de câmbio e respectivas transferências do ou para o exterior decorrentes do resgate ou da negociação das NTN-I, caso o agente não participante do Selic esteja situado no exterior;

IV - serviço de representação legal para os fins e efeitos do disposto no art. 6º.

Art. 6º A emissão das NTN-I é realizada após o estabelecimento de crédito ou financeiro, entre os mencionados no art. 2º, §§ 1º e 2º, ou o banco nomeado como seu representante legal, declarar ao Agente Financeiro do Tesouro Nacional para o Proex que está de posse dos documentos comprobatórios do atendimento das exigências a seguir descritas:

I - quando se tratar de financiamento ao importador, para pagamento à vista ao exportador, ou de refinanciamento a este último, concedido por agente mencionado no art. 2º, § 1º:

a) embarque das mercadorias ou faturamento dos serviços, exceto para os desembolsos feitos a título de antecipação expressamente aprovada pelo Cofig, conforme os §§ 3º e 4º do art. 4º;

b) crédito em conta corrente do exportador do valor em reais correspondente ao valor financiado;

c) pagamento da parcela não financiada, quando houver; e

d) cópia do contrato de financiamento firmado ou dos títulos de crédito relativos à exportação, devidamente aceitos e endossados, ou da respectiva carta de crédito, nos refinanciamentos concedidos ao exportador;

II - quando se tratar de financiamento ao importador, para pagamento à vista ao exportador, ou de refinanciamento a este último, concedido por agente mencionado no art. 2º, § 2º:

a) embarque das mercadorias e, quando for o caso, do faturamento dos serviços;

b) liquidação das operações de câmbio relativas à totalidade do valor da exportação;

c) cópia do contrato de financiamento firmado ou dos títulos de crédito relativos à exportação, devidamente aceitos e endossados ou, quando for o caso, da respectiva carta de crédito.

§ 1º Pode ser exigida declaração de posse de outros documentos relativos ao crédito, concedido no Brasil e no exterior, enquadrados nos termos desta Resolução.

§ 2º O prazo para o pleito de NTN-I ao Agente Financeiro do Proex é de 12 (doze) meses, contados a partir da data do crédito em conta corrente do exportador ou do evento previsto no caput do art. 3º, o que por último ocorrer.

§ 3º Mediante determinação expressa do Cofig, o Agente Financeiro do Proex solicitará ao estabelecimento de crédito ou financeiro os documentos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo.

Art. 7º A não liquidação dos contratos de câmbio relativos ao ingresso do valor em moeda estrangeira de qualquer parcela de principal ou de juros implica para o financiador ou refinanciador:

I - caso as NTN-I já tenham sido resgatadas, a restituição, em espécie, do valor recebido pelo resgate, proporcional ao valor em moeda estrangeira não ingressado, acrescido de encargos calculados com base na taxa Selic acumulada entre a data do resgate das NTN-I e o dia útil anterior ao da efetiva devolução;

II - caso as NTN-I não tenham sido resgatadas:

a) o cancelamento das NTN-I em sua titularidade, vinculadas aos contratos não liquidados a que se refere o caput deste artigo, proporcional ao valor em moeda estrangeira não ingressado;

b) a restituição, em espécie, do valor de face das NTN-I, proporcional ao valor em moeda estrangeira não ingressado;

c) a entrega de títulos recebidos em troca das NTN-I em operação com o Tesouro Nacional, pelos termos de troca da data da referida operação de troca, proporcional ao valor em moeda estrangeira não ingressado; ou

d) a entrega de quaisquer outros títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, a critério do Ministério da Fazenda, que apurará o valor econômico dos referidos títulos, proporcional ao valor em moeda estrangeira não ingressado.

§ 1º Nos casos de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais federais, a comprovação do ingresso de divisas é dispensada mediante a comprovação do pagamento das operações.

§ 2º No caso do § 1º, os comprovantes de ingresso de divisas ou de pagamentos efetuados pelos financiados ou garantidores deverão ser guardados pela instituição financiadora pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o término do financiamento ou refinanciamento, sendo dispensada a sua apresentação ao Agente do Programa.

§ 3º A dispensa a que se refere o § 1º se aplica também às operações contratadas em data anterior à da entrada em vigor desta Resolução, observando-se, em qualquer caso, o disposto no § 2º.

Art. 8º O Agente Financeiro do Tesouro Nacional para o Proex é o Banco do Brasil S.A., ao qual compete:

I - receber os pedidos de enquadramento de financiamento ou de refinanciamento às exportações de bens, de serviços e de programas de computador (softwares);

II - submeter ao Cofig, liminarmente, quaisquer pedidos relativos à exportação de serviços e de aeronaves para aviação regional;

III - apresentar para deliberação do Cofig os pedidos relativos a financiamentos ou refinanciamentos que contenham características divergentes das regulamentares;

IV - expedir as cartas de credenciamento para as operações aprovadas;

V - submeter ao Cofig os pedidos em grau de recurso, uma única vez;

VI - efetuar o acompanhamento e o controle de execução financeira e orçamentária do Proex; e

VII - expedir instruções sobre o processamento operacional do Proex e prestar aos exportadores as informações que se fizerem necessárias quanto à utilização do Programa.

Art. 9º Os beneficiários de operações enquadradas, até a data de entrada em vigor desta Resolução, para as quais não tenha sido solicitada a emissão de NTN-I, terão, a partir dessa data, o prazo previsto no § 2º do art. 6º para pleiteá-la junto ao Agente Financeiro do Proex.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 3.219, de 30 de junho de 2004.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.064, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Altera a Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, para estender o prazo de contratação das operações e ampliar os limites passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 12 de abril de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e no § 5º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I -"

l) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade;

II - recursos (total e fonte): o total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R\$224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais), com recursos do BNDES;

V -

a) até R\$54.800.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "a" do inciso I, com taxa de juros de sete por cento ao ano para operações contratadas até 30 de junho de 2010; de oito por cento ao ano para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010 e até 31 de março de 2011; de dez por cento ao ano para operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 até 15 de abril de 2012; e de sete inteiros e sete décimos por cento ao ano para as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses para as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e de até cento e vinte meses para as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, incluídos três ou seis meses de carência para o principal;

b) até R\$11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "b" do inciso I, com taxa de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano para operações contratadas até 31 de março de 2011; de sete por cento ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012; e de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, incluídos três ou seis meses de carência para o principal;

c) até R\$110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "c" do inciso I, com taxa de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano para operações contratadas até 30 de junho de 2010; de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010 e até 31 de março de 2011; de oito inteiros e sete décimos por cento ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012; e de sete inteiros e três décimos por cento ao ano para operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos de três a vinte e quatro meses de carência para o principal, sendo que para operações de financiamento de valor acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, inclusive de embarcações de apoio, pelos setores portuário, de petróleo e gás, de energia elétrica, de transporte metroviário e de transportes ferroviário e marítimo de carga, o prazo de carência é de três a trinta e seis meses para o principal;

f) até R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "f" do inciso I, com taxa de juros de três inteiros e cinco décimos por cento ao ano para operações contratadas até 31 de março de 2011; e de quatro por cento ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos até trinta e seis meses de carência para o principal;

g) até R\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "g" do inciso I, com taxa de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano para operações contratadas até 31 de março de 2011; e de cinco por cento ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, incluídos até vinte e quatro meses de carência para o principal;

j) até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para os financiamentos de que trata a alínea "j" do inciso I, contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012, com taxa de juros de sete por cento ao ano; e para os financiamentos de que trata o item "l" da alínea "j" do inciso I, contratadas a partir de 16 de abril de 2012, com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, incluída carência para o principal a critério do BNDES;

l) até R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "l" do inciso I, contratados a partir de 16 de abril de 2012, com taxas de juros de cinco por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até cento e quarenta e quatro meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

VIII - prazo para contratação: até 31 de dezembro de 2013, exceto para os financiamentos a que se refere o § 3º deste artigo, que poderão ser contratados até 30 de junho de 2012.

§ 5º Do limite total autorizado na alínea "c" do inciso V e para a mesma finalidade prevista na alínea "c" do inciso I, até R\$24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), nos financiamentos contratados a partir de 1º de abril de 2011, serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para os financiamentos contratados até 15 de abril de 2012; e de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para os financiamentos contratados a partir de 16 de abril de 2012, observados os prazos de reembolso e de carência ali previstos.

§ 6º A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados nas alíneas "f" e "g" do inciso V poderão ser utilizados para os financiamentos de que tratam as alíneas "f" e "g" do inciso I, bem como para os de que tratam os itens "2" e "3" da alínea "j" do inciso I, com taxa de juros de quatro por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos até quarenta e oito meses de carência para o principal." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.065, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Altera a Resolução nº 4.010, de 14 de setembro de 2011, para incluir setores dentro de linha de crédito com subvenção da União e elevar limite de desembolso por grupo econômico.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 12 de abril de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 4.010, de 14 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
I - beneficiários: empresas dos setores de:

a) frutas in natura e processadas;
b) pedras ornamentais;
c) fabricação de produtos têxteis;
d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;
e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
f) fabricação de calçados;
g) fabricação de produtos de madeira;
h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
i) fertilizantes e defensivos agrícolas;
j) fabricação de produtos cerâmicos;
k) fabricação de bens de capital (exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias);

l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;
m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;

n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;

o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;

p) fabricação de móveis;
q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;

s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e
t) transformados de plástico.

VII - limite de desembolso, observado o disposto nas normas do BNDES: até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) por grupo econômico;

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.066, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) aos agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na região Nordeste e das enchentes na região Norte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 12 de abril de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os agricultores familiares vinculados ao Pronaf que tiveram perda de renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da região Nordeste e das enchentes que atingiram municípios da região Norte, em ambos os casos com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º de fevereiro de 2012, reconhecida pelo Governo Federal, a:

I - prorrogar, para até 2 de janeiro de 2013, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º de fevereiro de 2012 e 1º de janeiro de 2013, mantidos os encargos financeiros de normalidade pactuados, das seguintes operações de crédito rural contratadas no âmbito do Pronaf, em situação de inadimplência em 31 de janeiro de 2012, desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário:

a) custeio da safra 2011/2012;

b) custeio de safras anteriores à safra 2011/2012 prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN);

c) investimento, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

II - para os agricultores familiares de que trata o caput deste artigo que tiveram redução superior a 30% (trinta por cento) na renda, comprovada por laudo técnico:

a) renegociar o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea "a" do inciso I, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

b) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nas alíneas "b" e "c" do inciso I, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no contrato.

§ 1º Ficam dispensados, para efeito da concessão do prazo adicional previsto no inciso I deste artigo, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências previstas no Manual de Crédito Rural (MCR) 10-1-33-"a"-II e III e "b" e MCR 10-5-8-"c" e "e".

§ 2º As renegociações e prorrogações de que trata o inciso II deste artigo devem ser formalizadas até 31 de março de 2013, observadas as condições estabelecidas no MCR 10-1-33 e 10-5-8, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, dispensado o cumprimento das exigências constantes do MCR 10-1-33-"a"-II e III e do MCR 10-5-8-"e".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.067, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na região Nordeste e das enchentes na região Norte.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 12 de abril de 2012, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os produtores rurais que tiveram perdas na renda em decorrência da estiagem que atingiu municípios da região Nordeste e das enchentes que atingiram municípios da região Norte, em ambos os casos com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º de fevereiro de 2012, reconhecida pelo Governo Federal, a:

I - prorrogar, para até 2 de janeiro de 2013, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º de fevereiro de 2012 e 1º de janeiro de 2013, das seguintes operações de crédito rural, em situação de inadimplência em 31 de janeiro de 2012, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade:

a) custeio da safra 2011/2012, contratadas com Recursos Obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), dos Fundos Constitucionais de Financiamento, ou ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário;



b) custeio de safras anteriores à safra 2011/2012, prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive aquelas ao abrigo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, desde que não amparadas pelo Proagro ou por outra modalidade de seguro agropecuário;

c) investimento, contratadas com Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) ou recursos equalizados da Poupança Rural (MCR 6-4), ou ao amparo do Pronamp, dos Fundos Constitucionais de Financiamento, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

d) investimento, contratadas no âmbito do Programa Finae Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas prorrogadas por autorização do CMN;

II - para os produtores rurais de que trata o caput deste artigo que tiveram redução superior a 30% (trinta por cento) na renda, comprovada por laudo técnico:

a) renegociar, com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

b) prorrogar, com base nas condições do MCR 2-6-9, até 100% (cem por cento) das parcelas das operações enquadradas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, para até 1 (um) ano, após o vencimento da última parcela prevista no contrato;

c) renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas de principal das operações enquadradas na alínea "d" do inciso I deste artigo, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, dispensado o cumprimento das exigências contidas no MCR 13-1-4-"d".

§ 1º Fica dispensada, para efeito da concessão do prazo adicional previsto no inciso I do caput deste artigo, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências de que tratam o MCR 2-6-10-"a" e MCR 13-1-4-"b" e "d".

§ 2º As prorrogações ou renegociações de que trata o inciso II do caput deste artigo devem ser formalizadas até 31 de março de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil

DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.550, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a criação de codificação no Catálogo de Documentos (Cadoc) para os documentos previstos na Circular nº 3.585, de 15 de março de 2012.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), substituto, no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no art. 5º da Circular nº 3.585, de 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica criada no Catálogo de Documentos (Cadoc), na forma a seguir especificada, para as respectivas instituições que tenham dependência ou participação societária no exterior, a codificação para os documentos de códigos 4303, 4313 e 4343, para transferência de arquivo no aplicativo PSTAW10:

Doc. 4303 Doc. 4313 Doc. 4343
Agências 05.1.4.004-4 05.1.4.003-7 05.1.4.002-0
de Fomento
Associações 12.1.4.004-4 2.1.4.003-7 12.1.4.002-0
de Poupança e Empréstimo
Bancos 20.2.4.001-2 20.3.4.002-5 20.1.4.003-6
Comerciais
Bancos 22.1.4.002-7 22.1.4.002-7 22.1.4.002-7
de Desenvolvimento
Bancos 24.2.4.001-1 24.3.4.002-4 24.1.4.002-5
de Investimento
Bancos Múltiplos 26.2.4.001-9 26.3.4.002-9 26.1.4.003-0
Bancos de Câmbio 27.1.4.002-2 27.1.4.002-2 27.1.4.002-2
Banco Nacional 28.0.4.002-8 28.0.4.002-8 28.0.4.002-8
de Desenvolvimento
Econômico e Social (BNDES)
Caixa Econômica 38.0.4.003-2 38.0.4.003-2 38.0.4.003-2
Federal
Companhias 39.1.4.003-4 39.1.4.003-4 39.1.4.003-4
Hipotecárias
Sociedades de 77.1.4.002-7 77.1.4.002-7 77.1.4.002-7
Arrendamento Mercantil
Sociedades Corretoras 79.1.4.002-5 79.1.4.002-5 79.1.4.002-5
de Títulos e Valores
Mobiliários

Sociedades de 81.1.4.002-0 81.1.4.002-0 81.1.4.002-0
Crédito, Financiamento
e Investimento

Sociedades de 83.1.4.002-8 83.1.4.002-8 83.1.4.002-8
Crédito Imobiliário

Sociedades de 84.1.4.001-0 84.1.4.001-0 84.1.4.001-0
Crédito ao
Microempreendedor

Sociedades Distribuidoras 85.1.4.002-6 85.1.4.002-6 85.1.4.002-6
de Títulos e Valores Mobiliários

Art. 2º - Dúvidas acerca do assunto contido nesta Carta Circular devem ser enviadas para o e-mail cosif@bcb.gov.br.

Art. 3º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Substituto

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL GERÊNCIA-EXECUTIVA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.546, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Divulga os procedimentos relativos à prestação das informações das aplicações em crédito rural amparadas na Circular nº 3.573, de 2012, e altera o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Gerente-Executivo da Gerência-Executiva de Regulação, Fiscalização e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e com base no art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, nas disposições do item 19 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), no art. 3º da Circular nº 3.573, de 23 de janeiro de 2012, e no art. 1º da Circular nº 3.586, de 19 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica alterado o MCR - Documento 24 para o período de cumprimento de 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012, nos termos desta Carta Circular.

§ 1º O Anexo I e o Anexo VII ficam atualizados conforme folhas juntadas a este normativo.

§ 2º Os anexos II, II-A, II-B, III, III-A, III-B, IV, V e VI ficam atualizados, mediante:

I - Anexo II - Códigos dos Recursos Obrigatórios:

a) inclusões dos seguintes códigos:

3.1.10.53-3 Composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural no âmbito do Pronaf - Resolução nº 4.028/2011.

Informar o valor médio das operações de composição e de renegociação de dívidas contratadas com beneficiários do Pronaf, nos termos da Resolução nº 4.028/2011.

A soma do valor informado neste código com o valor informado no código 3.1.10.64-3 será computada para cumprimento da subexigibilidade Pronaf até o limite de 30% (trinta por cento) do informado no código 2.1.40.02-3 (Subexigibilidade Pronaf - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da subexigibilidade Pronaf. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite, respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe essa faculdade. O valor que exceder este limite será computado no código 3.1.30.00-1 (Total aplicado para cumprimento da Exigibilidade Geral).

3.1.10.64-3 Ponderação - Pronaf - Composição e renegociação de dívidas rurais (Resolução nº 4.028/2011).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica o valor informado no código 4.1.40.66-7 previsto no Anexo IV deste documento, referente a operações de composição e renegociação de dívidas com beneficiários do Pronaf nos termos da Resolução nº 4.028/2011.

A soma do valor informado neste código com o valor informado no código.

3.1.10.53-3 Será computada para cumprimento da subexigibilidade Pronaf até o limite de 30% (trinta por cento) do informado no código 2.1.40.02-3 (Subexigibilidade Pronaf - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de cumprimento da subexigibilidade Pronaf. A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste, respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe essa faculdade. O valor que exceder este limite será computado no código 3.1.30.00-1 (Total aplicado para cumprimento da Exigibilidade Geral).

b) alteração do código:

3.1.10.54-0 Operações contratadas originalmente com recursos de outras fontes, com beneficiários do Pronaf (MCR 6-2-10-"h").

Informar o valor médio das aplicações em operações rurais contratadas com beneficiários do Pronaf ao amparo de outras fontes de recursos e transferidas posteriormente para recursos obrigatórios, mediante satisfação das condições para enquadramento no MCR 6-2.

Deve-se observar ainda que:

1 - se as operações tiverem a poupança rural como fonte original de recursos, não podem mais ser computadas para cumprimento da exigibilidade de que trata o MCR 6-4;

2 - os valores dessas operações também devem ser registrados, segundo sua destinação/modalidade, nos respectivos códigos de aplicação dos recursos do MCR 6-2 previstos neste documento;

3 - o saldo deste código não deve ser computado na soma do código 3.1.10.00-7.

II - Anexos II-A - Códigos das Captações de DIR (MCR 6-2), II-B - Códigos das Aplicações em DIR (MCR 6-2), III-A - Códigos das Captações de DIR (MCR 6-4), III-B - Códigos das Aplicações em DIR (MCR 6-4): inclusão do campo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Anexo III - Códigos dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4):

a) inclusões dos seguintes códigos:

3.2.20.25-8 Composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural no âmbito do Pronaf - Resolução nº 4.028/2011.

Informar o valor médio das operações de composição e de renegociação de dívidas contratadas com beneficiários do Pronaf, nos termos da Resolução nº 4.028/2011.

3.2.20.66-7 Ponderação - Pronaf - Composição e renegociação de dívidas rurais (Resolução nº 4.028/2011).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica o valor informado no código 4.2.10.60-7, referente a operações de composição e de renegociação de dívidas com beneficiários do Pronaf nos termos da Resolução nº 4.028/2011, previsto no Anexo IV deste documento.

b) alterações dos seguintes códigos:

3.2.10.31-6 Aplicações em operações de custeio ao amparo do Pronamp - contratadas nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906/2010, pela Resolução nº 3.962/2011 (MCR 6-4-18) e pela Resolução nº 4.053/2012 (MCR 6-4-19).

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio ao amparo do Pronamp, contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906, de 30/9/2010, pela Resolução nº 3.962, de 31/3/2011, e pela Resolução nº 4.053, de 9/2/2012.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.2.10.32-3 e 3.2.10.33-0 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidade até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total informado no código 2.2.50.00-9 (Exigibilidade - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de incidência do fator de ponderação de que trata o código 3.2.20.65-0 e deverá ser informado no código 3.2.10.23-7 (Operações de custeio formalizadas ao amparo do Pronamp - recursos controlados). A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.10.32-3 Aplicações em operações de custeio formalizadas com demais produtores - contratadas nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906/2010, pela Resolução nº 3.962/2011 (MCR 6-4-18) e pela Resolução nº 4.053/2012 (MCR 6-4-19).

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio formalizadas com demais produtores, contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906, de 30/9/2010, pela Resolução nº 3.962, de 31/3/2011, e pela Resolução nº 4.053, de 9/2/2012.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.2.10.31-6 e 3.2.10.33-0 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidade até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total informado no código 2.2.50.00-9 (Exigibilidade - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de incidência do fator de ponderação de que trata o código 3.2.20.65-0 e deverá ser informado no código 3.2.10.26-8 (Operações de custeio formalizadas com demais produtores - recursos controlados). A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.10.33-0 Aplicações em operações de EGF - contratadas nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906/2010, pela Resolução nº 3.962/2011 (MCR 6-4-18), e pela Resolução nº 4.053/2012 (MCR 6-4-19).

Informar o valor médio das aplicações em operações de Empréstimos do Governo Federal (EGF), contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906, de 30/9/2010, pela Resolução nº 3.962, de 31/3/2011, e pela Resolução nº 4.053, de 9/2/2012.

A soma do valor informado neste código com os valores informados nos códigos 3.2.10.31-6 e 3.2.10.32-3 será computada para cumprimento das respectivas exigibilidade/subexigibilidade até o limite de 22% (vinte e dois por cento) do total informado no código 2.2.50.00-9 (Exigibilidade - Líquida).

O montante que exceder este limite será desconsiderado para fins de incidência do fator de ponderação de que trata o código 3.2.20.65-0 e deverá ser informado no código 3.2.10.28-2 (Operações de comercialização formalizadas com demais produtores - recursos controlados). A planilha eletrônica procederá automaticamente ao ajuste deste limite respeitando a proporcionalidade dos saldos informados em cada código que compõe esta faculdade. É facultado o preenchimento parcial destes saldos à instituição financeira que não desejar este procedimento de ajuste.

3.2.20.65-0 Ponderação - Operações contratadas nas condições divulgadas pela Resolução nº 3.906/2010, pela Resolução nº 3.962/2011 (MCR 6-4-18) e pela Resolução nº 4.053/2012 (MCR 6-4-19).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela planilha eletrônica e indica o valor informado no código 4.2.10.50-4, referente às aplicações em operações de crédito rural contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011, nas condições da Resolução nº 3.906/2010, da Resolução nº 3.962/2011 e da Resolução nº 4.053/2012, previsto no Anexo IV deste documento.

IV - Anexo IV - Códigos dos Fatores de Ponderação dos Recursos do MCR 6-2 e do MCR 6-4:

a) inclusões dos seguintes códigos:

4.1.40.66-7 Ponderação - Composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural - Pronaf - Resolução nº 4.028/2011.

Informar o valor de 100% (cem por cento) da média dos saldos diários das operações de composição e de renegociação de dívidas ao amparo da Resolução nº 4.028/2011.

4.2.10.60-7 Ponderação - Composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural - Pronaf - Resolução nº 4.028/2011.

Informar o valor de 100% (cem por cento) da média dos saldos diários das operações de composição e de renegociação de dívidas ao amparo da Resolução nº 4.028/2011.

b) alteração do código:

4.2.10.50-4 Ponderação - Operações formalizadas nas condições da Resolução nº 3.906/2010, da Resolução nº 3.962/2011 e da Resolução nº 4.053/2012, contratadas de 1º/7/2010 a 30/6/2011.

Informar o valor de 30% (trinta por cento) da média dos saldos diários das aplicações em operações de crédito rural, incidente de 1º/1/2012 a 30/6/2012, formalizadas nas condições da Resolução nº 3.906/2010 e ajustadas pela Resolução nº 3.962/2011 e pela Resolução nº 4.053/2012, contratadas no período de 1º/7/2010 a 30/6/2011.

V - Anexo V - Códigos dos Saldos das Aplicações de Crédito Rural:

a) inclusões dos seguintes códigos:

6.1.10.15-2 Operações de custeio contratadas nos termos da Circular nº 3.573/2012, da Circular nº 3.586/2012, da Carta Circular nº 3.533/2012 e da Carta Circular nº 3.534/2012.

Informar o saldo das operações de custeio contratadas nos termos da Circular nº 3.573/2012 e da Circular nº 3.586/2012, regulamentadas pela Carta Circular nº 3.533/2012 e pela Carta Circular nº 3.534/2012.

6.1.10.62-6 Composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural no âmbito do Pronaf - Resolução nº 4.028/2011.

Informar o saldo das aplicações em operações de composição e renegociação de dívidas de crédito rural no âmbito do Pronaf, nos termos da Resolução nº 4.028/2011.

6.1.40.49-0 Composição e renegociação de dívidas de operações de crédito rural no âmbito do Pronaf - Resolução nº 4.028/2011.

Informar o saldo das aplicações em operações de composição e renegociação de dívidas de crédito rural no âmbito do Pronaf, nos termos da Resolução nº 4.028/2011.

VI - Anexo VI - Códigos das Liberações Mensais de Crédito Rural: inclusão do código:

6.2.10.15-5 Operações de custeio contratadas nos termos da Circular nº 3.573/2012, da Circular nº 3.586/2012, da Carta Circular nº 3.533/2012 e da Carta Circular nº 3.534/2012.

Informar o montante de recursos liberados para operações de custeio contratadas nos termos da Circular nº 3.573/2012 e da Circular nº 3.586/2012, regulamentadas pela Carta Circular nº 3.533/2012 e pela Carta Circular nº 3.534/2012.

§ 3º - Os novos anexos XII, XII-A, XII-B e XII-C ora incluídos no MCR - Documento 24 destinam-se:

I - Anexo XII: exclusivo para as instituições financeiras que aplicam nas operações de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Circular nº 3.573, de 2012, e art. 1º da Circular nº 3.586, de 2012, lastreadas em recursos obrigatórios, para fins de dedução da exigibilidade do recolhimento compulsório sobre recursos à vista;

II - Anexo XII-A: exclusivo para as instituições financeiras que aplicam recursos na modalidade DIR-Cir3573, disciplinada no inciso I do art. 2º da Carta Circular nº 3.534, de 2012 (instituições depositantes);

III - Anexo XII-B: exclusivo para as instituições financeiras que captam recursos na modalidade DIR-Cir3573 e aplicam em operações lastreadas em DIR-Cir3573 de que trata a alínea "a", inciso II do art. 2º da Carta Circular nº 3.534, de 2012;

IV - Anexo XII-C: exclusivo para as instituições financeiras que captam recursos na modalidade DIR-Cir3573, disciplinada no inciso II do art. 2º da Carta Circular nº 3.534, de 2012 (instituições depositárias);

Art. 2º - Todas as instituições financeiras sujeitas ao cumprimento das exigibilidades dos recursos do MCR 6-2 (Recursos Obrigatórios) e do MCR 6-4 (Poupança Rural) ou autorizadas a operar em crédito rural nos termos das disposições do MCR 1-3, inclusive as cooperativas de crédito e as agências de fomento, devem observar as condições previstas no MCR - Documento 24, no que couber.

Art. 3º - Os novos demonstrativos do MCR - Documento 24 serão exigidos a partir da posição de abril de 2012, cujo prazo final para entrega é de 21 de maio de 2012.

Art. 4º - Os modelos de planilhas eletrônicas de que trata esta Carta Circular encontram-se disponíveis para download no sítio do Banco Central do Brasil na internet no endereço <http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL>, a partir de 16 de abril de 2012.

Art. 5º - Encontram-se apenas as folhas destinadas à atuação do MCR - Documento 24, referentes aos Anexos XII, XII-A, XII-B e XII-C.

Art. 6º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Notas:

1. O inteiro teor desta Carta Circular está disponível no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?ESPECIALNOR>;

2. Em caso de dúvida ou de necessidade de esclarecimentos, as instituições sujeitas à observância das disposições desta Carta Circular podem entrar em contato com a Gerência-Executiva de Regulação, Fiscalização e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Gerop) por meio do endereço copex.gerop@bcb.gov.br ou do telefone (61) 3414.1495.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA

CARTA-CIRCULAR Nº 3.549, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Altera a Carta Circular nº 3.534, de 27 de janeiro de 2012.

O Gerente-Executivo da Gerência-Executiva de Regulação, Fiscalização e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Gerop), no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e com base no art. 3º da Circular nº 3.573, de 23 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I e III do art. 1º e o inciso II do art. 2º da Carta Circular nº 3.534, de 27 de janeiro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - as operações de crédito rural de custeio agrícola e de custeio pecuário devem ser registradas no sistema Registro Comum das Operações Rurais (Recor), com os códigos de Fonte/Programa:

.....

III - as contratações devem sujeitar-se às regras aplicáveis às operações de crédito rural de custeio agrícola e de custeio pecuário prescritas no Manual de Crédito Rural (MCR), particularmente no que se refere:

....." (NR)

"Art. 2º

II - depositária:

a) sujeição à Circular nº 3.573, de 2012, e às normas complementares, inclusive de cunho operacional, bem como à comprovação da aplicação do respectivo valor nas operações de crédito rural de custeio agrícola e de custeio pecuário admitidas nessa norma;

....." (NR)

Art. 2º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.274, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
AUDPLUS AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 13.807.525/0001-85

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE ICMS Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Altera o Ato COTEPE ICMS 04/10, que dispõe sobre a Especificação de Requisitos Técnicos da bobina de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e dá outras providências.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XIII, do Regimento da COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, informa que a Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS -, na sua 148ª reunião ordinária realizada nos dias 12 a 14 de março de 2012, em Brasília, DF, decidiu:

Art.1º Os dispositivos a seguir indicados do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o parágrafo único do art. 1º, renumerando-o para § 1º:

"§ 1º A bobina de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal somente poderá ser fabricada por empresa credenciada pela COTEPE/ICMS, mediante Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ.";

II - o item 4 da alínea "a" do inciso IV do art. 5º:

"4. o número e ano, no formato "nnn/aaaa", do Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ de credenciamento da empresa fabricante - convertidora, conforme disposto no art. 11";

III - o caput do art. 10:

"Art.10. Para obter o credenciamento previsto no § 1º do art. 1º, a empresa interessada deverá encaminhar requerimento à Secretaria de Fazenda da unidade federada de seu domicílio, acompanhado da seguinte documentação:";

IV - o art. 11:

"Art.11. O credenciamento da empresa fabricante - convertidora será efetuado mediante a publicação de Despacho do Secretário-Executivo do CONFAZ, previsto no Anexo IV, desde que constatada a regularidade dos documentos apresentados, devidamente analisados e aprovados pela unidade federada de domicílio do fabricante - convertidora.";

Art.2º - Ficam acrescidos ao Ato COTEPE ICMS 4/10, os dispositivos a seguir indicados, com as seguintes redações:

I - o § 2º ao art 1º:

"§ 2º As bobinas de papel previstas neste Ato COTEPE ICMS, destinam ao uso em equipamentos Emissor de Cupom Fiscal disciplinados pelo Convênio ICMS 156/94, de 7 de dezembro de 1994; pelo Convênio ICMS 85/01, de 28 de setembro de 2001, e pelo Convênio ICMS 9/09, de 3 de abril de 2009";

II - o Anexo IV, conforme modelo constante do anexo único deste Ato.

Art.3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

"ANEXO IV DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO Em de de 20

Publica o Credenciamento de Empresa Fabricante - Convertidora de Bobina de Papel Térmico.

Nº - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 04/10, de 11 de março de 2010, publica, por esta via, o credenciamento dos fabricantes - convertidores a seguir identificados para fabricação ou conversão de bobinas de papel térmico para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

I - Empresas Fabricantes

EMPRESA	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO DUAL	ESTADUAL

II - Empresas Convertedoras:

EMPRESA	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO DUAL	ESTADUAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.266 , DE 13 DE ABRIL DE 2012

Altera a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 422 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 18, 20, 25 e 34 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 5º Depois do desembaraço aduaneiro, os documentos entregues serão devolvidos ao exportador ou seu representante, que fica obrigado a mantê-los, em boa guarda e ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, para fins de apresentação à RFB sempre que solicitados." (NR)



"Art. 20. No caso de despacho realizado nos locais a que se referem os incisos II e III do art. 11, após a verificação e o desembarço da mercadoria, os documentos serão devolvidos ao exportador, que fica obrigado a mantê-los, em conformidade ao disposto no § 5º do art. 18.

§ 1º No caso de despacho instruído com MIC/DTA ou com TIF/DTA, a mercadoria exportada será acompanhada apenas por esses documentos até o ponto alfandegado de saída do País.

"Art. 25." (NR)

§ 4º Para fins do que se refere o caput, poderão ser utilizados, entre outros, os seguintes documentos:

I - relatórios e termos de verificação lavrados por outras autoridades na fase de autorização administrativa da exportação; ou II - registros de imagens das mercadorias, obtidos:

a) por câmeras; ou

b) por meio de equipamentos de inspeção não invasiva.

§ 5º Nas hipóteses referidas no § 4º, a verificação física direta só deverá ser realizada pela fiscalização aduaneira se as informações ou as imagens disponíveis forem insuficientes para os propósitos referidos no caput.

§ 6º A Coana poderá editar disposições complementares ao estabelecido neste artigo." (NR)

"Art. 34." (NR)

I - exigir do exportador ou do transportador a entrega da cópia de tela de confirmação do início do trânsito, de que trata o § 2º do art. 32; e

"Art. 35." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 924, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Estabelece a data de 31 de maio de 2012 como limite para a realização de atos de gestão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), extinta pela Portaria RFB nº 593, de 21 de março de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 310 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a data de 31 de maio de 2012 como limite para a realização de atos de gestão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), extinta pela Portaria RFB nº 593, de 21 de março de 2012.

Parágrafo único. Todo e qualquer ato de gestão praticado deverá ser direcionado ao encerramento das atividades da Unidade.

Art. 2º Fica instituída Comissão Especial para dar seguimento ao processo de encerramento e apresentação da Tomada de Contas Extraordinária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), composta pelos seguintes servidores:

Nome	Matrícula Siapecad nº
Bruno Vajgel	13276
Ricardo Thadeu Bogado Carreteiro	19465
Franz Ostwald Corbal	20290
Silvia Fontenelle Villça	68815

Art. 3º A comissão terá como presidente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) Bruno Vajgel e deverá encerrar os trabalhos até 31 de maio de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 925, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Institui Comissão Especial para dar seguimento ao processo de encerramento e apresentação da Tomada de Contas Extraordinária e estabelece a data de 31 de maio de 2012 como limite para a realização de atos de gestão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), extinta pela Portaria RFB nº 593, de 21 de março de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XII do art. 273, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial para dar seguimento ao processo de encerramento e apresentação da Tomada de Contas Extraordinária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), composta pelos seguintes servidores:

Nome	Matrícula Siapecad nº
Marinês Mazon Pinto Guedes	22.252
Maurício Zanetti Leite	4.568
Rafael Cavalcante Santana	1.292.303
Vanderlei Nicolau Utzig	62.031
Fernando Luiz Gonçalves da Silva	18.444

Parágrafo único. A comissão terá como presidente a Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) Marinês Mazon Pinto Guedes e deverá encerrar os trabalhos até dia 31 de maio de 2012.

Art. 2º Fica estabelecida a data de 31 de maio de 2012 como limite para a realização de atos de gestão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP).

Art. 3º Todo e qualquer ato de gestão praticado deverá ser direcionado ao encerramento das atividades da Unidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 923, DE 13 ABRIL DE 2012

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais entre Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que especifica.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 275 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Relação de processos a serem transferidos da DRJ Rio de Janeiro I para a DRJ Juiz de Fora.

10640000056200929	10886000153200939	15463000021200900
10725000128200906	10886000987200944	15463000022200946
10730000052200931	12326001789200979	15463000212200963
10730000184200963	12326002029200989	15463000591200991
10730000942200943	12326002389200981	15463000637200972
10730002937200975	12326002730200906	15463000657200943
10730003263200926	12326003224200926	15463000855200915
10730006244200951	12326003436200911	15463001695200913
10730009434200921	12326003999200900	15463001748200904
10730010517200962	12326004121200983	15463001946200960
10730010844200914	12326004130200974	15463002130200953
10730010887200908	12326004163200914	15463002188200905
10730010980200912	12326004164200969	15463002189200941
10730010983200948	12326004479200914	15463002291200947
10730011512200957	13701001226200919	15467000459200940
10730011513200900	13706000062200962	15467001894200991
10730011833200951	13706000221200929	15471000004200965
10730011835200941	13706000405200999	15471000157200911
10730012037200936	13706000614200932	15471000159200900
10730012503200983	13706000861200939	15471000566200917
10730012998200941	13706000894200989	15471000828200935
10735001776200952	13706000943200983	15471000829200980
10768000099200978	13706000945200972	15471001220200928
10768000100200964	13706000969200921	15471001333200923
10768000218200992	13706001043200953	15471001401200954
10768000448200951	13706001100200902	15471001469200933
10768000449200904	13706001126200942	15471001730200903
10768000450200921	13706001394200964	15471002120200919
10768000640200948	13706001558200953	15471002244200902
10768000796200929	13706002025200999	15471002788200966
10768000929200967	13706002125200915	15471002895200994
10768000931200936	13706002212200972	15471003325200911
10768001028200992	13706002526200975	15471004373200927
10768001167200916	13706002551200959	15471004374200971
10768001304200912	13706002552200901	18239000106200921
10768001492200989	13706002578200941	18239000222200941
10768001511200977	13706002661200911	18239000308200973
10768001629200903	13706002796200986	18239000309200918
10768001630200920	13706002849200969	18239000562200971
10768001631200974	13706002967200977	18239000921200991
10768002243200919	13706003022200972	18239000973200967
10768002923200924	13706003121200954	18239001347200998
10768003360200991	13708000249200946	18239001500200987
10768003477200975	13708000897200901	18239001958200936
10768003611200938	13731000051200975	18239004016200918
10768003612200982	13731000167200912	18239004929200926
10768004501200993	13794000817200987	18239004935200983
10768004525200942	15374723809200989	18239004596200907
10768005281200915	15374723941200991	18239005459200920
10768005405200962	15374724168200980	19404000713200903

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAIS

1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720065/2012-13 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca Ford, modelo Stake, ano 1995, cor branca, chassi 1FDNF80C6SVA70634, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 97/0328776-0, de 25.04.1997, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada dos Estados Unidos da América, CNPJ: 03.874.311/0001-78.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720480/2012-77 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo ML 430, ano 2000, cor verde, chassi WDC1631721A215476, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 09/0159682-0, de 06.02.2009, pela Alfândega do Porto de Itaguaí, de propriedade do Sr. Michael Klaus Bringmann, CPF: 060.766.577-74, para o Sr. Robert Japp, CPF: 077.472.258-49.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 23 de Dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 33, I, § 1º e 2º, da IN SRF 1.183 de 19/08/2011 e o contido no processo 10183.003961 / 2011-90

DECLARA NULA, a inscrição no CNPJ 11.658.399 / 0001-19 da pessoa jurídica ET SPAINCO SL, endereço Calle Terragona, 157, Planta 14, Espanha, por duplicidade com o CNPJ 11.240.562 / 0001-29.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Declara o perdimento de mercadorias apreendidas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587, de 21 de dezembro de 2010, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, no item 07, letra B da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, e Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, e tendo em vista o que consta do processo nº 14108.720332/2011-81.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000017/2012, do processo em referência, tornando-as destinaíveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

MAURO CELSO GOMES FERREIRA

6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa que menciona a operar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 844, de 09 de maio de 2008 e considerando o que consta do processo nº 10680.000671/2007-05, declara:

Art. 1º - Fica a empresa Georadar Levantamentos Geofísicos S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.087.282/0001-02, e suas filiais CNPJ nº 03.087.282/0004-47, CNPJ nº 03.087.282/0005-28, CNPJ nº 03.087.282/0006-09, CNPJ nº 03.087.282/0007-90 e CNPJ nº 03.087.282/0009-51 habilitadas a utilizarem o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata a IN SRF nº 844, de 2008, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, na execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido em sua prorrogação.

Art. 2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas na IN SRF nº 844, de 2008.

Art. 3º - Eventuais prorrogações do contrato especificado será objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF/6ªRF nº 7, de 4 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012.

EMPRESA CNPJ	AREA DE CONCESSÃO	Nº DOS CONTRATOS	TERMO FI- NAL
OGX Petróleo e Gás Ltda. CNPJ-08.926.302/0001-05 que depois cede para a OGX Ma- ranhão Petróleo e Gás Ltda CNPJ-11.230.122/0001-90	Bloco PN-T-68 - Bacia do Parnaíba, Capinzal do Norte - Estado do Maranhão - MA	Nº OGXLT/2009/141 e Termos Adi- tivos nº 02, 03, 04, 05, 06, 08 e 09, vinculado ao contrato ANP Nº 48610.001418/2008-48 (contrato BT- PN-8)	10/11/2013

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 754.605.306-44, em nome do contribuinte DANILO MAGALHÃES, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.720608/2012-48.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ADE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 16 DE MARÇO 2012

Exclui do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES de que tratava a lei nº 9.317 de 05.12.1996 e suas alterações posteriores, substituída pela lei complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, a pessoa jurídica abaixo qualificada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RISRFB - portaria MF nº 587 de 21.12.2010 e em atenção ao que dispunha a lei nº 9.317 de 05.12.1996 e ao que dispõe o art. 33 da lei complementar nº 123/2006 e o art. 75 resolução CGSN nº 94 de 29.11.11, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a pessoa jurídica infra-identificada, em virtude de exercer atividade vedada, conforme estabelecia os incisos V, XI e XII do art. 9º da lei 9.317/1996, substituídos pelos incisos V, XI e XII do art. 17 da lei complementar nº 123/2006:

ACDC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 00.14.182/0001-10

PROCESSO Nº 13603.003026/2007-47.

Art. 2º. Os efeitos dessa exclusão dar-se-ão no período de 01.01.2007 A 30.06.2007, data da opção irregular até a vigência da lei complementar nº 123/2006, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 29 da lei complementar nº 123/2006.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOASATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 10 DE ABRIL DE 2012

Anula, de ofício, ato de concessão de inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 220, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, em seu artigo 33, inciso III, e parágrafo único, nos termos do processo administrativo nº 13607.000111/2012-81, resolve:

Art. 1º. ANULAR de ofício a inscrição do CNPJ nº 05.088.846/0001-49, do COLÉGIO MUNICIPAL PROFESSOR EURICO VAINA, por ter sido constatada inscrição no CNPJ relativa a entidade/órgão não enquadrada nas disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, sendo considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ ora anulado.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 27/05/2002.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAN AMORIM CORREA

Art. 3º. A interessada poderá apresentar, no prazo de 30 dias, contados da data de ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Recita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada nesta Delegacia de Contagem - [Avenida Jose Faria da Rocha, 5531 - Eldorado - Contagem - MG], nos termos da lei em forma de decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Parágrafo único. Não sendo apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

ADE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 16 DE MARÇO 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempendedor, Microempresa e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que tratam a lei complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, a pessoa jurídica abaixo qualificada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RISRFB - portaria MF nº 587 de 21.12.2010 e em atenção ao disposto no art. 33 da lei complementar nº 123/2006 e no art. 75 resolução CGSN nº 94 de 29.11.11, DECLARA:

Art. 1º.Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempendedor, Microempresa e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica infra-identificada, em virtude de exercer atividade vedada, conforme os incisos V, XI e XII da lei complementar nº 123/2006:

ACDC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ: 00.14.182/0001-10

PROCESSO Nº 13603.003026/2007-47.

Art. 2º. Os efeitos dessa exclusão dar-se-ão a partir de 01.07.2007, data da vigência da lei complementar nº 123/2006, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 29 da lei complementar nº 123/2006.

Art. 3º.A interessada poderá apresentar, no prazo de 30 dias, contados da data de ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Recita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada nesta Delegacia de Contagem - [Avenida Jose Faria da Rocha, 5531 - Eldorado - Contagem - MG], nos termos da lei em forma de decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Parágrafo único. Não sendo apresentada manifestação de inconformidade tempestiva, a exclusão tornar-se-á definitiva.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Atualiza as marcas comerciais, relativo aos Registros Especiais nº 06104/015 e 06104/145.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 32, de 18 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2011, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.001366/2003-75, declara:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa MARIA CRISTINA MELLO CASTELO BRANCO, CNPJ 02.242.711/0001- 06, situado na Rua Cristino Silva, nº 52, Boa Vista, Sítio, Barroso - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/015 e 06104/145, como engarrafador e produtor, conforme Ato Declaratório nº 22, de 3 de fevereiro de 2000 e Ato Declaratório Executivo nº 20, de 23 de Agosto de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DOS RECIPIENTES(ml)
MC DA BOA VISTA (Tonéis de Jequitibá Rosa)	50,120,165,350,500,670,700,750 e 980
MC DA BOA VISTA CRISTAL	50 e 670
MC DA BOA VISTA PRATA	50,120,165,350,500,670,700,750 e 980
AGUARDENTE MC DA BOA VISTA OURO	50,120,165,350,500,670,700,750 e 980

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 11 DE ABRIL DE 2012

Declara a inaptidão da inscrição de empresa perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, usando de suas atribuições e de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1183, de 19 de Agosto de 2011, DOU de 22/08/2011, em seus artigos 37, incisos I, II e III e 40, § 2º, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 10611.721703/2011-00, declara:



Art.1º A INAPTIDÃO da inscrição da empresa MCM COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ 09.501.737/0001-62, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 25/10/2011 para a empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica, nos termos do art. 43, §3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1183, de 2011.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 30 DE MARÇO DE 2012

Concede, à pessoa jurídica que menciona, co-habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 1.074/2010.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2010, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo administrativo nº 12448.738284/2011-00, resolve:

Art. 1º - Co-Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (REPENEC), instituído pela Lei nº 12.249/2010 e regulamentado pelo Decreto nº 7.320/2010, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.074, de 1º de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 04 de outubro de 2010, com suas alterações posteriores, considerando para tal que a requerente integra consórcio de empresas contratado pela REFINARIA ABREU E LIMA S/A (CNPJ nº 09.474.270/0001-09) para prestar serviços relacionados à execução do projeto aprovado pela Portaria nº 318, de 19 de maio de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 23 de maio de 2011 o qual, mencione-se, está habilitado no REPENEC por intermédio do ADE nº 81, de 05 de julho de 2011, publicado no D.O.U. de 07 de julho de 2011, emitido pela DRFB/RE-CIFE-PE.

EMPRESA: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

CNPJ nº 33.247.271/0001-03

PROJETO: Conforme descrito no Anexo I da Portaria nº 318, de 19 de maio de 2011, do Ministério das Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 23 de maio de 2011

TIPO: Refino de Petróleo

ATO AUTORIZATIVO: Não consta

CONSÓRCIO: EBE-ALUSA (Registro nº 26500003779, em 13/05/2011 - Junta Comercial do Estado de Pernambuco)

CNPJ: Não consta

Art. 2º - Os benefícios do REPENEC poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 12.249/2010, art. 5º c/c art. 4º, caput, do Decreto nº 7.320/2010).

Art. 3º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 095, de 09 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO				
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.018255/00-93				
[3] Processo nº 10768.100223/2010-38		[2] Processo nº 10768.007221/2009-37		
		(4) 10768.000236/2012-70		
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº NO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL (4)
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	2050.0039746.08-2	29.01.2014
			2050.0041018.08-2	22.04.2012



REPSOL YPF BRASIL S.A.	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48 e 55. Bacia Sed. de Campos: BM-C-33. Bacia Sed. do Esp. Santo: BM-ES-29.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91	s/nº de 21.01.2008 (MAS de 27.11.2007)	19.01.2012
Chevron Brasil Ltda.	Campo em Produção: Frade	[3] 32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	Service Order 10005-OK-B (nº IMA/001)	31.12.2011
			Service Order 10006-OK-B (nº IMA/001)	31.12.2011
			Service Order 10056-OK-C (nº IMA/001)	31.08.2011
			Service Order CW614840 (nº IMA/001)	02.08.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000919/2010-65				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0018-91 32.319.931/0022-78	2050.0029703.07.2 Anexo 03	19.02.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005547/2009-20				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/015 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de cimentação	30.06.2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000624/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0010-34 32.319.931/0018-91 32.319.931/0025-10	2050.0056081.09.2 Anexo 02 perfilagem a poço aberto e revestido, e canhoneio	10.01.2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005545/2009-31				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63	BGEP/2006/007 (Aditivo nº 03, de 22.06.2009) serviço de perfuração	30.06.2012



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005548/2009-74				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
BG E&P Brasil Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BM-S-13, BM-S-47 e BM-S-52	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	BG 103784 (Aditivos nº 02, de 22.06.2009, nº 03, de 26/08/2009 e nº 04, de 15/01/2010) serviço de perfilagem (Wireline)	28.06.2012
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005190/2010-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 L & M, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115	12.01.2013
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.006591/2010-91				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campos em Exploração: BM-S-22	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	Acessório A2149613 ALTERAÇÃO Nº 3 (Contrato de Bens e Serviços C-57383) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008 incluídos pela IN RFB nº 1.089/2010.	30.09.2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005189/2010-99				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: BMC39, BMC40, BMC41, BMC42, BMC43. Bacia Sedimentar de Santos: BMS56, BMS57, BMS58, BMS59. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA13, PAMA14, PAMA15, PAMA16 e PAMA17.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0011-15 32.319.931/0013-87 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0022-78 32.319.931/0024-30	ORDEM DE SERVIÇO Nº OGXLTD/2008/115 J & K, vinculada ao CONTRATO MESTRE DE SERVIÇOS (MSA) nº OGXLTD/2008/115 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela	30.06.2013



		32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0027-82 32.319.931/0028-63 32.319.931/0029-44	IN RFB nº 1.089/2010.	
--	--	--	-----------------------	--

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.006620/2010-14				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Esso Exploração Santos Brasileira Ltda.	Campo em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-22	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0028-63	A2128327 (C-57383) Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	03.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.004414/2009-36				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: Bacia Sedimentar de Campos: C-M-466, C-M-499, C-M-592, C-M-620 e C-M-621. Bacia Sedimentar de Santos: S-M-226, S-M-268, S-M-270 e S-M-314. Bacia Sedimentar Pará-Maranhão: PAMA-M-407, PAMA-M-408, PAMA-M-443, PAMA-M-591 e PAMA-M-624.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00	OGXLT/2008/115 E & F, de 19.02.2009.	30.06.2013
			OGXLT/2008/115 H & I, de 14.04.2009.	30.06.2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000634/2011-13				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CNPJ	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
MAERSK OIL BRASIL LTDA	BM-C-37, poços de Carambola "A" e "B"	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	ORDEM DETRABALHO nº CWO 042/2010 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	08.10.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000869/2011-05				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Devon Energy do Brasil Ltda.	BM-BAR-3; BM-ES-30; BM-C-32; BM-C-34	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço WO-08DWD05-01	30.12.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001047/2011-33				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
SONANGOL STARFISH OIL & GÁS S.A.	BM-S-60; BM-C-46	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30	Ordem de Serviço S/Nº Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	28.10.2011



		32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40		
--	--	--	--	--

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001049/2011-22				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
SONANGOL STARFISH OIL & GÁS S.A.	BM-C-45	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço S/Nº Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010	30.09.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.005819/2010-25				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
OGX Petróleo e Gás Ltda.	Campos em Exploração: BT-PN-04, BT-PN-05, BT-PN-06, BT-PN-07, BT-PN-08, BT-PN-09 BT-PN-10	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	OGXLTD/2008/115 (Master Services Agreement) OGXLT/2008/115P (Work Request) Obs (1).: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010. Obs (2).: Esta habilitação não alcança a importação de qualquer embarcação.	31.12.2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001582/2011-94				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
DEVON ENERGY DO BRASIL LTDA.	BM-C-32 BM-C-34	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço Nº WO 08DWD08-01	30/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.002720/2011-52				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO PRODUÇÃO S.A.	Campo em Exploração: Bacia de Jequitinhonha: BM-J-2	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	CONTRATOS PRINCIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S/Nº ORDEM DE SERVIÇO QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A. PERFURAÇÃO DIRECIONAL / OPERAÇÃO DE MWD / LWD S/N (Item 3 - CRONOGRAMA B.1)	25/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001048/2011-88				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
		32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0007-39		



PETRA ENERGIA S.A.	SF-T-85, SF-T-105, SF-T-118, SF-T-125, SF-T-128, SF-T-137, SF-T-138	32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0015-49 32.319.931/0016-20 32.319.931/0018-91 32.319.931/0020-06 32.319.931/0021-97 32.319.931/0024-30 32.319.931/0025-10 32.319.931/0026-00 32.319.931/0028-63 32.319.931/0032-40	Ordem de Serviço PETRALT/2011/002 Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	12.03.2012
--------------------	---	--	---	------------

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.007605/2010-93- PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB				
CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CNPJ	Nº CONTRATO	TERMO FINAL
Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS	Áreas em que a PETROBRAS for concessionária nos Termos da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.	32.319.931/0001-43 32.319.931/0002-24 32.319.931/0003-05 32.319.931/0005-77 32.319.931/0008-10 32.319.931/0009-09 32.319.931/0010-34 32.319.931/0014-68 32.319.931/0016-20 32.319.931/0024-30	2050.0037282.07. 2	25.11.2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa REPSOL SINOPEC BRASIL S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 276, de 6 de outubro de 2011, publicado no D.O.U. de 7 de outubro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo Administrativo nº 10768.018283/00-29			
* Processo Administrativo nº 10768.006241/2009-91			
Nº CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
	Campos em Exploração:		
02.270.689/0001-08 02.270.689/0011-71	Bacia Sed. de Santos: BM-S-55: Bloco S-M-506	48610.009185/2005-29	* 12.01.2012
02.270.689/0001-08 02.270.689/0011-71 *02.270.689/0013-33 (inclusão de filial)	Bacia Sed. do Espírito Santo: BM-ES-29: Bloco ES-M-737	48610.009170/2005-11	* 12.01.2012

Processo Administrativo nº 10768.002011/2011-77			
Nº CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Campos: BM-C-33: Bloco C-M-539		
02.270.689/0001-08 02.270.689/0015-03		48610.009157/2005-61	25.08.2012

Processo Administrativo nº 10768.002408/2011-69			
Nº CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
	Campos em Exploração: Bacia Sed. de Santos: BM-S-48: Blocos S-M-673, S-M-674, S-M-675 e S-M-789		
02.270.689/0001-08 02.270.689/0011-71		48610.009145/2005-37	12.01.2012

Processo Administrativo nº 10768.000219/2012-32			
Nº CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
	Campo em Exploração: Bacia Sed. do Espírito Santo: BM-ES-30: Bloco ES-M-665		
02.270.689/0001-08		48610.009169/2005-96	29.09.2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa HESS BRASIL PETRÓLEO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 122, de 24 de agosto de 2009, publicado no D.O.U. de 17 de setembro de 2009.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA



ANEXO

Processo administrativo nº 10768. 001240/2009-50			
[1] Processo Administrativo nº 10768.000219/2012-32 (cessão de direitos à Repsol Sinopec Brasil S A)			
Nº NO CNPJ	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
07.699.629/0001-10	Campo em Exploração: Bacia do Espírito Santo: Bloco ES-M-665	48610.009169/2005-96 (BM-ES-30) (Termo Aditivo nº 2)	[1] 03.08.2011 (RD ANP nº 692/2011)

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, e IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art.1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 074, de 26 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 27 de março de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

Processo nº 10768.006803/2010-30			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31 07.864.634/0004-84	07.864.634/0003-01 Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0060473.10.2 (afretamento por tempo) FAST SPIRIT
TERMO FINAL			
02.09.2014			
Processo nº 10768.007267/2010-90			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31 07.864.634/0004-84	07.864.634/0003-01 Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0060472.10.2 (afretamento por tempo) FAST VINICIUS
TERMO FINAL			
02.09.2014			
Processo nº 10768.100041/2010-67			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0054739.09.2 (afretamento por tempo) FAST TEMPTRESS
TERMO FINAL			
08.02.2013			
Processo nº 10768.000796/2010-62			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0054738.09.2 (afretamento por tempo) FAST DUTRA
TERMO FINAL			
29.01.2013			
Processo nº 10768.004147/2010-31			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0058656.10.2 (afretamento por tempo) C-STAR
TERMO FINAL			
21.06.2014			
Processo nº 10768.004146/2010-96			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0058653.10.2 (afretamento por tempo) C- SPIRIT
TERMO FINAL			
21.06.2014			
Proc.10768.007610/2009-62 (sistema informatizado) [1] Proc 10768.006077/2009-11			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31	OGX PETRÓLEO E GÁS LTDA	Bacia Sedimentar de Campos: BM-C-37, BM-C-38, BM-C-39,BM-C-40, BM-C-41, BM-C- 42 e BM-C-43, Bacia Sedimentar de Santos: BM-S-56, BM-S-57, BM-S-58 e BM-S-59. Bacia Sedimentar do Espírito Santo: BM-ES-37, BM-ES-38, BM-ES-39, BM-ES-40, BM-ES-41. Bacia Sedimentar do Pará Maranhão: BM-PAMA-13, BM-PAMA-14, BM-PAMA-15, BM-PAMA- 16, BM-PAMA-17.	[1] OGXLTD/2008/098 C-SAILOR (FRONT-RUNNER) OGXLTD/2008/099
TERMO FINAL			
12.12.2011			
Processo 10768.004030/2010-57 e 10768.002374/2011-11(*)			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0031547.07.2 2050.0031549.07.2 Embarcação C-PROVIDER
TERMO FINAL			
10.02.2012 (*)			
Processo 10768.004031/2010-10 e proc.10768.002373/2011- 68 (*)			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0031553.07.2 2050.0031554.07.2 Embarcação C-EMPRESS
TERMO FINAL			
29.01.2012			
Processo nº 10768.006025/2010-89 Processo nº 10768.003496/2011-16			
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO
TERMO FINAL			



07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0031560.07.2 2050.0031564.07.2Embarcação C-RANGER	07.06.2012
Processo nº 10768.006333/2010-12				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0060477.10.2 2050.0060473.10.2 FAST TITAN	02.09.2014
Processo nº 10768.006334/2010-59				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0060474.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação FAST TRADER	09.09.2014
Processo nº 10768.007560/2010-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0061909.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COURAGEOUS	17.10.2014
Processo nº 10768.007561/2010-00				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0061912.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-ESCORT	17.10.2014
Processo nº 10768.007559/2010-22				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0061910.10.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-COMMODEORE	17.10.2014
Processo nº 10768.001057/2011-79				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-12 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84 07.864.634/0005-65	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0058998.10.2 (afretamento internacional) Embarcação BLUE SHARK 2050.0058999.10.2 (prestação de serviços)	08.05.2016
Processo nº 10768.001123/2011-19				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065382.11.2 (afretamento internacional) 2050.0065383.11.2 (serviços) Embarcação C-EXPRESS Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	22.03.2015
Processo nº 10768.001122/2011-66				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0065379.11.2 (afretamento internacional) 2050.0065381.11.2 (serviços) Embarcação C-PROMOTER Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010.	22.03.2015
Processo nº 10768.001435/2011-14				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066200.11.2 (afretamento) Embarcação CHRISTIAN CHOUEST 2050.0066201.11.2 (prestação serviços)	26.04.2015
Processo nº 10768.001437/2011-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0066198.11.2 (afretamento) Embarcação CAROL CHOUEST 2050.0066199.11.2 (prestação serviços)	26.04.2015
Processo nº 10768.001436/2011-69				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
07.864.634/0001-31	Petróleo Brasileiro S.A	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0066202.11.2 (Afretamento Embarcação DANTE)	26.04.2015



07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84			2050.0066203.11.2 (prestação serviços)	
Nº CNPJ 07.864.634/0001-31 07.864.634/0002-01 07.864.634/0004-84	CONTRATANTE Petróleo Brasileiro S.A.	Processo nº 10768.001888/2011-41 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	Nº CONTRATO 2050.0059001.10.2 (afretamento) DEEPTIM BRASIL I 2050.0059002.10.2 (prestação de serviços)	TERMO FINAL 05.05.2016
Nº CNPJ 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	CONTRATANTE ANADARKO-Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural Ltda.	Processo nº 10768.002673/2011-47 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que Anadarko seja concessionária conforme ADE 118 de 4/05/2010.	Nº CONTRATO Ordem de Serviço n.03 - Embarcação M/N REEDBUCK	TERMO FINAL 10.08.2012
Nº CNPJ 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	CONTRATANTE Petróleo Brasileiro S.A.	Processo nº 10768.002426/2011-41 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	Nº CONTRATO 2050.0063806.10.2 (afretamento internacional) 2050.0063807.10.2 (serviços) Embarcação (RSV) JOE GRIFFIN Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB nº 1.089/2010.	TERMO FINAL 10.04.2016
Nº CNPJ 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	CONTRATANTE OGX - Petróleo e Gás Ltda	Processo nº 10768.003060/2011-27 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que a OGX seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural	Nº DO CONTRATO OGXLT/2010/111 (serviços) OGXLT/2010/112 (afretamento da embarcação CASEY CHOUEST)	TERMO FINAL 05.04.2014
Nº NO CNPJ 07.864.634/0004-84	CONTRATANTE OGX - Petróleo e Gás Ltda	Processo nº 10768.003059/2011-01 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que a OGX seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural	Nº DO CONTRATO OGXLT/2010/113 (serviços) OGXLT/2010/114 (afretamento da embarcação C-ENFORCER)	TERMO FINAL 11.09.2013
Nº NO CNPJ 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01	CONTRATANTE Petróleo Brasileiro S.A.	Processo nº 10768.000197/2012-19 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	Nº DO CONTRATO 2050.0065757.11.2, de 06/05/2011 (afretamento por tempo) C-ADMIRAL	TERMO FINAL 05.05.2015
Nº NO CNPJ 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01	CONTRATANTE Petróleo Brasileiro S.A.	Processo nº 10768.000198/2012-55 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	Nº DO CONTRATO 2050.0065754.11.2, de 06/05/2011 (afretamento por tempo) C-ATLAS	TERMO FINAL 05.05.2015
Nº NO CNPJ 07.864.634/0001-31	CONTRATANTE OGX - Petróleo e Gás Ltda	Processo nº 10768.003403/2011-53 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que a OGX seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural	Nº DO CONTRATO OGXLT/2008/097 (serviços) OGXLT/2008/096 (afretamento da embarcação FAST TENDER)	TERMO FINAL 19.10.2012
Nº NO CNPJ 07.864.634/0001-31 07.864.634/0003-01 07.864.634/0004-84	CONTRATANTE Petróleo Brasileiro S.A.	Processo nº 10768.000203/2012-20 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para ex- ploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	Nº DO CONTRATO 2050.0065758.11.2 (afretamento por tempo) Embarcação C-ACCLAIM	TERMO FINAL 05.05.2015
Nº NO CNPJ 07.864.634/0004-84	CONTRATANTE Chevron Brasil Upstream Frade Ltda.	Processo nº 10768.000074/2012-70 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP) Campo do Frade	Nº DO CONTRATO CW796637 (serviços) FAST SERVICE	TERMO FINAL 31.08.2012

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 5 DE ABRIL DE 2012

Habilita ao Despacho Aduaneiro de Remessas Expressas a empresa que men-
ciona

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência conferida pelo artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 01 de outubro de 2010, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta do processo nº 10814.726446/2011-16, declara:

1. Fica a empresa INTERNACIONAL LATINOAMERICANA DE SERVIÇOS LTDA., com sede no município do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.795.236/0001-46, habilitada a promover, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em recinto administrado pela IN-FRAERO, o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010.

2. A empresa ora habilitada e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da referida Instrução Normativa e às normas e exigências complementares que vierem a ser expedidas por autoridade competente.

3. O credenciamento dos mandatários da empresa assim habilitada será objeto de solicitação junto à ALF/GRU na forma do disposto nos artigos 13 e 14 da mencionada norma.

4. Esta habilitação é válida até 07 de dezembro de 2014, termo final do seguro aduaneiro apresentado em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 6º da retro referida Instrução Normativa RFB nº 1.073/2010. Sua eventual renovação deverá obedecer ao previsto no §2º do art. 10 desta mesma norma.

5. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O CHEFE DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso da competência delegada pelo parágrafo terceiro do art. 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e pelo inciso XI do art. 13 da Portaria DRF/SJC nº 75 de 12 de maio de 2011 resolve:

Art. 1º Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.06.777	VÁGNER ROGÉRIO ICHIKAVA	055.738.458-37	13884.003915/98-99

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.428	VÁGNER ROGÉRIO ICHIKAVA	055.738.458-37	10314.720608/12-16

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO MANUEL MARTINS DE BARROS



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso de sua competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto Nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.13.382	FERNANDA BALSAN FERREIRA	276.439.278-80	10855.000668/08-15

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.06.412	FERNANDA BALSAN FERREIRA	276.439.278-80	10855.722335/11-46

3. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.16.246	CRISTINA LÚCIA LISBOA	782.762.688-20	10314.000435/11-35

4. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL NUNES DE SOUZA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Altera a OS IRF/SPO nº 12/2011.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos artigos 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando as alterações regimentais da Secretaria da Receita Federal do Brasil promovidas pelo referido Regimento, resolve:

Art. 1º - Dar nova redação ao artigo 1º da Ordem de Serviço IRF/SPO nº 12, de 24 de maio de 2011, publicada no DOU de 26 de maio de 2011, Seção 1, página 34 , com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Ordem de Serviço disciplina os procedimentos de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, cujos requerimentos forem protocolados nesta Unidade."

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 3º da Ordem de Serviço citada no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PAULO BALAGUER

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Reinclui pessoa jurídica no REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU-SC com delegação de competência constante na Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05.09.2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da Pessoa Jurídica METALURGICA BOMASI LTDA, CNPJ 82.724.071/0001-00; efetuada pela Portaria nº 08, de 06 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2012, conforme os fatos relatados no processo administrativo nº13971.000202/2012-68.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO SUEKI SONOMURA

SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício da função de Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, no uso da competência prevista no artigo 236, inciso II do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - aprovado pela Portaria MF 587, de 21/12/2010, DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no artigo 7º, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, no artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a empresa QUEST - CÂMBIO E TURISMO LTDA ME, CNPJ 78.524.592/0001-38, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de recolhimento inferior ao devido das parcelas mensais do parcelamento em mais de seis meses alternados.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido pelo interessado na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes, bem como na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, por meio de vista do processo administrativo instaurado em seu nome sob o número 13971.000581/2012-96.

Art. 3º É facultado ao interessado, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, no endereço: Rua Namy Deeke, nº 40, Centro, Blumenau/SC, CEP 89010-130.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BURIGO DE SOUSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 12 DE ABRIL DE 2012

Autoriza o fornecimento De selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 10980.721117/2010-78, resolve:

Nº 80 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 12.000 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Bordeaux Rouge 2010		CHATEAU LES MILLAUX	9.708
Garrafas de 750 ml Vinho Bordeaux Rouge 2009		CHATEAU LES MILLAUX	1.284
Garrafas de 750 ml Vinho Bordeaux Sup Rouge 2009		CHATEAU LES MILLAUX	1.008

Nº 81 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 17.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco		LOS HAROLDOS Malbec	9.600
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco		LOS HAROLDOS Shiraz	7.800

Nº 82 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 17.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco		LOS HAROLDOS Malbec	3.600
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco		LOS HAROLDOS Shiraz	1.800
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco		LOS HAROLDOS Cabernet Sauvignon	7.200
Garrafas de 750 ml Vinho Blanco médio Seco		LOS HAROLDOS Torrontes	4.800

Nº 83 - Art. 1º Autorizar o fornecimento de 17.400 selos de controle tipo vinho, cor amarelo para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa OBRA PRIMA IMPORTADORA E EXPORTADORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 06.136.910/0001-82, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/0075, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	MARCA COMERCIAL	QTDE.
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco		LOS HAROLDOS Malbec	7.800
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco		LOS HAROLDOS Tempranillo	3.600
Garrafas de 750 ml Vinho Tinto médio Seco		LOS HAROLDOS Cabernet Sauvignon	2.400
Garrafas de 750 ml Vinho Rosado médio Seco		LOS HAROLDOS Malbec Rosado	3.600

Art. 2º Os presentes Atos Declaratórios entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art.3º, inciso III da Lei nº 9.964/2000, a pessoa jurídica Mercado de tecidos Leon Ltda, CNPJ: 82.827.718/0001-10, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10925.001568/2010-50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTTO MARESCH
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Retifica o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 01, de 10 de janeiro de 2012, e o Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 24, de 22 de março de 2012 , que cancela e inclui inscrições no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 1º do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 10, de 10 de janeiro de 2012, conforme demonstrado abaixo:

Onde se lê:

"Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF
9A.08.507	DAYANARA ALLINY SILVEIRA	080.897.859-48
9A.08.508	SILVÂNIA BENTO NOSCHANG	746.896.309-68
9A.08.509	EDGAR DO NASCIMENTO	077.574.449-26



Leia-se:

"Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9A.08.507	DAYANARA ALLINY SILVEIRA	080.897.859-48	10920.722737/2011-10
9A.08.508	SILVÂNIA BENTO NOSCHANG	746.896.309-68	10920.722607/2011-87
9A.08.509	EDGAR DO NASCIMENTO	077.574.449-26	10920.722606/2011-32

Art. 2º Alterar a redação do art. 1º do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 24, de 22 de março de 2012, conforme demonstrado abaixo:

Onde se lê:

"Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF
9A.07.093	OSCAR PEREIRA FERREIRA	572.381.899-68
9A.07.169	GERUSA CARVALHO MOSER	750.797.809-59
9A.07.190	SOLANGE DA SILVA	004.757.209-46

Leia-se:

"Art. 1º Cancelada a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9A.07.093	OSCAR PEREIRA FERREIRA	572.381.899-68	10920.722050/2011-84
9A.07.169	GERUSA CARVALHO MOSER	750.797.809-59	10920.722609/2011-76
9A.07.190	SOLANGE DA SILVA	004.757.209-46	10920.722610/2011-09

Art. 2º Alterar a redação do art. 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI n.º 24, de 22 de março de 2012, conforme demonstrado abaixo:

Onde se lê:

"Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 12 DE ABRIL DE 2012

Credencia, a título precário, engenheiro para prestação de serviço de perícia para identificação de mercadoria importada, no curso de procedimento fiscal.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 1020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Credenciar, a título precário, no âmbito desta Delegacia, para prestação de serviços de assistência técnica para identificação de mercadorias importadas, nos termos e condições estabelecidos na IN RFB nº 1020/2010, os seguintes profissionais: Engenheiros químicos (ou bacharéis em química):

NOME	CPF
EMIKA SAKAZAKI TERAMOTO	163.219.449-04
HERON LULLEZ	034.631.509-30

Art. 2º O credenciamento dos peritos, neste ato relacionados, terá validade até 31 de dezembro de 2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO LUIS HORN

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 13 DE ABRIL DE 2012

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, e considerando o que consta do processo nº 15165.721184/2012-81, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa WHB Fundação S.A., estabelecida na Rua Wiegando Olsen nº 1600, Bairro CIC, Curitiba - Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 01.261.681/0001-04, a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007, no despacho aduaneiro de componentes do kit de embalagens para transporte de peças automotivas, retornáveis, NCM 3923.10.90, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões (LxCxA) cm	Peso (Kg)
Pallet plástico/EB31.000276	120x100x14	12,00
Pallet plástico/EB32.000015	60x100x11	5,00
Separador plástico pead/EB32.00014	100x60x1	3,60
Tampa plástica/EB31.000277	120x100x8	8,00

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 5 DE ABRIL DE 2012

Concede à empresa que menciona a anuência prevista no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 109/2000

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida no art. 22, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 109, de 08 de dezembro de 2000, nos termos e condições do Decreto nº 2.763, de 31 de agosto de 1998, c/c a retro mencionada Instrução Normativa e considerando o que consta do processo nº 11080.002291/2010-24, declara:

- Fica concedida a anuência prevista no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 109/2000 à empresa ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.041/0001-34, concessionária dos Portos Secos de Uruguaiana, operado pela filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.041/0005-68, de Jaguarão, operado pela filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.041/0003-04 e de Santana do Livramento, operada pela filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.691.041/0004-87, cuja prestação de serviços foi a ela concedida em conformidade com o procedimento licitatório contido no processo nº 11080.009884/2002-10 e com o respectivo Contrato de Permissão nº 01/2003, firmado em 12 de março de 2003 e seus Primeiro e Segundo Instrumentos Aditivos firmados, respectivamente, em 16 de novembro de 2004 e 02 de março de 2005.
- Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF
9D.03.689	OSCAR PEREIRA FERREIRA	572.381.899-68
9D.03.690	GERUSA CARVALHO MOSER	750.797.809-59
9D.03.691	SOLANGE DA SILVA	004.757.209-46

Leia-se:

"Art. 2º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO
9D.03.689	OSCAR PEREIRA FERREIRA	572.381.899-68	10920.722050/2011-84
9D.03.690	GERUSA CARVALHO MOSER	750.797.809-59	10920.722609/2011-76
9D.03.691	SOLANGE DA SILVA	004.757.209-46	10920.722610/2011-09

Art. 4º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

Nº	NOME	CPF	Nº PROCESSO
9A.08.579	ANDERSON GOMES DE OLIVEIRA	026.097.949-08	10920.720837/2012-92
9A.08.580	ANTONIO PAULO CUNHAQUE	043.078.479-11	10920.720484/2012-21
9A.08.581	BARBARA CRISTINA SCHOSSLAND WOLF	017.558.909-74	10920.720432/2012-54
9A.08.582	MICHELE PAVESI	041.624.789-02	10920.720429/2012-31
9A.08.583	PAULO IRINEU WERNER NETO	548.696.849-34	10920.720433/2012-07
9A.08.584	RODRIGO DA SILVA	060.058.419-47	10920.720434/2012-43

Art. 2º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 12 DE ABRIL DE 2012

Prorrogação da habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás de petróleo, em construção ou conversão no País.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso IV, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 11050.000498/2009-88, declara:

Art. 1º Fica prorrogada até 14 de julho de 2012, a habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para construção da plataforma flutuante de exploração de petróleo e gás de petróleo em águas marítimas P-55, concedida à empresa QUIP S.A., para os estabelecimentos CNPJ nº 07.211.747/0001-38 e 07.211.747/0004-80, por meio do ADE SRRF10 nº 008, de 19 de maio de 2009, e ADE SRRF10 nº 19, de 6 de novembro de 2009, prorrogada pelo ADE SRRF10 nº 10, de 14 de julho de 2011.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições dos ADE SRRF10 nº 008 e 19, de 2009.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 30 DE MARÇO DE 2012

Habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de MP, PI e ME, efetuada a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, em face ao disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e alterado pelo art. 4º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007 e no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 006/2012, exarado no processo nº 11065.724496/2011-33, DECLARA:

Art. 1º. Fica concedida habilitação como pessoa jurídica preponderantemente exportadora à CURTUME A. P. MÜLLER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 97.191.688/0001-76, localizada na Avenida Perimetral, nº 1.102, Bairro Sede, no Município de Portão (RS), para

adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da contribuição para o PIS/Pasep (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e da Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), nos termos da IN SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º. O disposto neste ADE aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica requerente e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÍLIAN LUÍZA TRAPP

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Concede, em caráter precário, à pessoa jurídica que especifica, habilitação ao Relatório, nos termos da Lei nº 11.033/04 e do Decreto nº 6.582/08.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, tendo em vista o disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 008/2012, de 4 de abril de 2012, exarado no processo administrativo nº 13002.720169/2012-53, RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer à BANRISUL-ARMAZÉNS GERAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 92.721.232/000157, situada à Avenida Getúlio Vargas, nº 8.201, térreo, Bairro São Luiz, no Município de Canoas/RS, a Habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Relatório - de que tratam os arts. 13 a 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, o Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008, e a Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008.

Art. 2º A empresa beneficiária poderá efetuar aquisições e importações amparadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Relatório - até 31 de dezembro de 2015, conforme o art. 16, caput da Lei nº 11.033/04, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts.12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme competência conferida pelo art.1º, da Portaria DRF/NHO nº 98, de 2 de setembro de 2011, publicado no DOU em 06 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007; e em concordância com a Representação Fiscal protocolada sob o nº 11065.721434/2012-51, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude do enquadramento previsto no art. 29, inciso I, combinado com o art. 17, XII da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e no art.5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso II, alínea 'c', da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome empresarial: CAPA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

CNPJ nº: 05.816.712/0001-05

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01.07.2007, conforme disposto art.31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06; e no art.6º, inciso IV, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo anterior, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RAFAEL SALDANHA LAUENSTEIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 2º do inciso II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

ISMAEL CONTE - CNPJ 97.083.273/0001-89

AÇÃO EXPRESSA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - CNPJ 03.808.998/0001-43

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Declara baixada de ofício, por registro cancelado, a inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixadas de ofício as inscrições no CNPJ por registro cancelado no respectivo órgão de origem, de acordo com o disposto no inciso IV do Art. 27 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

VIRGINIA RIBEIRO MACHADO - CNPJ 87.099.586/0001-71

ILIPE GUSTAVO SIMONETTO - CNPJ 02.627.559/0001-71

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA anulados de ofício, os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 33 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

EC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - CNPJ 07.322.925/0001-06

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 253, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas, em cumprimento ao disposto no §2º, inciso XI, do art 1º da Portaria STN nº 251, de 9 de abril de 2012, as condições específicas a serem observadas na segunda etapa da oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser realizada em 11 de abril de 2012:

a) Grupo I:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
1.586	107,0718	4,40%	15.07.2000	12.04.2012	15.08.2016
2.316	108,4478	4,60%	15.07.2000	12.04.2012	15.08.2018
3.777	110,1936	4,84%	15.07.2000	12.04.2012	15.08.2022

b) Grupo II:

Prazo a partir da emissão (dias)	Cotação Aceita	Juros Reais (ao ano)	Data-Base	Data da Emissão	Data do Vencimento
6.699	111,3060	5,12%	15.07.2000	12.04.2012	15.08.2030
10.352	113,2134	5,17%	15.07.2000	12.04.2012	15.08.2040
14.004	114,2181	5,20%	15.07.2000	12.04.2012	15.08.2050

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Portaria STN nº 251, de 9 de abril de 2012, o valor nominal atualizado até das Notas do Tesouro Nacional, Série B - NTN-B, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-B	15.07.2000	2.133,449856

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 8º da Portaria STN nº 251, de 9 de abril de 2012, o valor nominal atualizado até 12.04.2012 das Notas do Tesouro Nacional, Série C - NTN-C, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Data-Base	VNA
NTN-C	01.07.200	2.596,193596

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 432, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Custo de emissão de apólice, fatura e endosso.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alíneas "b", "c" e "h", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, c/c o disposto no art. 1º da Resolução CNSP nº 15, de 11 de agosto de 1998, considerando a decisão unânime do Conselho Diretor da SUSEP e o que mais consta do Processo SUSEP nº 15414.003886/2011-10, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Circular SUSEP nº 401, de 25 de fevereiro de 2010, que majorou o teto para cobrança de custo de apólice de R\$ 60,00 (sessenta reais) para R\$ 100,00 (cem reais), a partir da publicação desta circular, até que seja realizado estudo técnico necessário para, se for o caso, estabelecer novo teto para cobrança do custo de apólice.

Parágrafo único. Até que seja realizado o estudo referido no caput, fica facultada a cobrança do custo de emissão de apólice até o limite de R\$ 60,00 (sessenta reais), nos termos da Resolução CNSP nº 12, de 1998, da Circular SUSEP nº 56, de 1998 e da Circular SUSEP nº 176, de 2001.

Art. 2º Criar Grupo de Trabalho para avaliar a necessidade de manutenção de rubrica própria para despesas administrativas/custo de apólice e, sendo o caso, estudo técnico com a finalidade de estabelecer critérios transparentes e objetivos para tal cobrança.

Parágrafo único. A composição do Grupo de Trabalho acima referido será definida em portaria do Superintendente.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 228, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Insere dispositivo nas Portarias Ministeriais que estabelecem diretrizes e orientações gerais para definição de prioridades e aprovação de projetos de investimentos com recursos dos Fundos de Desenvolvimento de nº 769-A (FDCO), 769-B (FDA) e 769-C (FDNE), todas de 27 de outubro de 2011, com o objetivo de definir o momento da vedação estabelecida no art. 4º daquelas Portarias.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "a", do inciso XIII, do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.218 e na alínea "a", do inciso XIII, do art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 6.219, ambos de 4 de outubro de 2007e o Decreto nº 6.532, de 05 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria Ministerial nº 769-A de 27 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação de carta-consulta."

Art. 2º O art. 4º da Portaria Ministerial nº 769-B de 27 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação de carta-consulta."

Art. 3º O art. 4º da Portaria Ministerial nº 769-C de 27 de outubro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
Parágrafo único. A vedação expressa no inciso I aplica-se quando da aprovação de carta-consulta."

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA



PORTARIA Nº 231, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição; e tendo em vista o disposto nos arts. 3o e 4o do Decreto no 7.689, de 2 de março de 2012 e do Decreto nº 6.532 de 05/08/2012, resolve:

Art. 1o Fixar os valores dos limites para empenho de despesas com diárias, passagens e locomoção para o exercício de 2012, de acordo com o anexo a esta Portaria.

Art. 2o Revogar as Portarias nos 224 e 225, ambas de 11 de abril de 2012.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

ANEXO

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2012

UNIDADE	LIMITE (R\$ MIL)
SECRETARIA EXECUTIVA	1.295
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1.549
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS	200
SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL	849
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA	1.860
SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO	105
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO S. FRANCISCO E PARNAÍBA	3.055
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	150
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA	765
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	428
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	3.075
TOTAL GERAL	13.332

PORTARIA Nº 232, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Constitui o Comitê Ministerial da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, o Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Anexo IV da Portaria/MI nº 117, de 7 de março de 2012, resolve:

Art. 1º - Instituir, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, Comitê Ministerial (CM) da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Regional - CNDR, com as seguintes competências:

- I - Articular e contribuir para a divulgação e internalização da CNDR no âmbito do Ministério da Integração Nacional e vinculadas;
- II - Prover o suporte técnico, administrativo e operacional à coordenação da CNDR;
- III - Contribuir na elaboração dos documentos de apoio da CNDR

Art. 2º - O Comitê será composto por um representante, titular e respectivo suplente, de cada um dos órgãos e entidades, a seguir indicados:

- I - Gabinete do Ministro - GM;
- II - Secretaria Executiva - SECEX;
- III - Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR;
- IV - Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI;
- V - Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH;
- VI - Secretaria Nacional de Defesa Civil - SEDEC;
- VII - Secretaria Nacional de Irrigação - SENIR;
- VIII - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- IX - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
- X - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;
- XI - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF;
- XII - Departamento Nacional de Obras Contrás as Secas - DNOCS.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades indicarão à Co-ordenação do Comitê Ministerial os seus representantes no prazo máximo de 10 dias após a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º - Os trabalhos do Comitê serão coordenados pela Secretaria de Desenvolvimento Regional, por meio do Departamento de Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional - DPDR da Secretaria de Desenvolvimento Regional.

Art. 4º - O Comitê Ministerial será apoiado por Grupo Executivo (GE) com atribuições operacionais de mobilização, articulação, infraestrutura, logística, metodologia, sistematização, documentação, financeira e comunicação social.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da autorização que lhe confere o parágrafo único do art. 1o da Portaria/GM no 182, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1o Fica subdelegada competência aos dirigentes máximos das Secretarias de Desenvolvimento Regional, Nacional de Irrigação, Nacional de Defesa Civil, de Infraestrutura Hídrica, de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais, da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, das

Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, e do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seus substitutos legais, para:

- I - autorizar viagens de servidores, colaboradores eventuais, e excepcionalmente de empregados terceirizados, previstas na programação mensal, quando a serviço, bem como a participação destes em conferências, congressos e outros eventos similares no País, de estrito interesse deste Ministério e das entidades vinculadas, e aquelas não previstas na programação mensal, restritas às seguintes situações:

- a) na condição de acompanhante do Ministro de Estado da Pasta;
 - b) às situações emergenciais da Secretaria Nacional de Defesa Civil;
 - c) às atividades relacionadas ao Programa de Aceleração do Crescimento/PAC;
 - d) ao atendimento de diligências dos Órgãos de Controle.
- II - conceder diárias e bilhetes de passagens aos seus servidores e empregados, quando a serviço.

Art. 2o A concessão de diárias e passagem deverá observar os limites estabelecidos no Anexo da Portaria/GM no 231, de 13 de abril de 2012.

Art. 3o Ficam convalidados os atos praticados pelos dirigentes máximos das unidades administrativas e entidades vinculadas indicadas no art. 1o do dia 2 de março de 2012 até a data de publicação desta portaria.

Art. 4o Revogar a Portaria/SECEX 114, de 23 de março de 2011.

Art. 5o Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 152, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Poço Redondo - SE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 047/2012, de 27 de fevereiro de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000561/2012-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Secas, CODAR: NE.SSC - 12.402, a situação de emergência no Município de Poço Redondo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 153, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Piritiba - BA.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 2302, de 26 de março de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000687/2012-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência no Município de Piritiba.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 154, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Padre Carvalho	02/2012	22/03/2012	59050.000695/2012-29
São Francisco	010	16/03/2012	59050.000668/2012-56

resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 155, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência no Município de Paulista - PE.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto Municipal nº 013/2012, de 14 de março de 2012, e demais informações constantes no processo nº 59050.000644/2012-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Erosão Marinha, CODAR: NL.GAM - 13.309, a situação de emergência no Município de Paulista.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Piauí.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Belém do Piauí	127/2012	20/03/2012	59050.000691/2012-41
Cajazeiras do Piauí	02/2012	23/03/2012	59050.000694/2012-84
Curimatá	04/2012	23/03/2012	59050.000693/2012-30
Geminiano	03	26/03/2012	59050.000692/2012-95
Regeneração	010/2012-GAB	22/03/2012	59050.000673/2012-69

resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SSC - 12.402, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 157, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Cacique Doble	029/2012	27/03/2012	59050.000689/2012-71
Charrua	1.177	16/03/2012	59050.000672/2012-14
São José do Ouro	020/2012	23/03/2012	59050.000690/2012-04

resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 158, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado de Santa Catarina.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto no 7.257, de 04 de agosto de 2010, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial no 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando as informações abaixo:

Município	Decreto	Data	Processo
Balneário Gaivota	011	19/03/2012	59050.000675/2012-58
Ibicaré	019	16/03/2012	59050.000678/2012-91

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagens, CODAR: NE.SES - 12.401, a situação de emergência nos Municípios acima.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 600, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, designa a autoridade de que trata o art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e no Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, inciso I, e 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Justiça, a Rede de Serviços de Informações ao Cidadão - Rede SIC, com a finalidade de implementar o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º São objetivos da Rede SIC:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos nos órgãos e entidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Justiça;

III - implementar o protocolo de documentos e requerimentos de acesso a informações; e

IV - aperfeiçoar a gestão das informações no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 3º A Rede SIC é constituída por todos os órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, ficando organizada da seguinte forma:

I - Serviço de Informação ao Cidadão Central - SIC Central;

II - Serviços de Informação ao Cidadão Setoriais - SICs Setoriais;

a) Departamento Penitenciário Nacional;

b) Departamento de Polícia Federal;

c) Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

d) Defensoria Pública Geral da União;

e) Arquivo Nacional;

f) Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e

g) Fundação Nacional do Índio.

Parágrafo único. O SIC Central será integrado pelos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e órgãos específicos singulares que não estejam listados no inciso II, e funcionará no âmbito da Secretaria Executiva, que o coordenará.

Art. 4º Ao SIC Central compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - receber pedidos de acesso a informações dirigidos aos órgãos e entidades que integram a estrutura organizacional do Ministério da Justiça, encaminhando-os às unidades competentes;

III - monitorar a tramitação dos pedidos de acesso a informações encaminhados e aqueles recebidos diretamente pelas unidades competentes e requerer o fornecimento de respostas tempestivas, conforme procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 2011;

IV - fornecer ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado ao órgão que não dispõe de SIC Setorial, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

V - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação; e

VI - submeter trimestralmente ao Ministro de Estado da Justiça relatório dos pedidos de acesso a informações.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso VI deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por órgão e entidade; e

II - indicação dos casos graves de descumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, especialmente omissões e atrasos reiterados na resposta aos pedidos de acesso a informações.

Art. 5º Aos SICs Setoriais compete:

I - atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações;

II - fornecer diretamente ao cidadão resposta ao pedido de acesso a informações relativo às suas unidades, inclusive em relação aos pedidos encaminhados pelo SIC Central, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011;

III - receber recurso contra a negativa de acesso a informações ou pedido de desclassificação relativo às suas unidades, encaminhando à autoridade competente para sua apreciação;

IV - submeter ao SIC Central, conforme calendário por este estabelecido, relatório dos pedidos de acesso a informações; e

V - encaminhar semestralmente à Coordenação do Programa de Transparência relatório com os pedidos de acesso a informações formulados, para publicação na Internet das respostas aos pedidos mais frequentes.

§ 1º O relatório de que trata o inciso IV deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - estatísticas sobre os pedidos recebidos, deferidos e indeferidos e prazos de atendimento, discriminados por unidade;

II - diagnóstico sobre o andamento do SIC Setorial; e

III - justificativas para eventuais atrasos ou omissões praticados pelas respectivas unidades no atendimento dos pedidos.

§ 2º O SIC Setorial, ao receber pedido de acesso a informações relativas a outros órgãos e entidades, deverá remetê-lo imediatamente ao SIC Central.

Art. 6º O SIC Central ao receber pedido de acesso a informações relativo ao órgão que não dispõe de SIC Setorial deverá encaminhá-lo imediatamente ao órgão competente.

§ 1º O órgão competente de que trata o caput terá prazo de quinze dias, ou, em caso de prorrogação, vinte e cinco dias, para encaminhar a resposta ao SIC Central, conforme o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º Caso o pedido de acesso a informações seja relativo a mais de um órgão ou entidade, o SIC Central poderá desmembrá-lo, encaminhando-o às unidades competentes.

Art. 7º O SIC Central ao receber pedido de acesso a informações relativo ao órgão ou entidade que dispõe de SIC Setorial, deverá encaminhá-lo imediatamente à unidade competente.

Parágrafo único. O prazo para resposta ao cidadão será contado a partir da data de recebimento do pedido pelo SIC Central, salvo se o cidadão formular o pedido diretamente ao SIC Setorial competente, quando será contado a partir da data de recebimento pelo respectivo SIC Setorial.

Art. 8º O prazo para resposta ao pedido de acesso a informações encaminhado em meio eletrônico será contado a partir da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. Caso a data do recebimento caia em dia não útil, contar-se-á o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º O recurso dirigido contra a negativa de acesso a informações não acolhido pelo órgão ou entidade competente, inclusive SIC Setoriais, será submetido ao SIC Central para apreciação pela autoridade de que trata o caput do art. 10.

§ 1º A decisão negativa de acesso deverá ser sempre fundamentada.

§ 2º Caso a apreciação do recurso de que trata o caput tenha por objeto desclassificação de informação, proceder-se-á à reavaliação de que trata o art. 29, da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º Mantida a classificação do documento nos termos do art. 29, da Lei nº 12.527, de 2011, o recurso de que trata o § 2º será encaminhado para decisão do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. Fica designado a Secretaria-Executiva como a autoridade responsável pelas atribuições descritas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e pela coordenação do SIC Central.

§ 1º A Secretaria-Executiva designará os servidores responsáveis pelas atividades operacionais do SIC Central, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria.

§ 2º Os titulares dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do art. 3º editarão, no prazo de dez dias contados da publicação desta Portaria, ato de estruturação de seu SIC Setorial, incluindo designação de autoridade que lhe seja diretamente subordinada para implementar a Lei nº 12.527, de 2011, em seu âmbito, bem como exercer a coordenação do respectivo SIC Setorial e designar mais dois servidores responsáveis pelas atividades operacionais.

§ 3º Os titulares dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 3º, que não dispõem de SIC Setorial, indicarão à Secretaria-Executiva, no prazo de cinco dias contados da publicação desta Portaria, autoridade que lhe seja diretamente subordinada para atendimento das solicitações do SIC Central e para implementar a Lei nº 12.527, de 2011, no âmbito do respectivo órgão.

Art. 11 Todos os órgãos e entidades que integram a estrutura do Ministério da Justiça enviarão à Coordenação do Programa de Transparência relatório listando os pedidos de acesso a informação mais frequentes formulados à sua unidade, incluindo descrição do assunto.

Art. 12. Constituem, nos termos do arts. 32 a 34 da Lei nº 12.527, de 2011, condutas ilícitas passíveis de responsabilização, dentre outras:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei;

II - retardar deliberadamente o seu fornecimento; e

III - fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

§ 1º Diante de irregularidade, a autoridade responsável promoverá a apuração do fato, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, nos termos da Lei.

§ 2º A informação de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 4º será encaminhada pelo SIC Central à autoridade responsável para fins de eventual apuração disciplinar.

Art. 13. Os pedidos de acesso a informações poderão ser recebidos e tramitados pela Rede SIC-MJ a partir do dia 15 de maio de 2012.

Art. 14. O SIC Central atenderá o público na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Edifício Sede, Térreo - Palácio da Justiça, Brasília-DF, CEP 70.064-900, no período de 8h às 18h, ininterruptamente, facultado ao cidadão requerer a informação por meio eletrônico, pelo formulário disponível no sítio <http://www.mj.gov.br> ou enviado por meio de correspondência eletrônica para sic@mj.gov.br.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 601, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre o envio de Peritos Criminais da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Perícia Forense do Estado de Alagoas

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando a manifestação do Governo do Estado de Alagoas, expressando a vontade de concretizar a necessária cooperação federativa (art. 1º da Lei nº 11.473/2007) para executar atividades e serviços de natureza pericial, imprescindíveis à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio da Unidade Federativa citada.

CONSIDERANDO a voluntariedade manifestada pelo Exmo. Sr. Teotônio Vilela Filho, Governador do Estado de Alagoas (art. 4º, do Decreto nº 5.289/2004) para a preservação da ordem pública naquele ente Federado, conforme ofício OG Nº. 10/12.01.1 do Governo do Estado de Alagoas, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego do efetivo de Peritos Criminais da Força Nacional de Segurança Pública, em caráter episódico e planejado, em consonância com as Corporações Estaduais envolvidas (art. 4º, parágrafo 1º e 2º, do Decreto nº 5.289/2004), a fim de participar da preservação da ordem pública, através de Ações de Perícia Forense, no Estado de Alagoas, em apoio à Secretaria de Defesa Social, com o objetivo de contribuir nas rotinas periciais, sob o apoio logístico e supervisão da Perícia Oficial de Alagoas, preconizado no Dec. nº 7.318, de 28 de setembro de 2010.

Art. 2º O número de Peritos Criminais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 3º O prazo, no qual serão realizadas as atividades da Força Nacional, será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se necessário, a contar da data de publicação desta portaria (art. 4º, parágrafo 3º, I, do Decreto 5.289/2004).

Art. 4º A ligação da Força Nacional de Segurança Pública será realizada através da Secretaria de Defesa Social de Alagoas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 58 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União publicada em 15 de março de 2012, Seção 1, pág. 27, no §2º do art. 6º onde se lê: "inciso VII", leia-se: "inciso VI", no caput do art. 8º onde se lê: "quando ela não for manifestamente incabível", leia-se: "quando ela for manifestamente incabível", e no caput do art. 24 onde se lê: "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 33, de 03 de junho de 2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a Portaria nº 240, de 09 de junho de 2009, a Portaria nº 374, de 14 de agosto 2009, estas da Defensoria Pública-Geral da União.", leia-se: "Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 33, de 03 de junho de 2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a Portaria nº 240, de 09 de junho de 2009, a Portaria nº 374, de 14 de agosto 2009, e a Portaria nº 431, de 10 de outubro de 2008, estas da Defensoria Pública-Geral da União."

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 14.147, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDE-



RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4485 DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: CONCEDER autorização à empresa S.DO MONTE CHAVES - ME, CNPJ nº 12.147.315/0001-45, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
72850 (setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
2500 (dois mil e quinhentos) Cartuchos de Munição Treina calibre .380,
1400 (um mil e quatrocentos) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.062, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1076 / DPF/AGA/TO, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0053-66, sediada em TOCANTINS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Pistola(s) calibre 380,
450 (quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.096, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/658 / DPF/IJI/SC, resolve: CONCEDER autorização à empresa DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.370.434/0001-95, sediada em SANTA CATARINA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
12 (doze) Revólver(es) calibre 38,
216 (duzentos e dezesseis) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.099, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/59/DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa Padrão Centro de Formação de Segurança LTDA ME, CNPJ nº 09.244.174/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no AMAPÁ, com Certificado de Segurança nº 2822/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.100, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/273/DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGUARDA VIGILANCIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0006-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no MATO GROSSO, com Certificado de Segurança nº 3088/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.109, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/704/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DE-

RAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/899 / DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESIV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.229.652/0001-04, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Da empresa cedente VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA, com CNPJ nº 42.146.902/0003-42:
9 (nove) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.110, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/408/DPF/RPO/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CIASERV VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.197.321/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2693/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.120, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/379/DPF/CIT/ES, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INDUSTRIA DE GRANITOS BMG LTDA, CNPJ nº 06.166.487/0001-63, para atuar no ESPÍRITO SANTO

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.123, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/830 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa Viperfort Serviços de Segurança Ltda., CNPJ nº 10.994.722/0001-62, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6 (seis) Revólver(es) calibre 38,
2 (dois) Pistola(s) calibre 380,
2 (dois) Espingarda(s) calibre 12,
108 (cento e oito) Cartuchos de Munição calibre 38,
60 (sessenta) Cartuchos de Munição calibre .380,
42 (quarenta e dois) Cartuchos de Munição calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.124, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/901 / DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa LOCANTY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.141.118/0001-16, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
100 (cem) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 1.126, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/704/DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: DE-

CLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 60.860.087/0102-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE, com Certificado de Segurança nº 2802/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.138, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1077 / DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA, CNPJ nº 04.281.402/0001-62, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

450 (quatrocentos e cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,

Da empresa cedente VIGILANCIA FIEL LTDA, com CNPJ nº 91.099.796/0001-37:

30 (trinta) Revólver(es) calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.797, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.036214/2011-46-SR/DPF/RN, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA., CNPJ nº 08.401.564/0001-48, para atuar no RIO GRANDE DO NORTE.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.800, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.023420/2011-57-SR/DPF/CE, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARINA DE IRACEMA PARK S.A, CNPJ nº 07.334.600/0001-35, para atuar no CEARÁ.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.806, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08506.014767/2011-06-DPF/CAS/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO ITAEMBÚ, CNPJ nº 54.132.147/0001-64, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 35251, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.810, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.045715/2011-94-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA., CNPJ nº 47.379.714/0001-16, para atuar em SÃO PAULO.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 174, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Aplica sanção administrativa à empresa HI TECH Componentes Eletrônicos Ltda - ME. CNPJ nº 03.106.789/0002-39, em razão do descumprimento de obrigações contratuais. Contrato Administrativo nº 18/2010. E efetiva a rescisão unilateral do aludido instrumento contratual.

O SUPERINTENDENTE DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 107 do Regimento Interno, constante do Anexo da Portaria nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2007, e considerando a recomendação contida na Informação nº 005/2012-NUAT, exarada pelo Núcleo de Apoio Técnico nos autos do processo número 08.666.013.842/2011-71, resolve:

Art. 1º. Rescindir Unilateralmente o Contrato Administrativo nº 18/2010, decorrente do Pregão Eletrônico nº 15/2010, nos termos do artigo 78, I, da Lei nº 8.666/93, bem como da cláusula nona do Contrato Administrativo em comento.

Art. 2º. Aplicar a penalidade de Multa por Inexecução Contratual, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do empenho do objeto contratado, com a penalidade no valor de R\$ 28.054,60 (vinte e oito mil e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), à empresa HI TECH Componentes Eletrônicos Ltda- ME, CNPJ Nº 03.106.789/0002-39, nos termos do item 14.4.2.1.1 do edital.

Art. 3º. Aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 2 (dois) anos, por falha na execução do contrato, consistente no descumprimento dos prazos e pela falta de entrega do objeto licitado, nos termos artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, e da alínea "h" do item 8.1 e item 8.2 do Contrato.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSPETOR SILVINEI VASQUES

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 13 de abril de 2012

Nº 41 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.006761/2009-94. Representante: SDE Ex Officio. Representada: Unimed de Sertãozinho - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Henrique Furquim Paiva; Sérgio Luiz de Carvalho Paixão; Lidiane Mazzoni; e outros.

Considerando que não foi publicado o nome dos advogados da representada no Despacho 37, publicado no D.O.U em 11 de abril de 2012 (p.113, seção 1), devolvo o prazo ali referido para que a representada diga quais são as provas que pretende produzir em 10 dias, bem como junte o CD com a petição inicial em formato eletrônico.

RICARDO MEDEIROS DE CASTRO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º da Portaria nº 1, de 02 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2011, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional uruguaia KATIUSHKA MARIA TRIFUN PEREIRA RODRIGUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de EMILIO TRIUNF RODRIGUEZ para EMILIO TRIFUN RODRIGUEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA INOCENCIA PEREIRA CALADO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de MANOEL PEREIRA VINAGRE para MANUEL PEREIRA VINAGRE.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa NAHLA HASSAN ATOUI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de MAHMOUD SAID ABOU ALI para MAHMOUD ABOU ALI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado

em favor da nacional francesa NADIA VERONIQUE JOURDA KOVALESKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seu genitor constante no seu registro, passando de DENIS JOURDA para DENIS JEAN JOURDA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa MARIA MANUELA MACHADO DA COSTA MEDEIROS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de MARIA RODRIGUES MACHADO para MARIA RODRIGUES MACHADO DA COSTA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português CARLOS LOURENÇO ALVES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de JULIA YANES LOURENÇO para JULIA YANEZ LORENZO.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional colombiana CLAUDIA TERESA CARVAJAL GARCIA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de sua genitora constante no seu registro, passando de CECILIA GARCIA FERNANDEZ para MARIA CECILIA GARCIA FERNANDEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional Bielo-russo ALIAKSANDR BRUKHNOU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de ALEXANDER BRUKHNOU para ALIAKSANDR ULADZIMIRAVICH BRUKHNOU e de LARYSA BRUKHNOVA para LARISA MIKALAEYNA BRUKHNOVA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional salvadoreno EDWIN VLADIMIR CARDOZA GALDAMEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome de seus genitores constante no seu registro, passando de LUIS OSCAR GALDAMEZ para LUIS OSCAR GALDAMEZ RECINOS e de MARIA DOLORES CARDOZA para MARIA DOLORES CARDOZA MARTINEZ.

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08260.006550/2010-63 - ROBERTO PANZARANI

Processo Nº 08270.012404/2010-58 - ALBERTO ALBEROLA GIMENO

Processo Nº 08354.003988/2011-21 - CECILIA ZAZZERA

Processo Nº 08354.005381/2011-86 - GUSTAVO ADOLFO MARTINEZ HIDALGO

Processo Nº 08458.001441/2010-42 - LIUBOV VLADIMIROVNA CHERNOVA

Processo Nº 08458.003112/2011-17 - IVO GRILANC

Processo Nº 08485.015910/2010-83 - JOSE DAVID VELASCO CUEVAS

Processo Nº 08505.017326/2011-68 - PIWGLEE ALBERT

Processo Nº 08505.065083/2011-74 - KSENIA LAZURENKO ORION REA

Processo Nº 08505.022593/2011-57 - DAVIDE DI BELLA

Processo Nº 08362.005684/2011-08 - JUAN DOBLAS PRIETO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.021343/2011-08 - PHILIP CHIZOBA DURU

Processo Nº 08505.071131/2011-63 - YUMI HORIE

Processo Nº 08505.074482/2011-26 - CHUNGUAN FANG

Processo Nº 08505.074472/2011-91 - RAUL HUANCA CUSIQUISPE e EMILIANA ZABALETA RAMOS

Processo Nº 08505.056762/2011-52 - YUWANG WANG e YAN GAO

Processo Nº 08505.074326/2011-65 - HONG LIN

Processo Nº 08505.021283/2011-15 - ALICIA CAHUANA QUISPE

Processo Nº 08505.074365/2011-62 - AMANDA MAMANI CAMINO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.042888/2011-40 - OLGA CORSINI

Processo Nº 08505.074307/2011-39 - RAUL EDUARDO ESTEVES, FELIPE TOMAS ESTEVES, LUCAS TEO ESTEVES e MALENA LUZ ESTEVES

Processo Nº 08505.112875/2011-45 - RICARDO MARTIN VOUILLOZ

Processo Nº 08505.042813/2011-69 - CATALINA SARIT-CHNIJ SEREMETIEV

Processo Nº 08505.042883/2011-17 - RAUL ALEJANDRO MALDONADO

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08452.004418/2011-41 - CESAR AUGUSTO BAIGORRIA

Processo Nº 08505.040044/2011-64 - WALTER EMILIANO GALLO

Processo Nº 08505.042856/2011-44 - ANDREA FABIANA CATALDI

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08089.000882/2011-53 - JIAN YU

Processo Nº 08270.024303/2010-20 - VICTOR CLAUDE RAYMOND PHILIPPE BAILLY

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08389.037534/2011-57 - OBDULIA BEATRIZ BARUA CASTEL

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.

Processo Nº 08389.039095/2011-17 - IGNACIA PEREIRA DE MARTINEZ

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, HUSSEIN ALI MOHAMAD, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.034258/2011-75 - HUSSEIN ALI MOHAMAD

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional norte americano, JON THOMAS KOON, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.031000/2011-17 - JON THOMAS KOON

DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional italiano, FABIO FANTI, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08260.006792/2009-13 - FABIO FANTI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruana, ANACLETA HERREIRA PAJA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08295.000052/2012-71 - ANACLETA HERREIRA PAJA

Considerando o disposto na Portaria nº 1700/2011, proponho o DEFERIMENTO do pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo nacional venezuelano ALICIA DEL CARMEN LEE DE NG, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.961/09.

Processo Nº 08115.000193/2011-84 - ALICIA DEL CARMEN LEE DE NG

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno insubsistente o ato INDEFERITÓRIO publicado no DOU de 30/06/2011, página 34, para conceder a permanência nos termos do art. 75, II, "b" da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.004925/2011-11 - DACHANG LUO e MEIHONG ZHU

Deferir o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80 para GABRIELE MARION OTTKE e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para MARC STEFFEN OTTKE.

Processo Nº 08707.000474/2009-52 - GABRIELE MARION OTTKE

DEFIRO o pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, abaixo relacionado:

Processo Nº 08505.112090/2011-72 - NGELESI UGONDA BERTIN

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista que os Interessados não foram localizados no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar comprovado o ânimo de residência no País, condição indispensável para o deferimento do pleito.

Processo Nº 08505.078841/2011-14 - GUSTAVO GARCETE GONZALEZ e LOURDES BARRIOS GUERRERO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08420.004919/2009-80 - JAIME DE OLIVEIRA MACEDO

Processo Nº 08420.019641/2010-89 - LARS AASLAND

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.001335/2012-07 - DEBORAH NGANDU TSHIALA, até 01/03/2013

Processo Nº 08102.013416/2011-12 - BRAIMA MANÉ, até 17/02/2013

Processo Nº 08260.009103/2011-47 - JOÃO ANDRE PINA DOS SANTOS, até 02/02/2013

Processo Nº 08280.050653/2011-11 - FRANCISCO JOSE RENGIFO HERRERA, HANNYA ELIANA HERRERA CARDONA e JUANITA RENGIFO HERRERA, até 03/03/2013

Processo Nº 08354.006345/2011-30 - MUTOMBO NSUMBU, até 26/02/2013

Processo Nº 08354.006391/2011-39 - JOSELINE IODITH BRITO PEREIRA, até 27/02/2013

Processo Nº 08354.006454/2011-57 - VIRGINIA JOSE BAPTISTA CÂ, até 02/02/2013



Processo Nº 08390.006653/2011-29 - PAMELA CAROLINA OLMEDO MARTINEZ, até 22/01/2013
Processo Nº 08390.006740/2011-86 - LARRY LADISLAO RAMOS PAREDES, até 27/02/2013
Processo Nº 08390.006757/2011-33 - MUHAMMAD YOUNAS KHAN, até 25/02/2013
Processo Nº 08390.006759/2011-22 - ASAD ULLAH, até 25/02/2013
Processo Nº 08451.011147/2011-90 - ALAN NICODEMO DE CASTRO CANETE, até 31/01/2013
Processo Nº 08458.012042/2011-98 - AVELINO MENDES POMBAL, até 28/01/2013
Processo Nº 08458.012048/2011-65 - ALEXANDER BEREMIZ HILARIO TACURI, até 13/01/2013
Processo Nº 08495.000084/2012-11 - SANDRA CAROLINA PORTELA GARCIA e VIOLETA GONZALEZ PORTELA, até 15/02/2013
Processo Nº 08505.000671/2012-43 - NUNO MIGUEL MORAIS FONSECA MARTINS, até 31/05/2012
Processo Nº 08505.000692/2012-69 - AYMARA MARTINEZ ARAGON, até 15/02/2013
Processo Nº 08505.000693/2012-11 - EVELINE MASCARENHAS GOMES MONTEIRO, até 09/02/2013
Processo Nº 08505.000695/2012-01 - SABADO MENDONÇA, até 09/02/2013
Processo Nº 08506.018012/2011-72 - AZENATE DO NASCIMENTO FLORENÇA DE GONGA, até 12/01/2013
Processo Nº 08794.005774/2011-19 - GUIDO RAMON BRITEZ BURRO, até 25/01/2013
Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08230.010086/2011-48 - ANGELA ISABEL ESPINHA DA FONTE
Processo Nº 08260.005831/2010-07 - JOÃO ANDRE PINA DOS SANTOS
Processo Nº 08260.006299/2011-18 - VALENTINA STANKOV
Processo Nº 08260.007071/2011-45 - HOLLIS LEIGH MORE
Processo Nº 08506.018018/2011-40 - ANTHONY CARPI, AMY FRANCES O LEARY, CARINA MARIE CARPI e JOHN GRATTAN CARPI
Processo Nº 08506.019809/2011-97 - HAMEED ULLAH
Determino o arquivamento do presente processo, diante do término do curso.
Processo Nº 08280.050540/2011-16 - FABIAN ANDRES TOLEDO ECHEVERRIA
Processo Nº 08707.009490/2011-25 - SIMON SAENZ LLANO

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 09/04/2012, Seção 1, pág. 62, Onde se lê: Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para NARUSA KAWAMURA e NOBUKO KAWAMURA e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para RIKO KAWAMURA.
Processo Nº 08505.059178/2010-78 - NARUSA KAWAMURA, NOBUKO KAWAMURA e RIKO KAWAMURA
Leia-se: Defiro o pedido de permanência definitiva nos termos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80 para NARUSA KAWAMURA e NOBUKO KAWAMURA e com base na Resolução Normativa 36/99 do Conselho Nacional de Imigração para RIKO KAWAMURA.
Processo Nº 08505.059178/2010-78 - NARUSA KAWAMURA, NOBUKO KAWAMURA e RIKO KAWAMURA
No Diário Oficial da União de 23/01/2012, Seção 1, pág. 36

e 37, Onde se lê: DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionados:
Processo Nº 08505.079139/2011-78 - FLORENCE SONIA SHOSHANY e LAURENT ROGER JACQUES GUERINAUD
Leia-se: DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto temporário item V em Permanente, abaixo relacionado:
Processo Nº 08505.079139/2011-78 - FLORENCE SONIA SHOSHANY
No Diário Oficial da União de 09/02/2011, Seção 1, pág. 23, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.014167/2010-22 - Williem Olivier Rogaar, Jennifer Henrietta May Drabbe, Lola Niskeya Rogaar e Zoey Jente Rogaar
Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente:
Processo Nº 08460.014167/2010-22 - Williem Olivier Rogaar, Jennifer Henrietta May Drabbe, Lola Niskeya Rogaar e Zoey Jente Rogaar
No Diário Oficial da União de 27/07/2011, Seção 1, pág. 58, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo No-08000.007008/2011-70 - Young Seob Jang, Hahoon Jang, Hamin Jang, Han Yong Jang, Jin Yun e Sook Ja You, até 27/10/2013
Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.007008/2011-70 - YoungSeob Jang, Hahoon Jang, Hamin Jang, Han Yong Jang, Jin Yun e Sook Ja You, até 27/10/2013

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 13 de abril de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve;
Processo MJ nº 08017.002505/97-16
Novela: "MARIA DO BAIRRO"
Emissora: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A.

CONSIDERANDO o pedido da emissora em 29 de março de 2012, solicitando que a classificação indicativa da novela "MARIA DO BAIRRO" fosse alterada de "Livre para todos os públicos" para "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos".
CONSIDERANDO que o monitoramento da novela constatou exibição de conteúdos compatíveis com a nova classificação solicitada.
Resolvo deferir o pedido da emissora e reclassificar a novela como "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos", por apresentar violência.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o

Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;
Processo MJ nº 08017.000070/2012-32
Programa: "MTV NA LAJE"
Emissora: Abril Radiodifusão S/A. - MTV
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Música

CONSIDERANDO que o programa estreou em 16 de janeiro de 2012, com autotclassificação "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos", e foi regularmente monitorado conforme o disposto na Portaria 1220/07 deste Ministério.
CONSIDERANDO que o monitoramento constatou a exibição de conteúdos em desacordo com a autotclassificação pretendida.
Resolvo indeferir o pedido de autotclassificação do programa e classificá-lo como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos", por apresentar conteúdo sexual.

Processo MJ nº 08017.000027/2012-77
Programa: "SHUFFLE MTV"
Emissora: Abril Radiodifusão S/A. - MTV
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Verão

CONSIDERANDO que o programa estreou em 9 de janeiro de 2012, com autotclassificação "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos", e foi regularmente monitorado conforme o disposto na Portaria 1220/07 deste Ministério.
CONSIDERANDO que o monitoramento constatou a exibição de conteúdos em desacordo com a autotclassificação pretendida.
Resolvo indeferir o pedido de autotclassificação do programa e classificá-lo como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos", por apresentar violência, conteúdo sexual e drogas.

Processo MJ nº 08017.000019/2012-21
Série: "AS BRASILEIRAS"
Emissora: Globo Comunicações e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Tema: Situações do Cotidiano

Indeferir o pedido de solicitação de autotclassificação da minissérie, classificando-a pelo monitoramento como: "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos", por apresentar "conteúdo sexual".

Processo MJ nº 08017.000536/2007-32
Programa: "ENTÃO TÁ, VAMOS FALAR DE MÚSICA"
Emissora: Abril Radiodifusão S/A. - MTV
Tema: Musical

CONSIDERANDO que o programa foi classificado em 16 de fevereiro de 2007 como "Livre para todos os públicos", tendo a emissora se comprometido a exibi-lo sem qualquer tendência de indicação;
CONSIDERANDO que o monitoramento recente da obra constatou conteúdos frequentes e recorrentes incompatíveis com a classificação ora atribuída;
CONSIDERANDO que os critérios de classificação indicativa são estabelecidos de forma participativa com a sociedade e constantemente atualizados, sendo que a última atualização ocorreu em 19 de março de 2012;
Resolvo reclassificar o programa como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos", por apresentar conteúdo sexual, drogas e violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 58, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXIV, do art. 27 da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e de acordo com o inciso II, do art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, resolve:
Art. 1º Promover, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as alterações de modalidades de aplicação na programação orçamentária da Unidade Orçamentária 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura, aprovada nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

REDUÇÃO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049118	20.602.2052.20TL.0022	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira - No Estado do Piauí	0100	4	99	450.000,00

ANEXO II

ACRÉSCIMO

ESF.	PTRES	PROGRAMA DE TRABALHO	ESPECIFICAÇÃO	FTE	GND	MOD.	VALOR
F	049118	20.602.2052.20TL.0022	Apoio à Implantação de Infraestrutura Aquícola e Pesqueira - No Estado do Piauí	0100	4	30	450.000,00

Ministério da Previdência Social**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÕES DE 20 DE MARÇO DE 2012**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº. 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2012.

1) Embargos de Declaração referente à Decisão de 19/10/2011, publicada no DOU de 4/11/2011, Processos nº 44000.003474/2007-63 e 44000.003475/2007-16

Embargante: João Fernando Alves dos Cravos

Entidade: Fundiágua - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF.

Relator: Thiago Barros de Siqueira.

Ementa: "Embargos de Declaração. Inocorrência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no acórdão lavrado. Excepcionalidade de efeitos infringentes que não se aplicam ao presente caso. Embargos de Declaração rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito rejeitá-los.

2) Embargos de Declaração referente à Decisão de 6/12/2011, publicada no DOU de 21/12/2011, Processo nº 44000.000471/2008-59

Embargantes: José de Souza Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Entidade: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Daniel Pulino.

Ementa: "Embargos de Declaração. 1- Alegação de omissão quanto ao ponto sobre o qual teria que se manifestar o colegiado (contexto de baixo grau de formalização de estudos embasadores de aplicações feitas no ano de 2001). Inexistência de absoluta obrigatoriedade de dita consideração, a qual, nada obstante, foi, sim, levada em conta no julgamento, como demonstra a recorrente referência, no texto da decisão embargada, à falta de prova da alegada reciprocidade dos investimentos, ainda que tal prova pudesse ter sido apresentada de forma sucinta, singela, sem grande rigor formal. Impossibilidade de equiparar-se à desnecessidade de prova formal e detalhada com a situação de simples falta de prova contemporânea que pudesse justificar a reciprocidade tomada como linha de defesa. 2- Obscuridade que se verifica, a bem da clareza quanto à compreensão da decisão da maioria do colegiado de que, simplesmente, não restou comprovada a alegada razão de reciprocidade entre as operações. 2.1- Necessidade de esclarecimento de que a falta de prova de reciprocidade dizia respeito, não ao atrelamento da aquisição da aplicação (RDB do Banco do Brasil) à concessão da carta de fiança bancária, mas, sim, da falta de prova de que houve recíproca absorção entre a vantagem obtida com os custos finais de emissão da carta de fiança e a desvantagem consistente na contratação da aplicação a uma taxa significativamente inferior a quaisquer parâmetros normais de mercado. 3- Embargos parcialmente acolhidos, apenas para esclarecer o ponto descrito no item anterior, sem importar atribuição de qualquer efeito modificativo quanto ao resultado do julgamento da decisão embargada."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração para, rejeitá-los quanto à alegação de omissão e, acolhê-lo quanto à alegação de obscuridade para esclarecer a decisão sem que com isso se empreste qualquer efeito modificativo.

3) Processos nº 44000.004696/2007-01, 44000.004697/2007-48 e 44000.004698/2007-92

Autos de Infração nº 168/07-65, 170/07-15 e 169/07-28

Decisão nº 04/2010/Dicol/Previc

Recorrente: José Maria Tebaldi

Entidade: Núcleos - Instituto de Seguridade Social

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Recursos Voluntários - Julgamento conjunto dado o apensamento dos autos - Entidade de Previdência Complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 - Imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Decreto nº 606 de 20 de julho de 1992 - Despesas Administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108 de 2001 - Recepção do Decreto nº 606 de 1992, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108 de 2001, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990 - Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Decreto nº 606 de 1992 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009 - Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa - Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AI's - Recursos Voluntários improvidos."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou a ocorrência de prescrição, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins, que acolheu a prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Membros Itamar Prestes Russo e Luís Ricardo Marcondes Martins, que deram provimento aos recursos.

4) Processos nº 44000.000218/2008-03 e 44000.000222/2008-63

Autos de Infração nº 179/07-81 e 180/07-61

Decisão nº 06/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Gildete Souza de Medeiros, João Nobre e Silva e Edson Pereira da Silva

Entidade: Faceal - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Retornando após vista do Membro Daniel Pulino

Ementa: "Recursos Voluntários - Julgamento conjunto dado o apensamento dos autos - Entidade de Previdência Complementar de patrocínio governamental, sujeita ao regime da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 - Imputação de realização de despesas administrativas além do limite de 15% (quinze por cento) das receitas advindas das contribuições, previsto no Decreto nº 606 de 20 de julho de 1992 - Despesas administrativas realizadas após a edição da Lei Complementar nº 108 de 2001 - Recepção do Decreto nº 606 de 1992, no que diz respeito ao apontado limite para despesas administrativas, pela Lei Complementar nº 108 de 2001, apesar da revogação expressa da Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990 - Persistência dos limites para despesas administrativas fixados no Decreto nº 606 de 1992 até 1º de janeiro de 2010, quando passaram a vigorar os novos critérios estabelecidos pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009 - Impossibilidade de negativa de vigência a Decreto federal, por esta Câmara de natureza administrativa - Manutenção da Decisão da Dicol/PREVIC pela procedência dos AI's - Recursos Voluntários improvidos."

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento a eles, vencidos os votos dos Membros Itamar Prestes Russo e Luís Ricardo Marcondes Martins, que deram provimento aos recursos.

5) Processos nº 44000.000157/2008-76, 44000.000158/2008-11, 44000.00159/2008-65 e 44000.000160/2008-90

Autos de Infração nº 004/08-19, 005/08-81, 006/08-44 e 007/08-15

Decisão nº 07/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: Cairo Roberto Guimarães, Nádia Maria Beserra Leite, Manoel Geraldo Dayrrel e Iran Sigolo de Queiroz

Interessado: Manoel Geraldo Aredias

Entidade: Fundação São Francisco de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Ementa: "Despesas administrativas. Revogação da Lei nº 8.020/90 e do Decreto nº 606/92. Leis Complementares nº 108 e 109/2001. Recurso voluntário provido. Não incidência da teoria da "compatibilidade vertical". Auto de infração nulo."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, deu provimento aos recursos. Vencidos os votos do Relator e dos Membros Daniel Pulino e Maria Batista da Silva, que negaram provimento aos recursos.

6) Processo nº 44000.003470/2007-85

Auto de Infração nº 111/07-48

Decisão-Notificação nº 63/09-69

Recorrentes: Hécio Evandro Oliveira Gomes e Marcos André Prandi

Entidade: Fundiágua - Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento Ambiental do DF

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga.

Ementa: "Operações com títulos representativos de créditos securitizados pelo Tesouro Nacional. Aquisição a um preço maior e alienação a um preço menor ao praticado pelo mercado. Ausência de apresentação de pesquisa no mercado ou estudo técnico prévio. Operações rentáveis sem prejuízo, não violando a rentabilidade. Aquisição de títulos sem comprometer os parâmetros da SELIC. Dificuldades de controle de aplicações. Princípios garantidores. Recurso Voluntário Provido."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos, afastou a preliminar de generalidade da fundamentação legal e a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Por maioria de votos afastou a ocorrência da prescrição, vencido o voto do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins que acolheu a prescrição quinquenal. No mérito, por maioria de votos a CRPC, deu provimento aos recursos, vencidos os votos do Relator, da membro Maria Batista da Silva e do Sr. Presidente, que negaram provimento aos recursos.

6) Processos nº 44000.000219/2008-40, 44000.000220/2008-74 e 44000.000221/2008-19

Autos de Infração nº 176/07-93, 177/07-56 e 178/07-19

Decisão nº 05/2010/Dicol/Previc

Recorrentes: João Rodrigues de Oliveira Neto, Enaldo Vieira Fonseca e Luzanira Maria Tavares Benevides de Oliveira

Entidade: Faceal - Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência

Relator: Daniel Pulino.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares. Quanto ao mérito, sobrestado o julgamento do recurso devido ao pedido de vista do Membro Luís Ricardo Marcondes Martins.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Conselho

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**PORTARIAS DE 13 DE ABRIL DE 2012**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/7219-79, sob o comando nº 351607482 e juntada nº 352045995, resolve:

Nº 179 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para os artigos 1º, 2º, 12, 14, 18, 19, 21,22, 26, 27, 29, 30, 34, 38, 42, 43 e a inclusão dos artigos 55 e 56, do Estatuto da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.001988/98-36, sob o comando nº 351921705 e juntada nº 352214242, resolve:

Nº 180 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a VIKINGPREV Sociedade de Previdência Privada e a Volvo Corretora de Seguros, Administração e Serviços (Brasil) Ltda., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Previdenciários VIKINGPREV - CNPB nº 1994.0018-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**SECRETARIA EXECUTIVA DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE****PORTARIA Nº 53, DE 13 DE ABRIL DE 2012**

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, no uso das prerrogativas constantes da Portaria GM/MS nº 2.123, de 23 de outubro de 2002, combinada com o disposto no Decreto 3.964/2001, consoante disposto do Processo Administrativo nº 25000.216162/2008-54, resolve:

Art. 1º. Inserir recursos orçamentários no montante de 180.364,91 (cento e oitenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), alocados ao exercício de 2012, correndo as despesas à conta da Unidade Gestora 257001, Gestão 00001, Programa de Trabalho 10.364.2015.8628.0001, Natureza de Despesas 339039, 339036, 449052, 339030, Fonte de Recurso 0151000000, Nota de Crédito nº 2012NC400053, para o fim de descentralização à UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA/BA, visando à continuidade das ações de que tratam a Portaria SE/MS nº. 702/2008, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 22/12/2008, sendo R\$ 70.156,71 (setenta mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de Despesas Correntes e R\$ 110.208,20 (cento e dez mil, duzentos e oito reais e vinte centavos) a título de Despesas de Capital.

Art. 2º. Publique-se.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL**DESPACHO DO DIRETOR**

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa - IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, nos meses de março de 2012, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:



CNPJ	RPD	N. ° de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
04.043.452/0001-01	1792044	10	R\$ 12.562,98	Ressarcimento ao SUS
01.025.447/0001-88	1676792	08	R\$ 10.378,77	Ressarcimento ao SUS
00.668.790/0001-88	1871467	38	R\$ 38.305,49	Ressarcimento ao SUS
32.292.815/0001-88	1846159	03	R\$ 3.823,46	Ressarcimento ao SUS
52.956.901/0001-55	1865715	03	R\$ 4.164,44	Ressarcimento ao SUS
71.485.056/0001-21	1866116	13	R\$ 40.042,38	Ressarcimento ao SUS
46.056.487/0001-25	1850422	30	R\$ 31.167,81	Ressarcimento ao SUS
21.575.709/0001-95	1853329	03	R\$ 16.947,00	Ressarcimento ao SUS
26.189.530/0001-13	1857128	06	R\$ 27.091,25	Ressarcimento ao SUS
84.313.741/0001-12	1526482	60	R\$640.168,95	Ressarcimento ao SUS
41.314.220/0001-77	1577584	02	R\$ 15.840,25	Ressarcimento ao SUS
87.547.444/0001-20	1746452	60	R\$185.056,18	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.629, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, com fundamento no art. 52 e no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso I, do art. 55 do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE, a seguir relacionada, no tocante à petição especificada, determinando o retorno da análise correspondente e a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução: n.º 1.045 de 09 de março de 2012, publicado no D.O.U n.º 49 de 12 de março de 2012 seção 1, pág. 52 e em Suplemento pág. 49.

Expediente do Pedido de Reconsideração: 0256063/12-1

Processo: 25351.273314/2009-83

Empresa: IN VITRO DIAGNOSTICA LTDA

8014 - REVALIDAÇÃO DE REGISTRO de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.632, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12,15 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.633, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.670, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Revalidação, Retificação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.671, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Retificação, Revalidação e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.672, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro, Cadastramento e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO- RE Nº 1.673, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.674, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, renovação de registro de medicamento, inclusão de novo acondicionamento e inclusão de nova apresentação comercial, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.675, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir alteração de local de fabricação, renovação de registro de medicamento, alteração de registro por supressão de um ou mais p. a. que resultem em associação ou monofármaco já

aprovadas, alteração de excipiente, alteração da produção do medicamento, inclusão de novo acondicionamento, inclusão de local de fabricação e ampliação do prazo de validade, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.676, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir suspensão temporária de fabricação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.677, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.678, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.679, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade de registro, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade e cancelamento de registro do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.680, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir alteração do prazo de validade, renovação de registro de medicamento e registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.681, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, inclusão de nova apresentação comercial e cancelamento de registro da apresentação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.682, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, registro de medicamento e cancelamento de registro da apresentação do medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.725, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 13 de abril de 2012

Nº 34 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decide a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.

1. Empresa: Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmácia Ltda
Medicamento: cloridrato de midazolam
Forma farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25351.514272/2009-27
Expediente nº: 072762/11-8
Assunto: Registro de medicamento genérico
Parecer: 031/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

2. Empresa: Hypermarcas S.A.
Medicamento: diclofenato sódico gel
Forma farmacêutica: gel
Processo nº: 25351.135734/2009-13
Expediente nº: 077110/11-4
Assunto: Registro de medicamento genérico
Parecer: 032/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

3. Empresa: Zydus Healthcare Brasil Ltda
Medicamento: Lisinopril
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.124516/2007-74
Expediente nº: 075793/11-4
Assunto: Registro de medicamento genérico
Parecer: 033/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

4. Empresa: Eurofarma Laboratórios Ltda
Medicamento: fumarato de quetiapina
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.396515/2009-96
Expediente nº: 077229/11-1
Assunto: Registro de medicamento genérico
Parecer: 034/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

5. Empresa: Eurofarma Laboratórios Ltda
Medicamento: Quet (fumarato de quetiapina)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.376174/2009-50
Expediente nº: 096096/11-9
Assunto: Registro de medicamento similar
Parecer: 035/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

6. Empresa: Accord Farmacêutica Ltda
Medicamento: paracetamol
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.467987/2009-15
Expediente nº: 095510/11-8
Assunto: Registro de medicamento genérico
Parecer: 036/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

7. Empresa: Ranbaxy Farmacêutica Ltda
Medicamento: cloridrato de valaciclovir
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.512847/2009-60
Expediente nº: 108263/11-9
Assunto: Registro de medicamento genérico
Parecer: 037/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

8. Empresa: Nova Química Farmacêutica Ltda
Medicamento: Cloridrato de Sertralina
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.215806/2002-11
Expediente nº: 245989/11-2
Assunto: Inclusão de nova concentração já aprovada no país
Parecer: 038/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

9. Empresa: Hipolabor Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Noradrem (hemitartrato de norepinefrina)



Forma farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25000008658/99-02
Expediente nº: 037708/11-2
Assunto: Similar - Caducidade de Registro do Medicamento.
Parecer: 039/2012
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.
10.
Empresa: Pharmasciense Laboratórios Ltda.
Medicamento: Aerofrin (sulfato de salbutamol)
Forma farmacêutica: spray
Processo nº: 25000016469/98-04
Expediente nº: 072783/11-1
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 040/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
11.
Empresa: Pharmasciense Laboratórios Ltda.
Medicamento: Aerofrin (sulfato de salbutamol)
Forma farmacêutica: spray
Processo nº: 25000016469/98-04
Expediente nº: 074125/11-6
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 041/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
12.
Empresa: Hypermarcas S.A.
Medicamento: Neoflui
Forma farmacêutica: xaropé
Processo nº: 25351.066722/2008-33
Expediente nº: 077092/11-2
Assunto: Registro de medicamento similar
Parecer: 042/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
13.
Empresa: Dr. Reddys Farmacêutica do Brasil Ltda
Medicamento: Cytogem
Forma farmacêutica: pó liofilizado
Processo nº: 25351.408367/2009-81
Expediente nº: 091952/11-7
Assunto: Registro de medicamento similar
Parecer: 043/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
14.
Empresa: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda
Medicamento: Espectroprima
Forma farmacêutica: suspensão oral
Processo nº: 25000.006650/95-98
Expediente nº: 094683/11-4
Assunto: Inclusão de nova concentração
Parecer: 044/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
15.
Empresa: Bunker Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Sarnodex (benzoato de benzila)
Forma farmacêutica: creme dermatológico.
Processo nº: 2500100977982
Expediente nº: 098117/11-6
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 045/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
16.
Empresa: Cimed Indústria de Medicamentos Ltda
Medicamento: Cimegripe bebê
Forma farmacêutica: suspensão oral
Processo nº: 25351.410822/2007-21
Expediente nº: 114836/11-2
Assunto: Registro de medicamento similar
Parecer: 046/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
17.
Empresa: Hipolabor Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Omezolon (omeprazol)
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura e pó liófilo.
Processo nº: 2500000088499
Expediente nº: 117956/11-0
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 047/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
18.
Empresa: Mabra Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Cefadrin (paracetamol + cafeína)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351577260/2010-86
Expediente nº: 115378/11-1
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 048/2012

Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
19.
Empresa: Arrow Farmacêutica Ltda
Medicamento: Relaxil
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.827769/2008-98
Expediente nº: 121954/11-5
Assunto: Registro de medicamento similar
Parecer: 049/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
20.
Empresa: Mariol Industrial Ltda.
Medicamento: Doratyl
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.295564/2009-76
Expediente nº: 120895/11-1
Assunto: Registro de medicamento similar
Parecer: 050/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
21.
Empresa: Kley Hertz Indústria e Comércio S.A.
Medicamento: Loracetin
Forma farmacêutica: comprimido
Processo nº: 25351.809051/2008-12
Expediente nº: 123937/11-6
Assunto: Registro de medicamento similar
Parecer: 051/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
22.
Empresa: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda
Medicamento: Pakidopa (levodopa + carbidopa)
Forma farmacêutica: xarope.
Processo nº: 25000006177/89-73
Expediente nº: 126525/11-3
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 052/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
23.
Empresa: EMS S/A
Medicamento: Voltaflex (diclofenaco sódico)
Forma farmacêutica: creme dermatológico.
Processo nº: 2599101165879
Expediente nº: 123841/11-8
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 053/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
24.
Empresa: Bunker Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Salbutam (salbutamol)
Forma farmacêutica: xarope.
Processo nº: 2599200958276
Expediente nº: 120707/11-5
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 054/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
25.
Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: Dorgen (diclofenaco de sódio)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 2500000282489
Expediente nº: 122079/11-9
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 055/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
26.
Empresa: Vitapan Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: Dexamex (dexametasona)
Forma farmacêutica: elixir.
Processo nº: 25000.015667/99-13
Expediente nº: 130753/11-3
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 056/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
27.
Empresa: TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Sicotrat (fosfatidilserina)
Forma farmacêutica: cápsula
Processo nº: 25000016725/88-92
Expediente nº: 327783/11-6
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 057/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
28.

Empresa: Marcos Pedrilson Produtos Hospitalares Ltda.
Medicamento: albumina humana 20%
Forma farmacêutica: solução injetável.
Processo nº: 25001.007256/86
Expediente nº: 327783/11-6
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 058/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
29.
Empresa: Baxter Hospitalar Ltda.
Medicamento: Floseal (gelatina + trombina)
Forma farmacêutica: pó-estéril.
Processo nº: 25351303278/2007-61
Expediente nº: 346628/11-1
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento de Alteração do Processo de Fabricação do Princípio Ativo.
Parecer: 059/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
30.
Empresa: Merk Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Respexil (norfloxacin).
Forma farmacêutica: comprimido revestido.
Processo nº: 25351.045593/2003-35
Expediente nº: 266879/10-3
Assunto: Medicamento Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 060/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
31.
Empresa: Hypermarcas S/A.
Medicamento: Engov (maleato de mepiramina + hidróxido de alumínio + ácido acetilsalicílico + cafeína)
Forma Farmacêutica: comprimido.
Processo nº: 25351.192235/2008-25
Expediente nº: 484465/10-3
Assunto: Medicamento Novo - Suspensão Temporária de Fabricação.
Parecer: 061/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO POR FALTA DE OBJETO.

Nº 35 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999 e, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE a relação de processos a seguir transcritas, conforme proposição apresentada pela Coordenação de Instrução e Análise de Recursos.
1.
Empresa: Bunker Indústria Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Sulferrrol (sulfato ferroso).
Forma farmacêutica: drágea simples, solução oral e xarope.
Processo nº: 25991.012353/80
Expediente nº: 920945/10-0
Assunto: Específico - Cancelamento do Registro do Medicamento.
Parecer: 002/2012
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.
2.
Empresa: Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Anfolip B (anfotericina B lipossomal)
Forma Farmacêutica: pó liófilo injetável.
Processo nº: 25351.430389/2007-40
Expediente nº: 920327/10-3
Assunto: Similar - Cancelamento de Registro de Medicamento
Parecer: 003/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
3.
Empresa: Farmace - Indústria Químico Farmacêutica Cearense LT-DA.
Medicamento: cloreto de sódio.
Forma Farmacêutica: solução injetável.
Processo nº: 25351.108099/2010-07
Expediente nº: 640527/10-4
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.
Parecer: 005/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
4.
Empresa: Farmace - Indústria Químico Farmacêutica Cearense LT-DA.
Medicamento: Ringer com Lactato (cloreto de sódio + cloreto de potássio + cloreto de cálcio + lactato de sódio).
Forma Farmacêutica: solução injetável.
Processo nº: 25351.105687/2010-86
Expediente nº: 641022/10-7
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.

Parecer: 006/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO
5.
Empresa: TKS Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Tekavit D (carbonato de cálcio + colecalciferol).
Forma Farmacêutica: comprimido mastigável.
Processo nº: 25351.533579/2009-27.
Expediente nº: 959360/10-8
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição do Registro do Medicamento.
Parecer: 007/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
6.
Empresa: Wyeth Indústria Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Caltrate 600 + M (carbonato de cálcio + colecalciferol + óxido de magnésio + óxido de zinco + sulfato de manganês monodratado + sulfato de cobre pentaidratado).
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.
Processo nº: 25351.347945/2007-18
Expediente nº: 903493/10-5
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Concentração do Medicamento.
Parecer: 008/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
7.
Empresa: Vidfarma Indústria de Medicamentos LTDA.
Medicamento: Clotrimix (clotrimazol)
Forma farmacêutica: creme
Processo nº: 25351.823480/2008-57
Expediente nº: 998269/10-8
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de alteração de local de fabricação do medicamento de liberação convencional.
Parecer: 009/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
8.
Empresa: Laboratório Vitalab LTDA.
Medicamento: Laxavita (rhamnus purshiana).
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.
Processo nº: 25351.215067/2005-19
Expediente nº: 968812/10-9
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 010/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
9.
Empresa: Orient Mix Fitoterápicos do Brasil LTDA.
Medicamento: Valeriana (valeriana officinalis L.).
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.
Processo nº: 25351.135069/2005-17
Expediente nº: 986109/10-2
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 011/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
10.
Empresa: Marjan Indústria e Comércio LTDA.
Medicamento: Endofolin (ácido fólico).
Forma farmacêutica: comprimido revestido e solução oral.
Processo nº: 25351.005643/2005-11
Expediente nº: 777698/10-5
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 012/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
11.
Empresa: Kley Hertz S/A Indústria e Comércio.
Medicamento: Bioplus (panax ginseng c. a. meyer).
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.
Processo nº: 25351.005547/2005-65
Expediente nº: 952209/10-3
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 013/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO
12.
Empresa: Fedco Indústria e Comércio LTDA.
Medicamento: FDC Vitamin E 400 UI (acetato de racemato de coalfatoferol).
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa mole.
Processo nº: 25000.016399/99-01
Expediente nº: 814515/10-6
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 014/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO
13.
Empresa: Laboratório Farmacêutico da Marinha.
CNPJ: 00.394.502/0071-57
Medicamento: LFM-Ofloxacin (ofloxacin).
Forma farmacêutica: comprimido revestido.
Processo nº: 25000.012243/98-71

Expediente nº: 800007/10-7
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro e Alteração de Excipiente do Medicamento.
Parecer: 015/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO
14.
Empresa: Farmace Indústria Químico Farmacêutica Cearense LTDA.
Medicamento: Complexo B (cloridrato de tiamina, riboflavina, cloridrato de piridoxina, nicotinamida e pantotenato de cálcio).
Forma farmacêutica: solução injetável.
Processo nº: 25351.038014/2005-60
Expediente nº: 942218/10-8
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 016/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO
15.
Empresa: Hypofarma - Instituto de Hypodermia e Farmácia LTDA.
Medicamento: Hypot (cloreto de potássio).
Forma Farmacêutica: drágea, solução injetável, solução oral e xarope.
Processo nº: 25992.001072/75.
Expediente nº: 950656/10-0
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 017/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.
16.
Empresa: Bunker Indústria Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Biofructose (frutose + riboflavina + cloridrato de piridoxina + ácido ascórbico + nicotinamida).
Forma farmacêutica: solução injetável.
Processo nº: 25991.006415/79
Expediente nº: 841698/10-2
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 018/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
17.
Empresa: Fedco Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: FDC-Stress 500+ (vitamina + zinco + associações).
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.
Processo nº: 25000.021931/99-86
Expediente nº: 814467/10-2
Assunto: Específico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 019/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO
18.
Empresa: Sanval Comércio e Indústria Ltda..
Medicamento: Rielex (citrate de orfenadrina + cafeína anidra + dipirona sódica)
Forma farmacêutica: comprimido simples.
Processo nº: 2500100806980
Expediente nº: 076943/11-6
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 020/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.
19.
Empresa: Laboratório Teuto Brasileiro S/A.
Medicamento: Nimesulix (nimesulida)
Forma farmacêutica: comprimido e suspensão oral.
Processo nº: 25000.009818/99-12
Expediente nº: 075290/11-8
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 021/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO PARA A FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO E CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO PARA A FORMA FARMACÊUTICA SUSPENSÃO ORAL.
20.
Empresa: Universidade Estadual de Maringá.
Medicamento: LEPMC captopril 25 mg (captopril)
Forma farmacêutica: comprimido simples.
Processo nº: 250000015630047
Expediente nº: 087505/11-8
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 022/2012
Decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO.
21.
Empresa: Sanval Comércio e Indústria Ltda..
Medicamento: amoxicilina.
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura.
Processo nº: 25351.022109/00-95
Expediente nº: 108152/11-7
Assunto: Genérico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 023/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO

22. Empresa: Eurofarma Laboratórios Ltda.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Medicamento: Acetilcisteína
Forma Farmacêutica: xaropé
Processo nº: 25351.031703/01-58
Expediente nº: 908092/10-9
Assunto: Genérico - Inclusão de nova concentração já aprovada no país.
Parecer: 024/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.
23.
Empresa: Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A.
CNPJ: 60.659.463/0001-91
Medicamento: Flagass Max
Forma Farmacêutica: cápsula
Processo nº: 25000.040570/96-24
Expediente nº: 511648/11-1
Assunto: Similar - Inclusão de nova formula farmacêutica já aprovada no país.
Parecer: 025/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.
24.
Empresa: Laboratório B. Braun S/A.
CNPJ: 31.673.254/0001-02
Medicamento: Sol-Cart B
Forma Farmacêutica: pó
Processo nº: 25351.048960/2011-20
Expediente nº: 733552/11-1
Assunto: ESPECÍFICO - Indeferimento da Petição de Registro de Medicamento.
Parecer: 026/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.
25.
Empresa: EMS Sigma Pharma Ltda.
CNPJ: 00.923.140/0001-31
Medicamento: Metilpress
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.006328/2003-31
Expediente nº: 796057/11-3
Assunto: Similar - Alteração de expediente.
Parecer: 027/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.
26.
Empresa: EMS Sigma Pharma Ltda.
CNPJ: 00.923.140/0001-31
Medicamento: Metilpress
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.006328/2003-31
Expediente nº: 914938/11-4
Assunto: Similar - Alteração de local de fabricação.
Parecer: 028/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.
27.
Empresa: Prati, Donaduzzi & Cia Ltda.
CNPJ: 73.856.593/0001-66
Medicamento: Ampicilina 500mg
Forma Farmacêutica: cápsula
Processo nº: 25351.094665/2008-82
Expediente nº: 901529/11-9
Assunto: Genérico - Inclusão de nova apresentação comercial.
Parecer: 029/2012
Decisão: EXTINÇÃO DO RECURSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.
28.
Empresa: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda..
Medicamento: Sylador (cloridrato de tramadol)
Forma farmacêutica: solução injetável.
Processo nº: 25351410306/2006-15
Expediente nº: 094638/11-9
Assunto: Similar - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 030/2012
Decisão: CONHECER DO RECURSO E NÃO CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO.

Nº 36 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No- 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e com o art. 7º da Lei Nº- 6.360, de 23 de setembro de 1976, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO



ANEXO		MOXFLEGRAN	COMERCIAL 1.6773.0359.007-8 24 Meses
Empresa: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
CNPJ: 43.894.609/0001-64		COMERCIAL 1.6773.0359.004-3 24 Meses	MOXFLEGRAN
Processo nº: 25351.257062/2011-55		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 5	LAR
Expediente Recurso nº: 652855/11-4		MOXFLEGRAN	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
Expediente Indeferido n.º: 357795/11-3		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.008-6 24 Meses
Empresa: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA	LAR	COMERCIAL 1.6773.0359.005-1 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 10
CNPJ: 43.894.609/0001-64		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	MOXFLEGRAN
Processo nº: 25351.257113/2011-06		MOXFLEGRAN	LAR
Expediente Recurso nº: 652870/11-8		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.009-4 24 Meses
Expediente Indeferido n.º: 357865/11-8		COMERCIAL 1.6773.0359.006-1 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 49
Empresa: LELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS E	LAR	400 MG COM REV CT BL AL AL X 7	MOXFLEGRAN
MATERIAIS CIRURGICOS LTDA-EPP		MOXFLEGRAN	LAR
CNPJ: 04.794.607/0001-41		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.010-8 24 Meses
Processo nº: 25351.081085/2006-63		COMERCIAL 1.6773.0359.007-8 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 49
Expediente Recurso nº: 556627/11-4	LAR	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10	MOXFLEGRAN
Expediente Indeferido n.º: 972997/10-6		MOXFLEGRAN	LAR
Empresa: DATAMED LTDA		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.011-6 24 Meses
CNPJ: 38.658.399/0001-75		COMERCIAL 1.6773.0359.008-6 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50
Processo nº: 25351.741690/2011-20	LAR	400 MG COM REV CT BL AL AL X 10	MOXFLEGRAN
Expediente Recurso nº: 0188590/12-1		MOXFLEGRAN	LAR
Expediente Indeferido n.º: 441265/11-6		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.012-4 24 Meses
RETIFICAÇÕES		COMERCIAL 1.6773.0359.009-4 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 50
Na resolução - RE N.º 4824, de 27 de outubro de 2011,		MOXFLEGRAN	LAR
publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 31 de outubro de		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.013-2 24 Meses
2011, Seção I pag. 75 e Suplemento Pag. 1 a 9		COMERCIAL 1.6773.0359.010-8 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 90 EMB HOSP
Onde se lê:		400 MG COM REV CT BL AL AL X 49	MOXFLEGRAN
LORATADINA + SULFATO DE PSEUDOEFEDRINA		MOXFLEGRAN	LAR
ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.014-0 24 Meses
Referência - Claritin-D 25351.336787/2005-17 01/2016		COMERCIAL 1.6773.0359.011-6 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 EMB
COMERCIAL 1.0370.0485.005-4 24 Meses		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50	MOXFLEGRAN
1 MG/ML + 12 MG/ML XPE CT FR PET AMB X 60ML +		MOXFLEGRAN	LAR
COP MED		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.015-9 24 Meses
Não informado		COMERCIAL 1.6773.0359.012-4 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 EMB
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-		400 MG COM REV CT BL AL AL X 50	FRAC
NAMENTO		MOXFLEGRAN	LAR
COMERCIAL 1.0370.0485.006-2 24 Meses		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	COMERCIAL 1.6773.0359.016-7 24 Meses
1 MG/ML + 12 MG/ML XPE CT 25 FR PET AMB X		COMERCIAL 1.6773.0359.013-2 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 100 EMB FRAC
60ML + 25 CP MED (EMB HOSP)		400 MG COM REV CT BL AL AL X 90 EMB HOSP	
Não informado		MOXFLEGRAN	
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
NAMENTO		COMERCIAL 1.6773.0359.014-0 24 Meses	
COMERCIAL 1.0370.0485.007-0 24 Meses		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 EMB	
1 MG/ML + 12 MG/ML XPE CT 50 FR PET AMB X		MOXFLEGRAN	
60ML + 50 CP MED (EMB HOSP)		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
Não informado		COMERCIAL 1.6773.0359.015-9 24 Meses	
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 EMB	
NAMENTO		MOXFLEGRAN	
COMERCIAL 1.0370.0485.008-9 24 Meses		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
1 MG/ML + 12 MG/ML XPE CT 100 FR PET AMB X		COMERCIAL 1.6773.0359.016-7 24 Meses	
60ML + 100 CP MED (EMB HOSP)		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 EMB	
Não informado		MOXFLEGRAN	
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
NAMENTO		COMERCIAL 1.6773.0359.017-8 24 Meses	
COMERCIAL 1.0370.0485.009-0 24 Meses		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 EMB	
		MOXFLEGRAN	
Na resolução - RE N.º 267, de 27 de janeiro de 2012,		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,		COMERCIAL 1.6773.0359.004-3 24 Meses	
Seção I pag. 83 e Suplemento Pag. 36 a 39		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 5	
Onde se lê:		MOXFLEGRAN	
CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES		COMERCIAL 1.6773.0359.005-1 24 Meses	
Referência - AVALOX 25351.711483/2010-38 01/2017		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	
COMERCIAL 1.6773.0359.001-9 24 Meses		MOXFLEGRAN	
400 MG COM REV CT BL AL AL X 1		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
MOXFLEGRAN		COMERCIAL 1.6773.0359.002-7 24 Meses	
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1	
LAR		MOXFLEGRAN	
		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
Na resolução - RE N.º 267, de 27 de janeiro de 2012,		COMERCIAL 1.6773.0359.003-5 24 Meses	
publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,		400 MG COM REV CT BL AL AL X 5	
Seção I pag. 83 e Suplemento Pag. 36 a 39		MOXFLEGRAN	
Onde se lê:		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO		COMERCIAL 1.6773.0359.004-3 24 Meses	
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 5	
Referência - AVALOX 25351.711483/2010-38 01/2017		MOXFLEGRAN	
COMERCIAL 1.6773.0359.001-9 24 Meses		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
400 MG COM REV CT BL AL AL X 1		COMERCIAL 1.6773.0359.005-1 24 Meses	
MOXFLEGRAN		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-		MOXFLEGRAN	
LAR		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
		COMERCIAL 1.6773.0359.006-1 24 Meses	
COMERCIAL 1.6773.0359.003-5 24 Meses		400 MG COM REV CT BL AL AL X 7	
400 MG COM REV CT BL AL AL X 5		MOXFLEGRAN	
MOXFLEGRAN		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-		COMERCIAL 1.6773.0359.004-3 24 Meses	
LAR		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 5	
		MOXFLEGRAN	
Na resolução - RE N.º 267, de 27 de janeiro de 2012,		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,		COMERCIAL 1.6773.0359.005-1 24 Meses	
Seção I pag. 83 e Suplemento Pag. 36 a 39		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	
Onde se lê:		MOXFLEGRAN	
CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES		COMERCIAL 1.6773.0359.006-1 24 Meses	
Referência - AVALOX 25351.711483/2010-38 01/2017		400 MG COM REV CT BL AL AL X 7	
COMERCIAL 1.6773.0359.001-9 24 Meses		MOXFLEGRAN	
400 MG COM REV CT BL AL AL X 1		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
MOXFLEGRAN		COMERCIAL 1.6773.0359.007-8 24 Meses	
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-		400 MG COM REV CT BL AL AL X 10	
LAR		MOXFLEGRAN	
		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
Na resolução - RE N.º 322, de 27 de janeiro de 2012,		COMERCIAL 1.6773.0359.008-6 24 Meses	
publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,		400 MG COM REV CT BL AL AL X 50	
Seção I pag. 84 e Suplemento Pag. 42 a 46		MOXFLEGRAN	
Onde se lê:		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3		COMERCIAL 1.6773.0359.013-2 24 Meses	
MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA + BETAMETA-		400 MG COM REV CT BL AL AL X 90 EMB HOSP	
SONA		MOXFLEGRAN	
		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS		COMERCIAL 1.6773.0359.014-0 24 Meses	
Referência - CELESTAMINE 25351.251469/2005-79		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 EMB	
09/2015		MOXFLEGRAN	
		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
COMERCIAL 1.0583.0473.001-4 24 Meses		COMERCIAL 1.6773.0359.015-9 24 Meses	
0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120		400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 EMB	
ML + CP MED		MOXFLEGRAN	
Não informado		150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-	
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-		COMERCIAL 1.6773.0359.016-7 24 Meses	
DICAMENTO		400 MG COM REV CT BL AL AL X 100 EMB FRAC	
COMERCIAL 1.0583.0473.002-2 24 Meses			
0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100			
ML + CP MED			
Não informado			
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-			
DICAMENTO			
COMERCIAL 1.0583.0473.003-0 24 Meses			
0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 100			
ML + CP MED			
Não informado			
1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-			
NAMENTO			
COMERCIAL 1.0583.0473.004-9 24 Meses			
0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120			
ML + CP MED			
Não informado			
GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONA-			
MENTO			
Leia-se:			
GERMED FARMACEUTICA LTDA 1.00583-3			
MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA + BETAMETA-			
SONA			
ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS			
Referência - CELESTAMINE 25351.251469/2005-79			
09/2015			
COMERCIAL 1.0583.0473.001-4 24 Meses			
0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120			
ML + COP			
Não informado			
143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-			
DICAMENTO			
COMERCIAL 1.0583.0473.002-2 24 Meses			
0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100			
ML + COP			



DICAMENTO	Não informado	CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO	Referência - Renagel 25351.586263/2008-18 04/2015
	143 GENÉRICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ME-	ANTIBIOTICOS SISTÊMICOS SIMPLES	COMERCIAL 1.0235.0985.001-9 24 Meses
ML + COP	COMERCIAL 1.0583.0473.003-0 24 Meses	Referência - AVALOX 25351.707957/2010-45 01/2017	800MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60
	0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 100	COMERCIAL 1.0583.0744.001-7 24 Meses	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
NAMENTO	0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 120	400 MG COM REV CT BL AL AL X1	COMERCIAL 1.0235.0985.002-7 24 Meses
	1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-	Não informado	800MG COM REV CT FR PLAS OPC X 180
ML + COP	COMERCIAL 1.0583.0473.004-9 24 Meses	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.0235.0985.003-5 24 Meses
	0,4 MG/ML + 0,05 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 120	COMERCIAL 1.0583.0744.002-5 24 Meses	800 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 120
NAMENTO	1415 GENERICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIO-	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X1	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
	Na resolução - RE N.º 267, de 27 de janeiro de 2012,	Não informado	
Seção I	publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	Na resolução - RE N.º 267, de 27 de janeiro de 2012,
	Seção I pag. 83 e Suplemento Pag. 36 a 39	COMERCIAL 1.0583.0744.003-3 24 Meses	publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,
Seção I	Onde se lê:	400 MG COM REV CT BL AL AL X 5	Seção I pag. 83 e Suplemento Pag. 36 a 39
	GERMED FARMACÊUTICA LTDA 1.00583-3	Não informado	Onde se lê:
NÉRICO	CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO
	ANTIBIOTICOS SISTÊMICOS SIMPLES	COMERCIAL 1.0583.0744.004-1 24 Meses	ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
NÉRICO	Referência - AVALOX 25351.707957/2010-45 01/2017	400 MG COM REV CT BL P AL PLAS OPC X 5	Referência - AVALOX 25351.283335/2011-81 01/2017
	COMERCIAL 1.0583.0744.002-5 24 Meses	Não informado	COMERCIAL 1.2675.0146.002-1 24 Meses
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X1	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL AL X 1
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.005-1 24 Meses	IMOFLOX
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
	COMERCIAL 1.0583.0744.003-3 24 Meses	Não informado	
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL AL X 5	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.003-8 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.006-8 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 5
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL AL X 7	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.004-1 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL P AL PLAS OPC X 5	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.004-6 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.007-6 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 5
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL AL X 10	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.005-1 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.005-4 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.008-4 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 7
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.006-8 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL AL X 7	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.006-2 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.010-6 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL AL X 49	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.007-6 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL AL X 10	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.008-9 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.011-4 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 10
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL AL X 50	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.008-4 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.009-7 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.012-2 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 49
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.009-2 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL AL X 49	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.010-0 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.013-0 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 49
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 EMB	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.010-6 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 49	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.011-9 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.014-9 24 Meses	400 MG COM REV CT BL AL AL X 50
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL AL X 90 EMB HOSP	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.011-4 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL AL X 50	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	COMERCIAL 1.2675.0146.012-7 24 Meses
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.015-7 24 Meses	400 M COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL AL X100 EMB FRAC	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.012-2 24 Meses	Não informado	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	Leia-se:
	Não informado	COMERCIAL 1.0583.0744.016-5 24 Meses	CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X100 EMB	ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
	COMERCIAL 1.0583.0744.013-0 24 Meses	FRAC	Referência - AVALOX 25351.283335/2011-81 01/2017
HOSP	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 EMB	Na resolução - RE N.º 1.870, de 23 de abril de 2010, pu-	COMERCIAL 1.2675.0146.001-1 24 Meses
	Não informado	blicada no Diário Oficial da União nº 77, de 26 de abril de 2010,	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	Seção I pag. 40 e Suplemento Pag. 36 a 37	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.014-9 24 Meses	Onde se lê:	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL AL X 90 EMB HOSP	CLORIDRATO DE SEVELAMER	COMERCIAL 1.2675.0146.003-8 24 Meses
	Não informado	OUTROS PRODUTOS NÃO ENQUADRADOS EM CLAS-	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 5
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	SE TERAPÊUTICA ESPECÍFICA	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.015-7 24 Meses	Referência - Renagel 25351.586263/2008-18 04/2015	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
NÉRICO	400 MG COM REV CT BL AL AL X100 EMB FRAC	COMERCIAL 1.0235.0985.001-9 24 Meses	COMERCIAL 1.2675.0146.004-6 24 Meses
	Não informado	800MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60	400 MG COM REV CT BL AL AL X 5
NÉRICO	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO GE-	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO	IMOFLOX
	COMERCIAL 1.0583.0744.016-5 24 Meses	COMERCIAL 1.0235.0985.002-7	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-
FRAC	400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X100 EMB	800MG COM REV CT FR PLAS OPC X 180	
	Leia-se:	155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO	
FRAC	GERMED FARMACÊUTICA LTDA 1.00583-3	CLORIDRATO DE SEVELAMER	COMERCIAL 1.2675.0146.005-4 24 Meses
		OUTROS PRODUTOS NÃO ENQUADRADOS EM CLAS-	400 MG COM REV CT BL AL AL X 7
		SE TERAPÊUTICA ESPECÍFICA	IMOFLOX



LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI- COMERCIAL 1.2675.0146.006-2 24 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7 IMOFLOX
LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI- COMERCIAL 1.2675.0146.007-0 24 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10 IMOFLOX
LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI- COMERCIAL 1.2675.0146.008-9 24 Meses 400 MG COM REV CT BL AL AL X 10 IMOFLOX
LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI- COMERCIAL 1.2675.0146.009-7 24 Meses 400 MG COM REV CT BL AL AL X 49 IMOFLOX
LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI- COMERCIAL 1.2675.0146.010-0 24 Meses 400 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 49 IMOFLOX
LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI- COMERCIAL 1.2675.0146.011-9 24 Meses 400 MG COM REV CT BL AL AL X 50 IMOFLOX
LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI- COMERCIAL 1.2675.0146.012-7 24 Meses 400 M COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50 IMOFLOX
LAR	150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMI-

	Na resolução - RE N.º 1.756, de 08 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 87, de 11 de maio de 2009, Seção I pag. 70 e Suplemento Pag. 1 a 2 Onde se lê: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A
1.00497-7	FUMARATO DE CETOTIFENO ANTIALERGICOS TOPICOS Referência - ZADITEN 25351.064036/2008-28 09/2013 Leia-se:
1.00497-7	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A FUMARATO DE CETOTIFENO ANTIALERGICOS TOPICOS Referência - ZADITEN 25351.064036/2008-28 05/2014

	Na resolução - RE N.º 5.830, de 23 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção I pag. 251 e Suplemento Pag. 31 a 32 Onde se lê: BAXTER HOSPITALAR LTDA 1.00683-9 FATOR VIII DE COAGULAÇÃO SANGUE TOTAL OU PLASMA HEMOFIL M 25992.002682/79 05/2014 RESTRITO A HOSPITAIS 1.0683.0072.004-6 30 Meses 250 UI SOL INJ CT FA VD AMB X SOL DIL FA X 10 ML
+ CONJ	REC E INJ 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA
APRESENTAÇÃO	COMERCIAL RESTRITO A HOSPITAIS 1.0683.0072.005-4 30 Meses 500 UI SOL INJ CT FA VD AMB X SOL DIL FA X 10 ML
+ CONJ	REC E INJ 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA
APRESENTAÇÃO	COMERCIAL RESTRITO A HOSPITAIS 1.0683.0072.006-2 30 Meses 1000 UI SOL INJ CT FA VD AMB X SOL DIL FA X 10
ML +	CONJ REC E INJ 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA
APRESENTAÇÃO	COMERCIAL Leia-se: BAXTER HOSPITALAR LTDA 1.00683-9 FATOR VIII DE COAGULAÇÃO SANGUE TOTAL OU PLASMA HEMOFIL M 25992.002682/79 05/2014 RESTRITO A HOSPITAIS 1.0683.0072.004-6 30 Meses 250 UI SOL INJ CT FA VD INC X SOL DIL FA X 10 ML
+ CONJ	REC E INJ 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA
APRESENTAÇÃO	COMERCIAL RESTRITO A HOSPITAIS 1.0683.0072.005-4 30 Meses 500 UI SOL INJ CT FA VD INC X SOL DIL FA X 10 ML
+ CONJ	REC E INJ 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA
APRESENTAÇÃO	COMERCIAL RESTRITO A HOSPITAIS 1.0683.0072.006-2 30 Meses 1000 UI SOL INJ CT FA VD INC X SOL DIL FA X 10 ML
+	CONJ REC E INJ 1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA
APRESENTAÇÃO	COMERCIAL

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.604, DE 10 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Deferir a petição de Aditamento do Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.605, DE 10 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2011, considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo NÃO atenderam os preceitos legais contidos na legislação acima citada, resolve:

Art.1º Indeferir a petição de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.606, DE 10 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19, da Resolução RDC n.º 90, de 28 de dezembro de 2007 e suas alterações;

considerando que as empresas citadas no anexo não peticionaram as renovações no prazo determinado na legislação sanitária em vigor, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade os registros das marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.607, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder renovação da Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.608, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.609, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.610, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.611, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU, de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE N.º 1.612, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, a Portaria n.º 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC n.º 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:



RESOLUÇÃO - RE Nº 1.626, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010 do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº. 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela RDC 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro na ANVISA, conforme o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.627, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º. Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.628, DE 11 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º. Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir Pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.630, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder revalidação de registro, inclusão de marca, registro de alimentos e bebidas, inclusão de rótulo, registro de alimentos e bebida importado na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.631, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir inclusão de marca, registro de alimentos e bebida importado, atendimento ao regulamento técnico de procedimentos para registro de alimentos com alegação de propriedades funcionais e ou de saúde, para produtos registrados que passam a utilizar alegação(ões) na rotulagem, inclusão de rótulo, registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.695, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir os pedidos de registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.696, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Indeferir registro de alimentos e bebida importado, registro de alimentos e bebidas, registro único de Alimentos e Bebidas - IMPORTADO, registro único de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.697, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7.º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder cancelamento de registro de produto a pedido da EMPRESA, registro de alimentos e bebida importado, inclusão de marca, alteração de unidade fabril, registro de alimentos e bebidas, reconsideração de indeferimento - Alimentos, registro único de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de Saúde - NACIONAL, registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.724, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da Re-

pública, publicado no DOU de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.726, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 1º de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 497, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a comunicação de suspeita de falsificação feita pela empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a proibição de distribuição, comércio e uso, bem como a apreensão e inutilização em todo o território nacional, do medicamento Cialis 20 mg, Lote A802513, data de validade 07/2014, por se tratar de falsificação.

Art. 2º De acordo com o detentor do registro - Eli Lilly do Brasil Ltda- o lote original possui validade igual a 07/2012. Portanto, qualquer unidade que apresente datas diferentes deve ser considerada como falsificação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ARESTO Nº 51, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03, de abril de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa:

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0106132/12-1
NOME DA EMPRESA: SELACHII IND. COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 74.060.765/0001-53
NOME DO PRODUTO: Óleo de peixe em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25352.480582/2011-16
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0055501/12-1
NOME DA EMPRESA: MEISSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA
CNPJ: 60.644.804/0001-55
NOME DO PRODUTO: Guaraná em capsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.005012/90
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Revalidação de Registro
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0072344/12-4
NOME DA EMPRESA: STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
CNPJ: 04.056.093/0001-27
NOME DO PRODUTO: Óleo de cártamo com óleo de coco em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25025.092733/2011-23
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0057047/12-8
NOME DA EMPRESA: APLACOM - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA
CNPJ: 55.078.364/0001-86
NOME DO PRODUTO: Inulina, L acidophilus, L casei rhamnosus, L casei shirota, B longum, L paracasei e B bifidum em cápsula.
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110003/2011-62
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0095958/12-8
NOME DA EMPRESA: STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 04.056.093/0001-27
NOME DO PRODUTO: Sementes de uva em comprimidos
NUMERO DO PROCESSO: 25025.060394/2011-51
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0095974/12-0
NOME DA EMPRESA: STEM PHARMACEUTICAL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 04.056.093/0001-27
NOME DO PRODUTO: Sementes de uva enriquecida com vitamina E e selênio em comprimidos
NUMERO DO PROCESSO: 25025.060393/2011-21
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

ARESTO Nº 52, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03, de abril, de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, dar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa:

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0098431/12-1
NOME DA EMPRESA: BICUDO DE MELLO IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA. EPP
CNPJ: 09.912.649/0001-53
NOME DO PRODUTO: Quitosana e psillium em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25060.002604/2010-06
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado

ARESTO Nº 53, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03 de abril de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa:

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE nº: 0108997/12-8
NOME DA EMPRESA: DANONE LTDA
CNPJ: 23.643.315/0115-10
NOME DO PRODUTO: Alimento para suplementação de nutrição enteral/oral sabor chocolate
NUMERO DO PROCESSO: 25004.110053/2011-51
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0109357/12-6
NOME DA EMPRESA: GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 03.744.755/0001-99
NOME DO PRODUTO: Guaraná com gengibre, pimenta e fibras de maçã com vitaminas e cromo em tabletes
NUMERO DO PROCESSO: 25004.320173/2011-55
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebida Importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0117490/12-8
NOME DA EMPRESA: RELTHY LABORATÓRIOS LTDA
CNPJ: 58.884.735/0001-05
NOME DO PRODUTO: Fitoesteróis de óleo de soja com óleo de peixe em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.180301/2010-16
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0096000/12-4
NOME DA EMPRESA: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
CNPJ: 60.665.981/0001-18
NOME DO PRODUTO: Lactobacillus acidophilus em pó sabor artificial de baunilha
NUMERO DO PROCESSO: 25060.010203/2011-96
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro único de Alimentos e Bebidas - Nacional
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0069518/12-1
NOME DA EMPRESA: NESTLE BRASIL LTDA.
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Papinha de morango e framboesa

NUMERO DO PROCESSO: 25004.330246/2009-36
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Alteração de fórmula do produto
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0185929/12-3
NOME DA EMPRESA: NESTLE BRASIL LTDA.
CNPJ: 60.409.075/0001-52
NOME DO PRODUTO: Papinha de morango e framboesa
NUMERO DO PROCESSO: 25004.330246/2009-36
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Alteração de rotulagem
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0068398/12-1
NOME DA EMPRESA: C.A.M. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP
CNPJ: 06.280.778/0001-88
NOME DO PRODUTO: Lactobacillus acidophilus, Bifidum bacterium animalis variedade lactis, Lactobacillus paracasei (casei lc-11) em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.320087/2011-79
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de produto importado
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0063547/12-2
NOME DA EMPRESA: LABORATORIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA.
CNPJ: 08.352.440/0001-10
NOME DO PRODUTO: Fibra de maracujá desidratada
NUMERO DO PROCESSO: 25025.017917/2011-91
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro único de alimentos e bebidas
RECURSO EXPEDIENTE nº: 0075833/12-7
NOME DA EMPRESA: SPM - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP
CNPJ: 11.354.997/0001-02
NOME DO PRODUTO: Óleo de cártamo em cápsulas
NUMERO DO PROCESSO: 25004.360285/2011-06
ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de alimentos e bebida importado

ARESTO Nº 54, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessões realizadas nas datas abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no § 1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, por unanimidade, negar provimento aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, mantendo os termos da decisão recorrida.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Reunião do dia 22 de fevereiro de 2010
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.160014/2009-91 - AIS:208268/09-3 (AIS:004/09) CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.213098/2009-77 - AIS:274712/09-0 (AIS:024/09) CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
BRAZSHIPPING MARITIMA LTDA
25760.160073/2009-73 - AIS:208339/09-6 (AIS:006/09) CVPAF/PA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
CRR CENTRO REGIONAL DE RADIOTERAPIA LTDA
25751.158130/2009-49 - AIS:205770/09-1 (AIS:004/09) CVPAF/RS
Penalidade de Advertência.
PH-COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
25759.035331/2004-61 - AIS:089674/04-8 (AIS:174/02) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUÁ S/A
25743.131898/2009-36 - AIS:170064/09-2 (AIS:017/09) CVPAF/PR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Reunião do dia 26 de abril de 2010
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25759.142444/2008-45 - AIS:181497/08-4 (094/08) CVPAF/SP apenas, 25759.142494/2008-22 - AIS:181562/08-8 - (AIS:096/08) - CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA
25759.142414/2008-39 - AIS:181457/08-5 (093/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA
25743.360591/2009-57 - AIS:464947/09-8 (AIS:056/09) CVPAF/PR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
AMPLA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
25759.541946/2008-55 - AIS:706561/08-2 (213/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
JOÃO LEONARDO RAMOS DE PAIVA
25751.291592/2009-98 - AIS:374046/09-3 (AIS:007/09) CVPAF/RS
Penalidade de Multa no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)
EMS S/A

25759.120780/2008-37 - AIS:154715/08-1 (AIS:085/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A
25759.193488/2008-33 - AIS:244928/08-5 (AIS:121/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A
25759.211458/2008-16 - AIS:267729/08-6 (AIS:013/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
Reunião do dia 10 de maio de 2010
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
25759.290264/2007-98 - AIS:373773/07-0 (AIS:760/06) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
25759.288538/2007-81 - AIS:371513/07-2 (AIS:780/06) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
25759.288538/2007-89 - AIS:371498/07-5 (AIS:768/06) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
25759.288599/2007-94 - AIS:367570/07-0 (AIS:752/06) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
F. ANDREIS & CIA LTDA
25743.028186/2004-31 - AIS:072224/04-3 (AIS:002/04) CVPAF/PR
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S/A
25759.157477/2008-90 - AIS:199959/08-1 (AIS:128/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
Reunião do dia 19 de maio de 2010
BIOLAB FARMACEUTICA LTDA
25759.457121/2007-72 - AIS:584427/07-4 (AIS:765/07) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
25759.644432/2007-70 - AIS:801182/07-6 (AIS:1063/07) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
MUHASE - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
25759.490770/2006-02 - AIS:657590/06-1 (AIS:272/05) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
BIOLAB FARMACEUTICA LTDA
25759.540257/2007-42 - AIS:676872/07-5 (AIS:922/07) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
READI-BR CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA.
25759.019965/2004-76 - AIS:055169/04-4 (AIS:023/04) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
Reunião do dia 13 de julho de 2010
G.F.E. DO BRASIL LTDA.
25759.704750/2008-88 - AIS:905754/08-4 (AIS:387/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
EMS S/A
25759.541111/2008-03 - AIS:705582/08-0 (AIS:234/08) CVPAF/SP
Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

DESPACHO DO DIRETOR

Em 13 de abril de 2012

Nº 37 - O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011 da Presidente da República, os incisos I, V e VII do art. 12 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e a Portaria nº 497 da ANVISA, de 29 de março de 2012, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, conhece e confere efeito suspensivo ao recurso a seguir especificado, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

Empresa: EINCO BIOMATERIAL LTDA.
CNPJ: 00.332.420/0001-75
Resolução nº: 5.440/2011 Data: 02/12/2011
Expediente: 819757/11-1

GERÊNCIA DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.634, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:



Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.635, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.636, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.637, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.638, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.639, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.640, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos: farmácias e drogarias: em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.641, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.642, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.643, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, pela Vigilância Sanitária do estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.644, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.645, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.646, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do

Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.647, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.648, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.649, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.650, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.651, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.652, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.653, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.654, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.655, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.068-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.656, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., CNPJ n.º 56.998.701/0001-16 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.553-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.657, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando a solicitação da empresa Instituto Bioquímico Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 33.258.401/0001-03 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.00.063-7,

considerando o relatório de inspeção e o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 1.658, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)**

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., CNPJ n.º 43.940.618/0001-44 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.260-3 ;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.659, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.068-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.660, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Blausiegel Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n.º 58.430.828/0001-60, Autorização de Funcionamento n.º 1.01.637-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.661, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Lundbeck Brasil Ltda., CNPJ n.º 04.522.600/0001-70, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.475-0 e Autorização Especial n.º 1.21.100-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.662, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 62.969.589/0001-98 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.151-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.663, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa CSL Behring Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 62.969.589/0001-98 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.151-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.664, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Biogen Idec Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ n.º 07.986.222/0001-74 e Autorização de Funcionamento n.º 1.06.993-8;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.665, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.455.192/0001-15 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.341-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.666, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., CNPJ n.º 33.009.945/0001-23 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.100-4;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.667, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Selfarma Distribuição e Importação Ltda., CNPJ n.º 10.555.143/0001-13 e Autorização de Funcionamento n.º 1.08.610-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.668, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 45.987.013/0001-34 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.029-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.669, DE 12 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., CNPJ n.º 59.748.988/0001-14 e Autorização de Funcionamento n.º 1.05.721-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.683, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A., CNPJ n.º 61.082.426/0002-07 e Autorização de Funcionamento n.º 1.07.817-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.684, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Eli Lilly do Brasil Ltda., CNPJ n.º 43.940.618/0001-44 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.260-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.685, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A, CNPJ n.º 55.980.684/0001-27 e Autorização de Funcionamento n.º 1.02.214-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.686, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Cancelar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação concedido por meio da Resolução - RE n.º 1.366, de 23 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 59, de 26 de março de 2012, seção 1, página 54 e em suplemento da seção 1, página 106, da empresa Merck Sharp & Dohme S.P.A. (Itália), devido à duplicidade de publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.687, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa EMS S/A., CNPJ n.º 57.507.378/0003-65, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.235-1;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.688, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Cosmed Indústria de Cosméticos e Medicamentos S.A., CNPJ n.º 61.082.426/0002-07 e Autorização de Funcionamento n.º 1.07.817-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.689, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Chiesi Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 61.363.032/0001-46 e Autorização de Funcionamento n.º 1.00.058-0;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.690, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratório Teuto Brasileiro S/A., CNPJ n.º 17.159.229/0001-76, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.370-7;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.691, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,



considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Ferring Ltda., CNPJ n.º 74.232.034/0001-48 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.876-9;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.692, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Laboratórios Pfizer Ltda., CNPJ n.º 46.070.868/0001-69, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.216-6;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.693, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Novartis Biociências S.A., CNPJ n.º 56.994.502/0001-30, Autorização de Funcionamento n.º 1.00.068-5;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.694, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57 e Autorização de Funcionamento n.º 1.01.300-3;

considerando ainda o parecer da área técnica e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma de ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.698, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.699, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.700, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.701, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a empresa cumpre os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.702, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.703, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando o § 1º do art. 3º e o art. 4º da Resolução RDC n.º 66 de 05 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 1.715, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.716, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.717, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.718, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa, na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.719, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.720, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.721, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.722, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.723, DE 13 DE ABRIL DE 2012(*)

O Gerente-Geral da Gerência de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção emitido pela VISA local, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE N.º 5.517, de 09 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 237, de 12 de dezembro de 2011, Seção 1 Pag. 176 e Suplemento Págs. 29 e 31.

Onde se lê:
EMPRESA: TRISTÃO E DORTA LTDA ME
ENDEREÇO: AVENIDA DOS ESPORTES Nº 365
BAIRRO: CENTRO CEP: 13270000 - VALINHOS/SP
CNPJ: 69.183.929/0001-08
PROCESSO: 25351.006208/2003-34 AUTORIZ/MS:
0.26351.6
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAISPRESTACÃO

DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS
Leia-se:
EMPRESA: MONTIFREITAS DROGARIAS LTDA - ME
ENDEREÇO: AVENIDA DOS ESPORTES Nº 365
BAIRRO: CENTRO CEP: 13270000 - VALINHOS/SP
CNPJ: 69.183.929/0001-08
PROCESSO: 25351.006208/2003-34 AUTORIZ/MS:
0.26351.6
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 259 de 13 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012, Seção 1 Pag.87 e Suplemento Págs 88 e 91.

Onde se lê:
EMPRESA:DROGARIA DTF LTDA ME
ENDEREÇO: AV. HARRY FORSSELL ,497 -LOJA 01
BAIRRO: BELAS ARTES CEP: 11740000 - ITANHAE M/SP
CNPJ: 10.692.128/0001-17
PROCESSO: 25351.428756/2009-59 AUTORIZ/MS:
0.61390.8
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTACÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOSEMPRE-SA:

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA DTF LTDA ME
ENDEREÇO: jose mendes de araujo 253 loja 03
BAIRRO: vila santo amaro CEP: 11740000 - ITA-
NHAÉM/SP
CNPJ: 10.692.128/0001-17
PROCESSO: 25351.428756/2009-59 AUTORIZ/MS:
0.61390.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE N.º 262, de 26 de janeiro de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2012,
Seção 1 Pag. 88 e Suplemento Págs. 97 e 98.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA VIEGAS E OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA MARIA BRAZ, 10 LOJA 01 E 02
BAIRRO: PADRE LIBERIO CEP: 35660296 - PARÁ DE
MINAS/MG

CNPJ: 14.441.800/0001-52
PROCESSO: 25351.783632/2011-14 AUTORIZ/MS:
0.82193.9

ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS

AO

CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA VIEGAS E OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA MARIA BRAZ, 10 LOJA 01 E 02
BAIRRO: PADRE LIBERIO CEP: 35660296 - PARÁ DE
MINAS/MG

CNPJ: 14.441.800/0001-52
PROCESSO: 25351.783632/2011-14 AUTORIZ/MS:
0.82193.9

ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNO-
LOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA
SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, torna pública, nos termos
do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta
para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da
Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único
de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à: proposta de incorporação no
Sistema Único de Saúde do medicamento boceprevir, indicado para
tratamento de hepatite C, em trâmite nos autos do Processo MS/SI-
PAR: n.º 25000.016235/2012-96, interposto pela empresa Merck
Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda, com sede na cidade de São Paulo
(SP), inscrita no CNPJ sob n.º 45.987.013/0001-34 e à proposta de
incorporação no SUS dos medicamentos boceprevir e telaprevir, con-
forme solicitação de incorporação de inibidores de protease para o
tratamento de pacientes infectados cronicamente pelo genótipo 1 do
vírus da Hepatite C, interposta pela Secretaria de Vigilância em Saúde
do Ministério da Saúde. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias,
a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam
apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documen-
tação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de
contribuições estão à disposição dos interessados no endereço ele-
trônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribui-
ções apresentadas a respeito da matéria.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNO-
LOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA
SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, torna pública, nos termos
do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta
para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da
Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único
de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à: proposta de incorporação no
Sistema Único de Saúde do medicamento ambrisentana, indicado para
tratamento da hipertensão arterial pulmonar, em trâmite nos autos do
Processo MS/SIPAR: n.º 25000.024608/2012-01, interposto pela em-
presa GlaxoSmithKline Brasil Ltda, com sede na cidade do Rio de
Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 33.247.743/0001-10. Fica
estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação
desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições,
devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta
Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição
dos interessados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribui-
ções apresentadas a respeito da matéria.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNO-
LOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA
SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, torna pública, nos termos
do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta
para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da
Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único
de Saúde (CONITEC/SCTIE) relativa à proposta de incorporação no
Sistema Único de Saúde do medicamento everolimo, indicado para
tratamento de astrocitoma subependimário de células gigantes (SE-
GA) associado à esclerose tuberosa, em trâmite nos autos do Processo
MS/SIPAR: n.º 25000.005110/2012-31, interposto pela empresa No-
vartis Biocências S.A., com sede na cidade de São Paulo - SP,
inscrita no CNPJ sob n.º 56.994.502/0001-30. Fica estabelecido o
prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação desta Consulta
Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fun-
damentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o en-
dereço para envio de contribuições estão à disposição dos interes-
sados no endereço eletrônico: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/Gestor/area.cfm?id_area=1611.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribui-
ções apresentadas a respeito da matéria.

ZICH MOYSÉS JÚNIOR

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 165, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Institui Grupo de Trabalho com o objetivo
de elaborar e articular estratégias, planos e
metas para implementação da Lei nº
12.527/2011, no âmbito do Ministério das
Cidades e das entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso da
atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da
Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de
novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT) para elaborar e
articular estratégias, planos e metas para implementação da Lei nº
12.527/2011 no âmbito do Ministério das Cidades e das entidades
vinculadas.

Art. 2º O GT será composto por representantes, titular(es) e
suplente(s), das seguintes unidades organizacionais e entidades:

- I - Gabinete do Ministro;
- II - Secretaria-Executiva, que o coordenará;
- III - Consultoria Jurídica;
- IV - Secretaria Nacional de Habitação;
- V - Secretaria Nacional de Acessibilidade e Programas Ur-
banos;
- VI - Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental;
- VII - Secretaria Nacional de Transporte e da Mobilidade
Urbana;
- VIII - Departamento Nacional de Trânsito;
- IX - Companhia Brasileira de Trens Urbanos; e
- X - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Tren-
surb).

§ 1º Os representantes serão indicados pelos dirigentes das
respectivas unidades organizacionais e entidades, à Secretaria Exe-
cutiva no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de publicação desta
Portaria.

§ 2º Os representantes das unidades organizacionais e en-
tidades relacionadas no caput deste artigo, bem como seus respectivos
dirigentes, a partir da vigência da Lei nº 12.527/2011, atuarão como
interlocutores no que se referir ao tema acesso à informação, além de
serem responsáveis pelo gerenciamento dos pedidos de acesso à in-
formação no âmbito de suas unidades.

§ 3º A participação no GT será considerada serviço público
relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração.

§ 4º A coordenação do GT poderá convidar representantes
das demais unidades organizacionais do Ministério das Cidades, bem
como representantes de outros órgãos e entidades da Administração
Pública, para participarem das reuniões.

Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - conhecer, estudar e mapear os serviços e atividades pres-
tadas, direta ou indiretamente, ao cidadão pelo Ministério e entidades
vinculadas;

II - elaborar diagnóstico da situação atual dos serviços de
informação ao cidadão em funcionamento no Ministério e entidades
vinculadas;

III - apresentar projeto de capacitação visando à adequada
implementação da Lei nº 12.527/2011, voltada especialmente para os
servidores que prestam serviço diretamente ao cidadão;

IV - elaborar Plano de Trabalho e cronograma de imple-
mentação das disposições constantes da Lei nº 12.527/2011; e

V - supervisionar a execução do Plano de Trabalho de que
trata o inciso anterior.

Art. 4º Os dirigentes das unidades organizacionais e das
entidades vinculadas ficam obrigados a realizar levantamento de to-
dos os documentos e informações sob a guarda de sua unidade que se
encontrem em qualquer nível de restrição de acesso ou sigilo para o
público em geral, devendo identificar:

I - a quantidade de documentos ou informações sob restrição
de acesso ou sigilo, sua natureza e conteúdo;

II - a existência ou não de atos formais de reconhecimento
do sigilo ou da restrição de acesso; e

III - o fundamento utilizado para restrição de acesso ou
sigilo.

Parágrafo Único. Os titulares referidos no caput deste artigo
deverão apresentar, ao GT, relatório com os resultados do levanta-
mento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta
Portaria.

Art. 5º Fica o GT autorizado a requisitar informações e
documentos necessários ao desenvolvimento das suas atividades di-
retamente às unidades do Ministério e entidades vinculadas.

Art. 6º O GT deverá apresentar relatório do Plano de Tra-
balho de que trata o inciso IV do art. 3º desta Portaria ao Ministro de
Estado das Cidades, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de
publicação desta Portaria.

Art. 7º Designar o Chefe de Gabinete do Ministro respon-
sável por exercer as atribuições constantes do Art. 40 da Lei nº
12.527/2011.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

AGUINALDO RIBEIRO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 125, DE 2 DE MARÇO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no
uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº
53000.006000/2008, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria nº 1183, de 16 de
setembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 6 de
dezembro de 1996, que passará a ter seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº
5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a RBS BAGÉ LTDA., con-
cessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 6
(seis) , no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, a
executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anclar ao Serviço
de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no mu-
nicípio de Aceguá, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal
07 (sete), recebido diretamente da geradora, visando a retransmissão
dos seus próprios sinais.

Art. 2º Permanecem inalterados os demais artigos da citada
Portaria

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no
uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo
94, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão,
aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo
em vista o que consta do Processo Administrativo nº
53000.031591/2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de alteração contratual, re-
sultando em transferência indireta da outorga, para a execução do
Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Mu-
nicípio de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, conferida à
ROBI - RÁDIO E COMUNICAÇÕES LTDA., pela Portaria nº 426,
de 7 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 15
de agosto de 2001, e referendado pelo Decreto Legislativo nº 412,
de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de
2002, mediante a cessão da totalidade das cotas do capital social para
novos cotistas, que passarão a deter o mando da sociedade, conforme
previsto no artigo 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifu-
são.

Art. 2º Os quadros societário e diretivo da entidade, após a
realização da presente operação ficarão alterados conforme consta
nesta portaria.

Art. 3º Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Re-
gulamento, que a entidade interessada apresente a alteração contratual
contendo a transferência ora autorizada, devidamente registrada na
repartição competente, para a aprovação deste Ministério.

Art. 4º Determinar que, após a aprovação dos atos decor-
rentes da presente autorização por este Ministério, seja procedida a
devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222,
§ 5º, da Constituição da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA Nº 210, DE 13 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a utilização da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na forma de parceria comercial.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, alterado pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a utilização da Rede de Unidades de Atendimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista na Portaria/MC nº 384, de 2 setembro de 2011, para a intermediação na venda de produtos e prestação de serviços, na forma de parceria comercial contratada por terceiros.

Art. 2º A proposta de contratação da infraestrutura de atendimento será sempre examinada pela Empresa, observado o disposto nesta Portaria e na legislação em vigor.

Parágrafo único. A ECT observará especialmente, no exame de que trata este artigo, os seguintes parâmetros:

I - a compatibilidade com as demais atividades desenvolvidas em sua Rede de Unidades de Atendimento; e

II - a capacidade de absorção da infraestrutura de atendimento para a intermediação na venda de produtos e prestação de serviços de terceiros.

Art. 3º A remuneração à ECT pela utilização da infraestrutura de sua Rede de Unidades de Atendimento, para a intermediação na venda de produtos e prestação de serviços de terceiros, deverá assegurar a adequada contraprestação.

Parágrafo único. Para a apuração e cobertura de seus custos operacionais, a ECT observará a metodologia de uso comum dos operadores postais, a fim de garantir retorno financeiro que contribua para a expansão e melhoria dos serviços postais básicos prestados pela Empresa.

Art. 4º A ECT definirá os requisitos, inclusive de sustentabilidade, os prazos e as demais condições para a contratação de sua infraestrutura, na forma prevista por esta Portaria, atentando para os princípios que regem a Administração Pública e para a qualidade dos produtos e dos serviços oferecidos aos clientes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ATO Nº 7.086, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011**

Processo nº 53554.001209/2011. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

001.OESTE DIESEL LTDA	50404680160 05.496.095/0001-08
-----------------------	--------------------------------

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 2 de abril de 2012

Nº 2.516/2012-CD - Processo nº 53554.001209/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 96/2012-GCJV, de 24 de fevereiro de 2012, reformar a decisão contida no Ato nº 7.086, de 20 de outubro de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, detida pela entidade OESTE DIESEL LTDA., CNPJ/MF nº 05.496.095/0001-08, Fistel nº 50404680160, que quitou seu débito relativo à Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, exercício 2009, antes do trânsito em julgado do processo em análise, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência.

Em 10 de abril de 2012

Nº 2.817/2012 - CD - Processo nº 53500.026013/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares, regimentais, examinando a petição intitulada Manifestação Final, prevista no item 11.3.3.1 do Edital de Licitação nº 002/2011/PVSS/SPV-Anatel, cumulado com Pedido de Reconsideração, com fundamento nos itens 11.3 e 11.3.3 do citado Edital, e no art. 91 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, apresentada por HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 33.804.832/0001-10, contra

decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 1.287/2012-CD, de 9 de fevereiro de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 642, realizada em 22 de março de 2012, não conhecê-la, em virtude de: a) ausência de pressuposto essencial ao conhecimento da Manifestação Final prevista no item 11.3.3.1 do citado Edital; e, b) ausência de previsão de Pedido de Reconsideração no citado Edital, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 189/2012-GCER, de 16 de março de 2012.

Nº 2.819/2012 - CD - Processo nº 53500.026013/2010

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares, regimentais, examinando a petição intitulada Manifestação/Pedido de Reconsideração, com fundamento no item 11 e subitens do Edital de Licitação nº 002/2011/PVSS/SPV-Anatel, apresentada por INTELSAT BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 07.625.138/0001-25, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 842/2012-CD, de 26 de janeiro de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 642, realizada em 22 de março de 2012, não conhecê-la, em virtude da ausência de previsão no citado Edital, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 189/2012-GCER, de 16 de março de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E
FISCALIZAÇÃO****ATO Nº 2.095, DE 13 DE ABRIL DE 2012**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 14/04/2012 a 15/04/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTVD e de Atribuição de Canais de Televisão por Assinatura em UHF - PBTVA.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 198 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, alterado pela Resolução nº 489, de 05 de dezembro de 2007, decidiu submeter a comentários públicos as propostas de alteração de Planos Básicos constantes dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) impacto econômico da alteração proposta.

O texto completo das propostas de alteração do PBTv, PBRTv, PBTVD e PBTVA, estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 11 de maio de 2012.

As manifestações encaminhadas por carta devem ser dirigidas à Anatel no endereço a seguir indicado, até às 18h do dia 04 de maio de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv, de Televisão Digital - PBTVD e de Atribuição de Canais de Televisão por Assinatura em UHF - PBTVA.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
70070-940 - Brasília - DF - Fax. (061) 2312-2002
Telefone: 133

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 4 de agosto de 2009

Nº 5.438/2009-SPV - Processo nº 53500.000518/2009.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, decidiu conhecer do recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A (OI), CNPJ nº 33.000.118/0001-79, para negar provimento ao efeito suspensivo requerido e no mérito, seja parcialmente provido, determinando que a multa seja reduzida em 10% em conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, fixando-a em R\$ 585.652,02 (quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).

JARBAS JOSÉ VALENTE

**GERÊNCIA-GERAL DE COMUNICAÇÕES
PESSOAIS TERRESTRES****ATO Nº 2.051, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

Processo nº 53500.001922/2012 - Expediente autorização para execução do Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP à Parapanema S/A, CNPJ nº 60.398.369/0004-79, sem exclusividade, por prazo indeterminado, para o município de Dias D'Ávila/BA, e outorga autorização do uso de 10 (dez) canais de radiofrequência (500 kHz) associados ao Serviço Limitado Móvel Privado - SLMP, sem exclusividade, por 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e a título oneroso, para o referido município.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

Superintendente

ATO Nº 2.052, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Processo nº 53500.001304/2012 - Expediente autorização para execução do Serviço Especial para Fins Científicos e/ou Experimentais à ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, CNPJ nº 46.049.987/0001-30, por prazo indeterminado, sem exclusividade, para o município de Armação dos Búzios/RJ, e outorga de autorização do direito de uso da faixa de radiofrequências de 2.520 a 2.540 MHz e 2.640 a 2.660 MHz, associadas ao Serviço Especial para Fins Científicos e/ou Experimentais à ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, CNPJ nº 46.049.987/0001-30, em caráter secundário, sem exclusividade, até 30 de setembro de 2012 e a título oneroso.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS

Superintendente

**GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS
DE TELECOMUNICAÇÕES****ATO Nº 778, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009**

Processo nº 53500.000518/2009. Aplica a TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33.000.118/0001-79, a sanção de multa no valor de R\$ 650.724,47 (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), pelo não cumprimento do disposto Termo Aditivo nº 001/2008/SPV - Anatel.

DIRCEU BARAVIERA

Gerente-Geral

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 73 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017892/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Fundação Cásper Líbero, autorizará o Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 74, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017896/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Fundação Cásper Líbero, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 289, DE 13 DE MARÇO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017645/2009-94, resolve:

Art. 1º Consignar à empresa RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Fortaleza, Estado do Ceará, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 364, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022993/2010-17, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 365, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026134/2010-05, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 366, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.048937/2010-11, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Itabira, Estado de Minas Gerais, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 367, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.033515/2010-32, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 369, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026143/2010-98, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 370, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026147/2010-76, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 371, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.036822/2010-75, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 372, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026159/2010-09, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 373, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022979/2010-13, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Catanduva, Estado de São Paulo, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.



Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 374, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.035422/2010-42, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Frutal, Estado de Minas Gerais, o canal 23 (vinte e três), correspondente à faixa de frequência de 524 a 530 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 375, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.035412/2010-15, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 376, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022986/2010-15, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, o canal 49 (quarenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 680 a 686 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 377, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.022990/2010-83, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, o canal 32 (trinta e dois), correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 22 de março de 2012, publicada no DOU do dia 13 de abril de 2012, Seção I, página 46, onde se lê: "Associação Comunitária Artística e Cultura Nova Itumbiara" e "município de Itumbiara, estado de Goiás", leia-se: "Associação Comunitária e Cultural de Arenápolis" e "município de Arenápolis, estado do Mato Grosso".

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 103, DE 5 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.000887/2012, resolve:

Autorizar a TV SOBRAL LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Sobral, Estado do Ceará, canal 48 (quarenta e oito), classe B, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 256, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, tendo em vista o que dispõe o art. 52, II, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006 e os arts. 33 e 34 do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria Ministerial de 20 de novembro de 1998, resolve alterar a redação do art. 5º da Portaria nº 591, de 9 de setembro de 2010, relativo à composição da Comissão de Consultores dos projetos de tese do Curso de Altos Estudos.

Art. 1º. O artigo 5º da Portaria nº 591, de 9 de setembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O IRBr constituirá, em cada edição do Curso, uma Comissão de Consultores, composta por diplomatas das classes de Ministros e ao menos um professor universitário, com nível de doutorado, para avaliar os projetos de tese apresentados pelos candidatos, em conformidade com o edital de cada curso."

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 222, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Centrais Elétricas Borgo Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Borgo, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004391/2011-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Centrais Elétricas Borgo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.041.341/0001-94, com sede na Avenida Paulo VI, nº 1.498, Bairro Pituba, Município de Salvador, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Borgo, constituída de doze Uni-

dades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 19.200 kW de capacidade instalada e 9.700 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 14º6'24,4" S e 42º39'15" W, no Município de Caetité, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Borgo, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Pindaí, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de março de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2013;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de agosto de 2013;

e) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de agosto de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 12ª Unidades Geradoras: até 1º de fevereiro de 2014; e

h) início da Operação em Teste da 1ª à 12ª Unidades Geradoras: até 1º de março de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 2.830.101,50 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, cento e um reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Borgo;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Borgo, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 223, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Delta do Parnaíba, de titularidade da empresa Porto do Parnaíba Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.567.883/0001-20, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Delta do Parnaíba.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 2/2011-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Porto do Parnaíba Energia S.A.
CNPJ	14.567.883/0001-20.
Localização	Município de Parnaíba, Estado do Piauí.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Arts. 1ª-A, inciso I, e 3ª, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006706/2007-55, 48500.000786/2012-01 e MME nº 00000.000322/2012-00.

PORTARIA Nº 224, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Copel Geração e Transmissão S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.370.282/0001-70, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Subestação Uberaba: a) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Primeiro Transformador Trifásico 230/13,8 kV, de 50 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o Segundo Transformador Trifásico 230/13,8 kV, de 50 MVA; c) instalação do Primeiro Transformador Trifásico 230/13,8 kV, de 50 MVA; d) instalação do Segundo Transformador Trifásico 230/13,8 kV, de 50 MVA; e) instalação de um Módulo de Conexão 13,8 kV, arranjo Barra Simples, para o Primeiro Transformador Trifásico 230/13,8 kV, de 50 MVA; e f) instalação de um Módulo de Conexão 13,8 kV, arranjo Barra Simples, para o Segundo Transformador Trifásico 230/13,8 kV, de 50 MVA.
Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.363, de 28 de fevereiro de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Copel Geração e Transmissão S.A.
CNPJ	04.370.282/0001-70.
Localização	Estado do Paraná.
Enquadramento	Art. 3ª, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.001590/2011-44 e MME nº 48000.000477/2012-63.

PORTARIA Nº 225, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Porto do Parnaíba Energia S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Delta do Parnaíba, localizada no Município de Parnaíba, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.006706/2007-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Porto do Parnaíba Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.567.883/0001-20, com sede na Avenida São Gabriel, nº 477, 3º andar, sala 31, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Delta do Parnaíba, constituída de dezesseis Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 15.000 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 2º49'11,6" S e 41º43'31,9" W, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Delta do Parnaíba, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de trinta e quatro quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Tabuleiros, de propriedade da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 15 de abril de 2012;

b) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de maio de 2012;

c) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2012;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 15 de agosto de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 15 de março de 2013;

f) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 1º de maio de 2013;

g) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 8 de maio de 2013;

h) início da Operação em Teste da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2013;

i) início da Operação em Teste da 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 22 de maio de 2013;

j) início da Operação em Teste da 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 29 de maio de 2013;

k) início da Operação em Teste da 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 5 de junho de 2013;

l) início da Operação Comercial da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 5 de junho de 2013;

m) início da Operação Comercial da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 12 de junho de 2013;

n) início da Operação em Teste da 13ª e 14ª Unidades Geradoras: até 12 de junho de 2013;

o) início da Operação Comercial da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 19 de junho de 2013;

p) início da Operação em Teste da 15ª e 16ª Unidades Geradoras: até 19 de junho de 2013;

q) início da Operação Comercial da 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 26 de junho de 2013;

r) início da Operação Comercial da 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 3 de julho de 2013;

s) início da Operação Comercial da 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 10 de julho de 2013;

t) início da Operação Comercial da 13ª e 14ª Unidades Geradoras: até 17 de julho de 2013; e

u) início da Operação Comercial da 15ª e 16ª Unidades Geradoras: até 24 de julho de 2013;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.428.445,50 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Delta do Parnaíba;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Delta do Parnaíba, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 226, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Nova Ventos de São Sebastião Energias Renováveis S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Sebastião, localizada no Município de Tianguá, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004567/2011-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Nova Ventos de São Sebastião Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.346.139/0001-33, com sede na Rodovia CE 21, km 8, s/nº, sala 29, Distrito Industrial, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos de Sebastião, constituída de quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada e 13.400 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 3º47'56,89" S e 41º11'12,39" W, no Município de Tianguá, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Sebastião, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de vinte e um quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Ibiapina, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de março de 2013;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2013;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de janeiro de 2014;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 15 de janeiro de 2014;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª e 2ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014;

h) início da Operação em Teste da 3ª e 4ª Unidades Geradoras: até 3 de junho de 2014;

i) início da Operação em Teste da 5ª e 6ª Unidades Geradoras: até 5 de junho de 2014;

j) início da Operação em Teste da 7ª e 8ª Unidades Geradoras: até 7 de junho de 2014;

k) início da Operação em Teste da 9ª e 10ª Unidades Geradoras: até 9 de junho de 2014;

l) início da Operação em Teste da 11ª e 12ª Unidades Geradoras: até 11 de junho de 2014;

m) início da Operação em Teste da 13ª e 15ª Unidades Geradoras: até 13 de junho de 2014; e

n) início da Operação Comercial da 1ª à 15ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.771.000,00 (cinco milhões, setecentos e setenta e um mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Ventos de Sebastião;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Ventos de Se-



bastião, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 227, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa OEA Eólica Corredor do Senandes IV Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes IV, localizada no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004553/2011-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa OEA Eólica Corredor do Senandes IV Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.528.941/0001-07, com sede na Avenida Pasteur, nº 110, 8º andar, parte, Bairro Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes IV, constituída de quinze Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada e 12.900 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 32°22'7,92" S e 52°20'31,89" W, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Corredor do Senandes IV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 230 kV da Subestação Quinta, de propriedade da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de setembro de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de outubro de 2012;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de maio de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2014;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 19 de maio de 2014;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 21 de maio de 2014;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 23 de maio de 2014;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 25 de maio de 2014;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 27 de maio de 2014;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 29 de maio de 2014;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 31 de maio de 2014;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 2 de junho de 2014;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 4 de junho de 2014;

r) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 6 de junho de 2014;

s) início da Operação em Teste da 13ª Unidade Geradora: até 8 de junho de 2014;

t) início da Operação em Teste da 14ª Unidade Geradora: até 10 de junho de 2014;

u) início da Operação em Teste da 15ª Unidade Geradora: até 12 de junho de 2014;

v) início da Operação Comercial da 1ª a 5ª Unidades Geradoras: até 29 de junho de 2014;

w) início da Operação Comercial da 6ª a 10ª Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2014; e

x) início da Operação Comercial da 11ª a 15ª Unidades Geradoras: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.185.347,50 (cinco milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Corredor do Senandes IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Corredor do Senandes IV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 228, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Geradora Eólica Bons Ventos da Serra I S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Malhadinha 1, localizada no Município de Ibiapina, Estado do Ceará, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004561/2011-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Geradora Eólica Bons Ventos da Serra I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.080.223/0001-10, com sede na Rua do Bosque nº 1.281, sala 17, Barra Funda, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Malhadinha 1, constituída de onze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 22.000 kW de capacidade instalada e 12.800 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 3°56'52,7" S e 41°7'25,9" W, no Município de Ibiapina, Estado do Ceará.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Malhadinha 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/69 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, com cerca de dez quilômetros de extensão, em Circuito Duplo, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Ibiapina, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 18 de agosto de 2013;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 18 de agosto de 2013;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 29 de agosto de 2013;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 28 de novembro de 2013;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 6 de abril de 2014;

f) início da Operação em Teste da 1ª a 4ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014;

g) início da Operação em Teste da 5ª a 8ª Unidades Geradoras: até 8 de junho de 2014;

h) início da Operação em Teste da 9ª a 11ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2014;

i) início da Operação Comercial da 1ª a 4ª Unidades Geradoras: até 16 de junho de 2014;

j) início da Operação Comercial da 5ª a 8ª Unidades Geradoras: até 23 de junho de 2014; e

k) início da Operação Comercial da 9ª a 11ª Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.556.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Malhadinha 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Malhadinha 1, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 229, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa OEA Eólica Corredor do Senandes 2 Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes II, localizada no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004551/2011-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa OEA Eólica Corredor do Senandes 2 Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.531.063/0001-89, com sede na Avenida Pasteur, nº 110, 8º andar, parte, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Corredor do Senandes II, constituída de doze Unidades Geradoras de 1.800 kW, totalizando 21.600 kW de capacidade instalada e 10.600 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 32°23'10,35" S e 52°19'35,49" W, no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Corredor do Senandes II, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Bar-

ramento de 230 kV da Subestação Quinta, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de junho de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 1º de outubro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 15 de outubro de 2012;

d) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de maio de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de novembro de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 15 de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 17 de maio de 2014;

i) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 19 de maio de 2014;

j) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 21 de maio de 2014;

k) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 23 de maio de 2014;

l) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 25 de maio de 2014;

m) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 27 de maio de 2014;

n) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 29 de maio de 2014;

o) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 31 de maio de 2014;

p) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 2 de junho de 2014;

q) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 4 de junho de 2014;

r) início da Operação em Teste da 12ª Unidade Geradora: até 6 de junho de 2014;

s) início da Operação Comercial da 1ª à 4ª Unidade Geradora: até 29 de junho de 2014;

t) início da Operação Comercial da 5ª à 8ª Unidade Geradora: até 30 de junho de 2014; e

u) início da Operação Comercial da 9ª à 12ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.150.107,50 (quatro milhões, cento e cinquenta mil, cento e sete reais e cinquenta centavos), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Corredor do Senandes II;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Corredor do Senandes II, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 230, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Usina de Energia Eólica Reduto Ltda. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Reduto, localizada no Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.004569/2011-09, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Usina de Energia Eólica Reduto Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.527.003/0001-92, com sede na Avenida Governador José Varela, nº 2.924, Cidade Jardim, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Reduto, constituída de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada e 14.400 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 5º9'20,2" S e 35º41'52" W, no Município de São Miguel do Gostoso, Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Reduto, constituído de uma Subestação Elevadora, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 69 kV da Subestação Coletora Touros, resultado da Chamada Pública nº 01/2011-ANEEL, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 1º de fevereiro de 2013;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de março de 2013;

c) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 30 de setembro de 2013;

d) início das Obras Civis das Estruturas: até 30 de outubro de 2013;

e) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 30 de dezembro de 2013;

f) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 1º de abril de 2014;

g) início da Operação em Teste da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 15 de maio de 2014;

h) início da Operação em Teste da 10ª à 18ª Unidades Geradoras: até 1º de junho de 2014;

i) início da Operação Comercial da 1ª à 9ª Unidades Geradoras: até 15 de junho de 2014; e

j) início da Operação Comercial da 10ª à 18ª Unidades Geradoras: até 30 de junho de 2014;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.446.100,00 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil e cem reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Reduto;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 03/2011-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Reduto, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 231, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Autoriza a empresa Eólica Chuí VI S.A. a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Minuano I, localizada no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.007060/2010-29, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Chuí VI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.606.932/0001-97, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira nº 999, Sala W, Bairro Pantanal, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada EOL Minuano I, constituída de onze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 22.000 kW de capacidade instalada e 9.400 kW médios de garantia física de energia, localizada às coordenadas 33º43'22,1" S e 53º24'7,5" W, no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da EOL Minuano I, que interligará a Usina ao Barramento de 525 kV da futura Subestação Santa Vitória do Palmar, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 7 de agosto de 2012;

b) início da Montagem do Canteiro de Obras: até 6 de setembro de 2012;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de outubro de 2012;

d) início da Concretagem das Bases das Unidades Geradoras: até 5 de dezembro de 2012;

e) início da Montagem das Torres das Unidades Geradoras: até 5 de março de 2013;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 5 de março de 2013;

g) início da Operação em Teste da 1ª Unidade Geradora: até 13 de dezembro de 2013;

h) início da Operação em Teste da 2ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

i) início da Operação Comercial da 1ª Unidade Geradora: até 20 de dezembro de 2013;

j) início da Operação em Teste da 3ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

k) início da Operação Comercial da 2ª Unidade Geradora: até 27 de dezembro de 2013;

l) início da Operação em Teste da 4ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

m) início da Operação Comercial da 3ª Unidade Geradora: até 3 de janeiro de 2014;

n) início da Operação em Teste da 5ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

o) início da Operação Comercial da 4ª Unidade Geradora: até 10 de janeiro de 2014;

p) início da Operação em Teste da 6ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

q) início da Operação Comercial da 5ª Unidade Geradora: até 17 de janeiro de 2014;

r) início da Operação em Teste da 7ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

s) início da Operação Comercial da 6ª Unidade Geradora: até 24 de janeiro de 2014;

t) início da Operação em Teste da 8ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

u) início da Operação Comercial da 7ª Unidade Geradora: até 31 de janeiro de 2014;

v) início da Operação em Teste da 9ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

w) início da Operação Comercial da 8ª Unidade Geradora: até 7 de fevereiro de 2014;

x) início da Operação em Teste da 10ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;



y) início da Operação Comercial da 9ª Unidade Geradora: até 14 de fevereiro de 2014;
z) início da Operação em Teste da 11ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014;
aa) início da Operação Comercial da 10ª Unidade Geradora: até 21 de fevereiro de 2014; e
bb) início da Operação Comercial da 11ª Unidade Geradora: até 28 de fevereiro de 2014;
III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 4.201.500,00 (quatro milhões, duzentos e um mil e quinhentos reais), que vigorará até três meses após o início da operação da última Unidade Geradora da EOL Minuano I;
IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;
VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 02/2011-ANEEL; e
VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.
Art. 4º Estabelecer em cinquenta por cento, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 2006, o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela EOL Minuano I, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.
Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 232, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, resolve:
Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, os procedimentos gerais para a obtenção de autorização com vistas ao exercício da atividade de importação de gás natural, inclusive na forma liquefeita.

Capítulo I
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 2º A sociedade ou consórcio constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, interessado na obtenção da autorização a que se refere o art. 1º desta Portaria, deverá preencher, em caráter permanente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior e remeter à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ficha cadastral preenchida, conforme o modelo anexo a esta Portaria;
- II - ato constitutivo, com respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição;
- III - certidão simplificada expedida por Junta Comercial; e
- IV - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de importação de gás natural.

Art. 3º Para a apresentação do requerimento de autorização pela sociedade ou consórcio interessado no exercício da atividade de importação de gás natural, de que trata o art. 1º, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I - o requerimento será assinado por representante legal ou preposto, acompanhado do documento de identificação do subscritor e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada do instrumento de mandato; e
- II - o requerimento de autorização deverá incluir, também, os seguintes dados:
 - a) denominação da sociedade ou consórcio;
 - b) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) endereço completo;
 - d) contatos telefônicos e endereço eletrônico;
 - e) volume de gás natural a ser importado e o país de origem;
 - f) previsão para o início da importação;

- g) mercado potencial a ser atendido, identificando também, em caso de atuação como autoimportador, a destinação final do produto a ser importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;
 - h) modal de transporte a ser utilizado para a importação do gás natural;
 - i) modalidade de contratação de capacidade a ser utilizada, em caso de importação via gasoduto;
 - j) local de entrega no País e, no caso de o gás importado estar na forma liquefeita, a localização do terminal de gás natural liquefeito - GNL e da unidade de regaseificação; e
 - k) especificação do gás natural a ser importado, que deverá estar de acordo com os termos da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008, ou regulamentação superveniente.
- Art. 4º A instrução do processo e a análise do requerimento de autorização deverão ser realizadas pela ANP.
§ 1º A ANP poderá requerer documentos complementares, que considere indispensáveis à instrução e à análise do requerimento de autorização, bem como à comprovação da necessidade da operação.

§ 2º A não apresentação de dados ou de documentos referidos nesta Portaria acarretará a suspensão da análise do respectivo requerimento, até o integral cumprimento de todas as exigências.
§ 3º Concluída a análise a que se refere o caput e verificada a regularidade do processo, a ANP encaminhará cópia dos autos ao Ministério de Minas e Energia, para deferimento ou indeferimento.
Art. 5º O Ministério de Minas e Energia publicará no Diário Oficial da União a autorização para a atividade de importação de gás natural, prevista no art. 1º.

§ 1º Na Portaria referida no caput deverão constar a qualificação do interessado, o volume de gás natural a ser importado, o prazo de validade da autorização e outros dados e informações mencionados nos arts. 2º e 3º, com vistas a caracterizar a atividade a ser executada.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia divulgará a listagem das autorizações outorgadas para o exercício da atividade de importação de gás natural em seu sítio, na internet - www.mme.gov.br.

Art. 6º A autorização poderá ser prorrogada, a critério do Ministério de Minas e Energia, desde que o interessado apresente requerimento com as devidas justificativas, em até trinta dias antes de expirar o prazo de validade fixado na respectiva autorização.
§ 1º O requerimento para a prorrogação de autorização para o exercício da atividade de importação deverá ser encaminhado à ANP acompanhado de nova ficha cadastral.

§ 2º Enquanto o requerimento a que se refere o caput estiver sendo avaliado serão mantidos os efeitos da autorização.
Art. 7º Os autos do processo de autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural ficarão arquivados e disponíveis na ANP.

Capítulo II
DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE OU CONSÓRCIO AUTORIZADO

Art. 8º Os contratos de compra e venda de gás natural celebrados pela sociedade ou consórcio autorizado com o fornecedor estrangeiro deverão ser apresentados à ANP no prazo de quinze dias, contados da sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desse requisito.

Parágrafo único. Em caso de contratação de GNL no mercado de curto prazo, denominado spot, a ANP poderá requerer documentos complementares, em substituição aos contratos de compra e venda de gás natural citados no caput.

Art. 9º A sociedade ou consórcio autorizado na forma desta Portaria deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de gás natural via gasoduto deverão conter as seguintes informações, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP:

- I - volumes diários importados;
- II - quantidades diárias de energia importadas;
- III - poderes caloríficos diários do gás natural importado;
- IV - país de origem;
- V - identificação da instalação de transporte utilizada para a importação de gás natural; e
- VI - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 2º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter as seguintes informações, detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP:

- I - país de origem e data do carregamento do GNL;
- II - volume de GNL carregado no navio transportador e seu equivalente na forma gasosa;
- III - quantidade de energia correspondente ao volume carregado;
- IV - poder calorífico do gás natural carregado;
- V - quantidade de energia consumida (boil-off) e retida no navio transportador e taxa diária de energia consumida (boil-off) em relação ao total carregado (percentual por dia);
- VI - local de entrega e data de descarga do GNL;
- VII - volume de GNL descarregado do navio transportador;
- VIII - quantidade de energia correspondente ao volume de GNL descarregado;
- IX - identificação do navio transportador; e
- X - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 3º A ANP publicará no seu sítio, na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 10. Deverão ser comunicadas à ANP, mediante encaminhamento de nova ficha cadastral, no prazo máximo de trinta dias a contar da efetivação do ato, acompanhadas da documentação comprobatória, as alterações referentes:
I - aos dados cadastrais da sociedade ou consórcio;
II - à mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;
III - ao quadro societário;
IV - à inclusão ou exclusão da filial relacionada com a atividade de importação de gás natural; e
V - às informações remetidas à ANP no requerimento inicial de autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural.

Capítulo III
DA REVOGAÇÃO

Art. 11. A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

- I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
- II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou
- III - descumprimento da legislação aplicável.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. As autorizações para o exercício da atividade de importação de gás natural outorgadas pela ANP até a data de publicação do Decreto nº 7.382, de 2010, permanecem em vigor até o término dos respectivos prazos de validade.

§ 1º A autorização outorgada pela ANP poderá ser prorrogada, a critério do Ministério de Minas e Energia, desde que o interessado apresente requerimento com as devidas justificativas, em até trinta dias antes de expirar o prazo de validade fixado na respectiva autorização.

§ 2º Na hipótese em que o prazo remanescente da autorização para importação for inferior a trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, o pedido de prorrogação poderá ser feito em até três dias antes do termo final.

§ 3º O requerimento para a prorrogação de autorização para o exercício da atividade de importação deverá ser encaminhado à ANP acompanhado da documentação referida nesta Portaria.

§ 4º Enquanto o requerimento estiver sendo avaliado serão mantidos os efeitos da autorização.

Art. 13. O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 14. A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia expedirá normas complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

FICHA CADASTRAL

Denominação da Sociedade ou do Consórcio:			
Endereço:		Cidade:	UF:
CEP:	Tel:	Fax:	
Correio Eletrônico:			
Inscrição CNPJ:	Matriz:	Filial 1:	Filial 2:
Inscrição Estadual:	Matriz:	Filial 1:	Filial 2:
Inscrição Municipal:	Matriz:	Filial 1:	Filial 2:
Identificação das Sociedades (em caso de Consórcio)			
Empresa 1:			
Nome:		CNPJ:	
Registro na Junta Comercial:		Participação no Consórcio	
		Qualificação:	
Empresa 2:			
Nome:		CNPJ:	
Registro na Junta Comercial:		Participação no Consórcio	
		Qualificação:	
Empresa 3:			
Nome:		CNPJ:	
Registro na Junta Comercial:		Participação no Consórcio	
		Qualificação:	
Identificação dos Sócios-Gerentes ou Diretores da(s) Sociedade(s)			
Nome:		CPF:	
RG:		Órgão Expedidor:	
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente):			
Qualificação:			
Nome:		CPF:	
RG:		Órgão Expedidor:	
Participação no Capital Social (em caso de sócio-gerente):			
Qualificação:			
Representante Legal perante a ANP			
Nome:		CPF:	
RG:		Órgão Expedidor:	
Cargo / Função:			
Declaro, sob as penas da lei, serem verdadeiras as informações acima prestadas.			
Local:		Data: / /	
Assinatura:			

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RETIFICAÇÕES

Na Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, publicada no DOU de 12-4-2012, Seção 1, págs. 48 a 57, onde se lê:

Art. 94. Inserir o § 5º no art. 133 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 133.....e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI."

Leia-se:

Art. 94. Inserir o § 5º no art. 133 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 133.....
§ 5º O prazo máximo para apuração dos valores, informação e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI."

(p/Coejo)

Na Resolução Normativa n. 479, de 3 de abril de 2012, publicado no D.O.U de 12/04/2012, Seção 1, pág. 48, nº 71, no Art. 102, a fórmula correta é a seguinte:

$$Crédito = \left(\frac{EUSD}{730} \right) \times T \times 100$$

No Art. 78, §8º, onde se lê: "V - ", leia-se "IV - ";

No Art. 78, §8º, onde se lê: "VI - ", leia-se "V - ";

No Art. 137, III, onde se lê: "32, 70, 71, 85 e 114", leia-se "70, 71 e 85";

No Art. 137, IV, onde se lê: "até 90 (sessenta) dias...", leia-se "até 90 (noventa) dias..."

DIRETORIA**DESPACHOS DO DIRETOR**

Em 13 de abril de 2012

Nº 1.237 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o § 3º do artigo 43 da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de julho de 2007, e considerando o que consta do Processo n. 48500.005940/2009-27, resolve negar seguimento ao pedido de revisão formulado pelo Instituto Metodista de Ensino Superior em face do Despacho n. 1.558, de 1º de junho de 2010.

Nº 1.238 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade com o § 3º do artigo 43 da Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa n. 273, de 10 de

julho de 2007, e considerando o que consta do Processo n. 48500.005627/2008-16, resolve negar seguimento ao pedido de revisão formulado pela Kato & Cia Ltda. em face do Despacho n. 3.241, de 26 de outubro de 2010.

JULIÃO SILVEIRA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de abril de 2012

Nº 1.236 - Processo nº 48500.003558/2009-89. Interessado: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA LTDA. Objeto: Alterar, de 32.000 kW para 40.000 kW, a potência instalada da UTE Amandina, autorizada por meio Resolução Autorizativa nº 1.977, de 23 de junho de 2009, bem como sua localização e respectivo sistema de transmissão de interesse restrito.

Nº 1.239 - Processo nº 48500.001460/2002-12. Interessado: RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA V S.A. Objeto: Alterar, de 12.000 kW para 13.774 kW, a potência instalada da PCH Pontal do Prata, autorizada por meio Resolução Autorizativa nº 152, de 20 de abril de 2004.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de abril de 2012

Nº 1.240 - Processo nº 48500.001861/2009-47.

i) Não conceder a prorrogação de prazo para a elaboração do projeto básico da PCH Nova Erechim, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado de Santa Catarina, às coordenadas 26°53'39" de Latitude Sul e 52°50'44" de Longitude Oeste, solicitado pela empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A. ii) Revogar o Despacho nº 3.190, de 24 de agosto de 2009, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Nova Erechim, concedido à empresa Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S.A., devido o não atendimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução ANEEL nº 395/1998.

Nº 1.241 - Processo: 48500.001406/2012-47.

i) Não conceder o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio do Sapo, no trecho entre a jusante da PCH Sucuriú e a montante da PCH Rio do Sapo, sub-bacia 66, no Estado de Mato Grosso, solicitado pela empresa Macroenergy Engenharia e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.283.725/0001-46, devido o não atendimento ao disposto na Nota Técnica nº 239/2008-SGH/ANEEL, de 21 de outubro de 2008.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 13 de abril de 2012

Nº 1.234 - Processo n. 48500.004900/2011-82. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás.

Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de JUNHO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de MAIO de 2012.

Nº 1.235 - Processo n. 48500.004899/2011-96. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás.

Fixar os valores das quotas referentes aos encargos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de FEVEREIRO de 2012. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de ABRIL de 2012.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SECRETARIA EXECUTIVA**RESOLUÇÃO-RD Nº 286, DE 11 DE ABRIL DE 2012**

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 304, de 14 de março de 2012, e no que consta no processo nº 48610.001680/2011-98, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Redonda, localizado na Bacia Potiguar (Contrato nº 48000.003818/1997-16).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 287, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 324, de 02 de abril de 2012, e no que consta no processo nº 48610.003874/2007-41, resolveu aprovar a Revisão do Plano de Desenvolvimento (PD) do Campo de Aracanga (Contrato nº 48000.003455/97-64).

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 314, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 272, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48600.002490/2008 - 10	PETROLUZ DIESEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.008075/2008 - 42	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SE-TEMBRINO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000115/2006 - 36	DOMINGOS DE ANDRADE DE ANTAS & CIA. LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000090/2010 - 38	AUTO POSTO NOVA NABUCO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência;
48611.000761/2006 - 11	MOREIRA E SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007718/2005 - 98	POSTO GIRASSOL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006027/2009 - 09	POSTO CIDADE DAS ROSAS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000115/2006 - 36	DOMINGOS DE ANDRADE DE ANTAS & CIA. LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 315, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 273, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.013553/2002 - 41	OXALA POSTO DE GASOLINA LTDA	Reenquadrar infração com consequente alteração no valor da multa e Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

48610.004420/2006 - 15	CENTRO AUTOMOTIVO FERRAZ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000952/2006 - 46	AUTO POSTO FALCÃO DE BAURÚ LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000952/2006 - 46	AUTO POSTO FALCÃO DE BAURÚ LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.013553/2002 - 41	OXALA POSTO DE GASOLINA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000808/2006 - 18	ALAMNU'S AUTO POSTO LTDA	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48621.001190/2009 - 48	MAXXIE FUEL AUTO POSTO LIMITADA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 316, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 274, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.000952/2006 - 65	ABASTECA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.004130/2007 - 44	POSTO BONANZA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001199/2005 - 25	POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000882/2009 - 79	PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA



RESOLUÇÃO-RD Nº 317, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 275, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.000772/2003 - 41	POSTO ALTO DA POSSE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001031/2009 - 43	ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.000772/2003 - 41	POSTO ALTO DA POSSE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000351/2010 - 10	MM ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 318, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 276, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001760/2004 - 95	MANANCIAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48610.002594/2008 - 05	BARROS, DIAS & CIA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001033/2005 - 5	LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48621.000422/2008 - 60	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A	Conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a penalidade de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP
48621.001760/2004 - 95	MILLENIUM PETRÓLEO LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 319, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 277, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000503/2007 - 89	AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA (DF 127.302.2008.34.260345)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000503/2007 - 89	AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA (DF 127.303.2009.34.263820)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000503/2007 - 89	AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA (DF 097.306.2007.34.239071)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000503/2007 - 89	AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA (DF 021.306.2007.34.202881)	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 320, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 278, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000160/2010 - 58	AUTO POSTO JATOBÁ POTY LTDA EPP	Anular a decisão impugnada, devolvendo os autos ao Julgador de 1ª instância
48621.000730/2006 - 23	AUTO POSTO ATLANTA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.001988/2006 - 95	POSTO SENADOR CANEDO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000162/2006 - 61	AUTO POSTO TREVINHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 321, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 279, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000799/2007 - 38	AUTO POSTO WM MATÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014434/2008 - 09	OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000344/2010 - 18	CANTINHO DO CEU AUTO POSTO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006177/2009 - 12	DANIELLE C S TESCH MEE/EPPE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014434/2008 - 09	CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 322, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 280, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012041600081

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000503/2009 - 41	OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48621.001118/2005 - 97	AUTO POSTO JAPUÍ LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000121/2009 - 17	OIL PETRO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48621.000744/2006 - 47	AUTO POSTO GUANABARA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000478/2005 - 71	AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 323, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 281, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000134/2003 - 17	POSTO MONTE CRISTO DE MARÍLIA LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48610.011620/2003 - 73	VAZ AUTO SERVICOS LTDA - ME	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48610.005603/2003 - 13	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48621.001153/2005 - 14	HEDIC DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.
48610.003131/2003 - 48	IRMÃOS RAYDAN LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48621.000061/2003 - 47	WALTER HONORIO DA SILVA RANCHARIA	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48611.000775/2003 - 74	POSTO PAU AMARELO LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48610.004207/2003 - 52	UBIGÁS PETRÓLEO LTDA.	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 324, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 282, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001069/2009 - 16	BR SUL AUTO POSTO LTDA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48600.001109/2007 - 14	POSTO NAUTICO SANTO EXPEDITO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001084/2005 - 31	AUTO POSTO NACIONAL V LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000167/2005 - 11	AUTO POSTO RUANA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 325, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 283, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000561/2010 - 16	POSTO 10 DE JULHO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.006013/2009 - 87	AUTO POSTO PLANTE CAFE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 326, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 284, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001300/2003 - 86	MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.
48611.000904/2003 - 24	A PEREIRA TRANSPORTE	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.
48621.000035/2002 - 38	GRANEL PETRÓLEO LTDA.	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



48621.000282/2003 - 15	METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48621.000760/2007 - 11	POSTO DE SERVIÇOS PAZ	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000904/2003 - 24	MAX PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. (A/C ALESSANDRA F. REIS)	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe.
48611.001401/2003 - 76	M DE L NARCISO CALDAS VIANA	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

RESOLUÇÃO-RD Nº 327, DE 11 DE ABRIL DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 663, de 11 de abril de 2012, com base na Proposta de Ação nº 285, de 23 de março de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.009449/2006 - 85	AUTO POSTO BARRA DO VALE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000019/2010 - 55	POSTO DE SERVIÇOS LOTUS LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.001665/2007 - 63	AUTO POSTO JAPIRA LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.001596/2002 - 54	DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de abril de 2012

Nº 516 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso IV, do art. 14, da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação da autorização nº PR0015643 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao VALENTIM PEDROTTI, com inscrição no CNPJ sob o nº 03.539.661/0001-88, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.009842/2011-36.

Nº 517 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto na alínea C, do inciso I, do art. 17, da Portaria ANP nº 202, de 30 de dezembro de 1999, torna público o cancelamento, a pedido, das Autorizações n.º 196 e n.º 197, publicadas no Diário Oficial da União em 28/05/2008, da Cosan Distribuidora de Combustíveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.041.195/0001-43, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos e para operação de suas instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis, localizadas em Piraicaba/SP.

Nº 518 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 06 de março de 2007, e o que consta do processo ANP n.º 48610.010814/2011-61, torna pública a habilitação da Cocari - Transportadora Revendedora Retalhista de Combustíveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 12.573.685/0001-44, situada na Avenida Eduardo Antônio Benetti - s/nº - Lote 17 C - Bairro Centro - Município de Bom Sucesso - PR - CEP:86940-000, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
880.024/2009-ROMÁRIO JEFF BRASIL MATOS- AI Nº102/2011
880.035/2009-ROMÁRIO JEFF BRASIL MATOS- AI Nº104/2011
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
880.062/2007-IRACEMA SIMÃO SALES DE ALMEIDA-AI Nº190/2012
880.636/2008-BRUNO CESAR DA SILVA-AI Nº203/2012
880.637/2008-BRUNO CESAR DA SILVA-AI Nº204/2012
880.638/2008-BRUNO CESAR DA SILVA-AI Nº205/2012

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 171, DE 13 DE ABRIL DE 2012

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.000049/2012-52 torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, no projeto, Instituição e respectivos valores, conforme relacionado em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO
AUTORIZAÇÃO Nº 170, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.010814/2011-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o TRR COCARI TRANSPORTADORA REVENDEDORA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 12.573.685/0001-44, habilitado na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizado a construir as instalações de tancagem na Avenida Eduardo Antônio Benetti, s/n, lote 17 C, Centro, Bom Sucesso, PR, CEP: 86940-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques horizontais aéreos listados a seguir, perfazendo o total de 60 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	2,55	6,00	30	ÓLEO DIESEL B
02	2,55	6,00	30	ÓLEO DIESEL B

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

Art. 4ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6ºSerão incorporados ao presente Projeto, os equipamentos e materiais adquiridos no âmbito dos Projetos nº 071, objeto da Autorização Prévia nº 229, publicada no D.O.U. de 24/08/2006; nº 324, Autorização Prévia nº 378, publicada no D.O.U. de 31/10/2007; e, nº 329, de Autorização Prévia nº 411, publicada no D.O.U. de 14/11/2012.

§ 1º O concessionário deverá apresentar à ANP, para cada projeto mencionado no caput deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Autorização uma listagem contendo todos os equipamentos e materiais permanentes a serem incorporados ao Laboratório de Tecnologia em Petróleo, Gás e Biocombustíveis indicando o valor e o laboratório de destino.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no cancelamento desta autorização.

§ 3º Ficam suspensos a partir da data de publicação desta autorização no DOU, os repasses de recursos para a UFPE dos Projetos nº 071, nº 324 e nº 329, objetos de Autorização Prévia da ANP.

§ 4º Deverão constar dos Relatórios Demonstrativos Anuais as execuções realizadas nos projetos nº 071, nº 324 e nº 329, referentes aos repasses realizados até a data de publicação desta Autorização.

Art. 7ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Rede / Área / Programa / Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
1122	Implantação da infraestrutura do Laboratório de Tecnologia em Petróleo, Gás e Biocombustíveis - LITPEG-UFPE	Área Tecnológica de Combustíveis	UFPE	76.565.851,85	8.2.3

880.639/2008-BRUNO CESAR DA SILVA-AI Nº206/2012
880.640/2008-BRUNO CESAR DA SILVA-AI Nº207/2012
880.020/2009-BRUNO CESAR DA SILVA-AI Nº200/2012
880.052/2009-GELOCRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA-AI Nº194/2012
880.075/2009-ARNALDO CORREA DA SILVA-AI Nº208/2012
880.109/2009-GEONORTE - GEOLOGIA DO NORTE LTDA-AI Nº198/2012
880.116/2009-AMBIENTAL METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº195/2012
880.122/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA-AI Nº196/2012
880.123/2009-MÁRIO SOUZA DA SILVA-AI Nº197/2012
880.364/2009-CARLOS ALBERTO DE MORAES-AI Nº201/2012
880.431/2009-MIGUEL CAPOBIANGO NETO-AI Nº202/2012
880.001/2010-GEONORTE - GEOLOGIA DO NORTE LTDA-AI Nº193/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

880.214/2006-CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - AI Nº020/2011
880.215/2006-CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - AI Nº027/2011
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
880.244/2011-MIGUEL VILENE DE ARAÚJO

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 168/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Atena Mineração Ltda - 873722/07 - Not.2311/2012 - R\$ 275,94, 871205/07 - Not.2312/2012 - R\$ 249,61, 872685/07 - Not.2316/2012 - R\$ 249,61



Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda - 875148/07 - Not.2287/2012 - R\$ 275,94, 875147/07 - Not.2146/2012 - R\$ 274,10

Francisco Gilberto Brandt - 873418/07 - Not.2281/2012 - R\$ 249,61

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871802/07 - Not.2340/2012 - R\$ 249,61, 871825/07 - Not.2364/2012 - R\$ 249,61, 871826/07 - Not.2217/2012 - R\$ 249,61, 871819/07 - Not.2218/2012 - R\$ 249,61, 871798/07 - Not.2227/2012 - R\$ 249,61, 871801/07 - Not.2238/2012 - R\$ 249,61

Jandir Fraga - 873113/05 - Not.2155/2012 - R\$ 261,22
Jucelino Pereira de Souza - 875003/07 - Not.2272/2012 - R\$ 249,61, 873031/07 - Not.2273/2012 - R\$ 249,61, 873265/07 - Not.2275/2012 - R\$ 249,61

Maria Conceição Alves - 870409/06 - Not.2318/2012 - R\$ 243,65

Mineradora Buriti Ltda - 875072/07 - Not.2270/2012 - R\$ 275,94, 874997/07 - Not.2271/2012 - R\$ 275,94

Mineral Projects Consultoria Ltda - 874931/07 - Not.2159/2012 - R\$ 274,10, 874928/07 - Not.2320/2012 - R\$ 275,94

Odisséia Mineração, Comercio e Transporte Ltda - 874453/07 - Not.1917/2012 - R\$ 2.444,50, 874390/07 - Not.1927/2012 - R\$ 2.444,50

Serra do Sono Mineração LTDA. - 872441/07 - Not.2283/2012 - R\$ 249,61, 873667/07 - Not.2284/2012 - R\$ 249,61, 872336/07 - Not.2291/2012 - R\$ 249,61

Sul Americana de Rochas - 873916/07 - Not.2276/2012 - R\$ 249,61, 873236/07 - Not.2278/2012 - R\$ 249,61

Valdecir Pereira Rais - 871508/06 - Not.2268/2012 - R\$ 242,97, 871621/06 - Not.2269/2012 - R\$ 242,97

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 874974/07 - Not.2253/2012 - R\$ 249,61, 874987/07 - Not.2255/2012 - R\$ 249,61

RELAÇÃO Nº 169/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)

Andre Luís Oliveira da Silva - 870604/08 - Not.2151/2012 - R\$ 274,10, 870605/08 - Not.2152/2012 - R\$ 274,10, 870614/08 - Not.2153/2012 - R\$ 274,10, 870611/08 - Not.2154/2012 - R\$ 274,10, 870610/08 - Not.2302/2012 - R\$ 275,94, 870606/08 - Not.2305/2012 - R\$ 275,94

Atena Mineração Ltda - 870368/08 - Not.2314/2012 - R\$ 275,94

Ccb - Cimpor Cimentos do Brasil Ltda - 875152/07 - Not.2145/2012 - R\$ 247,94, 875150/07 - Not.2288/2012 - R\$ 275,94

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870067/08 - Not.2370/2012 - R\$ 249,61, 870053/08 - Not.2372/2012 - R\$ 275,94, 870055/08 - Not.2165/2012 - R\$ 247,94, 870066/08 - Not.2166/2012 - R\$ 247,94, 870081/08 - Not.2180/2012 - R\$ 247,94, 870020/08 - Not.2185/2012 - R\$ 247,94, 870095/08 - Not.2192/2012 - R\$ 247,94, 870123/08 - Not.2204/2012 - R\$ 249,61, 870121/08 - Not.2206/2012 - R\$ 249,61, 870134/08 - Not.2208/2012 - R\$ 249,61, 870119/08 - Not.2209/2012 - R\$ 249,61, 870087/08 - Not.2212/2012 - R\$ 249,61, 870112/08 - Not.2234/2012 - R\$ 249,61, 870084/08 - Not.2244/2012 - R\$ 249,61

Maria Conceição Alves - 870209/08 - Not.2317/2012 - R\$ 249,61

Mineral Projects Consultoria Ltda - 875178/07 - Not.2319/2012 - R\$ 275,94, 875232/07 - Not.2321/2012 - R\$ 275,94, 875230/07 - Not.2322/2012 - R\$ 275,94

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 875182/07 - Not.2254/2012 - R\$ 275,94

RELAÇÃO Nº 170/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)

Andre Luís Oliveira da Silva - 870616/08 - Not.2303/2012 - R\$ 245,21, 870617/08 - Not.2304/2012 - R\$ 275,94

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870883/08 - Not.2338/2012 - R\$ 249,61, 871114/08 - Not.2342/2012 - R\$ 275,94, 870959/08 - Not.2343/2012 - R\$ 249,61, 870927/08 - Not.2344/2012 - R\$ 249,61, 870974/08 - Not.2345/2012 - R\$ 249,61, 870930/08 - Not.2346/2012 - R\$ 249,61, 871067/08 - Not.2357/2012 - R\$ 249,61, 870806/08 - Not.2359/2012 - R\$ 249,61, 870849/08 - Not.2360/2012 - R\$ 249,61, 870955/08 - Not.2361/2012 - R\$ 249,61, 871065/08 - Not.2362/2012 - R\$ 249,61, 870960/08 - Not.2363/2012 - R\$ 249,61, 870964/08 - Not.2365/2012 - R\$ 249,61, 870836/08 - Not.2366/2012 - R\$ 275,94, 870834/08 - Not.2368/2012 - R\$ 275,94, 870832/08 - Not.2373/2012 - R\$ 275,94, 870847/08 - Not.2374/2012 - R\$ 275,94, 870866/08 - Not.2162/2012 - R\$ 247,94, 870811/08 - Not.2163/2012 - R\$ 247,94, 870952/08 - Not.2164/2012 - R\$ 247,94, 870857/08 - Not.2167/2012 - R\$ 247,94, 870874/08 - Not.2168/2012 - R\$ 247,94, 870816/08 - Not.2177/2012 - R\$ 247,94, 870882/08 - Not.2178/2012 - R\$ 247,94, 870813/08 - Not.2179/2012 - R\$ 247,94, 870814/08 - Not.2181/2012 - R\$ 247,94, 870985/08 - Not.2182/2012 - R\$ 247,94, 870890/08 - Not.2183/2012 - R\$ 247,94, 870815/08 - Not.2184/2012 - R\$ 247,94, 870978/08 - Not.2186/2012 - R\$ 247,94, 870935/08 - Not.2187/2012 - R\$ 247,94, 870885/08 - Not.2193/2012 - R\$ 247,94, 870929/08 - Not.2194/2012 - R\$ 247,94, 870943/08 - Not.2195/2012 - R\$ 247,94, 870802/08 - Not.2224/2012 - R\$ 249,61, 871302/08 - Not.2226/2012 - R\$ 275,94, 870817/08 - Not.2228/2012 - R\$ 275,94, 870799/08 - Not.2231/2012 - R\$ 249,61, 870999/08 - Not.2232/2012 - R\$ 249,61, 870966/08 - Not.2233/2012 - R\$ 249,61, 870958/08 - Not.2239/2012 - R\$ 275,94, 870940/08 - Not.2241/2012 - R\$ 249,61, 870919/08 - Not.2242/2012 - R\$ 249,61, 870892/08 - Not.2243/2012 - R\$ 249,61, 870886/08 - Not.2245/2012 - R\$ 249,61, 870932/08 - Not.2246/2012 - R\$ 249,61

RELAÇÃO Nº 171/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)

Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 871629/08 - Not.2279/2012 - R\$ 275,94, 871755/08 - Not.2280/2012 - R\$ 249,61

Atena Mineração Ltda - 871524/08 - Not.2310/2012 - R\$ 275,94, 871727/08 - Not.2313/2012 - R\$ 275,94, 871726/08 - Not.2315/2012 - R\$ 275,94

Francisco Alves Mendes - 871464/08 - Not.2147/2012 - R\$ 274,10, 871463/08 - Not.2148/2012 - R\$ 274,10

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871888/08 - Not.2169/2012 - R\$ 274,10, 871879/08 - Not.2173/2012 - R\$ 274,10, 871337/08 - Not.2174/2012 - R\$ 274,10, 871322/08 - Not.2175/2012 - R\$ 274,10, 871874/08 - Not.2176/2012 - R\$ 274,10, 871341/08 - Not.2188/2012 - R\$ 274,10, 871875/08 - Not.2189/2012 - R\$ 274,10, 871316/08 - Not.2190/2012 - R\$ 274,10, 871321/08 - Not.2191/2012 - R\$ 274,10, 871333/08 - Not.2205/2012 - R\$ 275,94, 871342/08 - Not.2210/2012 - R\$ 275,94, 871335/08 - Not.2213/2012 - R\$ 275,94, 871317/08 - Not.2214/2012 - R\$ 275,94, 871859/08 - Not.2215/2012 - R\$ 275,94, 871858/08 - Not.2216/2012 - R\$ 275,94, 871331/08 - Not.2220/2012 - R\$ 275,94, 871887/08 - Not.2221/2012 - R\$ 275,94, 871876/08 - Not.2222/2012 - R\$ 275,94, 871331/08 - Not.2223/2012 - R\$ 275,94, 871881/08 - Not.2229/2012 - R\$ 275,94, 871351/08 - Not.2235/2012 - R\$ 275,94, 871315/08 - Not.2236/2012 - R\$ 275,94, 871860/08 - Not.2237/2012 - R\$ 275,94, 871883/08 - Not.2240/2012 - R\$ 275,94, 871870/08 - Not.2247/2012 - R\$ 275,94, 871857/08 - Not.2248/2012 - R\$ 275,94, 871877/08 - Not.2250/2012 - R\$ 275,94, 871855/08 - Not.2339/2012 - R\$ 249,61, 871861/08 - Not.2341/2012 - R\$ 249,61, 871882/08 - Not.2347/2012 - R\$ 249,61, 871889/08 - Not.2348/2012 - R\$ 275,94, 871865/08 - Not.2354/2012 - R\$ 275,94, 871339/08 - Not.2355/2012 - R\$ 275,94, 871884/08 - Not.2356/2012 - R\$ 249,61, 871349/08 - Not.2367/2012 - R\$ 275,94, 871305/08 - Not.2369/2012 - R\$ 275,94, 871327/08 - Not.2375/2012 - R\$ 275,94

Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. - 871517/08 - Not.2307/2012 - R\$ 275,94

Msa Mineração Ltda - 871429/08 - Not.2265/2012 - R\$ 275,94, 871425/08 - Not.2266/2012 - R\$ 244,47, 871428/08 - Not.2267/2012 - R\$ 275,94

RELAÇÃO Nº 172/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)

Devanei Agostinho Rodrigues - 872681/08 - Not.2292/2012 - R\$ 275,94, 872683/08 - Not.2293/2012 - R\$ 275,94, 872680/08 - Not.2294/2012 - R\$ 275,94, 872682/08 - Not.2295/2012 - R\$ 275,94

Emerson Souza Batista - 871994/08 - Not.2144/2012 - R\$ 274,10

Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871894/08 - Not.2172/2012 - R\$ 274,10, 871899/08 - Not.2196/2012 - R\$ 274,10, 871890/08 - Not.2198/2012 - R\$ 274,10, 871902/08 - Not.2207/2012 - R\$ 275,94, 871892/08 - Not.2219/2012 - R\$ 275,94, 871901/08 - Not.2225/2012 - R\$ 275,94, 871903/08 - Not.2230/2012 - R\$ 275,94, 871897/08 - Not.2249/2012 - R\$ 275,94

Latitude Mineração e Comercio Lda - 872283/08 - Not.2377/2012 - R\$ 275,94

Marcio Gomes de Almeida - 872739/08 - Not.2289/2012 - R\$ 275,94, 872843/08 - Not.2290/2012 - R\$ 275,94

Mineral Projects Consultoria Ltda - 872951/08 - Not.2156/2012 - R\$ 274,10, 872944/08 - Not.2157/2012 - R\$ 274,10, 872947/08 - Not.2158/2012 - R\$ 274,10

Terroeste Empreendimentos Ltda - 872060/08 - Not.2261/2012 - R\$ 275,94, 872052/08 - Not.2262/2012 - R\$ 275,94, 872056/08 - Not.2263/2012 - R\$ 275,94, 872058/08 - Not.2264/2012 - R\$ 275,94, 872055/08 - Not.2349/2012 - R\$ 275,94, 872057/08 - Not.2350/2012 - R\$ 275,94

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 872581/08 - Not.2351/2012 - R\$ 275,94, 872571/08 - Not.2352/2012 - R\$ 275,94, 872572/08 - Not.2353/2012 - R\$ 275,94, 872576/08 - Not.2257/2012 - R\$ 275,94

RELAÇÃO Nº 173/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)

Adriano Dos Santos Oliveira - 872961/08 - Not.2323/2012 - R\$ 275,94, 872962/08 - Not.2324/2012 - R\$ 275,94, 872959/08 - Not.2325/2012 - R\$ 275,94, 872963/08 - Not.2326/2012 - R\$ 275,94, 872958/08 - Not.2327/2012 - R\$ 275,94

Alan Rodrigues de Azevedo - 873620/08 - Not.2285/2012 - R\$ 249,61, 873619/08 - Not.2286/2012 - R\$ 275,94

Francisco Gilberto Brandt - 874428/08 - Not.2282/2012 - R\$ 275,94

Futura Minerais Ltda - 875073/08 - Not.2298/2012 - R\$ 269,35, 875074/08 - Not.2299/2012 - R\$ 269,35, 875081/08 - Not.2300/2012 - R\$ 269,35, 874779/08 - Not.2301/2012 - R\$ 269,35

Helenilson Jorge de Almeida Chaves - 874252/08 - Not.2328/2012 - R\$ 275,94, 874247/08 - Not.2329/2012 - R\$ 275,94, 874251/08 - Not.2330/2012 - R\$ 275,94, 874254/08 - Not.2331/2012 - R\$ 275,94, 874253/08 - Not.2332/2012 - R\$ 275,94, 874248/08 - Not.2333/2012 - R\$ 275,94, 874245/08 - Not.2334/2012 - R\$ 275,94, 874255/08 - Not.2335/2012 - R\$ 275,94, 874243/08 - Not.2336/2012 - R\$ 275,94, 874250/08 - Not.2337/2012 - R\$ 275,94

José Milton Oliveira de Novaes - 873383/08 - Not.2376/2012 - R\$ 275,94

Khalil Najib Karam - 870544/09 - Not.2296/2012 - R\$ 269,35, 870555/09 - Not.2297/2012 - R\$ 269,35

Mineral Projects Consultoria Ltda - 872953/08 - Not.2160/2012 - R\$ 274,10, 872952/08 - Not.2161/2012 - R\$ 274,10

Minergy Resources Pesquisa e Exploração LTDA. - 874089/08 - Not.2306/2012 - R\$ 275,94, 874088/08 - Not.2308/2012 - R\$ 275,94, 874090/08 - Not.2309/2012 - R\$ 275,94

Vital Serviços Ltda - 873685/08 - Not.2149/2012 - R\$ 274,10, 873686/08 - Not.2150/2012 - R\$ 274,10

Vtech Empreendimentos Minerais Ltda - 873144/08 - Not.2251/2012 - R\$ 275,94, 873137/08 - Not.2252/2012 - R\$ 249,61, 873136/08 - Not.2256/2012 - R\$ 249,61, 873142/08 - Not.2260/2012 - R\$ 275,94

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

896.614/2011-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

896.744/2009-FLORINDO ANTONIO DE FREITAS ME.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

896.103/1998-CRANITOS SANTA RITA LTDA ME-OF.
Nº0699/2012 DNPM/ES

896.395/2001-EVERTON SANTOLIN-OF. Nº0678/2012 DNPM/ES

896.022/2006-JK SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA-OF. Nº0670/2012 DNPM/ES

896.040/2007-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTA-CAO IMPORTACAO LTDA-OF. Nº0696/2012 DNPM/ES

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
896.317/2008-ELIS JOSÉ DE SOUSA -Alvará NºELIS JOSÉ DE SOUSA/2008

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.594/2004-DUNAS MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

896.844/2008-MINERAÇÃO AGUIAR LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

896.409/2006-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA-AI
Nº0134/2012 DNPM/ES

896.576/2007-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-AI
Nº0193/2012 DNPM/ES

896.646/2007-H. G. TEIXEIRA MUNDIAL GRANITOS
PROJETOS DE SONDAGEM E PESQUISA ME-AI Nº0125/2012 DNPM/ES

896.235/2008-VALDIR APARECIDO F DE OLIVEIRA-AI
Nº0196/2012 DNPM/ES

896.521/2008-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.ME-AI Nº0198/2012 DNPM/ES

896.946/2008-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.-AI
Nº0199/2012 DNPM/ES

896.015/2009-MINERAÇÃO E SERRARIA CAMILGRAN LTDA ME-AI Nº0200/2012 DNPM/ES

896.033/2009-PEDRA FORTE GRANITOS LTDA.-AI
Nº0201/2012 DNPM/ES

896.035/2009-CELSE FERREI-AI Nº0202/2012 DNPM/ES

896.273/2009-MERÇON EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME-AI Nº0203/2012 DNPM/ES

896.619/2009-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME-AI Nº0198/2012 DNPM/ES

896.637/2009-LAIR SASSEMBURG-AI Nº0205/2012 DNPM/ES

896.648/2009-OSLO COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA-AI Nº0206/2012 DNPM/ES

896.655/2009-LUCIANO DESTEFANI FIM-AI
Nº0207/2012 DNPM/ES

896.669/2009-CERÂMICA FERREGUETTI LTDA-AI
Nº0208/2012 DNPM/ES

896.529/2010-TRANSL COMÉRCIO DE IMPLIMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA ME-AI Nº0209/2012 DNPM/ES

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

896.703/2005-ALTO LIBERDADE MÁRMORE E GRANITOS LTDA EPP-OF. Nº0812/2012 DNPM/ES

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

890.087/1982-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA- AI Nº 0126 a 0133 /2012 DNPM/ES

Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA- AI Nº 238/2009, 240 a 252/2009

Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA- AI Nº 239/2009

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
81

LTDA Aceita defesa apresentada(475)
896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP.

LTDA Nega provimento a defesa apresentada(476)
896.403/2001-MONTE SIÃO GRANITOS IMP. E EXP.

LTDA Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.098/2003-CANTO ESCURO MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº849 e 850/2012 DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 53/2012

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1671)
806.019/2006-POP PEDREIRA OURO PRETO LTDA-
DOU de DOU DE 30/03/2012, SEÇÃO I, PÁGINA 131

RELAÇÃO Nº 55/2012

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
806.131/2005-PSICULTURA PORTO GRANDE LTDA.-
OF. Nº362/2012

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.273/2007-P. DE LEMOS DOS SANTOS-OF. Nº359 e
360/2012

806.316/2008-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA.-OF.
Nº358/2012/SUP/DNPM/MA

806.032/2009-J. R. R. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LT-
DA.-OF. Nº372/2012

806.073/2009-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA.-OF.
Nº358/2012/SUP/DNPM/MA

806.108/2009-MINERAÇÃO MARACANÃ LTDA.-OF.
Nº358/2012/SUP/DNPM/MA

806.116/2009-PSICULTURA PORTO GRANDE LTDA.-
OF. Nº362/2012

Instaura processo administrativo de cassação do Registro
de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
806.019/2006-POP PEDREIRA OURO PRETO LTDA-
NOT NºOFÍCIO 349/2012-SUP/DNPM/MA

FERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DUAILIBE
MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.137/2007-F. H. GRAMULHA & CIA. LTDA.-OF.

Nº50 866.137/2007-F. H. GRAMULHA & CIA. LTDA.-OF.

Nº49 866.981/2008-MF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-
OF. Nº51

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(133)

866.533/2009-ELECTRUM CAPITAL PESQUISA DE RE-
CURSOS MINERAIS LTDA.-OF. Nº31

867.113/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº33

866.530/2011-SILVANO CARDOSO DA SILVA ME-OF.

Nº30 866.751/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº29

866.752/2011-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº29

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.087/2009-V.DALSOQUIO & CIA LTDA ME-OF.

Nº52 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)

866.232/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-ALVARÁ Nº11141/2008

866.233/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-ALVARÁ Nº11146/2008

866.299/2006-CARLOS JOSÉ FERNANDES-ALVARÁ
Nº11154/2008

866.307/2006-CARLOS JOSÉ FERNANDES-ALVARÁ
Nº11158/2008

866.325/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-ALVARÁ Nº11142/2008

866.326/2006-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LT-
DA-ALVARÁ Nº11147/2008

866.520/2008-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ
Nº15621/2008

866.992/2008-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MI-
NERAÇÃO-ALVARÁ Nº4047/2009

866.994/2008-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MI-
NERAÇÃO-ALVARÁ Nº4049/2009

867.326/2008-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-
ALVARÁ Nº3054/2009

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)

866.509/2011-COOPRODIL-COOPERATIVA DE PRODU-
TORES DE DIAMANTES LTDA.

866.079/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.080/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.081/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.082/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.084/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a
partir dessa publicação:(513)

(513)

866.638/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - PLG Nº37/2012 de
04/04/2012 - Prazo 05 anos

866.827/2011-NORAIR NELSON DE SOUZA - PLG
Nº36/2012 de 26/03/2012 - Prazo 05 anos

866.828/2011-NORAIR NELSON DE SOUZA - PLG
Nº35/2012 de 26/03/2012 - Prazo 05 anos

867.167/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO - PLG Nº38/2012 de 04/04/2012
- Prazo 03 anos

867.170/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO - PLG Nº41/2012 de 11/04/2012
- Prazo 03 anos

867.172/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO - PLG Nº39/2012 de 04/04/2012
- Prazo 03 anos

867.173/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO
NOVO ASTRO COOPERASTRO - PLG Nº40/2012 de 04/04/2012
- Prazo 03 anos

Indefere por Interferencia Total(1339)

866.079/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.080/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.081/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.082/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.083/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

866.084/2012-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEI-
ROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
866.388/2008-CALCARIO MATO GROSSO INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA-OF. Nº48/2012

866.473/2011-MINERACAO AGUACU LTDA-OF.

Nº46/2012

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.731/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS
SUL MATOGROSSENSE LTDA-OF. Nº53/2012

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(571)

867.213/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº88/2011

867.214/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELDO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº89/2011

867.215/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº90/2011

867.216/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº91/2011

867.217/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº92/2011

867.218/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº93/2011

867.219/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº94/2011

867.220/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº95/2011

867.221/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº96/2011

867.222/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº97/2011

867.223/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº98/2011

867.224/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA- Cessioná-
rio:FILADELFO DOS REIS DIAS- CNPJ 04794290144- PLG
nº99/2011

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a
partir dessa publicação:(921)

867.098/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-
Registro de Extração Nº02/2012 de 23/03/2012

867.031/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
MONTE VERDE- Registro de Extração Nº01/2012 de 02/03/2012

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO PROCURADOR
RELAÇÃO Nº 19/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-
JUR)/prazo 10(dez) dias

Antonio Felipe Silva Neto - 948565/10 - R\$ 2.409,21 In-
crição N.49788/2012

Edilva Lopes Pereira de Almeida - 948469/11 - R\$ 2.498,34
Incrição N.63804/2012

Emprego Ltda - 948460/11 - R\$ 249,96 Incrição
N.63834/2012, 948457/11 - R\$ 249,96 Incrição N.63841/2012

Maria Regina Melo Lessa - 948487/11 - R\$ 499,92 Incrição
N.64262/2012

RICARDO ARAÚJO LAMEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41) bs Construções - 840348/10

Castro Lima Agrominérios Ltda - 840187/10

Francisco Ramon Gomes da Silva - 840521/10

José Vieira Neto - 840193/10

Paulo César Amorim Silva - 840196/10, 840239/10,
840240/10

Premocil Ind Com Repres Ltda - 840279/10

RELAÇÃO Nº 39/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41) Francisco Ramon Gomes da Silva - 840080/11

Joarez Ribeiro da Assunção - 840131/11

Marfa Mineração do Nordeste Ltda me - 840082/11

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41) Arthur Pedro da Silva Costa - 848138/10, 848139/10,
848140/10, 848142/10, 848143/10, 848144/10, 848145/10,
848146/10, 848147/10, 848148/10, 848149/10, 848150/10,
848151/10

RELAÇÃO Nº 73/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pes-
quisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Arthur Pedro da Silva Costa - 848138/10 - A.I. 148/12,
848139/10 - A.I. 149/12, 848140/10 - A.I. 150/12, 848142/10 - A.I.
151/12, 848143/10 - A.I. 152/12, 848144/10 - A.I. 153/12, 848145/10
- A.I. 154/12, 848146/10 - A.I. 155/12, 848147/10 - A.I. 156/12,
848148/10 - A.I. 157/12, 848149/10 - A.I. 158/12, 848150/10 - A.I.
159/12, 848151/10 - A.I. 160/12, 848599/10 - A.I. 161/12

RELAÇÃO Nº 532/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.

(6.41) Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848092/09,
848093/09, 848094/09, 848095/09, 848096/09, 848097/09,
848098/09, 848099/09, 848101/09

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA.
- 848034/09

ROGER GARIBALDI MIRANDA



SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 78/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
890.348/2009-ANGLO FERROUS MINAS RIO MINERAÇÃO S.A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.277/2007-JOSÉ AURÉLIO MEDEIROS DA LUZ-OF.
Nº722/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.147/2008-RONALDO VINICIUS DA SILVA LACERDA-OF. Nº750/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.148/2008-RONALDO VINICIUS DA SILVA LACERDA-OF. Nº753/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.278/2008-CERAMICA COLONIAL LTDA-OF.
Nº716/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.756/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF.
Nº756/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.757/2010-PEDREIRA VOLTA REDONDA LTDA-OF.
Nº757/2012/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.162/2011-ELISANGELA DE FÁTIMA F. MOTTA-OF.
Nº746/2012/DNPM/RJ-DFAM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.472/2006-LUMA PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.541/2008-JAYLE MATTOS-AI Nº151/2012
890.265/2009-FACILITA-CRED CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME-AI Nº150/2012
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.227/2003-JOAQUIM DE OLIVEIRA NOVAES - AI Nº60/2012
890.588/2006-FRANCISCO WILSON PINTO - AI Nº136/2012
890.009/2007-OSVALDO DA COSTA CARDOSO FILHO - AI Nº141/2012
890.007/2008-MAURO ELIAS MELO AMORIM - AI Nº142/2012
890.180/2008-CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO - AI Nº139/2012
890.429/2008-AREAL SANTA RITA LTDA. ME - AI Nº95/2012
890.117/2009-AREAL AREMINAS LTDAZ - AI Nº138/2012
890.404/2009-AROLDO TAVARES RANGEL - AI Nº97/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.031/2008-AREAL CHAPARRAL LTDA ME-OF.
Nº826/2012/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
890.397/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO CARNEIRO LTDA- AI Nº 329/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.253/2000-MINERAÇÃO SANTA JOANA LTDA-OF.
Nº767/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.415/2005-RITA E COSTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA-OF. Nº766/2012/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
890.086/1997-MINERAÇÃO NOVA FONTANA LTDA - ME- AI Nº149/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.159/2009-JARDIM DAS ACÁCIAS MINERAÇÃO LTDA-ME-OF. Nº745/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.375/2009-L C N PONCIANO TERRAPLENAGEM ME-OF. Nº785/2012/DNPM/RJ-DFAM
890.155/2010-CISPEL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº828/2012/DNPM/RJ-DFAM
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
890.155/2010-CISPEL EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA -AI Nº566/2011

RELAÇÃO Nº 85/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
890.398/2009-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA- NOT. Nº1.040/2011 e 1.041/2011
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
890.398/2009-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA- AI Nº388/2011
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
890.398/2009-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA- AI Nº388/2011
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
890.398/2009-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA- Publicado DOU de 07/11/2011
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)

890.398/2009-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA- NOT. Nº20/2012
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
890.398/2009-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA-AI Nº540/2011
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
890.398/2009-JOSÉ MARIA FILHO DA SILVA-AI Nº540/2011

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 50/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Arnaldo Bispo de Lima - 878028/10
Dacio José da Silva Filho me - 878046/10
Industria Mineradora João Ferreira Ltda - 878102/11
José Augusto Barreiros de Azevedo - 878043/11
José Rinaldo Vieira - 878078/11
Pedreira Ramos Ltda me - 878073/11
Santana e Filhos Ltda - 878059/11

RELAÇÃO Nº 51/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: MARQ. Terra Comércio, Serviços e Transporte Ltda me Cpf/cnpj :01.763.076/0001-31 - Processo minerário: 878043/00 - Processo de cobrança: 978071/12 Valor: R\$6.814,62

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
João Helder Vilela-fi - 864064/01
Teodoro Francisco Dos Santos - 864542/05

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, com fundamento nos artigos 63, § 2º, e 65, "a", do Código de Mineração, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 822.467/1971, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria nº 029, de 8 de janeiro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 1985, que autorizou ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA. a lavar argila refratária, no Município de Campos do Jordão, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.99)

CLAUDIO SCLIAR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 72, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2012, Seção 1, pag. 112, onde se lê: "Art. 1º Outorgar à MINERADAORA SÃO SIMÃO LTDA...", leia-se: "Art. 1º Outorgar à MINERADORA SÃO SIMÃO LTDA...". (Processo DNPM nº 820.424/2006)

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000099/2012-18, e considerando que

o Ofício nº 177/2010-SCG/ANEEL, de 1º de abril de 2010, registrou a Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Abaúna, com potência instalada de 0,72 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,51 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Abaúna, de propriedade da empresa Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento - CRRERAL, localizada no Rio Abaúna, Município de Floriano Peixoto, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Abaúna é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Abaúna poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso X, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000097/2012-29, e considerando que

o Ofício nº 2.469/2009-SCG/ANEEL, de 1º de outubro de 2009, registrou a Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Desidério, localizada no Rio Noidore, Municípios de Santo Antônio do Leste e Novo São Joaquim, Estado do Mato Grosso; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,63 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Desidério, de propriedade da empresa Eloí Brunetta e Cia Ltda., localizada no Rio Noidore, Municípios de Santo Antônio do Leste e Novo São Joaquim, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Desidério é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Desidério poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.002175/2011-49, e considerando que:

o Ofício nº 621/2011-SCG/ANEEL, de 28 de abril de 2011, registrou a Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Eng. Bernardo Figueiredo; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,79 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Eng. Bernardo Figueiredo, de propriedade de Jurandir de Carvalho Assad Filho, localizada no Rio Jaguari, Município de Pedreira, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH Eng. Bernardo Figueiredo é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Eng. Bernardo Figueiredo poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nos arts. 11 a 17 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 83.937, de setembro de 1979, e no art. 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Nº 22. Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, os limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços relativos a atividades de custeio.

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e, nos seus impedimentos legais e ausências, pelo seu respectivo substituto eventual.

Parágrafo único. Na prorrogação dos contratos em vigor, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) corresponderá às despesas previstas ou estimadas para o período de doze meses de execução do contrato e nas prorrogações por menor período corresponderá proporcionalmente ao limite anual de despesas previstas ou estimadas.

Art. 3º A competência para a autorização de celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de que trata o art. 2º fica delegada ao Presidente do Incra e, nos seus impedimentos legais e ausências, ao seu respectivo substituto eventual.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput nos novos contratos administrativos ou na prorrogação dos contratos em vigor com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) poderá ser subdelegada ao Diretor de Gestão Administrativa e, nos seus impedimentos legais e ausências, ao seu respectivo substituto eventual, nos seguintes termos:

I - para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será vedada subdelegação;

II - para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o Diretor de Gestão Administrativa poderá subdelegar a competência que lhe foi atribuída aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas e, nos seus impedimentos legais e ausências, aos seus respectivos substitutos eventuais, vedada subdelegação.

Art. 4º No prazo de dez dias contados da vigência da presente Portaria, observados os limites de suas competências, o Presidente do INCRA ou as autoridades subdelegadas poderão convalidar as autorizações para celebração ou prorrogação dos contratos administrativos que envolvam atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), firmados entre a vigência do Decreto nº 7.689/12 e a vigência da presente Portaria.

Art. 5º No prazo de dez dias contados da vigência da presente Portaria, a Presidência do Incra encaminhará ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário para eventual convalidação todos os procedimentos administrativos destinados à celebração de novos ou prorrogação dos contratos administrativos que envolvam atividades de custeio com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), firmados entre a vigência do Decreto nº 7.689/12 e a vigência da presente Portaria.

Art. 6º Os contratos novos ou prorrogações de contratos em vigor que não forem encaminhados para convalidação, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Portaria, terão sua execução e pagamentos suspensos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa.

Art. 7º A delegação de competência ou subdelegação decorrente desta Portaria vigorará por tempo indeterminado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 23. Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário, os limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços relativos a atividades de custeio.

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e, nos seus impedimentos legais e ausências, pelo seu respectivo substituto eventual.

Parágrafo único. Na prorrogação dos contratos em vigor, o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) corresponderá às despesas previstas ou estimadas para o período de doze meses de execução do contrato e nas prorrogações por menor período corresponderá proporcionalmente ao limite anual de despesas previstas ou estimadas.

Art. 3º A competência para a autorização de celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até o valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de que trata o art. 2º fica delegada ao Secretário-Executivo e, nos seus impedimentos legais e ausências, ao seu respectivo substituto eventual, sendo vedada subdelegação.

Art. 4º A competência para a autorização de celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica delegada ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e, nos seus impedimentos legais e ausências, ao seu respectivo substituto eventual, sendo vedada subdelegação.

Art. 5º A celebração de contratos de locação ou a prorrogação dos contratos em vigor deverá ser autorizada:

I - pelo Secretário-Executivo, nos contratos com valor mensal igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, nos contratos com valor mensal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 6º No prazo de dez dias contados da vigência da presente Portaria, a SPOA encaminhará ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário para eventual convalidação todos os procedimentos administrativos destinados à celebração de novos ou prorrogação dos contratos administrativos que envolvam atividades de custeio com valores iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), firmados entre a vigência do Decreto nº 7.689/12 e a vigência da presente Portaria.

Art. 7º Os contratos novos ou prorrogações de contratos em vigor que não forem encaminhados para convalidação, nos termos dos arts. 5º e 6º desta Portaria, terão sua execução e pagamentos suspensos, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade administrativa.

Art. 8º A delegação de competência ou subdelegação decorrente desta Portaria vigorará por tempo indeterminado.

Art. 9º Ficam convalidadas todas as autorizações para celebração ou prorrogação dos contratos administrativos que envolvam atividades de custeio com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), firmados entre a vigência do Decreto nº 7.689/12 e a vigência da presente Portaria.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2012

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, órgão colegiado criado pelo art. 3º, inciso I, alínea "c", da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 23/04/2009, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, inciso XII, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08/04/2009, publicada no DOU de 09/04 do mesmo ano, e tendo em vista a decisão adotada em sua 3ª Reunião, realizada no dia 22 de março de 2012, Considerando a proposição apresentada pela Comissão Permanente de Classificação de Material, constituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR11/ nº 77 de 12/11/2008, com o Laudo Final da referida Comissão, o Parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica e a autorização do titular desta Superintendência, constante do processo administrativo INCRA/SR-11/nº 54220.001971/2011-72, resolve

Art. 1º - Aprovar com fulcro nos Incisos II e III, do art. 15, do Decreto nº 99.658/90, a proposta de doação de bem móvel inservível (automóvel marca Chevrolet, modelo Ipanema GL, ano 1998, Placa IGW2763) à Prefeitura de Ibiacá, no Estado do Rio Grande do Sul, que totaliza a importância contábil de R\$ 18.456,00 (Dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), pertencente a esta Autarquia e alocado no acervo patrimonial do INCRA - SR-11 no Estado do RS e considerado de recuperação antieconômica e irreversível de acordo com o contido no Processo Administrativo INCRA/SR-11/Nº 54220.001971/2011-72 e discriminado em Termo de Doação.

Art. 2º - Autorizar o Senhor Superintendente Regional do INCRA no Estado do RS, para no uso das atribuições que lhe confere pelo Artigo 132, do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Doação.

Art. 3º - Determinar que a Divisão de Administração desta Superintendência Regional adote as providências decorrentes da presente autorização.

ROBERTO RAMOS
Superintendente

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2010-2011 aos agricultores que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de abril de 2012, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAUDEMIR ANDRÉ MÜLLER

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ADERIDOS
AL	2700904	Belo Monte	36
AL	2704609	Maravilha	417
BA	2900355	Adustina	185
BA	2901155	América Dourada	950
BA	2902658	Banzaê	739
BA	2903276	Barrocas	1485
BA	2906824	Canudos	267
BA	2907202	Casa Nova	3945
BA	2908705	Condeúba	271
BA	2909901	Curaçá	1766
BA	2916500	Itapicuru	77
BA	2919108	Lamarão	548
BA	2920809	Marconílio Souza	83
BA	2921708	Morro do Chapéu	541
BA	2923100	Olindina	174
BA	2926608	Ribeira do Pombal	975
BA	2928307	Santanópolis	235
BA	2930105	Senhor do Bonfim	321
BA	2930204	Sento Sé	1328
BA	2930758	Sítio do Mato	876
BA	2931103	Tanquinho	493
BA	2932002	Uauá	1158
BA	2932457	Umburanas	108
MG	3137304	Lagoa dos Patos	63
MG	3145455	Olhos-d'Água	182
PB	2500775	Aparecida	250
PB	2501153	Areias de Baraunas	205
PB	2501575	Barra de Santana	482
PB	2503902	Camalaú	729
PB	2504207	Catingueira	215
PB	2505352	Damião	471
PB	2506004	Esperança	938
PB	2506905	Itabaiana	633
PB	2507002	Itaporanga	470
PB	2509602	Monte Horebe	530
PB	2510402	Olho d'Água	275
PB	2511004	Pedra Branca	218
PB	2516607	Tavares	1168
PB	2516805	Triunfo	602
PB	2517209	Vieirópolis	409
PE	2611200	Poção	729
PI	2205565	Lagoa do Barro do Piauí	747
RN	2400505	Alexandria	69
RN	2403905	Francisco Dantas	74
RN	2410009	Piões	120

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre os Termos de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos, celebrados entre a União e os órgãos ou entidades da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal, direta ou indireta, e consórcios públicos, e dá outras providências.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, tendo em vista o disposto no art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e no art. 20 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Os Termos de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA poderão ser celebrados entre a União e:

- Estados ou Distrito Federal;
- Municípios ou consórcios públicos;
- Estados e Municípios ou consórcios públicos.

Parágrafo único. Quando a execução do PAA for realizada por entidade da administração indireta, o Termo de Adesão será firmado entre a União, a entidade e o ente federado a que estiver vinculada.

Art. 2º Os Termos de Adesão firmados entre a União e entes ou consórcios públicos deverão conter, no mínimo, cláusulas que prevejam:

- o objeto, que indicará a cooperação, no âmbito do território do ente ou consórcio público, para a execução do PAA;
- os requisitos para a adesão, que deverão estabelecer a necessidade de:
 - definição da instância de controle social do Programa e do(s) órgão(s) ou entidade(s) responsável por sua gestão;
 - designação de gestor(es) que assumirá(ão) um conjunto de obrigações e atribuições;
 - dispor de estrutura física e de recursos humanos para a implementação do Programa;
- os compromissos assumidos pelas partes;
- que a pactuação de recursos para a execução do Programa seja feita por meio do Plano Operacional;



Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 9, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000327/2012-14, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATORIO a beneficiar a Confederação Brasileira de Tênis - CBT, CNPJ: 33.909.482/0001-56, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tênis, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (USD)
1	MP Radical IG You Tek (raquete)	300 peças	7.500,00 USD
2	MP Prestige IG You Tek (raquete)	100 peças	2.500,00 USD
3	Maria 19 (raquete)	60 peças	300,00 USD
4	Maria 21 (raquete)	60 peças	300,00 USD
5	Maria 23 (pink) (raquete)	300 peças	1.500,00 USD
6	Maria 25 (pink) (raquete)	300 peças	1.500,00 USD
7	3B HEAD TIP red (bolas de tênis vermelha)	120 dúzias	600,00 USD
8	3B HEAD TIP Orange (bolas de tênis laranja)	120 dúzias	600,00 USD
9	3B HEAD TIP gREEN (bolas de tênis verde)	120 dúzias	600,00 USD
10	Mini Tennis Net 6.1m (rede de mini tênis)	12 jogos	300,00 USD
11	Coaching Tools Advanced Pack (pacote de ferramentas treinadores)	20 jogos	300,00 USD
12	Ball basket with separador (cesta de bolas com separador)	7MBO	21,00 USD
Total			16.021,00 USD

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 440ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de abril de 2012, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, resolveu:

Art. 1º Alterar os Artigos 1º e 5º da Resolução nº 465, de 11 de agosto de 2008, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, e publicada no Diário Oficial da União em 12 de agosto de 2008, Seção I, fl. 86, que passam a ter a seguinte redação:

Art.1º Transformar, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei no 9.984, de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA no 556, de 19 de dezembro de 2006, referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio, situado no rio Madeira, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.391.823/0001-60, doravante denominada Outorgada, com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica, de acordo com as seguintes características:

[...]
II - nível d'água máximo normal a montante: 71,3 m;
[...]
IV - nível d'água mínimo normal a montante: 68,5 m;
[...]
IX - vazão máxima turbinada: 28.050 m³/s
[...]
§ 3º - A localidade de Jaci-Paraná deverá ser relocada ou protegida até o NA 74,5m.
[...]
" Art.5º [...]
[...]
II - operação a fio d'água;
[...]
V - a condição de operação a fio d'água expressa no inciso II será alterada em situações específicas exclusivamente para fins de proteção da área urbana de Jaci-Paraná em atendimento ao § 3º do Artigo 1º, de forma a respeitar o NA max em Jaci-Paraná de 74,5 m para vazões até 52.775 m³/s, correspondente à cheia TR 50 anos no

V - a vigência mínima de 60 (sessenta) meses e a possibilidade de prorrogação automática do instrumento por igual período, desde que não haja manifestação contrária das partes em prazo prévio concedido pela União;

VI - a alteração, denúncia ou rescisão do instrumento em comum acordo entre as partes;

VII - a obrigação de publicidade da celebração do instrumento por meio de extrato publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os compromissos de que trata o inciso III do art. 2º serão definidos para cada uma das partes.

§ 1º Os compromissos da União devem prever:

I - a realização de pagamento aos fornecedores do Programa, por meio de instituição financeira oficial, em conformidade com os Planos Operacionais acordados entre as partes e com as informações prestadas pela unidade executora;

II - a disciplina e a normatização dos procedimentos de gestão e de execução do Programa, coordenando e gerenciando a sua implementação, no âmbito federal, e promovendo a integração de ações entre a União, os entes federados e os consórcios públicos;

III - a elaboração e disponibilização à unidade executora da Programação Financeira relativa ao Programa;

IV - o desenvolvimento e a disponibilização à unidade executora de instrumentos e sistemas de gestão do Programa;

V - a disponibilização à unidade executora de informações e eventuais bases de dados a respeito de:

a) beneficiários fornecedores prioritários para participar do Programa; e

b) outros beneficiários fornecedores aptos a participar do Programa;

VI - o apoio à capacitação dos agentes envolvidos na gestão e na execução do Programa;

VII - a promoção da articulação e da integração do Programa com ações complementares executados no âmbito federal e com o processo de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

VIII - a disponibilização à população residente na área de atuação do Programa e aos demais interessados, de canais de comunicação, para o recebimento de sugestões e de denúncias sobre eventuais irregularidades na implementação do Programa;

IX - o apoio financeiro a unidade executora para contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas no Plano Operacional;

§ 2º Os compromissos dos Municípios ou consórcios públicos devem prever:

I - a execução do Programa de acordo com as modalidades e metas pactuadas por meio de Planos Operacionais, promovendo:

a) identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

b) cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;

c)o cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e obtenção do Termo de Compromisso da entidade;

d)o acompanhamento das ações de fornecimento dos alimentos realizadas pelas entidades atendidas;

e)o adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição dos alimentos;

f)o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizada pelo Programa;

g)a identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;

h)o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

i)a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;

j)a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;

k)o acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;

l)o respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;

m) o ateste da documentação fiscal e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;

n)a utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

II - o fomento à atuação das instâncias de controle social, inclusive com o apoio ao seu funcionamento e a preparação de relatórios de informações do Programa para essas instâncias;

III - a promoção da apuração e/ou do encaminhamento às instâncias competentes de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

IV - a articulação da execução do Programa às estratégias de implantação do SISAN.

§ 3º Os compromissos dos Estados e do Distrito Federal devem prever:

I - a execução direta do Programa nas modalidades pactuadas e nas áreas indicadas nos Planos Operacionais, promovendo:

a) identificação de potenciais beneficiários fornecedores, especialmente em situação de extrema pobreza, com prioridade a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

b)o cadastramento de fornecedores (pessoa física e jurídica) e a obtenção do Termo de Compromisso do fornecedor;

c)o cadastramento de entidades aptas a receber alimentos do Programa e a obtenção do Termo de Compromisso da entidade;

d)o acompanhamento das ações de alimentação realizadas pelas entidades atendidas;

e)o adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição de alimentos;

f)o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizado pelo Programa;

g)a identificação dos públicos específicos em situação de insegurança alimentar, especialmente os que não são atendidos pelas redes socioassistencial e de equipamentos de alimentação e nutrição, incluindo populações indígenas, quilombolas, acampadas, em situação de rua e famílias com crianças abaixo de seis anos de idade;

h)o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

i) a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;

j)a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra;

k)o acompanhamento do limite de participação anual individual do fornecedor nas operações sob sua supervisão;

l)o respeito aos limites de recursos financeiros pactuados no Plano Operacional;

m) o ateste das notas fiscais e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade dos produtos entregues pelos beneficiários fornecedores;

n)a utilização dos recursos do apoio financeiro exclusivamente na operacionalização do Programa e na consecução das metas acordadas, bem como a tempestiva prestação de contas, conforme procedimento definido pelo MDS;

II - a execução direta ou, no caso dos Estados, o apoio à execução do Programa pelos Municípios ou consórcios públicos que aderiram ao PAA, em seu território, especialmente quanto:

a)ao fortalecimento e à capacitação de organizações de agricultores familiares e de demais beneficiários fornecedores;

b)à promoção de ações de assistência técnica e extensão rural;

c)à aplicação da metodologia de definição de preços adotados pelo Programa; e

d)à emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP a potenciais beneficiários fornecedores do Programa;

III - o envide de esforços para a isenção:

a) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito do Programa;

b) da taxa de emissão da nota fiscal nas operações do PAA;

IV - o fomento à atuação das instâncias de controle social, inclusive com o apoio ao seu funcionamento e a preparação de relatórios de informações do Programa para essas instâncias;

V - a promoção da apuração e/ou do encaminhamento às instâncias competentes de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa;

VI - a articulação da execução do Programa às estratégias de implantação do SISAN.

Art. 4º Nos Termos de Adesão envolvendo simultaneamente Estado e Município ou Estado e consórcio público, o instrumento mantém, para o Município ou consórcio público, os compromissos previstos no §2º do art. 3º e, para o Estado, os compromissos previstos nos incisos II, III e V do §3º do art. 3º.

Art. 5º Dentre os compromissos enumerados nos §§1º, 2º e 3º do art. 3º, poderão, conforme o caso, figurar compromissos adicionais pactuados entre as partes.

Art. 6º O processo de adesão será conduzido pelo MDS, de forma gradual, de acordo com a definição das áreas prioritárias discutidas com o Grupo Gestor do PAA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAYA TAKAGI
Representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SILVIO ISOPO PORTO
Representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário

MÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO
Representante do Ministério da Fazenda

SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA
Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBANEIDE MARIA DE LIMA PEIXINHO
Representante do Ministério da Educação

rio Madeira, e atendendo as seguintes restrições operativas preconizadas para proteção a jusante da barragem:

a. A variação máxima diária das vazões defluentes não pode exceder a 1.919 m³/s/dia, nos períodos em que o reservatório está em processo de deplecionamento, a menos que a variação diária das vazões afluentes supere este valor;

b. Operação a fio d'água no NA 68,5 m, para vazões acima de 38.550 m³/s, vazão correspondente à média dos picos de cheias anuais.

[...]

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 48, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Cria o Conselho Consultivo do Parque Nacional Nascentes do Lago Jari/AM.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial do dia subsequente; Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como, os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentam; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 08 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de Conselhos Consultivos em Unidades de Conservação Federais; Considerando o Decreto s/nº de 08 de maio de 2008, que criou o Parque Nacional Nascentes do Lago Jari, no estado do Amazonas; e Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02120.000077/2011-18, resolve:

Art. 1º - Criar o Conselho Consultivo do Parque Nacional Nascentes do Lago Jari, com a finalidade de contribuir com ações voltadas ao efetivo cumprimento dos seus objetivos de criação e implementação do Plano de Manejo da Unidade.

Art. 2º - O Conselho Consultivo do Parque Nacional Nascentes do Lago Jari é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:

I - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

II - Superintendência Regional no Estado do Amazonas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/SR 15, sendo um titular e um suplente;

III - Coordenação Regional do Purus da Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AM, sendo um titular e um suplente;

IV - Universidade Federal do Amazonas - UFAM, sendo um titular e um suplente;

V - Superintendência Regional nos Estados do Amazonas e Roraima do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT-AM/RR, sendo um titular e um suplente;

VI - 3º Distrito Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 3º DR/DPPRF/MJ-AM, sendo um titular e um suplente;

VII - Centro Estadual de Unidades de Conservação do Amazonas - CEUC da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo titular, e Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo suplente;

VIII - Empresa Estadual de Turismo do Estado do Amazonas - AMAZONASTUR, sendo um titular e um suplente;

IX - Prefeitura Municipal de Tapauá/AM, sendo titular, e Câmara Municipal de Tapauá/AM, sendo suplente;

X - Câmara Municipal de Beruri/AM, sendo um titular e um suplente;

DA SOCIEDADE CIVIL:

XI - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, sendo um titular e um suplente;

XII - Wildlife Conservation Society - WCS-Brasil, sendo titular, e Instituto Piagaçu - IPI, sendo suplente;

XIII - Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - APDS Samaúma/Tapauá-AM, sendo um titular e um suplente;

XIV - Representantes dos Moradores do Lago Jari - Comunidades Santa Luzia, Santo Antônio, São João Batista, Nova Esperança I e II, Monte das Oliveiras, Morada Nova, Tabocal e Igarapé Sangue, sendo um titular e um suplente;

XV - Representantes dos Moradores da BR-319 - Comunidades do entorno da UC, sendo um titular e um suplente;

XVI - Representantes das Comunidades Indígenas do Entorno - etnias Paumari, Apurinã, Katukina e Mamori, sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional Nascentes do Lago Jari, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º - As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º - O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º - O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento.

Art. 4º - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º - Toda e qualquer proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Estabelece procedimentos para a atualização das listas de espécies florestais válidas para os contratos de concessão florestal firmados entre o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e as empresas concessionárias responsáveis pela exploração de Unidades de Manejo Florestal (UMFs).

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para:

I - atualização da nomenclatura científica das listas de espécies florestais dos contratos de concessão florestal;

II - inclusão de novas espécies nas listas de espécies florestais publicadas para cada lote de concessão florestal;

III - classificação das espécies florestais dos contratos de concessão florestal em grupos de valor, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e nos artigos 39 e 49 do Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007.

Art. 2º A atualização da nomenclatura científica das listas de espécies florestais dos contratos de concessão florestal será realizada, anualmente, pelo Laboratório de Produtos Florestais e divulgada no sítio eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 3º A inclusão de novas espécies nas listas de espécies florestais dos lotes de concessão florestal obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - a empresa concessionária deverá apresentar requerimento de inclusão de espécies acompanhado da relação das novas espécies, devidamente identificadas e homologadas por herbários especializados cadastrados no Index Herbariorum;

II - a coleta e o transporte do material botânico a ser utilizado para identificação das espécies florestais deverá seguir os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 154, de 1º de março de 2007, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA, que institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade (Sisbio);

III - a Gerência Executiva de Concessões Florestais do Serviço Florestal Brasileiro procederá à análise do pleito e, se for o caso, providenciará a atualização e divulgação da lista de espécies no sítio eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 4º A classificação em grupos de valor das espécies florestais dos contratos de concessão florestal poderá ser alterada, a cada quatro anos, contados da homologação do Plano de Manejo Florestal Sustentável aprovado para a Unidade de Manejo Florestal da concessão florestal, por iniciativa do SFB ou por solicitação da empresa concessionária.

Parágrafo único. A Gerência Executiva de Concessões Florestais do Serviço Florestal Brasileiro, por iniciativa própria ou em atendimento ao pleito das empresas concessionárias, procederá à análise técnica e submeterá qualquer alteração à aprovação do Conselho Diretor

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 161, DE 13 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização contida na Portaria MP nº 49 de 30 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de maio de 2003, Seção 1, pág. 65, e determinar o arquivamento do Processo nº 05056.000030/2002-64.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 162, DE 13 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização contida na Portaria MP nº 40, de 15 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de abril de 2003, Seção 1, pp. 136-137, e determinar o arquivamento do Processo nº 05056.000032/2002-53.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 163, DE 13 DE ABRIL DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização contida na Portaria MP nº 041 de 15 de abril de 2003, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de abril de 2003, Seção 1, pág. 137, e determinar o arquivamento do Processo nº 05056.000029/2002-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 673, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINO, no uso de suas atribuições e com fulcro no Art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, Art. 5º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012 e § 3º do Art. 1º da Portaria nº 75/MP, de 08 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Atualizar, na forma dos Anexos I e II, os limites orçamentários para as despesas com diárias e passagens, a serem executados no exercício de 2012, pelas unidades do MTE e da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 1º Entende-se por despesas com diárias e passagens aquelas relativas às naturezas de despesa "3390.14.14 - Diárias no País", "3390.14.16 - Diárias no Exterior", "3390.33.01 - Passagens para o País", "3390.33.02 - Passagens para o Exterior", "3390.36.02 - Diárias de Colaboradores Eventuais no Brasil", "3390.36.03 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "3390.36.46 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 480/MTE, de 15 de março de 2012.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

ANEXO I

FISCALIZAÇÃO E PODER DE POLÍCIA

UG Responsável	Limite até junho	Limite até dezembro
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT	9.620.000	19.242.350

ANEXO II - DEMAIS DESPESAS

UG Responsável	Limite até Junho	Limite até Dezembro
FUNDACENTRO	350.000	650.000
Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES	150.000	400.000
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT	70.000	140.000
Secretaria Executiva - SE	600.000	900.000
Secretaria de Relações do Trabalho - SRT	300.000	600.000
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE	1.500.000	3.000.000
Gabinete do Ministro - GM	400.000	700.000
Subsecretaria de Planej. Orçamento e Administração - SPOA	823.000	2.118.450
Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego	280.000	560.000
Total	4.473.000	9.068.450

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 28 de março de 2012

Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46205.007799/2011-21
Entidade:	Federação dos Trabalhadores, Empregados e Empregadas no Comércio e Serviços no Estado do Ceará - FETRACE.
CNPJ:	07.343.320/0001-93



Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria profissional dos trabalhadores, empregados e empregadas no comércio e serviços, organizados em sindicatos ou sem organização sindical, compreendendo os trabalhadores, empregados e empregadas em estabelecimentos comerciais varejistas, atacadistas, intermediários e de serviços de: algodão, carvão vegetal, lenha, gêneros alimentícios (supermercados, hipermercados, mini-mercados mercearias, armazinhos, shoppings center's), louças, tintas, ferragens, ferramentas manuais e elétricas, de máquinas, equipamentos industriais e de segurança, materiais de construção, materiais elétricos e hidráulicos, louças sanitárias, lâmpadas, lustres, artigos de iluminação, sacaria, madeira, papel, papelão, couros, peles, vidros, cristais, espelhos, artigos sanitários, aparelhos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos, sucata de ferro, coleta, reciclagem e beneficiamento de resíduos sólidos, orgânicos, vegetais e óleos residuais, aparelhos eletrodomésticos, aparelhos, equipamentos e acessórios eletroeletrônicos (som e imagem), sonorização comercial, industrial, residencial e automotiva, empregados e empregadas em cooperativas, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, institutos tecnológicos de apoio a gestão e pesquisa, empregados e empregadas em empresas de garagens, estacionamento, lava jatos, limpeza e conservação de veículos automotores, empregados de agentes autônomos do comércio e serviços, na área de: corretores de mercadorias, corretores de navios, despachantes aduaneiros, despachantes, leiloeiros, representantes comerciais, comissários e consignatários, agentes da propriedade industrial, corretores de jóias e pedras preciosas e corretores de café, fotógrafos profissionais e autônomos, empregados e empregadas em empresas de publicidade, propaganda e marketing, empresas de arrendamento mercantil (leasing), auto e moto escolas (inclusive instrutores), institutos e clínicas de beleza, salões de cabeleireiros e barbeiros, manicures, depiladores(as), esteticistas corporal e facial, maquiadores(as), podologistas, calistas (inclusive aprendizes e ajudantes), empregados e empregadas em edifícios, condomínios, zeladores, porteiros, cabineiros, faxineiros, serventes, serviços de lustreadores de calçados, empregados e empregadas em empresas ou escritórios de asseio e conservação, de prestação de serviços, de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais, de locação e administração de mão de obra, de trabalho temporário, de terceirização e conveniados, empregados e empregadas em empresas de locação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais, empregados e empregadas domésticas, empregados e empregadas em empresas de capatazia, em limpa fossas, caixas d'água, dedetização, leitura de medidores e entrega de avisos, shoppings center's, conservação de elevadores, franqueadoras, representações comerciais e industriais, serviços funerários, floricultura, plantas, flores, urbanismo, limpeza pública, produtos químicos, empregados e empregadas em farmácias, drogarias, farmácias de manipulação, homeopatia, alopatia, produtos e insumos farmacêuticos, essências, produtos naturais e em distribuidoras de produtos farmacêuticos, categoria profissional dos práticos em farmácias de medicamentos, de produtos farmacêuticos, homeopáticos, alopáticos, perfumarias, cosméticos, essências, ervas e produtos naturais e dietéticos, materiais médicos, hospitalares, científicos, ortopédicos e odontológicos, álcool e bebidas alcoólicas, sevadas, águas minerais, refrescos, sucos, refrigerantes, gelo (em escamas, cubo e barras),gás, sacarias, lojas de departamentos e magazines, perfumaria e produtos de estética e beleza, higiene pessoal, tecidos e calçados, vestuários e armazinhos, confecção masculina, feminina e infantil, produtos de plásticos, descartáveis, embalagens, peças, periféricos e acessórios para informática, produtos ópticos (óculos, jóias, relógios e bijuterias), pedras preciosas, ornamentais, mármore e granitos, animais vivos, rações para animais, pet shop, artigos e materiais para escritórios, comunicação, papelaria, livros, jornais, revistas e outras publicações, computadores, equipamentos de telefonia e comunicação informática (peças e acessórios), fios têxteis, artefatos de tecidos, couros e peles, artigos de viagem, de produtos do artesanato, de produtos da carne, de carnes frescas, aves, peixes, ovos, frios, laticínios embutidos, congelados, conservas, açaúques e frigoríficos, de leite e produto do leite, equipamentos para açougue e frigoríficos, máquinas, aparelhos, máquinas e equipamentos para uso agrícola, agropecuário, industrial, técnico e profissional, matérias primas agrícolas, produtos semi-acabados e produtos alimentícios para animais, ração para pescados, produtos extrativos de origem mineral e vegetal, embarcações e aeronaves, revenda e recapagens de pneus e artefatos de borracha, postos e lojas de vendas das indústrias, hortifrutigranjeiros, verduras, frutas, legumes, plantas e flores, bicicletas (inclusive peças e acessórios), equipamentos para refrigeração industrial, comercial, residencial e automotiva (inclusive peças e acessórios), empregados e empregadas em instituições beneficentes, religiosas, filantrópicas e comunitárias, em empresas de correspondência bancárias, financeiras, call center, telemarketing, car-

tórios e escritórios, entregas rápidas, tele-entregas, motoboy, motogirl, moto-mensageiros, empregados e empregadas no sistema de operação, sinalização, fiscalização, manutenção e planejamento viário, vigilantes e empregados em empresas de serviços de segurança, vigilância, transportes de valores, escolta armada, curso de formação de vigilantes, segurança pessoal, cenófilos, radiologistas, técnicos auxiliares, empregados e empregadas em empresas de serviços de transportes alternativos e/ou complementares, empregados e empregadas em serviços de saúde, em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, empresas de processamento de dados e informática, empresas ou escritórios de serviço contábil, de auditoria contábil, de perícia contábil, empresas ou escritórios de advocacia, empresas ou escritórios de assessoria e assistência, empresas ou escritórios de perícia e avaliações, empresas ou escritórios de consultoria e engenharia consultiva, empresas ou escritórios de administração, empresas ou escritórios de organização e coordenação, agências de informações e pesquisa, holding societárias e de fundos mútuos, fundações, associações e estatais, incluindo todos os empregados e empregadas da área administrativa das empresas de comercialização dos produtos acima mencionados, bem como os empregados e empregadas que trabalham na movimentação de mercadorias, e ainda, os demais empregados e empregadas que trabalham em todos os locais onde se realizem atos de comércio varejista, atacadista, intermediário e de serviços na base territorial do Estado do Ceará.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório da representação das entidades a elas filiadas.

Em 29 de março de 2012

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo:	46206.009882/2010-43
Entidade:	FEBRAF - Federação Brasileira de Fomento Mercantil - Factoring
CNPJ:	12.201.498/0001-30
Abrangência	Nacional
Base Territorial	Nacional

Representação Estatutária: Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da categoria econômica das empresas de fomento mercantil - factoring, e, ainda, a representação das empresas integrantes dos respectivos grupos inorganizados em Sindicato, com base territorial Nacional.

Obs: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas

Entidades fundadoras: Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado Distrito Federal (Processo nº.: 46000.009731/96-18, CNPJ nº.: 00.484.376/0001-19); Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado do Espírito Santo (processo nº.: 46000.012895/2002-04, CNPJ nº.: 07.367.772/0001-05); Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de Pernambuco (processo nº.: 46000.003419/95-77, CNPJ nº.: 86.952.892/0001-46); Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado do Paraná (processo nº.: 24000.005943/91-16, CNPJ nº.: 68.611.045/0001-36); Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado do Rio de Janeiro (processo nº.: 24000.004922/92-91, CNPJ nº.: 68.664.010/0001-65).

Em 30 de março de 2012

Arquivamento

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46205.010803/2011-38
Entidade	Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza, Maracanai, Maranguape, Caucaia, Eusébio, Horizonte, Pacatuba e Itaitinga - CE.
CNPJ	05.391.366/0001-52
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 330/2012/CGRS/SRT/MTE

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46215.039959/2011-81
----------	----------------------

Entidade-Sindicatos das Indústrias de Massas Alimentícias, Panificação, Confeitaria, Biscoitos, Produtos de Cacau, Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Carnes e Derivados, Imunização e Tratamento de Frutas, Frios, Congelados, Super Congelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados e afins da Baixada Fluminense.

CNPJ	31.960.727/0001-44
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 329/2012/CGRS/SRT/MTE

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações da EMBRATUR e da outras providências.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria do Ministério do Turismo nº 139, de 11 de agosto de 2011, pelo art. 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria MTur nº 108, de 30 de junho de 2011, e

Considerando o Decreto nº 3.505, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicações da Administração Pública Federal, e

Considerando a Instrução Normativa GSI/PR nº 01, de 13 de junho de 2008, que disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de segurança da informação e comunicações da EMBRATUR - POSIC, estabelecendo diretrizes para o tratamento das informações produzidas, processadas, transmitidas ou armazenadas neste Instituto e em seus sistemas de informação, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º A POSIC está fundada no pressuposto de que a informação é um ativo de valor para a eficiente prestação dos serviços públicos, devendo ser adequadamente utilizada, tratada, atualizada e protegida contra ameaças e riscos, sem prejuízo para a transparência da administração pública para com o cidadão.

Parágrafo único. Para efeitos de segurança da informação, as informações produzidas, adquiridas ou custodiadas sob responsabilidade da EMBRATUR são consideradas parte do seu patrimônio e como tal devem ser protegidas.

Art. 3º A segurança da informação e das comunicações são um conjunto de normas, práticas e princípios que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações.

§1º Confidencialidade é a característica da informação pela qual ela não esteja presumidamente disponível ou revelada a pessoas, sistemas, órgãos ou entidades não autorizadas e credenciadas.

§2º Integridade é a característica da informação indicativa de que ela não foi destruída ou modificada desde sua elaboração.

§3º Disponibilidade é a característica indicativa de que a informação está acessível e utilizável sob demanda por uma determinada pessoa, sistema, órgão ou entidade.

§4º Autenticidade é a característica que comprova que a informação foi produzida, expedida, modificada ou destruída por uma determinada pessoa, sistema, órgão ou entidade.

§5º Entende-se por Quebra de Segurança toda ação ou omissão que resulte em comprometimento da segurança da informação ou das comunicações, afetando-as em sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade.

Art. 4º São objetivos da POSIC:

I - instituir o Sistema de Segurança da Informação e Comunicações da EMBRATUR;

II - dotar a EMBRATUR de instrumentos jurídicos, normativos e organizacionais que capacitem científica, tecnológica e administrativamente seus agentes, de modo a assegurar a segurança da informação e das comunicações;

III - eliminar a dependência externa em relação a sistemas, equipamentos, dispositivos e atividades vinculadas a segurança dos sistemas de informação; e

IV - nortear a elaboração das normas necessárias a efetiva implementação da segurança da informação.

Art. 5º Os casos omissos da POSIC que não sejam objeto de Norma ou Procedimento específico serão estudados pelo Comitê de Segurança da Informação e Comunicações - COMSIC.

Art. 6º Determinar às chefias das Unidades Administrativas a observância das disposições contidas na referida Política.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUILHERME DE ARAÚJO

ANEXO

DIRETRIZES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

abril / 2011

Versão 2.0

Objetivo

Este documento contém diretrizes de segurança da informação aplicáveis às informações custodiadas ou de propriedade da EMBRATUR disponibilizadas no ambiente de computação e aos meios convencionais de processamento, comunicação e armazenamento em papel, visando estabelecer os direcionamentos e valores adotados para a gestão da segurança da informação.

Documentos de Referência

•Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Código de prática para a Gestão da Segurança da Informação;

• Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 27001:2006, Tecnologia da Informação - Técnicas de Segurança - Sistemas de Gestão de Segurança da Informação - Requisitos;

• Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências;

• Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências;

• Decreto nº 3505, de 15 de junho de 2000. Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

• Decreto nº 26.209 de 19 de abril de 2000. Repressão aos Crimes de Informática - DRCI;

• Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados;

• Decreto Federal nº 4.553 de 27, de dezembro de 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado.

• Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008. Disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

• Norma Complementar nº 03/IN01/DSIC/GSIPR, Diretrizes para a Elaboração de Política de Segurança da Informação e Comunicações nos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal.

Definições

Os termos técnicos utilizados neste documento estão conceituados no Dicionário de Termos Técnicos da Política de Segurança da Informação e Comunicações da EMBRATUR.

Manuseio das Informações

Os serviços e recursos disponibilizados pela EMBRATUR aos seus usuários é uma concessão e não um direito. Desta forma, sua utilização deve ser exclusivamente para atividades ligadas a execução de tarefas do Instituto.

O manuseio, transporte, recebimento, envio, acesso, armazenamento e descarte das informações devem ser feitos apenas por pessoas devidamente autorizadas.

O descarte das informações deve ser realizado respeitando o nível de classificação atribuído à informação conforme definições descritas na Norma de Classificação das Informações.

As informações custodiadas ou de propriedade da EMBRATUR são consideradas parte de seu patrimônio devendo, portanto, serem preservadas quanto os aspectos de confidencialidade, integridade e disponibilidade.

Todos os servidores, prestadores de serviços, fornecedores, estagiários, doravante chamados simplesmente de usuários, devem estar engajados e serem proativos no que diz respeito à proteção das informações.

As informações custodiadas e de propriedade da EMBRATUR, consideradas críticas aos processos de trabalho do Instituto, não devem ser discutidas ou expostas em ambientes públicos.

O acesso lógico às informações custodiadas ou de propriedade da EMBRATUR deve ser liberado por meio de identificação pessoal e intransferível do usuário. Essa identificação não pode ser, em hipótese alguma, compartilhada ou divulgada.

Na EMBRATUR somente devem ser utilizados recursos homologados, inventariados e autorizados.

As informações e recursos custodiados ou de propriedade da EMBRATUR devem ser utilizados para serviços inerentes as atividades do Instituto, não podendo ser interpretados como de uso pessoal.

A utilização das informações e recursos custodiados ou de propriedade da EMBRATUR devem ser monitorados e registrados, para possibilitar averiguações quanto ao cumprimento da Política de Segurança da Informação e Comunicações e normas correlatas.

Qualquer tipo de dúvida sobre a Política de Segurança da Informação e Comunicações e seus documentos deve ser imediatamente esclarecido com a Área de Gestão de Segurança da Informação.

Inventário e Classificação das Informações

As informações e recursos custodiados ou de propriedade da EMBRATUR devem ser inventariados e identificados.

As informações custodiadas ou de propriedade da EMBRATUR devem ser classificadas, de forma explícita ou implícita, de acordo com os aspectos de segurança da informação e sua importância para os objetivos de negócio do Instituto.

Toda a informação custodiada ou de propriedade da EMBRATUR deve ter um proprietário, que por sua vez deve ser um Diretor ou um Coordenador, sendo estes os responsáveis por qualquer autorização de acesso às informações.

Acesso Físico e Lógico

O acesso físico e lógico às informações custodiadas ou de propriedade da EMBRATUR deve ser liberado somente aos locais e recursos necessários para o desempenho das atividades.

O acesso físico e lógico às informações deve ser documentado, controlado e registrado, considerando assuntos tais como:

Concessão e cancelamento formal de autorização de acesso lógico e físico às informações;

Comprovação da autorização do proprietário da informação;

Verificação periódica dos níveis de acesso concedido às informações;

Remoção dos acessos às informações nos casos de afastamento ou desligamento do usuário.

O acesso lógico às informações deve ser concedido de forma a permitir a identificação do usuário.

Continuidade de Negócios

Um processo de gestão da continuidade do negócio deve ser implementado, mantido e periodicamente testado, visando reduzir para um nível aceitável a possibilidade de interrupção causada por desastres ou falhas nos recursos que suportam os processos de trabalho do Instituto.

Um processo de gestão de riscos deve ser implementado e mantido com vistas a minimizar possíveis impactos associados às informações e recursos custodiados ou de propriedade da EMBRATUR.

Licenciamento e Utilização de Software

Somente devem ser instalados, nos recursos custodiados ou de propriedade da EMBRATUR, softwares homologados, respeitando os contratos de licenciamento pertinentes ou qualquer outra forma de licenciamento.

Backup

As informações custodiadas ou de propriedade da EMBRATUR devem ser providas de mecanismos que as salvaguem de eventuais perdas causadas de forma acidental ou intencional.

A EMBRATUR deve prover recursos necessários para a salvaguarda de suas informações.

Propriedade Intelectual

Toda informação criada, manuseada, armazenada, transportada ou descartada pelos usuários no exercício de atividades para a EMBRATUR é de propriedade do Instituto e devem ser protegidas segundo as diretrizes descritas nesta Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais regulamentações em vigor.

Nos casos de obtenção de informação de terceiros, a EMBRATUR, assessorada pela área Jurídica, deve, se necessário, providenciar junto ao fornecedor a documentação formal relativa à cessão de direitos sobre as informações antes de seu uso.

Nos casos de cessão de informações custodiadas ou de propriedade da EMBRATUR a terceiros, o Instituto assessorado pela área Jurídica deve, se necessário, providenciar a documentação formal relativa à cessão de direitos sobre as informações.

Investigação e Perícia Forense

A EMBRATUR deve estabelecer um processo de investigação e perícia forense, com vistas à preservação de evidências de eventuais quebras de segurança das informações para suporte a processos judiciais.

Responsabilidades Gerais

Responsabilidades da EMBRATUR:

Estar em conformidade com a Instrução Normativa GSI nº 01, de 13 de junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal;

Apoiar o Comitê Gestor de Segurança da Informação e Comunicações formado por representantes de diversas áreas do Instituto, o qual terá a responsabilidade, entre outras, de aprovar as políticas, normas e procedimentos gerais relacionados à segurança da informação, apoiando a implantação de soluções para eliminação ou minimização dos riscos, além de suportar perante o Instituto as iniciativas da Área de Gestão de Segurança da Informação. Deverá possuir, dentro de sua estrutura, um responsável pela implantação e acompanhamento das ações definidas;

Garantir os recursos necessários para implantação da Política de Segurança das Informações e Comunicações, bem como assegurar o seu cumprimento;

Garantir o apoio à Área de Segurança da Informação e Comunicações atualmente alocada na Coordenação de Suporte Tecnológico - CTEC, estando em conformidade com a legislação e normas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

Julgar e decidir quais medidas devem ser tomadas, quando da violação da Política de Segurança da Informação e Comunicações e aplicar sanções cabíveis.

Responsabilidades das Coordenações:

Viabilizar e garantir que todos os usuários sob sua supervisão compreendam e desempenhem a função e obrigação de proteger as informações e recursos custodiados ou de propriedade da EMBRATUR;

Implantar os Planos de Segurança da Informação definidos nas suas respectivas áreas.

Responsabilidades dos usuários:

Cumprir a Política de Segurança da Informação e Comunicações e normas correlatas da EMBRATUR;

Comunicar formalmente à Área de Gestão de Segurança da Informação qualquer irregularidade ou ameaça à segurança da informação do Instituto.

Responsabilidades do Gestor de Segurança da Informação e Comunicações:

Elaborar Planos de Ação para implantação da Política de Segurança da Informação e Comunicações;

Gerenciar o cumprimento da Política de Segurança da Informação e Comunicações;

Revisar periodicamente a Política de Segurança da Informação e Comunicações, sugerindo ações que se façam necessárias;

Elaborar Planos de Auditoria com bases nas diretrizes estabelecidas pelo Instituto.

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 36, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50515.077507/2011-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de tubulações de gás implantadas na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, em Bragança Paulista/SP e Guarulhos/SP, de interesse da COMGÁS - Companhia de Gás de São Paulo S/A.

§ 1º A tubulação de gás implantada em Bragança Paulista/SP constitui-se em:

I. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 024+275m e o km 024+825m, na Pista Sul;

II. Travessia no km 024+825m; e

III. Ocupação longitudinal, no trecho entre o km 024+825m e o km 025+070m, na Pista Norte.

§ 2º A tubulação de gás implantada em Guarulhos/SP constitui-se em ocupação longitudinal, no trecho entre o km 090+085m e o km 090+400m, na Pista Sul.

Art. 2º Na regularização e conservação das referidas tubulações de gás, a COMGÁS deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COMGÁS deverá assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COMGÁS assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento dessas tubulações de gás, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar o projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente às tubulações de gás.

Art. 7º A regularização das tubulações de gás autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 15.139,25 (quinze mil, cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), calculado conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COMGÁS abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50535.000050/2012-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-324/BA, no km 601+700m, na Pista Leste, em Simões Filho/BA, de interesse do Posto Parada do Engenho Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Posto Parada do Engenho Ltda. deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Posto Parada do Engenho Ltda. não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a ViaBahia, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A ViaBahia deverá encaminhar, à Unidade Regional da Bahia - URBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Posto Parada do Engenho Ltda. assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Posto Parada do Engenho Ltda. deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.



§ 1º Caso o Posto Parada do Engenho Ltda. verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à ViaBahia sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à ViaBahia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Posto Parada do Engenho Ltda. deverá apresentar, à URBA e à ViaBahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acesso autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto Parada do Engenho Ltda. abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE ABRIL DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.006447/2012-33, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso provisório na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no trecho entre o km 046+800m e o km 047+100m, na Pista Sul, em Joinville/SC, de interesse da GM - General Motors do Brasil.

Parágrafo único. O acesso provisório a ser construído será utilizado exclusivamente durante o período de duração das obras de terraplenagem para construção da fábrica da GM, devendo, posteriormente, ser desativado.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso provisório, a GM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A MG não poderá iniciar a construção do acesso provisório objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A GM assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso provisório, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A GM deverá concluir a obra de construção do acesso provisório no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a GM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso provisório no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso provisório.

Art. 8º A GM deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A construção de acesso provisório autorizada não resultará em receita extraordinária para a Concessionária.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A GM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50520.056731/2011-70, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 30 (trinta) dias para execução das obras de readequação de acesso localizado no trecho entre o km 193+980m e o km 194+000m, na Marginal Norte da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no município de Biguaçu/SC, de interesse do Supermercado Angeloni.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Portaria n.º 160/2011/SUINF/ANTT, de 11 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2011.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.081513/2011-10, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Umuarama Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Guaira (PR) - Dourados (MS), prefixo n.º 09-1115-00.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE ABRIL DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo n.º 50500.081313/2011-12, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Londrina (PR)-Presidente Prudente (SP), via Porecatu (PR), prefixo 09-0472-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar a autorizatória sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução n.º 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1013 Data:12/04/2012 Hora:11:51
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000294/2012-11
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000297/2012-55
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Maranhão
Relator : Alessandro Tramujas Assad
Processo : 0.00.000.000291/2012-88
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : São Domingos do Azeitão/MA
Relator : Luiz Moreira Gomes Junior
Processo : 0.00.000.000295/2012-66
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Palmital/SP
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000293/2012-77
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Brasília/DF
Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira
Processo : 0.00.000.000299/2012-44
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Unai/MG
Relator : Mario Luiz Bonsaglia
Processo : 0.00.000.000300/2012-31
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP

Origem : Petrolândia/PE
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000298/2012-08
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Não informado
Relator : Alessandro Tramujas Assad

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadoria de Protocolo Autuação e Distribuição

DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2012

Processo CNMP n.º 0.00.000.000222/2012-74
Requerente: Djalma Magalhães de Oliveira

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

PLENÁRIO

ATA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2012 Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às nove horas e quarenta minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República. Presentes os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho, Maria Ester Henriques Tavares, Taís Schilling Ferraz, Almino Afonso Fernandes, Adilson Gurgel de Castro, Mario Luiz Bonsaglia, Claudia Maria de Freitas Chagas, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramujas Assad, Tito Souza do Amaral, José Lázaro Alfredo Guimarães e Fabiano Augusto Martins Silveira. Ausente, justificadamente, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. Presentes, também, o Doutor José Adércio Leite Sampaio, Secretário-Geral do CNMP, e os Doutores João Paulo de Oliveira Furlan, Promotor de Justiça do Estado do Amapá; Ivana Lúcia Franco Cei, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amapá; Vinícius Evangelista de Souza, Promotor de Justiça do Estado do Acre; Abel A. de Mello, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina; Ivens J. T. Carvalho, Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina; Andrey Cunha Amorim, Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público - ACMP; Trajano Souza de Melo, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Marcelo Ferra de Carvalho, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso; Sandro José Neis, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina; Lio Marcus Marin, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina; Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Sebastião Vieira Caixeta, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Vinícius Gahyva Martins, Presidente da Associação Matogrossense do Ministério Público - AMMP; Arnaldo Hossepian Júnior, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Nelson Gonzaga de Oliveira, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo; Marcello de Souza Queiroz, Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP; Sammy Barbosa Lopes, Procurador de Justiça do Estado do Acre e César Mattar Júnior, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou a todos os presentes. Em seguida, foi aprovada, à unanimidade, a Ata da Primeira Sessão Ordinária de 2012, sem retificação. Em seguida, o Presidente anunciou, a pedido dos relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.º 0.00.000.000037/2011-07, 0.00.000.001540/2010-91, 0.00.000.001868/2010-15, 0.00.000.000815/2011-50, 0.00.000.001419/2011-40, 0.00.000.000623/2011-43, 0.00.000.000512/2009-12, 0.00.000.001128/2010-71, 0.00.000.002178/2010-75, 0.00.000.000446/2011-03, 0.00.000.000803/2011-25, 0.00.000.001056/2011-42, e a retirada de pauta dos Processos CNMP n.º 0.00.000.000862/2010-12, 0.00.000.000023/2012-66, 0.00.000.001148/2010-41, 0.00.000.001229/2011-22 e 0.00.000.001398/2011-62. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior informou que o processo de sua relatoria cujo julgamento foi iniciado na Primeira Sessão Ordinária era o Processo CNMP n.º 0.00.000.001145/2011-99 e não o Processo CNMP n.º 0.00.000.001540/2011-71, como fora anunciado na ocasião. Submeteu, ainda, ao Plenário, pedido de adiamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.001032/2009-79, uma vez que não constava o nome do advogado na pauta publicada no Diário Oficial da União, o que foi acolhido à unanimidade. Após, o Conselheiro Almino Afonso registrou a sua desistência dos pedidos de vista dos Processos CNMP n.º 0.00.000.001259/2010-58, 0.00.000.001104/2008-05 e 0.00.000.000901/2010-81. Na oportunidade, o Conselheiro Lázaro Guimarães solicitou a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante no Processo CNMP n.º 0.00.000.001858/2010-71, o que foi deferido à unanimidade. Após, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em

anexo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000981/2011-56, o Conselheiro Jeferson Coelho declarou-se impedido. Na oportunidade, o Conselheiro Almino Afonso registrou a presença do Ex-Corregedor Nacional Sandro José Neis, o que foi corroborado pelo Presidente, e registrou seu respeito e admiração pelo advogado Aristides Junqueira Alvarenga, que fez a sustentação oral durante o julgamento desse. Na ocasião, o Conselheiro Luiz Moreira parabenizou o Relator Almino Afonso pelo voto proferido e o advogado Aristides Junqueira por sua brilhante defesa. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Fabiano Silveira submeteu ao plenário pedido de sustentação oral referente ao Processo CNMP nº 0.00.000.001729/2011-64, o que foi deferido à unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Almino Afonso informou que, regimentalmente, em razão do anúncio realizado no início da sessão acerca da desistência de pedidos de vista, o julgamento dos referidos processos precisariam ser finalizados. Informou, então, que o Processo CNMP nº 0.00.000.001259/2010-58 foi enviado para a Comissão de Revisão do Regimento do Interno para as providências cabíveis, o que foi ratificado à unanimidade pelo colegiado. Comunicou, ainda, que os requerentes do Processo CNMP nº 0.00.000.001104/2008-05 desistiram do feito e o Relator Jarbas Soares Júnior se pronunciou no sentido de que iria analisar o pedido. Por fim, proferiu seu voto, acompanhando o Relator, no Processo CNMP nº 0.00.000.000901/2010-81. Em seguida, o Conselheiro Lázaro Guimarães se ausentou ocasionalmente e voltou a compor a mesa após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.002285/2010-01. Na oportunidade, o Conselheiro Luiz Moreira informou sua desistência do Processo CNMP nº 0.00.000.000727/2011-58, referente à Proposta de Emenda à Resolução nº 58/2010. Em seguida, o Conselheiro Mario Bonsaglia informou que tinha encaminhado, via correio eletrônico, Proposta de Recomendação acerca do controle externo da atividade policial tendo em vista a necessária atuação do Ministério Público diante dos recentes movimentos grevistas de policiais militares. Solicitou que, como não há tramitação prevista no RICNMP para Propostas de Recomendação, o feito fosse discutido assim que possível. Após, o Conselheiro Tito Amaral solicitou o adiamento para próxima sessão da apresentação da proposta de revisão do Regimento Interno do CNMP para que se proceda às adaptações necessárias no texto após o recente julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o Conselho Nacional de Justiça, o que foi deferido à unanimidade. A sessão foi suspensa às doze horas e dois minutos e reiniciada às quatorze horas e vinte e quatro minutos, sob a Presidência do Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho, Corregedor Nacional e Conselheiro do CNMP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Moreira. Na oportunidade, o Presidente informou ao plenário que o Doutor Roberto Monteiro Gurgel Santos, Presidente do CNMP, não pôde comparecer em razão de sua ida ao Congresso Nacional para tratar sobre a proposta de inclusão do Ministério Público no Fundo Previdenciário do Executivo. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001270/2011-07, o Conselheiro Mario Bonsaglia pediu vista em mesa, o que foi acolhido à unanimidade. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001729/2011-64, o Relator, Conselheiro Fabiano Silveira, informou que tinha enviado seu voto aos Conselheiros e manifestou seu posicionamento favorável ao encaminhamento prévio dos votos pelo Relator aos demais Conselheiros para enriquecimento dos debates em plenário, sugerindo, assim, à Comissão de Revisão do Regimento Interno, a adoção desse procedimento. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001729/2011-64, a Conselheira Taís Ferraz apresentou duas Propostas de Resolução. A primeira, propondo a alteração da Resolução CNMP nº 67, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas; e a segunda, visando alterar a Resolução CNMP nº 71, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento. Em seguida, foram distribuídas cópias das referidas propostas a todos os Conselheiros e ambas foram aprovadas, à unanimidade, dispensando-se o prazo regimental para emendas, conforme previsto no art. 66, § 5º, do RICNMP. Na oportunidade, a Conselheira Taís Ferraz também apresentou Proposta de Resolução que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos e que revoga a Resolução CNMP nº 69. Na ocasião, foram distribuídas cópias dessa proposta a todos os Conselheiros, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, conforme art. 66 do RICNMP. Em seguida, o Conselheiro Almino Afonso solicitou o adiamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000495/2010-57, o que foi deferido à unanimidade. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001003/2010-41, o Conselheiro Luiz Moreira passou a compor a mesa e o Conselheiro Mario Bonsaglia solicitou o adiamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001080/2011-81 para a sessão de julgamento do dia seguinte. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001273/2011-32, a Conselheira Claudia Chagas declarou-se suspeita. Na ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000642/2010-99, o Conselheiro Adilson Gurgel ponderou que, o cargo sendo

de livre provimento, um Procurador-Geral de Justiça poderia utilizar-se desse expediente para privilegiar alguns. Concluiu que havia um procedimento que, apesar de legal, não era muito ético e que poderia ensinar, embora não se pudesse julgar contra legem, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração. Após, os Conselheiros Almino Afonso, Maria Ester e Taís Ferraz associaram-se às palavras proferidas pelo Conselheiro Adilson Gurgel. Na oportunidade, a Conselheira Taís Ferraz também parabenizou o Relator, Conselheiro Luiz Moreira, pelo voto proferido e o Conselheiro Adilson Gurgel pelas considerações feitas. Por ocasião do julgamento

dos Processos CNMP nºs 0.00.000.000161/2011-64 e 0.00.000.000006/2011-48, a Conselheira Maria Ester assumiu a Presidência em razão da relatoria do Corregedor Nacional, Conselheiro Jeferson Coelho, no primeiro processo e do impedimento no segundo, reassumindo a presidência ao final dessas deliberações. Após o julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000006/2011-48, o Conselheiro Almino Afonso ausentou-se ocasionalmente. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000436/2011-60, o Conselheiro Almino Afonso voltou a compor a mesa. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Mario Bonsaglia converteu o seu pedido de vista em mesa no Processo CNMP nº 0.00.000.001270/2011-07 em vista regimental. A sessão foi encerrada às dezoito horas e três minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA - 28/02/2012
1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001858/2010-71 (Processo Disciplinar)
RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas
ASSUNTO: Processo Disciplinar em desfavor de servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, nos termos do voto do Relator.
2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000981/2011-56 (Processo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000614/2009-38)
RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal
ASSUNTO: Processo disciplinar contra membro do Ministério Público Federal.
SUSTENTAÇÃO ORAL: Aristides Junqueira Alvarenga (Advogado do Requerido)
DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente o presente feito para aplicar pena de suspensão por 90 (noventa) dias a membro do Ministério Público Federal, bem como determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República da 3ª Região para adoção das providências que entender cabíveis e a remessa dos autos à Comissão de Planejamento Estratégico para a apuração de fatos, e após o voto divergente do Conselheiro Mario Bonsaglia julgando o feito improcedente, pediram vista os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Fabiano Silveira. Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Luiz Moreira, Adilson Gurgel e Tito Amaral e, acompanhando a divergência, a Conselheira Claudia Chagas e o Conselheiro Lázaro Guimarães. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Aguardam os demais.
3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001259/2010-58 (Proposta de Emenda Regimental)
RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro
PROPONENTE: Sandro José Neis (Ex-Corregedor Nacional do Ministério Público)
ASSUNTO: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo encaminhamento do feito à Comissão de Revisão do Regimento Interno, nos termos propostos pelo Conselheiro Amino Afonso.
4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.002285/2010-01 (Pedido de Providências)
RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
REQUERENTE: Adatao Mansour Pereira Gomes
REQUERIDO: Ministério Público Federal
ASSUNTO: Requer providências junto ao Ministério Público Federal para que seja realizado convênio com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA para atender exigência de vistoria técnica em agências lotéricas para verificação de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência física a quês locais.
DECISÃO: O Conselho, por maioria, decidiu pelo encaminhamento dos autos à Comissão Temporária de Acessibilidade, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jeferson Coelho que, acompanhando o voto do ex-Conselheiro Cláudio Barros, decidia que as determinações contidas no voto do Relator fossem feitas no caráter de recomendação. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Lázaro Guimarães.
5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000515/2009-56 (Sindicância)
RELATOR: Cons. Jeferson Coelho (Processo da Corregedoria Nacional)
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
ASSUNTO: Apurar supostas faltas funcionais da Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Manaus - AM.
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da presente Sindicância, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Fabiano Silveira não votou em razão de não ter assistido à leitura do relatório.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001270/2011-07 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processos CNMP nº 0.00.000.001221/2011-66 e 0.00.000.001241/2011-37)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Breno Wohl Bruno

REQUERIDO: Ministério Público da União

ASSUNTO: Requer a verificação de irregularidades quanto ao exercício da segurança dos diversos ramos do Ministério Público da União por servidores requisitados e terceirizados, prejudicando a nomeação de candidatos aprovados no VI concurso do Ministério Público da União para o cargo de Técnico de Apoio Especializado em Segurança.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Breno Wohl Bruno (Requerente)
SUSTENTAÇÃO ORAL: Francisca Ferreira Freire (Requerente)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de conhecer os presentes Procedimentos para rejeitar os pedidos de nulidade dos contratos celebrados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e pela Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro e os pedidos de reconhecimento de ilegalidade de possíveis atos de aquisição de pessoal e, ainda, dar parcial provimento para determinar à Procuradoria Regional da República da 2ª Região que se abstenha de proceder contratações ou renovações de contratos de agentes de segurança pessoal privada determinando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para rescindir o contrato 11/2010, pediu vista o Conselheiro Mario Bonsaglia. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Moreira.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001729/2011-64 (Reclamação para Preservação da Competência da Autoridade das Decisões do Conselho)

RELATOR: Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

REQUERENTE: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho - Procurador da República

ADVOGADO: Paulo Maurício Siqueira - OAB/DF 18.114

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Alegação de descumprimento, pelo Ministério Público Federal, de acórdão exarado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001392/2009-71, que afastou decisão administrativa daquele órgão quanto a determinação de corte de vantagens pessoais de membro do Parquet, mantendo-se inalterados os vencimentos percebidos.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Paulo Maurício Siqueira (Advogado do requerente)

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a presente Reclamação, para determinar que o Ministério Público Federal cumpra o determinado no acórdão exarado no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001392/2009-71, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luiz Moreira.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000174/2012-14 (Proposta de Resolução)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz

PROPONENTE: Cons. Taís Schilling Ferraz

ASSUNTO: Proposta de Resolução que visa alterar a Resolução CNMP nº 71, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luiz Moreira.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000175/2012-69 (Proposta de Resolução)

RELATORA: Cons. Taís Schilling Ferraz

PROPONENTE: Cons. Taís Schilling Ferraz

ASSUNTO: Proposta de resolução que altera a resolução nº 67, que dispõe sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do ministério público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposta de Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente o Conselheiro Luiz Moreira.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001003/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Lázaro Guimarães (em substituição ao ex-Cons. Sérgio Feltrin)

REQUERENTE: Jayme Arcadio Hasskist

REQUERIDO: Ministério Público Federal

ASSUNTO: Requer a reforma da decisão do Senhor Secretário-Geral do MPF nos autos do processo de nº MPF/PGR nº 1.00.000.008508/2009-47, que indeferiu pedido de pagamento relativo ao exercício de cargo de assessor da Corregedoria Nacional, código CC-4, referente ao período de 23 de agosto de 2007 a 21 de junho de 2009, observado o disposto no § único do artigo 3º da Lei 11.967/09, com a opção da percepção de 65% do valor integral, inclusive de todas as demais vantagens legais.

DECISÃO: Após o voto-vista divergente do Conselheiro Mario Bonsaglia, no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento, pediu vista o Conselheiro Almino Afonso. O Relator proferiu seu voto na 7ª Sessão Ordinária de 2011 no sentido de julgar procedente o feito, para deferir ao requerente o pagamento questionado. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Moreira.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001273/2011-32 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães

REQUERENTE: Rudyard Paschoaletto

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público



ASSUNTO: Visa a preservação, junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, de Termo de Compromisso de Estágio CNMP nº 020/2011 atualmente em vigor, bem como a continuidade de concessão de bolsa-auxílio a estagiário do curso de Direito no órgão.

DECISÃO: O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o presente Procedimento, determinando à Administração do Conselho Nacional do Ministério Público que proceda à indenização correspondente ao valor da bolsa estágio, acrescido do auxílio-transporte, relativo ao período em que o requerente exerceu suas funções e cumpriu jornada de 20(vinte) horas semanais, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Claudia Chagas, Luiz Moreira, Jarbas Soares Júnior e Tito Amaral, que julgavam o feito procedente. Declarou-se suspeita a Conselheira Taís Ferraz.

12) PROCESSO CNMP 0.00.000.000642/2010-99 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

REQUERENTES: Alessandra Garcia Marques - Promotora de Justiça

Celso Jerônimo de Souza - Promotor de Justiça

João Marques Pires - Promotor de Justiça

Rogério Voltolini Muñoz - Promotor de Justiça

Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto - Promotor de Justiça

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre

ASSUNTO: Requer a desconstituição dos atos de nomeação constantes das Portarias nºs 747, 839, 841, 878 e 879, publicadas no ano de 2009 pela Procuradoria Geral de Justiça, os quais implicaram em vício na aplicação do critério de desempate para estabelecimento de ordem de antiguidade baseado no tempo de serviço público prestado no Estado do Acre.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Libério José Azevedo Gontijo (Advogado do Requerente)

SUSTENTAÇÃO ORAL: Vinícius Evangelista de Souza (Representante do Ministério Público do Estado do Acre)

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento, pediu vista o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Anteciparam seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Almino Afonso, Tito Amaral, Alessandro Tramujas, Claudia Chagas, Adilson Gurgel e Taís Ferraz. Aguardam os demais.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000161/2011-64 (Reclamação Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000372/2011-05)

RELATOR: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

REQUERENTE: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

ASSUNTO: Reclamação Disciplinar que visa apurar suporta infração às vedações constantes do art. 53, § 1º, inciso III, e art. 72, inciso X, c/c art. 84 da LC nº 15/1996.

DECISÃO: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o feito para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Alagoas, pediu vista Conselheiro Tito Amaral. Aguardam os demais

14) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000006/2011-48 (Revisão de Processo Disciplinar)

RELATOR: Cons. Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Antônio de Pádua Bertone Pereira

REQUERIDO: Fernando Góes Grosso

ASSUNTO: Revisão de Processo Disciplinar nº 1/10, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento do pedido determinando, todavia, o encaminhamento dos autos ao Corregedor Nacional para as providências que reputar necessárias, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Jeferson Coelho declarou-se impedido.

15) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000901/2010-81 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Jarbas Soares Júnior

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

ASSUNTO: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Almino Afonso.

16) PROCESSO CNMP 0.00.000.000436/2011-60 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATORA: Cons. Maria Ester Henriques Tavares

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ADVOGADO: Manoel Pinto - OAB/BA 11.024

ASSUNTO: Visa apurar junto ao Ministério Público do Estado da Bahia a concessão e pagamento da verba nominada Vantagem Pessoal por Estabilidade Econômica aos servidores do órgão.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, para determinar à Procuradoria Geral de Justiça da Bahia que se abstenha de conceder e pagar Vantagem Pessoal por Estabilidade Econômica aos membros do Ministério Público daquele Estado, nos termos do voto da Relatora.

17) PROCESSO CNMP Nº0.00.000.002345/2010-88 (Proposta de Resolução)

RELATOR: Cons. Adilson Gurgel de Castro

PROPONENTE: Cons. Adilson Gurgel de Castro

ASSUNTO: Proposta de Resolução que visa a necessidade de regulamentação da norma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, na lei nº 8625/93.

DELIBERAÇÃO: Após o voto-vista do Conselheiro Alessandro Tramujas no sentido de propor alterações à presente Proposta, deliberou-se que o julgamento do feito será finalizado em sessões subsequentes para fins de consolidação do texto da Resolução pelo Relator. O Conselheiro Mario Bonsaglia já havia proferido seu voto-vista na 12ª Sessão Extraordinária de 2011 no sentido de aprovar proposta substitutiva de Resolução. Antecipou seu voto divergente, na mesma sessão, o Conselheiro Jeferson Coelho, no sentido da não aprovação da Proposta. Aguardam os demais.

DECISÃO DE 12 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000189/2012-82

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Anônimo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Sergipe

DECISÃO

(...) Assim, não atendidas as determinações do art. 39 do RICNMP e estando em curso procedimento com objeto mais amplo, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 46, inciso X, letra "a", do RICNMP, e o envio de sua cópia integral ao Cons. Mário Bonsaglia para juntada ao Procedimento Nº 0.00.000.000446/2011-03.

ALMINO AFONSO

Relator

DECISÃO DE 13 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO Nº 0.00.000.000831/2011-42

ASSUNTO: Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes

REQUERENTE: Mailine Alvarenga

REQUERIDO: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)Diante do exposto, uma vez demonstrada a ausência de inércia ou excesso de prazo por parte dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, os quais atuaram nos estritos limites de sua independência funcional e no exercício de sua atividade fim, entendo que os argumentos da requerente não merecem prosperar, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 46, X, "b", e 142 do RICNMP c/c artigo 267, V, do CPC.

ALMINO AFONSO FERNANDES

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 12 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001118/2011-16

RECLAMANTE: EPIFÂNIO ANULINO FERREIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Pelas razões ora consignadas e ante a atuação suficiente do órgão de origem, impõe-se o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 10 de abril de 2012

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA

RAMOS

Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 144/147, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 12 de abril de 2012

JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional

DECISÕES DE 11 DE ABRIL DE 2012

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0000615/2011-05

RECLAMANTE: GIL TEOBALDO DE AZEVEDO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO TRABALHO

Decisão:(...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamante, os reclamados, a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Brasília/DF, 21 de março de 2012

JOSEANA FRANÇA PINTO

Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 634/640, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, às Corregedorias-Gerais do MPF e do MPT, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 11 de abril de 2012

JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001562/2011-31

RECLAMANTE: LACI MARINHO DE ARAÚJO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Decisão: (...)

Ante ao exposto, com base no conjunto probatório produzido, mesmo porque a inicial deixa de clarear as condutas torturantes que seriam de responsabilidade dos reclamados, e de consequência falta disciplinar, nada mais resta a não ser corroborar com o veredito da Corregedoria de origem, mantendo-se a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar, nos termos do Art. 74, § 6º do RICNMP.

S.M.J.

Brasília/DF, 16 de março de 2011

MARILDA HELENA DOS SANTOS

Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 204/209 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, §6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral do Ministério Público Militar, à reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e

Brasília/DF, 11 de abril de 2012

JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Alteração de Objeto de Inquérito Civil Público

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ/BA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, ALTERAR O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.14.008.000011/2011-30, colimando investigar adequadamente os fatos nele descritos, bem como subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) retifique-se os registros do Inquérito Civil Público nº 1.14.008.000011/2011-30, para constar as seguintes informações:

ASSUNTO: "Apura cumprimento das normas de acessibilidade e inclusão de pessoas portadoras de deficiência pelas ins-

tuições públicas federais em funcionamento no município de Jequié."

TEMÁTICA: Cidadania - Acessibilidade

CÂMARA : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

b) Cientifique-se à egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na pessoa da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a agência da Receita Federal do Brasil, localizada em Jequié, requisitando que informe, no prazo de 30 dias, se os imóveis, móveis, equipamentos e estruturas físicas utilizados por esta instituição para atendimento ao público no município de Jequié estão de acordo com as normas de acessibilidade e inclusão de pessoas portadoras de deficiência, devendo comprovar, no mesmo prazo, o atendimento das obrigações previstas nos arts. 19 a 22 e 24 a 27 do Decreto Federal nº 5.296/2004, e norma NBR-9050 da ABNT.

d) Oficie-se a agência do Ministério do Trabalho e Emprego localizada em Jequié, requisitando que informe, no prazo de 30 dias, se os imóveis, móveis, equipamentos e estruturas físicas utilizados por esta instituição para atendimento ao público no município de Jequié estão de acordo com as normas de acessibilidade e inclusão de pessoas portadoras de deficiência, devendo comprovar, no mesmo prazo, o atendimento das obrigações previstas nos arts. 19 a 22 e 24 a 27 do Decreto Federal nº 5.296/2004, e norma NBR-9050 da ABNT.

e) Oficie-se o Juiz do Trabalho diretor do Fórum Trabalhista de Jequié, solicitando que informe, no prazo de 30 dias, se os imóveis, móveis, equipamentos e estruturas físicas utilizados por esta instituição no município de Jequié estão de acordo com as normas de acessibilidade e inclusão de pessoas portadoras de deficiência, encaminhando, se possível, no mesmo prazo, comprovação do atendimento das obrigações previstas nos arts. 19 a 22 e 24 a 27 do Decreto Federal nº 5.296/2004, e norma NBR-9050 da ABNT.

f) Oficie-se o Juiz diretor do Fórum Eleitoral de Jequié, solicitando que informe, no prazo de 30 dias, se os imóveis, móveis, equipamentos e estruturas físicas utilizados por esta instituição no município de Jequié estão de acordo com as normas de acessibilidade e inclusão de pessoas portadoras de deficiência, encaminhando, se possível, no mesmo prazo, comprovação do atendimento das obrigações previstas nos arts. 19 a 22 e 24 a 27 do Decreto Federal nº 5.296/2004, e norma NBR-9050 da ABNT.

g) Providencie a Secretaria pesquisa acerca de todos os órgãos e instituições federais em funcionamento no município de Jequié, além daqueles que já foram oficiados nestes autos, certificando o resultado da pesquisa.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a manchete "ALUNOS DA UNIFEI PODERÃO TER AULAS EM 'CONTÊNERES'", veiculada pelo jornal de Itajubá, "O Sul de Minas", de 03 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO os fatos narrados na notícia veiculada à página 3 do jornal supra, sobre a utilização de repasse de verbas públicas do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais, REUNI, do Ministério da Educação.

CONSIDERANDO, ainda, a indissociável matéria entorno do tema, sobre preceitos constitucionais da Educação, Saúde e Segurança Ambiental, o que ensaia a apuração pelo Parquet;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

Oficie-se ao representado, facultando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas, bem como formular alegações e apresentar documentos, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.784/99, ou ainda manifestar vontade de ser ouvido pessoalmente nesta Procuradoria da República, para nesta oportunidade apresentar sua defesa;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 28, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000338/2011-59, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Mínimo existencial. Alimentação adequada. Programa Bolsa Família. Prefeitura de Belford Roxo. Atraso nos pagamentos dos agentes que atuam no cadastramento. Demora no cadastramento. Indeferimentos irregulares."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE ABRIL DE 2012

PR/TO 3562/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPE nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196 da CRFB/88 prevê que a saúde é dever do Estado e direito de todos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Termo de declaração colhido através do comparecimento da Sra. Andréa Alves Albernáz, no qual relata dificuldades no atendimento de sua sogra, a Sra. Raimunda Ieda Costa, que deu entrada no Hospital Geral de Palmas apresentando inchaço abdominal, porém até a presente data não foi atendida.

CONSIDERANDO que a noticiante declarou que foi informada da necessidade da realização de exames para o diagnóstico da doença, mas não recebeu nenhum encaminhamento médico. Informou, ainda, que a paciente tem 60 anos e está acomodada em uma cadeira no corredor do Hospital.

CONSIDERANDO a necessidade de serem aprofundadas as investigações, para a adoção das medidas eventualmente cabíveis;

DETERMINO a conversão da presente peça de informação em Inquérito Civil Público para acompanhar as ações de assistência à saúde ofertadas pelo poder público para o tratamento da Sra. Raimunda Ieda Costa.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 2) Seja oficiada a Secretaria de Saúde do estado do Tocantins, requerendo informações a respeito dos fatos narrados.
- 3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002050/2011-01

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002050/2011-01, que aponta indícios de irregularidades na prestação de contas do município de Aparecida de Goiânia/GO em relação ao programa de incremento à escolaridade de moradores de áreas carentes.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.002050/2011-01 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 178, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, a propositura de ação de alimentos contra devedor estrangeiro, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.002307/2011-81 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências em curso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 179, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, apurar eventuais irregularidades cometidas por instituição de ensino superior, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.01132/2011-95 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, seja o requerente oficiado para que preste informações atualizadas quanto às eventuais irregularidades cometidas pela instituição de ensino superior requerida.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES



PORTARIA Nº 180, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo, a saber, a propositura de ação de alimentos contra devedor estrangeiro, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do procedimento administrativo n. 1.25.000.003011/2011-88 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o procedimento administrativo suso referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, o prosseguimento das diligências em curso.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

PORTARIA Nº 181, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto das presentes peças de informação, a saber, a aplicação das diretrizes inclusivas da Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 ao Colégio Militar de Curitiba, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Convertam-se as peças de informação n. 1.25.000.002873/2008-98 em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, seja o requerente oficiado para que preste informações atualizadas quanto às eventuais irregularidades cometidas pela instituição de ensino superior requerida.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIA LÉLIA NEVES SANCHES

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPE;

e) considerando o tramite dos autos nº 1.15.000.001445/2011-90 com fins de analisar Contrato com opção de compra e venda de imóvel. Termo de Recebimento e Aceitação. Processo 0001014-75.2009.4.05.8100. Reintegração / Manutenção de Posse;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.001445/2011-90 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPE;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 70, DE 6 DE MARÇO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.34.001.003032/2011-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o presente feito foi instaurado a partir de denúncia formulada por Katarine Mendes Rosa, frente a essa Procuradoria da República, noticiando que a empresa Telefônica do Brasil S/A teria alterado unilateralmente o plano "fale à vontade", bem como não estaria excluindo seu no da lista telefônica.

Considerando que a denúncia sofreu desdobramento, ficando o presente feito com o objetivo de analisar os fatos noticiados, segundo os quais a empresa Telefônica do Brasil S/A, em setembro de 2010, teria alterado unilateralmente os contratos de todos os clientes do plano "fale à vontade" para qualquer fixo, cobrando, além da taxa de R\$ 54,90/mês, ligações para números fixos de diferentes operadoras, sem qualquer aviso aos consumidores;

Considerando que as relações consumeristas devem ser permeadas pelos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da harmonia nas relações de consumo, consoante prevê o Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que, em 12.07.2011, as peças informativas foram convertidas em procedimento administrativo;

Considerando que, em 13.10.2011 o prazo do Procedimento Administrativo foi prorrogado em decorrência da insuficiência de elementos aptos à adoção de medidas por este Ministério Público Federal;

Considerando que a ANATEL informou que o Procedimento Administrativo instaurado para verificar a conduta da Telefônica do Brasil S/A ainda não havia sido concluído;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: "CONSUMIDOR. Apuração de alteração unilateral do plano "fale à vontade" por parte da empresa Telefônica do Brasil S/A, ocasionando lesão aos consumidores".

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

PORTARIA Nº 314, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000408/2011-19, acerca de possível irregularidade por parte da Semeg Saúde Ltda. ao condicionar o atendimento dos seus beneficiários em determinadas especialidades médicas a encaminhamento realizado por clínicos gerais conveniados ao plano de saúde desta Operadora, incluindo a atuação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar a respeito do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000408/2011-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ANS, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, integrada normativa pela responsabilidade estabelecida pela Constituição de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando a constatação do alavancamento de uma construção no centro da cidade de Teresópolis, na Rua de Duque de Caxias, erguida logo em cima de uma galeria de lojas comerciais, bem na margem do principal curso de água do município, conhecido como Rio Paqueta;

Considerando que além da violação à intangibilidade da área de preservação permanente, a consecução de uma obra em cima de um curso d'água provoca degradação completamente desnecessária em um valioso recurso hídrico da região, ainda mais que aparentemente não se implantou ou predispos na construção qualquer mecanismo de contenção dos sobjeos ou que de qualquer modo pudesse funcionar como anteparo mitigador do material despejado ou demolido pelos trabalhos de ampliação do2º pavimento de um dos blocos da Galeria Teresópolis, localizada logo no início da rua Duque de Caxias, bairro Várzea;

Considerando a edição da Lei Complementar 140/2011, que estabelece critério e fixa normas para cooperação entre União, Estado e Município, no exercício das competências comuns relativas à proteção do meio ambiente e à defesa do equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida;

Considerando a necessidade de verificar a regularidade da implantação do citado empreendimento às normas de controle ambiental, principalmente em face da nova disciplina que vem a esclarecer os critérios de competência das entidades administrativas no exercício da responsabilidade administrativa de defesa do meio ambiente;

Determino, com fulcro no art. 129, III, primeira parte, art. 6º, inciso da LC 75/93, art. 8º, § 1º da Lei 7.347/84 e art. 1º e 2º, inciso I da Res. 23/2007 do CNMP, a instauração de inquérito civil público com vistas à colheita de elementos e dados de informações idôneas a averiguação da regularidade, diante das normas de proteção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da construção de um segundo pavimento na Galeria Teresópolis, logo acima de alguma das margens do Rio Paqueta, de modo que disponha de dados inclusive para verificar se a consecução do empreendimento seque a observância de medidas mitigadoras ou que de qualquer forma se destinem a minimização dos impactos ambientais;

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se ao Secretário Municipal do Meio Ambiente de Teresópolis, requisitando para que seja informado e atendido o seguinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias:

i) se foi ou não expedida licença prévia e de instalação do empreendimento localizado na Rua Duque de Caxias, logo acima de uma das margens do Rio Paqueta, no 2º Pavimento da Galeria de Teresópolis, sendo de encaminhar, em caso de positiva resposta, cópia dos atos administrativos licenciatórios e do respectivo procedimento, na íntegra, de licenciamento;

ii) indicar pormenorizadamente as medidas mitigatórias estabelecidas para a minimização e atenuação dos impactos ambientais, sendo de justificar, em caso de não houver determinado qualquer procedimento de controle ambiental ao responsável pelo empreendimento, os motivos de não se observar a necessidade de imposição de qualquer mecanismo de defesa da integridade do recurso hídrico ameaçado pela atividade degradadora;

iii) indicar as medidas compensatórias estabelecidas para o empreendedor, justificando, em caso das compensações ecológicas impostas não se destinarem a recuperação e à defesa da integridade do Rio Paqueta, o motivo de não se proceder à retribuição reparadora ao meio ambiente no próprio recurso ambiental danificado pela atividade poluidora;

iv) informar se foi ou não firmado com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta para regularizar e legitimar a implantação de um empreendimento potencialmente causador de degradação ambiental nas margens de um curso d'água já bastante deteriorado pela atividade humana e de suma importância para toda a região;

v) informar se houve ou não pronunciamento favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente acerca da execução de uma atividade de construção em área de preservação permanente, alavancada em claras e evidentes possibilidades de provocar a degradação ambiental em um curso d'água de importância singular para toda a região do município de Teresópolis;

vi) elencar os argumentos jurídicos e fáticos articulados pelo poder público municipal para justificar e legitimar a implantação de um empreendimento manifestamente contrários aos interesses de proteção ambiental e aos ditames e proibições da legislação protetiva;

vii) em caso de até o momento não se haver expedido licença ambiental para o empreendimento, justificar o motivo de ainda não se atuar os responsáveis pela obra e não se proceder ao embargo da construção.

II) Oficie-se ao Secretário de Obras do Município de Teresópolis, requisitando para que seja informado e atendido o seguinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias:

i) esclarecer se fora ou não expedido alvará para construir, autorização a execução da obra, alavancada na Rua Duque de Caxias, bairro Várzea, no 2º Pavimento da Galeria Teresópolis;

ii) em caso de positiva resposta, encaminhar cópia do ato administrativo autorizativo, acompanhada do respectivo procedimento administrativo, com projeto da construção, planta do imóvel, identificação do proprietário e do engenheiro responsável;

III) Oficie-se ao Presidente do Instituto de Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro (INEA), requisitando para que se proceda ao seguinte:

i) a realização de uma vistoria técnica com o fim de averiguar a regularidade frente às normas da legislação protetiva da construção erguida no 2º pavimento da Galeria Teresópolis, loca-

lizada na rua Duque de Caxias, bairro Várzea, Teresópolis/RJ, uma vez que ainda não se tendo definidas em tipologia do Conselho Estadual do Meio Ambiente o que seja empreendimento ou atividade causadora de impacto local, nos termos da inteligência do art. 15, inciso II e art. 17, caput da LC104/2011, a competência administrativa fiscalizatória recai sobre o órgão estadual ante o não aparelhamento jurídico da instância municipal em proceder ao licenciamento de orbas ou empreendimento efetiva ou potencialmente capazes de provocar degradação em âmbito local conforme o disposto no art. 9º, inciso XIV, letra "a", do diploma que estabelece e fixa normas para a cooperação das entidades políticas no desempenho da competência comum de atuação em defesa e proteção do meio ambiente;

IV) Oficie-se ao IBAMA, requisitando para que proceda, dentro do prazo de 20 (vinte) dias o seguinte:

i) a realização de uma diligência no local da construção alavancada no início da Rua Duque de Caxias, bairro Várzea, Teresópolis, no segundo pavimento do prédio conhecido como "Galeria Teresópolis", a fim de que se proceda, com fulcro no art. 17, § 2º e 3º da LC 140/2011, a aplicação das medidas administrativas cabíveis em vista da consecução de uma obra em área de preservação permanente, executada sem a observância de qualquer condicionante, medida de controle ambiental e necessidade de cumprimento de qualquer forma medida mitigadora, e que, por isso, mesmo pode estar dando causa a ocorrências de dano ambiental no Rio Paquequer em razão dos despejamento de sobras e restos da atividade que possivelmente vem se despencando no dia a dia da realização dos trabalhos de ampliação do prédio

V) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMPE, oficiando à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para informar acerca da formalização do procedimento e do seu objeto.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000410/2011-45 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade do loteamento Green Ocean Condominium, na praia do Estaleirinho, no Município de Balneário Camboriú, principalmente no tocante à observância da legislação ambiental.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000296/2011-53 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade da construção, realizada pela Empresa Jet Point, de um trapiche flutuante às margens do Rio Camboriú, nas proximidades do Mercado dos Pescados, ao final da Rua 4.550, no Município de Balneário Camboriú.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000559/2011-24 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade das obras de contenção das margens e do mole do Rio Rebelo, no Município de Porto Belo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000050/2012-62 em Inquérito Civil Público, para acompanhar a implementação do Projeto de Gestão Integrada da Orla Marítima, no Município de Porto Belo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000097/2010-01 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir de laudo técnico expedido por ocasião de vistoria realizada pela Coordenação Municipal de Defesa Civil, que aponta uma série de irregularidades de natureza ambiental praticadas pela empresa AREAL BH LTDA, dedicada à extração de areia do leito do Rio Tocantins.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho exarado à fl. 132-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000081/2010-91 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento Administrativo instaurado a partir do Ofício/GABIN/GEREX-MA/ITZ, do IBAMA em Imperatriz, que noticia a ocorrência de desmatamento ilegal na terra indígena Krikati, localizada no município de Amarante do Maranhão/MA.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho exarado à fl. 132-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE ABRIL DE 2012

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000051/2008-60 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de Termo de Declarações de JESUS NAZARETH RODRIGUES FILHO e de JOSE DORNELAS DA SILVA, sobre invasão de área por integrantes do Movimento dos Sem Terra - MST, na região denominada AN-GICAL, o que culminou com a prática de irregularidades ambientais.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, Matrícula nº 21551-1.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho exarado à fl. 116-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do



presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

FLAUBERTH MARTINS ALVES

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPE nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da Procuradoria da República do Município de Resende/RJ, o Procedimento Administrativo nº 1.30.008.000086/2006-18, instaurado a partir de representação formulada pela sra. Maria Aparecida Sarkis Ritton Cagetti dirigida a esta Procuradoria da República no Município de Resende ;

CONSIDERANDO que a representação acima referida noticia diversas intervenções efetuadas às margens do Rio Sesmarias, curso d'água federal que percorre diversos bairros do Município de Resende até desaguar no rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que ao longo de décadas a inobservância das leis ambientais não só pelos munícipes, bem como pela Prefeitura Municipal de Resende, consolidaram várias intervenções irregulares ao longo do curso do rio Sesmarias, principalmente ocupação desordenada das suas margens que, além dos danos ambientais ocasionados, trazem sério risco à segurança da população ribeirinha;

CONSIDERANDO que referido corpo hídrico é de dominialidade federal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de se apurar a atuação do poder público municipal, estadual e federal no que se refere à ocupação irregular e desordenada das áreas de preservação permanente do rio Sesmarias.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - RIO SESMARIA - INTERVENÇÕES IRREGULARES E- OCUPAÇÃO Desordenada DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO SESMARIAS - MUNICÍPIO DE RESENDE/rj.

b) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Junte-se aos autos cópia do último despacho proferido no Inquérito Civil Público nº 1.30.008.000153/2011-53. Apense-se os dois procedimentos, até o resultado da diligência determinada no referido ICP, para que eles sejam analisados em conjunto.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado após o recebimento de ofício nº 2010/2011/DNPM/RJ-DFAM, da Diretoria de Fiscalização do Departamento Nacional de Pesquisas Minerais, informando que em fiscalização realizada no dia 14/06/2011 constatou-se a ocorrência de extração ilegal de areia e argila por parte da empresa Olaria Vale das Lages, no município de Paracambi/RJ

CONSIDERANDO que os fatos descritos acima são potencialmente lesivos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o DNPM determinou a paralisação imediata dos trabalhos de extração ou remoção de areia ou argila que tal prática constitui lavra ilegal realizada sem a autorização do Governo Federal (Auto de Paralisação nº 04/11- f. 07);

CONSIDERANDO que há necessidade de acompanhamento do processo de licença ambiental da empresa Olaria Vale das Lages e da vistoria no estabelecimento com fito de identificar os possíveis danos ambientais;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

Resolve o Procurador da República que a presente subscrive, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000268/2011-07 em inquérito civil público, com fundamento na Lei Complementar nº. 75/93, para investigar sobre a possível prática de ilícito ambiental decorrente de extração de areia sem autorização dos órgãos ambientais competentes , no interior do sítio Olária.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República (Unico);

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000268/2011-07 em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação desta. Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando a realização de intervenções no antigo Mercado Popular no município de Barra do Pirai com o intuito de recuperá-lo e dotá-lo de 152 (cento e cinquenta e dois) boxes para realocação de comerciantes ambulantes, duas salas de cinema e praça de alimentação;

d) considerando que tais obras foram consideradas como reforma das instalações do referido estabelecimento com o objetivo de retirar o mercado ambulante das vias do centro da cidade, regularizando e ordenando a ocupação do solo urbano;

e) considerando que em 14.05.2010 foi firmado termo de compromisso de ajustamento de conduta - TAC entre o MPF , Presidência do INEA e Município de Barra do Pirai com o objetivo de promover a regularização ambiental de tal obra;

Converta-se o procedimento Administrativo nº 1.30.010.000104/2010-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de acompanhar o cumprimento do termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Município de Barra do Pirai para que promova a regularização ambiental das obras de reforma das instalações do antigo Mercado Popular.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000125/2010-37, instaurado com o fito de subsidiar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC a ser firmado entre as destilarias Cristal Destilaria Autônoma S/A - Cridasa e Destilaria Itaúnas - Disa , Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBAMA, Ministério Público Federal - MPF e o Corpo de Bombeiros;

Considerando que no dito procedimento, constam Atas de Reuniões realizadas entre as partes suso mencionadas com a mediação do MPF, da mesma forma que Autos de Infração e de Multa lavrados pelo IBAMA em razão das diversas infrações cometidas pelas empresas do ramo do setor sucroalcooleiro;

Considerando que o referido TAC foi elaborado pelo IBAMA e remetido à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise, onde foram apontadas diversas mudanças a serem realizadas;

Considerando que foi expedido o ofício nº 492/2012-PRM/SAM/GAB/LBA ao IBAMA, requisitando que fosse feita remessa do TAC em questão, devidamente retificado, e que a resposta aguardada por esta Procuradoria da República, bem como a grande quantidade de outros elementos colhidos, carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista que ainda restam outras providências a serem tomadas;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000125/2010-37 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Subsidiar a assinatura de possível TAC. IBAMA. Destilarias: CRIDASA, DISA e outras. MPF. Objetivo: cumprimento de obrigações previstas na legislação ambiental e dentro da alçada do órgão ambiental;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Cristal Destilaria Autônoma S/A - Cridasa e Destilaria Itaúnas - Disa;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acautelados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000105/2008-41, instaurado com o fito apurar possíveis irregularidades na instalação do Loteamento Guaiamum, atual Loteamento Praia dos Quinze em Área de Preservação Permanente no município de Aracruz/ES;

Considerando que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IBAMA constatou que não há, em tese, nenhuma licença desde o ano de 2003 e que o referido loteamento está inserido numa região de restinga e encontra-se, quase em sua totalidade, em uma Área de Preservação Permanente - APP;

Considerando que consta nos autos, cópia de Suspensão de Dúvida encaminhada à Vara da Registros públicos da Aracruz/ES em razão dos fatos tratados no dito procedimento;

Considerando que foi expedido o ofício nº 220/2012-PRM/SAM/GAB/JC à Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União no Espírito Santo requisitando a realização de vistoria no antigo Loteamento Guaiamum, atual Praia dos Quinze para a elaboração de relatório técnico e que a resposta aguardada por esta Procuradoria da República carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000105/2008-41 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais;

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possíveis irregularidades na instalação do Loteamento Guaiamum, atual Loteamento Praia dos Quinze. Área de Preservação Permanente. Aracruz/ES;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Loteamento Guaiamum, atual Lotamento Praia dos Quinze, em Aracruz/ES e Cartório do 1º Ofício de Aracruz/ES;

e) Publique-se;
f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000122/2008-89, instaurado com o fito de apurar possível degradação ambiental na Reserva Biológica de Sooretama;

Considerando que consta no dito procedimento, documento encaminhado pelo Chefe da Reserva Biológica - ReBio de Sooretama relatando, em síntese, que existe em andamento um projeto de privatização da rodovia BR-101 e que 05 km (cinco quilômetros) dela passam por dentro da referida ReBio, causando assim um alto índice de atropelamento de animais;

Considerando que foi expedido o ofício nº 154/2012-PRM/SAM/GAB/1º OFÍCIO ao Diretor Presidente de Desenvolvimento de Negócios da EcoRodovias Infraestrutura e Logística solicitando que informe data para posterior designação de reunião e que a resposta aguardada por esta Procuradoria da República carece de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000122/2008-89 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível degradação ambiental na Reserva Biológica de Sooretama. Unidade de Conservação do Estado do Espírito Santo. Privatização da BR-101. Duplicação da rodovia. Ministério dos Transportes. ANTT. Ministério do Meio Ambiente;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a estagiária BEATRIZ BARROS OLIVEIRA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Eco-Rodovias Infraestrutura e Logística;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências, permaneçam os autos acatados em Cartório para o aguardo das respostas pendentes;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº 69, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000085/2009-90 instaurado com o fito de acompanhar o procedimento de supressão de árvores plantadas na faixa de segurança da rodovia BR-101, entre Vitória e São Mateus;

Considerando que consta no dito procedimento, representação encaminhada a esta Procuradoria da República solicitando providências para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT retire as referidas árvores da área de escape da rodovia BR-101, devido ao grande número de acidentes causados em virtude dos transtornos gerados por elas;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 423, de 26 de outubro de 2011 instituiu o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis para regularização ambiental das rodovias federais autorizando, a partir da assinatura de Termo de Compromisso, a supressão de vegetação para a segurança e trafegabilidade;

Considerando que consta no suso referido procedimento, ordem para expedição de ofício ao DNIT para que se manifeste acerca do mencionado ofício, cuja resposta será aguardada por esta Procuradoria da República, portanto carecerá de análise mais detalhada pelo Parquet federal, tendo em vista a grande quantidade de elementos colhidos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000085/2009-90 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Acompanhar o procedimento de supressão de árvores plantadas na faixa de segurança da rodovia BR-101, entre Vitória e São Mateus/ES. Causa de Acidentes. Processo do DNIT/ES nº 50617.000112/2009-37. Autorização. IBAMA. IDAF;

b) Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora GLÁCIA MARTINS BATISTA para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-la em seus afastamentos legais;

d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Após as devidas providências do Cartório, conclusos os autos para análise;

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Ponta Porã/MS, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP;

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do MPF promover a defesa dos bens e interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das comunidades indígenas (arts.127, caput, e 129, V e IX, da CF/88; art.5º, III, "e", art.6º, VII, "c", XI, art.37, II, da Lei Complementar nº 75/93);

. também compete ao Parquet defender a ordem jurídica e o regime democrático, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.127, caput, e 129, II, da CF/88; art.5º, V, "a", art.11 da Lei Complementar nº 75/93);

. a Constituição e as leis do país asseguram aos povos indígenas o direito fundamental de acesso à educação especializada (arts.6º, caput, 205, 208, 210, §2º, 211, 215, 231, caput, todos da CF/88; arts.78 e 79 da Lei nº 9.394/96; Decreto nº 6.861/09); os elementos carreados às peças informativas nº 1.21.005.000020/2012-05 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Omissão do Poder Público (União, Estado e Município) na oferta de educação escolar à comunidade indígena de Kurussu Ambá, no município de Coronel Sapucaia/MS.

Fica designado, como secretário neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06 (incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), o servidor Lucas Benedito Alexandre Neto, Técnico Administrativo, a quem se determina providenciar o registro, a atuação e o envio de cópia desta portaria à Egrégia 6.ª CCR/MPF, no prazo de até 10 dias, para fins de publicação, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Junte-se a documentação anexa;
- 2) Oficie-se à SMED de Coronel Sapucaia/MS e à FUNAI, requisitando-lhe informar, em 15 dias, quais as providências por eles adotadas para a construção da escola indígena e oferta regular de ensino à comunidade indígena de Kurussu Ambá, entre os outros esclarecimentos pertinentes;
- 3) Decorrido o prazo ou apresentadas as respostas, cls.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, substituindo o titular do 1º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e

CONSIDERANDO a notícia de que persiste conflito fundiário envolvendo a Comunidade Indígena Truká em Sobradinho e os membros da Associação Fonte de Vida, conforme relatado no termo de declarações em anexo;

CONSIDERANDO que foi relatado, ainda, que a Fundação Nacional do Índio - Funai não vem cumprindo decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Processo Judicial n.º 3881-47.2010.4.01.3305;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (Art. 129, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas (Art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO que aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que persiste conflito fundiário envolvendo a Comunidade Indígena Truká em Sobradinho e os membros da Associação Fonte de Vida, bem como do relato de que a Fundação Nacional do Índio - Funai não vem cumprindo decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do Processo Judicial n.º 3881-47.2010.4.01.3305, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de seu objeto ser de atribuição deste 1º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria, juntamente com a ata da reunião e o termo de declaração anexos, à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser afixada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Em seguida, determino que sejam notificados os representantes da Associação Fonte de Vida, da Polícia Militar do Estado da Bahia (Juazeiro) e da Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro, para que compareçam à reunião que será realizada em 12 de abril de 2012, às 15h30, na Sala de Audiências desta Procuradoria da República, considerando a urgência que o caso demanda. Os representantes da Associação Fonte de Vida devem ser informados da faculdade de serem acompanhados por advogado.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 68, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando que a educação é direito fundamental de todos, devendo o Estado promovê-la a incentivá-la com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho, assegurando o pleno exercício da cidadania;

Considerando que o art. 206, incisos I e VII, da Constituição da República estabelece que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola e no princípio da garantia do padrão de qualidade;

Considerando a demanda de indígenas de cursar o ensino superior, sem possuir, entretanto, condições financeiras de se manter na cidade;

Considerando a ausência de informações sobre eventuais programas governamentais para acesso e manutenção dos índios no ensino superior;

Resolve, com fundamento no inciso I do art. 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de averiguar quais medidas estão sendo adotadas para garantir o acesso e a manutenção dos indígenas em cursos de ensino superior, especificamente no que diz respeito aos povos indígenas do



Estado do Mato Grosso, adotando-se a seguinte ementa: "Indígena. Educação. Direito fundamental de todos e dever do Estado. Necessidade de averiguar as medidas adotadas para garantir o acesso e a manutenção dos indígenas em cursos de ensino superior".

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e "c", ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Capítulo V da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê a existência do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Considerando a notícia de que indígenas da etnia Xavante da Aldeia Sociedade Paranoá estariam contraindo moléstias em virtude da contaminação da água do córrego Pindaíba ocasionada pelo uso de defensivos agrícolas por propriedades rurais da região;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPE, com o objetivo de apurar se índios da Aldeia Sociedade Paranoá estão sendo afetados pela possível contaminação das águas do Córrego Pindaíba, adotando-se, na capa do ICP, a seguinte emenda:

Saúde Indígena. Etnia Xavante. Aldeia Sociedade Paranoá. Ausência de sistema de abastecimento de água. Possível contaminação das águas do córrego Pindaíba pela utilização de agrotóxicos por produtores rurais da região. Necessidade de exame das condições da água e do estado de saúde dos índios.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 011/2008/MPF/PRM-GV/GAB/LCJ, de 14 de maio de 2008, publicada no Diário de Justiça, de 27 de maio de 2008, f. 163, referente à instauração do Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000432/2007-01, onde se lê: "...acompanhar a implementação de ações de Estado destinadas ao desenvolvimento sustentável e à auto sustentabilidade da comunidade indígena maxakali", leia-se: "...investigar eventuais deficiências das habitações das aldeias Maxakalis, detectar, se for o caso, suas causas e responsáveis, e tomar as providências, judiciais ou extrajudiciais, cabíveis; e acompanhar as reuniões do Comitê Gestor de Ações Integradas para a Promoção e Defesa dos Direitos Humanos do Povo Maxakali, em busca da autossustentabilidade dessa comunidade, cujos resultados serão direcionados aos procedimentos administrativos específicos".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001745/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: PATRIMÔNIO PÚBLICO. Apura irregularidades na aplicação dos recursos do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FNDE. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Constatações 2.2.3.1 a 2.2.3.6. Município de Aurelino Leal/BA. Gestão Domingos Marques dos Santos (2009/2012).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofícios:

a) à CGU solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos papéis de trabalho que embasaram as constatações 2.2.3.1 a 2.2.3.6 do Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

b) à JUCEB solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos contratos sociais e alterações das empresas SMITH TRANSPORTES (CNPJ 10.423.801/0001-13); MIB MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 05.556.050/0001-73); MACUCO TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº. 04.892.646/0001-81) e GR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ nº. 10.558.290/0001-47);

c) à Receita Federal solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca da regularidade fiscal, no período de 2007/2008, das empresas SMITH TRANSPORTES (CNPJ 10.423.801/0001-13); MIB MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 05.556.050/0001-73); MACUCO TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº. 04.892.646/0001-81) e GR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA (CNPJ nº. 10.558.290/0001-47).

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPE nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001748/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: PATRIMÔNIO PÚBLICO. Apura irregularidades na aplicação dos recursos do MINISTÉRIO DA SAÚDE. Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros - PAB e Programa da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Constatações 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.3.1.3, 3.4.1.1 e 3.4.1.2. Município de Aurelino Leal/BA. Gestão Domingos Marques dos Santos (2009/2012).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício à CGU solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos papéis de trabalho que embasaram as constatações 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3, 3.3.1.3, 3.4.1.1 e 3.4.1.2 do Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPE nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001750/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: PATRIMÔNIO PÚBLICO. Apura irregularidades na aplicação dos recursos do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Serviços de Proteção Social Básica às Famílias (CRAS - Centro de Referência da Assistência Social) e Bolsa Família. Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos. Município de Aurelino Leal/BA. Gestão Domingos Marques dos Santos (2009/2012).

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício à CGU solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos papéis de trabalho que embasaram as constatações 4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.3.1.1 do Relatório de Fiscalização nº. 034005 da CGU - 34ª Etapa do Programa de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPE nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE ABRIL DE 2012

Peças de Informação: Protocolo PRM-ILH-BA-00001779/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: Apura possíveis irregularidades no Programa/Ação: PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Município de Ilhéus/BA, exercício de 2008. Gestão de Newton Lima.

Determina, como diligência investigatória inicial, a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Assistência Social do MDSCF, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas acerca da situação da prestação de contas dos recursos do PETI repassados ao município de Ilhéus/BA no exercício de 2008, solicitando esclarecer, sobretudo, se já houve parecer conclusivo a respeito da referida prestação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Designa, de acordo com a Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010, o servidor Daniel Freitas Muniz Ferreira (Matrícula 19798-0), lotado nesta Procuradoria, como secretário responsável pelos registros e pelas tarefas administrativas requeridas no âmbito deste inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando a Ação Civil Pública nº 2007.81.03.000540-3, vinculada ao 5º Ofício da Tutela Coletiva;

considerando que, durante o trâmite da citada Ação Civil Pública, e para instruí-la, foi realizada requisição de informações à Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, até o presente momento não respondida;

considerando o disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, que possibilita ao Membro do Ministério Público da União, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, dentre outros, de autoridades da Administração Pública Direta e Indireta;

considerando que o § 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93 preceitua que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa;

considerando ainda que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público Federal promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos, resolve:

instaurar Inquérito Civil Público para apurar os fatos ora noticiados e subsidiar eventual medida judicial a ser ajuizada objetivando cessar eventuais irregularidades constatadas e imputar sanções aos respectivos responsáveis a serem identificados durante a instrução do feito.

Determina à Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva que:

1 - autue e registre a presente portaria com os documentos que a acompanham;

2 - proceda a distribuição entre os Offícios da Tutela Coletiva na PRCE.

MARCELO MESQUITA MONTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 191, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.003212/2011-94 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício em 09/09/2011, a fim de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo então Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, consistente no uso de avião da empresa Construtora Sanches Tripoloni, que tem obras financiadas com recursos federais, conforme noticiado pela Revista Época na edição do dia 19/08/2011;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.003212/2011-94 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo então Ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, consistente no uso de avião da empresa Construtora Sanches Tripoloni, que tem obras financiadas com recursos federais;

INVESTIGADOS: Paulo Bernardo Silva;

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. que se aguarde a conclusão da pesquisa solicitada, conforme despacho de fl. 10-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 192, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.20.000.000573/2010-75 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 20/04/2010, em razão do recebimento de representação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a fim de apurar suposta irregularidade no controle de presença de servidores do Senado Federal, tendo em vista que o servidor Vicente Vuolo Filho não teria trabalhado na casa, no início de 2010, a fim de viabilizar sua campanha para Deputado Federal no Mato Grosso;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.20.000.000573/2010-75 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: suposto ato de improbidade administrativa praticado por Vicente Vuolo Filho, à época servidor do Senado Federal, consistente em ausência ao trabalho e descumprimento de expediente no Senado no início de 2010, para realização de atividades político-partidárias, em período eleitoral, relativas a sua campanha para Deputado Federal no Mato Grosso;

INVESTIGADOS: Vicente Vuolo Filho

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. o cumprimento do despacho de fl. 37-verso;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 193, DE 2 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.002510/2011-67 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício em 01/07/2011, a fim de apurar supostas irregularidades na participação do BNDES na fusão entre os grupos Pão de Açúcar e Carrefour, tendo em vista que os participantes são os maiores varejistas do mercado brasileiro;

Considerando que a referida fusão não se concretizou, restando, porém, dúvidas acerca da regularidade da participação do BNDES, mediante apoio financeiro, em fusões ou outras reorganizações societárias entre grandes grupos econômicos;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.002510/2011-67 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: regularidade da participação do BNDES, mediante apoio financeiro, em fusões ou outras reorganizações societárias entre grandes grupos econômicos;

INVESTIGADOS: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a conclusão dos autos para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 02 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 211, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.002160/2010-58 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 09/07/2010, em razão do recebimento de cópia do Acórdão nº 195/2007 do TCU, a fim de apurar supostas irregularidades na utilização dos recursos federais repassados ao IBRAF - Instituto Brasileiro de Frutas, no âmbito do Convênio MA/SDR 04/1998 celebrado com o Ministério da Agricultura;

Considerando que o procedimento foi arquivado em 01/09/2010, por não haver providências a serem adotadas pelo MPF, em razão da prescrição dos supostos atos de improbidade administrativa;

Considerando, no entanto, que, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal entendeu ser necessário verificar as medidas tomadas no âmbito criminal e aquelas visando ao ressarcimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.002160/2010-58 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades na utilização dos recursos federais repassados ao IBRAF - Instituto Brasileiro de Frutas, no âmbito do Convênio MA/SDR 04/1998 celebrado com o Ministério da Agricultura, conforme Acórdão TCU nº 195/2007;

INVESTIGADOS: IBRAF - Instituto Brasileiro de Frutas; Marketing Coop. Ltda.; Fernando Brendaglia de Almeida; Inter Marketing Ltda;

REPRESENTANTE: Tribunal de Contas da União

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. que se aguarde resposta aos ofícios de fls. 70 e 71;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 212, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.001169/2011-22 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 23/03/2011, em razão do recebimento de representação do Conselho Regional de Administração de Sergipe, a fim de apurar supostas irregularidades na candidatura, eleição e posse de Roberto Carvalho Cardoso como Presidente do Conselho Federal de Administração em 2007 e 2009;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.001169/2011-22 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades na candidatura, eleição e posse de Roberto Carvalho Cardoso como Presidente do Conselho Federal de Administração em 2007 e 2009;

INVESTIGADOS: Roberto Carvalho Cardoso; Conselho Federal de Administração;

REPRESENTANTE: Conselho Regional de Administração de Sergipe

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA



PORTARIA Nº 213, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.001700/2011-67 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício em 06/05/2011, em razão do desmembramento do ICP nº 1.16.000.000214/2011-21, a fim de apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito de Novo Gama-GO na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades, conforme consta do Relatório nº 01561 da CGU;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.001700/2011-67 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito de Novo Gama-GO na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades, conforme consta do Relatório nº 01561 da CGU;

INVESTIGADOS: João de Assis Pacífico;

REPRESENTANTE: Ministério Público da União; Controladoria-Geral da União

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a conclusão dos autos para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 215, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.002716/2011-97 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício em 25/07/2011, em razão do desmembramento das Peças de Informação nº 1.16.000.002071/2011-92, a fim de apurar supostas irregularidades na seleção e contratação de consultores pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, via PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), bem como no trabalho por eles desenvolvido;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.002716/2011-97 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades na seleção e contratação de consultores pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, via PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), bem como no trabalho por eles desenvolvido;

INVESTIGADOS: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça;

REPRESENTANTES: Antônio Clarete de Azevedo e outros;

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a conclusão dos autos para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 11 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 216, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.002993/2010-19 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 27/08/2010, em razão do recebimento de representação anônima, a fim de apurar supostas irregularidades, consistentes em superfaturamento de medicamentos vendidos pela empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como participação fraudulenta em licitações do Ministério da Saúde;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.002993/2010-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades, consistentes em superfaturamento de medicamentos vendidos pela empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como participação fraudulenta em licitações do Ministério da Saúde;

INVESTIGADO: HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares;

REPRESENTANTE: anônimo;

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a conclusão dos autos para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 12 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 217, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Converte o procedimento administrativo nº 1.16.000.000221/2011-23 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o procedimento foi autuado em 27/01/2011, em razão do recebimento de representação anônima, a fim de apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa Front Eventos (Front Propaganda Ltda), que teria efetuado cobranças indevidas pela utilização de cabos eletrônicos em eventos realizados pelo Ministério da Saúde;

Considerando que a apuração em curso ainda não é conclusiva, demandando outras diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.16.000.000221/2011-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: supostas irregularidades praticadas pela empresa Front Eventos (Front Propaganda Ltda), que teria efetuado cobranças indevidas pela utilização de cabos eletrônicos em eventos realizados pelo Ministério da Saúde;

INVESTIGADO: Front Eventos (Front Propaganda Ltda);

REPRESENTANTE: anônimo;

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a conclusão dos autos para análise;

4. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do dia 12 de abril de 2012, pelo gabinete deste 9º Ofício de Patrimônio Público.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 218, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Inquérito Civil nº 1.22.005.000209/2011-71

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese ato de improbidade administrativa e são de atribuição do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: Procuradoria da República em Montes Claros

Possíveis responsáveis: AILTON NERES SANTANA

Resumo: INDÍCIOS DE QUE AILTON NERES SANTANA, ASSESSOR PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, ERA FUNCIONÁRIO FANTASMA DO DEPUTADO MÁRCIO REINALDO. INDÍCIOS COLHIDOS NA AÇÃO PENAL N. 2010.38.07.000864-9, EM TRÂMITA NA 1ª VARA DE MONTES CLAROS/MG.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

Seja oficiado à Câmara dos Deputados solicitando informações quanto ao vínculo mantido entre AILTON NERES SANTANA e a Casa Legislativa, o local específico em que aquela desempenhava suas funções (se em Brasília ou no escritório regional do deputado), bem como cópia das folhas de ponto referente ao período. Solicitar, ainda, a relação com nome e endereço dos demais servidores que prestaram serviço no mesmo gabinete ou escritório que AILTON. CUMpra-SE.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) a Peça de Informação nº 1.19.000.000077/2011-01, que noticia possível irregularidade no Contrato de Repasse nº 0218592-63 (SIAFI nº 59724), Concedente o Ministério das Cidades, através da Caixa Econômica Federal, Concedido o Município de Caxias/MA,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para a apuração da(s) conduta(s) acima descrita(s), devendo a presente portaria ser autuada juntamente com as peças de informação indicada.

Providencie-se desde logo a expedição de ofícios requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93: (1) à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 20 dias, apresente a íntegra da prestação de contas apresentada pelo Município, acompanhada de informações a respeito de sua regularidade, encaminhando cópia da documentação respectiva e dos relatórios de fiscalização que empreendeu; e (2) ao Município Representado para que ofereça manifestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização de fls. 12/26, no que se refere ao aludido contrato de repasse, devendo encaminhar documentação comprobatória de suas alegações.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, fazendo constar, sempre, inclusive na capa, que a atuação deste 4º OCCI se dá em substituição ao 9º OCCI, a quem originariamente distribuído o feito.

Cumpra-se.

JOSÉ LEITE FILHO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MATO GROSSO****PORTARIA Nº 64, DE 12 DE MARÇO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000320/2012--63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de ato de improbidade administrativa praticada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no bojo da ação 2006.36.00.014837-1/MT, ao não efetuar os pagamentos referentes por meio de TDAs referente a terra nua da Fazenda Santo Antonio, desapropriada no bojo da ação 1998.36.00.007629-1; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO
RIBEIRO SCARMAGNANI

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS****PORTARIA Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2012**

Autos nº: 1.22.011.000149/2011-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base em representação que informa supostas irregularidades no convênio nº 016/2010 firmado entre o Município de Corinto/MG e o FNDE com a finalidade de compra de veículos escolares para o município;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "F", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 11, VI da Lei 8429/92, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:
a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPE;

c) tendo em vista que o Ofício PRM/SLA/GAB/Nº 346/2012, recebido no dia 21/03/2012, encontra-se dentro do prazo de resposta, determino o acautelamento dos autos por 30 (trinta) dias no aguardo da resposta.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Autos nº: 1.22.011.000139/2011-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando que o presente procedimento foi instaurado com base no acórdão nº 5154/2011 - TCU - 2ª Câmara, que condenou o ex-prefeito do Município de Datas por omissão do dever de prestar contas da utilização de verbas recebidas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, repassados para execução do Programa de Apoio à Criança em Creche no ano de 2003;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido lesão ao patrimônio público e/ou ato de improbidade administrativa;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "F", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e o art. 11, VI da Lei 8429/92, além dos elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:
a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPE;

c) tendo em vista que encontra-se pendente recurso impetrado pelo ex-administrador municipal, ainda sem decisão final, determino o acautelamento dos autos por mais 60 (sessenta) dias, quando deverá ser consultado e impresso o andamento do Processo 002.565/2009 no site do TCU, com a imediata conclusão.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a abertura "Central de Fraudes em Minas", veiculada pelo jornal "ESTADO DE MINAS" de 12 de agosto de 2011, à página 04 do "Caderno Política"; em que narra-se a atuação do Parquet na apuração de desvios de recursos oriundos do Ministério do Turismo, em possível esquema de fraude do Municípios Mineiros;

CONSIDERANDO que sob a fonte do SIAFI/ Portal Transparência, ainda, noticia-se que se encontra o Município de Carmo de Minas entre os maiores beneficiados no Estado de Minas;

CONSIDERANDO que de acordo com a Resolução nº 600-005 de 13 de julho de 2007, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a cidade encontra-se sob Jurisdição da Subseção de Pouso Alegre;

CONSIDERANDO que, se forem confirmados os desvios à legalidade narrados na reportagem, configurar-se-á conduta relevante à luz da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a conversão de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

2. Oficie-se à prefeitura representada, solicitando informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais projetos, festas, eventos, etc. realizados nos últimos cinco anos envolveram recursos do Ministério do Turismo, indicando o valor de recursos federais, o valor da contrapartida municipal, informando (i) se houve licitação ou se foi caso de dispensa/inexigibilidade (com a devida justificativa da dispensa/inexigibilidade), (ii) a empresa contratada, (iii) se a prestação de contas já foi apresentada (encaminhando-nos cópia das mesmas nesse caso) e (iv) se já foi aprovada;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARANÁ****PORTARIA Nº 43, DE 12 DE ABRIL DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, V, a, da Lei Complementar nº 75/1993);

b) considerando o novo teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que impede, conforme seu artigo 4º, parágrafo 1º, as antes aceitas prorrogações sucessivas de prazos de procedimentos administrativos, os quais, dessa forma, passam a ser um meio de apuração utilizável apenas em questões de celeridade solução;

c) considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000087/2011-41, que visa a acompanhar a criação, a instalação e o regular funcionamento dos Conselhos Municipais do Fundeb e de Assistência Social - CMAS, nos municípios pertencentes a circunscrição desta procuradoria;

d) considerando o prazo vencido do Procedimento Administrativo e a necessidade de realização de novas diligências para elucidação das irregularidades apontadas;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.25.001.000087/2011-41, a partir do desentranhamento de documentação constante do Procedimento Administrativo nº 1.25.001.000087/2011-41, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Administrativo que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ELOISA HELENA MACHADO

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000545/2012-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades nas obras realizadas na BR 467, principalmente no trecho que liga o distrito de Sede Alvorada à cidade de Cascavel.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à 5ª CCR, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 43, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar os fatos não satisfatoriamente comprovados nos autos do Procedimento Administrativo 1.30.010.000064/2008-62, fatos estes que podem constituir atos de improbidade administrativa relacionados à atuação da juíza do trabalho Linda Brandão Dias;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000259/2011-16 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de apurar possíveis atos de improbidade administrativa por parte de César Augusto Gomes Gaspar, o qual, enquanto Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Volta Redonda, instaurou um IPL requisitado pelo MPF somente 4 (quatro) anos após a requisição;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000107/2010-24 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- Seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado com o propósito de averiguar os municípios inadimplentes ou em pendência com a prestação de contas do PNATE - Programa Nacional de Transporte Escolar;

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o procedimento ministerial 1.30.010.000243/2011-03 em inquérito civil público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 63, DE 2 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e VI, da CRFB, pelo art. 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93, e pela Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, ainda;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada na internet sobre a empresa TPK Terraplenagem Ltda., no interesse do procedimento investigatório criminal nº 1.30.008.000022/2012-57, em curso nesta Procuradoria, obteve-se documento do Ministério da Ciência e Tecnologia - Comissão Nacional de Energia Nuclear - Indústrias Nucleares do Brasil S.A, no qual são listados vários extratos de instrumentos contratuais celebrados do período de 01.02.06 à 28.02.06;

CONSIDERANDO que o segundo extrato listado no referido documento é a Autorização de Fornecimento AF1.400/05-Supl.1, assim descrita: "Preparação e regularização da base para fornecimento, transporte, espalhamento e compactação de BGS (brita graduada simples). Objeto: Prestação de serviço de terraplenagem para estrada de acesso ao clube náutico. Contratada: TPK Terraplenagem Ltda. CNPJ 73.313.900/0001-62. Modalidade: Dispensável de acordo com o Inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Vigência: Nihil. Valor R\$ 6.887,50. Programa 19122111322720001. Data ASS: 13.02.2006";

CONSIDERANDO que a Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB é sociedade de economia mista, controlada pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, sendo órgão de execução de atividade cujo monopólio é conferido à União pelo art. 21, inciso XXIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em princípio, o mencionado contrato não guarda relação com a atividade fim da referida sociedade de economia mista;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de verificar a regularidade da Autorização de Fornecimento AF 1.400/05-Sup.1, relativa à "Preparação e regularização da base para fornecimento, transporte, espalhamento e compactação de BGS (brita graduada simples). Objeto: Prestação de serviço de terraplenagem para estrada de acesso ao clube náutico. Contratada: TPK Terraplenagem Ltda. CNPJ 73.313.900/0001-62. Modalidade: Dispensável de acordo com o Inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Vigência: Nihil. Valor R\$ 6.887,50. Programa 19122111322720001. Data ASS: 13.02.2006".

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Instaura-se Inquérito Civil Público com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO AF 1.400/05-SUP.1 - OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERRAPLENAGEM PARA ESTRADA DE ACESSO AO CLUBE NÁUTICO - CONTRATADA: TPK TERRAPLENAGEM LTDA. - CONTRATANTE: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A".

b) Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Oficie-se ao Presidente da INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A, com endereço na Av. João Cabral de Mello Neto, n. 400 - 101 a 304, Barra da Tijuca, CEP 22775-057 - Rio de Janeiro/RJ, Tel: (21)3797-1600, Fax: (21)2537-9391, solicitando, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo que gerou a Autorização de Fornecimento AF 1.400/05-Sup.1, relativa à "Preparação e regularização da base para fornecimento, transporte, espalhamento e compactação de BGS (brita graduada simples). Objeto: Prestação de serviço de terraplenagem para estrada de acesso ao clube náutico. Contratada: TPK Terraplenagem Ltda. CNPJ 73.313.900/0001-62. Modalidade: Dispensável de acordo com o Inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Vigência: Nihil. Valor R\$ 6.887,50. Programa 19122111322720001. Data Ass: 13.02.2006". Outrossim, solicite-se que, caso não conste do referido processo, sejam informadas as razões das obras de terraplanagem em terreno de ente privado.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 354, DE 9 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b"; artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", inciso XIV, alínea "f"; e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, assegurando a observância dos princípios que devem reger os atos da administração pública;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004511/2011-67, instaurado visando Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República visando apurar a acumulação indevida de cargos públicos.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do presente Procedimento para apurar as possíveis irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004511/2011-67 com a finalidade de apurar a responsabilidade pelos fatos aqui apontados.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) Comunique-se a conversão e instauração do inquérito civil público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2) publique-se a presente portaria de conversão e instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, § 1º, I da Resolução nº 87, 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e expeça-se o Ofício 4414/12.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 382, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.012.000686/2006-17, instaurado com o escopo de apurar a devolução dos valores relativos a possíveis prejuízos ao Erário decorrentes dos convênios nos 2428/2004, 501/2005 e 754/2005, efetuados por meio da liberação de verbas das emendas parlamentares para o Fundo Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000686/2006-17 para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001242/2011-45 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Não cumprimento, pelo Estado do Rio Grande do Norte, da decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, exarada no processo 0508704-48.2011.4.05.8400, que condenou o referido ente a fornecer ao autor (Augusto Sávio de Lira Cortez) o medicamento Ferriprox 500MG.

POSSÍVEIS RESPONSABILIDADES: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 92, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.002096/2009-91. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002096/2009-91 versando sobre possíveis irregularidades no uso do aparelho de tomografia no Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos. (VER SE NECESSÁRIO COMPLEMENTAR).

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO UFSC. UTI-

LIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE TOMOGRAFIA EM HORÁRIOS REDUZIDOS. FALTA DE SERVIDORES.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Peça de Informação nº
1.33.000.002164/2011-36. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.002164/2011-36 versando sobre a prática de eventual improbidade administrativa na aplicação de recursos públicos federais e estaduais recebidos pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e repassados à FAHECE - Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON, para administração do CEPON - Centro de Pesquisas Oncológicas, bem como eventuais irregularidades no Centro de Radioterapia do CEPON, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Apurar eventual prática de improbidade administrativa na aplicação de recursos públicos federais e estaduais recebidos pela Secretaria de Estado da Saúde e repassados a FAHECE - Fundação de Apoio ao Hemosc/ Cepon, para administração do CEPON - Centro de Pesquisas Oncológicas. Eventuais irregularidades no Centro de Radioterapia do CEPON ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 122, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003380/2006-31. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003380/2006-31 versando sobre a desocupação e demolição dos imóveis irregularmente construídos no entorno da Fortaleza e São José da Ponta Grossa, objeto da ACP nº 92.00.04504-7, em trâmite perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis, no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. Desocupação e demolição dos imóveis irregularmente construídos no entorno da Fortaleza e São José da Ponta Grossa. ACP nº 92.00.04504-7, em trâmite perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº
1.34.012.000431/2011-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados nas peças informativas 1.34.012.000431/2011-64, relativos a possíveis desvios de recursos públicos, praticado, em tese, pela Prefeitura Municipal do Guarujá, na aplicação de verbas públicas destinadas à reforma de escolas do município (de acordo com o narrado no despacho de fl. 90), decide com fundamento no artigo 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta por correio para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE MARÇO DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº
1.34.012.000582/2011-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados nas peças informativas 1.34.012.000582/2011-12, relativos a possíveis irregularidades na execução do contrato de repasse 50.178/08, destinado a obras de saneamento no Município de São Vicente, envolvendo a SABESP e a empresa DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (descritas no despacho de fls. 16/19), decide com fundamento no artigo 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta por correio para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE ABRIL DE 2012

Autos de Inquérito Civil Público nº
1.34.012.000896/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados nas peças informativas 1.34.012.000896/2011-15, relativos a ausência de licitação, por parte da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) de, ao menos, 3 (três) terrenos do Porto de Santos, situados no Sabão, com 11.200m², 10.807m² e 9.172m², ora arrendados aos Terminais Marítimos Especializados Ltda. (TERMARE), por meio do Contrato de Arrendamento Portuário nº 005/91. Apura, também, a ocorrência de duas prorrogações contratuais após o advento da Lei 8.630/93 (que só prevê a possibilidade de uma), também sem a necessária licitação, decide, com fundamento no artigo 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a remessa de cópia desta por correio para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação em órgão oficial. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 142, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA definida pela Portaria nº 124, de 24/4/2007, publicada no Diário Oficial da União de 609/2007 e alterada pela Portaria nº 321, de 27/8/2009, publicada no Diário Oficial da União de 31/8/2009, pela Portaria nº 13, de 14/1/2010, publicada no Diário Oficial da União de 18/1/10, pela Portaria nº 582, de 17/12/10, publicada no Diário Oficial da União de 22/12/2010 e pela Portaria nº 720, de 19/12/2011, publicada no Diário Oficial da União de 20/12/2011, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, na forma discriminada em anexo.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	GABINETE DO PROCURADOR CHEFE			GABINETE DO PROCURADOR CHEFE	
	-----			-----	
	DIRETORIA DE PTM			DIRETORIA DE PTM	
7	Diretor	FC 02	7	Diretor	FC 02
1	Secretaria Administrativa	FC 01	1	Secretaria Administrativa	FC 01
1	Chefe Assessoria-Especial Assessor	CC 01	1	Chefe Assessoria-Especial Assessor-Chefe	CC 01

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE		MARÇO/2012						
SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT. AO CDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	24	286	310	237	00	00	73	73
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Conselheiro do CSMP	417	286	703	348	227	45	83	355
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	203	231	434	434	00	00	00	00
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Membro CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	05	286	291	236	00	00	55	55
GUIOMAR RECHIA GOMES Licença Médica	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Conselheiro do CSMP/VIII Encontro Luso-Brasileiro de Direito do Trabalho - Port. 91 DOU 2 de 15/3	464	286	750	415	192	76	67	335
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Conselheira do CSMP	10	175	185	185	00	00	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL Afastamento curso de Doutorado Univ. de Roma -	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	240	285	525	455	00	00	70	70
LUCINEA ALVES OCÂMPOS	124	286	410	223	00	00	187	187
DAN CARAI DA COSTA E PAES	438	286	724	337	40	178	169	387
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS Conselheira do CSMP/Lic. Médica/Li. Prêmio	52	110	162	148	00	00	14	14
EDSON BRAZ DA SILVA Conselheiro do CSMP / Licença Médica	40	162	202	74	00	28	100	128
VERA REGINA DELLA POZZA REIS Conselheira do CSMP / Coordenadora da CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA Corregedor-Geral	00	00	00	00	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMP	305	286	591	283	103	81	124	308
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral	224	253	477	280	00	13	184	197
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMP	01	286	287	261	00	00	26	26
JAIME ANTONIO CIMENTI Membro CCR / Licença Prêmio	00	00	00	00	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Lic. Médica	156	272	428	356	00	02	70	72
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI Afastamento curso de Mestrado Univ. de Servilha -	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMP / Equipe Multiprofissional - Port. 102 - DOU 2 de 19/3	37	286	323	230	00	00	93	93
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro da CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Oficiando na PGT / Substituindo Subprocurador-geral / Membro CCR	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO Oficiando naPGT / Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral	00	00	00	00	00	00	00	00
VICTOR HUGO LAITANO Oficiando na PGT - Port. 59 DOU 2 de 17/02/12	00	286	286	87	00	00	199	199
MAURÍCIO CORREA DE MELLO Oficiando na PGT / Secretário do 17º Concurso	00	00	00	00	00	00	00	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ / Substituindo Subprocurador-geral / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANA SILVEIRA MACHADO Oficiando na PGT / Membro CRJ Férias	05	00	05	05	00	00	00	00
TOTAIS	2.745	4.348	7.093	4.594	562	423	1.154	2.499



II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
4.354	4.431	- 77

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/03/2012			TOTAL
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
02	454	2.499	2.955

Brasília, 9 de abril de 2012.
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MARÇO/2012 SUBPROCURADOR-GERAL PROCURADOR REGIONAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB. NO MÊS	DEVOLVIDOS À CDJ				EM PODER	ACOMPANHAMENTO DISTRIB.
			COM CIÊNCIA	NOTA TÉCNICA	AÇÃO / RECURSO	DEFESA/ CONTRARRA-ZÕES		
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES	10	20	23	00	01	06	00	-
OTAVIO BRITO LOPES	01	20	00	15	00	02	04	-
EDSON BRAZ DA SILVA Conselheiro do CSMPT / Lic. Médica	03	00	00	02	00	01	00	-
ADRIANE REIS DE ARAÚJO Subst. Subprocurador-Geral / Membro CRJ	02	33	20	06	02	06	01	82
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA Oficiando na PGT/Membro CRJ/Férias	06	23	00	07	06	04	12	81
ADRIANA SILVEIRA Oficiando na PGT / Membro CRJ	03	35	19	07	03	08	01	94
TOTAIS	25	131	62	37	12	27	18	

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS PARA APRECIACÃO	COM A CDJ		SALDO EXISTENTE
RECEBIDOS DO TST	RESTITUÍDOS AO TST		AG. DISTRIBUIÇÃO	AG. REMESSA	
169	137	18	36	10	64

Brasília, 9 de abril de 2012.
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral do Trabalho

PROCURADORIAS REGIONAIS
7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE ABRIL DE 2012

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, Considerando a obrigatória publicação mensal dos mapas demonstrativos de movimento de processos, nos termos da Resolução nº 27, de 21/05/97, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,
Determina a publicação, no Diário Oficial da União, dos Mapas de Produtividade e de Atuação Custos Legis de 1º Grau, anexos, referentes ao mês de março de 2012.

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

MAPA DE PRODUTIVIDADE (CUSTOS LEGIS)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: MARÇO /2012
ATUAÇÃO NO 1º GRAU (CUSTOS LEGIS)

PROCURADOR	SIT.	SALDO	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				AUD.	INTERV.	DIV.
		SALDO ANT.			NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA	-	3	2	5	3	1	-	-	1	1	1	3	-
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	-	-	2	2	-	2	-	-	-	-	-	-	-
CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES	-	-	1	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	-	1	2	3	-	2	-	-	1	1	-	1	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	11	1	-	1	-	-	-	1	-	1	-	-	-
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO	14/16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM	14/15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10	-	3	3	3	-	-	-	-	-	-	3	-
RICARDO ARAÚJO COZER	-	-	2	2	2	-	-	-	-	-	-	3	-
TOTAL	-	5	12	17	8	5	-	1	3	4	4	10	-

Situação(SIT): 10-Proc-Chefe 11-Proc-Chefe Substituto 14-Férias 15-Licença-Médica 16-Licença-Prêmio
Fortaleza, 10 de abril de 2011.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe

(*) Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 04.04.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
7ª REGIÃO
MÊS/ANO: MARÇO / 2012
I - PRODUTIVIDADE

PROCURADOR	SIT	SALDO	DISTRIB.	TOTAL	RESTITUÍDOS		SALDO ATUAL				SESSÕES	AUD. D.C.	PAREC. ORAL
		ANTERIOR			NORMAL	COTA	EXERC. ANT.	MESES ANT.	MÊS ATUAL	TOTAL			
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	10	-	22	22	17	5	-	-	-	-	2	-	-
EVANNA SOARES	-	-	70	70	61	9	-	-	-	-	2	-	-
FERNANDA Mª UCHOA DE ALBUQUERQUE	-	-	70	70	70	-	-	-	-	-	5	-	-
FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA	-	-	36	36	36	-	-	-	-	-	3	1	-
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR	11	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	-
TOTAL	-	-	199	199	185	14	-	-	-	-	14	2	-

Situação (SIT) : 10-Proc-Chefe 11 10-Proc-Chefe Substituto 14- Férias
II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL

RECEBIDOS	REMETIDOS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDO/REMETIDO
198	198	-

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA

AG. DISTRIB.	AG. EMISSÃO DE PARECER	AG. REMESSA	TOTAL EXIST.
-	-	-	-

IV - OBSERVAÇÕES:
Dentre os 198 processos recebidos, houve uma redistribuição, motivo porque consta 199 distribuições.
NICODEMOS FABRÍCIO MAIA:
06/3 - Solenidade de Posse do Desembargador Plauto Carneiro Porto, no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
09/3 - Ministrou Palestra no IV Seminário de Direito Sindical, sobre o Tema "Interdito Proibitório e Multas nas Greves";
15/3 - Solenidade de Posse da Nova Diretoria da AMATRA/7ª Região.
ANA VALÉRIA TARGINO DE VASCONCELOS:
23/2 a 13/3 - Férias.
ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA:
01/3 - Seminário sobre o Projeto "Trabalho, Justiça e Cidadania", no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
02/3 - Entrevista na Rádio FM Assembléia, sobre o PETECA;
05/3 - Reunião do FEETI, em Fortaleza-CE;
13 e 14/3 - Reunião para Elaboração dos Manuais de Implementação dos Projetos Estratégicos da CONAP, em Brasília-DF;
15/3 - Reunião Nacional da Coordinfância, em Brasília-DF;
20/3 - Caravana Cearense contra o Trabalho Infantil;
26/3 - Reunião sobre Terceirização e Responsabilidade Trabalhista dos Entes Públicos, em Brasília-DF
27/3 - Reunião Nacional da CONAP, em Brasília-DF;
29/3 - Conferência Regional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Caucaia-CE.
CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA:
01/3 - Participou da Mesa de Abertura da Oficina para Elaboração da Programação Anual do CEREST/CE;
01/3 - Proferiu Palestra sobre "Segurança e Saúde do Trabalhador. Acidente de Trabalho. Atuação do MPT", no II Seminário de Capacitação de Multiplicadores - Projeto Trabalho, Justiça e Cidadania, realizado pela AMATRA/7ª Região.
09/3 - IV Seminário de Direto Sindical;
13/3 - VI Reunião do Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoal do Ceará.
21/3 - Reunião Nacional da CODEMAT, em Brasília-DF;
FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO:
15/3 - Férias.
FRANCISCO GÉRSO N MARQUES DE LIMA:
12 e 13/3 - Participou da eleição do SINTRO/RN, como Vice-Coordenador da CONALIS, em Natal/RN;
16/3 - Participou da 1ª Reunião da Banca Examinadora do XVII Concurso de Procuradores do Trabalho, em Brasília-DF;
19 a 22/3 - Reunião da CONALIS na PTM de São Bernardo do Campo/SP e em Vitória/ES.
FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR:
01/3 - II Seminário de Capacitação de Multiplicadores do Programa Trabalho, Justiça e Cidadania de Fortaleza, realizado pela AMATRA 7ª e SEDUC-CE;
05 e 06/3 - Reunião Nacional da CONAFRET em conjunto com a CEF versando sobre o Projeto Nacional de Individualização do FGTS, em Brasília-DF,
GEÓRGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGÃO:
13/2 a 03/3 - Férias;
05/3 a 02/6 - Licença-Prêmio.
LORENA BRANDÃO LANDIM CAMAROTTI:
20/3 - Ministrou Palestra sobre a Atuação do MPT, na Oficina do PETECA, em Juazeiro do Norte-CE;
29/3 - Ministrou Palestra sobre O Trabalho Infantil: Princípio da Proteção Integral e Sistema de Garantia de Direito, a Oficina do Peteca, em Barbalha-CE.
MARIANA FÉRRER CARVALHO ROLIM:
12 a 23/3 - Licença-Médica;
26/3 a 14/4 - Férias.
Última distribuição ordinária de processos em 21.03.2012.

Fortaleza, 10 de abril de 2012.

LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
Chefe da Seção Processual

NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
Procurador-Chefe

(*) Publicação obrigatória de acordo com a Resolução nº 27/97 de 21.05.97 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****EXTRATO DA PAUTA Nº 13/2012****SESSÃO ORDINÁRIA**

Em 18 de abril de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-037.759/2011-6

Natureza: Representação

Interessado: Thompson Segurança (06.978.936/0001-78)

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

Advogado constituído nos autos: Oberdan Amâncio Campos, OAB/CE 15.586.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.965/2010-7

Natureza: Monitoramento

Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima (SAMF/RR)

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.322/2002-8

Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2001

Órgão: Departamento de Gestão Interna - MI

Responsáveis: Alencar Soares de Freitas e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.315/2010-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgãos/Entidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial de Portos, Ministério dos Transportes, Ministério das Minas e Energia, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.143/2011-3

Natureza: Monitoramento Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.764/2011-3

Natureza: Acompanhamento

Órgãos: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça Eleitoral, Justiça Militar e Justiça do Trabalho.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.540/2011-1

Natureza: Monitoramento

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso - Secex/MT.

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.718/2011-2

Natureza: Monitoramento

Interessada: Secretaria de Educação Superior - MEC

Órgãos: Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, Controladoria-Geral da União e Comissão Nacional de Residência Médica

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.654/2011-9

Natureza: Monitoramento

Entidades: Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo/SP, e Prefeitura Municipal de São Vicente/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-007.463/2007-1

Apenso: TC 025.088/2008-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 025.090/2008-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Helânio de Oliveira Facundo (241.546.363-91)

Entidade: Município de Jucás/CE

Unidade Técnica: Secex/CE e Secretaria de Recursos (Serur)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.437/2008-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Recorrente: Edeclaiton Batista da Trindade (182.873.794-15)

Entidade: Município de PedroAvelino/RN

Unidades Técnicas: Secex/RN e Secretaria de Recursos (SERUR)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-014.592/2003-6

Natureza: Representação

Responsáveis: Ana Maria Ferreira Guedes (551.519.577-91) e outros

Interessados: 2ª Secex e Aceco Produtos para Escritório e Informática (43.209.436/0001-06)

Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

Advogados constituídos nos autos: Oswaldo Luiz de Barros Fraga (OAB/RJ nº 5.677 e OAB/DF nº 514-A) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250)

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.650/1993-3

Apenso: TC 325.129/1993-2 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); TC 009.503/1993-5 (DENÚNCIA); TC 013.471/1993-7 (ACOMPANHAMENTO); TC 575.556/1993-5 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); TC 007.046/1993-6 (SOLICITAÇÃO); TC 009.262/1993-8 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); TC 002.727/1993-5 (CONSULTA); TC 013.858/1993-9 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); TC 002.161/1993-1 (ACOMPANHAMENTO); TC 625.360/1992-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 550.150/1992-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); TC 002.617/1993-5 (ACOMPANHAMENTO); TC 008.563/1993-4 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); TC 011.135/1993-0 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); TC 003.058/1993-0 (REPRESENTAÇÃO); TC 575.428/1993-7 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); TC 024.650/1992-7 (DENÚNCIA); TC 005.399/1993-9 (CONSULTA); TC 625.202/1993-7 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO); TC 007.055/1993-5 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL).

Natureza: Relatório de Inspeção

Unidade: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-036.232/2011-4

Natureza: Representação

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); e outros

Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU No Estado do Ceará (00.414.607/0006-22)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-014.551/2005-0

Apenso: TC-005.417/2004-5

Natureza: Relatório de Inspeção

Órgão/Entidade: 9º Batalhão de Infantaria Motorizado

Responsáveis: Fabio Mauch Palmeira (CPF 755.155.980-91); Giuliano Fuculo Machado (CPF 882.251.780-68); Guilherme Lima Torres Sangineto (CPF 018.505.217-78); Ivo Manoel da Silva Junior (CPF 469.781.607-25); Jairo Antônio Pinv Thorow (CPF 723.937.500-53); Jose Carlos Poppl Filho (CPF 251.327.920-49); José Carlos Pinheiro da Silva (CPF 051.565.645-34); Leandro Lemos de Lima (CPF 180.776.898-84); Marcos Alexandre de Avila Leivas (CPF 576.112.540-49); Rodrigo Elpidio da Silva (CPF 180.777.198-99); H.M. Krolow & Cia Ltda. (CNPJ 03.165.306/0001-96); e Coffer Comércio de Equipamentos Ltda. (CNPJ 04.411.116/0001-74)

Advogado constituído nos autos: Cláudio Leite Pimentel, OAB/RS 19.507, e outros

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-007.318/2011-1

Órgão: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.

Advogados constituídos nos autos: Raquel Maria Silva Campos (OAB/MG nº 108.953), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460) e Mauro Grecco (OAB/SP nº 81.455)

TC-032.449/2011-9 -

Natureza: Representação

Órgão: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.

Advogados constituídos nos autos: - Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF nº 15.345), Luis Manoel Borges do Vale (OAB/CE

nº 22.061) Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL nº 7.286), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ nº 140.563), Nilton

Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ nº 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ nº 37.506), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ nº 62.929), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF nº 20.015), Márcio

Monteiro Reis (OAB/RJ nº 93.815), Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ nº 134.601), Renato Otto Kloss (OAB/RJ nº 117.110), Sabrina Funchal Carneiro (OAB/RJ nº 130.755), Rodrigo Moura Faria Verdini (OAB/RJ nº 107.477), Simone Weber (OAB/RJ

nº 167.650), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ nº 12.041), Cristina Miraro Tarsia (OAB/RJ nº 164.957), Iara Sandro Conrado (OAB/RJ nº 166.586), Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ nº 149.564), Thales Tebet da Cruz (OAB/RJ nº 155.987), Alice Ribas Dias Bonizzato (OAB/RJ nº 137.065), Bruno Amorim Almeida Fonseca (OAB/RJ nº 146.441), Torquato Jardim (OAB/DF nº 2.884), Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF nº 15.372), Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (OAB/DF nº 14.587), Rogéria de Melo (OAB/DF nº 20.406), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF nº 19.273), Angela Burgos Moreira (OAB/DF nº 20.598), Afonso Henrique Arantes de Paula (OAB/DF nº 22.868), Fernando Sucupira Moreno (OAB/DF nº 22.425), Flávia Pomtes Quevedo (OAB/DF nº 27.337), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF nº 29.283),

Fernanda Caiado de Araújo (OAB/DF nº 31.148), Jorge Machado

Antunes de Siqueira (OAB/DF nº 33.524).

PROCESSOS UNITÁRIOS**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ****Classe I - Recursos**

TC-017.184/2002-8

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de vista - Art. 112 do R.I) (com 19 volumes e 25 anexos).

Natureza: Recurso de Reconsideração.

REVISOR: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Ata 10/2010)

Unidade: Município de São José/SC.

Recorrentes: Átila Rocha dos Santos (CPF 178.854.189-87), Dário Elias Berger (CPF 341.954.919-91), Djalma Vando Berger (CPF 436.678.729-68), Lúcia Maria de Oliveira (CPF 289.630.759-15), Magaly Dias Cordeiro (CPF 561.275.701-82), Sanderson Almei de Jesus (CPF 908.891.269-68), De Faria Construções Ltda. (CNPJ 80.428.519/0001-04) e Radial Engenharia, Construções e Dragagens Ltda. (CNPJ 85.150.985/0001-94).

Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Cynthia Povoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Felisberto Odilon Córdova (OAB/SC 640), Gustavo Henrique Serpa (OAB/SC 13.355), Irineu José Rubini (OAB/SC 1.854), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Jéferson da Rocha (OAB/SC 21.560), Namor Souza Serafin (OAB/SC 25.650), Nelson Antônio Serpa (OAB/SC 1.658), Rafael Peliciolli Nunes (OAB/SC 25.966).

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**Classe I - Recursos**

TC-027.963/2009-2

Natureza: Pedido de Reexame.

Recorrente: Luís Gustavo Loyola dos Santos (CPF 220.604.641-53), Diretor de Departamento de Informática do SUS - Datasus.

Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Consultas

TC-028.017/2009-5

Natureza: Consulta.

Órgão: Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SGP/MPOG (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MPOG).

Interessada: Maria do Socorro Mendes Gomes, Secretária de Gestão Pública - Substituta, da SGP-MPOG.

Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-006.662/2011-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Governo do Estado do Amazonas

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: Hugo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ nº 58.426) e outros

TC-017.004/2010-1

Natureza: Levantamento de Auditoria

Órgãos: Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

Responsáveis: Célia Corrêa, Secretária da Secretaria de Orçamento Federal, e Arno Hugo Augustin Filho, Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional

Advogado constituído nos autos: não há



Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-024.870/2009-8
Natureza: Administrativo (Projeto de Súmula).
Órgão: Tribunal de Contas da União.
Interessada: Comissão de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe I - Recursos

TC-007.090/2009-3
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte - CE
Responsável: Maiard de Andrade (045.065.533-49)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Ceará (26.989.350/0009-73)
Recorrente: Maiard de Andrade (045.065.533-49)
Advogado constituído nos autos: José Alexandre Dantas (OAB/CE 4.883-B)

TC-012.057/2002-2
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Monitoramento)
Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas/PB
Recorrente: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Consultas

TC-017.371/2011-2
Natureza: Consulta
Órgãos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS; Ministério da Saúde
Interessados: Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-001.715/2012-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (108.617.424-00); Rafael Gerard de Almeida de Demuelenaere (040.097.276-08)
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

Classe I - Recursos

TC-003.817/2004-8
Natureza: Recursos de Reconsideração.
Recorrentes: Armando Batalha de Góis, ex-prefeito (CPF 274.577.705-00); Dilene Miranda Job, ex-secretária municipal de educação (CPF 572.382.277-20); Ivone Costa Passos Sérgio (CPF 336.686.715-91), Edjane Silva (CPF 336.244.295-15) e Tânia Sueli Silva dos Santos (CPF 584.487.215-00), ex-integrantes da comissão municipal de licitação; e Júlio Prado Vasconcelos Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 13.005.053/0001-47).
Unidade: Prefeitura de São Cristóvão/SE.
Advogados constituídos nos autos: Rosemberg Mota Rocha (OAB/SE 5.598), Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556) e Danniel Alves Costa (OAB/SE 4.416).

TC-015.332/2009-0
Natureza: Representação.
Unidade: Município de Mata Grande/AL.
Responsáveis: Fernando José de Araújo Lou (CPF 284.546.774-53), Gerson Kalyton da Silva (CPF 428.593.954-15), Antônio Mathias de Oliveira (CPF 871.532.208-44), Maciel Bezerra da Silva (CPF 021.893.004-60), Maria da Saúde Lima Santos (CPF 029.360.664-17) e Manoel Elizeu Brandão (CPF 079.392.054-04).
Interessados: Controladoria-Geral da União - PR (05.049.940/0001-99); Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07).
Advogados constituídos nos autos: Vitor Hugo Pereira da Silva (OAB/AL 7.051), Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB/AL 7.617) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4801).

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-032.264/2011-9
Natureza: Representação
Interessados: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES) e Instituto de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social e Educacional do Estado do Espírito Santo (IPPEs) (CNPJ 07.001.839/0001-93).
Unidade: Prefeitura de Mimoso do Sul/ES.
Responsável: Angelo Guarçoni Junior, Prefeito (CPF 525.429.987-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-018.428/2010-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal do Natal - RN
Responsáveis: Alexandre Magno Alves de Souza (790.799.464-00); Ana Tânia Lopes Sampaio (295.059.254-68); Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Lecy de Maria Araújo Gadelha Fernandes (096.346.574-00); Levi Higino Jales Júnior (106.561.544-20); Marcus Antonio Guedes Vasconcelos Fonseca (061.817.674-87); Maria Aparecida de França Gomes (566.160.584-68); Mariza Sandra de Souza Araújo (671.999.844-72); Micarla Araújo de Sousa Weber (701.788.874-04); Ronaldo Machado Bezerra Cavalcanti (355.122.024-72); Thiago Barbosa Trindade (026.192.594-60)
Advogado constituído nos autos: Dalyana Olympia Sampaio Alves (OAB/rn 8.721).

TC-026.122/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Prefeitura Municipal de Canguçu/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.012/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE; Municípios do Estado de Santa Catarina - SC (Chapecó, Tubarão e Braço do Norte).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-000.479/2012-8
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Responsável: Olinda Batista Assmar (041.331.707-25)
Interessada: RCM Engenharia e Projetos Ltda. (CNPJ 07.259.490/0001-94).
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe I - Recursos

TC-008.552/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
Embargante: Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/0001-50)
Unidade: Administração Pública Federal
Advogada constituída nos autos: Paula Cristiane Vieira de Melo (OAB/PE 20.830)

TC-926.801/1998-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial convertida de Representação)
Recorrentes: Esperidião Fecury Pinheiro de Lima (CPF 335.923.067-15), João Nishihira (CPF 435.870.548-00), respectivamente, ex-secretário e ex-diretor de Transportes e Obras do Estado do Acre, Orleir Messias Cameli (CPF 224.854.572-04), ex governador do Estado do Acre, e Construtora Etam Ltda. (CNPJ 22.768.840/0001-31)
Unidades: Estado do Acre e Sétimo Comando Aéreo Regional (VII Comar)
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB/AC 1.515), Marcos Vinícios Jardim Rodrigues (OAB/AC 2.299) e Miquéias Matias Fernandes (OAB/AM 1.516)

Classe III - Consultas

TC-006.296/2012-2
Natureza: Consulta Consultente: Deputado Federal Marco Maia, presidente da Câmara dos Deputados
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-007.496/2010-9
Natureza: Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Rodolfo Fernandes da Silva Torres (ex-Secretário da Setrap, CPF nº 086.236.878-25), Odival Monterozzo Leite (ex-Secretário da Setrap, CPF nº 072.960.532-91) e CR Almeida S. A. (CNPJ nº 33.317.249/0001-84)
Unidades: Secretaria de Estado de Transportes do Amapá (Setrap) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-003.330/2010-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Cristina Reinert (CPF 018.515.069-18); Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobras/MS (CNPJ 07.607.851/0001-46); Fundação Oswaldo Cruz - MS (CNPJ 33.781.055/0001-35); Instituto de Biologia Molecular do Paraná -

IBMP (CNPJ 03.585.986/0001-05); Paulo Ernani Gadelha Vieira (CPF 422.312.997-04)
Unidade: Instituto de Biologia Molecular do Paraná - IBMP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.675/2009-5
Apenso: TC 025.436/2010-4
Natureza: Relatório de Levantamento
Interessados: Congresso Nacional e Departamento Estadual de Águas e Saneamento - Deas/AC
Unidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - Sehab - do Governo do Estado do Acre e Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa/AC
Advogado constituído nos autos: Adriano Mestriner Detomini (OAB/SP 245165)

TC-009.520/2010-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Gunar Wilhelm Koelle (CPF 027.591.368-68); Mariano Aparecido Franco de Oliveira (CPF 171.682.448-68); Palmínio Altimari Filho (CPF 036.653.508-08); Wagner José Nogueira (CPF 082.381.678-84); Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior (CPF 027.556.618-87); Fábio Francisco Zuza (CPF 078.760.158-67); Rosimeire Maria Guidotti Scholl (CPF 151.661.158-64); José Francisco Ribeiro Mendes (CPF 757.298.576-91); Marcos José da Silva (CPF 599.867.948-20) e Eleutério Bruno Malerba Filho (CPF 551.301.948-53)
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Classe I - Recursos

TC-010.643/2008-0
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Responsáveis: Alberto Nollí Teixeira (320.678.286-49); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Iradilson Sampaio de Souza (052.605.312-72); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Murilo Arantes Oliveira (062.286.316-91); Nélío Afonso Borges (310.584.426-00); Via Engenharia S.A. (00.584.755/0001-80)
Interessada: Via Engenharia S.A.
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.539); Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453); Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406).

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.458/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Jatobá/MA
Responsável: Miguel Alves da Silva, CPF 021.955.423-49
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.209/2006-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Ibirapitanga/BA
Responsáveis: Ruiverson Lemos Barcelos (Prefeito Municipal), CPF 277.738.095-34, e Dutobrás Construção Ltda., CNPJ 00.060.068/0001-66
Advogado constituído nos autos: Eric Holanda Tinoco (OAB/BA 15.358)

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.608/2009-7
Natureza: Representação
Unidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); Secretaria de Agricultura do Estado de Goiás (Seagro).
Responsáveis: Marco Aurélio Bezerra da Rocha (Superintendente Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno), CPF 290.030.081-91; Márcia da Silva Quadrado (Secretária Executiva do Ministério de Desenvolvimento Agrário), CPF 414.328.860-53
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe IV - Tomadas e Prestações de Contas

TC-006.151/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado do Paraná
Responsável: Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.240/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado do Paraná
Responsável: Estado do Paraná (CNPJ 76.416.940/0001-28)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-017.201/2010-1
Natureza: Auditoria
Entidade: Universidade Federal do Amazonas - Ufam
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

Classe I - Recursos

TC-012.827/2011-8
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).
Interessados: Congresso Nacional e Construtora Sam Ltda. (11.520.665/0001-42).
Órgão: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
Responsáveis: Antonio Geraldo Alves Bosshard (054.501.014-49); Construtora Sam Ltda. (11.520.665/0001-42) e Fabrício Gaudêncio Baptista (244.793.654-00).
Advogado constituído nos autos: Gustavo Vieira de Melo Monteiro (OAP/PE 16.799).

Secretaria das Sessões, 13 de abril de 2012.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DA PAUTA Nº 13/2012
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA
Em 18 de abril de 2012, às 14h30min

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-006.403/2012-3
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.980/2012-4
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.231/2010-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.800/2012-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-001.837/2012-5
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55,
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.154/2011-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-033.374/2010-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-001.100/2009-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.388/2011-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.943/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.945/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.951/2011-9
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-001.655/2012-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.679/2012-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-009.395/2012-1
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.510/2012-5
Natureza: Administrativo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-014.039/2010-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.383/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-007.692/2012-9
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.455/2011-3
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-009.628/2012-6
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

Classe VI - Matérias remetidas pelo Relator ou pelas Câmaras, na forma estabelecida no § 1º do art. 17 e no parágrafo único do art. 139.

TC-023.991/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

Classe V - Auditorias e Inspeções

TC-030.947/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Classe VII - Denúncias, Representações e outros assuntos de competência do Plenário.

TC-001.824/2012-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.830/2012-0
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.153/2010-0
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Lycurgo Leite, OAB/DF nº 12.307 e Lycurgo Leite Neto, OAB/DF nº 1.530-A

Secretaria das Sessões, 13 de abril de 2012.
LUIZ HENRIQUE POCHLY DA COSTA
Secretário das Sessões

2ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 10 DE ABRIL DE 2012
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos
Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezois horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata nº 10, da Sessão Ordinária realizada em 2 de abril corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2203 a 2332, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 2203/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.128/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Maria Silvia Rodrigues Frare (819.349.558-68); Marilda Torricelli de Souza (052.605.518-93); Marisa Rosa Matta (965.982.398-34); Norma Sueli Aparecida Pedro Gonçalves Paulino (828.481.908-25); Wanda Pires de Amorim Gonçalves do Prado (772.872.908-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.143/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Pércio Monteiro Prado (024.462.946-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG - INSS/MPS.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.448/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Bernadete Cardoso da Silva Marcelino (154.003.014-87); Mauricio Deolindo dos Santos (092.524.604-20); Rosa Amelia de Aguiar Correia (301.706.564-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2206/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia dos atos, a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados Clarice Maciel dos Santos, Antonio Carlos de Castilho Abreu, Claufa Tetenge Rodrigues, Maria Celma Espíndola Ferreira, Maria Luiza Machado e Paulo César de Souza, e em considerar legais os demais atos constantes deste processo, sem prejuízo da determinação abaixo consignada.

1. Processo TC-022.950/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalto Machado da Silva (454.921.317-53); Ana Lucia Reis Constantino (353.322.477-53); Angela Maria Luna Freire (219.436.807-87); Anilton Alves Correia (375.174.577-72); Anna Mary de Toledo Silva dos Prazeres (192.326.837-68); Antonio Carlos de Castilho Abreu (260.900.747-72); Clara Maria Castelo Branco (271.716.127-91); Clarice Maciel dos Santos (596.705.687-49); Claufa Tetenge Rodrigues (374.148.607-87); Darci de Queiroz Sales (602.742.807-44); Edyo Pinto Braga (218.702.337-00); Elodir Rosa Rodrigues (102.544.047-15); Enavilda Pereira Demetro (472.483.357-20); Esther dos Santos Mendes (344.304.827-72); Fabio Signorini do Espírito Santo (286.187.187-34); Helia Bayma Nunes Pires (519.095.968-68); Helio Lopes de Carvalho (034.357.927-87); Henrique de Cristo Alves Filho (300.084.257-87); Humberto da Silva Monteiro (042.792.047-72); Jorge dos Santos Barbosa (059.881.797-20); José Bezerra Fernandes (018.605.427-00); José Roberto Lopes de Lemos (255.607.517-15); João Claudio Nigro (252.570.307-30); Ledir Santos de Senna Menezes (411.726.477-04); Lucia Cortes Rosemburque (272.651.377-87); Luiz Fernando da Costa (389.240.997-87); Manoel Vitorio de Carvalho (339.258.017-15); Maria Angela de Oliveira Brito (316.214.227-04); Maria Celma Espíndola Ferreira (534.637.307-15); Maria Luiza Machado (289.196.887-53); Maria Luiza de Oliveira (375.619.447-72); Maria Margarida Vieira Pinheiro (442.645.507-34); Maria Rita Ferreira Peres (430.534.247-20); Maria Salete Bezerra Pereira (555.793.887-72); Maria da Penha Marques Ferreira (642.613.797-91); Marina Luiza Navarro Vilar (325.793.067-49); Nabihha Naddaf de Andrade (460.992.638-53); Olga Rocha Pimentel (229.066.737-49); Paulo Cesar de Souza (090.501.677-72); Rachel Fonseca Figueiredo Costa (374.377.637-53); Rachel dos Santos Almeida (564.983.227-72); Renato Libonati da Silva (332.251.097-20); Rose Marie Lima Esteves (270.362.607-00); Sergio Gomes da Costa (179.106.097-87); Terezinha Candida Barbosa (276.448.127-68); Terezinha Sueli Sá de Souza Gaia (263.803.667-68); Terezinha de Jesus Miranda Carvalhal (218.326.097-15); Thaisa Camara Colla (438.793.577-49); Vicente Grigorio Evangelista (279.272.457-91); Wilson Neves da Silva (738.014.297-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. determinar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ que, no que se refere aos inativos que tiveram os atos de seus interesses considerados inéptos, encaminhe, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novos atos ao Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, com a correção das falhas apontadas.

ACÓRDÃO Nº 2207/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, exceto em relação ao ato de Maria das Graças Tavares de Góes, determinando a realização de diligência, nos termos propostos pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.916/2011-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Carneiro (066.877.761-34); Carlos Augusto Loureiro de Carvalho (164.381.598-91); Jesuitta Silva Queiroz (076.393.251-53); Lauro Barbosa da Silva Moreira (075.062.954-15); Maria Goretti dos Santos (055.355.731-91); Maria das Graças Tavares de Góes (144.768.001-49); Priscila Cavalcante Barroso (102.119.261-91); Raul Euclides Aranha Descragnolle Tau-nay (042.183.961-91); Zacharias Bezerra de Oliveira (057.314.291-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.633/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Amelia de Oliveira Carvalho (215.059.468-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.704/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Fatima André de Oliveira (664.130.601-15); Luzia Marques da Silva (936.778.981-53); Vilma Machado da Costa Lopes (947.539.701-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2210/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.722/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Cleusa Maria Monteiro Amorim (529.524.366-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.839/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Paulo Jorge Camilo Alves (384.899.534-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Previdência e Assistência Social (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, em razão de seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.835/2008-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Juracy Antunes Marinho (033.083.917-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.570/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Admir Costa (329.571.067-87); Rosa de Jesus Alexandre (267.736.867-68); Yuri dos Santos Costa (133.015.117-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da pensão civil instituída por Fuad Chede Buffara, com a ressalva de que Marina Buffara, menor sob guarda, foi excluída do benefício a partir de 12/08/2007, por haver atingido a maioria, e em determinar a providência abaixo consignada.

1. Processo TC-024.857/2008-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Clarice Buffara (052.823.629-61); Luanna Miranda (047.814.989-14); Maria Ruth Canto de Miranda (014.166.509-20); Marina Buffara (053.172.809-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. determinar à Sefip a realização de oitiva prévia da pensionista Luanna Miranda, por meio de sua representante legal e de seus genitores, acerca das irregularidades detectadas na concessão de seu benefício, em consonância com a orientação do Acórdão n.º 587/2011 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2215/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em julgar regulares as contas dos Srs. Roberto Ramos Santos, Manoel Alves Bezerra Junior, Luiz Alberto Personi e Raimundo Aparecido Pereira da Silva, e das Sras. Gioconda Santos e Souza Martinez, Geyza Alves Pimentel e Ednalva Dantas da Silva Rodrigues Duarte, dando-lhes quitação plena, e em cientificar os responsáveis e a Controladoria-Geral da União no Estado de Roraima do teor da presente deliberação.

1. Processo TC-028.362/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Antonio Alves de Melo Filho (331.219.314-15); Ednalva Dantas Rodrigues da Silva Duarte (369.939.564-20); Everton José Gomes dos Santos (257.868.492-87); Francisco Carmozildo Henrique Araújo (166.421.983-87); Frank James Araujo Pinheiro (063.862.612-91); Geyza Alves Pimentel (199.570.682-53); Gioconda Santos e Souza Martinez (714.430.374-00); Haroldo Eurico Amoras dos Santos (028.785.342-04); Janilton Oliveira de Magalhães (530.193.692-15); Jarisi Vacari Martins (970.303.250-87); Josilane da Silva Conceição (623.962.182-04); José Darcisio Pinheiro (202.560.603-63); João Ximenes de Albuquerque Gomes (791.008.802-72); Luiz Alberto Personi (414.522.161-34); Lídia de Souza Coelho (049.834.082-15); Manoel Alves Bezerra Junior (241.566.042-68); Marcos Antônio Braga de Freitas (360.485.773-20); Nilson Valente Guimaraes (048.051.352-04); Pedro Romulo Estevam Ribeiro (148.105.733-20); Raimundo Aparecido Pereira da Silva (709.341.262-91); Raimundo Nonato da Costa Sabóia Vilarins (236.767.873-15); Roberto Ramos Santos (233.221.444-53); Roselene Gomes Coelho (144.594.422-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação e em autorizar o encaminhamento da instrução da unidade técnica ao Ministério do Turismo para que, caso queira, se manifeste em até 15 dias sobre o seu teor.

1. Processo TC-006.757/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5).
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 10, § 1º e 12, inciso II e 47 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", 202, inciso II, 206 e 252 do Regimento Interno do TCU, em converter o presente processo em tomada de contas especial, promovendo-se a citação do Sr. Natalino Salgado Filho, na forma indicada pelo Acórdão 11.314/2011-2ª Câmara.

1. Processo TC-014.120/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União; Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 9);

ACÓRDÃO Nº 2218/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga"; considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-007.425/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 004.981/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Paulo César da Silva (372.822.712-91)
- 1.3. Entidade: Prefeitura de Plácido de Castro - AC.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações:
- 1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;
- 1.6.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde da necessidade de dar continuidade à análise do Convênio 125/2004 (SIAFI 504777), considerando que:
- 1.6.2.1. apesar de ter sido constatado superfaturamento na aquisição do objeto do convênio (unidade móvel de saúde), o valor do débito, atualizado monetariamente, encontra-se abaixo do limite estipulado pela IN - TCU 56/2007 para fins de instauração de tomada de contas especial; e

1.6.2.2. quando da análise da prestação de contas do Convênio em tela, caso apure dano ao erário, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 56/2007;

1.6.3. dar ciência à Prefeitura de Plácido de Castro/AC acerca das seguintes falhas indetificadas na execução do Convênio 4620/2004 (Siafi 518482), celebrado com o Ministério da Saúde, a fim de serem evitadas na execução de outros convênios celebrados com a União:

1.6.3.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.6.3.2. fracionamento do objeto;

1.6.4. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 2219/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-007.512/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 000.839/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Responsável: Raimundo José de Oliveira (032.484.106-04)

1.3. Entidade: Prefeitura de Salto do Céu - MT.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

1.6.2. dar ciência à Prefeitura de Salto do Céu/MT acerca das seguintes falhas indetificadas na execução do Convênio 2159/2000 (Siafi 407626), celebrado com o Ministério da Saúde, a fim de serem evitadas na execução de outros convênios celebrados com a União:

1.6.2.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.6.2.2. vínculo familiar entre as sócias das empresas vendedoras dos Convites 008/2001 e 009/2001;

1.6.2.3. equipamentos adquiridos em desacordo com o Plano de Trabalho.

1.6.4. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 2220/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-007.513/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.234/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aurilício Moreira da Cunha (234.275.824-34);

1.3. Entidade: Prefeitura de Pedras de Fogo - PB.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

1.6.2. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde da necessidade de dar continuidade à análise do Convênio 458/2004 (Siafi 504158), considerando que apesar de ter sido constatado superfaturamento na aquisição do objeto do convênio (unidade móvel de saúde), o valor do débito, atualizado monetariamente, encontra-se abaixo do limite estipulado pela IN - TCU 56/2007 para fins de instauração de tomada de contas especial;

1.6.3. dar ciência à Prefeitura de Pedras de Fogo/PB acerca das seguintes falhas indetificadas na execução do Convênio 458/2004 (Siafi 504158), celebrado com o Ministério da Saúde, a fim de serem evitadas na execução de outros convênios celebrados com a União:

1.6.3.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.6.3.2. fracionamento do objeto em dois certames na modalidade convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

1.6.4. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União; e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

ACÓRDÃO Nº 2221/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-007.640/2010-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.310/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsável: Ananias Francisco Vieira (CPF 084.394.8/67-15)

1.3. Entidade: Prefeitura de Marataízes - ES

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

1.6.2. dar ciência à Prefeitura de Marataízes/ES acerca das seguintes falhas indetificadas na execução do Convênio 958/2001 (Siafi 430258), celebrado com o Ministério da Saúde, a fim de serem evitadas na execução de outros convênios celebrados com a União:

1.6.2.1. ausência de pesquisa de preço de mercado, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.6.2.2. fracionamento do objeto em dois certames na modalidade de convite, não obstante o valor da aquisição se enquadrasse na modalidade tomada de preços;

1.6.3. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.



ACÓRDÃO Nº 2222/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga"; considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-007.643/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.645/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: José Ademir Pereira de Moraes (131.834.784-04).

1.3. Entidade: Prefeitura de Santa Luzia/PB.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

1.6.2. dar ciência à Prefeitura de Santa Luzia/PB acerca das seguintes falhas identificadas na execução do Convênio 439/2007 (Siafi 502685), celebrado com o Ministério da Saúde, a fim de serem evitadas na execução de outros convênios celebrados com a União:

1.6.2.1. ausência de pesquisa de preço de mercado válida, em desacordo com o art. 15, inciso V, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;

1.6.2.2. utilização dos recursos em desacordo com o convênio, configurada por licitação simulada e despesas efetuadas em desacordo com o Plano de Trabalho

1.6.4. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 2223/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, em:

1. Processo TC-015.804/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Moraes Costa (425.853.767-53); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.737.267/0001-54)

1.2. Entidade: Prefeitura de Japeri - RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.6.1. determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação;

1.6.2. dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 2224/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-016.564/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.257/2011-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (331.476.718-87).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que ao apreciar o processo de tomada de contas especial adiante indicado, instaurado em decorrência da não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Partidário, recebidos pelo Diretório Regional em Alagoas do Partido Socialista Brasileiro, este colegiado proferiu o Acórdão 11867/2011 - TCU - 2ª Câmara, por intermédio do qual rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Jurandir Bóia Rocha e Jorge Briseno Torres, e pelo espólio do Sr. Luis Abílio de Sousa Neto, fixando, ainda, novo prazo para que os responsáveis comprovassem o recolhimento das quantias devidas aos cofres do Fundo Partidário;

considerando que após a mencionada deliberação os interessados indicados no item 1.1 adiante ingressaram com peça intitulada "pedido de reconsideração" contra o referido **decisum**;

considerando que o exame efetuado pelo Serur conclui pela impossibilidade de se receptionar a peça apresentada como recurso de reconsideração, dado o caráter preliminar do acórdão atacado e o disposto no artigo 23, § 1º, da Resolução TCU 36/95: "*§ 1º. Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável*";

considerando que, nos termos do § 2º do artigo 23 da Resolução TCU 36/95, a peça apresentada pode ser receptionada como novos elementos de defesa, a serem examinados quando do julgamento das contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 32 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/95, em receptionar a peça apresentada pelos interessados indicados no item 1.1 adiante como elementos de defesa a serem considerados por ocasião do julgamento do mérito das presentes contas, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.944/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessados: Jorge Briseno Torres (326.014.844-20); Jurandir Bóia Rocha (192.135.227-20); e espólio Luis Abílio de Sousa Neto (002.602.584-15)

1.2. Entidade: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro em Alagoas - PSB/AL

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogados constituídos nos autos: Araken Oliveira (OAB/AL 4.366) e João Marcello Vieira de Almeida (OAB/AL 7.495).

ACÓRDÃO Nº 2226/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, em retificar, por inexistência material, o item "9" do Acórdão 11439/2011 - TCU - 2ª Câmara, de modo que onde se lê: "do Convênio 1483/2002 (Siafi 476299)", leia-se: "do Convênio 1483/2002 (Siafi 456299)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão mencionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.475/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Oswaldo Stival (003.364.751-87)

1.2. Entidade: Prefeitura de Nova Veneza - GO.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Augusto César Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279), José de Arimatéi. Duailibe e Silva (OAB/GO 17.912) e Cláudio de Pádua Resende (OAB/GO 22.827).

ACÓRDÃO Nº 2227/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "d", e 218 do Regimento Interno, em:

1. Processo TC-020.495/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.995/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Gutemberg Medeiros Damasceno (092.884.907-44); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda (37.517.158/0001-43)

1.3. Entidade: Prefeitura de Miracema - RJ

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Advogado constituído nos autos: João Batista Antonio (OAB/RJ 4845), Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Augusto Assumpção (OAB/MT 13.279).

1.6. retificar, por inexistência material, o item "3" do Acórdão 1295/2011 - TCU - 2ª Câmara, de modo que onde se lê: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 35.517.158/0001-43)", leia-se: "Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43)";

1.7. manter inalterados os demais termos do acórdão retificado;

1.8. dar quitação aos Srs. Gutemberg Medeiros Damasceno, Cléia Maria Trevisan Vedoin e à empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., em decorrência do recolhimento do valor de R\$ 152.025,69 (cento e cinquenta e dois mil, vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), relativo ao débito imputado solidariamente aos responsáveis por intermédio do subitem 9.1. do Acórdão 1295/2011 - TCU - 2ª Câmara, no valor histórico de 55.078,66 (em 28/7/2004); e

1.9. determinar o encaminhamento dos autos à 4ª Secex.

ACÓRDÃO Nº 2228/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", e ante o disposto na Súmula de Jurisprudência 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o item "3" do Acórdão 1255/2012 - TCU - 2ª Câmara, de modo que onde se lê: "Rute Cecília Trabach Figueiredo", leia-se: "Rute Cecília Trabach Figueiredo", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.735/2009-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Roberto Figueiredo Gomes (214.016.167-04); Klass Comercio e Representacao Ltda (02.332.985/0001-88); Leonildo de Andrade (154.695.258-64); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Rute Cecília Trabach Figueiredo, viúva do ex-prefeito (CPF 251.887.127-68).

1.2. Entidade: Prefeituras de Ecoporanga - ES.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT 8.927). Patrick Sharon dos Santos (OAB-MT 14.712). Mauly Martins da Silva (OAB-ES 8.374).

ACÓRDÃO Nº 2229/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno, c/c os artigos 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da IN TCU 56/2007, determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; e dar ciência de presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e à Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União.

1. Processo TC-021.927/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Pereira Alves de Carvalho (099.149.607-82); Cícero Augusto Sousa Costa (158.693.777-49); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68).

1.2. Entidade: Prefeitura de São João de Meriti - RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência da presente deliberação, juntamente com o

envio de cópia da instrução da unidade técnica, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à empresa MakBrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.776/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Prefeitura de Afonso Cláudio - ES
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 146, § 2º; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como sua habilitação como parte interessada nos autos; e determinar o arquivamento do feito, após as devidas comunicações processuais à representante e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-004.851/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Advogado constituído nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004).

ACÓRDÃO Nº 2232/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante indicada e mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.003/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Prefeitura de Fernando Pedroza - RN
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. determinar à Controladoria-Geral da União/PR que, no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a esta Corte de Contas sobre as providências efetivamente adotadas para a apuração dos fatos pertinentes ao Ministério da Educação, tratados no Relatório de Fiscalização 034043/2011, datado de 15/8/2011 (34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Prefeitura Municipal de Fernando Pedroza/RN), no tocante aos itens a seguir elencados, instaurando, se for o caso, as devidas tomadas de contas especiais:
 - 1.4.1.1. Constatação: Indícios de simulação de processo licitatório, no âmbito do Convite 07/2010, que objetivava a aquisição de gêneros alimentícios no exercício de 2010, tendo sido vencedora a empresa Comercial de Alimentos Cunha Ltda-ME, com proposta de R\$ 76.140,00 (Item 1.1.1.4 do Relatório de Fiscalização CGU 034043/2011) e;
 - 1.4.1.2. Constatação: Incorreção na composição do BDI, ocasionando sobrepreço no valor de R\$ 22.418,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos) na proposta da empresa contratada para a construção de escola no âmbito do programa Pro-Infância, relativo ao objeto do Convênio 710117/2008 (Siafi 625286), tendo em vista: i) constar indevidamente o item "3B-Impostos" com o "IRPJ + Adicional", no percentual de 2,00% e com a "Contribuição Social" (CSLL), com 1,08%, tributos de natureza direta e pessoalística, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário); ii) o item "4.B2-Controlre Tecnológico de Materiais", no percentual de 0,08% deveria estar no corpo da planilha orçamentária de serviços (custos diretos) e não no BDI, além de a empresa não ter efetuado o dito controle tecnológico e iii) o item "2B - Administração da obra" também deveria constar no corpo da planilha orçamentária e não no BDI (Item 1.3.1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 034043/2011).
 - 1.4.2. determinar à Secex-RN que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.4.1. precedente, nos termos da Portaria-Segecex 3; e
 - 1.4.3. determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 2233/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e determinar o seu arquivamento após o envio de cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à empresa Maxxor do Brasil Importadora e Exportadora de Máquinas e Equipamentos Ltda., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.332/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Prefeitura de Ecoporanga - ES
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.367/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada e determinar o seu apensamento aos autos do TC-019.006/2010-1, de acordo com o parecer da Secex/MT.

1. Processo TC-032.227/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.485/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Entidade: Prefeitura de Barra do São Francisco - ES.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. dar ciência à Prefeitura de Barra do São Francisco/ES acerca da presente deliberação.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 10);

ACÓRDÃO Nº 2237/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.149/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademir Machado Chagas (030.995.982-91); Almir Jose dos Santos (133.991.953-20); Antonio Fernandes de Souza (102.026.413-68); Cleomilton Ataide Cavalcante (052.985.981-53); Cleobulo de Lima Teixeira (002.241.701-04); Ednilson Carneiro da Silva (117.642.285-53); Fernando Augusto Coelho Neto (094.928.603-68); Francisco Celso Soares (421.024.137-72); Francisco Raimundo Mendes Gonçalves (067.167.253-34); Gedeão Ferreira da Silva (362.416.877-00); Gilvan de Sousa Figueiredo (150.806.174-20); Isaac Garcia de Sousa (268.699.771-00); Ivonete da Silva Precioso (642.190.468-87); Jaime Perola Leitao (138.611.072-87); Jaimeson dos Santos (074.994.935-04); Jair de Oliveira Cabral (061.792.585-20); Joao Jose da Cunha (214.673.151-68); Jonas Cleber Rossatti (035.960.888-44); Jose Adamau de Sa (155.393.261-72); Jose Carlos Coronel Amorim (210.704.660-34)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2238/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.155/2012-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilberto Dias Queixada (180.689.797-00); Gilberto Rabelo Profeta (102.462.406-44); Glaudemir de Pelegrin (468.324.249-49); Halmicar da Rocha Silva (037.088.373-04); Helio Bull (198.367.247-53); Heriberto Nunes Lopes de Oliveira (124.983.353-15); Ipolito Trindade (217.454.047-91); Ismar Nogueira Duarte (331.055.537-20); Isnard Ribeiro Dantas (011.439.994-87); Jaci Carlos Machado (518.485.979-91); Joao Bosco Silva Belem

(063.023.432-91); Joao Ernani Correia de Figueiredo (070.337.454-00); Joao Luis Calmona (147.000.001-63); Joao Roque Ferreira Melo (325.630.517-20); Joao de Paula Fernandes Vieira (016.106.863-49); Joaquim Jose Fernandes de Carvalho (004.572.563-20); Joel Ferreira Filho (502.673.376-04); Jonas Paie (004.990.878-28); Jonathas Antonio da Silva Motta (005.364.628-28); José Borges de Moura Silva (100.612.905-72)

- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.158/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nivaldo Pereira Rocha (067.837.401-53); Obede Salvador dos Anjos (074.673.114-00); Oscavo Ribeiro Lacerda (146.481.801-00); Osvaldo Rodrigues Alexandre (155.437.739-00); Paulo Eduardo Catta Preta (113.916.776-68); Paulo Fernando da Silva (095.193.194-68); Paulo Renato Florentino Zimmer (195.954.090-49); Paulo Ricardo Machry (378.760.310-72); Paulo Roberto Gastao Pinna (235.546.147-34); Paulo Roberto Mendes Curvello (242.384.147-72); Raimundo Nazareno da Silva Lima (026.562.802-49); Raulina Bastos de Oliveira (465.550.807-87); Renato Algacir Ximenes (023.092.203-10); Ricardo Borges dos Santos (233.663.547-04); Ricardo Goulart Munck dos Santos (113.781.906-53); Ricardo Ribas Vidal (926.088.928-68); Roberto Felicio Ramos (435.844.548-91); Rosi Lucia Silva Basilio (356.005.949-68); Rubem Freitas da Silva (251.846.525-15); Sebastiao Rodrigues Pombo (096.367.497-87)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2240/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.159/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Severino Felipe Lima (008.521.202-49); Silas Paulino (091.054.412-34); Silvio Jorge Mafaldo (133.963.586-00); Valdeci Santos Correia (159.538.075-20); Valdimiro Cordeiro dos Santos (255.106.305-15); Valdomiro Aparecido Rodrigues (042.395.498-92); Vivaldo Luiz Barbosa (078.325.674-49); Vitor Hugo Ardnt (169.999.830-20); Walter de Vasconcelos Menezes Correa (164.214.937-34); Wanderley da Costa (301.405.957-91); Williams Duarte Sousa (153.145.703-78)
- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.164/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ademar da Silva Martins (368.318.087-00); Adegio de Moraes (373.416.777-91); Adilson Alves de Figueiredo (544.022.637-00); Affonso Maria Vasconcellos de Almeida (012.517.407-15); Aldenora Luiza Adamaziles da Costa Abensur (042.894.122-20); Alexandre Machado da Silveira (121.132.041-34); Aluisio Fernandes (012.068.772-00); Alvanira Menezes Vieira da Silva (362.402.737-91); Alvimar Cordeiro Mendes (315.538.857-91); Ana Paula Ferreira Cruz (002.455.357-30); Angelino Rodrigues Ramos (055.436.491-34); Anizio Francisco Rosa (442.703.137-49); Antônio Carlos Alves (345.615.017-20); Arlei Pinto de Almeida (514.851.337-34); Carla Lima Menezes (953.658.507-34); Carlos de Jesus Couto (348.479.877-72); Celso Antonio da Cruz (286.617.297-34); Claudia da Silva de Araújo (968.215.407-30); Cloves de França Araújo (280.609.117-91); Cláudio Sebastião de Souza (063.405.632-87)



- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, instituída por ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, encaminhados a este Tribunal para apreciação, na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando que após o cruzamento com o sistema Sisac e/ou o sistema Siape e/ou o sistema Sisobi comprova que houve falecimento do interessado, exclusão por falta de recadastramento há mais de um ano ou reversão da concessão, razão pela qual o ato está prejudicado por perda do objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007,

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-005.485/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo Hoff Rocha (221.825.350-04)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.960/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra de Oliveira Medeiros (075.104.287-00); Ana Sheila Duarte Nunes Silva (149.873.843-53); Andre Avair da Silva (644.347.458-91); Andreia Cristina Paccola dos Santos (247.984.618-06); Carlos Alberto Pereira (548.837.509-06); Cleonice de Fatima Marins (265.208.488-75); Daniel Araujo Vahia de Abreu (071.239.927-50); Dilane Eulalio de Freitas Barbosa (435.971.494-72); Diogo Magalhaes Ribeiro (353.283.848-65); Douglas Tavares Mouzinho (096.497.928-48); Eduardo Fernandes Kawamura (038.769.078-61); Emma Sonia da Silva Romao Barbosa (006.263.868-88); Erica dos Santos Santana (341.365.138-28); Gabriel Augusto Dias (403.594.838-10); Gilvan da Silva Calegario (142.162.337-40); Humberto Magno Barbosa (122.429.447-54); Jaime Silva Alves (382.816.508-77); Josilene Alves de Souza Silva (319.596.328-09); Leila Clemente Moura (035.914.157-90); Leonardo Eidi Okamoto Iwaki (310.754.828-60); Luis Gustavo Lopes da Silva (278.150.548-03); Michelle Teixeira Lima Silva (795.426.205-78); Morvan Bittencourt Alexandrino (115.493.837-95); Paula Rosa Palmieri (399.132.468-73); Renan Calixto (395.514.468-28); Roberson Jose Calderan Garcia (047.740.699-81); Tayra Ribeiro Gomes (401.514.788-05); Tays Braga de Oliveira Pires da Silva (296.682.198-13)
1.2. Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD/CM
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.045/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andronico Meireles (752.534.376-49); Bruno Fraga (089.448.047-29); Carlos Antonio Nogueira Fernandes (853.324.023-68); Carlos Augusto Viana da Silva (640.421.892-53); Celso Antonio Ferreira Junior (363.647.178-37); Edilson Cunha da Silva (287.897.683-53); Eneias Cavalcante da Silva (764.797.141-72); Gustavo Furtado Leite Neto (006.538.123-88); Joao Paulo Dimeira dos Reis (798.471.701-00); Joao Rodrigo Beraldo (723.071.611-04); Karine Caldeira Lazarone (001.780.456-67); Klever Ferreira Delgado

(015.083.096-39); Luciano Bonfim (937.654.361-00); Luiz Carlos da Silva (856.364.369-04); Marcelo Joao Dala Costa (033.451.899-76); Marcelo Soares Martins (987.325.447-15); Marcos Medeiros (034.767.599-97); Mauricio Fortes Gris (701.621.151-72); Nivea Gomes Fraga de Faria (059.748.966-10); Patricia Lima Navarro da Fonseca (002.620.095-36); Ramiz Menezes dos Santos (019.770.145-00); Reginaldo Dutra de Andrade Filho (021.174.214-74); Rodrigo Augusto Araujo de Almeida (054.459.117-80); Ronaldo Neves Grova de Souza (069.515.637-30); Sandro da Silveira Junior (046.440.457-64); Tarcisio Refinetti de Lauro (156.041.008-62); Thiago de Souza Rosa (010.776.761-90); Vinicius Fernandes Marques (123.196.767-67); Wilson Marques Seco (022.940.138-40)

- 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando tão-somente, em relação ao ato de pensão civil instituída por Coriolando de Lioila Cabral Fagundes que consta no campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria do Instituidor" como fundamento legal a regra geral de aposentadoria, sendo que o ex-servidor contava apenas com trinta anos de serviço para fins da sua inativação;

Considerando ainda que no supracitado ato a informação de que o último cargo exercido pelo ex-servidor foi o de censor federal. No entanto, consta na folha Siape o cargo de delegado de polícia federal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, II, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 3º, § 6º e 6º, da Resolução TCU 206/2007 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, *caput*, do Regimento Interno-TCU, em:

a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise de mérito da pensão civil instituída por Coriolando de Lioila Cabral Fagundes em favor de Marisa Freitas de Cabral Fagundes, determinando ao órgão de origem que:

a.1) no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o encaminhamento, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, de novo ato de pensão civil, para apreciação por este Tribunal, com o devido preenchimento do campo "Descrição dos Fundamentos Legais da Aposentadoria do Instituidor", bem como do campo "Código do Último Cargo", se for o caso;

a.2) observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame do ato, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU 55/2007; e

b) considerar legais os demais atos de pensões civis, com a determinação dos correspondentes registros.

c) alertar o responsável que o descumprimento do prazo determinado no subitem a.1, implica em multa, nos termos do inciso IV, do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.

1. Processo TC-002.184/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Daniele Janine Leite Batista (601.879.693-70); Generi Terezinha Balduino (221.669.551-34); Irene Martins Carvalho (584.823.261-04); Jacqueline Maria Assis Araujo (071.973.607-22); Janaina D'arc Leite Batista (042.315.093-60); Joana Ferreira Leite Batista (690.981.663-34); Juliana dos Santos Gomes (676.839.598-04); Luiz Magno dos Santos Ferreira (626.713.673-68); Marisa Freitas de Cabral Fagundes (151.234.051-00); Maxwell Costa Veloso (782.795.347-68); Odete Oliveira Alvarenga (663.572.508-30); Renata Nazareth Kowalczyk (039.573.101-13); Rodrigo Nazareth Kowalczyk (039.574.311-74); Suyanne Aparecida Balduino (585.272.491-20); Tamaki Furuhashi Viana (002.201.241-91)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-002.195/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lúcia de Souza Pereira (622.945.125-53); Antônio Carlos Ruffo Júnior (008.790.714-35); Cleverton Filgueira Lins (046.368.584-92); Clivia Maria Filgueira Lins (046.368.524-51); Ewerton de Melo Sousa (019.644.913-80); Fabiana Lourenço da Silva Magalhães (093.938.757-31); Jose Euclides Sousa Neto (019.644.953-77); Josefa de Moura Fernandes (177.394.938-13); Juliana Flavia de Melo Sousa (018.865.723-13); Kaique Soares Brito (033.123.785-75); Maria Aparecida Campos Bonifácio (521.207.676-53); Maria Oliveira Rocha (052.170.967-99); Maria de Fatima Filgueira Lins (194.975.634-34); Maria de Fatima Melo Sousa (565.017.653-15); Mariana Lourenço Barbosa (129.349.857-25); Silvana Souza Santos (000.337.215-48); Valdelice Brandão de Lemos (053.818.275-04)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-002.197/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandra Rocha Grimaldi Costa (018.351.247-20); Anna Gabriela Alves da Silva Lobo (004.821.241-56); Antonia Berlania Bezerra Sampaio (852.601.503-68); Bianca Galvao Marques (014.820.112-12); Carla Oliveira Santos (199.238.768-02); Carlos Vinicius Bezerra Sampaio (001.555.453-88); Izaia da Rocha Lobato (756.523.152-53); Jasmynne Ferreira Marques (014.835.592-70); Leda Maria Cavalcante Cardoso (015.492.987-55); Luciene Gomes Ferreira (285.980.162-68); Maria Aparecida Ribeiro dos Santos (333.406.598-77); Maria Glória de Oliveira Santos (050.135.848-09); Maria das Graças Silveira (055.708.778-35); Marlene da Silva Lobo (301.301.901-87); Renato Galvao Marques (007.019.892-62); Romao Farias Sampaio (479.691.303-30); Sonia Noeli Rocha Calone (477.138.950-00); Suzely de Oliveira Santos (199.239.628-06); Vicência Farias Sampaio (360.890.523-53); Vitor Hugo Bezerra Sampaio (047.934.483-30)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidor da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-004.437/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria de Lourdes Miranda de Jesus (147.203.837-18)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado Ministério da Justiça, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 6º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-005.620/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Jose Martins (013.715.016-45); Sônia Mara Franco Flores (757.427.997-72)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.414/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Acilda de Sá Porto (574.093.407-97); Adriana Gonçalves do Carmo (516.791.911-87); Ana Mary de Souza Barbosa (674.558.674-68); Angelita de Jesus Gama (068.621.217-74); Cleuza Nideck dos Santos (834.295.147-20); Eliacil Laport Tranzillo (246.539.425-87); Eloisa Margarida Roca de Brito (562.014.437-20); Emanuela Marques Ferreira do Carmo (718.064.581-87); Gesuina Braga de Jesus (000.669.207-95); Jerusa Aida Brito Pinheiro da Silva (689.514.344-00); Juliana Alice Gomes Pinheiro (052.844.624-08); Lenilda Pereira Sobral (664.966.837-00); Leopoldina Bernardo Pereira (016.393.914-44); Margarette do Carmo (096.912.781-20); Maria Auxiliadora Martins Ferreira (162.426.101-91); Maria Bernadete Rodrigues (096.931.141-91); Maria Elizabeth Serrano Moreno Matias (010.940.244-81); Maria Rosineide dos Santos (564.934.447-72); Maria da Gloria Salgado Abreu (087.661.527-20); Maria da Penha de Souza Silva (019.251.377-08); Maria das Graças de Almeida Monteiro (591.973.828-68); Maribel Aparecida Martins Ramos (256.481.281-34); Miscilene Azevedo Figueiredo (914.258.407-87); Olgarina de Almeida Lobato Evangelista (355.956.552-91); Olivia Efígenia Bonifacio da Cruz (286.718.801-68); Rosa Maria Sant'ana Gonçalves (752.737.807-72); Rozelia Gonçalves Pereira (557.170.397-00); Solange Maestrali Moraes (089.982.387-48); Valcília Gonçalves de Arruda Brito (006.415.681-85); Zelia Maria de Azevedo da Silva (079.557.797-46)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.307/2012-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos Roque Pinto (131.168.940-00); Francisco de Assis Araújo (056.416.244-20); José Carlos Xavier Mafort (276.897.277-00); José Marcos da Silva (348.600.457-34); Luiz de Moura Ramos (102.286.084-49); Paulo Fernando Barbosa de Oliveira (085.277.254-87); Rogério Dias da Silva (243.389.827-72); Wilson Brito de Araújo (045.923.602-49)
 - 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.327/2012-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Juarez Santa Martha Filho (705.951.007-91); Laerti Marinho Freitas (003.467.167-64); Leonardo Ciannella Nunes (104.430.097-32); Lucas Rodrigues Neves (018.337.191-74); Luiz Alberto Gregorio Alves (131.042.760-72); Luiz Alberto Ramos (306.409.117-49); Luiz Claudio dos Santos (772.252.449-49); Marcelo Dzwolak (889.613.207-00); Marcelo Vieira da Silva (015.130.757-13); Marcio Ferreira Moreira (750.187.483-20); Marcio Jesus Salustiano (287.722.537-20); Mario Duarte de Almeida (338.261.537-15); Nilson Souza dos Santos (746.651.977-68); Nina Rigina dos Santos Alves Felipe (374.147.397-91); Osvaldino Franco (310.024.207-68); Otavio dos Santos Hora (091.488.647-90); Paulo Roberto Gomes dos Santos (831.124.727-72); Pedro Carlos Storti Correa Filho (049.418.576-74); Raimundo Almeida Ribeiro (135.719.237-15); Reinaldo Farias de Albernaz (305.798.487-87)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2253/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-004.328/2012-4 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Renata Martin (810.276.057-53); Ricardo Braga Buerger (860.312.017-04); Robson Luiz Ribeiro de Souza (915.919.707-25); Rodrigues Almeida Severino Alves (302.482.303-44); Rogério Aderne Nunes (010.460.277-51); Rosângela Marques Machado (608.040.760-49); Rudyard Pessoa de Andrade (455.928.703-10); Sergio Luiz Oliveira de Souza (718.112.147-20); Severino Guedes de Souza (076.331.301-72); Sidney Moreira da Silva (924.630.297-49); Sormane de Lima Lins (410.614.384-49); Valdecia da Silva (332.301.027-20); Valeria Arlete Cytriângulo (020.761.267-67); Vicente Pedro da Silva (100.601.037-87); Vilmar Santos (018.166.089-04); Wender Santos do Rosario (071.194.097-51); William Menezes Rodrigues (019.199.637-82); Wilson Jose de Oliveira (025.086.137-20); Zozimo de Brito e Silva (013.648.067-54)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-008.410/2012-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Wilson Balbino da Silva (607.481.417-15)
 - 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2255/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos pela Secex-1ª e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.428/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: José Francisco da Silva Cruz (049.846.413-04); Sandro Brandi Adão (070.237.757-06)
- 1.2. Unidade: Rede Ferroviária Federal S.A. - MT
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2010 do senhor José Francisco da Silva Cruz, CPF 049.846.413-04, Inventariante da extinta RFFSA de 29/9/2009 a 31/12/2010, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em decorrência da falha relatada no item 6.3 desta instrução, consistente no atraso verificado na conclusão do inventário e da transferência dos documentos da extinta Rede Ferroviária Federal aos órgãos competentes, o que era uma das tarefas que lhe incumbiam conforme descrito no art. 3º, inciso VII, do Decreto 6.018/2007;

- 1.7. Julgar regulares as contas do senhor Sandro Brandi Adão, CPF 070.237.757-06, substituto do Inventariante da extinta RFFSA de 28/12/2009 a 31/12/2010, dando-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92;
- 1.8. Arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2256/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 214, incisos I e II do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, conforme pareceres emitidos nos autos pela Secex-PA e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.267/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

- 1.1. Responsáveis: Ademir Conceição Carvalho Teixeira (038.682.142-91); Adiroseio Raimundo Alves dos Santos (093.242.592-53)

- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Pará - Mapa
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Julgar **regulares** as contas dos responsáveis, Srs. Ademir Conceição Carvalho Teixeira CPF 038.682.142-91 ordenador de despesas e Adiroseio Raimundo Alves dos Santos CPF 093.242.592-53 substituto, arrolados na fl.2, com quitação plena, nos termos da Lei nº 8.443/92, artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I;
1.7. Julgar **regulares com ressalvas** as contas dos responsáveis, Srs. Marcelino Tokinori Tsunemitsu CPF 117.397.972-72 Chefe do SMP/Seção de Atividades Gerais; Wilda da Silveira Pinto Pacheco CPF 121.881.742-91 Chefe de Serviço de Sanidade Agropecuária; Fernando Sergio Coelho CPF 154.533.322-04 Chefe de Seção de Atividades Gerais; e, Milton Leite Alves da Cunha CPF 187.496.072-00 Chefe da Divisão Técnica, com quitação, nos termos da Lei nº 8.443/92, artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, considerando que evidenciam impropriedades de natureza formal, relatadas nos subitens 5.2.2 e 5.3, desta instrução, que não resultaram dano ao Erário;

1.8. Alertar o gestor da Superintendência Federal de Agricultura no Pará - SFA-PA, à vista das constatações verificadas pelo controle interno, sobre a ocorrência na unidade, da prática indevida de não realização de pesquisa de preços a no mínimo dois interessados para comprovar a vantagem de manter o contrato vigente, no momento da repactuação contratual (subitem 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224901, fls.97-100).

ACÓRDÃO Nº 2257/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Tribunal, mediante o Acórdão 3397/2007 - 2ª Câmara julgou irregulares as contas de Antônio Carlos Vieira dos Santos, além de condená-lo em débito solidário com a empresa Nunes Construção (Peça 12, Fls. 6/7);

Considerando que, inconformado, Antônio Carlos Vieira protocolou peça intitulada Recurso de Revisão em que alega a ocorrência de nulidade no referido julgado (Peça 16);

Considerando parecer da Unidade Técnica que aponta a existência de erro de procedimento, uma vez que apesar de o ofício citatório, endereçado a Antônio Carlos Vieira conforme informações obtidas do cadastro CPF, ter retornado ao Tribunal com a observação "mudou-se", não foi adotado nenhum dos procedimentos previstos nesse caso pela Resolução 170/2004, partindo-se diretamente para a citação via edital (Peça 17);

Considerando que o responsável logrou comprovar que à época de sua citação tinha domicílio em endereço diferente do constante da base de dados do Sistema CPF, pois exercia mandato de deputado federal e residia em imóvel funcional da Câmara dos Deputados em Brasília;

Considerando a proposta da Unidade Técnica no sentido de o expediente ser recebido como petição e de se declarar a nulidade do referido Acórdão 3397/2007 - 2ª Câmara em face do erro de procedimento (Peças 17/19);

Considerando que à vista do despacho da relatora a quo, que se declarou impedida de atuar no processo (Peça 20), fui sorteado relator do feito (Peça 22);



Considerando parecer coincidente do Ministério Público no sentido de receber o expediente como petição e declarar, de ofício, a nulidade absoluta do multicitado Acórdão 3397/2007 - 2ª Câmara em face do erro de procedimento ocorrido na fase de citação, retornando os autos à fase instrutória (Peça 25);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- a) receber o expediente encaminhado por Antônio Carlos Vieira dos Santos como petição;
- b) declarar a nulidade do Acórdão 3.397/2007 - 2ª Câmara, com fulcro no art. 174 do Regimento Interno, em face de erro de procedimento ocorrido na fase de citação e, em consequência, considerar nulos todos os atos decorrentes;
- c) determinar à Secex/PE que promova a citação de Antônio Carlos Vieira dos Santos pelos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, prosseguindo a instrução;
- d) dar ciência desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-006.959/2005-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Vieira dos Santos (192.872.834-00); Nunes Construção (35.605.369/0001-02)
- 1.3. Unidade: Município de Capoeiras (PE)
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Serur
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; e outros

ACÓRDÃO Nº 2258/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar por inexistência material, os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2.885/2011 - TCU - 2ª Câmara, *in* Ata nº 15, a fim de que onde se lê "9.1. (...) o recolhimento desses valores aos cofres do **Tesouro Nacional** (...);", leia-se "9.1. (...) o recolhimento desses valores aos cofres da **Fundação Nacional de Saúde** (...);" e onde se lê "9.2. (...) seu recolhimento aos cofres do **Tesouro Nacional** (...);", leia-se "9.2. (...) seu recolhimento aos cofres do **Tesouro Nacional** (...);", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-008.547/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Heitel Roberto Rodrigues Pego (433.792.066-87)
- 1.2. Unidade: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais (853 Municípios)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata os autos de Monitoramento da determinação contida no Acórdão 110/2012 - TCU-Plenário, proferido no TC 032.651/2011-2, que tratou de representação de licitante em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços 13/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Viçosa/AL, tendo por objeto a construção de uma unidade básica de saúde, com recursos do Convênio 3.150/2007 (Siafi 617780), firmado com o Fundo Nacional de Saúde, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo, considerando que este monitoramento cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-003.054/2012-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)
- 1.2. Unidade: Município de Viçosa - AL
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (SECEX-AL).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 1º, IV; 9º, III e 41, II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III, 238 e 244, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em **retirar** o sigilo do presente processo, com base no parágrafo único do art. 6º da Resolução-TCU 229/2009; **arquivar** os presentes autos, com fundamento no art. 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006.

1. Processo TC-029.044/2011-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Interessado: TCU
- 1.2. Unidade: Empresa de Pesquisa Energética - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Fleet One Gestão de Frotas e Veículos Ltda. (peça 1), em que aduz suposta violação dos termos das Cartas-Convite GGCS 27/2005 e GGLOG/SCLOG 17/2006 e dos respectivos contratos supervenientes (4300000618 e 43000006812) firmados com a Liqueigás Distribuidora S.A. (Liqueigás), com fundamento nos arts. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, para no mérito, considerá-la improcedente; (item 10 e 12-27) ; dar ciência deste Acórdão à Representante e à Liqueigás Distribuidora S.A.; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.380/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fleet One Gestão de Frotas e Veículos Ltda (06.292.214/0001-65)
- 1.2. Unidade: Liqueigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), oriunda de denúncia protocolada junto a esse órgão pelo Sr. Jelsivanio Vicente da Silva, contra o Edital de Chamada Pública de Compra nº 04/11-DCC, promovida pela Prefeitura de Guarulhos, com objetivo de adquirir gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural organizados em Grupos Formais, para alimentação escolar, com dispensa de licitação, com recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; dar ciência deste Acórdão ao representante e à Prefeitura do Município de Guarulhos - SP; arquivar o presente Processo

1. Processo TC-003.167/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- 1.2. Unidade: Município de Guarulhos - SP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 10);

ACÓRDÃO Nº 2263/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.294/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Pessoa de Farias (007.906.304-78); Margarida Clara da Silva (192.084.994-72); Mary Ferreira Felix (286.834.635-91); e Sandra Lucia de Brito (253.263.764-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de

registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.495/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Raimunda Bispo de Sousa (025.384.743-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.336/2012-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Graham Howells (696.641.701-78); Joaquim Milton de Oliveira (102.207.981-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 II do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º da Resolução-TCU nº 206/2007 e nos termos do item 9.4 do Acórdão 420/2007-Plenário-TCU, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.301/2011-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jadir Neves Marques (273.700.897-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.6.1. providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo ato de concessão para o interessado constante do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento identificadas no ato concessório; e
- 1.6.2. observe o correto preenchimento dos formulários de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 2267/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.378/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Paula Gaspari (017.962.039-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2268/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.967/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Vidigal Bastos (011.805.326-43); Alexandra Pereira Martins (043.003.776-77); Ceili Marcolino Moreira (015.960.606-38); Felipe Daniel Amorim Machado (064.479.626-00); Felipe Eduardo Moreira Cota (055.168.826-21); Gilberto Augusto Amado Moreira (992.752.446-34); Israel de Moraes Madalena (083.191.356-80); Maria Helena Nasser Brumano (424.607.196-04); Mariana da Silva Ferreira (074.134.956-60); Michel Barboza Maciel (280.676.558-71); Nestor Cifuentes Taborda (017.819.466-20); Rafael da Silva Fernandes (057.424.596-02); Reges Toni Schwaab (816.061.410-15); Silvia Gonçalves Santos (055.486.716-85); e Tiago Vinícius Gonçalves (077.982.896-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.014/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cibele Rebolho Martins (995.673.420-91); Eduardo André Bender (971.106.040-04); Felipe de Carvalho Victoria (936.350.360-72); Giane Rodrigues dos Santos (924.878.150-00); Lidianne Schimitz Lopes (013.591.550-31); e Wagner de Melo Reck (004.434.620-46).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.019/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aliane de Assis Ramos (718.065.551-15); e Elio Augusto Fraga (172.382.261-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.022/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cristiano Marques Pereira (771.513.800-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.025/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Lúcia Monteiro de Sousa (933.274.713-04); Anny Kariny Feitosa (884.825.023-87); Daniel dos Santos Saraiva (005.466.373-37); Francisco Alexandre de Oliveira Feitosa (430.155.303-72); Francisco Igor Arraes Alves Rocha (434.206.803-68); Lucy Lanna Freitas da Guia (006.568.003-05); Luiz Roberto Costa (769.320.013-49); Marcelo Santos da Silva (033.449.824-43); Maria Jardenes de Matos (985.933.073-53); Michele Ribeiro de Oliveira (031.224.934-97); Márcia Gardênia Lustosa Pires (388.853.953-68); Paulize Honorato Ramos (044.324.586-07); Rayana de Medeiros Silva (034.186.534-64); e Ítalo Nunes Silva (015.034.103-23).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.026/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Glauca Carreira Teixeira (817.843.922-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.055/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Antônio Meirinho (174.447.978-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.056/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago da Costa Ferreira (083.784.426-67)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2276/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.060/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jefferson Ribeiro de Lima (034.923.157-55)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.066/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique Franco Becker (083.549.318-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.070/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonia Regina Ferreira Furegato (862.637.908-06); Brunno Borges Canelhas (056.712.096-17); Bruno Curcino Mota (847.093.916-53); Carla de Oliveira Cardoso (863.219.356-20); José Elias de Rezende Júnior (013.413.146-00); e Luiz Marcos Soares (052.055.176-11).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2279/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.073/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Ferreira Veras (438.643.170-53); Ana Boff de Godoy (882.853.080-49); Angela Jornada Ben (954.223.820-72); e Fernanda Bastos de Mello (769.212.470-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC.



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2280/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.083/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daniela Nunes Schaun de Siqueira (945.186.700-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.128/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Pfister Sarcinelli Barbosa (098.265.367-09); Antônio Carlos Queiroz do O Filho (615.343.403-78); Aureo Banhos dos Santos (072.391.007-31); Carlos Augusto Cardoso Passos (034.784.987-32); César Muniz de Lima (089.653.557-61); Edilson de Aguiar (054.005.597-27); Eduardo Vieira Dutra (087.856.857-39); Elaine Cristina Gomes da Silva (071.553.397-50); Gabriela Santos Alves (077.441.447-24); Igor Castilho Porsette (061.968.586-70); Jeanne Broch Siqueira (902.226.365-72); Mariana Duran Cordeiro (005.112.327-48); Marisa Cristina Genelhu Leite Santos (515.413.946-15); Patrícia Silveira da Silva (036.230.107-74); Peterson Ribeiro da Cruz (105.462.077-66); Rosianny Campos Berto (092.375.357-59); Sandra Lucia Ventorin Von Zeidler (031.101.397-07); e Thiago Drumond Moraes (075.596.947-21).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.135/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo Afonso Pessoa Serrano Filho (045.718.774-39); Ricardo Alexandre Cavalcanti de Lima (020.214.954-42); Ricardo Emmanuel Claudino Moreira (980.098.694-49); Ricardo de Sousa Soares (010.679.764-69); Roberta Ferreti Bonan Dantas Batista (042.425.146-97); Rogério Santos da Silva Nogueira (125.787.228-11); Romero Calmon Lopes Maracajá (805.077.514-34); Rossana Kess Brito de Souza Pinheiro (914.138.424-53); Ruth Henrique da Silva (021.950.737-64); Ruy Brayner de Oliveira Filho (052.555.244-84); Sabrina de Melo Cabral (998.341.544-53); Sanzia Marcia Pessoa (495.636.967-00); Sebastião Pereira Santos (054.870.624-71); Severina Andréa Dantas de Farias (927.923.244-49); Severino Aires de Araújo Neto (930.452.124-68); Severino Silvio do Monte Filho (500.937.114-68); Shirley Pereira de Mesquita (059.718.234-50); Suzelena Oliveira de Lima (805.609.894-15); Suzyanne Regis Nogueira (029.103.563-96); Tatyane Guimarães Oliveira (040.031.394-45); Telma Cristina Delgado Dias Fernandes (192.151.774-34); Thyaze Rodrigues Bezerra Pessoa (034.313.584-11); Thereza Sophia Jacome Pires (011.410.334-88); Thiago Rufino dos Santos (041.817.764-33); Thiago de Abreu Lima (082.940.154-74); Thiago de Oliveira Assis (047.056.544-63); Tiago de Andrade Freire (063.956.654-56); Tânia Liparini Campos (036.673.106-84); Tânia Lucia Amorim Colella (276.589.294-68); Ulisses de Souza Dias (068.147.284-78); Valquíria Cardoso da Silva Ferreira

(060.423.104-02); Valquíria Villas Franco da Silva (025.906.084-46); Vandivel Galdino Bezerra Filho (010.732.214-58); Vanine Gomes Mota (007.721.524-97); Victor Hugo Sousa de Oliveira (008.259.114-86); Vinícius de Melo Rocha (035.521.074-60); Vivian Galdino de Andrade (041.580.944-45); Walter Júnior Leitão de Araújo (022.122.924-81); Wilma Carla de Freitas (872.445.354-49); e Wilma Galdino da Silva (030.281.674-76).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2283/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.136/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Jambersi (715.159.769-04); Clayton de Albuquerque Maranhão (568.923.499-00); e Nathalia Savione Machado (067.366.336-13).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.138/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Sander da Rosa Araújo (909.723.840-49); Analucia Danilevicz Pereira (594.813.150-53); Aurora Carneiro Zen (986.065.810-20); Camila Pegoraro (994.464.560-53); Denise Costa Mocelin (892.587.200-59); Denise Rossato Silva (967.875.200-00); Diego de Castro Fettermann (931.923.710-72); Emerson Alesandro Giumbelli (757.182.439-72); Erissandra Gomes (917.259.680-53); Evandro Manica (730.278.630-53); Evanise da Silva Ramos (929.827.350-91); Janaina Luisa da Silva Moroni (893.830.010-20); Kelly Cristine Corrêa da Silva Mota (764.225.850-04); Laura Nelly Mansur Serres (806.151.630-68); Leandro Barbosa de Pinho (892.215.830-15); Leandro Totti Cavazzola (675.410.890-87); Liane Esteves Daudt (632.419.270-91); Lisandra Ely Jepsen (000.895.780-07); Livia Pedersen de Oliveira (953.136.640-34); Luciana Dias de Oliveira (648.220.280-20); Luiz Emilio Allem (002.378.440-79); Maira Rozenfeld Olchik (272.644.878-06); Maria Inês Nardi (471.809.860-20); Nilza Maria Conceição dos Santos (533.619.890-00); Oly Campos Corleta (284.247.600-00); Rafael da Silva Cortes (004.391.730-51); Rodrigo Wasem Galia (908.362.780-20); Simone Marcuzzo (953.776.540-72); Virginia de Lima Fernandes (001.095.280-26); e Vivian Cristiane Eisenhut Carravetta (001.452.820-74).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2285/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.423/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edcarlos Moreira de Oliveira (009.828.056-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.427/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Henrique Selani da Silva (070.925.366-42)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.434/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Vinícius Ribeiro (035.030.176-07)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.436/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Valdiene Aparecida Gomes (032.995.616-77)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.446/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jocelino Resende Pereira da Silva (015.962.113-50); Lazaro Miranda Carvalho (999.277.563-72); e Marco Aurélio Nicolato Peixoto (724.383.046-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas

- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2290/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.457/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Camila Souza de Oliveira Guimarães (014.141.776-58)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.464/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Tavares Andrade (776.948.133-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2292/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.469/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Costa Figueiroa (596.354.105-06); Giliard da Silva Prado (002.335.725-89); Hermilo Pinheiro Santana (941.229.705-04); Iandra Maria Pinheiro de Franca Costa (954.215.485-20); Iura Gonzalez Nogueira Alves (024.895.085-12); Maria Zelma Meneses de Santana Matos (267.463.105-82); Neuza Josina Sales (482.200.867-34); e Renata Voss Chagas (054.889.534-18).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.494/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Raimundo Frick Ferreira (236.951.020-04); Celso Luís Pereira Nunes (316.532.510-34); Karine Mendonça Rodrigues (001.234.730-20); Luís Pinto Beal (293.284.890-91); e Salo de Carvalho (590.961.010-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2294/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.495/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlo Fabiano Maciel de Albuquerque (014.157.347-39); e Simone de Pinho Ferreira Azevedo (038.096.047-80).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.652/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Dalva Soares Cunha (086.053.944-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.682/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Mônica Jacobi Pasquali (672.776.910-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.581/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Luzia de Souza (047.736.886-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.652/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Estefânia Maria Gonçalves de Medeiros (095.482.044-44); Isabel Cristina Gonçalves de Medeiros (062.495.784-55); Raquel dos Santos Medeiros (095.474.184-67); e Wagner Rodrigo Gonçalves de Medeiros (076.176.634-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, de acordo como os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.493/2011-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar atendidas as determinações proferidas no Acórdão nº 586/2009 - TCU - 2ª Câmara e promover o seu apensamento ao TC - 018.191/2008-6 (Prestação de Contas Simplificada), conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.682/2010-0 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
1.2. Entidade: Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ/MEC (32.093.114/0001-10)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicada a representação adiante relacionada, por perda de objeto, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.997/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, e os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, parágrafo único, e 169, inciso VI, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-002.634/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea/PI
1.2. Entidade: Município de Picos/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, inciso III e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Unidade Técnica ao interessado e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.895/2011-4 (REPRESENTAÇÃO) - Apenso: 036.739/2011-1 (Solicitação)
1.1. Interessada: Justiça Federal - 5ª Vara - Juiz Gabriel Menna Barreto Von Gehlen
1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/MEC)
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 9); e

ACÓRDÃO Nº 2304/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.196/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Jose de Souza Lobo (254.745.887-04); Izabel Nanci Ferreira Cardoso de Souza (139.806.701-63).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.244/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Kleber do Prado Carneiro (250.492.326-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.936/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aparecida Maria de Oliveira (290.860.351-91); Aviano Cardoso Leite (032.299.711-91); Badra Elias Anísio (371.302.771-49); Elvina de Rezende Peres Rachid (930.862.531-34); Geminiana de Almeida Godinho (921.204.661-49); Luzia Ribeiro Galvão (358.288.381-72); Marcia Maria Lopes Rodrigues de Miranda (115.383.762-53); Maria Helena de Oliveira (320.072.051-49); Rafaela Simões de Oliveira (032.158.381-76); Taina Luna Lobo de Miranda (027.908.141-39).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás - SRTE/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.718/2008-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Geni Eduardo da Costa (611.244.867-04)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.558/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Santini (073.505.208-59); Rêmo Lettierello (022.481.581-49); Alir Terra Lima Tavares (357.217.311-68); Hardy Waldschmidt (352.902.001-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.229/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Adílson Grava Pimenta dos Reis (230.398.171-91); Alonso Resende do Nascimento (110.343.519-15); Annibal Teixeira (040.499.001-06); Eladir Luiza Trevellin da Silva (957.411.008-72); Irineu Milanesi (024.753.081-68); Ivo Cescon Scarcelli (068.253.628-87); Jaime Elias Verruck (322.517.771-72); Jose Francisco Veloso Ribeiro (975.958.888-91); José Carlos Tinarelli (204.149.001-20); José Paulo Rímoli (027.618.581-15); José Roberto Silva (674.782.208-00); Lourival Vieira Costa (487.781.508-25); Marcelina Teruko Fujii Maschio (564.458.909-97); Marcus Aurelius Stier Serpe (316.810.859-68); Marlene Alves Nogueira Rondon (104.865.851-15); Natel Henrique Farias de Moraes (025.096.759-66); Osilda Domingues de Oliveira Fernandez (456.954.071-68); Ramão Aparecido de Arruda (138.413.191-49); Sérgio Marcolino Longen (203.296.361-20)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Mato Grosso do Sul - Senai/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.605/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Gomes dos Santos (004.987.932-49); Edinardo Maria Rodrigues de Souza (008.408.902-49); Agostino Silvério Júnior (356.390.759-53); Raimundo Nonato Fonseca Vales (087.356.201-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá - TRE/AP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2311/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 39, § 3º, da Resolução/TCU n. 191/2006, em levantar o sobre-tamento que incide sobre este processo, julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.530/2004-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)
1.1. Responsáveis: Angelo Jose Penna Machado (546.354.466-20); Gilson de Souza Nunes Ribeiro (769.511.977-68); Hilton Tadeu Canova (569.168.927-49); Joao Valdemir Dorneles de Lima (203.845.050-15); Julio Cesar Pinheiro Chaves (499.164.837-87); Lauritz Silva (254.626.797-34); Marco Antonio Costa de Souza (031.567.107-68); Mario Augusto Vieira (769.510.067-68); Marius Cesar Caldeira Peixoto (522.122.116-00); Melvino Rodrigues Moreira Sobrinho (696.403.278-91); Paulo Gomes (206.477.357-68); Sandro Nerry Alves de Almeida (808.840.327-87); Sergio Paulo Muniz da Costa (387.567.067-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Logístico do Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2312/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistidã material, o Acórdão n. 8.120/2011 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/9/2011, Ata n. 33/2011, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "Luana Jóia de Figueiredo Costa Balbino, CPF 822.784.237-20", leia-se: "Luana Jóia de Figueiredo Costa Balbino, CPF **272.751.912-53**", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.013/2005-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Apenso: TC-019.426/2003-8 (Denúncia); TC-014.871/2004-0 (Representação).
1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Marinho Bezerra (000.299.632-49); Benedicto Cruz Lyra (001.647.552-68); Luiz Fernando Simões de Araújo (076.181.742-53); Solange Maria Santiago Moraes (033.363.362-87); José dos Santos Pereira Braga (000.736.282-04); Fernanda Guedes (508.131.702-06); Luana Jóia de Figueiredo Costa Balbino (272.751.912-53); Carlos Augusto Borges de Queiroz (025.750.192-49); José de Arimathea Matias Fernandes (313.868.902-78).
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.603/2007-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)
1.1. Responsáveis: Carlos Henrique Loureiro (124.730.653-49); Cloves de Jesus Cardoso Conceição (089.075.873-53); César Augusto Olímpio Jansem (126.233.933-20); Davi José Oliveira Viçeiros (396.636.393-34); Edineide Sales Braga (450.326.613-68); Fagiani Viana de Miranda (452.967.743-53); Francisco Chagas Rodrigues Pereira (251.257.103-34); Fábio Leal Barbosa (563.077.213-91); Hebert Pinheiro Leite (304.157.723-20); Hueudes Cardoso Chagas (282.131.903-78); Joaquim Pereira de Alencar Neto (459.748.613-53); Jorge Rachid Mubarak Maluf (095.669.453-53); Jose de Ribamar Borges Souza (281.230.003-59); João Augusto de Menezes Neto (375.278.863-15); João Batista Gonçalves Mendes (253.315.743-00); Leana Batista Neves (334.231.213-00); Luiz Carlos Calvet de Aquino (004.461.903-06); Luis de Andrade Ribeiro (268.422.113-87); Marlene Pinheiro Diniz (158.425.173-53); Raimun-

do Ferreira Castro (437.754.703-87); Raymundo Liciano de Carvalho (027.501.473-87); Rosa Christina Reis Perfetti (949.181.397-87); Sherlan Buhatem Anunciação (522.913.593-04); Simei Silva Campos (224.297.193-04); Willdickson Silva Reinaldo (508.200.603-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão - TRE/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Maranhão (Secex/MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2314/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.496/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Alberto Dias Almeida (061.114.592-87); Clavio Luiz Ribeiro Filho (537.236.197-20).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Marabá - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.515/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsável: Mauro Guedes Ferreira Mosqueira Gomes (734.119.577-00).

1.2. Órgão/Entidade: Arsenal de Guerra do Rio - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea c, do Regimento Interno/TCU, em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela 5ª Secex:

1. Processo TC-000.327/2012-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessada: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secex-5.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE que, tão logo haja deliberação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à realização de chamamento público para a operacionalização de cursos de capacitação profissional, comunique, a este Tribunal, encaminhando, caso já esteja disponível, o respectivo edital regulador.

ACÓRDÃO Nº 2317/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-006.487/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da União no Estado de Tocantins - AGU/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.6.1. à Superintendência Regional do DNIT no estado do

Tocantins que conclua a análise, se ainda não o fez, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, do processo de Tomada de Contas Especial cuja comissão foi instaurada por meio da Portaria n. 1.026/2010 referente ao Convênio PG n. 263/1997-00 (Siafi n. 337.646), celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO para a construção de vias laterais da BR-153, incluindo pavimentação asfáltica e construção de meio-fio, apresentando a este Tribunal, ao término do prazo concedido, as conclusões obtidas.

ACÓRDÃO Nº 2318/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, após a realização de diligências junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e posterior exame pela Unidade Técnica deste Tribunal dos documentos e informações enviados pelo aludido Órgão, restaram descaracterizados os indícios de irregularidades apontados pelo interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 232, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no **caput** do art. 235 do RI/TCU, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação ao Interessado, encaminhando-lhe, na oportunidade cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação:

1. Processo TC-031.546/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sr. Antonio Duarte Nogueira Junior, Deputado Federal.

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Informar ao Deputado Federal Antonio Duarte Nogueira Junior que, nos termos dos arts. 235, **caput**, e 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, o aludido Interessado é parte legítima para representar ao Tribunal de Contas da União caso tenha ciência de indícios de irregularidades sobre matéria de competência desta Casa praticadas por administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição.

f) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 11).

ACÓRDÃO Nº 2319/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.232/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adalvo de Lemos Souza (CPF 041.946.597-91); Ademilson Pereira da Silva (CPF 034.671.557-15); Afonso de Souza Nogueira Lopes (CPF 026.275.827-04); Alberto Cardim Filho (CPF 023.697.375-49); Alcides Moreira Paes (CPF 118.077.419-15); Alcides Moreira Paes (CPF 118.077.419-15); Aldemir Fernandes de Souza (CPF 043.729.134-00); Amaro Francisco da Silva (CPF 081.111.974-20); Amaro Ramos da Silva (CPF 005.209.504-53); Andre Ribeiro da Silva (CPF 094.157.424-53); Angela Maria de Moraes (CPF 036.877.247-00); Antonio Candido Gomes Leitão (CPF 033.458.827-87); Antonio Florencio da Silva (CPF 706.886.054-00); Antonio Gonçalves Pereira (CPF 147.407.889-34); Antonio Jose Batista Ferreira (CPF 019.607.684-68); Ariston Vital da Silva Filho (CPF 266.062.674-04); Arlindo Fernandes de Santana (CPF 081.129.404-87); Arnaldo Niskier (CPF 004.434.927-00); Bruna Medardoni (CPF 049.339.408-78); e Carlos Roberto Pio da Costa (CPF 005.134.824-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2320/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.235/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jairo dos Santos Nogueira (CPF 096.168.456-91); Jarbas de Lima (CPF 113.220.554-91); Joana Diva Pereira de Sousa Vasconcelos (CPF 182.990.591-00); João Alves Figueira (CPF 706.424.514-00); João Barbosa de Carvalho (CPF 493.999.504-68); João Cavalcante de Sousa (CPF 004.585.201-44); João Joaquim da Silva (CPF 706.891.804-20); João Luiz dos Santos

(CPF 105.223.014-87); João Vicente de Araujo (CPF 019.570.585-87); Joel Justino da Silva (CPF 081.111.544-53); Jorge Costa Pires (CPF 060.607.737-53); Jose Abelardo Ganem (CPF 025.069.397-68); Jose Amaro da Silva (CPF 327.141.224-34); Jose Antonio da Silva (CPF 046.891.004-20); Jose Antonio da Silva (CPF 706.885.914-34); Jose Correa da Silva (CPF 266.117.244-00); Jose Edvanir Costa (CPF 279.452.438-00); Jose Eufrazio de Oliveira Sobrinho (CPF 053.809.954-20); Jose Jatoba de Oliveira (CPF 493.999.424-49); e Jose Maria de Melo Cezar (CPF 051.866.924-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.239/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Vicente Gonçalo da Silva (CPF 683.609.244-49); Vilma Carvalho Sodre (CPF 030.261.677-20); Wal-dyr Carmo de Almeida (CPF 045.743.627-15); Walter Gomes de Barros (CPF 093.531.357-53); Wilson Jose Ribeiro Sobral (CPF 034.745.507-72); Zanildo Jose Marques Vieira (CPF 005.025.534-72); e Zenaide de Souza Campos (CPF 052.215.957-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.510/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Luiza da Silva (CPF 143.924.371-91) e Sílvia Maria Carneiro de Moraes (CPF 116.908.443-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.266/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Irene Miguel Inocência (CPF 482.212.366-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-008.351/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josino Brito Silva (CPF 125.075.631-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.118/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Augusto Figueiredo de Carvalho (CPF 013.014.671-46); Flavio Marcos de Almeida (CPF 287.803.938-61); e Vinicius Jose de Rezende (CPF 369.268.298-02).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.123/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Fernanda Dória da Cunha (CPF 025.922.094-92) e Kerson Silva Castro (CPF 621.525.053-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - TRT/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.125/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Antunes Rios (CPF 072.217.657-07); Clauber Santos Guterres (CPF 055.220.177-40); Eduardo Alexandre Carvalho de Andrade (CPF 061.583.486-86); Glayce Anne de Araújo Aguiar (CPF 998.626.893-15); Lorena Guidi Santos (CPF 112.842.537-83); Mayra Nicchio Valentim (CPF 085.645.567-90); Priscilla Marques de Almeida Marchiori (CPF 055.377.567-73); Roberta Caridade Mariano de Campos Franco (CPF 078.875.427-07); e Rodrigo Menezes Braga (CPF 009.795.835-27).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT/ES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.146/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Dantas Vieira (CPF 011.872.144-50); Bruno Rafael de Araújo Sales (CPF 058.720.994-10); Davi Junio Silva de Oliveira (CPF 760.076.692-20); Felipe Costa Leite (CPF 052.680.244-85); Helmer Rodrigues Alves (CPF 013.116.244-65); Jefferson Silva de Amorim (CPF 064.584.734-86); Juliana Marques

Ferreira (CPF 045.471.304-50); Marcos Gláucio Bezerra Fonseca (CPF 034.384.324-20); Mariah de Mesquita Monteiro (CPF 053.845.174-25); Nivaldo Badega Cavalcante Júnior (CPF 052.763.834-05); Rafael Santos Bitencourt (CPF 823.109.125-49); Rodrigo Queiroz Lopes Cançado (CPF 954.020.806-82); e Ulisses Silva Melo (CPF 044.558.474-21).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.480/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Octavio Ferreira Aquino Sobral (CPF 795.459.475-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e no art. 6º, § 1º da Resolução/TCU nº 206/2007, em destacar o ato de Francisca Vanda Coelho (CPF 625.141.213-53) para que a unidade técnica proceda à nova análise com base nas informações constantes na ficha financeira da referida beneficiária; e considerar legais para fins de registro os demais atos relacionados no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas:

1. Processo TC-005.773/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alessandra Eleoterio Ferreira (CPF 051.580.657-99); Amalia Ferreira Maia (CPF 483.426.372-04); Amelia Pacheco de Souza (CPF 179.408.187-91); Ana Karine Santos (CPF 059.144.734-70); Carlos de Azevedo Mattos Sobrinho (CPF 225.311.301-87); Cicera de Albuquerque Alves Zorzetto (CPF 136.678.904-00); Creuza Ferreira de Oliveira (CPF 539.025.641-72); Diogo Vinicio Garcia Caldas (CPF 055.631.914-19); Elizabete de Souza Motta (CPF 002.155.137-54); Francisca Vanda Coelho (CPF 625.141.213-53); Gilda Maria Ribeiro de Carvalho Leite (CPF 038.163.891-04); Gildete Gomes Bispo (CPF 665.910.231-00); Jarbas de Sousa Costa (CPF 617.907.613-87); João Samuel Miragem Filho (CPF 801.125.440-53); Jose Antonio da Silva Nascimento (CPF 057.677.824-90); Luiz Carlos Machado Miragem (CPF 476.750.550-04); Maria Gonçalves Oliveira (CPF 765.551.431-34); Maria Izabel da Silva Santos (CPF 630.521.644-49); Maria Sales de Figueiredo (CPF 427.411.812-68); Maria da Gloria Barros Carvalho (CPF 591.291.584-00); Maria de Lourdes Costa (CPF 133.092.263-87); Maria de Lourdes Paulino de Souza (CPF 075.727.004-20); Maria de Lourdes da Silva Nascimento (CPF 807.893.824-15); Maria do Socorro Marinho Alves de Carvalho (CPF 091.596.574-72); Sonia Maria Eleoterio Ferreira (CPF 051.570.297-80); Tereza de Jesus Garcia Caldas (CPF 298.823.384-53); e Tiago Silva do Nascimeto (CPF 014.103.374-64).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal, por meio do sistema Sisac, o ato de alteração da pensão deixada por Hamilton Ribeiro da Motta, que incluiu no benefício o filho maior inválido Cláudio de Souza Motta, cujo pagamento está ativo no Siape (fl. 7 da peça n.º 22), mas que não consta no ato inicial (peça n.º 12) que ora se aprecia;
1.6.2. à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação exarada no subitem 1.6.1, arquivando os autos em seguida.

ACÓRDÃO Nº 2331/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da

Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.583/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Socorro de Oliveira (CPF 023.095.851-65).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.603/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Elias da Silva Junior (CPF 014.444.592-10) e Marcia de Souza Rocha da Silva (CPF 196.349.942-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Acre - Incra/AC - MDA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA
(a ser apreciado em relação)

Foi excluído da pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 028.372/2011-5.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 11, organizada em 3 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 2333 a 2368, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 008.330/2009-6, 015.035/2009-6, 008.227/2010-1, 030.845/2010-6, 031.640/2010-9 e 005.077/2012-5, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 001.374/2006-4, 019.461/2007-0, 007.442/2009-8, 020.360/2009-6, 020.643/2009-1 (com o Apenso nº 004.977/2008-9) e 005.709/2010-5 (com o Apenso nº 007.128/2009-2), , relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 012.795/2005-6 (com os Apensos nºs 006.548/2004-1 e 005.517/2005-9), 019.753/2007-4, 020.995/2008-6 (com os Apensos nºs 018.410/2007-6, 024.417/2007-2, 026.826/2008-0, 010.215/2008-3, 012.704/2007-8 e 018.413/2007-8), 016.041/2009-8, 031.235/2010-7 e 014.530/2011-2, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 020.925/2007-3 (com o Apenso nº 011.641/2006-3), 012.107/2008-5, 009.098/2009-0, 014.085/2010-0, 018.974/2010-4, 022.289/2010-0, 029.477/2010-7, 012.987/2011-5, 013.594/2011-7, 013.603/2011-6, 013.607/2011-1, 014.539/2011-0, 014.650/2011-8, 015.739/2011-2, 026.818/2011-6 e 027.880/2011-7, relatados pelo Ministro José Jorge;

e) Procs. nºs 008.817/2011-1 e 032.524/2010-2, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

f) Proc. nº 005.364/2012-4, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2333/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.374/2006-4.
2. Grupo II - Classe II -Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Glaucius de Moraes (760.232.654-72); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fábio Lucas de Albuquerque Lima (652.448.695-15); Fênix Tecnologia e Informação Ltda. (04.025.061/0001-64); Johaness Eck (006.583.638-32); José da Cruz Rezende Filho (120.604.291-53); Lauro Morhy (024.287.841-53); Márcio Simão (267.319.911-04); NT Soluções e Serviços Ltda. (04.184.281/0001-30).

4. Órgão: Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16010); e Carlos Alberto de Medeiros (OAB/DF 7924).
8.1. Interessado em sustentação oral: Johaness Eck (006.583.638-32), em defesa própria.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) contra os Sres Lauro Morhy, ex-Presidente da Fundação Universidade de Brasília (FUB), e Edeijavá Rodrigues Lira, ex-Diretor Presidente da Fundação Universitária de Brasília (Fubra), em decorrência de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 1/2002, celebrado entre o MPAS e a FUB, com a interveniência da Fubra, tendo por objeto o desenvolvimento de modelos de gestão administrativa e atendimento ao público, bem como de modelo de gestão de política de segurança das informações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Fênix Tecnologia e Informação Ltda.;

9.2. afastar a responsabilidade dos Sres Edeijavá Rodrigues Lira e José da Cruz Rezende Filho;

9.3. acolher as razões de justificativa dos Sres Fábio Lucas de Albuquerque Lima e Antônio Glaucius de Moraes e julgar regulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I do Regimento Interno/TCU;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lauro Morhy e julgar regulares com ressalvas suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art. 18 da mesma Lei, dando quitação ao responsável;

9.5. acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. Johaness Eck, e do Sr. Márcio Simão, e julgar regulares com ressalvas suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os art. 18 da mesma Lei, dando quitação aos responsáveis;

9.6. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fubra e julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e § 2º, alíneas a e b da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 4º, incisos I e II, 210, 214, inciso III do Regimento Interno, imputando-lhe os débitos de R\$ 186.772,54, R\$ 129.948,12 e R\$ 69.614,69 ocorridos em 3/2/2003, 7/3/2003 e 15/4/2003, respectivamente, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas de suas ocorrências até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, do RITCU;

9.7. aplicar à Fubra a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2333-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2334/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.643/2009-1.
1.1. Apenso: 004.977/2008-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: José Amsterdam Miranda Sandres Sobrinho (029.743.982-00); Servauto Comercial Ltda.
4. Órgão/Unidade: não há.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex/4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. José Amsterdam Miranda Sandres Sobrinho e a empresa Servauto Comercial Ltda., em face de indícios de irregularidades na realização do Pregão 128/2005 para a aquisição de veículos, utilizando-se os recursos recebidos do Convênio 2971/2003 firmado com o Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, caput; 23, inciso III, a; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar, solidariamente, o Sr. José Amsterdam Miranda Sandres Sobrinho e a empresa Servauto Comercial Ltda., ao pagamento de R\$ 34.593,79 (trinta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), acrescido de encargos legais, a contar de 14/9/2005 até a data do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Amsterdam Miranda Sandres Sobrinho, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à empresa Servauto Comercial Ltda. a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Ministério Público Estadual do Acre, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Controladoria-Geral da União - CGU/PR, para as providências julgadas pertinentes;

9.7. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2334-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2335/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.360/2009-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paulo Rogério Riva, ex-Prefeito (CPF: 432.504.831-68), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Enir Rodrigues de Jesus (CPF: 318.357.161-72) e Maria Loedir de Jesus Lara (CPF: 890.050.741-91) e a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54).
4. Unidade: Prefeitura de Tabaporã/MT.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex-4 e Secex-7.
8. Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT: 8.927) e Augusto Assunção (OAB/MT: 13.279).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução do Convênio 3.369/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Tabaporã/MT, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela Municipalidade, para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis arrolados nos presentes autos as Sras Maria Loedir de Jesus Lara e Enir Rodrigues de Jesus;

9.2. fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Rogério Riva, condenando-o so-

lidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento dos valores e na forma abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas especificadas, na forma da legislação em vigor;

a. Santa Maria Comércio Representações Ltda. , CNPJ: 03.737.267/0001-54, empresa fornecedora do veículo	16.632,63	13/2/2002
b. Luiz Antônio Trevisan Vedoin , CPF: 594.563.531-68, administrador de fato da empresa Santa Maria Com. e Rep. Ltda.		
c. Paulo Rogério Riva , CPF: 432.504.831-68, então prefeito de Tabaporã/MT		
a. Luiz Antônio Trevisan Vedoin , CPF: 594.563.531-68, administrador de fato da empresa Enir Rodrigues de Jesus EPP.	20.380,50	14/3/2002
c. Paulo Rogério Riva , CPF: 432.504.831-68, então prefeito de Tabaporã/MT		

9.3. aplicar aos responsáveis Paulo Rogério Riva e Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o primeiro e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o segundo e para a empresa, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta Deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, à Controladoria-Geral da União, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público daquele Estado, alertando esses dois últimos órgãos sobre a existência de indícios de prejuízo aos cofres do Município de Tabaporã/MT em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2335-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2336/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.442/2009-8.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração de Tomada de Contas Especial.
3. Embargante: João Dehon da Silva (596.122.744-87).
4. Unidade: Prefeitura de Grossos/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte- RN (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por João Dehon da Silva contra o Acórdão 698/2012-2ª Câmara, prolatado em Recurso de Reconsideração de Tomada de Contas Especial, que teve seu provimento negado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2336-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 2337/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 005.709/2010-5.
- 1.1. Apenso: 007.128/2009-2
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Antônio Felix do Nascimento (CPF 153.584.702-63), Dilson Juarez Abreu (CPF 269.431.153-91) e Tânia Magalhães da Silva Timóteo (CPF 790.790.407-20).
- 4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex/RO).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251/B) e Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252/B)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial oriunda de conversão de Representação, TC 007.128/2009-2, determinada por intermédio do Acórdão 256/2010 - TCU - 2ª Câmara, em virtude de existência de dano ao erário decorrente de irregularidades no Processo Administrativo 25008.00248/2008-97, que tinha como objeto a locação de imóvel para a sede do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia, NEMS/RO, que deu origem ao Contrato de 002/2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir o Sr. Antônio Felix do Nascimento da relação processual;

9.2. julgar as contas irregulares e condenar, solidariamente, a Srª Tânia Magalhães da Silva Timóteo e o Sr. Dilson Juarez Abreu ao pagamento das quantias abaixo referenciadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das quantias, aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data para atualização	Valor (R\$)
22/07/2009	R\$ 71.460,00
22/12/2008	R\$ 13.866,71
29/12/2008	R\$ 32.000,00
04/02/2009	R\$ 32.000,00
05/03/2009	R\$ 32.000,00
28/04/2009	R\$ 32.000,00
06/05/2009	R\$ 32.000,00
05/06/2009	R\$ 32.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo e Dilson Juarez a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério da Saúde.

- 10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2337-11/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2338/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.795/2005-6.
- 1.1. Apenso: 006.548/2004-1; 005.517/2005-9
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas - Exercício de 2004.
- 3. Responsáveis: Edilson Pereira Uchôa (204.587.033-20); Esdras Augusto Nogueira (057.424.981-87); Everaldo do Nascimento Lima (040.805.804-87); José Eudes Freitas (129.401.867-15); João Vicente Amato Torres (835.931.107-25); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Luciano Nobre Varella (023.643.447-00); Luiz Adriel Vieira Neto (072.801.223-53); Marcelo Khaled Poppe (334.478.107-34); Marcelo Sili Reis (827.738.907-87); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Merlong Solano Nogueira (138.918.203-72); Paulo das Chagas Oliveira (067.070.333-87); Rosana Rodrigues dos Santos (090.816.358-40); Ubirajara Martins de Sousa (076.526.314-91); Zenaide Batista Lustosa Neta (218.448.523-34).
- 4. Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - CEPI-SA.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Companhia Energética do Piauí S.A. (Cepisa) relativa ao exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Edilson Pereira Uchoa (CPF 204.587.033-20), Zenaide Batista Lustosa Neta (CPF 218.448.523-34), e Luiz Adriel Vieira Neto (CPF 072.801.223-53);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Everaldo do Nascimento Lima (CPF 040.805.804-87);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17, e 23, I, da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 3/6 dos autos deste processo, dando-lhes quitação plena;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Cepisa;

9.5. arquivar estes autos.

- 10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2338-11/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2339/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.530/2011-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
- 3. Interessada: Yara Regina Bianchini Mello (454.566.239-00).
- 4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Ministério da Educação (MEC) (vinculador).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase, aprecia-se Pedido de Reexame interposto pela Srª. Yara Regina Bianchini Mello em face do Acórdão nº 6.766/2011 - 2ª

Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, negando-lhe o registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 48 da Lei nº 8.443/92, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Yara Regina Bianchini Mello contra o Acórdão nº 6.766/2011 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de suspender os efeitos dos itens 9.3.1 e 9.3.5 do Acórdão nº 6.766/2011 - 2ª Câmara, haja vista que o pagamento do percentual de 3,17% está acobertado por **res judicata**;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o embasam:

- 9.2.1. à Srª. Yara Regina Bianchini Mello;
- 9.2.2. à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

- 10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2339-11/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2340/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 016.041/2009-8.
- 2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas - Exercício: 2008.

3. Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Junior (CPF n.º 148.851.072-53); Raimundo de Assis da Silva Lobato (CPF n.º 041.727.012-72); Ruy Santos Carvalho (CPF n.º 087.480.202-49); à época dos fatos, respectivamente, titular, encarregado do setor financeiro e pregoeiro da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá.

4. Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá.

- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secex/AP.
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá (SFA/AP), relativa ao exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Abelardo da Silva Oliveira Junior, com fundamento no art. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19, parágrafo único, e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Raimundo de Assis da Silva Lobato, a multa referida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá, caso não atendidas as notificações e se cabível, o desconto integral ou parcelado das dívidas nas remunerações dos Srs. Abelardo da Silva Oliveira Júnior e Raimundo de Assis da Silva Lobato, observados os limites previstos na legislação pertinente, comunicando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da parcela não paga, as providências adotadas, com fulcro no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992;

9.6 autorizar, desde logo, caso não tenham sucesso as medidas prescritas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7 alertar a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá de que a reincidência nas irregularidades verificadas, mencionadas abaixo, sujeita os responsáveis às devidas sanções legais:

9.7.1 ausência de designação formal de representante para o acompanhamento e fiscalização da execução de contratos;

9.7.2 fracionamento irregular de despesas;

9.7.3 desobediência a determinação expedida por este Tribunal;

9.7.4 pagamento de diárias relativas a afastamentos em períodos que contemplem finais de semana e feriados sem justificativa;

9.7.5 pagamento de diárias com recursos destinados a programa desconexo da atividade a ser desenvolvida

9.7.6 especificação de objeto de licitação de forma a caracterizar uma única marca com restrição injustificada ao caráter competitivo;

9.7.7 contratação de serviços ou aquisição de bens sem que se respeitem os princípios da moralidade e da impessoalidade;

9.7.8 apresentação de tomada de contas fora do prazo estabelecido

9.8 remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Amapá, para adoção das providências que julgar pertinentes.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2340-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2341/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.753/2007-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação.

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: V. Costa Vieira - Entech Controladora de Vetores e Pragas Urbanas (73.675.555/0001-07)

3.2. Responsáveis: Hélio Silva dos Santos (254.951.513-72); Luiz Campelo de Araujo (067.465.353-04); Vania Silva Maia (250.953.823-34).

4. Entidade: Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - HUUFMA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Vanda Costa Vieira (OAB/MA 7.967); Paulo Henrique Azevedo Lima (OAB/MA 4046); José Magno Moraes de Sousa (OAB/MA 4226); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa V. Costa Vieira em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão em licitações e contratos relacionados a serviço de descupinização, desratização e desinfecção das suas unidades hospitalares, em que, nesta fase processual, analisam-se pedidos de reexame interpostos por Hélio Silva dos Santos, Luiz Campelo de Araujo, e Vania Silva Maia em face do Acórdão nº 2.409/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92 combinado com os arts. 285, *caput*, e 286 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos recursos interpostos, tendo em vista que atendem aos pressupostos de admissibilidade para a espécie, para, no mérito, dar-lhes provimento e tornar insubsistentes as multas aplicadas aos recorrentes, referidas no subitem 9.3. do Acórdão nº 2.409/2010 - 2ª Câmara;

9.2. em consequência, tornar insubsistente o subitem 9.4. do Acórdão nº 2.409/2010 - 2ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, para Hélio Silva dos Santos, Luiz Campelo de Araujo, Vania Silva Maia, Maria da Conceição Portela de Carvalho, e Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2341-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2342/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.995/2008-6.

1.1. Apensos: 018.410/2007-6; 024.417/2007-2; 026.826/2008-0; 010.215/2008-3; 012.704/2007-8; 018.413/2007-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04)

3.2. Responsáveis: Ademar Passos Veiga (127.395.101-87); Alexandra Reschke (066.195.378-55); Aline Dieguez Barreiro de Menezes Silva (504.680.571-53); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Carlos Alberto Cotta (004.185.446-20); Carlos Antonio de Brito (003.215.401-15); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Carlos Gomes Sampaio de Freitas (137.387.046-04); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Daniele Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Fernando Nogueira da Costa (144.145.466-72); Francisco Egidio Pelucio Martins (241.383.473-72); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gustavo Pedrosa de Maia Gomes (532.404.728-72); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); João Aldemir Dornelles (148.914.410-20); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Karla Handréa Faray Melo (381.120.941-87); Luis Inacio Lucena Adams (465.336.800-72); Luiz Antonio de Castro (084.491.391-04); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelo Estrela Fiche (018.510.107-00); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Nelson Machado (004.364.701-44); Onofre Soares dos Santos (210.814.766-72); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Caixa Econômica Federal referente ao exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53 e dos demais responsáveis arrolados às fls. 8-16, dando-lhes quitação plena, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, e 207 do RI/TCU;

9.2. recomendar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 250, inciso III do Regimento Interno, que:

9.2.1. revise e aperfeiçoe os controles internos dos processos que envolvem despesas com alimentação em reuniões com clientes, de forma a possibilitar o acompanhamento da execução desses recursos e a evitar a ocorrência de extrapolações orçamentárias;

9.2.2. revise os controles internos da área de licitações e contratos, de modo que se evite a ocorrência de falhas formais e operacionais, cabendo à Auditoria Interna da Caixa, após a revisão realizada pelo gestor e sob o conhecimento do Comitê de Auditoria, a realização de avaliações nesses mesmos controles;

9.3. informar à Exma. Sra. Ana Padilha Luciano de Almeida, Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, em complemento à informação prestada por meio do Ofício 825/2008-TCU-SECEX-2, para atender à solicitação consubstanciada no ofício PR/RJ/APLA/Nº 566/2008, de 29/8/2008 que, quando da verificação das Contas da Caixa Econômica Federal do exercício de 2007 foram monitoradas as determinações a que se referem o item 9.3 e subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 0304/2007-TCU-Plenário, as quais foram satisfeitas;

9.4. juntar às contas da Caixa Econômica Federal do exercício de 2005 (TC 016.865/2006- 9) cópia das fls. 586-590, vol. 3 deste processo, referente ao trecho do Relatório de Auditoria de Gestão no qual o Controle Interno trata da celebração sem licitação do Contrato de Prestação de Serviços 05/4700002081, de 17/8/2005, para análise em conjunto e confronto ;

9.5. apor a chancela de "sigiloso" nos documentos da Caixa que acompanham o ofício 014/2010/SUCON, e que compõem o anexo 1, nos termos do art. 9º da Resolução TCU nº 191/2006;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2342-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2343/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.235/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Wallace Gutemberg Teixeira e Silva (193.900.922-72).

3.1. Responsáveis: José Maria Muniz de Castro (022.125.792-68); Wallace Gutemberg Teixeira e Silva (193.900.922-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba - AM.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em que, nesta fase, aprecia-se Recurso de Reconsideração interposto por Wallace Gutemberg Teixeira e Silva (193.900.922-72) contra o Acórdão nº 7.311/2011 - 2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal condenou o recorrente em débito e aplicou-lhe multa em decorrência da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais repassados mediante o Convênio nº 1.068/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Wallace Gutemberg Teixeira e Silva para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 7.311/2011 - 2ª Câmara;



9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o embasam, ao recorrente;
9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2343-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2344/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.098/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Marinho dos Santos, ex-Diretor Técnico Operacional (318.115.669-87); José Guilherme Correa Montenegro, ex-Presidente (046.429.457-68); Sociedade na Defesa da Cidadania - SDC/DF (03.430.408/0001-91)
4. Entidade: Sociedade na Defesa da Cidadania - SDC/DF (03.430.408/0001-91)
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).
8. Advogado constituído nos autos: Valci Canabarro (OAB/DF nº 1027/A); Thiago Gomes Vilanova (OAB/DF nº 19.639).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em virtude de irregularidades na execução do Convênio nº 36/2002 (fls. 15-22, vol. principal), firmado com a organização não-governamental Sociedade na Defesa da Cidadania (SDC/DF), para a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Distrito Especial Indígena de Xavante/MT.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sociedade na Defesa da Cidadania (SDC/DF) e dos Srs. José Guilherme Corrêa Montenegro e Carlos Marinho dos Santos, respectivamente, ex-Presidente e ex-Diretor Técnico Operacional da referida entidade, e:

9.1.1. condenar solidariamente a Sociedade na Defesa da Cidadania e o espólio ou sucessores do Sr. José Guilherme Corrêa Montenegro, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha, ao pagamento da importância original de R\$ 118.469,82, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 3/6/2004 (data de emissão da ordem bancária 01450) até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde;

9.1.2. condenar solidariamente a Sociedade na Defesa da Cidadania e os espólios ou sucessores dos Srs. José Guilherme Corrêa Montenegro e Carlos Marinho dos Santos, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha, ao pagamento da importância de R\$ 1.673.402,58, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da 13/8/2004 (data de emissão da ordem bancária 03516) até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar à Sociedade na Defesa da Cidadania - SDC/DF, multa no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seus representantes legais comprovem, perante o Tribunal (conforme o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.3. autorizar, desde logo, caso venha a ser requerido, o parcelamento dos débitos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para as providências que julgar cabíveis;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Funasa e à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso/Delegacia em Barra do Garças, neste último caso como subsídio à Inquérito Policial nº 0007/2007-4.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2344-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2345/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.107/2008-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Raimundo Nonato Alves Pereira (100.870.363-04).
4. Entidade: Município de Pedreiras - MA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Antonio Costa Polary (OAB/MA 5.605), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira em face do Acórdão nº 10576/11-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar o embargante desta deliberação;
9.3. encaminhar os autos à SERUR para exame de admissibilidade, como recurso de revisão, da nova documentação constante das peças 16 a 20.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2345-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2346/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.987/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria
3. Interessado: Manoel Chaves Filho (047.071.923-00).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - UF-PI/MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Manoel Chaves Filho, ex-servidor da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Manoel Chaves Filho, negando-lhe registro.

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Manoel Chaves Filho, no âmbito do MS nº 2005.40.00.000458-9/PI, que se encontra pendente de julgamento no TRF da 1ª Região, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Manoel Chaves Filho o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 2005.40.00.000458-9/PI, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2346-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2347/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.594/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil.
3. Interessados: José Mauricio Honório Neto (694.226.211-00); Maria Marilena de Sousa Honório (258.988.841-49); Vanessa de Sousa Honório (694.225.911-04).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de José Mauricio Honório Neto, Maria Marilena de Sousa Honório e Vanessa de Sousa Honório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil deferida em favor de José Mauricio Honório Neto, Maria Marilena de Sousa Honório e Vanessa de Sousa Honório, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável aos Srs. José Maurício Honório Neto, Maria Marilena de Sousa Honório e Vanessa de Sousa Honório, no âmbito do MS 28.819/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das notificações, cópias dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos Srs. José Maurício Honório Neto, Maria Marilena de Sousa Honório e Vanessa de Sousa Honório o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2347-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2348/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.603/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Pensão Civil

3. Interessados: Adriana Ranielle Rodrigues P. Sant'ana (007.618.071-95); André Luiz Rodrigues de Sant'ana (007.617.991-50); Rosilene Rodrigues Pereira (417.191.821-91).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Adriana Ranielle Rodrigues Pereira de Santana, André Luiz Rodrigues de Santana e Rosilene Rodrigues Pereira, beneficiárias de José Pereira de Santana, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil concedido em favor de Adriana Ranielle Rodrigues Pereira de Santana, André Luiz Rodrigues de Santana e Rosilene Rodrigues Pereira, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUNB que:

9.3.1. dê ciência aos interessados da deliberação desta Corte de Contas, alertando-os de que a interposição de eventual recurso não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável aos Srs Adriana Ranielle Rodrigues Pereira de Santana, André Luiz Rodrigues de Santana e Rosilene Rodrigues Pereira, no âmbito do MS nº 25.678/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que aos interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS 25.678/DF	nº Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2348-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2349/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.607/2011-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados: Marize Lima de Souza Holanda (CPF 308.709.331-91) e Saskia Holanda Biazotto (CPF 004.365.211-56)

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Marize Lima de Souza Holanda e Saskia Holanda Biazotto, beneficiárias de José Roberto Biazotto, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil concedido em favor de Marize Lima de Souza Holanda e Saskia Holanda Biazotto, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelas interessadas, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUNB que:

9.3.1. dê ciência às interessadas da deliberação desta Corte de Contas, alertando-as de que a interposição de eventual recurso não as eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido;

9.3.2. em caso de decisão desfavorável às Sras Marize Lima de Souza Holanda e Saskia Holanda Biazotto, no âmbito do MS nº 28.819/DF, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS 28.819/DF	nº Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2349-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2350/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.085/2010-0.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3. Recorrentes: Francisco de Assis de Moraes, Ingard Fischborn e Jaci Justina Dutra

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Lipert (OAB/RS 41818) e Ana Maria de Almeida Ribeiro (OAB/RS 79565).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelos servidores Francisco de Assis de Moraes, Ingard Fischborn e Jaci Justina Dutra contra o Acórdão nº 7469/2010-TCU-2ª Câmara, proferido quando da apreciação de seus atos de aposentadoria, originários do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, todos da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes da presente deliberação.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2350-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2351/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.539/2011-0

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Solange Rosa Amaral Lopez (CPF 908.595.708-78)

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Solange Rosa Amaral Lopez, ex-servidora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria concedido em favor de Solange Rosa Amaral Lopez, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pela interessada, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique à interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2351-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2352/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.650/2011-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessada: Flora Guanciale (149.552.377-20).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Flora Guanciale.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Flora Guanciale, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Flora Guanciale, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Flora Guanciale o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2352-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2353/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.739/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessada: Iracema Busana (CPF 379.462.009-78).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querner (OAB/SC nº 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Iracema Busana, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Iracema Busa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, até a data do presente Acórdão, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura a manutenção do pagamento de "horas extras judiciais" à interessada, promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990, a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título;

9.3.2. dê ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desses recursos não serem providos;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, das informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando Ciência à Conjur.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2353-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2354/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.974/2010-4.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame

3. Recorrente: Nilba Rebelo Pereira

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Rafael dos Santos (OAB/SC 21951)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nilba Rebelo Pereira contra o Acórdão n.º 3882/2011-TCU-2ª Câmara, proferido quando da apreciação de seu ato de aposentadoria originário da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, todos da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2354-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2355/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.925/2007-3.

1.1. Apenso: 011.641/2006-3

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Prestação de Contas (exercício 2006)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (395.002.684-34); Alberto Sales Barbosa (310.413.703-00); Amabilia da Silva Cardoso (498.530.314-34); Ana Lucia Pereira de Lacerda (489.584.769-15); Antonio Carlos Barbosa (416.435.937-49); Antonio Cesar Cassol da Rocha (316.500.740-34); Antonio Davidson Bezerra Xenofonte (059.258.433-04); Antonio Dilson Lemos Fernandes Sobrinho (316.533.321-15); Aureolino Meireles da Fonseca (085.955.262-49); Carlos Antunes da Silva (189.502.485-49); Celso Bittencourt dos Anjos (184.313.560-49); Ciro da Silva Borges (105.866.793-91); Claudio Jose Tinoco Farache (074.044.334-87); Consuelo Cozac (143.775.861-49); Cícero Alves Feitosa Neto (192.316.283-72); Deise Medeiros Nunes Oliveira (046.018.808-90); Democrito Aurelio Schramm Ribeiro (284.482.003-49); Edison Rebelo de Carvalho Filho (011.569.423-49); Eli Lorena Ehrhardt Maria (178.591.900-87); Enilza Maria Tavares Lins Freitas (330.200.004-91); Ernando Araujo Braga (161.706.603-68); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Ferdinand Sampaio Ribeiro (201.125.303-97); Francisco Luiz Thelmo Cavlcante Mendes (058.239.603-44); Francisco Soares Pereira (105.650.513-34); Gazineu Azevedo Teixeira (162.421.573-49); Gicelma Teixeira Santos (313.640.805-59); Gilvan de Jesus Santos (201.998.645-00); Gráfica e Papelaria Brasil Ltda (00.379.172/0001-18); Haroldo Vicente de Paula (294.380.981-00); Hascalon Rodrigues Lima (097.458.314-68); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Hugo Oliveira Dantas (103.098.965-68); Humberto Lima Aranha (149.187.812-68); Hélio Sobral Leite (867.392.048-53); Inaldo Montenegro da Silva (414.294.434-72);

Ivam Gouveia dos Santos (239.731.881-49); Ivo Rodrigues da Silva (127.855.201-49); Jander de Lima Camargo (175.813.178-03); Joao Carlos dos Santos (201.028.604-91); Joao Medeiros e Silva (003.235.004-04); Jorge Antonio Soares da Silva (293.361.120-15); Joria Nascimento Dias (912.429.245-15); Jose Avelar Fernandes Feitosa (036.837.375-49); Jose Deocelio Costa (321.443.933-20); Jose Jandui Dantas (200.933.734-49); Jose Lenir Alves Cavalcante (041.865.673-87); Jose Wellington Landim (056.259.553-87); Josinea Barbosa Alves (392.721.681-04); José Wevergthon Aguiar Soares (000.012.443-53); Katia Andrade de Souza (559.623.357-91); Katia Manzi Campolongo (400.475.710-04); Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91); Lauro Gonçalves Bezerra (002.669.574-04); Luiz Carlos Borges de Moraes (417.566.499-87); Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (450.054.947-15); Luiz Carlos Ferreira (664.744.188-34); Luiz Carlos Machado Moreira (201.478.210-53); Luiz Gustavo Coelho Costa (025.962.533-72); Luiza Emília Mello (456.460.076-15); Marcos Batista de Resende (662.258.767-15); Margaret Regina da Trindade (331.910.770-49); Maria Margareth Menezes Neiva Eulalio (325.733.405-20); Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72); Maria de Fátima Fernandes Marreiros (130.537.874-15); Mario Cesar Sales Araripe (223.874.633-15); Neide Piassaroli (764.512.087-87); Nilo Lemos Loredo (574.092.857-53); Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (464.092.461-53); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Raimundo Nonato dos Santos Filho (110.172.015-87); Severo Maria Eulálio Filho (286.268.693-04); Silvio Antonio Erne (069.019.560-53); Sálvio Osmar Tonini (217.068.329-15); Thiago Oliveira Ferreira de Souza (012.571.004-67); Vanderlei Faioli (689.203.187-00); Vera Lucia Feitosa de Paiva (130.432.184-34); Vera Lúcia Camillo Nunes (390.953.120-20); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91); Wagner de Barros Campos (065.525.877-91).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS; Secretaria Executiva - MS.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, referente ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. com fundamento nos artigos 10, §1º, e 11 da Lei 8.443, de 1992, sobrestar o julgamento das contas dos responsáveis abaixo enumerados, até o julgamento definitivos dos processos relacionados:

Responsável	Processos
Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior	TC 028.903/2007-2
Ivam Gouveia dos Santos	TC 007.932/2007-2
Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho	TC 007.932/2007-2, TC 023.274/2009-0
Paulo de Tarso Lustosa da Costa	TC 007.932/2007-2, TC 017.219/2006-8
Wagner de Barros Campos	TC 007.932/2007-2, TC 016.151/2008-1
Luíza Emília de Mello	TC 007.932/2007-2, TC 016.151/2008-1, TC 023.274/2009-0

9.2. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos senhores Airton de Melo Santos (CPF 265.501.725-00); Alexandre Henrique da Silva (CPF 434.030.000-44); Ana Lúcia Pereira de Lacerda (CPF 489.584.769-15); Antonio Cesar Cassol da Rocha (CPF 316.500.740-34); Antonio Dilson Lemos Fernandes Sobrinho (CPF 316.533.321-15); Antônio Torquato Araujo (CPF 091.178.813-15); Celso Bittencourt dos Anjos (CPF 184.313.560-49); Edmundo Coutinho de Andrade (CPF 061.724.823-00); Gilvan de Jesus Santos (CPF 201.998.645-00); Hascalon Rodrigues Lima (CPF 097.458.314-68); Hélio Sobral Leite (CPF 867.392.048-53); Jander de Lima Camargo (CPF 175.813.178-03); João José Souza da Rocha (CPF 101.909.293-91); Joria Nascimento Dias (CPF 912.429.245-15); José Avelar Fernandes Feitosa (CPF 036.837.375-49); José Wellington Landim (CPF 056.259.553-87); José Wevergthon Aguiar Soares (CPF 000.012.443-53); Lauro Gonçalves Bezerra (CPF 002.669.574-04); Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (CPF 450.054.947-15); Luiz Carlos Machado Moreira (CPF 201.478.210-53); Mário Cesar Sales Araripe (CPF 223.874.633-15); Severo Maria Eulálio Filho (CPF 286.268.693-04); Silvio Antonio Erne (CPF 069.019.560-53); Tito

Cesar dos Santos Nery (CPF 019.288.608-85); Vanderlei Faioli (CPF 689.203.187-00); e Williames Pimentel de Oliveira (CPF 085.341.442-49), pelas ressalvas apontadas no Certificado de Auditoria nº 189854, dando-se-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, e 17 e 23, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-se-lhes quitação plena; e

9.4. determinar a 4ª Secex que, preliminarmente ao sobrestamento das contas dos senhores Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Wagner de Barros Campos e Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, promova nova audiência dos referidos gestores, chamando-os a se manifestar sobre as falhas identificadas no Contrato 74/2002, concernentes ao incremento, no exercício em análise, do quantitativo de mão de obra terceirizada e nos valores despendidos no contrato.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2355-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2356/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.289/2010-0
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Gracinalva dos Santos Rodrigues (CPF nº 252.471.073-49)
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Civil no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, em que se examina Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 720/2011-2ª Câmara pela Sra. Gracinalva dos Santos Rodrigues, beneficiária da pensão instituída pelo ex-servidor Edjan Joaquim Barbosa, que, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato correspondente, negando-lhe registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 48, c/c o art. 32, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Gracinalva dos Santos Rodrigues, e, não obstante seus argumentos recursais não serem procedentes, tornar insubsistente o Acórdão 720/2011-2ª Câmara quanto à recorrente, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

9.2. restituir os autos ao Relator a quo para que adote as providências a seu cargo com vista a assegurar à interessada o direito ao exercício do contraditório previamente à reapreciação do ato de pensão civil objeto deste processo, consoante o estabelecido no Acórdão 587/2011 - Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2356-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2357/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.818/2011-6
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Germano Alberto Ricardo (CPF 125.220.667-49)
4. Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria em favor de Germano Alberto Ricardo, ex-servidor da Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa/ES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria concedido em favor de Germano Alberto Ricardo, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelo interessado, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa que:

9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique ao interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2357-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2358/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.880/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessado: Nereu Silva Rolim (CPF 000.312.081-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - UnB/MEC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

8. Advogados constituídos nos autos: Adovaldo Dias de Medeiros Filho, OAB/DF nº 26.889; Andréa Bueno Magnani Marin dos Santos, OAB/DF nº 18.136; Cecília Franco Ferreira, OAB/DF nº 29.836; Cintia Roberta da Cunha Fernandes, OAB/DF nº 26.668; Cláudia Severo Corrêa, OAB/DF nº 29.841; Cláudio Pereira de Souza Neto, OAB/DF nº 34.238; Cláudio Santos da Silva, OAB/DF nº 10.081; Denise Arantes Santos Vasconcelos, OAB/DF nº 19.552; Derivana Santana Souza Coimbra, OAB/BA nº 15.655; Elaine Cristina Freitas Silva, OAB/BA nº 19.143; Felipe Chaves de Siqueira Santos, OAB/BA nº 28.826; Gustavo Teixeira Ramos, OAB/DF nº 17.725; Hebe Mara Sá Silva, OAB/BA nº 23.685; Igor Citeli Farjado Castro, OAB/DF nº 30.000; José da Silva Caldas, OAB/DF nº 6.002; Jubrá Ferreira dos Santos, OAB/BA nº 15.789; Laís Maranhão Santos Men-



donça, OAB/DF nº 34.442; Laís Pinto Ferreira, OAB/BA nº 15.186; Leandro Madureira Silva, OAB/DF nº 24.298; Lídia Karine Cezarini Okano, OAB/MG nº 86.263; Lucas Embirussú Oliveira, OAB/BA nº 30.476; Luciana Martins Barbosa, OAB/DF nº 12.453; Luiz Fernando Batista Coimbra, OAB/DF nº 26.141; Mara Augusta Pereira Cruz, OAB/SE nº 6.058; Marcelise de Miranda Azevedo, OAB/DF nº 13.811; Mauro de Azevedo Menezes, OAB/DF nº 19.241; Milena Pinheiro Martins, OAB/DF nº 34.360; Moacir dos Santos Martins Filho, OAB/BA nº 25.758; Monya Ribeiro Tavares Perini, OAB/DF nº 16.564; Natáli Nunes da Silva, OAB/DF nº 24.439; Nathália Monici Lima, OAB/DF nº 27.171; Neilane de Sousa Marques, OAB/DF nº 23.942; Otávio Henrique Brito Lopes, OAB/DF nº 31.352; Paula Frassinetti Viana Atta, OAB/DF nº 6.319; Paulo Roberto Lemgruber Ebert, OAB/DF nº 20.647; Pedro Mahin Araújo Trindade, OAB/DF nº 30.833; Priscila Mousinho de Moura Fé, OAB/DF nº 28.017; Rafaela Carvalho Batista da Silva, OAB/BA nº 20.689; Rafaela Possera Rodrigues, OAB/DF nº 33.191; Raissa Roussenq, OAB/DF nº 34.542; Ranieri Lima Resende, OAB/DF nº 14.516; Raquel Cristina Rieger, OAB/DF nº 15.558; Raquel Pinto Coelho Perrota, OAB/DF nº 30.833; Renata Alvarenga Fleury, OAB/DF nº 24.038; Roberto de Figueiredo Caldas, OAB/DF nº 5.939; Rodrigo da Silva Castro, OAB/DF nº 22.829; Rodrigo Péres Torelly, OAB/DF nº 12.557; Sheila Ferreira Novaes, OAB/BA nº 27.017; Thiago Henrique Nogueira Sidrim, OAB/DF nº 24.355; Verônica Quihillaborda Irazabal Amaral, OAB/DF nº 19.489 e Wélida de Oliveira Brito Melo, OAB/DF nº 25.001.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor Nereu Silva Rolim, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Nereu Silva Rolim, negando-lhe registro.

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
9.3.1. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Nereu Silva Rolim, no âmbito do MS 26.156/DF, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, cópia do documento que comprove a data em que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Nereu Silva Rolim o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - MS 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

9.5. dar ciência desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2358-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2359/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.477/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Amandio Luis de Almeida Teixeira (402.701.147-34).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT (33.654.831/0033-13).

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - SECEX/RN.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, contra o Sr. Amandio Luis de Almeida Teixeira, ex-bolsista do CNPq, em razão do descumprimento do Termo de Compromisso firmado junto àquele Conselho quando da concessão e aceitação da bolsa de estudos no País, na modalidade Pesquisa, promovida no âmbito do Departamento de Cartografia e Análise da Informação Geográfica do Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista, relativa ao Projeto "Aplicabilidade dos Sistemas de Informação Geográfica nos Estudos Ambientais".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares a contas do Sr. Amandio Luis de Almeida Teixeira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo listadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas especificadas, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor
5/11/1992	Cr\$ 2.610.283,00
11/12/1992	Cr\$ 3.614.238,00
12/1/1993	Cr\$ 3.614.238,00
2/2/1993	Cr\$ 4.635.422,00
8/2/1993	Cr\$ 7.252.875,00
2/3/1993	Cr\$ 7.252.875,00
5/4/1993	Cr\$ 9.570,58
30/4/1993	Cr\$ 3.158,29
6/5/1993	Cr\$ 12.728.880,00
3/6/1993	Cr\$ 12.728.880,00
7/6/1993	Cr\$ 10.819.547,00
2/7/1993	Cr\$ 23.548.427,00
4/8/1993	CR\$ 31.477,18
2/9/1993	CR\$ 31.477,18
4/10/1993	CR\$ 61.843,00
1/11/1993	CR\$ 78.118,00
2/12/1993	CR\$ 110.287,00
4/1/1994	CR\$ 110.287,00
2/2/1994	CR\$ 323.085,00
3/5/1994	CR\$ 615,13
1/6/1994	CR\$ 615,13
5/7/1994	R\$ 666,39
2/8/1994	R\$ 666,39
2/9/1994	R\$ 666,39
20/10/1994	R\$ 752,93

9.2. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e ao responsável.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2359-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2360/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.364/2012-4.
2. Grupo II - Classe V- Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Clarice Regina Muller (CPF 263.690.790-49); Claudio Roberto da Silva (CPF 160.749.710-72); Claudionir Rocho de Matos (CPF 253.583.590-87); Cleusa de Fátima Abreu Rigato (CPF 890.606.360-15); Delmar Edelson Paul Trebien (CPF 148.296.730-87); Dóris Beatriz Silva Gomes (CPF 339.358.820-68); Edison Fernandes Pereira (CPF 094.730.920-91); Elezi de Carvalho Antunes (CPF 349.721.530-91); Eliana de Oliveira Bitar Franskoviak (CPF 292.419.280-34); Eliane de Souza Lima (CPF 253.104.290-34); Eliane Maria Reis (CPF 351.433.040-91); Elisabeth do Rosário Pasqualetto (CPF 235.844.910-53); Elisabeth Flach (CPF 239.167.610-72); Elisabeth Pinto Langie (CPF 187.516.440-53); Elisabeth Tanscheit (CPF 199.690.660-72); Elizete Emerencia Bock (CPF 381.869.930-53); Enedi Maria Susin (CPF 292.651.420-49); Erito de Aquino Costa (CPF 180.529.240-49); Etelvina Zanella (CPF 232.589.850-49); e Fátima Idalina Martins Farias (CPF 208.334.660-20).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Seffip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de aposentadoria a servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos inciso III do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, V, 39, I e II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de aposentadoria em favor de Clarice Regina Muller; Claudio Roberto da Silva; Cleusa de Fátima Abreu Rigato; Delmar Edelson Paul Trebien; Dóris Beatriz Silva Gomes; Edison Fernandes Pereira; Elezi de Carvalho Antunes; Eliana de Oliveira Bitar Franskoviak; Eliane de Souza Lima; Eliane Maria Reis; Elisabeth do Rosário Pasqualetto; Elisabeth Flach; Elisabeth Pinto Langie; Elisabeth Tanscheit; Elizete Emerencia Bock; Enedi Maria Susin; Erito de Aquino Costa; Etelvina Zanella; e Fátima Idalina Martins Farias, concedendo-lhes registro;

9.2. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Claudionir Rocho de Matos, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4.2. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. informar ao órgão de origem que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2360-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO N. 2361/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 008.817/2011-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valdo Viana Barbosa, CPF n. 043.271.521-53; Construtora Araújo Ribeiro Ltda., CNPJ n.04.250.946/0001-67.
4. Entidade: Município de Rio da Conceição/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo em Tocantins - Secex/TO.
8. Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Risueño, OAB/TO n. 1.337-B; Rodrigo Araújo Campos, OAB/AL 8.544; Dênis Guimarães de Oliveira, OAB/AL n. 8.403; Luiz Roberto Barros Farias, OAB/AL n. 8.740.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI relativamente à inexecução do Convênio n. 322/2002, firmado com o Município de Rio da Conceição/TO, tendo como objeto a reconstrução de pontes de madeira sobre o rio Manoel Alvinho e o ribeirão Mumbuca.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as presentes contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condenar o Sr. Valdo Viana Barbosa, solidariamente com a Construtora Araújo Ribeiro Ltda., ao pagamento do débito de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de 30/12/2004 até a sua efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 ao Sr. Valdo Viana Barbosa e à Construtora Araújo Ribeiro Ltda., nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2361-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 2362/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 032.524/2010-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Espólio de Genildo de Freitas Melo, CPF 107.922.604-49, (falecido); F&A Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.769.437/0001-45; Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda., CNPJ 04.871.336/0001-80; Saraiva Construções e Reformas Ltda., CNPJ 02.885.900/0001-99.
4. Entidade: Município de Severiano Melo/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: Ildefonso Pascoal Moreira Júnior, OAB/RN 4.429.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI, relativamente à inexecução parcial dos Convênios ns. 2.482/2001, 668/2002 e 88/2003, celebrados com o Município de Severiano Melo/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, e condenar o espólio do Sr. Genildo de Freitas Melo, ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha, solidariamente com as empresas abaixo relacionadas, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

9.1.1. empresa Saraiva Construções e Reformas Ltda., pelo débito de R\$ 7.591,34 (sete mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), referente a 10/01/2003;

9.1.2. empresa Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda., pelo débito de R\$ 7.806,42 (sete mil, oitocentos e seis reais e quarenta e dois centavos), referente a 10/05/2004;

9.1.3. empresa F & A Construções e Empreendimentos Ltda., pelo débito de R\$ 13.095,54 (treze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente a 06/08/2004;

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 à empresa Saraiva Construções e Reformas Ltda., no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à empresa Concretos Projetos Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), e à empresa F & A Construções e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que a fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional, para ciência, consoante o art. 18, § 6º, da Resolução TCU n. 170/2004, e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2362-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N° 2363/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.077/2012-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Aparecida Santana (557.321.278-87).
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria referente a ex-servidora vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante na peça eletrônica nº 2, de interesse de Maria Aparecida Santana, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópia do documento que comprove a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2363-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2364/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.330/2009-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Neila Castelo Branco Figueiredo (239.530.551-00).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil referente a ex-servidor vinculado à Fundação Universidade de Brasília - FUB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/4, de interesse de Neila Castelo Branco Figueiredo, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. acompanhe o andamento das decisões judiciais que atualmente asseguram o pagamento da URP aos seus servidores (Mandado de Segurança nº 25.678/STF; Ação Ordinária nº 2005.34.00.033292-1/TRF 1ª Região; e Mandado de Segurança Coletivo Preventivo nº 26.156/DF-STF) e, no caso de decisões desfavoráveis à interessada, adote as providências pertinentes, em con-



sonância com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a fim de promover a restituição dos valores indevidamente percebidos pela beneficiária;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujos atos foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou ciência da apreciação desta Corte;

9.3. informar à FUB que, em caso de descumprimento de suas deliberações, este Tribunal poderá sustar diretamente a execução do ato de concessão sob exame (art. 71, inciso X, da Constituição Federal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que o ato considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade detectada, na forma do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5.2. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminha ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da seguinte ação judicial:

Processo	Tramitação originária	Situação atual
MS nº 26.156/DF	Supremo Tribunal Federal	Pendente de julgamento de mérito no STF

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2365/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.035/2009-6.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Almir Nestor Pinto Sobrinho (000.875.809-34), Domingos Henrique Bongestabs (000.250.389-15), Helio Fileno de Freitas Puglielli (002.481.429-68), Jose Henrique Popp (000.107.909-34), Lauro Antonio Esmanhoto (017.558.039-15), Liane Essenfelder Cunha Mello Frank (222.644.939-68), Liu Kai (002.326.889-15), Martha Muzika Fackes (064.568.989-00), Octávio Melchíades Ulyseia (110.379.389-68), Odette Elza Fior (359.093.409-30), Odila Santos Harrison (036.933.508-25), Rosa Lopes de Camargo (223.534.299-04), Rosa Voitkiv Figurski (938.000.299-87), Stela Maris Vellozo de Almeida (027.400.879-34) e Teresinha Martikoski (147.415.129-91).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de aposentadoria de ex-servidores vinculados à Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, os atos de fls. 62/72, relativos a Octavio Melchíades Ulyseia (fls. 62/67) e Odette Elza Fior (fls. 68/72), nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007;

9.2. considerar legais os atos de fls. 85/89 e 102/106, interesse de Rosa Voitkiv Figurski (fls. 85/89) e Teresinha Martikoski (fls. 102/106), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar legais, em caráter excepcional, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança em favor do administrado, os atos de fls. 44/49 e 79/84, referentes a Liu Kai (fls. 44/49) e Rosa Lopes de Camargo (fls. 79/84), concedendo-lhes os correspondentes registros;

9.4. considerar ilegais os atos de fls. 2/19, 23/25, 32/43, 56/61, 73/78 e 96/101, de interesse de Almir Nestor Pinto Sobrinho (fls. 2/7), Domingos Henrique Bongestabs (fls. 8/13), Helio Fileno de Freitas Puglielli (fls. 14/19), José Henrique Popp (fls. 23/25), Lauro Antonio Esmanhoto (fls. 32/37), Liane Essenfelder Cunha Mello Frank (fls. 38/43), Martha Muzika Fackes (fls. 56/61), Odila Santos Harrison (fls. 73/78) e Stela Maris Vellozo de Almeida (fls. 96/101), negando-lhes registro;

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.6. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.6.1. faça cessar, no prazo de (15) quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos irregulares decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.6.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do Regimento Interno do TCU;

9.6.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram considerados ilegais tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-11/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2366/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.845/2010-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Norberto Teixeira Goulart (290.078.369-00); Odete Izaltina Coelho (179.822.949-87); Olga Celestina da Silva Durand (442.826.139-04); Olga Maria dos Santos (332.228.867-68); Ondina Rosa (252.172.919-15); Ori Agostinho (155.325.269-15); Orlei José Carneiro (185.585.939-49); Osvaldo Goeldner Moritz (028.766.129-68); Paulo Arlindo Philippi (070.292.179-34); Paulo Cesar Silva (223.354.399-87); Paulo Cesar Silva (223.354.399-87); Paulo Roberto Silva de Oliveira (305.976.179-53); Paulo Sergio da Silva Borges (129.115.347-00); Pedro Antero dos Santos (454.986.529-68); Pedro Antero dos Santos (454.986.529-68); Pedro Carlos Schenini (154.658.020-49); Pedro Elizeu Oliveira da Silva (305.876.709-91); Pedro Joao Machado (343.963.069-20); Pedro da Costa Araujo (179.022.239-72); Raimundo Jorge Braz (452.466.709-10); Raimundo Limas Pereira (155.459.469-34); Regina Lucia Martins Fagundes (515.534.657-68); Reginaldo Pereira Oliveira (112.689.139-87); Remy Jose Fontana (116.525.609-63); Renato

Francisco Lebarbenchon (145.544.109-00); Roberto de Oliveira (155.076.379-20); Rode Dilda Machado da Silva (344.952.319-87); Ronaldo da Silva Ferreira (350.708.387-68); Rosa Amelia Silva (480.974.469-87); Rosa Ana Cabral (342.750.029-20); Rosa Maria Acordi (521.133.889-87); Rosa Maria de Paula dos Santos (464.266.049-68); Roselea Bion (342.943.769-53); Roselia Martins Alves (481.803.199-20); Rosilene dos Anjos (224.564.309-72); Rosane Sucupira Souza (245.425.559-68); Ruth Napoleao Machado (570.348.429-49); Salete Moreira (432.569.619-91); Salete Virginia Schmitz de Souza Sakae (343.637.509-87); e Sandra Maria Macedo de Mello (377.086.949-49).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria relativos a ex-servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 2/172, de interesse de Norberto Teixeira Goulart (fls. 2/6), Odete Izaltina Coelho (fls. 7/10), Olga Celestina da Silva Durand (fls. 11/15), Olga Maria dos Santos (fls. 16/19), Ondina Rosa (fls. 20/23), Ori Agostinho (fls. 24/28), Orlei José Carneiro (fls. 29/32), Osvaldo Goeldner Moritz (fls. 33/37), Paulo Arlindo Philippi (fls. 38/41), Paulo Cesar Silva (fls. 42/51), Paulo Roberto Silva de Oliveira (fls. 52/56), Paulo Sergio da Silva Borges (fls. 57/60), Pedro Antero dos Santos (fls. 61/68), Pedro Carlos Schenini (fls. 69/72), Pedro Elizeu Oliveira da Silva (fls. 77/81), Pedro João Machado (fls. 82/85), Pedro da Costa Araujo (fls. 73/76), Raimundo Jorge Braz (fls. 86/89), Raimundo Limas Pereira (fls. 90/93), Regina Lucia Martins Fagundes (fls. 94/97), Reginaldo Pereira Oliveira (fls. 98/101), Remy Jose Fontana (fls. 102/105), Renato Francisco Lebarbenchon (fls. 106/109), Roberto de Oliveira (fls. 110/113), Rode Dilda Machado da Silva (fls. 114/118), Ronaldo da Silva Ferreira (fls. 119/122), Rosa Amelia Silva (fls. 123/126), Rosa Ana Cabral (fls. 127/130), Rosa Maria Acordi (fls. 131/134), Rosa Maria de Paula dos Santos (fls. 135/138), Roselea Bion (fls. 139/142), Roselia Martins Alves (fls. 143/146), Rosilene dos Anjos (fls. 147/150), Rossane Sucupira Souza (fls. 151/154), Ruth Napoleão Machado (fls. 155/159), Salete Moreira (fls. 160/164), Salete Virginia Schmitz de Souza Sakae (fls. 165/168) e Sandra Maria Macedo de Mello (fls. 169/172), negando-lhes os correspondentes registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados de que trata o subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os inativos tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.3.4. ajuste o valor das parcelas pagas aos interessados com base em decisão judicial, a exemplo da denominada URV, conforme determina o subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2.161/2005-TCU-Plenário, por diversas vezes dirigido a essa universidade;

9.3.5. efetue a conversão da parcela denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de acordo com reiteradas orientações expedidas a essa instituição;

9.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2367/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.640/2010-9.

2. Grupo I - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Carla de Souza Marques (CPF 031.636.674-90), Cíntia Macedo Nunes (CPF 906.571.791-91), Daniel Teixeira Peixoto (CPF 041.094.794-60), Diógenes Teixeira Peixoto (CPF 068.785.454-71), Dorvalino Santana Alvarez (CPF 467.461.960-20), Geraldo Lima Bentes (CPF 079.333.124-20), Hasani Bilal Damazio (CPF 287.113.288-78), Janaína Cristina Machado Pinto (CPF 725.652.921-04), Junia Cristina Franca Santos Egidio (CPF 385.305.701-20), Marcelo Jorge Lydia (CPF 563.251.851-53), Neto e Mendonça Eventos Ltda. (CNPJ 10.734.639/0001-54), NS Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 10.550.490/0001-53), Rejane de Castro Silva (CPF 768.394.601-00) e Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68).

4. Unidade: Centro de Profissionais e Geração de Emprego (Ceproge).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no Centro de Profissionais e Geração de Emprego (Ceproge), no período compreendido entre 16/11/2010 e 8/4/2011, com objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo, nos anos de 2009 e 2010, para realização de festas e eventos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões exposta pela relatora, em:

9.1. nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, converter os presentes autos em tomada de contas especial;

9.2. determinar a citação, solidariamente, dos responsáveis a seguir indicados, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias diante, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, até a data de seu efetivo recolhimento, a partir das datas destacadas:

9.2.1. Sr. Diógenes Teixeira Peixoto, presidente do Centro de Profissionais e Geração de Emprego (Ceproge), e empresa NS Produções e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal: R\$ 202.857,14 (duzentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) e R\$ 188.059,70 (cento e oitenta e oito mil, cinquenta e nove reais e setenta centavos), a partir de 1º/7/2010, em virtude das seguintes irregularidades: ausência de apresentação da documentação comprobatória do efetivo recebimento do cachê pelas bandas contratadas para a execução dos Convênios 733689/2010 e 736113/2010, respectivamente, celebrados entre o Ceproge e o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização dos eventos "Arraiá no Pé" e "Festival da Acerola em Paudalho" e realização de pagamentos de cachês em valores inferiores aos constantes dos planos de aplicação e das prestações de contas dos convênios, conforme detalhado nos quadros 1, 2 e 3 do anexo ao relatório de auditoria, caracterizando infração ao art. 17, § 2º, da Portaria 153/2009, do Ministério do Turismo e às cláusulas terceira e décima terceira dos termos de convênio firmados;

9.2.2. Sr. Diógenes Teixeira Peixoto, presidente do Centro de Profissionais e Geração de Emprego (Ceproge), e empresa Neto e Mendonça Eventos Ltda. (Público Eventos), na pessoa de seu representante legal: R\$ 191.196,43 (cento e noventa e um mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) e R\$ 296.553,57 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), a partir de 24/5/2010 e 1º/7/2010, respectivamente, em virtude das seguintes irregularidades: ausência de apresentação da documentação comprobatória do efetivo recebimento do cachê pelas bandas contratadas para a execução dos Convênios 732382/2010 e 732396/2010, celebrados entre o Ceproge e o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização dos eventos "Festival da Juventude em Jaqueira" e "Abraça Aliança" e realização de pagamentos de cachês em valores inferiores aos constantes dos planos de aplicação e das prestações de contas dos convênios, conforme detalhado nos quadros 1, 2 e 3 do anexo ao relatório de auditoria, caracterizando infração ao art. 17, § 2º, da Portaria 153/2009, do Ministério do Turismo e às cláusulas terceira e décima terceira dos termos de convênio firmados;

9.3. determinar a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades adiante relacionadas:

9.3.1. Sr. Diógenes Teixeira Peixoto, presidente do Centro de Profissionais e Geração de Emprego (Ceproge), pela execução dos Convênios 732382/2010, 732396/2010, 733689/2010 e 736113/2010, celebrados com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização dos eventos "Festival da Juventude em Jaqueira", "Abraça Aliança", "Arraiá no Pé" e "Festival da Acerola em Paudalho", em razão de: a) contratação de serviços sem a realização de cotação prévia de preços no Sistema de Convênios do governo federal (Siconv) e sem observância aos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade, caracterizando infração ao Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, art. 11, **caput** e à Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, arts. 45 e 46; b) ausência de formalização e de inserção de cláusulas obrigatórias nos contratos de prestação de serviços relativos à execução dos objetos dos convênios, caracterizando infração à Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 44 e à cláusula terceira, inciso II, alínea "v", dos termos de convênios e c) entrega das prestações de contas dos convênios fora do prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo;

9.3.2. Sr. Daniel Teixeira Peixoto, presidente do Centro de Profissionais e Geração de Emprego (Ceproge), pela execução do Convênio 703247/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização do "Festival da Juventude em João Alfredo", em função de: a) contratação de serviços sem cotação prévia de preços, caracterizando infração ao Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, art. 11, **caput** e à Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, arts. 45 e 46 e b) ausência de formalização e de inserção de cláusulas obrigatórias no contrato de prestação de serviços relativo à execução do objeto do convênio, caracterizando infração à Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, art. 44 e à cláusula terceira, inciso II, alínea "ee", do termo de convênio;

9.3.3. Sr. Rubens Portugal Bacellar, diretor de gestão interna do Ministério do Turismo e ordenador de despesas da UG 540012, pela execução dos objetos dos Convênios 703247/2009, 732382/2010, 732396/2010, 733689/2010 e 736113/2010, apesar de a conveniente não cumprir os requisitos necessários para o recebimento das transferências de que trata o art. 44 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, em afronta ao art. 43, inciso III desse normativo;

9.3.4. Sra. Junia Cristina Franca Santos Egidio, coordenadora-geral de convênios da diretoria de gestão interna do Ministério do Turismo e ordenadora de despesas da UG 540012, pela transferência de recursos para a execução dos objetos dos Convênios 703247/2009, 732382/2010, 732396/2010, 733689/2010 e 736113/2010, apesar de a conveniente não cumprir os requisitos necessários para o recebimento das transferências de que trata o art. 44 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, em afronta ao art. 43, inciso III, desse normativo;

9.3.5. Sra. Rejane de Castro Silva, analista técnica do Ministério do Turismo, por ter emitido os Pareceres Técnicos 281/2010, 302/2010 e 639/2010, sem a realização de análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios 732382/2010, 732396/2010 e 733689/2010, caracterizando descumprimento ao disposto no Acórdão nº 980/2009-TCU-Plenário, subitem 9.3.3;

9.3.6. Sra. Janaína Cristina Machado Pinto, então coordenadora-geral de análise de projetos do Ministério do Turismo, pela aprovação dos Pareceres Técnicos 281/2010, 302/2010, 639/2010 e 860/2010, sem análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios 732382/2010, 732396/2010, 733689/2010 e 736113/2010, caracterizando descumprimento ao disposto no Acórdão nº 980/2009-TCU-Plenário, subitem 9.3.3;

9.3.7. Sra. Cíntia Macedo Nunes, então assistente da coordenação-geral de análise de projetos do Ministério do Turismo, pela emissão do Parecer Técnico 071/2009, no qual se observou: a) ausência de análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos no Plano de Trabalho do Convênio 703247/2009, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso XX, c/c o art. 31 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008; e b) existência de informações inconsistentes com o plano de aplicação do Convênio 703247/2009, caracterizando infração à Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 22, **caput** e parágrafos 1º, 2º e 3º;

9.3.8. Sra. Carla de Souza Marques, então coordenadora-geral de análise de projetos do Ministério do Turismo, pela aprovação do Parecer Técnico 071/2009, no qual se observou: a) ausência de análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos no Plano de Trabalho do Convênio 703247/2009, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso XX c/c o art. 31 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008; e b) existência de informações inconsistentes com o plano de aplicação do Convênio 703247/2009, caracterizando infração à Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 22, **caput** e parágrafos 1º, 2º e 3º;

9.3.9. Sr. Geraldo Lima Bentes, então chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, pela aprovação do Parecer Técnico 071/2009, no qual se observou: a) ausência de análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos no Plano de Trabalho do Convênio 703247/2009, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 1º, §1º, inciso XX c/c o art. 31 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008; e b) existência de informações inconsistentes com o plano de aplicação do Convênio 703247/2009, caracterizando infração à Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 22, **caput** e parágrafos 1º, 2º e 3º;

9.3.10. Sr. Dorvalino Santana Alvarez, então chefe de gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, pela aprovação dos Pareceres Técnicos 281/2010 e 302/2010, sem análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos nos Planos de Trabalho dos convênios 732382/2010 e 732396/2010, caracterizando descumprimento ao disposto no Acórdão 980/2009-TCU-Plenário, subitem 9.3.3;

9.3.11. Sr. Marcelo Jorge Lydia, analista técnico do Ministério do Turismo, pela emissão do Parecer Técnico 860/2010, sem análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos no Plano de Trabalho do Convênio 736113/2010, caracterizando descumprimento ao disposto no Acórdão 980/2009-TCU-Plenário, subitem 9.3.3; e

9.3.12. Sr. Hasani Bilal Damazio, assessor da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, pela aprovação dos Pareceres Técnicos 639/2010 e 860/2010, sem análise da economicidade e da razoabilidade dos custos de execução previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios 733689/2010 e 736113/2010, caracterizando descumprimento ao disposto no Acórdão 980/2009-TCU-Plenário, subitem 9.3.3;

9.4. determinar à Secex/PE que, ao promover a citação de que tratam os subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão, envie aos responsáveis cópia dos anexos 1, 2 e 3 do relatório de auditoria;

9.5. com fundamento no parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno, cientificar o Ministro de Estado do Turismo de que o presente processo foi convertido em tomada de contas especial, enviando-lhe, para maiores esclarecimentos, cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-11/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2368/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.227/2010-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessado: Elton Venturi (805.117.919-68).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná (UFPR).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de admissão de servidor no quadro de pessoal da Universidade Federal do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de admissão do Elton Venturi (CPF 805.117.919-68), autorizando-lhe o respectivo registro.

9.2. encaminhar cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado, ao Ministério Público Federal, à Universidade Federal do Paraná e ao Sr. José Maurílio B. da Costa Pereira, Procurador Federal-Chefe do Instituto Federal do Paraná.

10. Ata nº 11/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/4/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-11/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 001.374/2006-4 de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, apresentou sustentação oral, o Sr. Johaness Eck, em seu próprio nome.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 11/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 002.700/2007-5 (Ministro Aroldo Cedraz); e
- b) nº 026.096/2009-0, com o apenso nº 026.101/2009-1 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezessete horas e quatorze minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 13 de abril de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; no artigo 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011; na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 e na Portaria Conjunta nº 1, de 29 de março de 2012; resolve:

- Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Conselho Nacional de Justiça passa a ser o constante do anexo.
- Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 5, de 3 de fevereiro de 2012.
- Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

ANEXO

Cronograma Anual de Desembolso Mensal (LDO/2012 - Lei nº. 12.465, Art. 66; LOA/2012 - Lei nº. 12.595)

Mês	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro	8.919.155	8.919.155	2.030.000	2.030.000
Fevereiro	17.730.000	26.649.155	2.710.000	4.740.000
Março	17.730.000	44.379.155	2.710.000	7.450.000

Abril	17.104.000	61.483.155	2.710.000	10.160.000
Mai	17.104.000	78.587.155	2.710.000	12.870.000
Junho	17.104.000	95.691.155	2.710.000	15.580.000
Julho	17.104.000	112.795.155	2.710.000	18.290.000
Agosto	17.104.000	129.899.155	2.710.000	21.000.000
Setembro	17.104.000	147.003.155	2.710.000	23.710.000
Outubro	17.104.000	164.107.155	2.710.000	26.420.000
Novembro	17.104.000	181.211.155	2.710.000	29.130.000
Dezembro	17.099.580	198.310.735	2.735.853	31.865.853

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 84, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina os artigos 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e na Portaria Conjunta nº 1, de 29 de março de 2012, resolve:

- Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça, a que se refere a Portaria nº 22, de 1º de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 2 de fevereiro de 2012, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	57.869.819,00	0	22.487.704,00	0	2.333,33
FEVEREIRO	115.775.498,00	23.029.748,00	44.975.408,00	35.575.763,00	4.666,66
MARÇO	173.681.177,00	23.029.748,00	67.463.112,00	35.575.763,00	6.999,99
ABRIL	231.586.856,00	23.029.748,00	88.978.996,11	35.575.763,00	9.333,32
MAIO	289.492.535,00	23.029.748,00	110.494.880,22	35.575.763,00	11.666,65
JUNHO	347.398.214,00	23.029.748,00	132.010.764,33	35.575.763,00	13.999,98

JULHO	405.303.893,00	23.029.748,00	153.526.648,44	35.575.763,00	16.333,31
AGOSTO	463.209.572,00	23.029.748,00	175.042.532,55	35.575.763,00	18.666,64
SETEMBRO	521.115.251,00	23.029.748,00	196.558.416,66	35.575.763,00	20.999,97
OUTUBRO	579.020.930,00	23.029.748,00	218.074.300,77	35.575.763,00	23.333,30
NOVEMBRO	636.926.609,00	23.029.748,00	239.590.184,88	35.575.763,00	25.666,63
DEZEMBRO	694.832.305,00	23.029.748,00	261.106.069,00	35.575.763,00	28.000,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 593068, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

As partes interessadas, nos processos abaixo relacionados, encontram-se intimadas da decisão acima proferida.

PROCESSO: 2010.71.52.004166-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIALENE MANFIO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003702-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ODINO LIMA DA FONSECA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 2010.71.52.003682-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZÉLIDE APARECIDA BAIER ZUCHETO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004310-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE RODRIGUES DE MELLO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.005192-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SYLVIO HENRIQUE BIDEL DORNELLES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004947-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CATARINA DELI RODRIGUES DA ROSA FURLAN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004942-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLECI MENEZES MOREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004903-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ VAZ DA ROCHA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004559-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISABETH DE AVILA DALMORA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004428-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MELANIA DE MELO CASARIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004376-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA CLEONI TRONCO DALMOLIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004369-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UTINGUASSU LIMA PORTUGAL JUNIOR
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004047-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: BENILDO TOCCHETTO FRIZZO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003974-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENOIS MARIOTTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003899-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HUGO TUBAL SCHMITZ BRAIBANTE
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2010.71.52.003663-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: KARLA LUCIANE KELLER STREPPPEL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003689-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON LUIZ OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004326-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELSON LAURO DAL FORNO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003584-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROGERIO JOAQUIM DA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004676-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO LAUDA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003884-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORIANE PETRY BRONDANI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004218-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELIZABETE LONDERO MOUSQUER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004007-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HILO RODNEI DA SILVA PAIM
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004126-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS CORDEIRO DORNELLAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.003920-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILENE SILVA LUTZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004642-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PAULO DE TARSO SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004375-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA TEREZINHA DOS SANTOS ALFLEN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004064-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MIGUEL FERNANDO MENDONÇA BALADÃO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004596-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ TOMAZ PIRES SOARES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004070-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONIA MARIA BITENCOURT FRIZZO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004769-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS ENRIQUE DE SOUZA MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004663-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CELIA RODRIGUES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004305-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE ROCCHI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004374-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO LOSEKANN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004537-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARA SUELI FIGUEIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003049-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL ZERI DA SILVEIRA MARTINS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004674-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI TERESINHA DA COSTA FIGUEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004278-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ MILTON SACCOL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003980-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRCIA FRANZ AMARAL
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004155-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HOLGONSI SOARES GONÇALVES SIQUEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004706-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOISÉS ALVES DIAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003671-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIRIAN CAMARGO VASQUES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
PROCESSO: 2010.71.52.003727-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSETE MARIA STEFANELLO BARATTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003147-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA MEDIANEIRA ILHA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004826-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRCIA VARGAS RODRIGUES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004048-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MILTON MERI BENITEZ FARRET
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004386-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HAIRTON COPETTI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



PROCESSO: 2010.71.52.003959-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CAETANO BRITES GONCALVES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004698-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOURENA BOTTON
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003582-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROBERTO FARIAS PINHEIRO MACHADO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003944-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEDI LOPES SCHMIDT
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004690-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JANEA KESSLER
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004606-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURO NASCIMENTO PEREIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003987-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA INÊS NAUJORKS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003814-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA ROSA GAMA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.003891-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELI PACHECO VARGAS
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004881-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILSON GONÇALVES DE MENEZES
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004853-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SESER ONEIDE RODRIGUES ESPINDOLA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004857-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARILENE SCHERER RIBEIRO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004869-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BIANCHIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004979-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO BRUTTI
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004893-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ALMIRANTE LEMOS PINTO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.004846-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOSÉ QUATRIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE

PROCESSO: 2010.71.52.004935-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENE DE ALMEIDA ROCHA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO: 2010.71.52.005198-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA MARIA FAVILA MIORIN
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 0008549-67.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CLARINDA REZENDE FREIRE
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes tem bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009733-58.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: DILMA MARTINS ROCHA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes tem bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008595-56.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ALEXANDRA MARIAH TAVEIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes tem bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010051-41.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EVANDRO BRITO RANGEL
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção re-

lativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013931-41.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SIMONE SANTOS GUIMARÃES DOURADO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010325-05.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: GILBERTO ATAÍDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010374-46.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JANIA PEREZ MAIA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013912-35.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: STELA MARCIA ANTUNES
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014708-26.2010.4.01.3400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SOLANGE SUEKO FUJIWARA NAKASHIMA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014710-93.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA EMILIA ZAMPIERRI DA COSTA DE FREITAS
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014712-63.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA IVO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado im procedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes tem bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014716-03.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARA CELENA DE SOUZA TEIXEIRA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado im procedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes tem bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014721-25.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA MARTINS
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado im procedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes tem bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014725-62.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: NADIR ALVES MAURICIO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado im procedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015004-48.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado im procedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes tem bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não

conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015015-77.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: GERALDO RAMOS BARBOSA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado im procedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020174-98.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARILUCI OSSPE MARTINS BOTELHO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado im procedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes tem bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020184-45.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PATRICIA IRINEU DE SANTANA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020186-15.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: OSCAR AERRE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020322-12.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LILIAN VILELA DE CASTRO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0024872-50.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: PATRICIA SAMPAIO TABAJARA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026696-44.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: LUIS ANTONIO ALVES
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030658-75.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: KELLEN CRISTINA CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032295-61.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RAYMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".



5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

PROCESSO: 0044437-97.2010.4.01.3400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: LUCIMAR SOUSA SANTOS

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0046416-94.2010.4.01.3400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: KAREM CAMPOS DE MIRANDA

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048218-30.2010.4.01.3400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARCIA FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048494-61.2010.4.01.3400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048872-17.2010.4.01.3400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARIA INAIA PEREIRA MACHADO

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048874-84.2010.4.01.3400

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: LUCIA SOUTO MAIOR SALGADO

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049010-81.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: PATRICIA MARQUE DOS SANTOS ASSIS

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL OAB: DF-22256

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0049018-58.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010066-10.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: IGOR MACHADO KARASHIMA
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009730-06.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ELAINE BENICIO VALADARES
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010042-79.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO MADEIRA PINTO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010062-70.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: HERVIANE ALVES OLIVEIRA PACHECO
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008579-05.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ALEXANDRE BANDEIRA DOS REIS
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.
 3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.
 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
 5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008588-64.2010.4.01.3400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANTONIO AGEU GOMES
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUIDAS. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE O DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de repetição de indébito em que a parte autora pretende repetir o imposto de renda cobrado sobre o pagamento/retenção relativo ao adicional de 1/3 sobre férias gozadas, que foi julgado improcedente por Juizado Especial Federal.



2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A parte requerente indicou vários paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, os precedentes têm bases fáticas distintas da versada nestes autos, uma vez que naqueles se discutia a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias e, nesses, a do imposto de renda.

3. Em suma, não há semelhança entre as bases fático-jurídicas dos acórdãos confrontados, o que inviabiliza o cotejo analítico e a constatação da indispensável existência de divergência jurisprudencial a abrir a estreita via deste incidente.

4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006327-21.2009.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: HELOISA HELENA QUEIROGA DE MIRANDA ROSA
PROC./ADV.: JOMAR DOS REIS QUINTAS OAB: RJ-134017
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.147.595/RS, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Segunda Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 6º, VII, "A" DA LEI Nº 7.713/1988 REVOGADO PELO ART. 32 DA LEI 9.250/1995. IMPRESCINDIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA OU QUANDO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047231-83.2009.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NOVAES
PROC./ADV.: JOSÉ LUIS WAGNER
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1247787/SC, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010).

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004127-81.2009.4.02.5170
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: HELENA TAMBOSI

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.111.223 - SP, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

DECISÕES DO PRESIDENTE

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0500309-88.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ ALVES VIEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501718-93.2007.4.05.8102

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. O acórdão recorrido manteve a sentença que afastou o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, tendo em vista que, após análise do acervo probatório colacionado aos autos - aí inseridos os documentos acostados juntamente com a prova testemunhal colhida -, foi constatada a ausência da qualidade de segurada especial da parte autora. Paradigmas que, diante do caso concreto, admitem documentos em nome dos genitores do autor como início de prova material para comprovar atividade rural, desde que acrescido de robusta prova testemunhal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da qualidade de segurado especial - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502655-09.2007.4.05.8101

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LINDALVA DAMASCENO DOS SANTOS

PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Conclusão, com base no conjunto probatório dos autos, de inexistência da qualidade de segurado especial, uma vez que não houve a juntada de início de prova material apta a comprovar o desempenho de atividade rural pela parte autora. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido, não reconheceu os documentos apresentados como início de prova material nestes termos: "Com efeito, compulsando os autos, vislumbra-se que a parte autora não apresentou início de prova material, pois é razoável o entendimento de que não são consideradas provas materiais: a) declaração sindical, que não esteja devidamente homologada pelo INSS; b) Imposto Territorial Rural em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar do requerente, pois não significa necessariamente que esta exerceu atividade rural em regime de economia familiar; c) declarações particulares, pois possuem a mesma natureza de uma prova testemunhal; d) documentos obtidos na iminência do requerimento do benefício ou ainda com informações prestadas unilateralmente pela parte interessada; e) notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas, pois comprovam apenas o negócio realizado, mas não o exercício da atividade rural. [...] Além disso, consta pesquisa do CNIS, informando que a autora foi empregada da empresa DAKOTA no período de 1999 a 2001, levando a crer, portanto, não se tratar de trabalhadora rural".

4. Paradigmas indicados: 1) AgRg nos EDcl no REsp n. 1.179.380/RS, que admitiu declaração sindical não homologada como início de prova material, pois acompanhada de robusta prova testemunhal; e 2) AgRg no REsp n. 1.150.778/SP, que não exigiu que a prova material se referisse a todo o período de carência, desde que acompanhada de prova testemunhal harmônica.

5. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica, sobretudo diante da inexistência, na espécie, de prova testemunhal que comprove o período necessário à obtenção do benefício. Verificação da qualidade de segurado - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Não demonstração da divergência em relação aos Recursos n. 2008.35.00.913151-7 e 2007.35.00.713318-5, julgados pela Primeira Turma Recursal de Goiás, e 2008.43.00.902672-9, julgado pela Primeira Turma Recursal de Tocantins. Inexistência de similitude fático-jurídica.

8. Paradigmas que concederam o benefício pleiteado a portador de hanseníase por tratar-se de doença que provoca segregação social. Conclusão pela incapacidade para o trabalho e pela comprovação da qualidade de segurado.

9. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

10. Incidente inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502442-66.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO LINDOMAR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501987-07.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, tendo em vista a ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma sustenta a impossibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito quando houver falta de provas, caso em que deverá ser decretada a improcedência do pedido.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501544-56.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA IRIDAN AQUINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Indicação de paradigmas que versam sobre matérias diversas da que foi tratada no acórdão recorrido. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas aplicadas a um mesmo contexto. Divergência não demonstrada.

5. Verificação da incapacidade laboral - matéria objeto de dilação probatória.

6. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500775-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO AMORIM DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503616-83.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALDENOR DANTAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal e mantido pela Turma Recursal.

2. Inexistência de incapacidade evidenciada nos autos.

3. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520673-47.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ SOLON PENHA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503654-95.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO SATURINO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULAS N. 42 E 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal e mantido pela Turma Recursal.

2. Decretação de nulidade de decisão em razão do julgamento antecipado da lide. Alegação de que a não realização de audiência de instrução e julgamento importa em violação dos princípios da ação e da ampla defesa. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

3. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos.

4. Indicação de acórdão paradigma que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela impossibilidade de o segurado continuar exercendo suas atividades habituais (serviços gerais) em razão da limitação apresentada para o exercício de serviço que demande esforço físico.

5. O acórdão recorrido reconheceu que a perda auditiva do ouvido esquerdo apresentada pelo segurado, embora indique possível restrição ao exercício de algumas atividades que eventualmente exijam total capacidade auditiva, não impede o exercício da profissão de mecânico de automóveis, que comporta várias outras atribuições não relacionadas exclusivamente com habilidades auditivas. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

6. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500366-42.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRENE LEITE DE FONTES ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal e mantido pela Turma Recursal.



2.Inexistência de incapacidade evidenciada nos autos.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513386-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO NASCIMENTO DE CASTRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513736-21.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO REBOUCHAS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505870-59.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO TOMAZ MARTINS CATUNDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505846-31.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ OZENIR VIANA AMORIM
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5.No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6.Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506305-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502418-07.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LIMA LEITÃO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3.Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503622-90.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA LUZIA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1.Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal e mantido pela Turma Recursal.
2.Inexistência de incapacidade evidenciada nos autos.
3.Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4.Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5.Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0551018-54.2004.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICENCIA APARECIDA DE ARAÚJO SADDER
PROC./ADV.: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de revisão de benefício previdenciário julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Acórdão atacado que não conheceu do recurso interposto pela parte autora ante a falta de previsão legal para a interposição de recurso de sentença de extinção da execução.
3. Ausência de acórdão paradigma apto a comprovar a divergência, não sendo suficiente enunciado de súmula. Nesse sentido: PEDILEF n. 200581035055448.
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.06.004718-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCA DAVI CATHARINO
PROC./ADV.: JORGE RUFINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Divergência com base no julgado do STJ não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Manutenção da sentença pelo acórdão recorrido. Afastamento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, tendo em vista a ausência de qualidade do segurado no momento do óbito. Conclusão do acórdão paradigma do STJ pela impossibilidade de concessão da pensão por morte ante a ausência de qualidade do segurado no momento do óbito e a inexistência de doze contribuições mensais.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.035874-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANUEL VALTER NUNES DE BARROS
PROC./ADV.: LUIZ CESAR ALMEIDA DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATO DECISÃO

- INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - RMI. INTEMPESTIVIDADE. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de uniformização apresentado extemporaneamente, já que não foi pleiteada a ratificação das razões do incidente após o julgamento dos embargos de declaração.
 3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505501-90.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO SILVA BARROS
PROC./ADV.: MILENA MAIA S. G. BRINGEL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Acórdão recorrido que, mantendo a sentença, reconheceu como termo inicial a data do requerimento administrativo, uma vez que o laudo pericial trouxe informações de que a incapacidade já existia naquele momento.
4. Pedido de uniformização que pugna pela fixação do termo inicial do benefício como a data da juntada do laudo pericial em juízo, tendo em vista a impossibilidade de determinação da data da incapacidade do requerido.
5. A Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2007.51.64001823-7, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, com trânsito em julgado em 04/11/2011 e 2007.40.00.702854-8, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 13.5.2011), concluiu que, em prestígio ao Princípio do Livre Convencimento do Juiz, pode o magistrado, com base na análise de outros elementos existentes nos autos estranhos ao laudo técnico, determinar o termo inicial do benefício, quando a perícia não precisar a data de início da incapacidade.
6. Análise das razões que fizeram concluir pela data da incapacidade fixada -reexame de provas.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503711-40.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEÚNAS JOSÉ SANTANA
PROC./ADV.: GIULIANA PEIXOTO BRILHANTE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Acórdão recorrido que, mantendo a sentença, reconheceu como termo inicial início a data do ajuizamento da ação, uma vez que o laudo pericial trouxe informações de que a incapacidade já existia naquele momento.
4. Pedido de uniformização que pugna pela fixação do termo inicial do benefício como a data do laudo pericial, tendo em vista a impossibilidade de determinação da data da incapacidade do requerido.
5. A Turma Nacional de Uniformização concluiu que pode o magistrado, em prestígio ao Princípio do Livre Convencimento do Juiz, com base na análise de outros elementos existentes nos autos estranhos ao laudo técnico, determinar o termo inicial do benefício, quando a perícia não precisar a data de início da incapacidade. (PEDILEF n. 2007.51.64001823-7, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, com trânsito em julgado em 04/11/2011 e 2007.40.00.702854-8, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 13.5.2011)
6. Análise das razões que fizeram concluir pela data da incapacidade fixada -reexame de provas.
7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500251-51.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUELA ALVES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Acórdão recorrido que, mantendo a sentença, reconheceu como data de início do benefício a data da elaboração do laudo pericial, uma vez que este não pôde definir com exatidão a data do início da incapacidade.
4. Pedido de uniformização que pugna pela fixação do termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, tendo em vista a impossibilidade de determinação da data da incapacidade pelo laudo pericial.
5. A Turma Nacional de Uniformização concluiu que pode o magistrado, em prestígio ao Princípio do Livre Convencimento do Juiz, com base na análise de outros elementos existentes nos autos estranhos ao laudo técnico, determinar o termo inicial de benefício, quando a perícia não precisar a data de início da incapacidade. (PEDILEF n. 2007.51.64001823-7, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, com trânsito em julgado em 04/11/2011 e 2007.40.00.702854-8, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 13.5.2011).
6. Análise das razões que fizeram concluir pela data da incapacidade fixada -reexame de provas.

7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502315-28.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JÚNIOR
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. Acórdão recorrido que, mantendo a sentença, reconheceu como data de início do benefício a data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido.
4. Pedido de uniformização que pugna pela fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, tendo em vista a impossibilidade de determinação da data da incapacidade do requerido.
5. A Turma Nacional de Uniformização concluiu que pode o magistrado, em prestígio ao Princípio do Livre Convencimento do Juiz, com base na análise de outros elementos existentes nos autos estranhos ao laudo técnico, determinar a data de início de benefício, quando a perícia não precisar a data de início da incapacidade. (PEDILEF n. 2007.51.64001823-7, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, com trânsito em julgado em 04/11/2011 e 2007.40.00.702854-8, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 13.5.2011).
6. Análise das razões que fizeram concluir pela data da incapacidade fixada -reexame de provas.
7. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
8. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008552-15.2008.4.03.6317
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MATILDE APARECIDA LEAL
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Com base na análise do conjunto fático-probatório, foi constatada a ausência da qualidade do segurado. Paradigma que, diante do caso concreto, conclui pela concessão do benefício em razão de acidente do trabalho de segurado especial.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2008.70.54.001048-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ BERNARDES DE MAGALHÃES FILHO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. ADULTERAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Pedido de concessão de aposentadoria por idade julgado improcedente. Conclusão, com base em prova pericial elaborada pelo setor técnico e científico da Polícia Federal, de que houve adulteração na anotação de vínculo empregatício constante da CTPS, bem como de que as anotações relativas ao período não foram efetuadas pelo empregador. 3. Dissídio fundado na tese de que a rasura contida na CTPS pode ser suprida por anotações de outras folhas da CTPS. Matéria objeto de dilação probatória. 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500595-77.2009.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RIVALDO RUFINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ EDMILSON PINHEIRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. NÃO FIXAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. VERIFICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal. Fixação do termo inicial do benefício - data do requerimento administrativo. 2. O acórdão recorrido concluiu que, embora o laudo pericial não tenha fixado a data do início da incapacidade, foi possível verificar, com base na análise do conjunto probatório, que, à época do protocolo do requerimento administrativo, o segurado encontrava-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, o que ensejou a fixação do termo inicial do início do benefício (DIB) como sendo a data de entrada desse requerimento. 3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a não fixação do início da incapacidade pelo perito judicial não impõe, por si só, que se considere como tal a data do laudo pericial se há, nos autos, outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir o momento da incapacidade. Princípio do livre convencimento motivado do julgador (PEDILEF n. 2009.34.00.700232-7, PEDILEF n. 2007.40.00.702854-8, PEDILEF n. 2007.63.06.007601-0 e PEDILEF n. 2005.33.00.768852-5). 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508894-55.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL. NÃO FIXAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. VERIFICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONTIDOS NO PROCESSO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO TEMPO DO REQUERIMENTO ADMINIS-

TRATIVO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente por juizado especial federal. Fixação do termo inicial do benefício - data do requerimento administrativo. 2. O acórdão recorrido concluiu que, embora o laudo pericial não tenha fixado a data do início da incapacidade, foi possível verificar, com base na análise do conjunto probatório, que, à época do protocolo do requerimento administrativo, o segurado encontrava-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, o que ensejou a fixação do termo inicial do início do benefício (DIB) como sendo a data de entrada desse requerimento. 3. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a não fixação do início da incapacidade pelo perito judicial não impõe, por si só, que se considere como tal a data do laudo pericial se há, nos autos, outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir o momento da incapacidade. Princípio do livre convencimento motivado do julgador (PEDILEF n. 2009.34.00.700232-7, PEDILEF n. 2007.40.00.702854-8, PEDILEF n. 2007.63.06.007601-0 e PEDILEF n. 2005.33.00.768852-5). 4. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.022847-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ADA ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Pedido de concessão de pensão por morte julgado improcedente por juizado especial federal. 2. Constatada, com base nas provas dos autos, tanto nas documentais como nas testemunhais, a ausência de dependência econômica da mãe para com o filho falecido. Paradigmas que admitem, para comprovação da dependência econômica, prova exclusivamente testemunhal. 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da dependência econômica - matéria objeto de dilação probatória. 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.027327-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA DA CRUZ NEVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Embargos de declaração opostos a uma decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fazendo incidir a Súmula n. 42/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU. 2. Alegação de existência de contradição na decisão embargada, sustentando-se a possibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado cuja incapacidade para o trabalho decorra do agravamento de doença preexistente.

3. A decisão embargada foi publicada em 14.12.2011 (quarta-feira). Assim, o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 19.12.2011 (segunda-feira). Os embargos declaratórios foram opostos tão somente em 10.1.2012 (terça-feira). Intempestividade. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.004542-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MIRANDA
PROC./ADV.: DELAINE DE SOUZA ORTEGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO RURAL SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Pedido de concessão de benefício assistencial julgado procedente por Juizado Especial Federal. O acórdão recorrido reformou a sentença ao fundamento de que o início de prova material apresentado não foi corroborado pelo depoimento pessoal da requerente, que demonstrou não ter conhecimento mínimo das atividades rurais que diz ter exercido por onze anos. 3. Dissídio jurisprudencial fundado na tese de ser possível o reconhecimento de vínculo rural se o início de prova material estiver em conformidade com as provas testemunhais. Matéria objeto de dilação probatória. 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.009103-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO BARBOSA
PROC./ADV.: DELAINE DE SOUZA ORTEGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal. 3. Ausência de incapacidade evidenciada nos autos. 4. Verificação da manutenção da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. 5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). 6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se. Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.63.002541-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO DE PAIVA
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Verificação da manutenção da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505218-35.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: VALDEMI MUNIZ BARRETO
PROC./ADV.: UDINE ANTÔNIO BRANDÃO CARDOSO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA. INDENIZAÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão do adicional de férias não gozadas julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido declara que o art. 36 da Medida Provisória n. 2.215-10, ao conceder ao servidor público militar a prerrogativa de converter em pecúnia o valor das férias não gozadas, refere-se aos militares em exercício, e não àqueles que se encontram em gozo de licença, como na vertente hipótese. O acórdão paradigma reconhece que o servidor público faz jus à indenização por férias não gozadas.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508936-76.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Com base na análise do conjunto fático-probatório, não foi constatada a qualidade de segurado. Indicação de paradigmas que tratam de matérias como termo inicial do benefício, verificação da incapacidade para o trabalho, livre convencimento do juiz na avaliação do laudo pericial e cancelamento, por suspeita de fraude, de aposentadoria por invalidez sem o devido processo legal.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.004648-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JANAÍNA VILLARD PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado parcialmente procedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido concedeu o auxílio-doença, fixando, ante a impossibilidade de aferição do início da incapacidade, a data da pericia judicial como marco inicial do benefício. Os acórdãos paradigma tratam de hipóteses de benefícios assistenciais diversos em que os termos iniciais foram, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e a da citação.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de abril de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.002024-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OELDES VOLCI
PROC./ADV.: NILTON RODRIGUES DE SANTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.
1. O acórdão concluiu que, tendo o segurado completado 65 anos em 2008, não logrou comprovar a carência de 162 contribuições exigidas para a aposentação, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.
2. Indicação de paradigmas que tratam da concessão da aposentadoria por idade a segurados que completaram os requisitos para tanto na vigência do Decreto n. 89.312/1984. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
4. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.51.007202-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigma com indicação da fonte. Necessidade. Nesse sentido: PEDILEF n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501462-81.2011.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RIVALDO CARDOSO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FERNANDA SOUZA VIEIRA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de revisão de aposentadoria julgado procedente por Juizado Especial Federal.
3. O acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de adequação do benefício ao novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão do RE n. 564.354, proferida em 8/9/10, e fixou o marco inicial do prazo decadencial das ações revisionais fundadas nessa tese. O acórdão paradigma declara que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 ocorre com a vigência da aludida Medida.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, alínea "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502349-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAVID DA FONSECA RIPARDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de indenização por danos materiais e morais julgado improcedente por Turma Recursal.
2. Pedido de uniformização de jurisprudência fundado na inversão do ônus de prova em razão da hipossuficiência da parte.
3. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Na hipótese das Súmulas 42 e 43, o Presidente, o Relator ou a Secretaria da TNU devolverá de imediato os autos à Turma Recursal de origem").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502366-49.2007.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO ADALBERTO PIRES BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de poliomielite acometendo todo o membro superior esquerdo, sendo considerada parcial e permanentemente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".



4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506711-76.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de poliomielite, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.60.001796-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA
PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de lombalgia crônica e tripanossomíase americana assintomática, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501409-11.2008.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DEDICE DIOGO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de púrpura trombocitopênica imunológica, sendo considerada total e temporariamente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art.

7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503573-79.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LENISE PEREIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de quadro crônico de depressão e ansiedade, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503615-98.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GENILZA TAVARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de paralisia infantil e lombalgia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500538-71.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA LAUDECI SOUZA DE FREITAS
PROC./ADV.: JUCIÊ FERREIRA DE MEDEIROS
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de catarata com desestruturação do seguimento anterior no olho direito e opacidade de meios no olho esquerdo gerando cegueira legal e visão subnormal respectivamente, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500709-04.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANA D'ARC MENEZES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de transtorno depressivo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500918-67.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOAQUIM MATIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de paresia em membro inferior e seqüela de politraumatismo por acidente de trabalho, sendo considerada parcial e definitivamente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503525-83.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JÉSSICA MARIA RODRIGUES DE SANTANA
PROC./ADV.: ANTÔNIO JORGE CHAGAS PINTO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509417-46.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CRISTIANO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de gonartrose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500414-33.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CÁSSIA MARIA PIRES DUTRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de varizes em membro inferior direito, escoliose e discopatia lombar, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500438-61.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de hanseníase do tipo hipostesia em calcâneos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500734-83.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GESSY SOTERO MONTEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de transtorno depressivo recorrente, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0005809-48.2006.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES OLIVEIRA
PROC./ADV.: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501186-47.2006.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ERONILDA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de perda de audição bilateral nervossensorial H90.3, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501611-74.2006.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VALDA LUIZA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de déficit motor parcial de membros à esquerda, encurtamento de membros e atrofia muscular, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0015326-43.2007.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REGINA CAPELI DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500109-66.2007.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite CID: B91, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".



4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506910-04.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERÔNICA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de valvulopatia mitral corrigida através de tratamento cirúrgico de grau moderado e miocardiopatia de grau discreto, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507051-23.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA MARIA FERNANDES BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, neuropatia periférica e retinopatia, hipertensão arterial, disfunção diastólica cardíaca e transtorno depressivo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507738-94.2007.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VÂNIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de paralisia cerebral e hemiplegia espástica direita, mais no membro superior, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Sú-

mulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.
PROCESSO: 0508759-11.2007.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JORGE JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de paralisia infantil, acometendo o membro inferior esquerdo, de grau severo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520687-47.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ MARIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno mental em forma de neurose mista com sintomas ansiosos e depressivos, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0537344-64.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADRIANO BRAZ DE LUNA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de seqüela de trauma em membro superior, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0502754-36.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDNALDO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCONS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0503508-75.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SEVERINO ALEXANDRE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0504192-97.2008.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ JEOVÁ GONZAGA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0504641-58.2008.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA GONÇALVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO GERALDO LEITE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504677-97.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FREIRE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de perda de audição bilateral neurosensorial, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506410-07.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCOS SOUSA DE FREITAS
PROC./ADV.: CHARLES DE LIMA LOURENÇO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de hipotrofia em musculatura de membro inferior esquerdo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0012018-28.2009.4.03.6302
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FLÁVIA LOPES DE FERREIRA FALEIROS MACEDO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500760-12.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JUCÉLIO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de surdez congênita, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500931-66.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ODETE ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de escoliose, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501226-27.2009.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: KEILA REJANE LIMA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora possui transtorno fóbico ansioso, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501259-96.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PATRÍCIA PAIVA DE FREIRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0501504-07.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JAILSON DE ARAUJO MONTE
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502127-74.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ESENAL DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de transtorno mental decorrente do uso de drogas, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502659-48.2009.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SANDRA RUTY PEREIRA FAUSTINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de pé torto congênito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0503084-05.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EVILANIO JERONIMO
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0508250-91.2009.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DAS DORES GIRÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
 2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
 4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513937-76.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICÊNCIA DE SOUSA CEARÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas e idiossincrasias e perda auditiva neurosensorial, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500468-90.2010.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA PEREIRA DE BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de deficiência para se comunicar através da linguagem falada, em virtude de ser surda desde o nascimento, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500702-78.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de escoliose não especificada, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503889-94.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CALISTO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de retardo mental, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506565-42.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora é portadora de psoríase plantar, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0509812-04.2010.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO N.: 0517590-52.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FLAVIANA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS JULGADOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N. 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14 da Lei n. 10.259/2001.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgados de turmas de diferentes regiões. Simples transcrição de trechos dos acórdãos. Ausência de cópia dos julgados paradigmas com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 3/TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.51.001669-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CARLOS CANARY
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de conversão e averbação de tempo de exercício em atividade especial julgado procedente, em parte, por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.009963-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ PAULO FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PARADIGMAS DE TRF. INADMISSIBILIDADE.

1. Pedido de conversão e averbação de tempo de exercício em atividade especial julgado procedente, em parte, por juizado especial federal.
2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
3. Divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização. Art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. Art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508786-32.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GERARDO FREIRE
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO PARADIGMA COM INDICAÇÃO DA FONTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de averbação de tempo de serviço prestado a empresa pública, para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço (anuênio) julgado improcedente por juizado especial federal.
2. Alegação de divergência jurisprudencial com julgado proferido por Turma Recursal de Região diversa.
3. Ausência de cópia do julgado paradigma com indicação da fonte. Necessidade. PEDILEFs n. 200850500042531, DOU de 25.11.2011, 200563020147573, DOU de 14.10.2011, 05006545020094058402, DOU de 7.10.2011, e 200836007007933, DOU de 22.7.2011.
4. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512130-21.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALMIR CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMUM. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS QUE VERSAM SOBRE CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL E PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, julgado procedente pelo Juizado Especial Federal, que destacou que todo o período considerado era correspondente a atividade comum, uma vez que não foi acolhida a pretensão de conversão/averbação de tempo de exercício de atividade especial.
2. Indicação de paradigmas em que se discute o enquadramento de determinada atividade como especial e a respectiva prova da existência e/ou exposição a agente nocivo.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003937-35.2006.4.02.5167
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DELMAR COELHO DE CASTRO
PROC./ADV.: VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de restituição de contribuição previdenciárias incidentes sobre proventos de aposentadoria julgado parcialmente procedente por juizado especial federal, ao fundamento de que a natureza jurídica do lançamento, no caso, era por homologação e que o prazo prescricional a ser observado era o decenal.
2. Entendimento consolidado na TNU, no PEDILEF n. 2010.71.52.003.466-0, em igual sentido, no qual se determinou, inclusive, a devolução dos processos congêneres à origem.
3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0022153-58.2007.4.02.5151
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLÉDIO TEIXEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA DE ALMEIDA
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Juizado Especial Federal julgou procedente, em parte, o pedido, para conceder/restabelecer a pensão por morte requerida pelo viúvo, com determinação de pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal (prescrição de parcelas de trato sucessivo).
3. Acórdãos paradigmas que, embora façam referência a prescrição de fundo de direito, - que é a pretensão do Requerente-, se referem a questões relativas a servidores públicos militares (extinção de vantagem e promoção a posto superior) e civis (retificação de pensão, e não concessão), o que não é o caso da parte autora.
4. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
6. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, alínea c, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.50.007940-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO JOSÉ AMORIM
PROC./ADV.: FELIPE RAMOS MELEGO
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PESCADOR. PERÍODO DE DEFESO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO OU NÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Ação de repetição de indébito. Pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada. Recurso Inominado não conhecido, por deserção.
2. Pedido de Uniformização que versa sobre a possibilidade de mera declaração, na petição inicial, de ser a parte autora economicamente hipossuficiente econômica, sem necessidade de comprovação de sua condição, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita



3. Deserção de recurso e deferimento de gratuidade judiciária são questões eminentemente processuais. Aplicação da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

4. Ademais, a divergência não foi demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. No precedente indicado, a Turma Recursal entendeu suficiente, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, a apresentação de declaração de pobreza firmada pela própria parte, sem qualquer outro documento comprobatório de sua condição econômica. No caso em análise, ao contrário, a declaração de pobreza constou da petição inicial, firmada pelo advogado da parte autora. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

5. Incidente de uniformização inadmitido com fundamento no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.055037-5

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA HELENA DE SOUZA MARTINS RIBEIRO

PROC./ADV.: JUCENIR BELINO ZANATTA

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de déficit auditivo, sendo considerada parcial e permanentemente incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.01.017184-4

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DO SANTOS JUNIOR

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de paralisia infantil, sendo considerada parcial e permanentemente incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500488-56.2006.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA MARTINS

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte se encontra curada de cisto aracnóide, não sendo, portanto, considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521156-30.2006.4.05.8300

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VALDOMIRO MODESTO DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de trauma no joelho direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003873-33.2007.4.03.6308

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): EDILZA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüelas de fraturas nos cotovelos e punhos, sendo considerada total e temporariamente incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512295-39.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUSA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüelas de tratamento de neoplasia da mama, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501076-29.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA NELITA MARTINS DE LIMA

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de insuficiência cardíaca, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502437-81.2007.4.05.8100

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VERA LÚCIA DE FRANÇA PASTOR

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de depressão leve, bronquite asmática e hipotireoidismo, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504658-03.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de hipertensão arterial sistêmica e provável cardiopatia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003469-66.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de epilepsia decorrente de aneurisma e hipertensão arterial, sendo considerada total e temporariamente incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505758-81.2008.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEXSANDRA DELFINO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de perda de audição bilateral neurosensorial, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502957-64.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de poliomielite de membro inferior esquerdo, sendo considerada total e definitivamente incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508793-18.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSIANE CASTRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de poliomielite, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502617-23.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GIRLANE SANTOS DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de deficiência auditiva, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500788-77.2009.4.05.8402
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSIVAN MEDEIROS
PROC./ADV.: BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de transtornos disco lombares com radiculopatia e paresia em membro inferior esquerdo e síndrome cervicobraquial, sendo considerada parcial e permanentemente incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503262-48.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDIRENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de poliomielite e hipertensão arterial sistêmica, sendo considerada definitivamente incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502206-80.2009.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VALDENIR TEIXEIRA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de epilepsia, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501723-47.2009.4.05.8102
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALCY ARAÚJO BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de paralisia infantil, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501165-72.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de lúpus eritematoso sistêmico e lombalgia mecânica, sendo considerada parcialmente incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509334-57.2009.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES MENEZES
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de hipertensão arterial sistêmica controlada e doença dermatológica não identificada, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500669-73.2010.4.05.8502
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IVANESA DE JESUS DIAS
PROC./ADV.: FÁBIO CORRÊA RIBEIRO
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de Valvulopatia (estenose mitral), mas já está corrigida. Interfere na capacidade de bombeamento do coração pelo estreitamento que provoca na válvula mitral, não sendo, portanto, considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500657-04.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA MATIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de seqüela de depressão, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507474-84.2010.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VILENE ARAÚJO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte sofre de lúpus eritematoso sistêmico e déficit visual em olho direito, não sendo considerada incapaz pelo perito judicial.
 2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 3. Aplicação da Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato" - e da Questão de Ordem N. 29/TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".
 4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507577-33.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: ANA CRISTINA CAVALCANTE LIMA TAVEIRA
DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SOB O REGIME CELETISTA. CÔMPUTO PARA TODOS OS EFEITOS COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE.

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência da TNU que inadmitiu pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, considerando que a divergência com paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente.
 2. Alegação da existência de erro material no exame da questão indicada, já que, além dos paradigmas oriundos de TRFs, foi também indicada decisão proferida pela Primeira Turma Recursal de Goiás.
 3. Ocorrência do erro material apontado.
 4. Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, o feito deve ser distribuído.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.63.02.015364-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUCELINA DE FRANCA SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral mediante a apreciação das condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011. Tal questão, a propósito, foi recentemente sumulada no verbete n. 47/TNU.
 3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
 4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.72.50.012440-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BENTA INÁCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. APRECIACÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. SÚMULA N. 47/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral de segurado portador do vírus da AIDS mediante a apreciação das condições pessoais e sociais para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 11.3.2010. Tal entendimento, a propósito, foi recentemente consolidado com a edição da Súmula n. 47/TNU.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.019772-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA OLIVEIRA DE SENNA
PROC./ADV.: ANNA ROSA FORTES FAILLACE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - necessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego, o que autoriza a extensão do período de graça - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.50.022478-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE CASSIA ESCOLTO
PROC./ADV.: PAULO FRAGA
#ATO DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - necessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego, o que autoriza a extensão do período de graça - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.002095-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUIZ KIRSCH
PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPE
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO PRÓPRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - necessidade de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho para a comprovação da situação de desemprego, o que autoriza a extensão do período de graça - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2, relator Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJe de 18.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.58.009494-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEBRENO HINSCHINK DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES
PROC./ADV.: MICHELE DARLISE KAPPEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. APECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral de segurado portador do vírus da AIDS mediante a apreciação das condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 11.3.2010.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001110-28.2008.4.02.5152
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE LITERIO CARLOS VAGUEIRO
PROC./ADV.: UTHANT PIMENTEL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001231-50.2008.4.02.5154
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANDERSON ELLER PEREIRA
PROC./ADV.: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: BRUNO DE MELO MOREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - preexistência de patologia - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2008.71.59.000892-7 e 0506477-16.2006.4.05.8400, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501330-50.2008.4.05.8202
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCO IRRAEL ANDRADE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. APECIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral de segurado portador do vírus da AIDS mediante a apreciação das condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 11.3.2010.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0020911-45.2008.4.03.6301
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SIDNEY CLETO
PROC./ADV.: SINVAL MIRANDA DUTRA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002998-32.2008.4.02.5152
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÉRGIO DE ALMEIDA MENDONÇA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - preexistência de patologia - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF ns. 2008.71.59.000892-7 e 0506477-16.2006.4.05.8400, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500525-85.2008.4.05.8303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CRISTIANO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO OU JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral de segurado portador do vírus da AIDS mediante a apreciação de suas condições pessoais e sociais para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 11.3.2010.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força

de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.59.000537-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ELISABETE SILVEIRA MORAIS
PROC./ADV.: ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.50.009405-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PETTERSON RODRIGO COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PORTADOR DE HIV. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral de segurado portador do vírus da AIDS mediante a apreciação de suas condições pessoais e sociais para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe de 11.3.2010.
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.51.006047-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HERMES ALVES
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. SÚMULA N. 43/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - anulação de sentença para a reabertura da instrução processual, tendo em vista a necessidade de mais esclarecimentos sobre o laudo pericial - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.70.50.017778-5, relator Juiz Federal Janilson Siqueira, DJe de 23.3.2012. Tal questão, a propósito, foi pacificada com a edição da Súmula n. 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.
4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504596-17.2009.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO MATIAS DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LOAS. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O acórdão recorrido não apreciou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.
3. A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral da parte para fins de concessão de benefício assistencial mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200.
4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.
5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000346-57.2009.4.02.5168
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro
REQUERENTE: CELINA SANTOS DE AZEVEDO
PROC./ADV.: CLAUDINEI ARAÚJO
PROC./ADV.: LUANA VARGAS DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. A questão debatida nos autos - perda da qualidade de segurado - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n.

2008.70.50.007841-6, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001926-73.2009.4.02.5152
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: TEREZA SOUZA COSTA
PROC./ADV.: UTHANT PIMENTEL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - preexistência de patologia - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização nos PEDILEFs n. 2008.71.59.000892-7 e 0506477-16.2006.4.05.8400, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DJe de 24.11.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.70.59.006957-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDEVINO ANTONIO ALVES
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. APRECIÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. A questão debatida nos autos - aferição da incapacidade laboral com base nas condições pessoais e sociais da parte requerente para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.63.02.012989-7, relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJe de 9.12.2011.

3. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

4. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505306-03.2010.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INÁCIO DE LOIOLA FONTENELE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. LOAS. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido não apreciou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.

3. A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral da parte para fins de concessão de benefício assistencial mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0013826-53.2008.4.01.3200.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 26 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502912-62.2006.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatação, com base nas provas dos autos, de que a incapacidade da parte autora é preexistente à filiação ao RGPS. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela concessão do benefício em razão de a incapacidade ter ocorrido com a progressão ou agravamento da moléstia e após a filiação ao RGPS.

3. Divergência não demonstrada. Inexistência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Nesse sentido: PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e PEDILEF n. 2008.71.59.000892-7, ambos relatados pela Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e publicados no DJe de 24.11.2011.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502733-31.2006.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANOEL BARBOSA SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.

2. Constatação, com base nas provas dos autos, de que a incapacidade da parte autora é preexistente à filiação ao RGPS. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela concessão do benefício em

razão de a incapacidade ter ocorrido com a progressão ou agravamento da moléstia e após a filiação ao RGPS.

3. Divergência não demonstrada. Inexistência de similitude fático-jurídica. Verificação do início da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Nesse sentido: PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e PEDILEF n. 2008.71.59.000892-7, ambos relatados pela Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e publicados no DJe de 24.11.2011.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.50.006214-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DE PATOLOGIA. QUESTÃO APRECIADA PELA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Turma Recursal.

2. Constatação, com base nas provas dos autos, de que a incapacidade da parte autora é preexistente à filiação ao RGPS. Paradigma que, diante do caso concreto, concluiu pela concessão do benefício em razão de a incapacidade ter ocorrido com a progressão ou agravamento da moléstia e após a filiação ao RGPS. Divergência não demonstrada.

3. Verificação do início da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Nesse sentido: PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 e PEDILEF n. 2008.71.59.000892-7, ambos relatados pela Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello e publicados no DJe de 24.11.2011.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. O paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça reconheceu ter havido cerceamento de defesa, pois houve julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas e da perita em ação de uso indevido de marca - propriedade industrial. Inexistência de similitude fático-jurídica.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504397-08.2008.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUZA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PORTADOR DE HIV. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. OMISSÃO DO LAUDO E DOS ATOS DECISÓRIOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA PELA TNU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM.

1. Pedido de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O acórdão recorrido não apreciou as condições pessoais e sociais do requerente, adotando como fundamento para negar o benefício previdenciário postulado tão somente a conclusão do exame técnico realizado.



3. A questão debatida nos autos - verificação da incapacidade laboral de segurado portador de HIV mediante a apreciação não apenas do laudo pericial, mas também de suas condições pessoais e sociais - foi apreciada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2006.34.00.70.0191-7.

4. Considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.033804-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SÔNIA REGINA WOLSKI
PROC./ADV.: PATRÍCIA DE AZEVEDO GUERRA
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. NULIDADE DE DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fazendo incidir a Súmula n. 42/TNU e a Questão de Ordem n. 29/TNU.

2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que as razões da decisão embargada encontram-se dissociadas da matéria veiculada no pedido de uniformização, que versa sobre a necessidade de decretação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal ante a falta de exposição das razões que levaram à reforma da sentença.

3. Ocorrência do erro material apontado.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

5. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.58.004728-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA IVONETE DOMINGOS
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Alegação de existência de omissão no exame das questões indicadas no pedido de uniformização. Nulidade de decisão por carência de fundamentação. Questionamento acerca das características da prova pericial realizada e da impossibilidade de aferição da incapacidade do segurado com base exclusivamente na conclusão de laudo pericial deficiente. Não incidência da Súmula n. 42/TNU e Questão de Ordem n. 29/TNU.

3. Acolhimento dos embargos declaratórios e determinação de distribuição do feito para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.70.53.000956-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREENSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos a decisão da Presidência da TNU que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001, fazendo incidir a Súmula n. 42/TNU e as Questões de Ordem n. 22 e 29/TNU.

2. Alegação de existência de erro material no exame da questão indicada, já que a divergência alegada (fundada em acórdão paradigma da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás) diz respeito à possibilidade de concessão de benefício previdenciário a segurado cuja incapacidade para o trabalho decorra do agravamento de doença preexistente.

3. Assiste razão à parte. Embora tenham sido apontados acórdãos oriundos do STJ e da TNU que tratam de matéria diversa, a saber, a desnecessidade de apresentação de requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária, o acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Processo n. 2007.35.00.714022-1) discute a tese sustentada pela embargante.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material contido na decisão embargada.

5. Considerando que o pedido de uniformização atende os requisitos de admissibilidade, o feito deve ser distribuído.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2003.61.84.080298-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIANO GRADA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.63.01.033535-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAFAEL PENA DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503644-88.2007.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ UBALDO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Estando, em princípio, configurada a divergência jurisprudencial suscitada, admito o incidente com fundamento no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501999-48.2009.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIANA PARANHOS CALDERON
PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANEA SOUZA
#ATO DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102, III, "A", DA CF. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. LEI N. 9.266/1996. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO N. 2.565/1998. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO ADMITIDO.

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

2. Alegação, após preliminar de existência de repercussão geral, de violação dos arts. 2º, 5º, LV, 37, caput, II, da Constituição Federal. Apresentação da tese de constitucionalidade do art. 5º do Decreto n. 2.565/1998, que, por delegação conferida pela Lei n. 9.266/1996, regulamenta a progressão funcional na carreira de policial federal. Argumento de que a retroação dos efeitos financeiros à data em que completado o quinquênio de exercício do cargo ofende os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade estrita e afronta a separação harmônica e a independência dos três Poderes.

3. Atendimento dos pressupostos recursais.

4. Recurso extraordinário admitido com base no art. 7º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.71.52.000381-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANTINA DELOCY COELHO TEIXEIRA
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
DECISÃO

SANTINA DELOCY COELHO TEIXEIRA ajuizou ação em que postula diferenças relativas ao pagamento da ajuda de custo prevista na Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. O pedido foi julgado improcedente pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Interposto recurso extraordinário (fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e dirigido ao Supremo Tribunal Federal), foi inadmitido pela Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal.

A parte, então, requereu a reconsideração do decisum ou, não sendo esse o caso, a submissão ao Presidente da TNU, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução CJF n. 22/2008.

A referida Juíza, considerando tratar-se de requerimento de submissão de decisão que negou seguimento a pedido de uniformização, determinou a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização. É o relatório. Decido.

Verifico que não há, nos autos, pedido de uniformização dirigido à TNU.

Com efeito, contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, foi interposto recurso extraordinário dirigido ao STF. Inconformada com a inadmissão do recurso, a requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão ou de submissão ao Presidente da TNU.

Contudo, não há previsão legal, tampouco regimental, acerca da submissão de decisão de inadmissão de recurso extraordinário proferida pela Presidência de Turma Recursal de Juizado Especial Federal ao Presidente da TNU. Nesse caso, caberia à requerente proceder conforme estabelecido na legislação processual civil (art. 544 do CPC). Deve-se ainda observar, nesse contexto, que o dispositivo alegado pela parte como fundamento de sua pretensão (art. 15, § 4º, do RITNU) é claro ao dispor que o requerimento de submissão é cabível em caso de inadmissão preliminar de pedido nacional de uniformização, hipótese que não é a dos autos.

Desse modo, ante a inexistência de recurso cuja apreciação esteja inserida na competência atribuída à Turma Nacional de Uniformização, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.002053-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RANULFO TAVARES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANÇO DIAS OAB: RJ 122.527
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1112574, em acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8?STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213?91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213?91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504000-76.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO HENRIQUE SIMÕES
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
 2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
 3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508764-08.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506918-53.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
 2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
 3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504387-88.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROSIMAR DE JESUS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
 2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
 3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504236-25.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE VIEIRA DIAS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização dirigido ao STJ com fundamento no art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/2001 e suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
 2. É inadmissível o presente pedido de uniformização visto que não há, in casu, decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento.
 3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508790-65.2006.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADONES SOUZA MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Acórdão que concluiu pela concessão do auxílio-doença pleiteado ante a comprovação de que o autor é trabalhador rural e o atendimento aos requisitos da incapacidade provisória. Paradigma apresentado que concluiu que o benefício de aposentadoria por invalidez era indevido, tendo em vista a perda de qualidade de segurado na data em que o pleiteante tornou-se incapacitado. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 2. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 3. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507317-53.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIO MOURA MENEZES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
 2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
 4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
 5. No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
 6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
 7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503980-44.2006.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LINDECY DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
PROC./ADV.: HARUANÃ CACHORROSKI CARDOSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
 2. Constatada, com base nas provas dos autos, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Paradigmas que, diante do caso concreto, concluem pela concessão do benefício devido à comprovação da incapacidade do segurado.
 3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
 4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
 5. Incidente inadmitido em consonância com o art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da TNU.
- Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505585-25.2006.4.05.8201
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de restabelecimento de auxílio-doença julgado improcedente por juizado especial federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.



4. O acórdão recorrido manteve a sentença e afastou o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença em razão da inexistência de incapacidade para o trabalho. O paradigma apresentado trata da aferição do início da incapacidade para concessão do benefício quando a doença é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas a incapacidade se dá com o agravamento da doença após à filiação ao RGPS.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509150-09.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ TAVERA NETO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502969-89.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LAUDO PERICIAL. MÉDICO ESPECIALISTA. QUESTÃO DE ORDEM N. 10/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, o autor alega a incapacidade para o trabalho, requer a valoração das provas e defende a elaboração de laudo pericial por médico especialista.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Não prequestionamento da tese jurídica desenvolvida. Aplicação da Questão de Ordem n. 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

8. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508979-52.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515910-37.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido, visto que a autora, embora portadora de patologia desde a infância, não faz jus ao benefício pleiteado em virtude de nunca ter exercido atividade rural, faltando-lhe a condição de segurada especial.

2. Paradigmas apresentados que tratam dos critérios para a apuração da incapacidade por efeitos de concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

4. Incidente de uniformização inadmitido, conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510473-15.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510580-59.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEDA MARIA PINTO BARBOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.

4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505752-11.2007.4.05.8103
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE P. PINHEIRO T. LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.

3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.

5. No pedido de uniformização, alegando a incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507302-50.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ WILLIAMS ARAUJO BARRETO
PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5. No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512738-87.2007.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE ALMEIDA NONATO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507152-42.2007.4.05.8400
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIÃO ELÓI DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO VERIFICADA EM MOMENTO ANTERIOR AO REINGRESSO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DE DOENÇA OU LESÃO E/OU DE DOENÇA NÃO INCAPACITANTE. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
2. Constatada, com base nas provas dos autos, que a parte autora retornou ao regime previdenciário após o início de sua incapacidade, não fazendo jus ao benefício ante o disposto nos arts. 42, §2º, 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.
3. Paradigmas que atestam a incapacidade superveniente por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão e nos quais foi adotado o entendimento de que não afasta a filiação ao sistema previdenciário doença preexistente não incapacitante. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Verificação da preexistência da incapacidade - necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517408-53.2007.4.05.8300
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SUELI PEREIRA DE AGUIAR
PROC./ADV.: RAFAEL BARBOSA SILVEIRA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. CONTRATOS DE CONSUMO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE INADMITIDO. ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA TNU.
1. Ação de responsabilidade civil ajuizada em razão de ato ilícito julgada improcedente por turma recursal do juizado especial federal.
2. Conclusão do acórdão recorrido pela inexistência de nulidade do contrato celebrado entre as partes e pelo descabimento da inversão do ônus da prova. Não demonstração da hipossuficiência.
3. Divergência não demonstrada. Impossibilidade de verificação dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre as teses jurídicas aplicadas.
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519585-71.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CANDIDO ANTONIO DA MOTA COSTA
PROC./ADV.: ALCIDES PORTO BENEVIDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Capacidade para o trabalho evidenciada nos autos.
4. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.
5. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
6. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.
7. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505400-25.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA NETO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: FRANCISCO RONALDO V. MARTINS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5. No pedido de uniformização, alegando a incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510163-72.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA RANGEL
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
#ATO DECISÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505131-83.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL LOPES NETO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5. No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505137-90.2008.4.05.8101
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA IRENE DE SOUSA VIEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
PROC./ADV.: CLÁUDIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão de auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.



4. O acórdão recorrido limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos, que concluiu não ter ficado configurada a incapacidade para o trabalho.
5. No pedido de uniformização, alegando incapacidade para o trabalho, defende o autor fazer jus ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
6. Aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
7. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520272-48.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PINTO DE CASTRO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501552-33.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO CAMILO DE ABREU FILHO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão auxílio-doença julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513012-17.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SALOMÉ FERREIRA DE MESQUITA
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.
1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.
2. Pedido de concessão auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez julgado improcedente por Juizado Especial Federal.
3. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência da incapacidade da parte autora. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória. Divergência não demonstrada. Ausência de similitude fático-jurídica.
4. Aplicação da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem n. 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").
5. Incidente de uniformização inadmitido com base no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 19 de março de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 169.433,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 169.433,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se no D.O.U.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								169.433
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								169.433
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional								169.433
			S	1	1	90	0	100		169.433
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										169.433
TOTAL - GERAL										169.433

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								169.433
		OPERAÇÕES ESPECIAIS								
02 122	0909 0C04	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo								169.433
02 122	0909 0C04 0001	Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional								169.433
			F	1	1	90	0	100		169.433
TOTAL - FISCAL										169.433
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										169.433



ATO Nº 73, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 200.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve: Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 200.000,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato. Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no D.O.U.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins									
Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							200.000
		PROJETOS							
02 122	0571 135B	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Gama-DF							200.000
02 122	0571 135B 0053	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Gama-DF - No Distrito Federal							200.000
			F	4	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins									
ANEXO II									
Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							200.000
		PROJETOS							
02 122	0571 135C	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF							200.000
02 122	0571 135C 0053	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Taguatinga - DF - No Distrito Federal							200.000
			F	4	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ATO Nº 74, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 12ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.669.126,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve: Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 12ª Região, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R\$ 1.699.126,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato. Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no D.O.U.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro									
Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.441.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.441.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.441.000
			F	4	2	90	0	100	1.441.000
TOTAL - FISCAL									1.441.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.441.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							228.126
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							100.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	100	100.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							128.126
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							128.126
			F	4	2	90	0	181	128.126
TOTAL - FISCAL									228.126
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									228.126

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.441.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.441.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							1.441.000
			F	3	2	90	0	100	1.441.000
TOTAL - FISCAL									1.441.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.441.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							228.126
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							100.000
02 131	0571 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							128.126
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							128.126
			F	3	2	90	0	181	128.126
TOTAL - FISCAL									228.126
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									228.126

ATO Nº 75, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 770.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve: Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, crédito suplementar, tipo 452 com compensação, no valor global de R\$ 770.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato. Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato. Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se no D.O.U.

MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO I

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							770.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							770.000
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							770.000
			F	3	2	90	0	181	770.000
TOTAL - FISCAL									770.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									770.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							770.000
		PROJETOS							
02 122	0571 134Z	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Município de Palmas - PR							770.000
02 122	0571 134Z 0101	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho do Município de Palmas - PR - No Município de Palmas - PR							770.000
			F	4	2	90	0	181	770.000
TOTAL - FISCAL									770.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									770.000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA
1º TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DE JURADOS

(MAIO/2012)

Aos 10 de Abril de 2012 (10/04/2012), no plenário do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, a portas abertas, nos termos do art. 433, do CPP, alterado pela Lei 11689/08, perante o(a) MM. Juiz(a) de Direito, Dr.(a) WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA, foi feito o sorteio dos jurados titulares e suplentes, que servirão no mês de MAIO/2012. As cédulas foram retiradas da urna geral pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito que, na medida em que eram retiradas da urna, procedia à leitura em voz alta do nome de cada pessoa sorteada, informando sua profissão. Esteve presente durante

a solenidade o(a) N. Promotor(a) de Justiça Dr.(a) CARREL YPIRANGA BENEVIDES GOMES, e ainda o(a) Doutor(a) ROSE-MEIRE PEREIRA DUARTE, representante da OAB/DF e o(a) Dr.(a) VINÍCIUS FERNANDO DOS REIS SANTOS, representando a Defensoria Pública. Foram sorteados os seguintes jurados.

Titulares:

1. FRANCISCO DE SOUSA VERAS;
2. LETICIA CANABRAVA DE OLIVEIRA PAULA;
3. LIDIANE FERNANDA DE SIQUEIRA;
4. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES;
5. MARIA APARECIDA BALZANI;
6. CHRISTIANE CARLOS DA SILVA;
7. MARIA CELENE DE ALMEIDA NERES;
8. CÍCERO PEREIRA DE SOUSA NETO;
9. ADECIO HENRIQUE ALVES;
10. JOSE MARIA PRADO;
11. EDIMAR DA CONCEICAO SOUZA;
12. CIRLEY BRAGA LEITE;
13. JOSE MUNIZ SOBRINHO;
14. LUCIANE JESUS BONFIM;
15. LUCIANA GONÇALVES RAMOS;
16. EDILSON MARQUES DA SILVA;
17. ALEXANDRE SILVA LEMOS;
18. ZILNEIDE DOS SANTOS DOMINGUES;
19. ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS;
20. LANA CECYLIA NERI AGUIAR FERNANDES;
21. RONIE RODRIGUES MARQUES;
22. EDILEUZA DE FATIMA A CARDOSO;
23. RONI CLEITON SILVA CLEMENTINO;
24. ALISSON DE JESUS FERRAZ;
25. ZELIA FERNANDES DA SILVA.

Suplentes:

1. LARISSA GONCALVES BARBOSA;
2. JANAÍNA DA SILVA RODRIGUES;
3. ARISTIDES MARIZ NETO;
4. LARISSA BARBOSA DA HORA;
5. LARYSSA BEZERRA SILVA;
6. LUCIANA GONÇALVES TORRES DOS SANTOS;
7. JOSINETE CARVALHO RODRIGUES BAIA;
8. ADERLÂNDIA BRITO DOS ANJOS;
9. ROBERT SOUZA DE ARAUJO;
10. JOYCE DE FATIMA RIBEIRO CHAVES;
11. ALEXANDRE PEREIRA LIMA;
12. JOSE VIEIRA FERREIRA LEITE;
13. RODRIGO NUNES SILVA;
14. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ;
15. CICERO PAULINO SANTANA FILHO;
16. DEMILSON MOREIRA DOS SANTOS;
17. RONALDO PAULO DE FREITAS;
18. VIVIANA DOS ANJOS PORTELA;
19. ANDRE ERICSON COSTA;
20. VALTENCIR CANABRAVA DE OLIVEIRA;
21. JOSE NAZARENO CORCINO DA SILVA;
22. ATINA MARTINS RIBEIRO;
23. SONIA MARIA RODRIGUES;
24. PHELIPE LEANDRO DE SOUZA EUZEBIO;

25. FRANCISCO DE OLIVEIRA BRIGIDA.

Após o sorteio, determinou o(a) MM. Juiz(a) de Direito que se proceda à convocação dos jurados sorteados, na forma do art. 434, parágrafo único, do CPP, alterado pela Lei 11680/08, para comparecer às Sessões Judiciárias deste Tribunal, correspondentes ao mês e ano para os quais foram sorteados, sob as penas da Lei - seja afixada a presente relação no átrio do Tribunal do Júri do Fórum local. Nada mais havendo, determinou que fosse lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, , NA-DINE CALAZANS E SILVA, Assistente, e pelos presentes.

WAGNO ANTONIO DE SOUZA
Juiz de Direito
Substituto

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.756, DE 31 DE MARÇO DE 2012

Concede o parcelamento para pagamento do saldo devedor constante do Termo de Confissão de Dívida firmado entre o Conselho Federal de Economia e Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 14.145/2009 apreciado na 639ª Sessão Plenária. CONSIDERANDO o que determina a Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, Capítulo 5.1.4, Item 3.1; CONSIDERANDO o convênio de Auxílio Financeiro PAI - Programa de Ação Imediata; CONSIDERANDO a solicitação de parcelamento da dívida em 10 (dez) vezes a qual foi remetida ao Plenário deste Conselho Federal de Economia e aprovada com a condição especial. resolve:

Art. 1º Conceder o parcelamento do pagamento do saldo devedor do Termo de Confissão de Dívida firmado entre o Conselho Federal de Economia e Conselho Regional de Economia da 14ª Região - MT, no valor de R\$ 6.541,61 (seis mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), em dez parcelas no período de abril de 2012 a janeiro de 2013, no valor de R\$ 654,16 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) cada parcela.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

ERMES TADEU ZAPELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 8, DE 13 DE ABRIL DE 2012

PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 035/2011
PARECER DE RELATOR Nº 016/2012.
ORÍGEM: PROCESSO ÉTICO COREN-RJ nº 002/2010
DENUNCIADA/RECORRENTE: Carmem Lucia da Silva Ribeiro - Enfermeira - Coren-RJ.
DENUNCIANTE/RECORRIDA: TE: Luciana Bertges de Oliveira - Coren-RJ nº 359778
DENÚNCIA: Constrangimento e agressão física da denunciada contra a denunciante.
RECURSO: a denunciante solicita revisão da decisão plenária do Coren RJ nº1766/2011 de 07/07/2011 de ARQUIVAMENTO, por não encontrar vestígios de infração ética na denuncia formulada. Os membros do plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 24ª Reunião Extraordinária de Plenário ACORDAM: Por cinco votos contra quatro, em:

1- Anular o julgamento feito no âmbito do COREN RJ por erro de forma na decisão. Foi aplicada, na fase de instrução, a condição de arquivamento para o processo em vez de ser julgada a procedência ou não da denúncia com aplicabilidade de pena ou absolvição. O arquivamento é julgado na fase de admissibilidade da denúncia;

2- Retornar o processo ao regional para novo julgamento;

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO NOGUEIRA MARTINS
Conselheiro Relator

RETIFICAÇÃO

Na Decisão Nº 73 de 15 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, em 20/03/2012, pág. 99. Onde se lê: Amaury Angelo Gonzaga - COREN-MT nº 23.447, Leia-se: Amaury Angelo Gonzaga - COREN-MT nº 23.487

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Estabelecer normas de escolha de zona eleitoral para as eleições da OAB/DF em 2012.

O Presidente e o Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, no exercício de suas atribuições resolvem:

Art. 1º Definir por Regiões Administrativas as zonas eleitorais da OAB/DF:
Conselho Seccional - zona eleitoral central
Subseção de Taguatinga - zona eleitoral de Taguatinga
Subseção de Ceilândia - zona eleitoral de Ceilândia
Subseção de Samambaia - zona eleitoral de Samambaia
Subseção de Sobradinho - zona eleitoral de Sobradinho
Subseção de Planaltina - zona eleitoral de Planaltina
Subseção do Gama - zona eleitoral do Gama
Art. 2º O advogado somente poderá votar na zona eleitoral escolhida, sendo-lhe vedado votar em trânsito.

Art. 3º Fixar o período de 2 de maio de 2012 a 24 de agosto de 2012 para a OAB/DF receber o pedido de atualização da zona eleitoral.

Art. 4º A escolha da zona eleitoral será feita pelo preenchimento de formulário próprio, apresentado no protocolo geral e nas Subseções da OAB/DF de segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 19h, no período definido no artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. É imprescindível que o pedido de escolha da zona eleitoral esteja acompanhado do comprovante de domicílio residencial ou profissional da Região Administrativa escolhida.

Art. 5º Os novos pedidos de inscrição de advogado na OAB/DF devem conter a zona eleitoral escolhida pelo advogado.

Parágrafo único. O advogado inscrito após a data limite estabelecida no artigo 3º desta Resolução, assim como aquele que não fizer opção por uma zona eleitoral, será automaticamente inserido para votar na zona eleitoral central.

Art. 6º Os advogados que não atualizarem sua zona eleitoral no prazo estipulado terão definida, automaticamente, como zona eleitoral, a zona central.

Art. 7º Todos os pedidos serão objeto de análise da Secretaria Geral da OAB/DF, que poderá indeferir o requerimento em que se encontrar ausência de preenchimento dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 4º desta Resolução.

Art. 8º A Diretoria da OAB/DF caberá recurso das decisões da Secretaria Geral no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
Presidente da OAB/DF

LINCOLN DE OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/DF